



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-180180/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 REQUERIDA : ROSA MARIA ZUCCARO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.

D E C I S Ã O

Trata-se de segunda reclamação correicional formulada por Antônio José Ribeiro nos autos do mandado de segurança nº 13603.2006.000.02.00.4, em trâmite perante o Eg. TRT da 2ª Região.

Do exame dos autos, constata-se que, no processo trabalhista nº 1557/1996, Antônio José Ribeiro e Fundação Padre Anchieta interpueram **recursos de revista** (fls. 836/840 e fls. 845/878, respectivamente), ambos admitidos (fls. 958/959) e autuados nesta Eg. Corte sob o nº TST-RR-651.117/2000.3.

A Eg. **Quinta Turma** do TST deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para anular o v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos embargos de declaração ali interpostos. Julgou ainda prejudicados os demais temas do recurso de revista do Reclamante, bem como o recurso de revista da Reclamada (fls. 1049/1052, vol. 6).

Transitado em julgado o v. acórdão turmário (fl. 1054), o Eg. Regional procedeu ao novo julgamento dos referidos embargos de declaração (fls. 1058/1060).

Em 22/03/2006, certificou-se o trânsito em julgado do v. acórdão regional e remeteram-se os autos à MM. Vara de origem para início do processo de execução (fl. 1061).

Na mesma data, a Reclamada apresentou **petição**, requerendo a remessa dos autos ao Eg. TST para julgamento do recurso de revista por ela interposto (fl. 1064, fl. 888 dos autos originais), que resultou sem exame, contudo.

Baixados os autos à MM. Vara de origem, a Reclamada **reiterou** o requerimento de exame do recurso de revista (fls. 1073/1075), ao passo que o Reclamante postulou reintegração imediata no emprego (fls. 1066/1067).

A Exma. Juíza condutora do processo de execução acolheu apenas a postulação de reintegração do Reclamante, indeferindo o requerimento da Reclamada de que fosse examinado o recurso de revista por esta Eg. Corte (fl. 1080), supostamente pendente de apreciação.

Contra essa decisão, a Fundação Reclamada impetrou o **mandado de segurança** nº 13603.2006.000.02.00.4 (fls. 31/48), em que postulou a cassação da ordem de reintegração e a remessa do recurso de revista, supostamente pendente de julgamento, à apreciação TST.

Mediante a v. decisão de fls. 50/52, a Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Rosa Maria Zuccaro, **deferiu, monocraticamente, a segurança** pleiteada, para anular a decisão proferida em execução e "determinar o encaminhamento dos autos à instância superior, para processamento do Recurso de Revista".

Em consequência, os autos do processo trabalhista retornaram à Eg. Quinta Turma do TST, em 05.02.2007, para exame do recurso de revista da Reclamada (certidão de fl. 1317).

Inconformado com tal decisão no mandado de segurança, o **Reclamante** apresentou uma primeira reclamação correicional (TST-RC-177581/2006, fls. 1298/1308), julgada intempestiva (fls. 1311/1313) e de que ora pende de julgamento agravo regimental (fls. 1314/1315).

Paralelamente, interpôs, nos autos do mandado de segurança, **agravo regimental** (fls. 60/72), que resultou na reconsideração parcial da primeira decisão, "tomando-a por mera concessão liminar, por seus próprios fundamentos" (fls. 136/140).

Daí a **presente reclamação correicional**, em que se impugna precisamente esta segunda decisão monocrática no mandado de segurança.

Em suas razões, alega o Reclamante que, não obstante a reconsideração parcial da primeira decisão no mandado de segurança, permaneceriam as seguintes irregularidades:

a) ausência de representação da Fundação no mandado de segurança;
 b) extrapolação do pedido formulado no mandado de segurança, de **remessa do recurso de revista à Presidência do TRT**, e não diretamente ao TST, e apenas após as informações da autoridade coatora, e não liminarmente, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC;

c) usurpação da competência do Presidente do TRT, a quem incumbiria o **exame de admissibilidade** do recurso de revista; e
 d) inadmissibilidade do mandado de segurança contra acórdão transitado em julgado, nos termos da Súmula 33 do TST.

Ao final, requer "sejam liminarmente **suspensos** os atos tumultuários praticados pela Eminente Juíza nas (sic) decisão de fls. 107/111 do mandado de segurança, processo TRT/SP 13603200600002004".

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, destaco que o Regimento Interno do TRT da 2ª Região veda a interposição de agravo regimental contra concessão, ou não, de medida liminar (RI/TRT, art. 205, parágrafo único). Logo, presente a irrecorribilidade do ato.

De outro lado, acena-se com tumulto processual, **em tese**, que teria sido praticado no âmbito do Regional.

Cabível, assim, a reclamação correicional, examino no mérito a liminar postulada.

A v. decisão ora impugnada revela que a Autoridade Requerida, ao **converter em liminar** a segurança outrora deferida, decidiu:

a) suspender a reintegração deferida em favor de Antônio José Ribeiro no processo de execução; e

b) manter a ordem de **remessa** dos autos a esta Eg. Corte para processamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Impende realçar que na presente reclamação correicional, a insurgência do Reclamante diz respeito **unicamente** ao encaminhamento dos autos a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho para exame do recurso de revista da Reclamada. Não há, pois, inconformismo algum contra a suspensão da ordem de reintegração do Reclamante.

Esclarecido esse aspecto, detenho-me estritamente na análise da remessa do recurso de revista a esta Eg. Corte, determinada em liminar no mandado de segurança.

Reputo inviável, em reclamação correicional, o exame das vastas alegações relativas à suposta irregularidade de representação da Impetrante no mandado de segurança, bem como ao não-cabimento do writ, face a Súmula 33 desta Eg. Corte. Tais argumentos referem-se ao regular exercício da função jurisdicional, não cabendo ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho sobrepor-se a esse mister, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

É forçoso reconhecer, no entanto, a caracterização de **multo processual** advindo da r. decisão liminar proferida no mandado de segurança.

Prende-se tal diretriz à circunstância de que se ordenou a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho de recurso de revista **já decidido** pela Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Como visto, a Eg. Turma, deffrontando-se com recurso de revista de ambas as partes, julgou o mérito do recurso de revista do Reclamante e, ato contínuo, julgou **prejudicado** o recurso de revista da Reclamada.

Neste ponto, para que não haja quaisquer dúvida de que já houve decisão acerca do aludido recurso de revista, convém esclarecer que a Eg. Turma, na fundamentação do acórdão, **signalizou** com a possibilidade de renovação do recurso de revista da Reclamada, nos seguintes termos (fl. 1052):

"2. MÉRITO

Corolário lógico do conhecimento da revista, por violação aos dispositivos que regulamentam a prestação jurisdicional, é o provimento do apelo, para o fim de, anulada a decisão declaratória de fls. 664/666, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue os temas ventilados nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, conforme entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais, **bem como do apelo da reclamada, o que poderá ser objeto de renovação, se for o caso e houver interesse das partes.**"

Da leitura do referido trecho do v. acórdão turmário, resulta evidente que a Eg. Turma buscou apenas orientar a conduta da parte cujo recurso reputou-se prejudicado, apontando para a possibilidade de interposição de um **novo** recurso de revista contra o novo acórdão regional que seria prolatado. O aludido "direito de renovação" jamais conduziria ao rejuízo do mesmo recurso de revista, sobre o qual já incide a coisa julgada formal, aliás, certificada nos autos (fl. 1054).

Evidentemente não me cabe perquirir aqui se andou ou se andou mal a Eg. Turma ao julgar **prejudicado** o recurso de revista da Reclamada. Bem ou mal, essa foi a decisão e, publicado o acórdão, a Reclamada não se irressignou. Daí que o respectivo acórdão transitou em julgado em 03/11/2005 (fl. 1054).

De sorte que se já se decidiu e até se operou a formação de coisa julgada, ainda que meramente formal, no tocante ao recurso de revista da Reclamada, determinação em sentido contrário emanada do Eg. Regional de origem não apenas configura balbúrdia processual, como também atenta contra o art. 836 da CLT, que veda a reapreciação de questões já decididas pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

De resto, a prevalecer o ato impugnado, além do patente tumulto processual, negar-se-ia a autoridade da decisão proveniente de instância superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **suspensão** a v. decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 13603.2003.000.02.00.4, apenas quanto ao encaminhamento dos autos ao TST para novo julgamento do recurso de revista nº TST-RR-651.117/2000.3.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão, às seguintes autoridades:

a) ao Exmo. Presidente da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira;

b) ao Relator do recurso de revista nº TST-RR-651.117/2000.3, Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; e

c) à Exma. Juíza Rosa Maria Zuccaro, via fac-símile, solicitando-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial.

Determino, outrossim, a reatuação para que conste como Terceira Interessada FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS.

Intimem-se o Requerente e a Terceira Interessada, no endereço indicado à fl. 3.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROMS-1679/2004-000-01-00.0

RECORRENTE : VOLNEI ESPINDULA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES GATTO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº 45147/2007.4, pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, nos seguintes termos: "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 17/04/2007.

Brasília, 16 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-938/2004-016-02-40.0 PETIÇÃO TST-P-32945/2007.6

AGRAVANTE : CENTRAL DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSIAS LÚCIO MARINHO
 AGRAVADO : ANDRÉA ALEXANDRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) WANOR MORENO MELE
 AGRAVADO(S) : COOPER EVOLUTION SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

1-Junte-se.

2-Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 15/05/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-524/2005-063-03-40.4 PETIÇÃO TST-P-25454/2007.9

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDER ROBERTO MIESSI MENTE
 AGRAVADO : MARIA SIMONE GONÇALVES ALMEIDA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MUNIR AUGUSTO FILHO

1- Junte-se.

2- A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela Reclamada.

3- Registro a desistência do recurso.

4- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 27/04/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO : AIRO-1.623/1990-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE MARISE CARDOSO ABDANUR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO VIA PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. A interposição do recurso ordinário em processo da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não pode ser procedida via "protocolo integrado", conforme dispõe o provimento daquela Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-3.047/1992-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDA-CENTRO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário em agravo regimental, dar-lhe provimento para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ED-ROAG-160.847/2005-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM

EMBARGADO(A) : JULIMAR PRIMO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : MA-166.201/2006-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

INTERESSADO(A) : COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRTS - COLEPRECOR

ASSUNTO : PROJETO DE LEI - COBRANÇA DE EMOLUMENTOS PARA DESARQUIVAMENTO DE AUTOS

DECISÃO: Por unanimidade, encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei que trata da cobrança de emolumentos para o desarquivamento de autos.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI - COBRANÇA DE EMOLUMENTOS PARA O DESAQUIVAMENTO DE AUTOS.

O Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs - COLEPRECOR submeteu à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho - TST - projeto de lei que trata da cobrança de emolumentos para o desarquivamento de autos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária de 23/09/05, aprovou o projeto de lei, determinando a remessa dos autos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, estando a proposta aprovada, nos termos do voto do Relator pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de se remeter o projeto de lei ao Poder Legislativo.

PROCESSO : AG-MS-178.834/2007-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ISABEL FÉLIX RAMOS TRIGO ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

AGRAVADO(S) : MINISTROS DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA EM AGRAVO PELA SBDI-2. NÃO-CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. Deve ser confirmada decisão monocrática que indeferiu mandado de segurança impetrado contra decisão da C. Seção de Dissídios Individuais II, em Agravo, que aplicou a multa do art. 557 do CPC, e em que se pretende a revogação da multa aplicada.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Aditamento à Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Ordinária da Seção Administrativa a realizar-se no dia 24 de maio de 2007 às 15 horas.

PROCESSO : RMA-28.102/2002-900-21-00-9

RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRIDO : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA

O processo desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 16 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, os Exmos. Ministros integrantes desse Órgão aprovaram, por unanimidade, o registro em Ata, proposto pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, de homenagem pela instalação e posse dos novos dirigentes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 163349/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - Sintasa, Advogado: Alexandre Barenco Ribeiro, Advogado: Adilson de Oliveira Siqueira, Suscitado(a): Sindicato das Empresas de Operação de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquática e Afins - SIEMASA, Advogado: Luiz de Andrade Mendes, Decisão: I - Por unanimidade: a) deferir as Cláusulas: SEGUNDA - DOS TRABALHADORES AFINS, QUARTA - PERICULOSIDADE, NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE, DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/RODOVIÁRIO, DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO, DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - ACOMODAÇÕES, HOTELARIA, DÉCIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA, DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL/CARGOS E FUNÇÕES, DÉCIMA OITAVA - CARTA-AVISO, DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO, VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS, VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES SINDICAIS, VIGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL, VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS DE SEGURANÇA, VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA, VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS, VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES, TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO MÉDICA, TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO, QUADRAGÉSIMA - RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES, QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE; b) homologar a Cláusula TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de que a contribuição confederativa deve se limitar aos associados; c) deferir parcialmente a reivindicação contida na Cláusula PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL, para estabelecer um reajuste de 5% (cinco por cento) a título de reposição de perdas para toda a categoria envolvida neste Dissídio Coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título; d) deferir a Cláusula TERCEIRA - ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, com a exclusão do Parágrafo quarto; e) deferir a Cláusula SEXTA - PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL, para conceder o reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores das tabelas anteriores; f) manter as Cláusulas: SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL/JORNADA DE TRABALHO, DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES/REQUISITOS, VIGÉSIMA TERCEIRA - MERGULHADORES CONFINADOS - LAZER, tal como fixadas na decisão normativa que julgou o Dissídio Coletivo último; g) manter a Cláusula DÉCIMA - SEGURO, tal como fixada na decisão normativa que julgou o Dissídio Coletivo último, deferindo um reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores anteriores; h) deferir a Cláusula TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA; II - por maioria, manter a Cláusula QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO), em consonância com a decisão normativa desta Corte no Dissídio Coletivo anterior, que preservou o § 3º, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, que excluía as cláusulas que foram objeto de sentença normativa e as considerava objeto de negociação coletiva entre as partes, e Antônio José de Barros Levenhagen, com fundamento diverso. Observação: Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST; **Processo: RODC - 20174/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., Advogado: José Fabiano de Queiroz

Wagner, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP e Outros, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Sebastião Antônio de Moraes Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Outro, Advogado: Alexandre Badri Louf, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar que não estão, os operadores portuários, obrigados a contratar apenas trabalhadores portuários avulsos que sejam registrados no OGMO, no que diz respeito às modalidades de trabalho em capatazia e bloco. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do SINDOGEESP e Outros, o Dr. Alexandre Simões Lindoso. II - Falou pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Ronaldo Curado Fleury, Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício. III - Falou pela Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. o Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner e pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP e Outros o Dr. Alexandre Simões Lindoso; **Processo: RODC - 1783/2004-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Igarapé, Esmeraldas, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas, Advogado: Emerson Mol da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitada e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de carência da ação coletiva, de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante - ilegitimidade ativa "ad causam", de falta de comprovação da representação dos empregados, de ausência de expressa autorização para o ajuizamento do Dissídio Coletivo e de falta de "quorum"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - ABONO DESVINCULADO DO SALÁRIO e 34 - MULHER. AMBULATORIO; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 35 - MULHER - ALEITAMENTO - "O horário destinado à amamentação, ou seja, 1/2 (meia) hora por turno de serviço, poderá ser convertido em 1 (uma) hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" e 48 - MULTA - "Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação na hipótese de transgressão da sentença normativa"; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, ante a decisão acerca da legitimidade ativa "ad causam" do sindicato profissional suscitante; III - não conhecer do Recurso Ordinário Adevivo interposto pelo sindicato profissional suscitante. Observação: Falou pelo TNT Logistics Ltda. o Dr. Almir Pazzianotto Pinto e pela Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais o Dr. Hegler José Horta Barbosa; **Processo: ROAA - 235/2005-000-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Simone Beatriz Assis de Rezende, Recorrido(s): Usina Santa Olinda S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: André de Carvalho Pagnoncelli, Advogado: Biannka Jabrayan Schmidt, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Siderópolis, Advogado: Marisa dos Santos Almeida Pereira Lima, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pela Usina Santa Olinda S.A. - Açúcar e Alcool o Dr. André de Carvalho Pagnoncelli; **Processo: RODC - 842/2005-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis, Advogado: Regina Celi Reis de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Falou pelo Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis a Dra. Regina Celi Reis de Almeida; **Processo: ROAA - 348/2003-000-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDDP/DF, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar nula a Cláusula 26, §§ 1º a 4º, da convenção coletiva de trabalho de 2003/2004, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, que negavam provimento ao recurso. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observações: I - Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não



participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST. II - Registrada a presença do Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO; **Processo: RODC - 3801/2003-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ézio Costa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro - Sindoperj, Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: O Exmo. Ministro Vantuil Abdala não participou do julgamento deste processo; **Processo: RODC - 1661/2003-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato das Entidades de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Falou pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: RODC - 20319/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Advogado: Edilaine Cristina de Oliveira, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. a) Por maioria, dar-lhe provimento a fim de restringir a aplicação da Cláusula 48, relativa à contribuição assistencial, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, e de limitar os descontos previstos na Cláusula 46 ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-base auferido pelos trabalhadores, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo. a) Por maioria, dar-lhe provimento para declarar a abusividade do movimento grevista, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; b) por maioria, excluir do acórdão normativo a concessão de 90 (noventa) dias de estabilidade, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; c) por unanimidade, excluir do acórdão normativo as Cláusulas: 49 - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS, 2ª - VALE REFEIÇÃO OU RESTAURANTE (segunda pauta de reivindicações) e 11 - AVISO PRÉVIO COM MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO (segunda pauta de reivindicações); d) por maioria, negar-lhe provimento quanto à determinação de pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; e) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas Sociais e quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e REAJUSTE SALARIAL LINEAR e 8ª - PREVENÇÃO LER/DORT (segunda pauta de reivindicações); f) por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário em relação à Cláusula 48 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observações: I - O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou desta Sessão de julgamento, em virtude de sua aposentadoria; contudo, já havia consignado seu voto na Sessão do dia 14 de dezembro de 2006, quando o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de Vista Regimental. II - Os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST. III - Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 156/2005-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Raul Luiz Ferraz Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen abrir divergência quanto ao item relativo à questão da garantia da estabilidade de emprego por 12 (doze) meses, negando provimento ao Recurso Ordinário interposto pela CELPA. O voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator, quanto a esse tema, foi no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a ilegalidade do comando que assegurou estabilidade aos empregados da suscitante-reconvinida pelo período de 12(doze) meses. Com relação às demais cláusulas, o julgamento se deu na Sessão anterior, nos termos a seguir expostos: I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar-lhe provimento, considerando a legitimidade concorrente da empresa para ajuizamento do Dissídio Coletivo; II - Recurso Ordinário interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. a) Por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida pelo sindicato-

requerido, em contra-razões, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com fundamento diverso; b) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à arguição de cerceamento de defesa, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; c) por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no tocante à questão da abusividade da greve, em face da não-comprovação da ocorrência de paralisação coletiva da greve; d) por unanimidade, negar provimento ao recurso da CELPA, quanto à reconvenção, por considerar cabível esta ação em sede de Dissídio Coletivo. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com ressalvas quanto à fundamentação; e) por unanimidade, negar provimento ao recurso e rejeitar a alegação da existência ou inexistência de comum acordo para efeito de ajuizamento da reconvenção, por entender desnecessário o comum acordo na hipótese, posto que haveria ou teria havido acordo tácito; f) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à inexistência de negociação; g) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à falta de "quorum"; III - Mérito da Reconvenção: a) SUSPENSÃO DAS DISPENSAS COLETIVAS PRATICADAS PELA CELPA NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2005 e b) REINTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES DEMITIDOS NO MESMO PERÍODO. Por unanimidade, decretar a extinção do processo da Ação de Reconvenção, sem resolução de mérito, quanto a esses tópicos, por perda de objeto. Considerar, ainda, prejudicados os itens "a" e "b", posto que a questão encontra-se superada pela decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo sindicato, em que se decretou a nulidade de todas as dispensas havidas entre 10.1.2005 e 19.4.2005. Observações: I - O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou desta Sessão de julgamento, em virtude de sua aposentadoria; contudo, já havia consignado seu voto na Sessão do dia 14 de dezembro de 2006, quando o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de Vista Regimental. II - Os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST. III - Presentes à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, e o Dr. Alexandre Simões Lindoso, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA;

Processo: RODC - 406/2004-000-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): C P E Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RODC - 1992/2004-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Alexandre Augusto Alves Barreto da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Alexandre César da F. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de não preenchimento das condições da ação por falta de fundamentação das cláusulas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito, enfrentando, inclusive, as preliminares suscitadas na defesa. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Augusto Alves Barreto da Rocha, patrono da Recorrente; **Processo: RODC - 20147/2005-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e nos Serviços Urbanos de Santos, Baixada Santista, Litoral e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabsap, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da contribuição assistencial, os empregados não sindicalizados, de acordo com o Precedente Normativo nº 119/TST; **Processo: AG-ES - 172362/2006-000-00-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravante(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistentes por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Advogado: Paulo César Azambuja de Lima, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Agravos Regimentais interpostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e pelo Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou

Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, e Assistentes por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, por intempestivos; **Processo: RODC - 1426/2005-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Patos de Minas, Advogado: Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 209/2005-000-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Leizer Pereira Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDILIVRE, Advogado: João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Pessoa de Souza, patrono do Recorrido; **Processo: AAT - 119777/2003-000-00-00.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - Seeb, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Réu: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 1880/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Outro, Advogado: Tília Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul - SIDERGS, Advogado: Rômulo José Escoto, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para excluir as Cláusulas 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (do acordo com os empregados em Novo Hamburgo/RS) e 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (do acordo com os demais empregados); b) conferir nova redação às Cláusulas: ACORDO PARA A CIDADE DE NOVO HAMBURGO - 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de todos os seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato de trabalhadores acordantes, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste sindicato, a seguinte quantia: 0,5% (meio por cento) do salário básico de setembro de 2005 (220 horas), no pagamento dos salários do mês seguinte àquele em que homologado o acordo, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, limitado, o valor deste desconto, a R\$70,00 (setenta reais) por empregado"; 49.1 - "As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do sindicato dos trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada"; 49.2 - "Os descontos previstos nesta cláusula subordinam-se à não-oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, perante a empregadora, até 10 (dez) de setembro de 2005"; 49.3 - "Até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto na subcláusula antecedente, a empresa encaminhará ao sindicato dos trabalhadores relação dos respectivos empregados que se opuseram ao desconto assistencial e, se solicitado pelo sindicato dos trabalhadores, por escrito, a ele enviarão uma via ou cópia das oposições apresentadas"; e ACORDO PARA AS DEMAIS CIDADES: 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 0,5% (meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2005. Esse desconto, a título assistencial, é estabelecido por decisão de assembléia-geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores"; 42.1 - "As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetivação do desconto"; 42.2 - "Adapta-se o conteúdo nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 74/TST"; 42.3 - "O não-recolhimento, nos prazos fixados na cláusula anterior, acarretará a incidência dos mesmos acréscimos devidos em relação a recolhimentos ao FGTS efetuados com atraso"; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - MARCAÇÃO DO PONTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito. Observação: Os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST; **Processo: AG-AG-ES - 162289/2005-000-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos/Projetos e de Informática de Timóteo e Coronel Fabriciano - METASITA, Advogado: Betânia Hoyos Figueira Vieira, Agravado(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento, em parte, ao Agravamento Regimental da Acesita S.A., para suspender parcialmente a eficácia do "caput" da Cláusula 58 - HORAS EXTRAS, no que diz respeito à proibição do serviço extraordinário e à condicionante de sua realização aos casos de "extrema necessidade", até o julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1713/2004-000-03-00.6, determinando

seja dada ciência ao Presidente do TRT da 3ª Região, por meio de ofício; II - conhecer do Agravo Regimental interposto pelo sindicato apenas quanto à impugnação do despacho de fl. 247 e negar-lhe provimento; **Processo: AG-ES - 175288/2006-000-00-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaref, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental, para conferir Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2, no que diz respeito à Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, determinando que seja oficiado aos requeridos e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão; **Processo: AG-ES - 177776/2007-000-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória - GVBUS, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por impestivo; **Processo: AG-ES - 177777/2007-000-00-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento, em parte, ao Agravo Regimental, para conferir Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº 875/2006-000-15-00.3, no que diz respeito à Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época; II - determinar que seja oficiado ao requerido e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão; **Processo: RODC - 158/2006-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Área de Saúde de Ituiutaba e Comarca, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Invertido o ônus das custas ao sucumbente; **Processo: ROAA - 478/2003-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Advogado: Fabiana Gouveia Ribeiro, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Louças, Tintas, Ferragens, Maquinismos, Mármore, Granitos e Gesso de Belém e Ananindeua - SINDIMACO, Advogado: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogado: Manuela Oliveira dos Anjos, Recorrente(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Manuela Oliveira dos Anjos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e de Prestação de Serviços do Município de Belém, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Louças, Tintas, Ferragens, Maquinismos, Mármore, Granito e Gesso de Belém e Ananindeua - SINDIMACO e, no mérito, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e julgar prejudicado o exame dos temas; III - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá, ante a identidade de objeto; **Processo: RODC - 1083/2006-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, na Manipulação, Transformação, Centros de Distribuição e Estocagem de Carnes e Derivados, Frios, de Laticínios e Derivados, Pescados, Produtos Vegetais e seus Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados dos Municípios do Rio de Janeiro e os da Baixada Fluminense, Advogado: Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 8775/2001-000-04-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Roberto Villa Verde Fahrion, Advogado: Guilherme Russomano Hentshel, Advogado: Jorge Wojciech Tyska, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: Rodrigo Sombrio da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Leopoldo, Advogado: Edson Moraes Garcez, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim e Outro, Advogado: Lindomar dos Santos, Embargado(a): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Antônio Job Barreto, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Lucila Maria Serra, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Óleos Ve-

getais no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Gustavo Juchem, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Embargado(a): Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Embargado(a): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogado: Nelson Nunes Bueno, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, Advogado: Viridiana Sgorla, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, Advogado: Clarissa Palma Longoni, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Francisco José da Rocha, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Mármore, Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, para prestar os esclarecimentos, e, pela Brasil Telecom S.A., para sanar a omissão verificada, nos termos constantes no voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RXOFRODC - 92185/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Nazário Cleodion de Medeiros, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ivani Contini Bramante, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Julgar prejudicada a apreciação da Remessa Oficial; **Processo: ROAA - 101/2005-000-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Jonas Ratier Moreno, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins do Estado de Mato Grosso do Sul e Outros, Advogado: Solange Bonatti, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul e Outra, Advogado: Roney Pereira Perrupato, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Frigoríficos, Matadouros, Carnes, Frios e Derivados de Paranaíba e Região-MS, Advogado: Conceição Aparecida de Souza, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação de Campo Grande, Advogado: Valdir Flores Acosta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Alimentação, Similares e Derivados de SINDROLÂNDIA - SINDAVES, Advogado: Valdir Gallo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Navirai, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da Cláusula 12 - HORAS DE PERCURSO, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos requeridos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Vantuil Abdala e Ives Gandra Martins Filho;

Processo: ROAA - 239/2005-000-24-00.1 da 24a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Emerson Chaves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Mato Grosso do Sul - SENALBA/MS, Advogado: Antônio Carlos Dias Maciel, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Mato Grosso do Sul - SECASO/MS, Advogado: Edgar Calixto Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 31 - GREVE - "caput", constante da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos requeridos, para o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006; **Processo: RODC - 259/2004-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios da Serra, Fundão, Santa Tereza, São Dalmácio, São Roque, Itaguaçu, Baixo Guandu, Itapina, Colatina, e Baunília - SINDISERRA, Advogado: Adolfo Honorato Ferreira Simões, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Cariacica e Viana - SINTROCAVI, Advogado: Roni Furtado Borgo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES, Advogado: Edinaldo Loureiro Ferraz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Vila Velha e Guarapari - SINTROVIG, Advogado: Ivan Neiva Neves Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo - SINDNORTE, Advogado: Roni Furtado Borgo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto, sem exame do mérito, o processo de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES; **Processo: RODC - 521/2005-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen,

Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul, Advogado: Saulo Bonat de Mello, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul, Advogado: Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 665/2006-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama, Advogado: Alvenir Antônio de Almeida, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, Advogado: Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia do desconto da contribuição prevista no "caput" e no parágrafo 2º da Cláusula 23 - DESCONTO PARA O SINDICATO CONVENIENTE, aos empregados associados à entidade sindical profissional; **Processo: RODC - 770/2004-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis, Advogado: Leandro da Silva Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Grande Florianópolis e Outros, Advogado: Thiago Augusto Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, com o entender de direito, afastada a falta de observância do prazo estatutário entre a publicação do edital e a realização da assembléia; **Processo: RODC - 833/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas de Brusque e Outro, Advogado: Antônio Carlos Goedert, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pelas entidades patronais suscitadas. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS e 22 - VANTAGEM EXTRA-SALARIAL; b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - QUEBRA DE CAIXA - "Será concedido ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais. Parágrafo único. Excluem-se do cumprimento das disposições insertas nesta cláusula as empresas que não descontam de seus empregados as diferenças verificadas"; 9ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO; II - Recurso Ordinário Adevoso interposto pelo sindicato profissional suscitante. 1) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE e 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS; b) dar provimento ao recurso para deferir as Cláusulas: 27 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requerir até 10 (dez) dias antes do início das férias"; 28 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - "O pagamento do 13º salário devido aos empregados do comércio será pago até o dia 15 de dezembro"; 29 - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA - "O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao mais antigo na função, salvo existindo quadro de carreira homologado pelo Departamento de Trabalho do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" e 30 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - "Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, onde possam ser utilizados durante as pausas verificadas e, em especial, nos intervalos de atendimento da clientela"; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 24 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Relator, e 25 - FECHAMENTO DAS COMISSÕES, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira; **Processo: RODC - 853/2005-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda., Advogado: Fabrício Luiz Akasaka Torii, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitante, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizá-la a descontar os salários referentes aos dias de paralisação coletiva; **Processo: RODC - 901/2002-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Baixada Fluminense - SINDHESB, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Janice Santana Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 43 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 47 - ATENDIMENTO GRATUITO, 48 - LANCHE NOTURNO, 67 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhe provimento parcial para limitar o reajuste concedido ao patamar de 9,5% (nove e meio por cento); d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 5ª - GRATIFICAÇÃO



POR TEMPO DE SERVIÇO e 11 - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA; **Processo: ED-RODC - 1010/2005-000-04-00.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Município de Bagé, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 1458/2004-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo, Advogado: Isabel Belloc Moreira Aragon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às arguições de irregularidades na ata da assembléia e não-esgotamento da negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - ADICIONAL NOTURNO, 6ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 8ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10 - QUEBRA DE CAIXA, 15 - FALTA GRAVE, 16 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 18 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS, 19 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 20 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, 24 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 25 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS, 26 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 29 - MENSALIDADES SOCIAIS, 31 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 33 - QUADRO DE AVISOS, 36 - READMISSÃO, 37 - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS, 40 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 41 - INTERVENÇÃO, 44 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 5% (cinco por cento); d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 3ª - PISOS SALARIAIS - "Fixação dos salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2004, nos seguintes valores, resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre os salários normativos fixados na Cláusula 2ª da norma revisanda, procedidos os devidos arredondamentos do salário-hora, quando necessário: Técnicos - R\$565,07 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos); Auxiliares - R\$498,54 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos); Atendentes - R\$411,95 (quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos) e Serviços Gerais - R\$345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Para fins de aplicação da presente cláusula, considera-se o rol de funções previsto na Cláusula 2ª da norma revisanda, com o seguinte teor: Técnicos: técnicos de enfermagem e raio-x; Auxiliares: auxiliares de enfermagem, de laboratório, de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria e escritório; Atendentes: atendentes de enfermagem, raio-x, farmácia, telefonista, de consultório médico, odontológico e porteiros; Serviços Gerais: serviços gerais do setor de lavanderia, copa, cozinha, limpeza e outras funções"; 12 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 13 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 17 - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 28 - QUEBRA DE MATERIAIS - "Fica proibido às empresas cobrarem de seus empregados a quebra de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, salvo ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado"; 35 - AUXÍLIO-FUNERAL - "Em caso de falecimento do empregado, em decorrência de acidente de trabalho, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 1 (um) salário mínimo a título de auxílio-funeral"; 42 - JORNADA DE TRABALHO - "Na jornada de trabalho noturno, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão os empregados ajustar regime de compensação de horário usual em hospitais, qual seja, 12 (doze) horas de atividades intercaladas por repouso mínimo de 36 (trinta e seis) horas, sem que as horas excedentes à oitava em cada jornada sejam consideradas extraordinárias, observado o intervalo intrajornada previsto em lei"; 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical

à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; **Processo: RODC - 1513/2004-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de insuficiência de "quorum", inobservância de escrutínio secreto e não-esgotamento das negociações prévias; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - UNIFORMES, 29 - CURSOS E REUNIÕES, 31 - GUIAS DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 35 - VACINA CONTRA HEPATITE "B", 36 - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO, 37 - DIRIGENTE SINDICAL. FREQUÊNCIA LIVRE, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA, 39 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER e 40 - REPASSE DE MENSALIDADES; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial concedido na Cláusula 2ª a 5% (cinco por cento); d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo único. Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 23 - ABONO DE PONTO - EMPREGADA GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 30 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; e 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 9ª - EMPREGADO NOVO; **Processo: RODC - 2444/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiquim, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - Sindiquimica, Advogado: Sílvia Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 42 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PARA MAIORES DE 45 ANOS e 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação à Cláusula 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo único. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento";

Processo: RODC - 20156/2004-000-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região, Advogado: Adilson José da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Advogado: Eliseu Geraldo Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos, Advogado: José Roberto Silvestre, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Paulo Bicudo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG e, no mérito: a) deixar de examinar o tópico "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS" à mingua de interesse recursal, ante o indeferimento da cláusula; b) negar provimento aos recursos quanto às preliminares de extensão do acordo judicial, inépcia da petição inicial, não esgotamento de negociações prévias e ausência de "quorum"; c) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 13 - ESTABILIDADE GESTANTE, 37 - AVISO PRÉVIO e 50 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; d) dar-lhes parcial provimento para imprimir nova redação à Cláusula 23 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA: "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; e) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO; **Processo: RODC - 20320/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Alta Mantiqueira - Sindhosfil-VP, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - Sindhosfil, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região - Sindhosfil, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir parcialmente a homologação da Cláusula 22, limitando a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional, bem assim reduzindo o respectivo valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo à Cláusula 22 dos acordos homologados a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 20367/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Advogado: Hiroshi Hirakawa, Recorrente(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Floresp e Outro, Advogado: Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, Advogado: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados e pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 69/2005-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Mirella Pezzino Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 392/2006-000-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capelinha e Angelândia, Advogado: Luiz Carlos Franco Fernandes, Agravado(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Capelinha, Advogado: Breno Frederico Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ROAA - 750/2002-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Re-

corrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Gilmar Cechet e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedente a Ação Anulatória, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA e ROAC - 1113/2002-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí e Região, Advogado: Venicius Nascimento, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedentes a Ação Anulatória e a Ação Cautelar, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RXOF e RODC - 20341/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Economia da 2ª Região-SP, Advogado: Paulo Roberto Siqueira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Arthur Jorge Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Conselho Regional de Economia - CORECON-SP;

Processo: RODC - 78557/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Aream Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertes, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Karen Kawamura, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina da USP, Advogado: Roberta Ferreira Izidio Silva, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Maria Luiza Dias Mukai, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Marcos Antonio Galindo, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: Rodrigo Marmo Malheiros, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapicera da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Advogado: Ariovaldo França, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban e Outro, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Advogado: Ademir Corrêa, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional Em. Seg. Prev. Capitalização, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecção de Roupas de Homem de São Paulo - Sindiroupa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sicesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de

Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundação do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINNAEMO, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicouro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminagem de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serriarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Maqu. Ferrag. Tintas e Louças de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista

de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista. Mat. Ótico, Fotogr. e Cinemat. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabel. de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ent. Ensino Secundário Coml. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Empr. de Arrendamento Mercantil no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Acolher a preliminar argüida de ofício para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; II - julgar prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTALAÇÃO, Fundação Faculdade de Medicina, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros. Inverter o ônus da sucumbência; **Processo: RODC - 78647/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e Outros, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Inverter o ônus da sucumbência; **Processo: RODC - 100447/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Organização Santamarense de Educação e Cultura - Osec, Advogado: Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Luciano Nogueira Lucas, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Marcos Antônio Galindo, Advogado: Elisângela Mardegan, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Advogado: Nelson Ricardo Massella, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Agência Paulista de Puro Sangue, Recorrido(s): Associação Brasil. Criad. Bovinos Pitangueiras, Recorrido(s): Assoc. Brasil. Criad. Bovinos Raça Canchim, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa, Recorrido(s): Assoc. Brasil. Criad. Búfalos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Appaloosa, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Arabe, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Puro Sangue Lusitano, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, Recorrido(s): Associação Brasileira Criadora Cavalos Corrida - ABCCC, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos de Hipismo, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Raça Mangalarga, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Chianina, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Chinchila Lanígera, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Gado Santa Gertrudes, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cria-



dores Marchigiana, Recorrido(s): Associação Brasileira de Criadores de Organismos Aquáticos - ABRACOA, Recorrido(s): Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil, Recorrido(s): Associação Paul. Apic. Criad. Abelhas Melíficas e Europeias, Recorrido(s): Assoc. Paulista de Criadores de Caprinos, Recorrido(s): Associação Paulista de Criadores de Suínos, Recorrido(s): Centro Equestre São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Centro Hípico Capi, Recorrido(s): Centro Hípico de Cotia, Recorrido(s): Centro Hípico Morumbi, Recorrido(s): Centro Paulista Raça Simental e Simbrasil, Recorrido(s): Clube Hípico de Santo Amaro, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Camilo Castelo Branco, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária - FMU, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária do Espírito Santo do Pinhal, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária do Grande ABC - Uniabc, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Metodista, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Octávio Bastos, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária de Presidente Prudente, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Riopretense, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária de Santos - Unimes, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Uniban, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Unimar - Marília, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária - UNG, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Unip, Recorrido(s): Faculdade de Medicina Veterinária Unisa, Recorrido(s): Instituto de Pesca, Recorrido(s): Seven Leilões Ltda., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Curos e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Pecuáristas de Gado de Corte, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Hípica de Campinas, Recorrido(s): Sociedade Hípica Paulista, Recorrido(s): União Internacional Protetora de Animais - Uipa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de comprovação do "quorum", decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC. Manter o ônus da sucumbência a cargo do suscitante (fls. 329); **Processo: ED-RODC - 138775/2004-900-02-00.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Advogado: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargante: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Moacyr Pinto Costa Júnior, Advogado: Marcello Vaz dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade; I - Homologar o acordo firmado às fls.1.168/1.186, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, em relação às empresas Santos Brasil S/A, Libra Terminais S/A, Libra Terminal 35 S/A e Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, representadas pelo suscitado, conforme fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator; II - decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às demais empresas componentes da totalidade das câmaras setoriais representadas pelo suscitado, signatárias dos acordos coletivos de trabalho de fls.1.219/1.384, quais sejam: 1) Acordo de fls.1219-33: FERTIMPORT S/A; 2) Acordo de fls.1234-40: Teçu Armazéns Gerais S/A, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Comércio e Indústrias Brasileiras Coibra S/A, Cargill Agrícola S/A, Caramuru Alimentos Ltda., COSAN Operadora Portuária S/A; 3) Acordo de fls.1241-8: Hipercon Terminais de Cargas Ltda., Teçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, ENAR Comissária e Serviços Marítimos Ltda., Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda., PORTLOG Logística Portuária Ltda; 4) Acordo de fls.1.249-57: Teçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais; 5) Acordo de fls.1258-64: ADM do Brasil Ltda; 6) Acordo de fls. 1265-93: Marítima Eurobrás - Agente e Comissária, Rodrimar S/A Agente e Comissária, Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Tropical Agência Marítima Ltda., Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos, Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., Wilport Operadores Portuários Ltda., Transportadora Meca Ltda., Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda. e Conport Afretamentos Marítimos O.K. Ltda; 7) Acordo de fls.1313-38: Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda; 8) Acordo de fls.1339-76: Transchem Agência Marítima Ltda; 9) Acordo de fls.1377-84: Teçu Armazéns Gerais S/A, Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. - TEAG e Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais; III - julgar prejudicado o exame dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp (fls.1.144/1.156) e Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls.1.157/1.164);

Processo: ED-RODC - 697153/2000.4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Adriana Pereira Faccina, Embargado(a): Scânia Latin América Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 80/2003-000-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - Secom, Advogado: Levi Luiz Tavares, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - SINCOVAGA - GO, Advogado: Silvano Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reformada a decisão, declarar a delimitação subjetiva da parte ativa, segundo o âmbito territorial de representação da categoria expresso no registro sindical, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular prosseguimento do julgamento, inclusive quanto à apreciação das demais preliminares argüidas; **Processo: AIRO - 162/2006-000-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás - OCB/GO, Advogado: Juslene Moreira Braga, Agravado(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Jataí - Sincojat, Advogado: Raul de França Belém Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RODC - 377/2001-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade: 1) Preliminares. Negar provimento ao recurso quanto às argüições de ausência de indicação de "quorum" para deliberação e de ausência de bases de conciliação; 2) no mérito: a) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa, a partir de 1º de outubro de 2000; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 11 - ANUÊNIO, 27 - COMPENSAÇÃO PARA GOZO DE FÉRIAS, 41 - AMAMENTAÇÃO, 56 - PRIMEIROS SOCORROS e 59 - ASSEMBLÉIAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO, 12 - HORAS EXTRAS, 16 - TOLERÂNCIA DE ATRASOS AO SERVIÇO, 18 - JUSTA CAUSA, 19 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 20 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 22 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO À EMPREGADA GESTANTE, 25 - INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE, 26 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 34 - ESTABILIDADE, 37 - AUXÍLIO-CRECHE, 55 - ELEIÇÕES DA CIPA, 70 - MULTA; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PRODUTIVIDADE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,90% (seis vírgula noventa por cento), a partir de 1º.10.2000; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 21 - ABONO DE FALTAS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 70/TST; 23 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 85/TST; 30 - EMPREGADO SUBSTITUTO e 31 - EMPREGADO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO, para adaptá-las, respectivamente, aos itens I e II da Súmula nº 159/TST; 33 - ESTABILIDADE - ALISTANDO, para adaptar ao Precedente Normativo nº 80/TST; 42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 102/TST; 44 - AVISO PRÉVIO, para substituir a expressão "início ou não no fim" por "início ou no fim"; 49 - EPIS E UNIFORMES, para adaptar ao Precedente Normativo nº 115/TST; 52 - ATESTADOS MÉDICOS e ODONTOLÓGICOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 81/TST; 53 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para adaptar ao Precedente Normativo nº 95/TST; 60 - QUADRO DE AVISOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 104/TST; 62 e 63 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial; 64 - FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 83/TST; 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; **Processo: RODC - 777/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Curitiba, Advogado: Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade: a) Preliminares: negar provimento ao recurso quanto às argüições de nulidade do acórdão Regional por cerceamento de defesa e falta de fundamentação, de preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na convocação da assembleia geral, de ilegitimidade ativa "ad causam" da federação suscitante, de falta de realização da assembleia geral, de ausência de "quorum" para a instauração da instância, de inexistência de negociação prévia, de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 29 - VIGÊNCIA, para adotar como termo inicial de vigência da sentença normativa a data de 28 de janeiro de 2003; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA, 19 - CONTRATO DE

EXPERIÊNCIA, SUSPENSÃO, 25 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS, 27 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - CRECHE, 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS, 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 10 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 11 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, 12 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, 14 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, 16 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 17 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 18 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 21 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, 22 - DESCONTO NO SALÁRIO, 23 - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES, 24 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES, 26 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 28 - CURSOS E REUNIÕES; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 8,80% (oito vírgula oitenta por cento), a partir de 1º.08.2002; 6ª - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 103/TST; 13 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 15 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 20 - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; **Processo: RODC - 1457/2004-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande, Advogado: Evaldo Longo Marchant, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto à VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2004; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 28 - ACESSO DO SERVIÇO MÉDICO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 70 - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS - INDENIZAÇÃO, 86 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7ª - ESPECIFICAÇÃO DAS TAREFAS - RECIBOS DE PAGAMENTOS, 9ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 18 - QUADRO DE AVISOS, 26 - AUXÍLIO-CRECHE, 27 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO, 36 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 38 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL, 41 - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM DO EMPREGADO, 42 - RESCISÃO CONTRATUAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA, 43 - ATESTADO DE AFASTAMENTO, 48 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO, 53 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 55 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER - MULTA, 56 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 60 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO, 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 65 - RESCISÕES CONTRATUAIS - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E/OU VÉSPERA DE FERIADO, 71 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 80 - REMESSA DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL, 81 - SEGURO DE VIDA, 82 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS SUPLENTE DA CIPA, 83 - GARANTIA DE SALÁRIO - RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º.08.2004; 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 15 - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar ao Precedente Normativo nº 70/TST; 29 - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 81/TST; 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; 87 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 102/TST; **Processo: RODC - 4954/2000-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Palombini Moralles, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. a) Preliminares: negar provimento quanto às argüições de inépcia da inicial, de ausência de esgotamento da negociação prévia, de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, de inexistência da decisão revisanda; b) dar provimento ao recurso quanto à VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA, para fixar o período de vigência em 1 (um) ano a partir de 1º de agosto de 2000; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 54 - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 10 - DATA DE PAGAMENTO, 13 - UNIFORMES E EPIS, 15 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 16 - FÉRIAS, 19 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 36 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES, 43 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 47 - CRECHE, 48 - AMAMENTAÇÃO, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS; e) dar provimento par-

cial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º.08.2000; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar o item 6.2 ao Precedente Normativo nº 87/TST; 21 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, para adaptar os itens 21.4 e 21.6 ao Precedente Normativo nº 95/TST; 22 - ESTABILIDADE, para adaptar o item 22.3 ao Precedente Normativo nº 86/TST; 24 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, para acrescentar no item 24.2, após o termo "saldo", a expressão "dos dias não trabalhados"; 51 - ABONO DE PONTO, para adaptar ao Precedente Normativo nº 83/TST; 53 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto os empregados não associados ao sindicato; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. a) Dar-lhe provimento quanto à Cláusula 22 para, reformada a decisão, deferir em parte o pedido pertinente ao item 22.4, nos seguintes termos: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 39 - INSALUBRIDADE; **Processo: RODC - 5848/1999-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlle Rubattino, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari, Advogado: Jorge Ricardo Decker, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. a) Preliminares: negar provimento quanto às arguições de inépcia da inicial, de ausência de negociação prévia, de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, de inexistência de decisão revisanda e de ilegitimidade passiva; b) dar provimento ao recurso quanto à VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA, para fixar o período de vigência em 1 (um) ano a partir de 1º de agosto de 1999; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 11 - DATA DE PAGAMENTO, 14 - UNIFORMES E EPI'S, 16 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 17 - FÉRIAS, 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 42 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES, 49 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO, 53 - CRECHE, 54 - AMAMENTAÇÃO, 58 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 4% (quatro por cento), a partir de 1º.08.1999; 4ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar o item 7.2 ao Precedente Normativo nº 87/TST; 19 - ABONO DE PONTO, para adaptar ao Precedente nº 83/TST; 23 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, para adaptar os itens 23.4 e 23.6 ao Precedente Normativo nº 95/TST; 24 - ESTABILIDADE, para adaptar o item 24.3 ao Precedente Normativo nº 86/TST; 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, para acrescentar ao item 26.2, após o termo "saldo", a expressão "dos dias não trabalhados"; 59 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto os empregados não associados ao sindicato; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Vale do Taquari. a) Preliminares: julgar prejudicadas as arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, de irregularidade formal, de impossibilidade jurídica do pedido, de não configuração da negociação efetiva; b) quanto às cláusulas, julgar prejudicadas as alegações; **Processo: RODC - 16006/2003-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - Sescap/PR, Advogado: Erinéia Oliveira da Silva Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Bibliotecários do Estado do Paraná - Sindib/PR, Advogado: Arnaldo Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Curitiba e Região Metropolitana - Secraso/CRM, Advogado: Valdeir Dielle Dias, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Curitiba, Advogado: Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Bibliotecários do Estado do Paraná - SINDIB/PR. a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, 6ª - PARCELAMENTO, 7ª - ANUÊNIO, 9ª - ADICIONAL NOTURNO, 11 - ACORDO COLETIVO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 16 - INTERVALO PARA DESCANSO, 17 - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO, 18 - INTERVALOS PARA LANCHES E DESCANSO, 23 - AUXÍLIO INSALUBRIDADE, 25 - RENEGOCIAÇÃO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU INÍCIO DE CARREIRA, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 10 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, para adaptar a cláusula à Súmula nº 342/TST; 12 - ESTABILIDADE DE GESTANTE, para adotar a seguinte redação: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto"; 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, para adaptar a cláusula à Súmula nº 171/TST; 19 - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 47/TST; II - Re-

curso Ordinário do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - Sescap/PR, a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 2ª - PRAZO DE VIGÊNCIA, 4ª - CORREÇÃO SALARIAL, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 21 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, 22 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 24 - ATIVIDADES SINDICAIS, 27 - PENALIDADES; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, para adaptar ao Precedente Normativo nº 85/TST;

Processo: RODC - 81684/2003-900-04-00.5 da 4a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Lucila Maria Serra, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul, Advogado: Anita Tormen, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Mário Antônio Dal Pai, Recorrido(s): Sindicato de Trabalhadores Rurais de Antônio Prado e Outros, Advogado: José Claudino Schneider, Recorrido(s): Comunidade Assistencial Sindical nº 1 dos Trabalhadores nas Indústrias de Caxias do Sul, Advogado: Alvisse Orestes Manfro, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, Advogado: Luciano Backer Viola, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Ivone Massola, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termohidroeletétrica de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Canela, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gramado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Gramado, Recorrido(s): Sindicato da Hotelaria, Restaurantes, Bares e Similares da Região das Hortênsias, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Farroupilha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados e do Vestuário de Farroupilha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Prata, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Bassano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Araçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Veranópolis, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento quanto às arguições de ausência de bases de conciliação e de ausência de assembléia específica na base territorial; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 37 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2002, o período de vigência da sentença normativa; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO e 27 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA; d) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 9ª - UNIFORMES E MATERIAL DE TRABALHO, 10 - QUADRO DE AVISOS, 11 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO, 14 - LICENÇA REMUNERADA, 15 - DELEGADO SINDICAL, 18 - AUXÍLIO CRECHE, 24 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA, 25 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 29 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO, 30 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 33 - ENTREGA DE DOCUMENTO, 34 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 2ª - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º.01.2002; 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 16 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; 19 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 /TST; 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 /TST; 26 - RESCISÃO CONTRATUAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; 35 - ATIVIDADES SINDICAIS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; **Processo: RODC - 90179/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimen-

tação e em Cooperativas de Trabalho de Camaquã e Região, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. a) Negar-lhe provimento quanto às arguições de ausência de indicação do "quorum" estatutário e de ausência de bases de conciliação; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 27 e 28 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - DOENÇA PROFISSIONAL; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2001, o período de vigência da sentença normativa; d) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º.06.2001; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição; f) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a seguir enumeradas aos seguintes Precedentes: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo nº 85/TST; 34 - ABONO, ao Precedente Normativo nº 81/TST; 54 - EPI'S E UNIFORMES, ao Precedente Normativo nº 115/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, ao Precedente Normativo nº 95/TST; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, ao Precedente nº 83/TST; g) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Trabalho de Camaquã e Região. Negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 15 - QUINQUÊNIO, 17 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 18 - AUXÍLIO-FUNERAL e 30 - ADICIONAL NOTURNO; III - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Dar-lhe provimento quanto à homologação do acordo celebrado entre o suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, para adaptar a Cláusula 20 do mencionado acordo ao Precedente Normativo nº 119/ TST, excluindo de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitando o desconto da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; **Processo: RODC - 90763/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo, Advogado: Antônio Luiz Câmara da Silva, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto à arguição de inépcia da inicial por ausência da decisão revisanda; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS, 27 - PROIBIÇÃO DA ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS, 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO, 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO, 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS; c) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA, 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERAS DE FERIADOS, 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 19 - CURSOS E REUNIÕES, 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 22 - ATRASO AO SERVIÇO, 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO, 31 e 32 - ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO, 33 - FÉRIAS - CANCELAMENTO, 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 45 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO, 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, 51 - AVISO PRÉVIO, 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS, 60 - DESCONTOS



SALARIAIS - CHEQUES, 61 - QUEBRA DE MATERIAL, 62 - REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS, 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO, 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 66 - QUEBRA DE CAIXA, 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 69 - JORNADA DO ESTUDANTE, 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS, 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL, 79 - QUADRO DE AVISOS, 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS, 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 14% (catorze por cento) a partir de 1º.11.2001; 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 9ª - DOMINGOS E FÉRIADOS TRABALHADOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST; 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 93/TST; 13 - MULTA - MORA SALARIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EM DIAS DE PROVAS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70 /TST; 37 - UNIFORMES E EPI'S, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115/TST; 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 71 - INTERVALOS - CPD, para adaptar a cláusula à Súmula nº 346/TST; 73 e 74 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS E REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial; 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; 84 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2001, a vigência da decisão normativa; **Processo: RODC - 101208/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí e Região, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Assessorias para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Guilherme Prestes Sordi, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arlei Dias dos Santos, Decisão: I - por unanimidade: a) quanto às preliminares, negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias, de "quorum" ilegítimo e ínfimo na assembleia do suscitante, e quanto à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2001; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 97 - ESTAGIÁRIOS; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21, 44 e 82, §1º - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), a partir de 1º/03/2001; 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 103 /TST; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 97/TST; 22 - DELEGADO SINDICAL, para

adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 86/TST; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83/TST; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85/TST; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81/TST; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo segundo da cláusula, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo, e 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Vantuil Abdala;

Processo: RODC - 14/2005-000-12-00.0 da 12a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras - Certi, Advogado: Sandro Lopes Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina, Advogado: Irineu Ramos Filho, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: André Luiz de Carvalho Cordeiro, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense - AMAUC e Outros, Advogado: Waldir Gorges Alves, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina, Advogado: Vera Rosa Back Sartoretto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Blumenau, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e de Olaria de Criciúma, Recorrido(s): SINDIPEDRAS, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Brusque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Santa Catarina - Sinduscon, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina - Sicepot/SC, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Balneário Camboriú - Sinduscon, Recorrido(s): Sindicato da Construção e do Mobiliário de Jaraguá do Sul, Recorrido(s): SINPESC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Joinville, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Joinville, Recorrido(s): Sindicato da Construção e do Mobiliário de São B. do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Florianópolis, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Criciúma, Recorrido(s): Sindicato da Construção e do Mobiliário de Rio do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de Blumenau, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Timbó, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville, Recorrido(s): SIMMEX, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Brusque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem de Blumenau, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Jaraguá do Sul, Recorrido(s): Sindicato de Refr. e Equip. Médicos e Hospitalares de Joinville, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material Plástico de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Informática de Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Chapecó, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil da AMAI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Município de Foz do Rio Itajaí, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajaí, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil e Artefatos de Cimento Armado do Oeste de Santa Catarina, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - Fiesc, Recorrido(s): Fecam, Recorrido(s): SINDESC, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Alto I AMAI, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Extremo Oeste Catarinense, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Entre Rios, Recorrido(s): Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense - AMMOC, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Noroeste Catarinense - AMNOROESTE, Recorrido(s): Associação dos Municípios do Planalto Sul Catarinense, Recorrido(s): Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC, Recorrido(s): Associação dos Municípios da Grande Florianópolis, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte passiva e ativa, de insuficiência de "quorum", de ausência de negociação prévia e de escrutínio secreto; b) não conhecer das preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da inicial, tanto quanto do mérito da irresignação, por desfundamentada, a teor da Súmula nº 422/TST e do Precedente Normativo nº 37/TST; **Processo: RODC - 91/2005-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR, Advogado: Alexandre Meirelles, Recorrido(s): Sindicato

dos Hospitais de Iporá e Região, Advogado: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 786/2005-000-03-01.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Ordinário do suscitante e conhecer parcialmente do apelo do suscitado, relativamente à Cláusula 23 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a pretensão; **Processo: ROAA - 850/2006-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos - SITRAM, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas, Advogado: José Carlos Melo dos Anjos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Advogado: José Diamir da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros Metropolitanos - SITRAM e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para declarar a validade da Cláusula 3ª, item 3.3 - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO, vencido o Exmo. Ministro Rيدر Nogueira de Brito; **Processo: ED-RODC - 1038/2003-000-15-00.9.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SINPRAFARMA, Advogado: Pedro Lazani Neto, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: André Bedran Jabr, Advogado: Sante Fasanella Filho, Embargado(a): Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - Sindifarma, Advogado: Tatiana Cristina de Oliveira, Advogado: Lillian Castilho Rodrigues Pintiaski, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Naturais, Manipulações, Cosméticos, Essências e Afins de Campinas e Interior do Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Ribeiro de Azevedo Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado; **Processo: ED-ROAA - 1112/2002-000-12-00.2.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-ROAA - 1114/2002-000-12-00.1.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão e Região, Advogado: Clóvis Damaceno Paz, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: RODC - 1703/2004-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Estado do Rio de Janeiro - SIMERJ, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Procurador: Waldir Zagaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RODC - 1720/2004-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleiros, Instituto de Beleza e Similares de Belo Horizonte, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - Fethemg, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de carência de ação invocada pelo suscitante e não conhecer do seu Recurso Ordinário, quanto a questão de fundo, por falta de interesse recursal; b) não conhecer do Recurso Ordinário da suscitante, por intempestivo; **Processo: RXOF e RODC - 1830/2005-000-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 21ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte - Crea/RN, Advogado: Renato de Souza Cavalcanti Marinho, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Rio Grande do Norte - Sinsercen/RN, Advogado: Emanuel Paiva Palhano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrente, extinguindo o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo do suscitante. Custas em reversão; **Processo: ROAA - 3959/2005-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Le-

venhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e do Vestuário de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 38 - REGISTRO DE PONTO, da convenção coletiva 2005/2006, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Ives Gandra Martins Filho; **Processo: RODC - 4047/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Lavanderias e Similares no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Caríngi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria - Secohur, Advogado: Gelci Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas em reversão; **Processo: ED-RODC - 20094/2003-000-02-00.3**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogado: Estevão Mallet, Advogado: Cláudio Bonato Fruet, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Alexandre Baptista Pitta Lima, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Olga Mari de Marco, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Embargado(a): Expresso Parelheiros Ltda., Advogado: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogado: Cláudio Bonato Fruet, Advogado: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros e Trabalhadores no Sistema de Veículos Leves sobre Caneletas e Pneus no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Advogado: Ronaldo Lourenço Munhoz, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado; **Processo: RODC - 20244/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - Proguaru, Advogado: Fabiano Spósito Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ED-RODC - 24004/2003-909-09-00.6**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, Advogado: Luiz Antônio Abagge, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná - SINDITEST-PR, Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado; **Processo: ED-DC - 165941/2006-000-00-00.4**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros, Advogado: Antônio Alves Filho, Advogado: Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Ferronorte S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: AIRO - 276/2003-000-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Sérgio Harry Magalhães, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AI-RODC - 645/2005-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Nova Friburgo e Região, Advogado: Guilherme Pacheco Lutz, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo o Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Cássia Paranhos Pinheiro Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRO - 1075/2006-000-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Walter Benjamim Paoli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, Agravado(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, em face da de-

ficiência de traslado; **Processo: RODC - 1667/2004-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Sul Fluminense, Advogado: Fernando Delgado de Ávila, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Volta Redonda, Advogado: Heraldo Pereira Daer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante; **Processo: RODC - 2163/2004-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo, Advogado: José André Alves Barreto da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Alexandre César da F. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante; **Processo: RODC - 277/2006-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato Rural de Pedregulho, Advogado: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Advogado: Luís Carlos Cruz Simeí, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante à Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS; II - conhecer do Recurso Ordinário apresentado pelo suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial da categoria em 5% (cinco por cento) e, relativamente à Cláusula 41 - VIGÊNCIA, para, assegurando à categoria a data-base, fixar a Cláusula 41 nos seguintes termos: VIGÊNCIA - "Vigência de 1 (um) ano com início em 1º de outubro de 2005 e término em 30 de setembro de 2006". Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em
Dissídios Coletivos

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 20174/2004-000-02-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar que não estão, os operadores portuários, obrigados a contratar apenas trabalhadores portuários avulsos que sejam registrados no OGMO, no que diz respeito às modalidades de trabalho em capatazia e bloco. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do SINDOGEESP e Outros o Dr. Alexandre Simões Lindoso. II - Falou pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Ronaldo Curado Fleury, Subprocurador-Geral do Trabalho, em exercício.

RECURRENTE(S) : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP E OUTROS
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1783/2004-000-03-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitada e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de carência da ação coletiva, de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante - ilegitimidade ativa "ad causam", de falta de comprovação da representação dos empregados, de ausência de expressa autorização para o ajuizamento do Dissídio Coletivo e de falta de "quorum"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - ABONO DESVINCULADO DO SALÁRIO e 34 - MULHER. AMBULATORIO; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 35 - MULHER - ALEITAMENTO - "O horário destinado à amamentação, ou seja, 1/2 (meia) hora por turno de serviço, poderá ser convertido em 1 (uma) hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" e 48 - MULTA - "Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação na hipótese de transgressão da sentença normativa"; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, ante a decisão acerca da legitimidade ativa "ad causam" do sindicato profissional suscitante; III - não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo sindicato profissional suscitante.

RECURRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECURRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA.
RECURRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 3801/2003-000-01-00.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: O Exmo. Ministro Vantuil Abdala não participou do julgamento deste processo.

RECURRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1661/2003-000-01-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECURRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 156/2005-000-08-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Rider de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen abrir divergência quanto ao item relativo à questão da garantia da estabilidade de emprego por 12 (doze) meses, negando provimento ao Recurso Ordinário interposto pela CELPA. O voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator, quanto a esse tema, foi no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a ilegalidade do comando que assegurou estabilidade aos empregados da suscitante-reconvinda pelo período de 12(doze) meses. Com relação às demais cláusulas, o julgamento se deu na Sessão anterior, nos termos a seguir expostos: I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar-lhe provimento, considerando a legitimidade concorrente da empresa para ajuizamento do Dissídio Coletivo; II - Recurso Ordinário interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. a) Por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida pelo sindicato-requerido, em contra-razões, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com fundamento diverso; b) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à arguição de cerceamento de defesa, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; c) por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no tocante à questão da abusividade da greve, em face da não-comprovação da ocorrência de paralisação coletiva da greve; d) por unanimidade, negar provimento ao recurso da CELPA, quanto à reconvenção, por considerar cabível esta ação em sede de Dissídio Coletivo. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com ressalvas quanto à fundamentação; e) por unanimidade, negar provimento ao recurso e rejeitar a alegação da existência ou inexistência de comum acordo para efeito de ajuizamento da reconvenção, por entender desnecessário o comum acordo na hipótese, posto que haveria ou teria havido acordo tácito; f) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à inexistência de negociação; g) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à falta de "quorum"; III - Mérito da Reconvenção: a) SUSPENSÃO DAS DISPENSAS COLETIVAS PRATICADAS PELA CELPA NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2005 e b) REINTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES DEMITIDOS NO MESMO PERÍODO. Por unanimidade, decretar a extinção do processo da Ação de Reconvenção, sem resolução de mérito, quanto a esses tópicos, por perda de objeto. Considerar, ainda, prejudicados os itens "a" e "b", posto que a questão encontra-se superada pela decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo sindicato, em que se decretou a nulidade de todas as dispensas havidas entre 10.1.2005 e 19.4.2005.

Observações: I - O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou desta Sessão de julgamento, em virtude de sua aposentadoria; contudo, já havia consignado seu voto na Sessão do dia 14 de dezembro de 2006, quando o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de Vista Regimental. II - Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST. III - Presentes à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, e o Dr. Alexandre Simões Lindoso, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA.

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 406/2004-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Ursulino Santos Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : C P E E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1880/2005-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para excluir as Cláusulas 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (do acordo com os empregados em Novo Hamburgo/RS) e 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (do acordo com os demais empregados); b) conferir nova redação às Cláusulas: ACORDO PARA A CIDADE DE NOVO HAMBURGO - 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontinuarão de todos os seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato de trabalhadores acordantes, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste sindicato, a seguinte quantia: 0,5% (meio por cento) do salário básico de setembro de 2005 (220 horas), no pagamento dos salários do mês seguinte àquele em que homologado o acordo, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, limitado, o valor deste desconto, a R\$70,00 (setenta reais) por empregado"; 49.1 - "As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do sindicato dos trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada"; 49.2 - "Os descontos previstos nesta cláusula subordinam-se à não-oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, perante a empregadora, até 10 (dez) de setembro de 2005"; 49.3 - "Até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto na subcláusula antecedente, a empresa encaminhará ao sindicato dos trabalhadores relação dos respectivos empregados que se opuseram ao desconto assistencial e, se solicitado pelo sindicato dos trabalhadores, por escrito, a ele enviarão uma via ou cópia das oposições apresentadas"; e ACORDO PARA AS DEMAIS CIDADES: 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontinuarão de seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 0,5% (meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2005. Esse desconto, a título assistencial, é estabelecido por decisão de assembléia-geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores"; 42.1 - "As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetivação do desconto"; 42.2 - "Adapta-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 74/TST"; 42.3 - "O não-recolhimento, nos prazos fixados na cláusula anterior, acarretará a incidência dos mesmos acréscimos devidos em relação a recolhimentos ao FGTS efetuados com atraso"; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - MARCAÇÃO DO PONTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito.

Observação: Os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 259/2004-000-17-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto, sem exame do mérito, o processo de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, FUNDÃO, SANTA TEREZA, SÃO DALMÁCIO, SÃO ROQUE, ITAGUAÇU, BAIXO GUANDU, ITAPINA, COLATINA, E BAUNILIA - SINDISERRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VIANA - SINTROCAVI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI - SINTROVIG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 521/2005-000-12-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 770/2004-000-12-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a falta de observância do prazo estatutário entre a publicação do edital e a realização da assembléia.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 833/2004-000-12-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Recurso Ordinário interposto pelas entidades patronais suscitadas. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS e 22 - VANTAGEM EXTRA-SALARIAL; b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - QUEBRA DE CAIXA - "Será concedido ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais. Parágrafo único. Excluem-se do cumprimento das disposições insertas nesta cláusula as empresas que não descontam de seus empregados as diferenças verificadas"; 9ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO; II - Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo sindicato profissional suscitante. 1) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE e 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS; b) dar provimento ao recurso para deferir as Cláusulas: 27 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeriram até 10 (dez) dias antes do início das férias"; 28 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - "O pagamento do 13º salário devido aos empregados do comércio será pago até o dia 15 de dezembro"; 29 - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA - "O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao mais antigo na função, salvo existindo quadro de carreira homologado pelo Departamento de Trabalho do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" e 30 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - "Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, onde possam ser utilizados durante as pausas verificadas e, em especial, nos intervalos de atendimento da clientela"; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 24 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Relator, e 25 - FECHAMENTO DAS COMISSÕES, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 853/2005-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitante, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar-la a descontar os salários referentes aos dias de paralisação coletiva.

RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 901/2002-000-01-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; b) negar-lhe provimento quanto às Cláu-

sulas: 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 43 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 47 - ATENDIMENTO GRATUITO, 48 - LANCHE NOTURNO, 67 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhe provimento parcial para limitar o reajuste concedido ao patamar de 9,5% (nove e meio por cento); d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 5ª - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO e 11 - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1458/2004-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às arguições de irregularidades na ata da assembléia e não-esgotamento da negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - ADICIONAL NOTURNO, 6ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 8ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10 - QUEBRA DE CAIXA, 15 - FALTA GRAVE, 16 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 18 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS, 19 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 20 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, 24 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 25 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS, 26 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 29 - MENSALIDADES SOCIAIS, 31 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 33 - QUADRO DE AVISOS, 36 - READMISSÃO, 37 - INÍCIO DO GOZÓ DE FÉRIAS, 40 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 41 - INTERVENÇÃO, 44 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 5% (cinco por cento); d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 3ª - PISOS SALARIAIS - "Fixação dos salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2004, nos seguintes valores, resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre os salários normativos fixados na Cláusula 2ª da norma revisanda, procedidos os devidos arredondamentos do salário-hora, quando necessário: Técnicos - R\$565,07 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos); Auxiliares - R\$498,54 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos); Atendentes - R\$411,95 (quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos) e Serviços Gerais - R\$345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Para fins de aplicação da presente cláusula, considera-se o rol de funções previsto na Cláusula 2ª da norma revisanda, com o seguinte teor: Técnicos: técnicos de enfermagem e raio-x; Auxiliares: auxiliares de enfermagem, de laboratório, de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria e escritório; Atendentes: atendentes de enfermagem, raio-x, farmácia, telefonista, de consultório médico, odontológico e porteiros; Serviços Gerais: serviços gerais do setor de lavanderia, copa, cozinha, limpeza e outras funções"; 12 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 13 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 17 - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 28 - QUEBRA DE MATERIAIS - "Fica proibido às empresas cobrarem de seus empregados a quebra de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, salvo ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado"; 35 - AUXÍLIO-FUNERAL - "Em caso de falecimento do empregado, em decorrência de acidente de trabalho, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 1 (um) salário mínimo a título de auxílio-funeral"; 42 - JORNADA DE TRABALHO - "Na jornada de trabalho noturno,

respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão os empregados ajustar regime de compensação de horário usual em hospitais, qual seja, 12 (doze) horas de atividades intercaladas por repouso mínimo de 36 (trinta e seis) horas, sem que as horas excedentes à oitava em cada jornada sejam consideradas extraordinárias, observado o intervalo intrajornada previsto em lei"; 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SER-RANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1513/2004-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de insuficiência de "quorum", inobservância de escrutínio secreto e não-esgotamento das negociações prévias; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - UNIFORMES, 29 - CURSOS E REUNIÕES, 31 - GUIAS DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 35 - VACINA CONTRA HEPATITE "B", 36 - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO, 37 - DIRIGENTE SINDICAL. FREQUÊNCIA LIVRE, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA, 39 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER e 40 - REPASSE DE MENSALIDADES; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial concedido na Cláusula 2ª a 5% (cinco por cento); d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo único. Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 23 - ABONO DE PONTO - EMPREGADA GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 30 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; e 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 9ª - EMPREGADO NOVO.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2444/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 42 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PARA MAIORES DE 45 ANOS e 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação à Cláusula 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo único. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUIMICA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20156/2004-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG e, no mérito: a) deixar de examinar o tópico "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS" à mingua de interesse recursal, ante o indeferimento da cláusula; b) negar provimento aos recursos quanto às preliminares de extensão do acordo judicial, inépcia da petição inicial, não esgotamento de negociações prévias e ausência de "quorum"; c) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 13 - ESTABILIDADE GESTANTE, 37 - AVISO PRÉVIO e 50 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; d) dar-lhes parcial provimento para imprimir nova redação à Cláusula 23 - ESTABILIDADE NA VESPERA DA APOSENTADORIA: "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; e) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20320/2004-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir parcialmente a homologação da Cláusula 22, limitando a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional, bem assim reduzindo o respectivo valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo à Cláusula 22 dos acordos homologados a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL, e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20367/2003-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados e pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhes provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 78557/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Acolher a preliminar argüida de ofício para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; II - julgar prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTALAÇÃO, Fundação Faculdade de Medicina, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros. Inverter o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEKERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,

RECORRIDO(S)	POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGRAFIA E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EM. SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAUÇU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO
PROCESSO Nº TST-RODC - 78647/2003-900-02-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Inverter o ônus da sucumbência.



RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E OUTROS
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de abril de 2007. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	
CERTIDÃO PROCESSO Nº TST-RODC - 100447/2003-900-02-00.1	
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de comprovação do "quorum", decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC. Manter o ônus da sucumbência a cargo do suscitante (fls. 329).	
RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA PAULISTA DE PURO SANGUE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANTINA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO CAPI
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO DE COTIA
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO MORUMBI
RECORRIDO(S)	: CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL
RECORRIDO(S)	: CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC

RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESCA
RECORRIDO(S)	: SEVEN LEILÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUTOS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 81684/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento quanto às arguições de ausência de bases de conciliação e de ausência de assembléia específica na base territorial; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 37 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2002, o período de vigência da sentença normativa; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO e 27 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA; d) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 9ª - UNIFORMES E MATERIAL DE TRABALHO, 10 - QUADRO DE AVISOS, 11 - ATES-TADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO, 14 - LICENÇA REMUNERADA, 15 - DELEGADO SINDICAL, 18 - AUXÍLIO CRECHE, 24 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA, 25 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 29 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO, 30 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 33 - ENTREGA DE DOCUMENTO, 34 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 2ª - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º.01.2002; 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 16 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; 19 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 /TST; 21 - ATÉSTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 /TST; 26 - RESCISÃO CONTRATUAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; 35 - ATIVIDADES SINDICAIS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTÔNIO PRADO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMOHIDROELÉTRICA DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAMADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE GRAMADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA HOTELARIA, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FARROUPILHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA PRATA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA BASSANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA ARAÇÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-163/2005-000-03-00.9

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITO PEREIRA
EMBARGADAS	: FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias às Partes contrárias para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-259/2004-000-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, FUNDÃO, SANTA TEREZA, SÃO DALMÁCIO, SÃO ROQUE, ITAGUAÇU, BAIXO GUANDU, ITAPINA, COLATINA E BAUNILIA - SINDSERRA

ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VIANA - SINTROCAVI

ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES

ADVOGADO : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI - SINTROVIG

ADVOGADO : DR. IVAN NEIVA NEVES NETO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE

ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG

DESPACHO

1. Juntem-se as Petições nº 44646/2007-4 e 45038/2007-7.
2. **Prejudicado** o requerimento, visto que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST julgou o feito na sessão de 12 de abril de 2007, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RODC-477/2004-000-11-00.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por irregularidade na representação processual, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fl. 278), o Sindicato-Suscitante interpõe o presente agravo, postulando a reforma do julgado (fls. 280-283).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 279 e 280) e a representação regular (fl. 30).

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível é cabível a interposição de agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o juízo de retratação ou apresentar o processo em mesa, proferindo voto.

No caso, tendo recebido o presente feito em redistribuição, verifico que o fundamento para o trancamento do recurso ordinário por irregularidade de representação foi de que não teriam sido comprovados os poderes de representação do Presidente do SINDICARGAS, Sr. Edmilson Cunha de Amorim, que assinou o instrumento de mandato de fl. 30, outorgando poderes de representação processual ao advogado Dr. Rubenil Rosa de Almeida, subscritor do apelo, sendo que, nos termos do art. 522, § 3º, da CLT, constitui atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos.

Todavia, verifica-se que a representação processual do Agravante foi demonstrada mediante **documento original** de procuração (fl. 30), no qual estão devidamente identificados a Parte, o seu representante, os advogados outorgados, a extensão dos poderes concedidos, o local e a data de sua assinatura. Ressalte-se que, em primeira instância, em nenhum momento foi questionada a validade do instrumento de mandato.

Assim sendo, em juízo de retratação, revoga-se o despacho de fl. 278, determinando-se a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), devendo constar como Recorrente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS e como Recorrida a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

CONCLUSÃO Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 278 e determino a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-20.338/2002-000-02-00.7

EMBARGANTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMBARGADOS : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, determino a retificação da atuação do processo, para que constem como Embargantes FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS, como Embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e como Embargados FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS.

Em seguida, considerando que os presentes embargos declaratórios (fls. 2.240-2.243) objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias às Partes contrárias para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RODC-58.714/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM

ADVOGADA : DR. ANA LUCIA GARBIN

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES

ADVOGADO : DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por irregularidade na representação processual, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fls. 488-489), o Sindicato-Suscitado interpõe o presente agravo, postulando a reforma do julgado (fls. 491-497).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 490 e 491) e a representação regular (fl. 341).

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível é cabível a interposição de agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o juízo de retratação ou apresentar o processo em mesa, proferindo voto.

No caso, tendo recebido o presente feito em redistribuição, verifico que o fundamento para o trancamento do recurso ordinário por irregularidade de representação foi o de que não teriam sido comprovados os poderes de representação do Presidente do SECOVI/SM, Sr. José Eduardo Macedo Cidade, que assinou o instrumento de mandato de fl. 342, outorgando poderes de representação processual aos advogados Dr. Eduardo Caringi Raupp e Dra. Ana Lúcia Garbin, subscritores do apelo, sendo que, nos termos do art. 522, § 3º, da CLT, constitui atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos.

Todavia, verifica-se que a representação processual do Agravante foi demonstrada mediante **documento original** de procuração (fl. 341), no qual estão devidamente identificados a Parte, o seu representante, os advogados outorgados, a extensão dos poderes concedidos, o local e a data de sua assinatura. Ressalte-se que, em primeira instância, em nenhum momento foi questionada a validade do instrumento de mandato.

Assim sendo, em juízo de retratação, revoga-se o despacho de fls. 488-489, determinando-se a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), devendo constar como Recorrente o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVI/SM e como Recorrido o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros e Serventes do Estado do Rio Grande do Sul.

CONCLUSÃO Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 488 em relação ao apelo do Sindicato-Suscitado e determino a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO : ROAA-750/2002-000-12-00.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

RECORRIDO(S) : GILMAR CECHEZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular.

II) AÇÃO ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido. 4. Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos (TST-RR-1.671/2004-031-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-7.292/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 11/04/06). Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o engajamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista. 5. No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro. 6. Diante do caso específico do PDI do BESC, a SDC do TST referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gratamente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa. 7. No



entanto, a douta SBDI-1, extrapolando competência própria da SDC, ambas desta Corte, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados. 8. Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno do TST, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 9. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. 10. Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1. 11. Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar 'inaudita altera parte', perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, Gilmar Cechet, Rinaldo Nazareno Luciano Schambeck, Tarcísio Pereira, Joelci Ticoski, Alcino Bratti e Euro Favaro (fls. 02/32 - processo em apenso), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Criciúma, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de 'fumus boni iuris' - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada - e de 'periculum in mora' - risco de vir a ser implementado 'distrato laboral decorrente do PDI/2001, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo inculcaria nas consciências de todos os trabalhadores, a idéia de que não seria mais possível reivindicar nenhum outro direito trabalhista, ainda que sonogado e não satisfeito efetivamente' (fls. 26 - processo em apenso).

Indeferida a pretensão liminar (fls. 289/290 - processo em apenso), o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental (fls. 294/300 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento, a fim de, reformando a decisão de fls. 289/290, deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre os Réus (fls. 303/308 - processo em apenso).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 310/311) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 315/318.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Gilmar Cechet, Rinaldo Nazareno Luciano Schambeck, Tarcísio Pereira, Joelci Ticoski, Alcino Bratti e Euro Favaro (fls. 02/20), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Criciúma, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou contestação a fls. 32/43.

Gilmar Cechet, Rinaldo Nazareno Luciano Schambeck, Tarcísio Pereira, Joelci Ticoski, Alcino Bratti e Euro Favaro, em conjunto, também apresentaram contestação (fls. 129/134).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 141/147 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 156/159).

Nos termos da certidão de fls. 161-verso, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 750-2002-000-12-00.6, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 169/182, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação, de ilegitimidade ativa 'ad causam' e de ilegitimidade passiva 'ad causam' dos Réus Gilmar Cechet, Rinaldo Nazareno Luciano Schambeck, Tarcísio Pereira, Joelci Ticoski, Alcino Bratti e Euro Favaro, argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia do referido acordo coletivo de trabalho até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 185/186) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, para esclarecimentos, nos termos do acórdão de fls. 190/193.

Inconformado, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 197/210), com fundamento nos arts. 893, II, e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam'. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 217.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 220/228).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto ao tema, adota-se, na íntegra, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se pretende, na hipótese, defender 'a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC' (fls. 173).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam', sob o argumento de não se verificar na hipótese violação 'às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (fls. 201).

À análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Demissão Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa 'ad causam', uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

'Data venia', o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho objugado violaria direitos indisponíveis, com indubitoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular' (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

'PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

'Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais. Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional, consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar" (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)'.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Quanto ao tema, adota-se, em parte, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 169).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDI), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida por trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, extrapolando competência própria da SDC, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEG-O PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedente a ação anulatória, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

TEMA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 169).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), tem razão o Recorrente, não merecendo procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constringido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembleia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembleia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimennann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.



Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. "Nós esperamos que seja o mais rápido possível", afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

"Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI", afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado). "Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de um ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Destaca-se, por oportuno, precedente da Seção Normativa deste Tribunal:

"VALIDADE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias,

pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento" (TST- ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Walburga Boos e outros, DJ 09.06.2006).

Por todo o exposto, em que pese a respeitável decisão do Tribunal Pleno desta Corte em relação à matéria, meu entendimento é o de dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação anulatória.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO	: RODC-901/2002-000-01-00.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MUNARO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. JANICE SANTANA MOREIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA. MULTA. 1. Defere-se cláusula que prevê multa por descumprimento de quaisquer cláusulas, de quaisquer das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor do empregado prejudicado. 2. A par de tornar eficaz a sentença normativa, a cláusula reproduz o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/SDC-TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 11.03.2002, SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica (TRT-DC n.º 10/2002) em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 4/15.

O Eg. 1º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ad causam por insuficiência de quorum, não-realização de assembleias múltiplas e falta de autorização específica para o ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos das OJs n.ºs. 13 e 14 da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 130/134).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário, mediante o qual pleiteou o afastamento da preliminar acolhida no v. acórdão a quo (fls. 135/139).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prosseguisse no exame da causa, sob o fundamento assim ementado:

"(...) A assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a instaurar dissídio coletivo de natureza econômica se resulta comprovado que 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, anuíram com a medida. Atendido o quorum legal, torna-se dispensável a realização de assembleias múltiplas. Inteligência do art. 859 da CLT. OJ nº 14/SDC-TST cancelada (...)" (fl. 187)

O Eg. 1º Regional deferiu cláusulas coletivas para o período de 10.11.2001 a 31.10.2002 (fls. 213/248).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Postula, ainda, a reforma das seguintes cláusulas: CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL; CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO; CLÁUSULA 11 - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA; CLÁUSULA 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; CLÁUSULA 43 - CURSOS E REUNIÕES; CLÁUSULA 47 - DO ATENDIMENTO GRATUITO; CLÁUSULA 48 - DO LANCHE NOTURNO; CLÁUSULA 67 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER (fls. 250/267).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 273/280).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso interposto (fls. 283/288).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Alega o Sindicato patronal Recorrente irregularidade no edital de convocação, porquanto não especificado a quais, dos sete sindicatos patronais representantes dos serviços de saúde no Estado do Rio de Janeiro, com bases territoriais diferenciadas, corresponderiam as reivindicações, o que dificultaria o comparecimento dos interessados (fls. 252/254).

Sem razão.

No particular, o v. acórdão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do exame do mérito da causa, assim consignou:

"O Eg. 1º Regional ainda fundamentou o v. acórdão recorrido na suposta falta de previsão no edital convocatório sobre autorização específica para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Data venia, penso que o aludido edital não padece de tal vício. Isso porque o Sindicato profissional Suscitante, ao fazer publicar edital convocando a assembléia "para discutir e deliberar a pauta de reivindicação a ser apresentada aos Sindicatos Patronais" (fl. 19), esclareceu que conclamava a categoria a participar da elaboração e da fixação de condições de trabalho de seu interesse. Ademais, consta expressamente da ata da assembléia geral a concessão de poderes à diretoria do Sindicato para decidir pela instauração da instância (fl. 71)". (fls. 189)

Desse modo, a mera ausência de indicação das entidades patronais a que se dirigiria a pauta de reivindicações, no edital, não impossibilitou a aferição do quorum legal, como analisado anteriormente.

Ademais, a pauta reivindicatória foi encaminhada ao Sindicato patronal Recorrente (fl. 34), resultando atendida, pois, a finalidade do edital.

Nego provimento.

2.2. REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 9,81% (nove vírgula oitenta e um por cento) sobre os salários vigentes em 10.03.2002, a partir de 11.03.2002, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 11.03.2001 a 10.03.2002 (fl. 217).

O Sindicato patronal Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços e que a majoração concedida à categoria profissional extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Aduz, ainda, que "o Suscitante em nenhum momento teve o interesse de demonstrar a real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, até por que tem pleno conhecimento que estas passam por uma situação de total debilidade econômica, condição que prejudica e obsta a sua pretensão de reajuste salarial (sic)." (fls. 255/259).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Logo, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 9,5% (nove e meio por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Ressalte-se que tal redução também toma em conta a alegada incapacidade das empresas representadas de arcar com o reajuste salarial (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC).

De outro lado, a cláusula deferida pelo Eg. 1º Regional deferiu a compensação de adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Reformo parcialmente apenas para limitar o reajuste salarial a 9,5% (nove e meio por cento).

2.3. CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

O Eg. 1º Regional instituiu a cláusula, tal como postulada: "Será concedido a título de gratificação por tempo de serviço o adicional de 5% (cinco por cento), sobre o salário recebido a cada 03 (três) anos de serviço, contados cumulativamente desde o ingresso na empresa.

Parágrafo único - Será considerada incorporada a referida gratificação aos que já percebiam salário diferenciado, nestes percentuais, dos demais Fisioterapeutas Ocupacionais pelo exercício de cargo de Chefia." (fl. 219)

Não se cuida de cláusula preexistente, porquanto a única convenção coletiva de que se tem notícia nos autos, pactuada para o período de 1998/1999, não contempla o benefício.

Ademais, os autos não se revestem de elementos aptos a demonstrar a viabilidade de concessão de gratificação de tal monta.

Reformo para excluir.

2.4. CLÁUSULA 11 - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA

O Eg. 1º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"As empresas assegurarão um adiantamento de 50% (cinquenta por cento), por conta do 13º salário a seus empregados que contêm mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo estabelecimento, nos seguintes eventos:

1) Nascimento de filho

2) Casamento

3) Acidente de trabalho ou doença profissional ou não, que resulte em afastamento pela Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Só fará jus ao benefício previsto no caput o empregado que à época do evento não houver recebido o adiantamento do 13º salário naquele ano.

Parágrafo Segundo - O adiantamento de emergência é opcional para o empregado que deve requerê-lo à empresa, por escrito." (fl. 222)

A Lei nº 4.749/65, art. 20, §§ 1º e 2º, dispõe que a requerimento do empregado determina-se o adiantamento do pagamento parcial do décimo terceiro, entre fevereiro e novembro de cada ano ou por ocasião das férias.

A meu juízo, afiguram-se relevantes os motivos apresentados na cláusula em tela, a merecer a compreensão do empregador, para fins de antecipação do décimo terceiro. Sucede que não deixa de ser um fator de desorganização no planejamento financeiro da empresa, porquanto a cláusula, tal como redigida, não cogita de qualquer prazo para o respectivo provisionamento.

Reformo para excluir.

2.5. CLÁUSULA 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Eis o teor da cláusula instituída:

"Os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que pedirem demissão com menos de 01 (um) ano de serviço terão direito a receber suas férias proporcionais." (fl. 230)

A cláusula prevê o pagamento de férias proporcionais para os empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço. Tal benefício tem guarida no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5.10.1999), bem assim no art. 147, da CLT, e na Súmula nº 261/TST.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 43 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Eis a cláusula deferida pelo Tribunal a quo:

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário." (fl. 234)

O aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de inegável interesse das empresas. Sendo obrigatórias, salutar que as atividades realizem-se no horário da jornada ou, caso contrário, haja a remuneração extraordinária.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 47 - ATENDIMENTO GRATUITO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"É garantido aos empregados e seus dependentes previdenciários, gratuitamente, o atendimento por toda a equipe de saúde e utilização de todos os equipamentos disponíveis no estabelecimento do qual seja empregado." (fl. 278)

O Sindicato patronal Suscitado opõe-se ao estabelecimento da cláusula, sob o argumento de que "o benefício equivale à concessão de um plano de saúde gratuito aos empregados e SEUS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, isso significaria aumentar, mais ainda, a dificuldade financeira das empresas representadas pelo Recorrente." (fls. 262/263)

Sem razão.

Entendo que a cláusula institui benefício que, a princípio, deve ser mantido pelo Estado. Impende ressaltar que as empresas, assim como os trabalhadores, custeiam a saúde pública, mediante o pagamento de tributos.

Ademais, as empregadoras, ao disponibilizarem seus equipamentos e serviços aos trabalhadores e dependentes econômicos, desoneram-se dos gastos com implantação de plano de saúde.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 48 - LANCHE NOTURNO

O Eg. 1º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"As empresas fornecerão lanche, gratuitamente, aos integrantes da categoria profissional lotados ou designados para serviços noturnos em suas dependências, não expressando tal refeição qualquer complemento salarial, para todos os efeitos legais." (fl. 236)

A cláusula tende a minimizar o desgaste ocasionado pelo trabalho noturno, em especial, dos plantonistas. Ademais, contempla importante ressalva no tocante à natureza indenizatória da parcela, conforme decidido nos seguintes precedentes da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC-498/2003-000-04-00, Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-3/2004-000-07-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen DJ 08/09/2006.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 67 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER

ZER

Deferiu-se a cláusula a seguir:

"Impõe-se multa por descumprimento de quaisquer cláusulas desta Convenção, de quaisquer das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor do empregado prejudicado." (fl. 245)

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo nº 73/SDC-TST.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; CLÁUSULA 43 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS; CLÁUSULA 47 - ATENDIMENTO GRATUITO; CLÁUSULA 48 - LANCHE NOTURNO; CLÁUSULA 67 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhe provimento parcial para limitar o reajuste concedido ao patamar de 9,5% (nove e meio por cento); d) dar-lhe provimento para excluir as cláusulas: 5ª - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO e 11 - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ROAA E ROAC-1.113/2002-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAI E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. VENICIOUS NASCIMENTO

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido. 4. Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos (TST-RR-1.671/2004-031-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-7.292/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 11/04/06). Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o engungamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista. 5. No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão



prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro. 6. Diante do caso específico do PDI do BESC, a SDC do TST referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa. 7. No entanto, a douta SBDI-1, extrapolando competência própria da SDC, ambas desta Corte, relativa à validade das cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados. 8. Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno do TST, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 9. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. 10. Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1. 11. Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar 'inaudita altera parte', perante o BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí (fls. 02/21 - processo em apenso), objetivando a suspensão da eficácia das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados, lotados na base territorial de Itajaí, a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de 'fumus boni iuris' - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada e - de 'periculum in mora' - risco de vir a ser implementado ato tendente à 'operacionalização dos distratos laborais, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo causaria desassossego e apreensão, quanto aos efeitos de seus atos de adesão ao PDI/2001, envolvendo um sem número de trabalhadores' (fl. 15 - processo em apenso).

Deferida a pretensão liminar (fls. 250/252 - processo em apenso), o BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs agravo regimental (fls. 365/385 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento, mantendo a decisão de fls. 250/252.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 259/276) e o SEEBI - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí e Região (fls. 291/294) apresentaram contestação à ação cautelar.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante o BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí (fls. 02/13), objetivando a decretação de nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados, lotados na base territorial de Itajaí, a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001.

O SEEBI - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí e Região (fls. 27/30) e o Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 33/47) e o apresentaram contestação à ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 60/66 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 73/80).

Nos termos da certidão de fls. 83, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 1113-2002-000-12-00.7, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 97/112, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva 'ad causam', argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 118/120) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 125/127.

Inconformado, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 129/146), com fundamento nos arts. 893, II e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam'. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

A Exma. Sra. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 153.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 156/163).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer".

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto ao tema, adota-se, na íntegra, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se pretende, na hipótese, defender 'a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC' (fls. 102).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam', sob o argumento de não se verificar na hipótese violação 'às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (fls. 201).

A análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, em razão da existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Demissão Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da não caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de 'res dubia'; e da configuração de renúncia a direitos trabalhistas.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

'ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa 'ad causam', uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

'Data venia', o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho objugado violaria direitos indisponíveis, com indúvidoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular' (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

'PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO
O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

'Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais. Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional, consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar" (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Quanto ao tema, adota-se, em parte, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, em que se estabeleceu a quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade das referidas cláusulas, porque violadoras de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 97).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente já prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douda SBDI-1 desta Corte, extrapolando competência própria da SDC, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedentes a ação anulatória e a ação cautelar, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

TEMA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do anexo II do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus, em que se estabeleceu quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderissem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade das referidas cláusulas, porque violadoras de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 97).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade das cláusulas do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação - e a sua forma), tem razão o Recorrente, não merecendo procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia permanecer direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI
SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa de consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembléia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembléia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembléia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembléia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembléia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembléia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembléia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembléia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembléia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembléia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembléia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembléia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única incluída nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.



O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado). "Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indistigível interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Destaca-se, por oportuno, precedente da Seção Normativa deste Tribunal:

"VALIDADE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da li-

berdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento" (TST- ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Walburga Boos e outros, DJ 09.06.2006).

Por todo o exposto, em que pese a respeitável decisão do Tribunal Pleno desta Corte em relação à matéria, meu entendimento é o de dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedentes a ação anulatória e a ação cautelar.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO : ROAA-235/2005-000-24-00.3 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
ADVOGADA : DRA. BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 23ª, CAPUT. HORAS IN ITINERE. ART. 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Pretensão de declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, em que se estipula que o tempo despendido pelo empregado no percurso de sua residência até o local de trabalho - estabelecido na mesma norma como de fácil acesso -, e para seu retorno, em veículo da empregadora ou a seu serviço, não será considerado, para todos os efeitos, como horas in itinere, sob o argumento de violação do disposto no art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Declaração de improcedência da ação anulatória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região. Manutenção da decisão regional, tendo em vista que, além de se dispor na cláusula impugnada a respeito de direito de natureza patrimonial, que pode ser objeto de livre disposição transaccional pela manifestação da vontade coletiva, a norma que encerra se coaduna com o artigo de lei tido como violado, do qual se extrai ser lícito não computar na jornada de trabalho o tempo de percurso, quando o local de trabalho for de fácil acesso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, perante a Usina Santa Olinda S/A - Açúcar e Alcool e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sidrolândia (fls. 02/07), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da eficácia do caput da cláusula 23ª, referente a horas in itinere, constante no acordo coletivo de trabalho celebrado entre as mencionadas entidades (fls. 08/15), em vigor no período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006. Sucessivamente, requereu a desconsideração pela empresa acordante da referida norma coletiva, com a efetivação regular do pagamento das horas in itinere, e a fixação de astreintes em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese de descumprimento da decisão liminar. Por fim, postulou a declaração de nulidade do caput da cláusula 23ª, do mencionado acordo coletivo de trabalho. Amparou as pretensões na inobservância do estabelecido nos arts. 9º, 58, § 2º, e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Indeferida a pretensão de antecipação da tutela (fls. 19/22), o Ministério Público do Trabalho interpsu agravo regimental (certidão - fls. 26), do qual o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região não conheceu (certidão - fls. 73).

A Usina Santa Olinda S/A - Açúcar e Alcool (fls. 27/38) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sidrolândia/MS (fls. 47/48), apresentaram defesa à ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 55/58 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

As razões finais foram apresentadas pelo Autor (fls. 61) e pela primeira Ré (fls. 63/68).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 80/84, julgou improcedente a ação anulatória, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, verbis:

"HORAS IN ITINERE - DIREITO TRANSACIONADO EM SEDE COLETIVA - POSSIBILIDADE. 1. Não se pode conceber que a negociação coletiva em relação às horas de percurso afete garantia mínima prevista na Constituição Federal, não se tratando, portanto, de direito com caráter de indisponibilidade absoluta. 2. Aliás, o trabalhador acaba sendo beneficiado pelo transporte gratuito até o local de serviço, sendo de se reconhecer que em muitas cidades (como São Paulo, por exemplo) o trabalhador é obrigado a se dirigir ao trabalho às suas próprias expensas e, ainda, acaba levando muito mais tempo

para chegar ao local de destino, sem que isso configure 'tempo in itinere' para efeitos de inclusão na jornada de trabalho diária. 3. Ação anulatória julgada improcedente. 4. Decisão por maioria." (fls. 80).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 88/93), com amparo no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a procedência da ação anulatória, renovando os argumentos contidos na petição inicial no tocante à violação, mediante a instituição da norma coletiva, do art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos princípios da indisponibilidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, contidos nos arts. 9º e 444 também da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe à colação as Súmulas nºs 90 e 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 95/96.

As contra-razões ao recurso ordinário foram apresentadas somente pela primeira Ré (fls. 97/103).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ACÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. ART. 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, pretendeu a declaração de nulidade do **caput** da cláusula 23ª, referente a horas in itinere, constante no acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Usina Santa Olinda S/A - Açúcar e Alcôol e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sidrolândia, em vigor no período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006. Alegou, em síntese, que o estipulado na mencionada cláusula importou em inobservância do previsto no art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, dos princípios da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, contidos nos arts. 9º e 444 também da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou improcedente a ação anulatória, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Inexiste qualquer irregularidade na cláusula 23ª do acordo coletivo firmado entre os Requeridos.

Com efeito, havendo previsão convencional que afasta a inclusão das horas de percurso na jornada de trabalho do empregado, é de se reconhecer sua validade, por força do que dispõe o art. 7º, XXVI, da CF/88.

No caso, não se pode conceber que a negociação coletiva em relação às horas de percurso afete garantia mínima prevista na Constituição Federal, já que não se trata de um direito com caráter de indisponibilidade absoluta.

Muito pelo contrário, o trabalhador acaba sendo beneficiado pelo transporte gratuito até o local de serviço, sendo de se reconhecer que em muitas cidades (como São Paulo, por exemplo) o trabalhador é obrigado a se dirigir ao trabalho às suas próprias expensas e, ainda, acaba levando muito mais tempo para chegar ao local de destino, sem que isso configure 'tempo in itinere'.

O Colendo TST tem reconhecido a possibilidade de negociação coletiva em relação às horas in itinere (...) (fls. 81/83).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho pugna a procedência da ação anulatória, renovando os argumentos contidos na petição inicial, no tocante à violação, mediante a instituição da norma coletiva, do art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos princípios da indisponibilidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, contidos nos arts. 9º e 444 também da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que a finalidade do pagamento de horas **in itinere** é remunerar o tempo gasto pelo empregado no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e para o seu retorno, quando esse local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e o empregador fornecer a condução. Assinala que o tempo despendido pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador é considerado, por força de lei, tempo à disposição, fazendo jus o trabalhador ao cômputo desse período na jornada de trabalho, mas na norma coletiva em apreço simplesmente se suprimiu esse direito legalmente previsto, o que caracteriza renúncia a direito. Traz à colação as Súmulas nºs 90 e 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

O **caput** da cláusula em questão foi firmado pelos Réus - Usina Santa Olinda S/A - Açúcar e Alcôol e Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sidrolândia - no acordo coletivo de trabalho em vigor no período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, da seguinte maneira, **verbis**:

"CLÁUSULA 23ª. **TRANSPORTE: Fica acordado que o tempo despendido pelo empregado no percurso de sua residência até a Empresa, em veículo da empregadora ou a seu serviço não será considerado, para todos os efeitos, como horas 'in itinere', pois entendem as partes convenientes que é benefício para os laborais e não salário utilidade, e que o local não é de difícil acesso**" (fls. 13 - grifo nosso).

Trata-se na cláusula em apreço de direito de natureza patrimonial. O que o aludido princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas veda, no interesse da sociedade, é a renúncia, não, porém, a transação, tratando-se, evidentemente, de direitos patrimoniais. Estes, por sua natureza, não estão necessariamente vinculados ao interesse social, circunstância que permite sejam transacionados. Registre-se, por demasia, que o acordo coletivo, a convenção coletiva e a transação realizada em ação coletiva resultam de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. Tal transação, de resto, vincula-se a uma vontade coletiva que manifesta um interesse também coletivo, notoriamente prevalentes (vontade e interesse coletivos) sobre vontade e interesse individuais.

Registre-se que tratando-se de direitos patrimoniais o conceito de benéfico não pode ser determinado por pessoa diversa da categoria profissional, tendo em vista o interesse coletivo. O mesmo não ocorre em relação aos direitos não-patrimoniais, cujo interesse de preservação é social e não, individual.

Assim, entendo que, ressalvados os direitos estabelecidos na Constituição e na lei respeitantes à higidez física e mental do trabalhador (férias, repouso semanal remunerado, intervalos para descanso durante a jornada etc) e a interesse de terceiros (FGTS, contribuições previdenciárias e fiscais etc), os demais, de natureza patrimonial, podem ser objeto de livre disposição transacional pela vontade coletiva, como, de resto, ocorreu na hipótese vertente.

Não obstante esse pessoal entendimento, verifica-se na cláusula impugnada particularidade que demonstra a sua conformidade com o disposto no § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se o teor desse dispositivo de lei, **verbis**:

"§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Como se observa, nesse dispositivo de lei somente se admite o cômputo na jornada de trabalho do tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, quando o lugar for de difícil acesso ou não for servido por transporte público. Ou seja: se o local de trabalho for de fácil acesso ou servido por transporte público, é lícito não computar na jornada de trabalho o tempo de percurso.

No caso concreto, as partes acordantes não somente estabeleceram na cláusula impugnada o caráter benéfico da norma para a categoria profissional representada, como assinalaram a acessibilidade ao local de trabalho ("... entendem as partes convenientes que é benefício para os laborais e não salário utilidade, e que o local não é de difícil acesso."), de modo que, efetivamente, estabeleceram que o tempo de percurso até local de trabalho de fácil acesso, e para seu retorno, não é computável na jornada de trabalho, em conformidade, pois, com o citado dispositivo de lei.

Note-se que se trata de norma inserida em acordo coletivo, em que o local de trabalho está delimitado e é conhecido, não sendo cabível falar em vício de consentimento no que tange a essa manifestação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.319/2005-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA 48ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão normativa em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. CLÁUSULA 46ª - DESCONTOS SALARIAIS. DESPESAS EFETUADAS PELO EMPREGADO. Limitação dos descontos previstos na cláusula 46ª ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-base auferido pelos trabalhadores. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO ACÇÃO COLETIVA. GREVE. ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A inobservância dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, para o regular exercício do direito de greve, entre eles a comunicação do início da paralisação dos serviços à entidade sindical patronal ou aos empregadores diretamente interessados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e a realização de assembleia-geral para deliberação a respeito da greve, configura o abuso do direito de greve. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA GREVE E ESTABILIDADE POR NOVENTA DIAS. O reconhecimento do direito à esta-

bilidade é consectário da qualificação jurídica da greve. Logo, declarada a abusividade da greve, nesta oportunidade, cumpre excluir do acórdão normativo a concessão de 90 (noventa) dias de estabilidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Não cabe à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, estabelecer normas procedimentais para a criação de comissão relativa à implementação de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa tampouco estabelecer prazo para a conclusão de estudos a esse respeito, os quais devem resultar de lei ou de acordo entre as partes. VALE REFEIÇÃO OU RESTAURANTE. AVISO PRÉVIO COM MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. Cláusulas não-preexistentes. Natureza negocial. Exclusão do acórdão normativo. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Em 16.11.2005, o Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo. Afirmou que vinha realizando reuniões com o Sindicato-Suscitado, com a finalidade de renovação de convenção coletiva de trabalho, e, até a data do ajuizamento desta ação, tinham sido realizadas três reuniões. Assinalou que, nas duas primeiras reuniões existentes, foram debatidas apenas as cláusulas sociais, ocasião em que se acordou a manutenção das cláusulas preexistentes, com pequenas modificações, e, na terceira reunião realizada, iniciou-se debate a respeito das cláusulas de natureza econômica, oportunidade em que se estabeleceu divergência em relação ao índice de reajuste salarial por ele proposto, à razão de 4% (quatro por cento), e o pretendido pelo sindicato profissional, à razão de 10% (dez por cento). Aduziu que na terceira e última reunião se ajustou que se levaria ao conhecimento da categoria econômica a proposta de reajuste salarial de 10% (dez por cento), feita pelo sindicato profissional, a fim de se obter a sua aceitação ou a formulação de contraproposta. Alegou que, apesar de ainda estarem em andamento as negociações e de ter havido apenas uma reunião para debate a respeito das cláusulas de natureza econômica, o sindicato profissional passou a fazer ameaças de deflagração de greve, no período de 14 a 18 de novembro. E, efetivamente, fez eclodir a greve no âmbito de uma das empresas representadas - Anaconda Indústria e Agrícola de Cereais S/A -, propagando a possibilidade de sua extensão para outras empresas do setor. Alegou que a greve foi deflagrada sem que se cumprissem requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, quais sejam esgotamento da negociação prévia, comunicação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, do início da paralisação dos serviços, e realização de assembleia-geral para deliberação a respeito da greve. Pleiteou a declaração de abusividade da greve, com a determinação de retorno imediato dos empregados ao trabalho, a autorização para desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, e a declaração de improcedência das reivindicações da categoria profissional (fls. 02/05).

Na audiência de conciliação e instrução realizada no Tribunal Regional no dia 18.11.2005 (fls. 55/57), a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira requereram a sua integração na lide e a extensão para seus representados das normas porventura estabelecidas em relação ao Suscitado; as partes comprometeram-se a comparecer na reunião, designada para se realizar nesse mesmo dia às 18h, na sede do Sindicato-Suscitante, a fim de buscar a celebração de acordo, e, ainda, assumiram o compromisso de noticiar ao Juízo, no dia 21.11.2005, o sucesso ou o fracasso da negociação; e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo afirmou a volta dos empregados ao trabalho, desde que o acordo fosse entabulado na reunião designada para aquele dia.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo apresentou contestação à ação coletiva, acompanhada de documentos (fls. 89/296). Pugnou, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, em virtude da ausência de comprovação pelo Suscitante de poderes para representação da categoria econômica em ação coletiva, a teor do disposto no art. 859 da CLT e da Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho e, também, em razão de sua inépcia, nos termos do art. 295, **caput**, parágrafo único, I e II, do CPC. No mérito, postulou a declaração de legalidade da greve, o pagamento dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, o estabelecimento de reajuste salarial à razão de 10% (dez por cento), a estipulação de fornecimento de ajuda alimentação ou cesta-básica e de café da manhã, e o deferimento de estabilidade no emprego "pelo período de vigência da novas condições que vierem a ser fixadas" (fls. 109).

O Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, manifestou-se a respeito da contestação e dos documentos de fls. 89/296 (fls. 301/305).

Mediante a petição de fls. 320, o Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, pugnou o prosseguimento do feito, informando não ter sido viável a celebração de acordo entre as partes na reunião realizada no dia 18.11.2005.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região opinou pela rejeição das preliminares argüidas em contestação, pela declaração de abusividade da greve e, em consequência, pelo não-pagamento dos dias em que houve paralisação dos serviços (fls. 329/332).

Parecer da Assessoria Econômica do Tribunal Regional a fls. 339/340.



Petição da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira (fls. 341/342), informando a celebração de acordo entre as partes que compõem a presente ação coletiva, e renovando requerimento de sua integração na lide e de extensão para seus representados das normas porventura estabelecidas em relação ao Suscitado.

Petição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo (fls. 346/347), requerendo a juntada de termos de compromisso celebrados com as empresas Moinho de Trigo Santo André S/A (fls. 348/349) e Moinho Romariz Indústria e Comércio Ltda. (fls. 350/351), e com o Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo (fls. 352/353), e, também, informando a suspensão da greve.

Petição do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo (fls. 354/355), afirmando o interesse no julgamento pelo Tribunal Regional a respeito da abusividade, ou não, da greve e, também, do índice de reajuste salarial, apesar da assinatura do termo de compromisso de fls. 352/353, que estaria vinculado à decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 367/410, decidiu:

a) indeferir o pedido de integração na lide, formulado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira;

b) rejeitar a preliminar de indeferimento da petição inicial, baseada na ausência de comprovação de poderes para representação da categoria econômica em ação coletiva (art. 859 da CLT e Instrução Normativa nº 04/93 do TST) e, também, na sua inépcia (art. 295, **caput**, parágrafo único, I e II, do CPC);

c) declarar a não-abusividade da greve;

d) determinar o pagamento dos salários relativos aos dias em que houve paralisação dos serviços;

e) conceder 90 (noventa) dias de estabilidade, a partir "da deflagração do movimento paredista, visto ser dissídio de data-base" (fls. 367);

f) fixar o reajuste salarial em 8% (oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2005, incidente sobre os salários vigentes em 31.10.2005 (cláusula 1º);

g) julgar parcialmente procedentes as reivindicações, no tocante à primeira pauta, relativa a normas precedentes, estabelecendo as seguintes cláusulas: 2ª - Compensações; 3ª - Salário Normativo; 4ª - Adicional Noturno; 5ª - Diálogo e Negociações; 6ª - Documentação; 7ª - Garantia Salarial de Admissão; 8ª - Registro; 9ª - Garantia de Emprego ou Salário ao Acidentado; 10ª - Estabilidade da Gestante; 11ª - Menor em Idade de Serviço Militar; 12ª - Empregados Próximos da Aposentadoria; 13ª - Horas Extras; 14ª - Tempo à Disposição do Empregador; 15ª - Progresso na Função; 16ª - Salário-Substituição; 17ª - Adiantamento Salarial (Vale); 18ª - Carta-Aviso de Dispensa; 19ª - Adiantamento do 13º Salário; 20ª - Pagamento de Salários por Via Bancária; 21ª - Comproventes de Pagamento; 22ª - Ausências Justificadas; 23ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 24ª - Tolerância de Atrasos; 25ª - Intervalo Interjornadas; 26ª - Férias; 27ª - Roupas de Trabalho; 28ª - Reembolso Creche; 29ª - Aleitamento Materno; 30ª - Adotantes; 31ª - Auxílio Funeral; 32ª - Condições Mínimas de Higiene e Segurança; 33ª - Equipamentos Individuais de Proteção; 34ª - Treinamento para Prevenção de Acidentes; 35ª - Primeiros Socorros; 36ª - Dias Ponte; 37ª - Atestado de Afastamento e Salário (AAS); 38ª - Saldo do FGTS; 39ª - Pagamento de Verbas Rescisórias; 40ª - Carta de Referência; 41ª Vale-Transporte; 43ª - Multa; 44ª - Período de Apuração do Cartão de Ponto; 45ª - Treinamento de Empregados; 46ª - Descontos; 48ª - Contribuição Assistencial; 49ª - PPR - Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados; 50ª - correção; e 52ª - Vigência;

h) julgar parcialmente procedentes as reivindicações, no que tange à segunda pauta, relativa a novas normas, fixando as seguintes cláusulas: 2ª - Vale-Refeição ou Restaurante; 8ª - Prevenção às LER/DOT; e 11ª - Aviso Prévio com Mais de Dez Anos de Serviço;

i) julgar prejudicadas as cláusulas 42ª - Compromisso, 47ª - Banco de Horas, e 51ª - Disposição Especial, constantes na primeira pauta de reivindicações;

j) indeferir as cláusulas 1ª - Ajuda Alimentação / Cesta Básica; 3ª - Café da Manhã; 4ª - Auxílio-Farmácia; 5ª - Seguro de Vida; 12ª - Sindicalização; 13ª - Compensação de Horas; e 14ª - Trabalho Temporário, constantes na segunda pauta de reivindicações;

k) julgar prejudicadas as cláusulas 6ª - Comissões de Conciliação Prévia, 7ª - Garantia da CIPA, 9ª - Deficiente Físico e 10ª - Mensalidades Associativas, presentes na segunda pauta de reivindicações.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 415/419), pugnando a exclusão do acórdão normativo das cláusulas 46ª (Descontos) e 48ª (Contribuição Assistencial) ou a sua adaptação, respectivamente, aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 420/443), pugnando a reforma do acórdão normativo, no tocante à declaração de não-abusividade da greve, à determinação de pagamento dos salários relativos aos dias em que houve paralisação dos serviços, à concessão de 90 (noventa) dias de estabilidade, à fixação das cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 48ª - Contribuição Assistencial e 49ª - PPR - Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados, relativas à primeira pauta de reivindicações, e, também, das cláusulas 2ª - Vale-Refeição ou Restaurante, 8ª - Prevenção LER/DOT e 11ª - Aviso Prévio com Mais de Dez Anos de Serviço, alusivas à segunda pauta de reivindicações.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários, nos termos da decisão de fls. 449/450.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo apresentou contra-razões, nos termos das petições de fls. 455/468 e 470/494.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA 48ª

A Corte Regional estabeleceu a Cláusula 48ª, relativa a desconto assistencial, com a seguinte redação, **verbis**:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 402).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho requer a exclusão do acórdão normativo da Cláusula 48ª, relativa a desconto assistencial, ou a sua adaptação aos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Afirma não ser cabível a instituição de cláusula dessa natureza em sentença normativa, haja vista não ser pertinente às relações de trabalho, mas a interesse exclusivo dos sindicatos, concernente ao aumento de receita. Alega, de outro lado, que a imposição de contribuição assistencial aos trabalhadores não-filiados ao sindicato, implica desrespeito ao princípio da livre associação sindical, inserto nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal.

À análise.

Depreende-se da redação da Cláusula 48ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 48ª, relativa a desconto para o sindicato, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

2.2. DESCONTOS. CLÁUSULA 46ª

O Tribunal Regional deu à cláusula em referência a redação constante da cláusula 46ª da convenção coletiva de trabalho 2004, anteriormente celebrada entre as partes (fls. 36/40), do seguinte teor:

"A empresa fica autorizada a efetuar os descontos das despesas efetuadas por seus empregados com seguro, empréstimos, assistência médica, refeitório, farmácia, lanches, grêmio, ótica e mensalidade sindical de associados, desde que devidamente autorizadas pelos empregados e demonstradas nos respectivos holleriths" (fls. 372).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho requer a exclusão do acórdão normativo da Cláusula 46ª, relativa a descontos salariais, ou a sua adaptação aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Afirma que na cláusula em questão se viola o art. 82, parágrafo único, da CLT, haja vista a fixação de descontos no salário dos trabalhadores de forma genérica, isto é, sem o estabelecimento de "percentual mínimo a ser pago em dinheiro".

À análise.

O referido art. 82, parágrafo único, da CLT não tem aplicação no caso concreto, haja vista referir-se a pagamento de salário **in natura** a trabalhadores que percebem salário mínimo, situação que não diz respeito à categoria profissional envolvida nesta ação.

Ademais, a cláusula está em harmonia com os termos da Súmula nº 342 desta Corte, visto que nela se condiciona a realização dos descontos salariais à prévia autorização do empregado.

Todavia, a jurisprudência desta Seção Normativa, em hipóteses semelhantes, consolidou-se no sentido de ser necessária a limitação dos descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelos empregados, como forma de garantir-lhes o mínimo de liberdade para dispor de seus salários (art. 462, § 4º, da CLT), conforme Orientação Jurisprudencial nº 18, **verbis**:

"DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE. Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de restringir os descontos previstos na cláusula 46ª ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-base auferido pelos trabalhadores.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. GREVE. ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 367/410, julgou improcedente a pretensão de declaração de abusividade da greve, deduzida na petição inicial da ação coletiva, nos seguintes termos:

"Dos documentos acostados aos autos, bem como dos depoimentos prestados em audiência, evidencia-se que o movimento paredista eclodiu em razão da proximidade do término da vigência da Convenção Coletiva da categoria, sem que as partes lograssem chegar a um consenso quanto ao índice de reajuste dos salários, após exaustivas tentativas de negociação.

Trata-se, portanto, de reivindicação justa da categoria devidamente precedida de assembleias que autorizaram a paralisação. A possibilidade de deflagração do movimento foi amplamente divulgada, inclusive com prévias manifestações na porta das fábricas, panfletos, jornais e registro das ocorrências para preservação de direitos, impondo-se a declaração de não abusividade do movimento paredista por se tratar de exercício regular de direito. Determino o pagamento dos dias parados como, ademais, concorda expressamente o Sindicato Suscitante em sua manifestação de fls. 354/355, item 4. Estabilidade de 90 (noventa) dias a partir da deflagração do movimento paredista por se tratar de dissídio de data-base" (fls. 379).

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente insiste na declaração de abusividade da greve e dos efeitos dela decorrentes. Sustenta que, conforme alegado e comprovado, a greve foi deflagrada sem que se cumprissem requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, quais sejam esgotamento da negociação prévia, comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do início da paralisação dos serviços, e realização de assembleia-geral para deliberação a respeito da greve. Aduz que, uma vez declarada a abusividade da greve, conforme se requer, não é cabível o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, e, também, a determinação de pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços. Argumenta que, ainda que seja mantida a decisão recorrida, no que tange à declaração de não-abusividade da greve, não é devido o pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, porque "salário é contraprestação de trabalho, e a greve constitui período de interrupção do contrato individual de trabalho" (fls. 429). Afirma que, não obstante a declaração de não-abusividade da greve, não é cabível a fixação de estabilidade no emprego mediante decisão normativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Com razão, em parte.

É cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelecem-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 configura, pois, o abuso do direito de greve. É o que se extrai do disposto no art. 1º, **caput** e seu parágrafo único, e no **caput** do art. 14 dessa mesma lei, **verbis**:

"Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei".

"Art. 14. Constitui abuso de direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei (...)."

In casu, verifica-se na documentação existente no processo, que pelo menos dois requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 foram descumpridos, quais sejam comunicação do início da paralisação dos serviços à entidade sindical patronal ou aos empregadores diretamente interessados, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e realização de assembléia-geral para deliberação a respeito da greve.

No art. 3º, parágrafo único, dessa lei, estabeleceu-se como requisito para o regular exercício do direito de greve, a notificação à entidade sindical patronal ou aos empregadores diretamente interessados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação. No caso concreto, todavia, não há comprovação nesse sentido, pois inexistente no processo qualquer documento em que se verifique, em algum momento, a notificação da entidade sindical patronal ou de quaisquer das empresas por ela representadas, a respeito do início da greve. Com efeito, o documento constante na fl. 126 - publicação em jornal intitulada Comunicação de Greve -, diz respeito à convocação pelo sindicato profissional "dos trabalhadores que prestam serviços nas indústrias do trigo, para participarem da GREVE que será realizada À PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (14 DE NOVEMBRO DE 2005)", demonstrando apenas que o sindicato profissional procurou chamar os trabalhadores interessados para iniciar o movimento grevista, mas não a cientificação do início desse movimento à entidade sindical patronal ou aos empregadores diretamente interessados. Os registros de ocorrência mencionados no acórdão recorrido (fls. 379), concernentes a notícias sobre manifestações de trabalhadores na frente de duas empresas distintas, foram feitos em 17.11.2005 (fls. 147/150), três dias após a data prevista para o início da greve, isto é, 14.11.2005. Entretanto, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, a notificação em tela, não só deve ser dirigida formalmente à entidade sindical patronal ou aos empregadores diretamente interessados, como deve realizar-se antes da data do início da greve. Ademais, os panfletos também mencionados no acórdão recorrido (fls. 379), não constam do processo; o que consta são Boletins (fls. 176/184) provenientes do sindicato profissional, em que se divulgaram notícias a respeito do andamento das negociações com o sindicato patronal, no setor do trigo, no que tange a reajuste salarial, e as conquistas obtidas por setores diversos da categoria profissional, quanto a esse aspecto, documentos que, evidentemente, desservem à comprovação do requisito previsto no mencionado dispositivo de lei. Note-se que a Corte Regional declarou a legalidade da greve, por entender demonstrada a divulgação, mediante os referidos documentos, da "possibilidade de deflagração do movimento" (fls. 379 - grifo nosso), mas, **data venia**, não é isso que se exige no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89.

Outrossim, não se comprovou no caso concreto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89, visto que não consta no processo o edital de convocação da categoria profissional para a assembléia-geral, em que se teria deliberado especificamente a respeito da deflagração da greve, e as correspondentes ata da assembléia e lista de presenças. Com efeito, tendo em vista o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato, que é mero representante da categoria profissional, a sua atuação dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia, devidamente convocada. A inobservância desse procedimento, compromete a legitimidade do movimento grevista, suscitando dúvida a respeito da greve ter resultado realmente da vontade da maioria dos empregados interessados ou apenas da liderança sindical. Inafastável, pois, a declaração de abusividade da greve.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para declarar a abusividade do movimento grevista.

2.2 PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SALÁRIOS DOS DIAS EM QUE HOUE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou o pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve a paralisação dos serviços, tendo em vista a declaração de não-abusividade da greve e a concordância expressa do Sindicato-Suscitante quanto a esse pagamento, manifestada no item 04 da petição de fls. 354/355. De outra parte, concedeu 90 (noventa) dias de estabilidade, a partir "da deflagração do movimento paredista, visto ser dissídio de data-base" (fls. 367).

O Recorrente argumenta que, ainda que seja mantida a decisão recorrida, no que tange à declaração de não-abusividade da greve, não é devido o pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, porque "salário é contraprestação de trabalho, e a greve constitui período de interrupção do contrato individual de trabalho" (fls. 429).

A jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal firmou-se no sentido de que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo acordo diverso entre as partes.

Ocorre que, em 24.11.2005, antes do julgamento da presente ação coletiva, as partes celebraram acordo (fls. 352/353), em que ajustaram, no item 3.6, cláusula do seguinte teor:

"3. Em decorrência da decisão normativa definitiva fica pactuada as hipóteses abaixo mencionadas:

(...)

3.6 Fica garantido a todos os empregados o pagamento dos dias de paralisação" (fls. 352/353).

Outrossim, na petição de fls. 354/355, item 4, o ora Recorrente assinalou que "os dias parados serão pagos pelas empresas representadas pelo Sindicato-suscitante" (fls. 355).

Dessa forma, em respeito ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, em que se privilegia a autocomposição das partes, mantendo a decisão recorrida, no tocante à determinação de pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços.

Nego provimento ao recurso, no particular.

2.3 ESTABILIDADE

O Tribunal Regional concedeu aos trabalhadores 90 (noventa) dias de estabilidade, a partir "da deflagração do movimento paredista, visto ser dissídio de data-base" (fls. 367).

O Recorrente afirma que, não obstante a declaração de não-abusividade da greve, não é cabível a fixação de estabilidade no emprego mediante decisão normativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 10, firmou-se no sentido de ser "incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo". O reconhecimento do direito à estabilidade em questão, portanto, é consectário da qualificação jurídica da greve.

Logo, em razão da declaração de abusividade da greve, nesta oportunidade, e tendo em vista que no acordo celebrado entre as partes nada se ajustou a respeito de estabilidade, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir do acórdão normativo a concessão de 90 (noventa) dias de estabilidade.

2.4 REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 1ª

O Tribunal Regional, deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Fixar o reajuste salarial em 8% (oito por cento) a partir de 1º de novembro de 2005, incidentes sobre os salários vigentes em 31.10.2005" (fls. 367).

O Tribunal Regional justificou a concessão de reajuste salarial à razão de 8% (oito por cento), nos seguintes termos, **verbis**:

"A disparidade entre os índices de reajuste oferecido inicialmente pela Indústria (4%) e pretendido pelos Trabalhadores (10%) foi sofrendo redução na medida em que as negociações foram avançando, culminando com a efetivação de acordo no importe de 8% junto a vários setores da categoria, Ração, Massas e Biscoitos, Cacau e Balas, Azeite e óleo, Doces e Conservas, Congelados e Supercongelados (fls. 179/296) e termo de compromisso fixado entre as partes envolvidas no presente dissídio.

Assim, com amparo nos dados e índices de negociação utilizados pela Indústria junto a outros segmentos do setor, bem como no parecer da Assessoria Econômica deste Tribunal, fixo o reajuste salarial no importe de 8% (oito por cento) incidente sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2005" (fls. 380).

Sustenta o Sindicato-Suscitante, nas razões do recurso ordinário, que em razão da demora no julgamento da ação coletiva de greve proposta, quando já em curso o movimento grevista, e tendo em vista que a paralisação dos serviços estava colocando em risco a produção do trigo molhado, cuja deterioração é quimicamente rápida, viu-se pressionado a firmar termo de compromisso, em que foram fixadas condições temporárias, a serem observadas até que houvesse decisão do Tribunal Regional. Alega que, desse modo, ajustaram as partes reajuste salarial à razão de 8% (oito por cento), sem prejuízo do que viesse a ser fixado pela Corte Regional. Aduz que a Corte Regional, induzida pelo parecer da assessoria econômica, interpretou de forma equivocada essa cláusula do termo de compromisso, pois a tomou como uma concessão patronal definitiva, quando a intenção das partes era que fosse arbitrado índice de reajuste diverso na decisão normativa. Pugna, desse modo, a reforma do acórdão normativo, a fim de que seja fixado a título de reajuste salarial o índice de 6,5% (seis e meio por cento), tendo em vista representar reajuste acima da inflação que, de acordo com o parecer da assessoria econômica do Tribunal (fls. 339), ficou entre 5,20% (IPC/FIPE) e 5,42% (INPC/IBGE), no período de 1º.11.2004 a 31.10.2005.

Sem razão.

Em 24.11.2005, antes do julgamento da presente ação coletiva, as partes celebraram acordo (fls. 352/353), nos seguintes termos:

"1. Tendo em vista que, as negociações diretas entre o Sindicato patronal e o Sindicato profissional restaram infrutíferas, as partes ajustaram entre si o seguinte acordo:

2. As partes se comprometem a respeitar o índice de reajuste salarial, tal qual for estipulado na sentença normativa definitiva prolatada nos autos do Dissídio Coletivo (Proc. SDC 20319200500002003), embora tenham ajustado o percentual de 8%.

3. Em decorrência da decisão normativa definitiva fica pactuada as hipóteses abaixo mencionadas:

3.1 Reajuste acima de 8%: O SINDUSTRIGO, se compromete a autorizar as empresas por ele representadas a repassar essa diferença aos salários de seus funcionários.

3.2 Reajuste de 8%: O SINDUSTRIGO se compromete a autorizar as empresas por ele representadas a cumprir o decidido pela Corte Trabalhista.

3.3 Reajuste inferior à 8%: O SINDICATO se compromete a aceitar o valor fixado pela sentença normativa definitiva prolatada nos autos do dissídio coletivo supramencionado.

3.4 As cláusulas sociais serão aquelas deferidas pela sentença normativa definitiva prolatada nos autos do dissídio coletivo supra referido.

3.5 Os reajustes salariais serão concedidos a todos os empregados de forma linear, ou seja, sem teto para limitar o repasse do índice, exceto para os que exercem cargos de confiança (gerentes e diretores), cujo reajuste ficará a critério de cada empresa.

3.6 Fica garantido a todos os empregados o pagamento dos dias de paralisação.

4. O SINDICATO se compromete a suspender imediatamente o movimento grevista por ele deflagrado e este acordo se tornará sem efeito, caso seja iniciado qualquer outro movimento paredista em qualquer uma das empresas na base territorial do SINDUSTRIGO" (fls. 353 - grifo nosso).

Como se observa, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, no acordo entabulado entre as partes, não foram fixadas condições temporárias, a serem observadas somente até que houvesse decisão do Tribunal Regional, mas se ajustou expressamente a prevalência daquilo que fosse decidido pelo Tribunal Regional a título de índice de reajuste salarial, fosse ele inferior, igual ou superior ao índice de 8% (oito por cento) utilizado como parâmetro pelas partes para efeito de composição. Logo, não cabe mais a quaisquer das partes recorrer da decisão proferida pela Corte Regional, no tocante a reajuste salarial, pois, antecipadamente, por meio de ajuste expresso, manifestaram a vontade de conformar-se com ela (art. 503 do CPC).

De outra parte, cumpre observar que a Corte Regional não decidiu pela fixação do índice de reajuste salarial à razão de 8% (oito por cento), somente em decorrência do ajustado entre as partes a esse título, embora essa possibilidade estivesse prevista no acordo celebrado (fls. 352, item 3.2), mas em razão do parecer da assessoria econômica da Corte, que, como o próprio nome diz, tem por encargo coletar e analisar dados técnicos ou estatísticos, a fim de auxiliar os magistrados no julgamento da matéria, e, também, em razão de notícias quanto à concessão pela categoria econômica de semelhante índice de reajuste salarial para trabalhadores de vários setores pertencentes à categoria profissional, tais como ração, massas e biscoitos, cacau e balas, azeite e óleo, doces e conservas, congelados e supercongelados.

Ademais, a finalidade da greve de trabalhadores é justamente exercer pressão sobre os empregadores ou tomadores de serviço, visando a conquista de melhores condições de trabalho para a categoria profissional a que pertencem. Assim, a circunstância de a categoria econômica ter cedido à essa pressão, celebrando acordo a respeito das reivindicações da categoria, não tem o condão de desnaturar ou mitigar a eficácia desse ajuste.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.5 REAJUSTE SALARIAL LINEAR

Sustenta o Recorrente, mais uma vez, que as partes se viram forçadas a firmar o termo de compromisso em questão, tendo em vista a demora, além do razoável, no julgamento da ação coletiva de greve. Aduz que todas as condições estabelecidas no termo de compromisso, inclusive a fixada no item 3.5, concernente a reajuste salarial linear, eram provisórias e deviam ser observadas até que houvesse decisão do Tribunal Regional. Argumenta que, desse modo, não houve acordo quanto ao aspecto, mas apenas um compromisso ditado pela emergência, que seria substituído **ex tunc** pela decisão normativa. Afirma que a Corte Regional fixou inúmeras cláusulas fundamentando-se na sua preexistência, menos a de reajuste salarial, em relação a qual as partes historicamente vinham convencionando um limite ou "teto de faixa salarial máxima onde o percentual de 8% seria aplicado, fixando em uma certa quantidade de reais o reajuste para todos os trabalhadores que percebam salário superior a esse teto" (fls. 436), conforme se observa, inclusive, na convenção coletiva de trabalho relativa ao período imediatamente anterior (fls. 36). Assinala que essa limitação se justifica, porquanto a aplicação de percentual de reajuste linear, ou seja, para todos os trabalhadores independentemente da faixa salarial, causará prejuízos àqueles que percebem maiores salários nas empresas, visto que "ano a ano seus ganhos ultrapassariam muito o valor salarial praticado pelo mercado de trabalho, forçando, assim, a rescisão desses contratos de trabalho por evidente desequilíbrio econômico" (fls. 437). Pugna, por fim, a reforma da decisão normativa, a fim de que se adote um teto de faixa salarial para incidência do reajuste, nos moldes das cláusulas preexistentes.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, não tem razão o Recorrente.

Conforme mencionado anteriormente, em 24.11.2005, antes do julgamento da presente ação coletiva, as partes celebraram acordo (fls. 352/353), cujo item 3.5 constou com a seguinte redação:

"3.5 Os reajustes salariais serão concedidos a todos os empregados de forma linear, ou seja, sem teto para limitar o repasse do índice, exceto para os que exercem cargos de confiança (gerentes e diretores), cujo reajuste ficará a critério de cada empresa (fls. 353).

Como se observa, ao contrário do que afirma o Recorrente, no acordo entabulado entre as partes, não foi fixada de modo provisório a cláusula em que se estabeleceu a forma linear de reajuste salarial, mas se ajustou expressamente que os reajustes salariais seriam concedidos a todos os empregados dessa maneira, exceto no tocante aos exercentes dos cargos de confiança ali especificados. Com efeito, a situação de preexistência da cláusula de reajuste salarial, contemplando o aludido teto, foi modificada pela vontade das partes, livremente manifestada no acordo em questão. E, conforme mencionado anteriormente, a finalidade da greve de trabalhadores é justamente exercer pressão sobre os empregadores ou tomadores de serviço, visando a conquista de melhores condições de trabalho para a categoria profissional a que pertencem. A circunstância de a categoria econômica ter cedido à essa pressão, celebrando acordo a respeito das reivindicações da categoria, não tem o condão de desnaturar ou mitigar a eficácia desse ajuste.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso ordinário, no particular, em atenção ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, em que se privilegia a autocomposição das partes.

2.6 CLÁUSULAS SOCIAIS

O Recorrente insurge-se contra a decisão regional, asseverando que o Tribunal de origem, ao fixar as cláusulas sociais, adotou fundamento que, aplicado de forma isolada, não é juridicamente concebível, qual seja preexistência das normas em convenção coletiva. Pugna a exclusão da decisão normativa de todas as cláusulas deferidas sob esse fundamento.

Sem razão.



Como já mencionado, em 24.11.2005, antes do julgamento da presente ação coletiva, as partes celebraram acordo (fls. 352/353), cujo item 3.4 constou com a seguinte redação:

"3.4 As cláusulas sociais serão aquelas deferidas pela sentença normativa definitiva prolatada nos autos do dissídio coletivo supra referido.

Como se verifica, no acordo entabulado entre as partes, estabeleceu-se que as cláusulas sociais a serem observadas seriam aquelas fixadas na decisão normativa prolatada pelo Tribunal Regional. Logo, no tocante às cláusulas de natureza social, não cabe mais a quaisquer das partes recorrer da decisão proferida pela Corte Regional, pois, antecipadamente, por meio de ajuste expresso, manifestaram a vontade de conformar-se com ela (art. 503 do CPC).

De outra parte, a questão da preexistência de normas coletivas envolve o exame de mérito das cláusulas e, somente nessa oportunidade, poderá ser apreciada. No entanto, registre-se que, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, havendo recusa de quaisquer das partes à negociação coletiva, é facultado às partes o ajuizamento de ação coletiva, "podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifo nosso).

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.7. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA 48ª

Prejudicado o exame da cláusula em epígrafe, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (item 2.1, fls. 07/08).

2.8. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - PPR - CLÁUSULA 49ª

O Tribunal Regional conferiu à cláusula em referência a redação constante do Precedente Normativo nº 35 da Corte, nestes termos:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação de assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições (fls. 403).

O Suscitante pretende a reforma da decisão regional para que seja excluída a cláusula alusiva à participação nos lucros ou resultados, sob o argumento de que a matéria está disciplinada na Lei nº 10.101/2000, não cabendo a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Com razão.

Na Lei nº 10.101/2002 dispõe-se sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo-se que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados" (art. 2º) e que, ocorrendo impasse na negociação, as partes poderão utilizar-se da mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 4º). Logo, não cabe à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, estabelecer normas procedimentais para a criação da comissão em referência na norma tampouco estabelecer prazo para a conclusão de estudos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, os quais devem resultar de lei ou de acordo entre as partes.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir a cláusula 49ª da decisão normativa.

2.9 VALE REFEIÇÃO OU RESTAURANTE. CLÁUSULA 2ª (SEGUNDA Pauta DE REIVINDICAÇÕES)

O Tribunal Regional conferiu à cláusula em referência a redação constante do Precedente Normativo nº 34 da Corte, nestes termos:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)" (fls. 405).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial.

À análise.

A concessão de vantagem econômica - in, tickets-refeição - constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria, pois, está adstrita à negociação coletiva.

Ademais, não se trata de norma preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, a cláusula em apreço não constou na convenção coletiva de trabalho (fls. 36/40), relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, constituindo reivindicação nova da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa a cláusula 2ª, relativa ao fornecimento de tickets-refeição.

2.10 PREVENÇÃO LER/DORT. CLÁUSULA 8ª (SEGUNDA Pauta DE REIVINDICAÇÕES)

O Tribunal Regional, deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"As empresas instituirão programa de prevenção de agravos decorrentes do trabalho, com a participação e compromisso de todos os atores envolvidos, em especial sua direção, passando pelos diversos níveis hierárquicos, incluindo trabalhadores e seu sindicato, supervisores, cipeiros, profissionais da saúde e de serviços de segurança do trabalho, gerentes e cargos de chefia, dentro do espírito norteador da Instrução Normativa nº 98 do INSS e da Norma Regulamentadora nº 17, objetivando a prevenção, notificação e tratamento das LER/DORT" (fls. 408).

Conforme explicitado no item 2.6, em 24.11.2005, antes do julgamento da presente ação coletiva, as partes celebraram acordo (fls. 352/353), cujo item 3.4 constou com a seguinte redação:

"3.4 As cláusulas sociais serão aquelas deferidas pela sentença normativa definitiva prolatada nos autos do dissídio coletivo supra referido.

Com efeito, no acordo entabulado entre as partes, estabeleceu-se que as cláusulas sociais a serem observadas seriam aquelas fixadas na decisão normativa prolatada pelo Tribunal Regional. Logo, no tocante à cláusula social em referência (Prevenção LER/DORT), não cabe mais a quaisquer das partes recorrer da decisão proferida pela Corte Regional, pois, antecipadamente, por meio de ajuste expresso, manifestaram a vontade de conformar-se com ela (art. 503 do CPC).

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.11 AVISO PRÉVIO COM MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. CLÁUSULA 11ª

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos termos dos Precedentes Normativos nºs 07 e 08 da Corte, verbis:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª" (fls. 409).

O Recorrente requer a exclusão da cláusula em epígrafe, haja vista regular matéria disciplinada na legislação vigente, não se tratar de norma preexistente, e ter natureza negocial.

Com razão.

O aviso prévio é assegurado no inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e está regulamentado nos arts. 487 a 491 da CLT. O elástico do direito legalmente assegurado só se viabiliza mediante negociação coletiva.

De outra parte, não se trata de norma preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, a cláusula em apreço não constou na convenção coletiva de trabalho (fls. 36/40), relativa ao período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, constituindo reivindicação nova da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa a cláusula 11ª, relativa a aviso prévio com mais de 10 (dez) anos de serviço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. a) Por maioria, dar-lhe provimento a fim de restringir a aplicação da Cláusula 48, relativa à contribuição assistencial, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, e de limitar os descontos previstos na Cláusula 46 ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-base auferido pelos trabalhadores, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo. a) Por maioria, dar-lhe provimento para declarar a abusividade do movimento grevista, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; b) por maioria, excluir do acórdão normativo a concessão de 90 (noventa) dias de estabilidade, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; c) por unanimidade, excluir do acórdão normativo as Cláusulas: 49 - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS, 2ª - VALE REFEIÇÃO OU RESTAURANTE (segunda pauta de reivindicações) e 11ª - AVISO PRÉVIO COM MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO (segunda pauta de reivindicações); d) por maioria, negar-lhe provimento quanto à determinação de pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; e) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas Sociais e quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e REAJUSTE SALARIAL LINEAR e 8ª - PREVENÇÃO LER/DORT (segunda pauta de reivindicações); f) por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário em relação à Cláusula 48ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Discutem-se nos autos a declaração de abusividade de greve e a concessão de estabilidade de noventa dias a todos os empregados a contar da deflagração do movimento.

O Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de greve em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo. Postulou a declaração de abusividade do movimento paredista deflagrado em 16/11/2005, ante o não-esgotamento da negociação prévia, a falta de realização de assembléia com a categoria profissional e a ausência de notificação do Sindicato patronal Suscitante.

O Eg. 2o Regional declarou a greve não abusiva, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu "estabilidade de 90 (noventa) dias a partir da deflagração do movimento paredista por se tratar de dissídio de data-base". Eis a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo:

"Dos documentos acostados aos autos, bem como dos depoimentos prestados em audiência, evidencia-se que o movimento paredista eclodiu em razão da proximidade do término de vigência da Convenção Coletiva da categoria, sem que as partes lograssem chegar a um consenso quanto ao índice de reajuste dos salários, após exaustivas tentativas de negociação.

Trata-se, portanto, de reivindicação justa da categoria, evidentemente precedida de assembléias que autorizaram a paralisação. A possibilidade de deflagração do movimento foi amplamente divulgada, inclusive com prévias manifestações na porta das fábricas, panfletos, jornais e registro das ocorrências para preservação de direitos, impondo-se a declaração de não abusividade do movimento paredista por se tratar de exercício regular de direito." (fl. 379 - sem grifo no original)

O Sindicato patronal Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual busca a reforma do v. acórdão regional no tocante à declaração de abusividade da greve. Alega que as negociações não se haviam esgotado, a ensejar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 11/SDC-TST. Entende que não houve comunicação prévia de quarenta e oito horas, bem como que a categoria não fora convocada para assembléia-geral designada para deliberar sobre a greve. Requer, outrossim, a exclusão da estabilidade de noventa dias concedida.

O Exmo. Relator, Ministro Gelson de Azevedo, dá provimento ao recurso ordinário, no particular. Primeiramente, declara a abusividade da greve por desrespeito a dois requisitos da Lei nº 7.783/89, "quais sejam comunicação do início da paralisação dos serviços à entidade sindical patronal ou aos empregadores diretamente interessados, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e realização de assembléia-geral para deliberação a respeito da greve".

Em seguida, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 10/SDC-TST, dá provimento ao recurso ordinário para afastar a estabilidade de 90 (noventa) dias. Consigna que a declaração de abusividade da greve impede a concessão de estabilidade.

Certo que a Constituição da República de 1988 (art. 9º, caput) elevou a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Em que pese a greve constituir um direito, tal direito não é absoluto e, pois, deve ater-se aos limites definidos pela lei, como se depreende da regra insculpida no § 2º do art. 9º da CF/88:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei." (sem destaque no original)

A Lei nº 7.783, de 28/06/1989, regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a negociação e a vontade dos trabalhadores, bem assim estabelecendo prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população. De fato, tornou indispensável a tentativa de conciliação prévia, como dispõe no caput de seu art. 3º:

"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

(...)" (sem destaque no original)

Bem se compreende tal disposição, porquanto a greve é uma forma de luta logicamente aceitável apenas quando fracassam os bons ofícios de terceiros ou o diálogo entre os opositores. Por isso a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 11, que sedimenta o seguinte entendimento:

"11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."

Ainda no intento de relegar a greve à condição de último recurso, a Lei nº 7.783/89 também impõe ao sindicato profissional o dever de realizar assembléia-geral, "que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços" (art. 4o).

Por fim, exige-se a comunicação prévia ao empregador, a teor do art. 3o, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89:

(...)

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação."

No caso dos autos, reputo frustrada a negociação prévia. Com efeito, a despeito de as partes lograrem atingir o consenso quanto às cláusulas sociais, não foram bem sucedidas em relação à cláusula econômica. Resulta incontroverso nos autos o impasse entre a proposta de 4% de reajuste salarial ofertada pelo Sindicato patronal Suscitante e a reivindicação de 10% de reajuste apresentada pelo Sindicato profissional Suscitado (fls. 3 e 103).

Note-se que as alegações do Sindicato patronal no sentido da interrupção das negociações não encontra qualquer respaldo nos autos, haja vista que não foram juntadas as atas das reuniões realizadas entre as partes nos dias 20/10, 28/10 e 9/11/2005 (fls. 128/130).

O Sindicato patronal Suscitante argumenta, ainda, que o Sindicato profissional não teria comunicado a greve com antecedência de 48 horas, como exige o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.783/89. Entretanto, o panfleto de fl. 47, anexado à petição inicial, comprova que, se não houvesse proposta salarial que atendesse aos interesses dos trabalhadores, ocorreria "greve no setor do trigo a partir da quarta-feira, 16/11". Tal notícia refletiu a comunicação de greve publicada no Diário de São Paulo, jornal de grande circulação, do dia 11 de novembro de 2005 (fl. 126).

O próprio Sindicato patronal Suscitante, na exordial, reconhece que o Sindicato profissional Suscitado passou a ameaçar a deflagração de um movimento paredista para a semana de 14 a 18 de novembro.

A meu juízo, não há forma prescrita para a notificação dos empregadores.

No caso concreto, conquanto não haja prova de correspondência direta ao Sindicato patronal Suscitante, atingiu-se a finalidade da lei: a entidade patronal correspondente tomou ciência da possibilidade de paralisação (efetivamente ocorrida em 16/11) em prazo ainda maior que o de 48 horas exigido pela lei. Infundado, data venia, o argumento de que houve desrespeito ao prazo legal de comunicação prévia.

É certo que não se demonstrou a convocação, bem assim a realização de assembleia-geral com os trabalhadores para deliberar exclusivamente sobre a ocorrência da greve. A princípio, portanto, os autos levariam à presunção de que a paralisação decorreu exclusivamente da vontade da liderança sindical. Sucede, todavia, que dois aspectos conduzem-me à certeza de que houve mobilização efetiva da categoria profissional do setor trigo.

O primeiro deles consubstancia-se na paralisação de significativa amplitude, pois a própria empresa noticia que a farinha de trigo poderia vir a perecer ante a paralisação completa das máquinas.

O segundo aspecto é a celebração de acordo judicial com expressa concordância em pagar os dias parados a todos os empregados (fl. 344). Vale dizer, a circunstância de o pagamento dos dias parados abranger a totalidade dos empregados denota a mobilização da categoria profissional e a adesão à greve.

Por isso entendo que, à luz da Lei nº 7.783/89, a suspensão da prestação de serviços não se mostrou abusiva. Constituiu exercício regular do direito de greve.

Finalmente, resta examinar a insurgência do Sindicato patronal Recorrente em relação à estabilidade de noventa dias a contar da deflagração do movimento concedida pelo Eg. 2º Regional.

Como visto, o Exmo. Relator entende que a declaração de abusividade do movimento constitui-se em óbice para a concessão de estabilidade aos empregados.

A estabilidade provisória no emprego visa a proteger o empregado grevista contra eventual retaliação do empregador nos casos em que o movimento paredista seja declarado não abusivo pela Justiça do Trabalho.

A garantia, portanto, justifica-se plenamente na hipótese dos autos.

Afigura-me, todavia, mais relevante o próprio acordo entabulado entre as partes no tocante ao reajuste salarial de 8% (oito por cento). Com efeito, a única forma de o referido ajuste ostentar alguma eficácia é manter a estabilidade dos empregados. Note-se, por fim, que, no caso dos autos, o período compreendido pela estabilidade iniciou-se da deflagração do movimento, ou seja, já se encerrou em 16 de fevereiro de 2006.

Tomando-se em conta, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário, mantenho a estabilidade concedida.

Eis as razões pelas quais, data venia, neguei provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitante no tocante à declaração de abusividade da greve e no tocante à estabilidade de noventa dias, Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Componente da Eg. SDC

PROCESSO : DC-163.349/2005-000-00-8 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA
SUSCITADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES

EMENTA: CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO). SUPRESSÃO DO § 3º. A atual Carta Magna incumbe à Justiça do Trabalho julgar os dissídios coletivos de natureza econômica, devendo, contudo, respeitar as disposições legais mínimas, bem como as convenções anteriormente (§ 2º do artigo 114, com a redação conferida pela EC nº 45). A Cláusula 5ª deve ser mantida em consonância com a decisão normativa desta Corte no dissídio coletivo anterior que preservou o § 3º. Dissídio coletivo que se julga para deferir em parte as reivindicações.

Trata-se de dissídio coletivo, de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA em face do Sindicato das Empresas de Operação de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquáticas e Afins - SIEMASA, para obter instrumento normativo que venha a regular as relações de trabalho entre essas categorias, no período de 2005/2006.

A data-base da categoria é 1º de setembro, sendo que, para garanti-la, o suscitante ajuizou protesto judicial, autuado nessa Corte sob o nº TST-PJ- 159.387/2005.000.00.00.7, o qual foi deferido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante os registros do SJJ.

Encontra-se, às fls. 73-84, a pauta das reivindicações apresentada pelo suscitante, contendo quarenta e uma cláusulas.

Foram carreadas, às fls. 90-100, as atas das cinco reuniões realizadas entre as partes, nas quais se pode vislumbrar a evolução das negociações coletivas.

O suscitante acostou, às fls. 101-102, ofício dirigido ao SIEMASA contendo a solicitação para a correção dos valores referentes às cláusulas que tratam do seguro de vida e do prêmio de qualificação especial. Em resposta ao referido documento, o suscitado encaminhou ofício ao SINTASA, à fl. 103, por intermédio do qual consigna a existência de um impasse para o prosseguimento das negociações, em virtude de não anuir com os valores do reajuste requerido para incidir sobre algumas das cláusulas econômicas. Informou, também, que não sustentaria as concessões ajustadas na pauta de reivindicação apresentada para o período de 2005/2006. afirmou, ainda, que só assinaria a convenção coletiva de trabalho se esta estivesse nos moldes da que regeu o período 2003/2004 e que foi revalidada para o período de 2004/2005, por intermédio de sentença normativa proferida pelo TST.

Os representantes das categorias recorreram à mediação do Ministério Público do Trabalho para a solução do impasse nas negociações. Contudo, o Órgão Ministerial não obteve êxito na intermediação das tratativas, conforme se depreende da Ata de Audiência acostada às fls. 117-119.

Registre-se que, diante do Órgão do Ministério Público do Trabalho, os interessados **anuíram com o ajuizamento do dissídio coletivo**, conforme exige o artigo 114 da Carta Magna (fl. 119).

Na audiência de Conciliação e Instrução do feito, realizada neste Tribunal Superior do Trabalho, a partes não chegaram a um acordo, o que obrigou o Ministro que presidira os trabalhos a encerrar as negociações e determinar a distribuição do processo. Não foi realizado o sorteio para designação do Relator uma vez que as partes, em comum acordo, elegeram o Ex.mo Ministro José Luciano Castilho, porque Sua Ex.ª fora o Relator do dissídio coletivo no ano anterior, referente ao período de 2004/2005, consoante os termos da ata de fls. 216-217.

O suscitante apresentou, às fls. 73-84, sua pauta de reivindicações para o período 2005/2006, afirmando que no referido documento já se encontram as modificações das cláusulas fruto das negociações realizadas entre os interessados. Aduz que restaram, ainda, sem solução negociada, as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira (Reposição Salarial), Cláusula Terceira (Adicionais de Trabalho - Remuneração), Cláusula Quinta (Indenização por Desgaste Orgânico - IDO), Cláusula Sexta (Prêmio para Qualificação Especial), Cláusula Sétima (Domingos e Feriados Nacionais), Cláusula Oitava (Cursos de Aperfeiçoamento Profissional/Jornada de Trabalho), Cláusula Décima (Seguro), Cláusula Décima Quinta (Exercício das Funções/Requisitos-Item 12), Cláusula Vigésima Terceira (Mergulhadores Confinados - Lazer, parágrafo único) e Cláusula Trigésima Sétima (Saúde e Segurança).

O suscitado apresentou defesa, às fls. 219-263. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 378-384, suscitou, preliminarmente, a redistribuição do feito, por não ter sido observado o critério do sorteio para a designação do relator, e, por isso, entende que houve violação do princípio constitucional do juiz natural. No mérito, oficiou o Parquet pelo deferimento parcial das condições reivindicadas, alertando para o fato de que algumas cláusulas destoam de precedentes normativos da Corte.

É o relatório.
VOTO
 Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade da representação.

I - PRELIMINAR DE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 378-384, suscitou, preliminarmente, a redistribuição do feito, alegando que deve ser observado o sorteio para a designação do relator, sob pena de violação do princípio constitucional do juiz natural.

De fato, malogradas as negociações na audiência de conciliação e instrução do feito, foi suprimido o sorteio do relator, uma vez que as partes, **em comum acordo**, elegeram, para esse fim, o Exmo. Ministro José Luciano Castilho. Isso porque Sua Ex.ª, fora o relator do dissídio coletivo relativo ao período anterior, 2004/2005, consoante os termos da ata de fls. 216-217.

O processo foi a mim redistribuído, como novo Ministro Relator, por força de norma regimental, ante a superveniente posse do Exmo. Ministro Luciano Castilho como Corregedor-Geral do Justiça do Trabalho.

Não podendo, pois, ser relator do feito o Ministro que as partes, de comum acordo, elegeram, entendi que deveria haver a regular distribuição do processo mediante sorteio. Por isso, determinei o encaminhamento dos autos à consideração do Exmo. Ministro Vice-Presidente desta Corte, a quem compete presidir a audiência de conciliação e instrução dos dissídios coletivos (RA nº 1.120/2006).

Perante o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sorteio, fui designado Relator do feito.

Assim, resta **prejudicada** a preliminar argüida.

II - MÉRITO
 O suscitante apresentou, às fls. 73-84, sua pauta de reivindicações para o período 2005/2006, afirmando que refletem o resultado das negociações preliminares realizadas entre os interessa-

dos. Aduz que restaram **sem solução negociada** apenas as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira (Reposição Salarial), Cláusula Terceira (Adicionais de Trabalho - Remuneração), Cláusula Quinta (Indenização por Desgaste Orgânico - IDO), Cláusula Sexta (Prêmio para Qualificação Especial), Cláusula Sétima (Domingos e Feriados Nacionais), Cláusula Oitava (Cursos de Aperfeiçoamento Profissional/Jornada de Trabalho), Cláusula Décima (Seguro), Cláusula Décima Quinta (Exercício das Funções/Requisitos - Item 12), Cláusula Vigésima Terceira (Mergulhadores Confinados - Lazer, parágrafo único) e Cláusula Trigésima Sétima (Saúde e Segurança).

Por outro lado, o suscitado apresentou contestação refutando apenas as cláusulas acima relacionadas, embora afirmando que o suscitante **concordou** com a renovação das demais cláusulas nos mesmos termos da sentença proferida no julgamento do dissídio coletivo anterior.

Passo, então, a decidir.
 Nas atas das reuniões realizadas pelos interessados no conflito, às fls. 90-100, ainda na fase de negociação coletiva, observa-se que houve concordância das partes relativamente ao teor de algumas cláusulas constantes neste dissídio coletivo.

Assim, diante da anterior manifestação de concordância das partes quanto a elas **defiro-as** todas e passo a transcrevê-las:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DOS TRABALHADORES AFINS

Quando aos empregados das ATIVIDADES AFINS, assim definidos aqueles que trabalham nas infra-estruturas administrativas das empresas vinculadas à categoria, fica estabelecido o piso nacional de um salário mínimo e meio, a partir do qual serão remunerados os diferentes cargos e funções, sendo que aqueles pertencentes às categorias diferenciadas poderão optar pela vinculação ao SINTASA.

CLÁUSULA QUARTA - PERICULOSIDADE
 As empresas concederão, também, o Adicional de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário básico, em face da periculosidade incontestada das atividades operacionais das empresas, e sempre com base na legislação pertinente, sendo calculado na forma prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas se obrigam a manter um Plano de Saúde privado em favor de seus empregados, esposa ou companheira e filhos, estes até 21 (vinte e um) anos de idade e, ainda, quanto ao Plano Odontológico, as empresas que já o fornecem, se comprometem em mantê-lo na forma atual durante a vigência desta Convenção, desde que o empregado, titular do direito, permaneça trabalhando na empresa neste mesmo período.

Parágrafo Único - No caso dos filhos que estejam cursando faculdade, esse benefício será estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não haja impedimentos em razão dos contratos celebrados entre as empresas e as seguradoras e que sejam observadas e cumpridas as normas contratuais como, por exemplo, cumprimento de período de carência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE

As empresas se obrigam a efetuar a convocação, por escrito, para embarque do seu empregado, em período de folga, sempre com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, exceto em casos de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/ RODOVIÁRIO

Sempre que houver necessidade de deslocamento para local distante do local da contratação, cuja viagem, por via rodoviária, demande tempo igual ou superior a 06 (seis) horas, as empresas se obrigam a assegurar, aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, o transporte aéreo, em linha comercial, arcando com as despesas respectivas.

O transporte rodoviário deverá ter conforto e capacidade suficiente ao número de pessoas permitido pela lotação, quando este não demandar um período superior a 06 (seis) horas de viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO

As empresas se obrigam, em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando em viagem a serviço, a fornecer transporte e alimentação no trajeto de deslocamento, do ponto de partida, desde que dentro do Município do Rio de Janeiro e/ou vizinhos, até o local de trabalho e vice-versa. Nos demais estados da Federação, o ponto de partida será o local da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - ACOMODAÇÕES, HOTELARIA.

Em benefício dos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando embarcados, as empresas se comprometem a pleitear, por escrito, remetendo uma cópia para o SINTASA, junto aos clientes e contratantes, acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações, bem como que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero, e para os profissionais que estiverem a serviço do empregador em terra (condição "onshore"), os mesmos deverão ser instalados em condições de conforto e higiene adequadas.

No caso de utilização da rede hoteleira, deverá ser utilizado hotel padrão 3 (três) estrelas ou similar, até o término de sua jornada de trabalho e/ ou curso. Na ausência deste padrão, a contratante deverá encontrar o que melhor atender no que se refere a higiene, conforto e localidade.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA

As empresas se comprometem, em havendo disponibilidade em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, que não possam mais exercer a atividade de mergulho, seja por estarem desempregados, por término ou perda de contrato, seja por incapacidade física, porém aptos ao trabalho "offshore", a reaproveitá-los como: Operadores de Veículo de Controle Remoto (RCY); Técnicos de Saturação; Técnicos de Equipamentos de Mergulho; Supervisores de Mergulho.

Considerar-se-á as qualificações que o profissional possua e haverá o necessário treinamento para a nova função, que correrá sempre por conta das empresas, assegurando-lhes preferência para as vagas que já existirem, observando-se o salário do novo cargo, sem vinculação ao anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL / CARGOS E FUNÇÕES

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA-AVISO

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO

Fica estabelecido que o empregado, no início do período do aviso-prévio, poderá optar pela redução de duas horas em sua jornada, da forma que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa opte pela liberação total do empregado no período do aviso-prévio, para que procure novo emprego, deverá conceder tal autorização por escrito.

Parágrafo Segundo - No caso de empregados "offshore", os sete dias necessários para a procura do emprego, serão remunerados como extraordinários, considerando o adicional de 100% (cem por cento), no caso da impossibilidade do desembarque para o cumprimento das disposições do art. 488 da CL T, caso não seja compensada na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

Assegura-se garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES SINDICAIS

Nas empresas, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS DE SEGURANÇA

a) Todas as empresas que desenvolvam atividades subaquáticas e afins ficam expressamente obrigadas a observar e respeitar, fielmente, as regras e procedimentos constantes do Anexo VI da NR.15 do Ministério do Trabalho e Emprego bem como da NORMAM 13 e NORMAM 15 da Diretoria de Portos e Costas - OPC do Ministério da Marinha, ou qualquer legislação pertinente a saúde e segurança do trabalhador.

b) Na forma indicada no Capítulo I da NORMAM-15/DPC, Item 0101 - Letra 'j', sempre que houver operações em mar aberto, ou com correnteza superior a 01 (um) nó, ou ondas cuja altura seja superior a 1,5 (um e meio) metros, deverá a empresa utilizar um sistema de mergulho de 50 (cinquenta) metros completo e com a sua certificação em dia, inclusive com a câmara hiperbárica situada a, no mínimo, 01 (uma) hora de viagem do local do mergulho, considerando o meio de transporte disponível no local da obra.

c) Sempre que houver conflito de procedimentos e/ou exigências distintas entre as Normas Regulamentadoras indicadas no Item "A", ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

d) A inobservância das regras e procedimentos indicados nos mencionados regulamentos dará direito ao SINTASA de oferecer denúncia à Delegacia Regional do Trabalho e à Diretoria de Portos e Costas, requerendo a interdição da operação e dos serviços subaquáticos por falta de segurança do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA

As empresas se obrigam a promover, junto com o SINTASA, a instalação e o funcionamento de Comissão Mista para o acompanhamento do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer aos componentes das equipes de trabalho, antes de cada operação, todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento das operações bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES

As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo, as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO MÉDICA

Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença descompressiva, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme preconizado no Item 2, XVI, anexo 6/NR, 15/MTE, somente podendo retomar as suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

As empresas, durante a vigência deste acordo, continuarão a manter uma política de preservação do emprego de seu pessoal, comprometendo-se a não promover dispensa coletiva ou de caráter sistemático, nem tampouco implantar rotatividade de pessoal, salvo por motivos de natureza econômica, técnica ou financeira.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o direito de promover rescisões de contrato individual de trabalho, comprometem-se as empresas a não promover despedida arbitrária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES

As partes, ora convenientes, se comprometem a, se necessário for, retomar as negociações atinentes às cláusulas econômicas ora acordadas, bem como às relativas às normas de segurança e capacitação profissional, bastando que haja interesse unilateral ou por motivos de alteração na política salarial vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE

O presente instrumento terá vigência de um ano, a começar, retroativamente, em 01.09.2005 e a terminar em 31.08.2006, sendo que os procedimentos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente, ficarão subordinados às disposições do art. 615 da CL T, que regulamenta a matéria.

Por fim, a Cláusula 32, que tem o seguinte conteúdo:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL

Fica instituída pela presente Convenção a incidência da Contribuição Confederativa, com fulcro no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 513, alínea "e", da CL T, e as empresas se comprometem a descontar as contribuições devidas ao sindicato dos empregados, na forma prevista no artigo 545 e seu Parágrafo Único, da CL T.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a descontar, de todos os empregados, por este instrumento normativo, em favor do SINTASA, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico do mês subsequente ao da assinatura da Convenção.

Parágrafo Segundo - Subordina-se esse desconto à não-objeção do trabalhador, manifestada por escrito e de forma individual, podendo ser encaminhada para a sede do Sindicato, através de fac-símile, ou qualquer outro meio de comunicação a distância, desde que devidamente assinada pelo opositor, até 10 (dez) dias antes do pagamento acima referido, comprometendo-se o SINTASA a comunicar de imediato às empresas a relação dos opositores, arcando com a responsabilidade de restituir as quantias diretamente aos interessados.

Parágrafo Terceiro - Obrigam-se as empresas a repassarem ao SINTASA, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, a quantia recolhida sob tal título, na forma de parágrafo único do artigo 545 da CL T.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que as empresas re-meterão mensalmente, à sede do Sindicato dos empregados, a relação dos associados contribuintes, não sendo admitido às empresas qualquer intervenção junto ao empregado quanto à sua permanência ou saída do quadro social do sindicato."

Proponho a homologação desta cláusula, mas **adaptando-a** ao Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de que a contribuição confederativa deve se limitar aos associados, aliás como também já decidiu o egrégio STF, verbis:

"AI-AGR476.877/RJ - Segunda Turma - DJ 03-02-2006 - Relatora - Exª. Ministra ELLEN GRACIE - Ementa: 1. Esta Corte assentou ser a **contribuição confederativa**, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido."

Passo, então, a apreciar as demais cláusulas constantes do dissídio coletivo e que não foram objeto de concordância entre as partes.

São as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira (Reposição Salarial), Cláusula Terceira (Adicionais de Trabalho - Remuneração), Cláusula Quinta (Indenização por Desgaste Orgânico -IDO), Cláusula Sexta (Prêmio para Qualificação Especial), Cláusula Sétima (Domingos e Feriados Nacionais), Cláusula Oitava (Cursos de Aperfeiçoamento Profissional/Jornada de Trabalho), Cláusula Décima (Seguro), Cláusula Décima Quinta (Exercício das Funções/Requisitos - Item 12), Cláusula Vigésima Terceira (Mergulhadores Confinados - Lazer, parágrafo único) e Cláusula Trigésima Sétima (Saúde e Segurança).

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A título de reposição salarial fica estabelecido o percentual de 7% (sete por cento) da variação do INPC e 5% (cinco por cento) de ganho real, incidente sobre os valores praticados em 01 de Setembro de 2004, sendo que este percentual incidirá sobre o salário-base e sendo os pagamentos retroativos a 01 de Setembro de 2005, exceto para os seguintes títulos: 1) A indenização por Desgaste Orgânico do Mergulho Raso e Profundo (Cláusula Quinta, Letras A e C), que deverão ser ajustados em conformidade com os valores de contrato vigentes; 2) O valor do seguro (Cláusula Décima), que passará a ser de R\$ 195.300,00. Os novos valores reajustados entram em vigor a partir de 1º de Setembro de 2005, nos termos da atual legislação pertinente, ressalvado os reajustes salariais que porventura vierem a ser concedidos, compulsoriamente, pelo Governo Federal, de acordo com a política salarial vigente.

Parágrafo Primeiro - Fica excluída, também, a TABELA II da Cláusula Sexta da Convenção 2004/2005 (Prêmio para Qualificação Especial), passando os valores da TABELA ÚNICA, da Cláusula Sexta desta Convenção, devidamente reajustados em 50% (cinquenta por cento), a servir tanto aos mergulhadores rasos quanto aos profundos.

Parágrafo Segundo - As empresas que, no período anterior à presente Convenção, celebraram Acordo Coletivo com SINTASA em favor de seus empregados, deverão cumpri-lo sem prejuízo à presente Convenção Coletiva, firmada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Trabalhadores, respeitados sempre as regras mais favoráveis aos empregados.

Os valores dos pisos dos trabalhadores subaquáticos, em razão do parágrafo acima, passam a obedecer a tabela abaixo, respeitadas as respectivas funções.

Parágrafo Terceiro - As empresas se obrigam, dentro desta negociação coletiva, a fazer a adaptação necessária à Medida Provisória nº. 1029, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Julho de 1996, de maneira a adequar a Participação de Lucros e Resultados (PLR) dos trabalhadores no contrato das atividades subaquáticas."

1) Mergulhador Raso e Técnico de Equipamento

Nível B..... R\$ 803,92
Nível C..... R\$ 935,70

2) SUPERVISOR Mergulho Raso

Nível B..... R\$ 1.285,70
Nível C..... R\$ 1.479,11

3) Técnico Saturação, Técnico de Equipamento, Piloto RCV/ROV.

Nível A..... R\$ 1.091,82
Nível B..... R\$ 1.285,70

Nível C..... R\$ 1.479,11

4) Mergulhador Profundo

Nível B..... R\$ 1.285,70
Nível C..... R\$ 1.479,11

5) - Supervisor de Mergulho Profundo, Supervisor RCV/ROV.

Nível A..... R\$ 1.590,61
Nível B..... R\$ 1.867,53

Nível C..... R\$ 2.087,60

O **suscitante reivindica** um reajuste salarial de 7% (sete por cento), que afirma ser relativo à variação do INPC no período. E, ainda, 5% (cinco por cento) a título de ganho real.

Justifica a concessão do ganho real aduzindo que nos últimos anos houve um grande incremento na produtividade das empresas que exercem atividade no ramo de serviços subaquáticos. Aduz que a concessão do benefício à título de produtividade estaria respaldada no artigo 7º, inciso XI, da Constituição de 1988.

O **SIMEASA**, por sua vez, assevera que tanto o reajuste dos salários como o ganho real por aumento de produtividade somente poderiam ser concedidos por meio de negociação coletiva. Renova a oferta de 5% (cinco por cento) de reajuste nos salários.

Na realidade, o entendimento da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de não conceder reajuste de salários vinculado a qualquer índice oficial de preços. O INPC acumulado no período foi de **5,01%**. No entanto, não se pode admitir que os salários percebidos pelos trabalhadores permaneçam sem qualquer reajuste, corroídos pela inflação.

Se as negociações coletivas não lograram êxito a ponto de chegar a um denominador comum relativamente ao reajuste dos salários, cumpre, então, a esta Corte arbitrar o reajustamento dos salários, tomando como base a perda acumulada e a capacidade do setor econômico em absorver o valor do reajuste.

Quanto à concessão de **ganho real**, entendo que não é matéria a ser tratada em sentença normativa, na medida em que não se insere tal normatização no âmbito da competência desta Justiça Especializada, devendo ser objeto de negociação direta entre as partes. Aliás, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de não se conceder ganho real por meio de decisão normativa (Processo TST nº RODC-134/2004-000-10-01 - DJ- 26/05/2006 - Relator Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen).

Assim, **defiro** parcialmente a reivindicação, para estabelecer um reajuste de 5% (cinco por cento) a título de reposição de perdas para toda a categoria envolvida neste dissídio coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO.

Os adicionais, quando ocorrerem as condições, em função do regime de trabalho em que estiver o profissional, deverão incidir sobre a remuneração mensal destes, observados, como limites, os percentuais a seguir:

3.1 - ADICIONAL de SOBREVISO (ASA) - 40%

3.2 - ADICIONAL NOTURNO (AN) - 20%

3.3 - ADICIONAL de CONFINAMENTO (AC) - 15%

Parágrafo Primeiro - O adicional de sobreaviso (ASA) incidirá sobre a parcela da remuneração mensal sobre a qual incorrer, resultante da cumulatividade, em cascata, com o adicional de periculosidade (AP), no total de 82% (oitenta e dois por cento), incidente sobre o salário básico (SB), ficando estabelecido que este adicional jamais será cumulativo com o adicional noturno, nos termos do art. 6º, inciso 11, da Lei 5.811 e decisão do TST no DC 146.871/94.8.

Parágrafo Segundo - O adicional noturno (AN), quando devido por seu exercício, incidirá, tão somente, sobre o salário básico (SB) mensal da categoria, sem efeito cascata.

Parágrafo Terceiro - O adicional de confinamento (AC) incidirá sobre o salário básico (SB) mensal da categoria e será somado à remuneração mensal, sem efeito cascata.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido, a mais, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial do supervisor, independente de promoção pela nova função, a título de gratificação, concordando-se que a mesma não integralizará aos rendimentos do profissional."

O suscitante reivindica a concessão do adicional para o ocupante do cargo de supervisor (parágrafo quarto) com o intuito de estimular a progressão funcional, além de corrigir uma distorção praticada pelas empresas, pela qual os mergulhadores percebem uma remuneração maior do que os supervisores.

O suscitado insurge-se apenas quanto ao parágrafo quarto da cláusula, donde se infere que concordou com a manutenção do restante da cláusula. Pede seu indeferimento aduzindo que trata de benefício que somente pode ser deferido mediante negociação coletiva.

Realmente, o parágrafo quarto da cláusula não pode ser deferido por meio de sentença normativa, uma vez que a concessão do benefício (gratificação) extrapola os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Assim, **defiro** a cláusula com a exclusão do Parágrafo Quarto.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO)

A título de desgaste orgânico, as empresas pagarão uma indenização aos mergulhadores que, efetivamente, tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme tabela abaixo, válida a partir de 1º de Setembro de 2005:

A) MERGULHO RASO:

De O (zero) a 50 metros, por mergulho - R\$ 60,00 (Sessenta Reais).

B) MERGULHO DE INTERVENÇÃO:

O equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros, por cada mergulho de intervenção, independente de sua duração.

C) MERGULHO DE SATURAÇÃO:

De 0 (zero) a 300 metros, por hora - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Parágrafo Primeiro - Todos os mergulhos a mais de 300 metros, deverão obedecer ao documento SSMT/SST/MTB/DFINº 88/90 e eventuais alterações, cujas normas as empresas se obrigam a respeitar.

Parágrafo Segundo - A Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), durante os mergulhos, será calculada selo a selo."

Esclarece-se, ab initio, em palavras simples, o que as partes denominam de "saturar".

Os mergulhadores podem desempenhar seu ofício na superfície ou em profundidade. Os mergulhadores saturados são aqueles que prestam serviço de mergulho profundo, ou seja, aquele realizado em até trezentos metros de profundidade. A técnica de saturar consiste, basicamente, nos procedimentos de compressão/descompressão necessários para a realização do mergulho em profundidade, sendo que esses procedimentos demandam doze dias, conforme informaram as partes. Utilizando-se da técnica de saturação, estabelece a Norma Regulamentadora nº 15 que o período máximo de permanência sob pressão para cada mergulhador será de 28 (vinte e oito) dias, com um intervalo mínimo entre duas saturações igual ao tempo do mergulho saturado anterior e, ainda, não podendo ser o intervalo entre os mergulhos inferior a quatorze dias. Além disso, estabelece a referida norma de segurança que o tempo total dos mergulhos sob saturação não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias em um período de doze meses consecutivos (Item 2.10.13.8, do Anexo VI).

Importante ressaltar que a Cláusula merece uma atenção especial, porquanto, pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, o seu conteúdo é o cerne do impasse que causou o encerramento das negociações entre os interessados, ensejando o ajustamento deste dissídio coletivo.

O suscitado manifesta-se de acordo com a cláusula desde que mantenha-se o parágrafo 3º, conforme deferido na decisão normativa que julgou o dissídio anterior, cuja redação era a seguinte:

"CLÁUSULA QUINTA

(...)

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão, obrigatoriamente, respeitar o período máximo de 07 (sete) dias para comunicar ao mergulhador de uma possível intervenção de saturação."

Mantenho a cláusula em consonância com a decisão normativa desta Corte no dissídio coletivo anterior que manteve o referido § 3º. Faço-o, considerando, não só o precedente citado, e, mais ainda, as peculiaridades e a natureza desta atividade; também a circunstância de que quando se ultrapassa a 35 dias o trabalhador tem o correspondente número de dias desembarcado; e, ainda, a remuneração especial paga no período de saturação; e, por fim, a hipótese de saturação com mergulho profundo ser limitada apenas a quatro embarques por ano, em razão das normas de segurança (Item 2.10.13.8, do Anexo VI, da Norma Regulamentadora nº 15).

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL

As empresas se obrigam a assegurar, como forma de incentivo ao desenvolvimento profissional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas, um PRÊMIO por cada qualificação especial abaixo, desde que o beneficiário seja inspetor qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrado como tal perante a ABENDE ou SEQUI-PETROBRÁS, havendo, também, necessidade de que estas sejam contratualmente exigidas para a realização dos serviços, tudo em conformidade com as regras constantes dos parágrafos seguintes e com base nos valores estabelecidos na tabela a seguir, em REAIS:

QUALIFICAÇÃO: TABELA ÚNICA

Por dia embarcado,

Em REAIS

Potencial Petroquímico.....	R\$ 17,14
Espessura.....	R\$ 17,14
Inspeção Visual.....	R\$ 24,33
Ensaio por partícula magnética.....	R\$ 31,50
Fotografia	R\$ 24,33
Televisamento.....	R\$ 24,33
Gamagrafia.....	R\$ 31,50
Estereofotografia.....	R\$ 24,33
Corte.....	R\$ 24,33
Solda.....	R\$ 24,33
Desenho.....	R\$ 24,33
Eddi Current (Corrente Parasita).....	R\$ 31,50
Montagem.....	R\$ 24,33

Parágrafo Primeiro - Os valores, em REAIS, constantes da Tabela acima, serão pagos pelas empresas, por dia, aos empregados em atividades subaquáticas, bastando que estejam à disposição para o exercício efetivo das funções qualificadas, nos locais das obras, desde que sejam as mesmas contratualmente, exigidas para a realização dos serviços."

O suscitante reivindica a concessão de um aumento de 50% (cinquenta por cento) nos valores da tabela de prêmios por qualificação especial para os trabalhadores que realizam as inspeções submarinas. Aduz que o deferimento do benefício reduzirá a discrepância de remuneração entre os inspetores emersos e os submarinos.

A SIEMASA propõe a manutenção das Tabelas I e II, conforme rezava o instrumento normativo anterior, sendo que os valores seriam reajustados em 5% (cinco por cento).

Defiro o reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores das tabelas anteriores, na consonância do reajuste salarial concedido.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS

Quando o regime normal de trabalho cumprido a bordo coincidir com feriado, a saber, 1º de Janeiro, 21 de Abril, Sexta-feira da Paixão, 1º de Maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro, o pagamento será em dobro, ou seja, corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração normal."

O suscitante reivindica o benefício com o fundamento de que esse serviria de estímulo e como compensação para os trabalhadores pelo afastamento de seus familiares nessas datas importantes.

O SIEMASA afirma que o benefício somente poderia ser concedido por negociação coletiva. Assevera que a categoria dos subaquáticos trabalham em regime de 1x1, ou seja, um dia de trabalho para um dia de folga. Entende que a categoria trabalha em regime especialíssimo de jornada e, por isso, propõe a manutenção da norma disposta na convenção anterior e mantida em sentença normativa, que prevê o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriado apenas na hipótese de não haver compensação.

Em homenagem a jurisprudência anterior **mantenho** a cláusula tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último, que é a seguinte:

"CLÁUSULA SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS

É devida a remuneração, em dobro, do trabalho em domingos e feriados, quando não compensados, conforme previstos na CLT, na Lei nº 5.811/72 ou em outro regime especial de trabalho."

Passo a apreciar a cláusula seguinte.

"CLÁUSULA OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL / JORNADA DE TRABALHO

Parágrafo Primeiro: Na fixação da jornada horária dos empregados das atividades subaquáticas, serão obedecidas e aplicadas as disposições do artigo 7º, inciso 14, da Constituição Federal Brasileira, que cuidam do turno ininterrupto de revezamento.

Parágrafo Segundo: Quanto à jornada "in itinere", devidas em face do trabalho em locais de difícil acesso, as empresas pagarão a remuneração das horas despendidas nas idas e vindas da residência do trabalhador subaquático até os locais de trabalho, incluídas as horas de helicóptero ou avião necessárias para o embarque e desembarque, tanto nas plataformas marítimas quanto nos navios de trabalho, incluindo nestas as viagens rodoviárias.

Parágrafo Terceiro: As empresas, quando necessário, patrocinarão cursos de aperfeiçoamento profissional aos empregados, por eles selecionados, e quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo, sua obrigatoriedade ou não, ser comunicada, por escrito, ao empregado, conforme demonstração abaixo.

Salários base + adicionais = valor dia x nº dias de curso
30

Parágrafo Quarto: As companhias patrocinarão, a seu custo, de acordo com a disponibilidade operacional de seu pessoal, cursos de primeiros socorros, a seu critério, em especial aos supervisores e mergulhadores (raso e fundo), bem como curso de aperfeiçoamento técnico e profissional.

Parágrafo Quinto: As horas extras trabalhadas a bordo, e mesmo compensadas com as respectivas folgas, serão pagas com acréscimo salarial de 50% (Cinquenta por cento), conforme demonstração abaixo:

Salário base + adicionais = 50% (cinquenta por cento) dias normais

180 horas

Parágrafo Sexto: Caso o empregado, regido pela Lei 5.811/72, por qualquer eventualidade, trabalhar além dos dias normais, será efetuado o seguinte cálculo para efeito do respectivo pagamento:

Salários base + adicionais = valor dia x nº dias trabalhado x 2

30 dias

Parágrafo Sétimo: As empresas se obrigam a pagar os adicionais referidos na cláusula primeira aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, nos seguintes casos:

a) quando, após decorrida a quinzena relativa ao descanso, permanecer o profissional sem embarcar, por culpa da contratante;

b) quando, antes do término da quinzena de trabalho, tiver o profissional que desembarcar para tratamento médico;

c) quando o profissional for escalado pela contratante para trabalho em terra."

O suscitante consigna que a cláusula tem como objetivo regulamentar a jornada de trabalho dos empregados, inclusive com disciplinamento do pagamento das horas "in itinere" e das horas extraordinárias.

O suscitado, por sua vez, assevera que a cláusula, conforme pleiteada, fere a legislação vigente, além de trazer um aumento enorme nos custos das empresas, provocando sério desequilíbrio econômico. Aduz que o benefício somente poderia ser objeto de negociação coletiva, mas propõe a manutenção da cláusula conforme o instrumento normativo anterior.

Em homenagem a jurisprudência anterior **mantenho** a cláusula tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último, que é a seguinte:

"CLÁUSULA OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL / JORNADA DE TRABALHO

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo, sua obrigatoriedade ou não, ser comunicada, por escrito, ao empregado, conforme demonstração abaixo:

Salário base = valor hora x 2 x nº horas de curso

180 horas

As empresas, quando necessário, patrocinarão cursos de aperfeiçoamento profissional aos empregados, por ela selecionados.

Parágrafo Único - As companhias patrocinarão, a seu custo, de acordo com a disponibilidade operacional de seu pessoal, cursos de primeiros socorros, a seu critério, em especial aos supervisores e mergulhadores (raso e fundo).

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO

Institui-se a obrigação de seguro a favor dos empregados da categoria para garantir a indenização nos casos de morte natural, morte acidental e invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de acidente, nas seguintes condições:

a) o capital segurado para os profissionais das atividades subaquáticas será, no mínimo, correspondente a R\$ 195.300,00 para cobertura de morte natural e, em caso de morte acidental, será pago em dobro;

b) para os trabalhadores administrativos e afins, o capital assegurado será, no mínimo, correspondente a 1/3 do valor indicado na letra 'a';

c) o prêmio do seguro será arcado pelo empregador, não caracterizando tal pagamento parcela de natureza salarial;

d) para inclusão inicial nesse seguro, faz-se necessário que o empregado esteja apto para exercer suas funções laborais.

Parágrafo Primeiro - Em ocorrendo acidente de trabalho, o valor da indenização paga pela seguradora será considerado como se tivesse sido paga pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.

Parágrafo Segundo - O valor indicado na letra 'a' desta cláusula entrará em vigor 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção, por haver necessidade de serem firmados Termos Aditivos aos contratos entre as empresas e as seguradoras."

O suscitante reivindica um incremento de 50% (cinquenta por cento) no valor do seguro. Afirma que não houve discordância do sindicato patronal quanto ao aumento desejado, desde que fosse incluída a alínea "b", reduzindo o valor do seguro dos trabalhadores administrativos e afins, conforme consta da cláusula proposta, pois, assim, não haverá aumento nos custos das empresas relativos a esse benefício.



O suscitado assevera que o reajuste pretendido produzirá aumento de custos para as empresas, que não poderá ser suportado. Oferece a manutenção da cláusula nos termos do instrumento normativo anterior, com um reajuste de 5% (cinco por cento).

A cláusula foi deferida no dissídio coletivo último, fixando o valor previsto na letra "a" em R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais), **defiro**, pois a cláusula em homenagem a jurisprudência anterior, mas com um reajuste de apenas de 5% (cinco por cento) sobre os valores previstos na letra "a" referido acima. Na consonância do reajuste salarial concedido.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES / REQUISITOS

Para a contratação ou promoção de: Superintendentes de Operações Gerais; Superintendentes de Mergulho Profundo e Raso; Superintendentes de RCV/ROV; Supervisores de Mergulho Raso; Supervisores de Equipamentos; Técnicos de Equipamentos RCV/ROV; Operadores de ROV/RCV e Técnico de Saturação, as empresas se obrigam a observar os seguintes requisitos:

- ser brasileiro, naturalizado brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho;
- atender a tabela de tempo de experiência abaixo discriminada;
- todos os funcionários de operação deverão ser contratados exclusivamente através de CTPS;
- para exercerem a função de mergulhador, os mesmos só serão empregados (contratados) quando possuírem cursos de mergulho reconhecidos pela Diretoria de Portos e Costas. - D.P.C;
- se o mergulhador raso não tiver curso de mergulho profundo, deverá fazê-lo para ser contratado no mergulho fundo, salvo os profissionais que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido o cargo em questão, observada a tabela de tempo de experiência abaixo:

1) Superintendente de Operações Gerais: 'curriculum' mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho como Superintendente de Mergulho Profundo, comprovado na CTPS;

2) Superintendente de Mergulho Profundo: 'curriculum' mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho como Supervisor de Mergulho Fundo, comprovado na CTPS;

3) Superintendente de RCV/ROV: 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos de efetivo trabalho como Supervisor de RCV/ROV, comprovado na CTPS;

4) Superintendente de Equipamento: 'curriculum' mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho como supervisor de equipamento, comprovado na CTPS;

5) Supervisor de Mergulho Raso: 'curriculum' mínimo de 04 (quatro) anos como Mergulhador Raso ou 03 (três) anos, se o Mergulhador Raso tiver nível médio técnico, comprovado na CTPS e/ou LRM;

6) Supervisor de Mergulho Profundo: 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo, comprovados na CTPS e/ou LRM;

7) Supervisor de Equipamento: 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos como Técnico de Equipamento, comprovados na CTPS;

8) Técnico de Saturação: 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo ou ter curso de especialização em Técnico de Saturação e 180 dias como Assistente Técnico de Saturação 'offshore', comprovados por ROM;

9) Operadores de RCV/ROV e Técnico de Equipamento: o profissional deverá ter conhecimento como Técnico ou Engenheiro (Elétrico, Eletrônico, Mecânico ou Hidráulico) e/ou 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos de experiência na atividade subaquática 'offshore' comprovada em CTPS;

10) Supervisor de Saturação: ter 03 (três) anos como Técnico de Saturação;

11) Supervisor de RCV/ROV: "curriculum" como operador de RCV/ROV, de no mínimo 03 (três) anos trabalhados, comprovados na CTPS;

12) Mergulhador Profundo: o profissional deverá ter mais de 03 (três) anos trabalhados como mergulhador raso, ser indicado pelo Supervisor da atividade profissional e fazer curso de mergulho em Escola credenciada, com, no mínimo, 500 (quinhentas) horas trabalhadas efetivamente submersas, comprovadas no Livro de Registro do Mergulhador (LRM);

13) Técnico de Equipamento: o profissional deverá ter conhecimentos como Técnico em Elétrica, Eletrônica, Mecânica e Hidráulica;

14) Mergulhador Raso: o profissional deverá ter o curso profissionalizante da atividade, com o certificado reconhecido pela Diretoria de Portos e Costas - OPC, salvo aqueles que comprovadamente, através de CTPS, já exerçam ou tenham exercido a função anteriormente a 1986;

15) Rádio Operador: obter curso/diploma por Escola credenciada para o exercício da função, desde que vinculado ao SINTASA, em razão da atividade preponderante do empregador.

Parágrafo Único - Para os profissionais que porventura serão promovidos à função de supervisor de mergulho raso e/ou mergulho profundo, atendendo a tabela acima descrita, deverão a cargo do empregador ser cursados por Escola devidamente credenciada para o novo exercício da função."

O suscitante afirma tratar-se de cláusula preexistente e que pretende modificar apenas o Item 12, incluindo-se, como exigência para exercer a função de mergulhador profundo, a comprovação de, no mínimo, 500 (quinhentas) horas trabalhadas efetivamente submersas, comprovadas por intermédio do livro de registro de mergulhador - LRM.

O suscitado assevera que a matéria é regulada por lei e, por isso, requer a supressão da cláusula. Concorde, entretanto, com a manutenção da cláusula nos termos do instrumento coletivo anterior mantido por sentença normativa.

Constata-se que o desacordo entre as partes é tão-somente quanto ao Item 12.

Em homenagem a jurisprudência anterior, **mantenho** a cláusula tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Mergulhadores Confinados - LAZER

As empresas se obrigam a fornecer para todas as embarcações e/ou unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação), jogos, livros, jornais, revistas e filmes.

Parágrafo Único - A unidade que não possuir sistema de telefonia próprio deverá ser providenciado pela contratada em, no máximo, 60 (sessenta) dias, de forma a facilitar ao empregado a comunicação entre o local de trabalho e os seus familiares."

O suscitante justifica a cláusula por entender que a disponibilidade de meios de comunicação telefônica é direito básico dos trabalhadores, mormente no que tange aos subaquáticos que, pela natureza dos serviços prestados, permanecem longo tempo distantes de seus familiares.

O suscitado afirma que, para a estipulação da cláusula, a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Assevera que o cumprimento do parágrafo único causaria elevação dos custos que não poderiam ser absorvidos pelas empresas. Propõe, contudo, a manutenção da cláusula conforme descrita no instrumento coletivo anterior.

Em homenagem a jurisprudência anterior **mantenho** a cláusula tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último, que é a seguinte:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Mergulhadores Confinados - LAZER

As empresas se obrigam a fornecer para todas as embarcações inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação), jogos, livros, jornais, revistas e filmes."

Analisando, a seguir, a próxima cláusula que é a última.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA

As empresas promoverão junto aos Centros de Excelência estudos ergométricos na área de robótica submarina, lançamentos de linhas, com a participação do SINTASA, SIEMASA, FUNDACENTRO e/ou Instituições estudiosas do assunto."

O suscitante justifica a estipulação da cláusula como forma de prevenção de doenças ocupacionais. Afirma que o pleito encontra guarida no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna.

O suscitado aduz que a cláusula é nova e somente poderia ser objeto de negociação coletiva. Assevera, ainda, que não foi feito qualquer levantamento sobre os custos para o cumprimento da cláusula. No entanto, se dispõe estudar a proposta em negociações posteriores sob a condição de que o SINTASA apresente detalhes sobre as providências a serem adotadas para a execução da cláusula bem como os custos que demandaria.

Entendo que o conteúdo da cláusula encerra matéria de extrema importância para os trabalhadores, pois cuida da segurança e da saúde no trabalho, direitos que são garantidos pela Constituição de 1988. Por outro lado, o suscitado não comprovou que o cumprimento do disposto na cláusula poderá gerar custos elevados, nem, tão-pouco, que a categoria econômica não terá condições de arcar com os encargos que porventura surjam do cumprimento da norma. Aliás, estudos que propiciem a melhor forma nas condições de trabalho dos empregados, especialmente no que tange à prevenção, na realidade podem representar diminuição nos custos das empresas. Ademais, a cláusula tem caráter meramente programático.

Defiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) deferir as Cláusulas SEGUNDA - DOS TRABALHADORES AFINS; QUARTA - PERICULOSIDADE; NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA; DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE; DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/ RODOVIÁRIO; DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO; DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - ACOMODAÇÕES, HOTELARIA; DÉCIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA; DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL/CARGOS E FUNÇÕES; DÉCIMA OITAVA - CARTA-AVISO; DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO; VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO; VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS; VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES SINDICAIS; VIGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL; VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS DE SEGURANÇA; VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA; VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS; VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES; TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO MÉDICA; TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO; QUADRAGÉSIMA - RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES; QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÉNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE; b) homologar a Cláusula TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL, adaptando-a ao Precedente Normativo

nº 119/TST, no sentido de que a contribuição confederativa deve ser limitada aos associados; c) deferir, parcialmente, a reivindicação contida na Cláusula PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL, para estabelecer um reajuste de 5% (cinco por cento) a título de reposição de perdas para toda a categoria envolvida neste dissídio coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título; d) deferir a Cláusula TERCEIRA - ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, com a exclusão do Parágrafo Quarto; e) deferir a CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL, para conceder o reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores das tabelas anteriores; f) manter as Cláusulas: SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS; OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL/JORNADA DE TRABALHO; DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES/REQUISITOS; VIGÉSIMA TERCEIRA - Mergulhadores Confinados - LAZER, tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último; g) manter a Cláusula DÉCIMA - SEGURO, tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último, deferindo um reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores anteriores; h) deferir a Cláusula TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA; II - por maioria, manter a Cláusula QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO), em consonância com a decisão normativa desta Corte no dissídio coletivo anterior, que preservou o § 3º, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, que excluía as cláusulas que foram objeto de sentença normativa e as considerava objeto de negociação coletiva entre as partes, e Antônio José de Barros Levenhagen, com fundamento diverso.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-230/2005-046-24-40.2

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO : **IVAN MARQUES DA SILVA**

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-603527/1999.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : **JOSÉ APOLONIO LOPES**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

EMBARGADA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**

ADVOGADOS : **DRS. LYCURGO LEITE NETO, OTÁVIO LUIZ FERNANDES E VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL**

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-50400/2007.1, pela qual a Reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC, por intermédio de sua procuradora Dra. Vanessa Evangelista Ramos Rothermel, requer "a substituição processual do pólo passivo da presente demanda, para que a CELESC DISTIRBUÇÃO S.A. figure como legitimada passiva", o Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Manifeste-se o Embargante."

Brasília, 16 de maio de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : **E-AIRR-6/2002-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

REDATOR DESIGNADO : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

EMBARGANTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**

ADVOGADA : **DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA**

EMBARGADO(A) : **MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.**

EMBARGADO(A) : **LUÍS RIBEIRO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA**

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência do traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRESCINDIBILIDADE. Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1. No caso dos autos, a ausência da procuração outorgada à primeira reclamada não é peça essencial ao julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Isso porque, a pretensão deduzida no recurso de revista visa apenas excluir a condenação subsidiária da segunda reclamada, sendo certo que a primeira reclamada, responsável principal pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, não recorreu da condenação que lhe foi imposta. Assim, o eventual sucesso do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela segunda reclamada não interfere na condenação imposta à primeira reclamada, sendo desnecessário notificá-la das decisões e atos processuais nesta fase processual. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-134/2004-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DESPACHO REGIONAL DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA TAL DESPACHO CONSIDERADOS INCABÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE A INTEMPESTIVIDADE, CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Este Tribunal uniformizador consagrou posicionamento no sentido de que não interrompe o prazo recursal a oposição de embargos declaratórios contra despacho regional de admissibilidade de recurso de revista, por entender que os embargos de declaração têm seu cabimento restrito às decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide, o que não é a hipótese do despacho denegatório de recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-146/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADELINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-155/2002-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLARICE MARCHESAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Não resta caracterizada a violação do artigo 62, § 1º, I, "b" e § 3º, da Constituição Federal e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-190/2004-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
EMBARGADO(A) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte). Nesse diapasão, é certo que a adesão estabelecida na Lei Complementar 110/2001 referia-se ao pagamento da correção sobre os depósitos do FGTS, nada referindo acerca do acréscimo de quarenta por cento, razão por que é desnecessária a comprovação do crédito dos valores dos expurgos em conta vinculada ou mesmo a adesão referida no art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-244/1998-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
EMBARGADO(A) : CÉSAR MACIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-249/2001-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LIMITE DE IDADE. A Lei 6.435/77, regulada pelo Decreto 81.240/78, fixou a idade de 55 anos para a concessão da complementação de aposentadoria integral e determinou que as empresas de previdência privada ajustassem seus regulamentos. Por essa razão, aplica-se esse limite de idade aos empregados admitidos sob a vigência dessa lei, não havendo falar em contrariedade à Súmula 288 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-299/2005-020-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
EMBARGADO(A) : ELINALDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DEFUNDAMENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES PREFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÔNUS DA PROVA DO VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-317/2001-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DALVA MARIA ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-317/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO SANTOS LOBÃO
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Segundo jurisprudência desta SBDI-1, é inviável, em recurso de embargos, por se tratar de inovação recursal, examinar ofensa de dispositivo legal ou constitucional, com apoio em afronta ao artigo 896 da CLT, quando a revista não foi conhecida e, sequer, foram os artigos, que fundam os embargos, trazidos a cotejo na revista. Apenas a demonstração de maltrato ao artigo 896 é capaz de impulsionar recurso de embargos interposto a decisão de não-conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-322/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : WAGNER LUÍS DE MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-1. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento do agravo regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-362/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
EMBARGADO(A) : CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte). Assim, somente haveria falar em ato jurídico perfeito que isentasse a reclamada das diferenças postuladas se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do adicional do FGTS. Nesse diapasão, é certo que a adesão estabelecida na Lei Complementar 110/2001 referia-se ao pagamento do acréscimo de quarenta por cento, razão por que é desnecessária a comprovação do crédito dos valores dos expurgos em conta vinculada ou mesmo a adesão referida no art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-419/2001-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : EDILÉA PENONI DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON
ADVOGADO : DR. ANNA GILDA DIANIN



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL - REDUÇÃO DE NÚMERO DE HORAS-AULA - SÚMULA Nº 294/TST. De acordo com a Súmula nº 294/TST, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. A redução do número de horas-aula caracteriza-se, perfeitamente, como ato único do empregador, e, por isso mesmo, está sujeita à prescrição total. Com efeito, não há preceito de lei assegurando ao professor a irredutibilidade do número de aulas. O fato de haver norma coletiva estabelecendo que a redução das horas-aula deve se dar mediante homologação do sindicato, ou de outro órgão competente, não altera esse entendimento, visto que a norma coletiva não se equipara à lei, tampouco assegura o direito à irredutibilidade das horas-aula de forma que se possa considerá-lo lesionado mês a mês.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-434/2002-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LAÉRCIO CLEMENTE DE FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso a que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-455/2002-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARCOS ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-472/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-508/2004-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A) : ALEX TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ALCANCE DA SÚMULA Nº 364 DO TST - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Considerando-se que a decisão da Corte Regional estampava entendimento consentâneo com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, louvável a decretação, pela Colenda Turma, de não-conhecimento do recurso com esteio na orientação inscrita na Súmula nº 333 do TST, que estabelece não ensejar recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecidos.

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DA ATIVIDADE PERICULOSA. O art. 16 da CLT, ao prever no conteúdo da CTPS folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, não rende interpretação de que seja taxativo quanto ao rol de elementos que podem ali ser anotados, razão pela qual não procede a tese defendida pela reclamada de que a determinação judicial para a anotação da periculosidade estaria excluída, o que inviabiliza a indicação de ofensa à literalidade dos dispositivos indicados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-514/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELIA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. ILEGIBILIDADE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista. Assim, a referida peça deve ser trasladada de forma legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550/2002-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DENILDA GABRIEL ROSA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CHOCOLATES GAROTO S.A. EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quando à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários, conforme Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-570/1993-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CARAMELOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASTROGILDO MARCELINO DIAS
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-584/2003-302-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-601/2002-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HIROSHI WATANABE
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. Por isso, sendo o acórdão do Tribunal Regional peça indispensável ao exame do Recurso de Revista, o traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-606/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO SANTINONI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo; II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO - ILEGITIMIDADE - ERRO NA INDICAÇÃO DA AGRAVANTE - OMISSÃO NA ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM A IDENTIFICAÇÃO DA PARTE COMO LEGÍTIMA

1. O Agravo foi efetivamente interposto em nome de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., pessoa estranha à lide. Ocorre que os demais elementos constantes da petição (número do processo, nome do Reclamante, interposição tempestiva contra o despacho agravado, por advogados com poderes nos autos) justificam concluir pela existência de mera irregularidade na identificação da Agravante. Precedente da SBDI-1.

2. Constatada omissão na análise de elementos que possibilitavam a identificação da parte, concluindo-se pela sua legitimidade, e verificado o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, merece modificação o acórdão embargado, para que seja conhecido o Agravo.

Embargos de Declaração acolhidos.

AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARENCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

1. Não há obrigação legal de adesão ao termo previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, como condição da ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - de fato, a assinatura do Termo de Adesão previsto no referido dispositivo legal é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

2. A hipótese vertente é um dos raros casos em que se pode invocar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto a exigência de satisfação de obrigação sem previsão legal é típico caso de ofensa ao princípio da legalidade.

3. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao preceito constitucional mencionado não viola o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-606/2004-611-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEDI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. ATIVIDADES DE FAXINA. O "manuseio" e a "fabricação" de álcalis cáusticos, constantes do Anexo 13 da NR 15, à obviedade se referem ao contato direto com a substância - álcalis cáusticos - em sua composição plena, sem diluição, o que de forma alguma se equipara às funções de faxina e limpeza como na hipótese dos autos, em que foram utilizados produtos que contêm os álcalis cáusticos em diluição própria para o uso doméstico.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-640/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento do agravo regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-643/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO TADEU DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, superado o óbice da invalidade da declaração de autenticidade das peças trasladadas.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. O fato de não se consignar expressamente, na declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento, a responsabilidade pessoal do declarante, de nenhum modo colide com o comando inscrito no art. 544, § 1º, do CPC, que sequer prescreve forma específica para a declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Ao declarar a autenticidade das peças trasladadas, conforme o autoriza o art. 544, § 1º, do CPC, o advogado responde pessoalmente pela sua veracidade, não importando se consignada, ou não, a sua responsabilidade pessoal, decorrente que é do próprio comando legal. Desnecessária, ainda, à validade da declaração de autenticidade, a especificação do número do processo do qual foram extraídas as cópias reprográficas. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-647/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : DEISE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-AIRR-653/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-654/2003-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
EMBARGADO(A) : MARCIO JOSÉ FURINI
ADVOGADO : DR. RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 79/81, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST - IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO

1. Uma vez trancado o Recurso de Revista, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT incumbe à parte, ao interpor o Agravo de Instrumento, reafirmar os argumentos do apelo denegado a fim de evidenciar o atendimento daqueles requisitos.

2. Nesse sentido, nada obsta a que o Agravante reproduza as razões do Recurso de Revista, desde que, por óbvio, deixe clara a insurgência contra o despacho denegatório.

3. Na hipótese dos autos, o Município-Agravante insurgiu-se expressamente contra o despacho denegatório. Afirmou que o Recurso de Revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e, reproduzindo as razões do apelo denegado, declinou os motivos pelos quais entendia caracterizadas a violação constitucional e a divergência jurisprudencial.

4. Assim, verifica-se que o Agravo de Instrumento impugnou adequadamente o despacho denegatório, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-660/1999-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria de votos, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Assim, não merece conhecimento, por irregularidade de representação, recurso de embargos subscrito por advogados cujos poderes, outorgados por meio de substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 Consolidado. Precedente desta Corte do mesmo Sindicato e no mesmo sentido: E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-693/2005-005-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Resguardada se afigura a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o dispositivo constitucional em questão fixa ordenamento geral acerca do prazo pres-

crional do trabalhador urbano e rural, cuja abrangência não alcança casos específicos como a dos autos, em que se atribui como marco para contagem do prazo prescricional a vigência da Lei complementar nº 110/2001, por constituir tal fato em actio nata do trabalhador para pleitear diferenças relativas às diferenças nos depósitos do FGTS dos expurgos inflacionários.

Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-714/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROGERIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a "nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional/ausência interposição embargos de declaração/descabimento" e no que tange ao "vínculo empregatício/contratação posterior à constituição federal de 1988/administração pública direta. Efeitos/limitação da condenação ao FGTS do período/possibilidade"; conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa prevista no referido art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-716/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BRAGALDA
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM 27/06/2003. O Acórdão Turmário não desafia Recurso de Embargos, tendo em vista estar inteiramente de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, na esteira do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-733/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARISETH DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.



CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-749/2005-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-759/2004-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JEY MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : DAYANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EUDER MELO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GUIA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 830 DA CLT. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-810/2004-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO : DR. DANIEL VICENTE GOETTEMES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR. GIOVANA MICHELIN LETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-824/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA NASCIMENTO SOUZA DUDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ROLANDO BOLDRIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LAULETTA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos

montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-833/1999-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : PAULO COITINHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAÇADA LANGE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-859/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-873/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOANÉSIO ALVES
ADVOGADO : DR. SIMONE VILELA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-879/2001-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : OSVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FONSECA QUEIRÓZ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre indenização por danos materiais, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos legais e constitucionais invocados na revista, tampouco demonstração de dissenso pretoriano válido.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-880/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURÍCIO DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GERMANO CAMPOS SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-886/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por maioria, vencido os Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e Rider de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO

1. A Súmula 353 desta Corte, na alínea "e", expressamente ressalva a possibilidade de cabimento de recurso de embargos contra decisão proferida em agravo para impugnar a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

2. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CASSIMIRO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. 3

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM 27/06/2003.

O Acórdão Turmário não desafia Recurso de Embargos, tendo em vista estar inteiramente de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, na esteira do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-910/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-919/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA TAKAHASHI SIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. 4

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM 13/06/2003.

O Acórdão Turmário não desafia Recurso de Embargos, tendo em vista estar inteiramente de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST, na esteira do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-927/2003-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RODISLEY DUTRA
ADVOGADO : DR. ALDO LORENZETTI
EMBARGADO(A) : CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PIROCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-947/2003-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALBERTO MOREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: 1) RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista não decorreu o biênio prescricional.

2) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão da turma que observa entendimento pacificado nesta Corte.

3) CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de turma que não conhece do recurso de revista, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 221, item I, do TST, quando a recorrente não aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-980/2003-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DINALZIRA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.140/2002-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.146/2003-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: 1) RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. ÓBICE DA SÚMULA 297 DO TST. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Súmula 297 do TST, quando fica comprovado que o acórdão regional foi silente quanto ao tema da prescrição do direito de postular a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários, apesar de a Turma ter elucidado que a jurisprudência desta Corte, a respeito da questão, encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 344 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

2) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão de turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.178/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FURTADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.198/2003-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUCELMA DALMOLIN
EMBARGADO(A) : EDSON BERTINI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.226/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHE-RING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.244/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FREDIRICO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-1.285/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. Segundo a jurisprudência pacífica desta SBDI-1, respaldada no artigo 894 da CLT, contra decisão monocrática de relator, que nega provimento a agravo de instrumento, é inadequada a interposição de recurso de embargos. De decisão monocrática cabe agravo previsto nos artigos 895, § 5º, da CLT, 557, § 1º, do CPC e 245 do Regimento Interno desta Corte. Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.321/2003-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos. 3

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO OBRIGATÓRIA DA DECISÕES JUDICIAIS.

A prefacial nulatória, estribada em suposta negativa de prestação jurisdicional, não tem qualquer sustentação jurídica, na medida em que a alegação recursal (de ter o acórdão turmário se omitido sobre matéria essencial ao deslinde da questão quanto à possibilidade de se reduzir o intervalo intrajornada por intermédio de ACT, em respeito ao disposto no artigo 7º, XXVI, da CF/1988), se infirma ante o exarado pela douta Primeira Turma já no seu acórdão principal: "Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa."

Como se vê, foi entregue a tutela jurisdicional, a não se divisar ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88 ou 832 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.

Como se sabe, não cabe o recurso de Embargos quando a decisão da Turma estiver em consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, a egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, em razão de o acórdão regional estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.339/2003-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
 ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE CRISTINA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INEXISTÊNCIA. Descumprimento do octócio previsto no art. 894 da CLT para o manejo dos embargos, mediante fac-símile, a que se alia a falta de apresentação dos originais, a acarretar a intempetividade e a inexistência jurídica do recurso, não aperfeiçoado o ato complexo a que condiciona, a lei, sua interposição por meio eletrônico.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.350/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALTIVO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.351/2001-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : HÉLIO RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.386/1999-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AILTON DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
 EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.429/2002-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : TECON SALVADOR S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 EMBARGADO(A) : DALMO NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. Segundo a jurisprudência pacífica desta SBDI-1, respaldada no artigo 894 da CLT, contra decisão monocrática de relator, que nega provimento a agravo de instrumento, é inadequada a interposição de recurso de embargos. De decisão monocrática cabe agravo previsto nos artigos 895, § 5º, da CLT, 557, § 1º, do CPC e 245 do Regimento Interno desta Corte. Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.459/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO PANIN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.478/2004-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : IVO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-1.528/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.660/2003-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ LESSA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.697/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : OTÁVIO DUARTE ABERLE
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1/TST. Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.866/1996-281-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIANA NETO
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.101/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : JOEL FRANCISCO FELIPE
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A concessão parcial ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.121/2002-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por maioria de votos, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Assim, não merece conhecimento, por irregularidade de representação, recurso de embargos subscrito por advogados cujos poderes, outorgados por meio de substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 Consolidado. Precedente desta Corte do mesmo Sindicato e no mesmo sentido: E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.160/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADALTO FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.163/1998-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
 EMBARGADO(A) : VALTENI PRIMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. 28 DE OUTUBRO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS E ADMINISTRATIVAS PARA 27/10. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região antecipou a comemoração do Dia do Servidor Público de 28/10 para 27/10/2003, suspendendo as atividades judiciárias e administrativas nessa data. Considerando que o 27/10 não é feriado nacional, competia à reclamada comprovar, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, que aquela data foi feriado local ou que não houve expediente forense no Tribunal Regional que justificasse a dilação do prazo recursal (Súmula 385 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.165/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : EDVALDO CORTÊZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.194/2002-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCIONILIO GERALDO SENA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.357/2004-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOÃO MANOEL FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOANA BATISTA DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal. No caso, o eg. Tribunal Regional não esclareceu a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, limitando-se a rechaçar a tese do autor de que a prescrição teve início a partir dos depósitos do FGTS na conta vinculada. Diante disso, a pretendida reforma da r. decisão regional somente seria possível mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.361/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : STER FÁTIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-2.368/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATORA DESIGNA- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DA
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : EXCEL. SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.438/2004-022-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa do processo, em que, no acordo estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.487/2001-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.660/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATORA DESIGNA- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JENIFER MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS
 EMBARGADO(A) : RELOJOARIA E ÓTICA HANADA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.883/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATORA DESIGNA- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO
 EMBARGADO(A) : IZAIAS MODESTO CAMILO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.895/2001-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA MARIA DEALIS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-2.972/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - ESTADO DO AMAZONAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. Não há como se acolher a pretensão do Embargante, que postula a reconsideração do despacho agravado, visto que incensurável a decisão embargada ao concluir que o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, já que a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.127/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MIZAEEL LAURENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.814/2004-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
 EMBARGADO(A) : CLEUSA RAQUEL MATTEDI
 ADVOGADA : DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Precedentes. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-4.997/2005-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JAÚ GUEDES ALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-5.119/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ROMILDO PEREIRA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS MODIFICADAS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE.

A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial, assegurado em sentença normativa, não fere o direito adquirido, tendo em vista a deliberação e aprovação em assembleia, com participação do sindicato da categoria. Diante disso, não se verifica renúncia, mas transação quanto à forma de pagamento daquelas diferenças.

Correta a decisão da Turma ao afastar a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.151/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PAULO COSTA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

1. Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada com vistas à percepção de reajuste salarial concedido em sentença normativa.

2. Os Reclamantes sustentam a impossibilidade de transação dos efeitos da sentença pelo Sindicato em acordo coletivo, quando já transitada em julgado e sem o cumprimento da previsão contida no art. 615 da CLT.

3. O acórdão regional nada refere sobre o trânsito em julgado da sentença normativa que teria disciplinado os reajustes salariais pleiteados ou sobre a observância dos requisitos do art. 615 da CLT para celebração do acordo coletivo que transacionou os benefícios resultantes daquela sentença.

4. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.823/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA, DESERÇÃO, RECURSO ORDINÁRIO, DEPÓSITO RECURSAL, AÇÃO PLÚRIMA, GUIA, INDICAÇÃO DE APENAS UM RECLAMANTE, VALIDADE DO DOCUMENTO.

Afigura-se suficiente a indicação do nome de apenas um dos reclamantes na guia do depósito recursal, conquanto se trate de ação plúrima, uma vez que, atendidas as demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 18/99, não paira dúvida quanto ao correto destino do depósito. Incólumes o artigo 899 e seus §§ 4º e 5º da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-8.628/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FGTS, PRESCRIÇÃO. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 126 desta Corte, porquanto o Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, não consignou aspecto fático relevante para o deslinde da controvérsia.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-9.772/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FARINELLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, CARCATERIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, INFLAMÁVEIS, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Tribunal Regional afirmado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante eram perigosas, dúvida não há de que a decisão da C. Turma foi proferida em conformidade com o item I da Súmula nº 364 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.162/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CBS ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
 EMBARGADO(A) : TEODORO ALVES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, MOTORISTA, CONTROLE DE JORNADA MEDIANTE TACÓGRAFO, RELATÓRIOS DO EMPREGADO E COMPARECIMENTO AO INÍCIO E FINAL DO EXPEDIENTE QUANDO ESTAVA NA CIDADE, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 332 DA C. SBDII DO C. TST. A C. Turma, ao concluir que a jornada de trabalho do reclamante era controlada, não se apoiou apenas na existência de tacógrafo no caminhão, mas no fato de que o empregado se apresentava no início e no final do expediente e, também, porque havia a obrigação de elaboração de relatório para cada viagem feita. Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDII do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-21.408/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TARCISIO CUSTODIO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO, EMPREGADO HORISTA, HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST, RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.781/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GUILLIZE FILHO
 ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. 1. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT; mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia em apreciação, a fim de fornecerem à Corte julgadora os elementos de convicção necessários ao julgamento.

2. A circunstância de as razões expandidas no Recurso de Embargos estarem totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão embargada impede seu conhecimento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-25.222/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIAS BARROZO
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA BENETTI
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA E. M. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114, § 3º, E 195, I, "A", DA CF, 22, I, E 43 DA LEI 8.212/91 - INOCORRÊNCIA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa do processo, em que, no acordo estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-30.177/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, AUTORIZAÇÃO. A decisão embargada se apresenta em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, relativamente à impossibilidade de instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-31.896/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON
 EMBARGADO(A) : MARGARIDA XAVIER DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, esclarecer que o provimento dos embargos de declaração da reclamante se deu para restabelecer a v. decisão regional, que afastou a prescrição relativa ao período anterior à data de aposentadoria do autor, restando insubsistente a condenação da multa de 40% do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que o provimento dos primeiros embargos de declaração da reclamante se deu para restabelecer a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que afastou a prescrição relativa ao período anterior à data de aposentadoria do autor, restando insubsistente a condenação da multa de 40% do FGTS. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : E-RR-39.945/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BENTO MACÊDO
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO

1. A arguição de ofensa aos arts. 5º, caput e inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da Constituição está preclusa, porquanto não aventada no Recurso de Revista.

2. A indicação genérica de violação à Lei nº 10.101/2000 não atende ao disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT. Inteligência do item I da Súmula nº 221 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.840/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ABONO SALARIAL CONCEDIDO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA, NORMA COLETIVA, OBSERVÂNCIA RESTRITA. Ante o que dispõe o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a concessão do abono salarial apenas aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-48.494/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO



DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exm^o. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-48.740/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : ELENITA LEMOS DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CRÉDITO DE PEQUENO VALOR ARTIGOS 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO - O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 1, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, consagra ser dispensável a expedição de precatório nas obrigações de pequeno valor. O artigo 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição, o igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. A lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-51.420/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO 119/TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo 119/TST). Decisão da turma em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-52.917/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : PRICEWATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
EMBARGADO(A) : TATIANA CALVIELLO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NÉLSON DE DEUS GAMARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.988/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARCIO GERALDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional, examinando os acordos coletivos, concluiu que não havia previsão de pagamento proporcional de adicional de periculosidade, revelando-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST ao presente caso, porquanto somente mediante o reexame da prova documental seria possível confirmar a veracidade da assertiva da reclamada de existência de acordo coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-57.189/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CLAUDETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. SÚMULAS 126, 203 E 264 DO TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-66.938/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes de que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-68.289/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FÁBIO MARCONDES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-69.964/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ODAIR MIRANDA SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II, DO TST. A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A questão acerca dos critérios de cálculo da contribuição previdenciária está pacificada nesta Corte nos termos do item III da Súmula 368, a saber: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Resta clara, portanto, a responsabilidade do empregado pelo pagamento da sua cota parte, não havendo falar, portanto, em responsabilidade exclusiva do empregador pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-77.463/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CELSO NOBUKAZU NITTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função não se revela suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para configurar a função de confiança bancária a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal Regional, instância soberana no exame de matéria fática, assenta expressamente que as atividades desempenhadas pelo Autor no Banco não se revestem de qualquer grau de fidúcia, afigura-se irrelevante a mera percepção de gratificação de função.

3. Esbarra, pois, no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão do Reclamado de discutir, em recurso de embargos, a suposta inserção do Autor na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-77.660/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II, DO TST. A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-82.899/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-124.273/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
 EMBARGADO(A) : RENATO NUNES CONTE
 ADVOGADO : DR. ERNANI PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-151.789/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GAMA XAVIER
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-411.486/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : THEOBORIO GRANDO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "horas extras - digitador" por ofensa art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da Súmula 126 do TST, prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. DIGITADOR. o escopo do Recurso de Revista era obter o reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional, e não o revolvimento de fatos e provas, razão por que a Súmula 126 do TST não representa óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-451.664/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LAURI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. O reconhecimento da validade de cláusula convencional, que determinou que fosse limitada a condenação pertinente às horas in itinere aos dias em que a jornada de percurso extrapolar o limite de 90 (noventa) minutos diários com base no ACT dos trabalhadores rurais não viola os dispositivos legal e constitucional apontados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-454.533/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-463.770/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO FARIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (NOVA REDAÇÃO, DJ 20.04.05). Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.385/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGANTE : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado, restando prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante na forma do inciso III do artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SERPRO. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, pois em consonância com a iterativa jurisprudência desta C. Corte. A Lei nº 8.878/94 dispõe que a readmissão dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, notadamente quando alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não dispôr de disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-472.025/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ADAÍLTON LEITE MESSIAS
 ADVOGADO : DR. HELTON VELLILA MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos temas "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida" e "acordo de compensação - validade - prestação habitual de horas extras - pagamento apenas do adicional", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro e para limitar a condenação ao pagamento como extras das horas de trabalho após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A Súmula 342 desta Corte estabelece a licitude dos descontos a título de seguro desde que efetivados mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sem exigir a juntada da apólice respectiva.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO ADICIONAL. De acordo com a Súmula 85, item IV, desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

DIFERENÇAS DO FGTS. RECOLHIMENTO A MENOR. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 desta Corte, não se cogita de violação ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-477.485/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 EMBARGADO(A) : OSNI DA SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. O fato de o reclamante e o empregado paradigma prestarem serviços a empresas distintas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, impede o deferimento da equiparação salarial. As empresas que formam o grupo econômico constituem empregadores distintos, têm personalidade jurídica própria, com organização e estrutura funcional independentes, impossibilitando a presença da identidade funcional, exigida por lei para o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Embargos conhecidos e provido.

PROCESSO : E-RR-481.100/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RIVADAVIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. O reconhecimento da validade de cláusula convencional, que determinou que fosse limitada a condenação pertinente às horas in itinere aos dias em que a jornada de percurso extrapolar o limite de 90 (noventa) minutos diários com base no ACT dos trabalhadores rurais não viola os dispositivos legal e constitucional apontados. Embargos não conhecidos.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. os arrestos colacionados no presente apelo restam superados diante da jurisprudência da C. SDI, que mesmo em relação a empresa industrial entende aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SDI-1/TST, para enquadrar como rural a empresa cujas atividades se realizam no campo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.308/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EUCLIDES PEREIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo Eg Tribunal Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.



ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DE HORÁRIO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como reconhecer a pertinência, no caso, da Súmula nº 85 do C. TST, tendo em vista a afirmativa lançada pelo Juízo recorrido, de que não provada a existência de jornada compensatória e comprovado o labor extraordinário sem a devida contraprestação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.186/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GENE CHEROTTI LEAL
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
PROCURADORA : DRA. YASSADORA CAMAZZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 308 DA C. SBDII. O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicial contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.739/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Não tem qualquer interferência nesse posicionamento o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada. Assim sendo, o simples fato de o direito às verbas deferidas ter sido assegurado apenas em Juízo não altera a obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntariamente pelos empregados, pois imprescindível ao custeio dos benefícios que revertiam aos próprios empregados e não às entidades de previdência privada, sabidamente de fins não lucrativos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.446/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASCLEPÍADES ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PROMOÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. ISONOMIA SALARIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A insurgência de que os arrestos apresentados no recurso de revista mostraram-se específicos, não pode ser examinada, conforme disposição contida no item II da Súmula nº 296 C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.202/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVANO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista não conhecido - Ministério Público do Trabalho - defesa de interesse público - legitimidade para recorrer - incidência da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDII", por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDII do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine e julgue o recurso de revista interposto pelo Ministério Público, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 338 DA C. SBDII. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer, quando se discute a nulidade do contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista sem a realização de concurso público e seus efeitos financeiros. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-530.512/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LENITA ANSELMA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT e 10 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, examine o pedido de reintegração e, se improcedente esse pedido, examine as consequências da despedida injusta.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-549.442/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Evidenciada a inovação recursal, não merece exame a preliminar suscitada.

NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.561/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HÉLIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REGIME DE TRABALHO DE 12X36 HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. "Compensação de jornada. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" - Súmula nº 85, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho. Uma vez incontroversa a inexistência de acordo ou convenção coletiva de trabalho dispondo em sentido contrário, reveste-se de plena eficácia jurídica o acordo individual celebrado com vistas à adoção do regime de compensação de jornada. Resulta escoreita, daí, a decisão proferida pela egrégia Turma, mediante a qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para serem excluídas da condenação as horas extras, com fundamento no item II da Súmula nº 85 desta Corte superior. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-581.705/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OTTO LUIZ HOLZKAMP FLORENTINO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO EG. TST

Restando declarada pela C. Turma a inespecificidade de arestos indicados à divergência, não há falar em revisão do entendimento pela C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-591.557/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AQUINO DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e sanando a omissão no julgamento, manter o conhecimento do Recurso de Embargos, agora por divergência jurisprudencial, e não por violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República nem por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgamento, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre esse tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante o julgamento do Supremo Tribunal Federal pela procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Portanto, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, manter o conhecimento do Recurso de Embargos, por outro fundamento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-597.146/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
EMBARGADO(A) : SUELI TEREZINHA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST**

1. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Eg. Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

2. Uma vez assentada essa premissa, perde razão de ser a arguição de nulidade do segundo vínculo laboral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.342/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GLBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "reintegração ao emprego - estabilidade em dissídio coletivo". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIN Nº 1721-3 - aviso prévio e incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante o contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, parcelas que foram excluídas indevidamente pelo Eg. Tribunal Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. AVISO PRÉVIO E INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-623.287/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA SUELI ALVES SENNA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Não se conhece dos embargos à c. SBDI-1 que não atende os pressupostos intrínsecos do artigo 894, alínea "b", da CLT. As violações apontadas aos artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do DL nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 818, 832, caput, e 477 da CLT carecem de prequestionamento no v. acórdão embargado, pois a reclamante, ao interpor o recurso de revista, não apontou como violados tais dispositivos. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST. Os arestos paradigmáticos cotejados nos embargos, por sua vez, são inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-624.275/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEUSON SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-644.813/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LEÔNIDAS FIGUEIREDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, por má aplicação da Súmula 297/TST, porquanto a revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 7º, I, e 173, § 1º, II, da Constituição da República e 10 do ADCT, e, no mérito, forte no art. 143 do RITST e na OJ 295/SDI-I do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de reintegração no emprego, tanto com base na aplicação da Convenção 158 da OIT quanto na ausência de motivação para a despedida, restabelecendo a sentença de improcedência a respeito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

1. A teor da OJ 118/SDI-I do TST, não obstante a falta de registro expresso, no acórdão regional, acerca dos arts. 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT, invocados na revista, não há como serem tidos por não prequestionados, diante da existência de tese explícita, no acórdão regional, sobre a matéria neles vertida, qual seja, a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Configurada a má aplicação da Súmula 297, I, do TST, merece conhecimento o recurso de embargos, violação do art. 896 da CLT.

2. A proteção instituída na Convenção 158 da OIT, contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, subordina-se, a teor do seu artigo 10, às modalidades admitidas pelo direito interno do Estado signatário. O Plenário do STF, em decisão liminar, proferida nos autos da ADIN 1.480-DF, condicionou a constitucionalidade da Convenção 158 da OIT a interpretação compatível com os arts. 7º, I, da Lei Maior e 10 do ADCT, respeitada a reserva de lei complementar a exigida, insuscetível de substituição por tratado internacional que, incorporado ao direito interno, assume posição hierárquica de lei ordinária. Ao julgamento de mérito, referida ADIN foi extinta, por perda de objeto, com a denúncia da Convenção pelo Estado Brasileiro em 20.11.1996. Na esteira do excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o aludido tratado, ratificado pelo Brasil em 05.01.1995 e denunciado em 20.11.1996, enquanto vigente, revestia-se de natureza programática e eficácia limitada, conquanto dependente, a matéria nele disciplinada, de regulamentação por lei complementar, na forma do art. 7º, I, da Constituição, de modo que sua recepção no direito pátrio não foi suficiente para garantir a permanência no emprego e autorizar comando de reintegração ou indenização, em caso de despedida sem justa causa.

DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. OJ 247/SDI-I do TST.

1. A questão relativa à possibilidade de o administrador público dispensar unilateralmente o seu empregado sem motivação para tanto, em se tratando de sociedade de economia mista, está diretamente ligada à norma do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações comerciais, trabalhistas e tributários. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, havendo tese expressa, no acórdão regional, acerca da necessidade de motivação para que seja válido o ato da dispensa de empregado de sociedade de economia mista, tem-se prequestionada a matéria versada no preceito constitucional invocado. Configurada a má aplicação da Súmula 297, I, do TST, merece conhecimento o recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT.

2. A teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, e segundo o entendimento pacificado nesta Corte mediante a edição da Orientação Jurisprudencial 247/SDI-I, nem mesmo a prévia aprovação do trabalhador em concurso público para sua admissão, afeta ou suprime o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho reconhecido também às sociedades de economia mista, como o réu.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-647.760/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
EMBARGADO(A) : JOÃO SOITI KATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Em face da ausência de omissão no acórdão embargado e ante à invocação de dispositivos que não constaram das razões do Recurso de Revista, não há como afastar a conclusão de que protelatória a oposição dos Embargos de Declaração a justificar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-650.354/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NAILDES MOREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-654.531/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADELINO BARRETO MELÃO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e emitindo juízo sobre fato novo, CONHECER do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer o acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à unicidade contratual e consecutários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ACOLHIMENTO. Ante a ocorrência de fato novo a repercutir no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante o julgamento procedente das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Portanto, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional no particular.

PROCESSO : E-RR-662.750/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : MAXIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-669.537/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA CLAUDENIRA FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** O requerimento do reclamado que seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 diante da ofensa direta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal ou seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei nº 8.036 carece do indispensável prequestionamento na r. decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-674.552/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LEVI CARDOSO COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II, DO TST. A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-674.635/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O Recurso está desfundamentado, uma vez que o Sindicato não observou os pressupostos específicos do Recurso de Embargos, posto que não apontou violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República nem transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-675.344/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMANOEL SILVESTRE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando a decisão regional em confronto com a Orientação Jurisprudencial 276 da SBDI-1 desta Corte, não se cogita de violação ao art. 896 da CLT em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-676.193/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA ROLIM
 ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as razões recursais são genéricas, não tendo sido demonstrado em que aspecto houve omissão na decisão recorrida. Assim, o Recurso de Embargos carece de fundamentação no particular.

PRESCRIÇÃO. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 297 desta Corte, porquanto o Tribunal Regional não se manifestou sobre a prescrição, por considerar sua arguição preclusa. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-696.654/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO APARECIDO GARUTTI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT, 7º, inc. I, da Constituição da República, 49 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, deferir o pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-699.433/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar efeito modificativo ao julgado para, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que examine o pedido formulado pelo reclamante direcionado a sua reintegração, constante da petição inicial.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, sanando a omissão apontada, dar efeito modificativo ao julgado e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que examine o pedido formulado pelo reclamante quanto à reintegração, constante da petição inicial, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : E-ED-RR-700.262/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. No caso dos autos o precatório foi pago pela União no prazo que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o limite para o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro seguinte. Não havendo atraso no pagamento, não há se falar em mora. Assim sendo, na linha da jurisprudência desta C. Corte e do E. STF, não são devidos juros de mora no precatório complementar (RE 298.616-SP - Gilmar Mendes, Inf-STF 288). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-705.164/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : ALTANEIA AZEVEDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTJN
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 1

EMENTA:PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 1992. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ de 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-707.138/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELIANA NASCIMENTO MARINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-714.149/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : RÔMULO DO NASCIMENTO ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.781/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : VANEIDE DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - APELO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST**

1. Não se conhece de recurso quando ausente impugnação dirigida aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422/TST.

2. Na espécie, a C. Turma deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, ante o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Estado - tomador de serviços -, ajustar a condenação aos limites traçados pela Súmula nº 363/TST. Nos Embargos, contudo, o Réu afirma a ilegalidade do item IV da Súmula nº 331/TST, matéria estranha ao acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.718/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROZANGELA JOSÉ PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A reclamada pretende discutir matéria que não foi objeto de pronunciamento pela Turma, razão por que tem incidência a Súmula 297 desta Corte. Ademais, invoca premissa fática não consignada pelo Tribunal Regional, atraindo o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-721.707/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARMANDO BARROS CORREA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PERES TORELLY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-724.652/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESEQUIEL BORGES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-735.901/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. NAILTON O. CRESPO FILHO
EMBARGADO(A) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, declarando a validade da cláusula normativa relativa à hora noturna, restabelecer, nesse aspecto específico, o v. acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA NOTURNA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIGILANTE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. Nesse contexto, deve ser respeitada negociação coletiva fixando duração normal para a hora noturna, mas com incidência de adicional diferenciado representando mais do que o dobro do daquele previsto em lei (art. 73 da CLT), na medida em que não significou subtração pura e simples do direito legalmente previsto, mas, tão-somente, modificação do seu conteúdo. O princípio do conglobamento deve ser observado na interpretação dos acordos e convenções coletivos em que se ajusta a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens, de modo que o ajuste como um todo se mostre equilibrado para as partes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-742.887/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : KÁTIA APARECIDA SUZES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-743.807/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NORMESINE ÁVILA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-749.331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA BATISTA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTINS DE SIQUEIRA MANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "prescrição - análise da alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST"; deles conhecer no tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC - embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta pela C. Turma.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST

1. Os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, porque nada referem quanto à necessidade de indicação expressa de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, ou sobre a adequação da motivação do Recurso de Revista.

2. Não há como apreciar as alegações referentes à aplicabilidade do referido verbete de jurisprudência à hipótese dos autos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Verificado que os Embargos de Declaração visavam à apreciação de questão invocada no Recurso de Revista e não analisada especificamente, não há falar em intenção protelatória, razão pela qual deve ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : A-E-RR-758.714/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : APARECIDO MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI

A teor da Súmula nº 289 desta Corte, "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-769.534/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : RIBERTO GERALDO CASEMIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA - COMPROVAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO DO INSS - NECESSIDADE - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769.617/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS MIGUEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "recurso de revista não conhecido - preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT - recurso de embargos desfundamentado". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "multa - artigo 18 do CPC - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 1% E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não viola o artigo 18 do CPC decisão que aplica multa nos embargos de declaração que versam sobre matérias que sequer constaram do recurso ordinário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.555/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL)
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : NILZA TERESINHA PAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENCHI
EMBARGADO(A) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. COLETA EM BANHEIROS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-776.337/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
EMBARGADO(A) : VALMIR PAULINO MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte, e, no mérito dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, tem-se que a decisão da Turma contraria a Súmula nº 364 desta Corte, que consagra o seguinte posicionamento: "Exposição eventual, permanente e intermitente. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003).

Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-ED-RR-785.126/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ACYR PEDRO PEDROSA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turmo ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Na hipótese dos autos, embora a Corte a quo haja declinado a duração da exposição do Reclamante ao agente perigoso, não há elementos no acórdão regional para aferir as condições em que eram realizadas as manutenções. Assim, não há como dividir se o tempo de exposição importava em redução extrema do risco. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-794.877/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Revela-se, portanto, competente a Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento, uma vez que a decisão regional não importou em ofensa direta e literal ao art. 42, inc. IV, da Lei 6.435/1977 tampouco ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-795.789/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER RUFINO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CELPA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELÉTRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Recurso de embargos não passíveis de processamento por estar a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-804.165/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. A matéria debatida nos autos está pacificada no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na exordial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação do empregado tenha sido formalizada com base da Lei Estadual nº 1.674/84. É de se notar que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX). O que pretende o reclamante na exordial é o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justificando o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.779/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ISABEL REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CRÉDITO DE PEQUENO VALOR ARTIGOS 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO - O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 1, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, consagra ser dispensável a expedição de precatório nas obrigações de pequeno valor. O artigo 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição, o igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. A lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual. Recurso de Embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : ROAR-39/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO LIMA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
RECORRIDA : ABOIT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARK IMBIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, os fundamentos recursais não evidenciam violação dos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, e 8º, I, da CF e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, mas a interpretação, pela decisão rescindenda, do comando da coisa julgada, quanto à pronúncia da prescrição quinquenal, em relação a todos os direitos trabalhistas anteriores a 14.11.1996. Ausência de evocação de rompimento da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-50/2006-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS
RECORRIDO : SILVEI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-98/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : GISELE ALVES DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade, por ausência de fundamentação, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. **2. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF.** O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal ao art. 477, § 2º, da CLT e a todos os demais preceitos legais e constitucionais tidos por vulnerados. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-104/2006-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDA : ANALUCIA BARBOSA FRAGA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência dessa decisão. Incidência da Súmula nº 414, III, do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
EMBARGADO : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-148/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE

RECORRIDO : ROBERTO BACHIR CHARAFEDDINE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-153/2005-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : SILVANO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-195/2005-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : WALTER BATISTA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não procede ação rescisória fundada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando o debate é pertinente à espécie de prazo prescricional incidente sobre as pretensões trabalhistas, se total ou parcial, porque a questão tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial" (Súmula nº 409). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-215/2006-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : SANDRA LECI KENDZIERSKI WINTER

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio on line, dentro da compreensão do Verbete 417, III, da Súmula desta Corte. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, que ficarão a cargo da Litisconsorte.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora. Por outra face, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-249/2001-000-10-01.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO : ELIAS CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-336/2005-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS MENEZES

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

RECORRIDA : LOJAS GUANABARA LTDA.

ADVOGADA : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MARUM

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-432/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRIDO : JANDUÍ SEVERO DE BARRROS CORREIA

ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa por embargos protelatórios e para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte os acórdãos proferidos pelo TRT da 6ª Região, nos autos do recurso ordinário nº 082/00 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para excluir da condenação a diferença salarial e reflexos decorrentes da inclusão, na remuneração do Recorrido, do percentual de 40% relativo ao adicional de caráter pessoal-ACP.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. Recurso desprovido. **2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, inexistente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso provido. **3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AFRONTA AO ART. 469, §§ 1º, 2º E 3º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, os fundamentos recursais, quanto ao caráter definitivo da transferência, revelam situação fática que não corresponde àquela delimitada no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso desprovido. **4. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. CARACTERIZAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 16/SBDI-1/TST, "a isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil". Assim, a decisão rescindenda, ao manter o deferimento da diferença salarial postulada com base na inclusão do ACP na equiparação salarial deferida em sentença nor-

mativa, violou o art. 5º, XXXVI, da CF, na inteligência da O.J. 4/SBDI-2/TST. Recurso provido. **5. VALE-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. 5.1 - ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente que o fato objeto do alegado erro foi ignorado pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno da existência de normas coletivas prevendo o caráter indenizatório do vale-alimentação, não afirmando ou negando tal circunstância. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso desprovido. **5.2 - VIOLAÇÃO DO ART. 334, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** No caso concreto, a evidência de afronta ao art. 334, I, do CPC, quanto à filiação do Autor ao PAT, demandaria o revolvimento de fatos e provas do processo originário, intento vedado pela compreensão da Súmula 410/TST. **MALTRATO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor do art. 7º, XXVI, da CF. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito constitucional. Recurso desprovido. **6. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Casa está orientada no sentido de que "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda", na diretriz da Súmula 410. No aspecto atacado, segundo a decisão rescindenda, a prova testemunhal produzida corroborou o labor extraordinário alegado na inicial. Diante desse quadro, para se chegar a conclusão contrária, conforme sustenta o Autor, no sentido da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, impositivo seria o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. Recurso desprovido. **7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.** O TRT, no julgado rescindendo, limitou-se a consignar que, "diversamente do alegado pelo recorrente, o autor encontra-se assistido por seu órgão de classe, configurando-se a hipótese prevista na Lei 5584/70, Enunciado 219 e 329/TST". Dessa forma, mais uma vez, como corretamente entendeu o Regional, no acórdão recorrido, a pretensão de corte rescisório esbarra na diretriz da Súmula 410/TST, pois vedado o revolvimento dos elementos instrutórios da ação originária, para fim de pesquisar a ofensa manejada ao art. 14, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70. Recurso desprovido, no particular. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-448/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : NOÉLIA DE POLLO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder à Recorrente o benefício da gratuidade de Justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença; e, muitas vezes, nesse processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exequianda, sem, contudo, modificá-la ou preterir-la. Esse processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, não há como ser reconhecida a violação à coisa julgada pela decisão rescindenda ante a exclusão, no processo de execução, da verba relativa aos "honorários advocatícios", porquanto a simples existência de omissão de deferimento do pleito na parte final do título executivo, não infirma a sua fundamentação. Ora, a doutrina tem entendido que a coisa julgada, muito embora se restrinja à parte dis-



positiva da decisão, deve ter um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.** Está pacificado nesta Justiça Especializada o entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da Justiça gratuita é necessário tão-somente a declaração da parte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-471/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDA : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRICÇÃO DE PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-581/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-630/2004-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDA : CONFINORTE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO : ALBERTO FARES GADELHA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Ministério Público está legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade previstos no art. 485 do Código de Processo Civil, mesmo não tendo sido parte no processo original no qual foi proferida a decisão rescindenda. Entendimento consubstanciado na Súmula 407 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA. ALEGAÇÃO DE COLUSÃO. INEXISTÊNCIA.** Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Essa hipótese de rescindibilidade não se coaduna com a hipótese de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude à lei. Por outro lado, a pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de simulação não é suficiente para a procedência do pedido de desconstituição de acordo judicial. Ademais, o Reclamante, acompanhado de sua advogada, compareceu à audiência designada para a homologação de acordo, e contra este não se insurgiu. Desse modo, o que se verifica nos autos é a existência de concessões recíprocas para finalizar ação trabalhista. Não configurado qualquer vício de consentimento, válido o ato e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-792/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDOS : ADRIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVAN GAIOTTI
RECORRIDA : PROMINEX MINERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. EFEITOS. O não atendimento da exigência de citação de litisconsorte passivo necessário é debitável ao Impetrante que deixa de fornecer os endereços para a citação, mesmo tendo sido regularmente notificado para fazê-lo. Correta, portanto, a decisão regional, que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-822/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALETE PINOTTI MOLLERI
RECORRIDA : APPESS - APOIO PORTUÁRIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NÃO-MERITÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE SE MANTEVE A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Decisão rescindenda consistente em acórdão proferido em agravo de petição em que se manteve a declaração de intempestividade da impugnação aos cálculos. Decisão não-meritória (Súmula nº 399, II, do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-919/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ALDIR MIRANDA DA HORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PLEITO ESPECÍFICO NA INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, os fundamentos recursais não evidenciam violação do art. 457, § 1º, da CLT. Como bem ressaltou o TRT, ocorreu, na verdade, o descuido do então reclamante, quem, ao formular o pedido de horas extras, deixou de postular a integração, na sua base de cálculo, da gratificação de quebra de caixa, situação que impediu a formação do contraditório, no particular, inviabilizando a integração tardiamente pretendida. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRO-1.079/2002-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : WAGNER MIGUEL CAPELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.396/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RODRIGO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada, e II - quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder ao Recorrente o benefício da gratuidade da justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FRAUDULENTA. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, a imediata celebração de acordo em considerável importe, o inadimplemento do ajuste, o rápido e espontâneo oferecimento de bem imóvel já penhorado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, na qual se buscava a preservação de interesses dos associados da CREDICOM, que estaria em situação de insolvência, deixam claro o conluio das partes para o ajuizamento de reclamatória trabalhista fraudulenta visando dilapidar o restante do patrimônio da empresa, já em situação frágil, prejudicando, assim, seus associados. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.** Está pacificado nesta Justiça Especializada o entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente declaração da parte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-1.438/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MÁRCIA APARECIDA VILAÇA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. Decisão recorrida em que se manteve a declaração de decadência, sob o fundamento de que o ajuizamento de uma ação rescisória anterior não interrompe o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-1.586/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MECAL - METALÚRGICA CANADÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA IARA DE BONI PIONER
AGRAVADO : HUGO LUIZ BALBINOTTI
ADVOGADO : DR. ELVO JANIR MARCON JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.109,49 (seis mil cento e nove reais e quarenta e nove centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA À IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), uma vez que não restou infirmada a motivação (princípio da dialeticidade) do acórdão regional recorrido. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal da Agravante, na medida em que apenas reitera os argumentos expendidos na exordial quanto à questão de fundo da presente ação, sem atacar os óbices pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso ordinário, por desfundamentado, quais sejam, as Súmulas 298, I, e 410 do TST, no tocante à violação de lei, e o art. 485, § 2º, do CPC, quanto ao erro de fato, razão pela qual se mostra irreprochável o despacho-agravado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostileado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.623/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PERDIGÃO

ADVOGADO : DR. WALKER TONELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. **2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. AFRONTA AO ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, todas as alegações patronais, quanto à violação indicada ao art. 224, § 2º, da CLT, estão centradas no efetivo exercício, pelo obreiro, de função de confiança. Contudo, os fundamentos recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.762/2004-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PARAÍBA - SINDECON

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

ADVOGADO : DR. ALUISIO RODRIGUES

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTENSÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. A decisão do juízo da execução, rejeitando o pedido de extensão dos efeitos da sentença transitada em julgado aos demais integrantes da categoria profissional, comportava a oposição de agravo de petição, que é o recurso oponível a decisões proferidas em fase de execução (artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandato de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Frise-se não haver ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, nem teratologia no ato impugnado, cuja combinação poderia levar à superação do óbice levantado, conforme tem admitido a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.790/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTES : DARCY FATTORI E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-2.321/2004-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA

EMBARGADA : MÔNICA GUIMARÃES CHAVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRO-3.175/2005-000-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIENE ÁLVARES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que processe e julgue o recurso ordinário interposto como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário interposto de decisão monocrática, mediante a qual se indeferiu a petição inicial da ação do mandado de segurança. Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, admite-se o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o recurso como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-3.932/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decretar extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Acórdão em que não se conheceu do recurso por intempestivo não pode ser objeto de rescisão. Processo que se extingue sem resolução de mérito na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-6.221/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTES : VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

EMBARGADO : MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI

ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-11.169/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOAQUIM DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 301, VIII, § 4º, e 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a irregularidade da representação processual do Impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES INCONTROVERSOS. LIBERAÇÃO. ESPÓLIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ato impugnado mediante o qual se indeferiu pedido de liberação dos valores tidos como incontroversos. Impetração mandamus pelo espólio. Concessão da segurança pelo Tribunal Regional. Constatação da irregularidade da representação processual do Impetrante. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-11.304/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ RUBENS ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROHC-11.506/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, dada sua intempestividade.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso ordinário de que não se conhece porque interposto quando ultrapassado o prazo previsto no art. 895, b, da CLT.

PROCESSO : ROMS-11.797/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.259/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

RECORRIDO : WAGNER MARTINS MEIRELLES

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA

AUTORIDADE COATORA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ROMS-13.387/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADA : SALOMÃO & ZOPPI PATOLOGISTAS E ASSOCIADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ERICH VINICIUS SCHRAMM



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 414, III, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

PROCESSO : ROMS-13.839/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : RAFAEL FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque desfundamento, nem das contra-razões, porque intempestivas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra essa decisão na sua integralidade, e não apenas contra o próprio ato impugnado. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-20.307/2000-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO
RECORRIDA : REGINA SANTOS PEDRO ABREU
ADVOGADA : DRA. LILIAM CLARA SANTOS GORGES
RECORRIDA : VERÔNICA SIQUEIRA
RECORRIDA : PANOS E CORES CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada dos documentos que instruem o mandado de segurança. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-40.894/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ISAAC DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROTELATÓRIOS. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentando caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-55.487/2001-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : WILTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA
RECORRIDA : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. Ação rescisória ajuizada mais de dois anos depois da data constante da decisão homologatória de acordo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-55.640/2000-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE : LÉLIA MELLO IACOVO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AR-93.321/2003-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : WILSON CANDEIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RÉ : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉ : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) - valor mínimo estipulado pelo artigo 789, caput, da CLT - calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. A matéria debatida nos autos - efeitos da transação extrajudicial passada em programa de incentivo à demissão imotivada - só restou pacificada com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ocorreu posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-119.677/2003-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO
RÉ : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, admitir a ação cautelar e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pelo Autor, na ação rescisória e na ação cautelar, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado às duas causas, dispensadas em ambas.

EMENTA: I - AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DE PRECITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MALTRATO À PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 25 DA SBDI-2/TST. Com relação à violação indicada à Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, no seu Anexo 2, itens 1, alínea "j", e 2, inciso VII, e subitens 3, 4.1 e 4.2, a pretensão de corte rescisório encontra óbice na diretriz da Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2/TST, segundo a qual "não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". 1.2. **HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AFRONTA AOS ARTS. 790-B DA CLT E 3º, V, DA LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCIN-**

DENDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento (o que recomenda cautela na aplicação do que compreende a Súmula 298/TST), necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Por outra face, a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Não há, na decisão rescindenda, alusão à circunstância de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos autos da reclamação trabalhista. Tampouco houve interposição de embargos de declaração, pelo então Reclamante, objetivando análise do tema quanto aos honorários periciais a que foi condenado por força da inversão dos ônus da sucumbência. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas." (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente que o fato jurídico objeto do alegado erro foi ignorado, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno do desempenho, pelo Autor, da atividade de enchimento de vasilhame com inflamável líquido, não afirmando nem negando sua ocorrência. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Ação rescisória improcedente. II - **AÇÃO CAUTELAR. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ.** A principal pretensão deduzida na ação rescisória, de deferimento do adicional de periculosidade e reflexos, caso acolhida, afetaria interesse jurídico da Ré, em decorrência da inversão dos ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais. Caracterizada, assim, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cautelar. 2. **HONORÁRIOS PERICIAIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.** Ante o decidido, na ação rescisória, quanto ao adicional de periculosidade e reflexos e, ainda, à concessão, ao Autor, dos benefícios da Justiça Gratuita, na ação trabalhista, o destino da ação cautelar é a improcedência. Ação cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAR-169.541/2006-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDUARDO JESUÍNO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese à jurisprudência desta Corte reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública quando não precedido de aprovação em concurso Público, na hipótese dos autos, não há como reconhecer a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, na época do ato admissional do Reclamante, sequer vigia o texto constitucional apontado como malferido, não podendo esse, por conseguinte, ter sido agredido. **AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NORMA REGULAMENTAR. ESTABILIDADE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível o reconhecimento da existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao concluir pela estabilidade da Reclamante, o fez, com fundamento na existência de norma interna regulamentar criadora de estabilidade. Dessa forma, é irrelevante a discussão nestes autos acerca da desnecessidade de modificação de ato demissional desmotivado na Reclamada e, por conseguinte, a análise dos inúmeros dispositivos de lei apontados como violados, porquanto, para a análise do pedido de desconstituição daquela decisão, seria imprescindível a reinterpretção da norma regulamentar quanto ao direito à estabilidade especial nela previsto, importando, assim, em revolvimento do conjunto fático probatório produzido na reclamação trabalhista, procedimento vedado em juízo rescisório. Inteligência da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. A ação rescisória é via excepcional, não constituindo sucedâneo de recurso, de modo que se apresenta como meio inadequado para se rever a alegada interpretação equivocada do direito ou da prova coligida aos autos. Recurso desprovido.

PROCESSO : AG-AC-175.635/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO ARDUINI
 AGRAVADA : IVANI FERNANDES VIANA
 ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AC-177.419/2006-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTES : ROBERTO MASCARO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. Trata-se de Agravo Regimental impugnando despacho que deferiu pedido de liminar em Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução até o julgamento final do Recurso Ordinário, interposto em ação rescisória, na qual se discute se houve ou não violação à coisa julgada. De acordo com a nova redação do art. 489 do Código de Processo Civil, é permitida a concessão de medidas de natureza cautelar em ação rescisória, desde que presentes os pressupostos previstos em lei. Assim, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, pode o julgador, utilizando-se do poder geral de cautela que lhe é conferido pela lei, deferir a medida pleiteada. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AR-179.134/2007-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAU
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
 AGRAVADO : SUPERMERCADOS JAU SERVE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.490,86 (mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NO 15º TRT VISANDO À RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO REGIONAL - INCABÍVEL A REMESSA DOS AUTOS AO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 70 DA SBDI-2 DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que a petição inicial é inepta, pois o fato de o Sindicato ter ajuizado a presente ação rescisória no 15º TRT, quando o juízo competente seria o TST (já que pleiteada a rescisão de acórdão desta Corte), implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, de modo que o Juiz Relator no Regional deveria ter aplicado, desde logo, o disposto na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, e não ter determinado a remessa dos autos a esta Corte. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Agravante, na medida em que se contrapõe à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 70 da SBDI-2, pois, em se tratando de incompetência funcional, alusiva ao direcionamento equivocado da ação rescisória em face do pedido rescindente, como ocorreu "in casu", que é relativa e não absoluta, não enseja a remessa dos autos ao juízo competente (conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte), de modo que o Juiz Relator no 15º TRT deveria ter julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, dadas as peculiaridades que envolvem o ajuizamento de ação rescisória, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 113, § 2º, do CPC, que trata da remessa dos autos ao juízo competente apenas na hipótese de incompetência absoluta, o que não é o caso. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o

apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 70 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-450.430/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTES : IÊDA MARIA NEIVA RIZZO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DRA. JANETE AIRES PONCE
 PROCURADORA : DRA. RAQUEL MAMEDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987). SÚMULAS 83/TST E 343/STF - INAPLICABILIDADE. 1.1 - Neste feito, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, concluindo pela prescindibilidade de expressa menção, na inicial da ação rescisória, ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, por considerar que a matéria versada no preceito constitucional foi, inequivocamente, abordada naquela peça. Inaplicáveis, dessa forma, os óbices dos itens 1 e 2 da Orientação Jurisprudencial 34/SBDI-2/TST. 1.2 - O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho compreendem que as Súmulas 343/STF e 83/TST se reportam "à interpretação controvertida da lei", sendo que a matéria de índole constitucional, "pela supremacia jurídica", não pode ficar sujeita à perplexidade (Min. Rafael Mayer). Neste sentido, a ex-Orientação Jurisprudencial 29 da SBDI-2/TST. 1.3 - O Excelso STF e esta Corte já decidiram pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87, firmando a inexistência de direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice do IPC de junho de 1987. A decisão recorrida, ao concluir exatamente nesses termos, não merece reparos. 2. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URp DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** No que diz respeito à URp de fevereiro de 1989, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela ausência de direito adquirido. Quanto às URps de abril e maio de 1988, apenas em face do efeito imediato do Decreto-Lei nº 2.425/88, são devidos 7/30 do índice de 16,19%, nos meses de abril e maio, não cumulativamente. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-535.390/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ALCANCE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Neste feito, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão exatamente nos mesmos moldes do acórdão rescindendo, concluindo que o art. 8º, III, da Carta Magna assegura ampla legitimidade ativa "ad causam" dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Diante desse quadro, não prospera a ação rescisória. 2. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MALTRATO AO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor do art. 7º, XXIX, "a", da CF. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito constitucional. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1118/1989-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLOTILDE CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 105/1992-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 136/1994-076-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LUCINDA FONSECA
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1016/1994-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : MARIBEL ANTUNES COUTINHO
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1625/1996-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARILENE LEAL MIRANDA
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1020/1997-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : BRUNO EMILIO ADORNA LOPES
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 967/1998-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : GUILHERME PESSANHA MARY
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS PINTO
 ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1826/1998-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : RUBENS FALCÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2128/1999-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ROVER JOSÉ RONDINELLI RIBEIRO
 ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CIRINO
 ADVOGADO : DORIAM MARQUES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2347/1999-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EREMITA RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1959/2000-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2941/2000-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARTA APARECIDA DA COSTA
 ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
 ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO : AIRR - 26162/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 60426/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1657/2004-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INÁ RODRIGUES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : RUBENS EDMUNDO REQUIÃO	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 370/2001-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : GEARBULK MARÍTIMA LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA CAETANO	PROCESSO : AIRR - 68430/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR - 1657/2004-072-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : HÉLIO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
PROCESSO : AIRR - 1316/2001-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR BERNARDINELLI	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO : AIRR - 72239/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1452/2001-121-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO BARBALHO MARTINS	AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : ELEIR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA MOTTA	ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DÉLIO CUNHA ROCHA	ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO MENDES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1785/2004-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	PROCESSO : AIRR - 624/2003-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO MIRANDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 329/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MARGARETH DE OLIVEIRA CRECÊNCIO	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : ANILO ARMANDO KRUMENAUER	AGRAVADO(S) : DACILDO FÉLIX DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 1986/2004-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANIELLE AFFONSO VILLA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
PROCESSO : AIRR - 350/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1232/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ACERTE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO : NIVALDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.	AGRAVADO(S) : ADELMO TADEU ROCHA	PROCESSO : AIRR - 512/2005-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO CARÓSIO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : BENEDITO URBINO DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ELIAS DE SOUZA BAHIA	PROCESSO : AIRR - 2470/2003-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KLEBER BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
PROCESSO : AIRR - 681/2002-057-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE	ADVOGADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES ALVARENGA SANTOS TUNES	ADVOGADO : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 276/2004-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1155/2005-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : JUSSIARA PEREIRA SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULO COLLIER DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 1106/2002-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU BISCONSIN	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO : ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 343/2004-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1493/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1106/2002-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BENEDITINI	AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 378/2004-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1876/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : HENDER BORGES DE SOUZA	ADVOGADO : YURI DANTAS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1434/2002-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE TENÓRIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : DELMÁRIO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : POLLYANNA A. TEIXEIRA	ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : SERVITUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 496/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : GENILSON MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 29009/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES	ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : NEY CONCEIÇÃO FRAGA	ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : AIRR - 17010/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO MINDAUGAS FELIPE DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 634/2004-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LINS DE MOURA	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	PROCESSO : AIRR E RR - 73619/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : JOSIEL ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : RONALDO RAYES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO : AIRR - 41101/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ORLANDO POTÁSSIO
AGRAVANTE(S) : ROSELI FRAGA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1083/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA SCHIMIDT GELINGER	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR - 871/1997-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA RODRIGUES COELHO	RECORRENTE(S) : ROSALBA RIBEIRO SOARES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
PROCESSO : AIRR - 46860/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ REGINA MACIEL IORIO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1491/2004-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSTÂNCIA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA	
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	

PROCESSO : RR - 2241/1998-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO BELMONTE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 691/1999-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ODILON RODRIGUES SIMÕES
 ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 805/1999-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CONSTANTINO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO KROEFF
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 887/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-
 QUEIRA
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : NELSON ESTEVES
 ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 628767/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -
 SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ANA SARAH HOLANDA DE MIRANDA
 ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MO-
 RAIS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 629220/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA RODRIGUES VAZ
 ADVOGADO : LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 644968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEILA MARIA TEODÓSIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 655087/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRU-
 PO TREVÓ
 ADVOGADO : FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 666593/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : HALLES SOUZA LOPES
 ADVOGADO : CYNTHIA GATENO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 278/2001-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OSMAR CAMPOS FAGUNDES
 ADVOGADO : EMILIA RUTH KARASCK
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 783755/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : PAULO CESAR DO A. PAULI
 RECORRIDO(S) : SANDRA SANTOS TURCK
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 260/2002-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : JAQUELINE PRADE
 RECORRIDO(S) : MARLETE DOLORES FARDIN WENDLAND
 ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 734/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES ROSA
 ADVOGADO : MÁRCIO RECCO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 946/2002-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2179/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : OSVALDO SEBASTIÃO FURTADO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2626/2002-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VITOR RIBEIRO ROMERO
 ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SA-
 PUCAI
 ADVOGADO : CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 4090/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 - ECT
 ADVOGADO : PAULA D' ORAN PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : RUTH CRISTINA COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 28136/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARCELOS MACHADO
 ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 66924/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DE ARO MORALES
 ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 255/2003-046-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH CLARA COUTO
 ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 466/2003-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-
 SA
 ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : MARCOS FABIANO GONÇALVES BRUM
 ADVOGADO : PAULO ANTONIO NUNES DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2360/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : LUIZ NATALIO ALVES
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2563/2003-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ROBSON VLADIMIR BARBOSA
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 205/2004-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 292/2004-063-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCELO NUNES TEIXEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 469/2004-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REALCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY PINHEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 602/2004-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IUJUI
 ADVOGADO : HARRY JORGE BENDER
 RECORRIDO(S) : GILMAR LEONARDO BARROS
 ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1252/2004-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MACHADO DE CAMPOS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1405/2004-004-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDROZA NUNES
 ADVOGADO : ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1509/2004-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIBÉRIO CAMPOS
 ADVOGADO : GABRIELA FARIA SCARPELLI
 RECORRIDO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1900/2004-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO BELGINI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 125675/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE
 ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS
 PÚBLICAS
 PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS
 E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO
 GRANDE DO SUL - FADERS
 ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : ARACI FURTADO FUNCKE
 ADVOGADO : DANIEL SILVA CASCO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 302/2005-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução
 Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1082/2002-461-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WALDECY ALVES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25093/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : VERA TARANTIN DELGADO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
 AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 66804/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CERECORRENTE(S)
 EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 907/1999-016-15-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 972/2003-016-10-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LYLIO JOSÉ OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 996/2005-015-15-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANA FLÁVIA DE PAULO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
 AGRAVADO(S) : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ OLIVITO LANCHÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2255/2003-315-02-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VALDECI MARTINS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 467/2004-026-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 4 da SESBDI-1 do TST, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ZORAIDE GUIMARÃES MARQUES
 ADVOGADO : DR. DANIEL WOLFF BEHREND

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1517/2003-122-15-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAIR LUIS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
 AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1980/2002-034-02-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDISMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 926/2003-002-01-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106893/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 735/2004-005-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 709/1994-049-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2435/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SOLANGE CONCEIÇÃO SANTANA TURRI
 ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 169/2003-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ONEI SEREJO PIAZER
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 66743/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1014/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1706/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CST LTDA. - COOPSIDER	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : EDUAR BARBOSA FELIX	ADVOGADO : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA	RECORRIDO(S) : DANIEL LOURENÇO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : EDGARD DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALOAR GAIER DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 1365/2000-411-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	PROCESSO : RR - 1825/2001-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MUCCILO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE	ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S) : IGGAM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS HOSPITALARES E SISTEMAS PARA DIAGNÓSTICO COS LTDA.	RECORRIDO(S) : NADIR AL KONDARI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : GERSON JOSÉ CACIOLI	ADVOGADO : CLEONICE TELES DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 82765/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EUCLIDES PEDROSO LEAL	PROCESSO : RR - 2625/2000-076-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTEMIO CELSO VERONESI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	PROCESSO : RR - 2068/2001-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : IRCEU FRANCUCCI	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : ELIZABETH LEITE VACCARO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : ELZA REGINA JOAQUIM
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 3220/2000-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 4772/1991-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA LÚCIA DE ALMEIDA LIMA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	PROCESSO : RR - 2148/2001-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ADEMAR PEDRO SOARES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
ADVOGADO : MANOEL AGUIAR NETO	PROCESSO : RR - 640834/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCÉLIA SOUZA MESSIAS
RECORRIDO(S) : BVS - EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRENTE(S) : BAR E GALETO NOVA CINELÂNDIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA PAREJA
ADVOGADO : SÉRGIO TAJES GOMES	ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA	RECORRIDO(S) : EMPÓRIO ROJAS & LLANOS LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO MATIAS JORGE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 709/1994-049-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	PROCESSO : RR - 2155/2001-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 664539/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA	ADVOGADO : JEANNE GOMES DIMITRIU DE LIMA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1166/1994-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : RR - 2265/2001-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : EMA ANDRADES DAVILA RIBEIRO	PROCESSO : RR - 689672/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MESQUITA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAQUINÉ	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSÓRIO	RECORRIDO(S) : MARINA SILVESTRE DE OLIVEIRA ALVARENGA	ADVOGADO : JOSÉ BRUNO WAGNER
ADVOGADO : RODRIGO CAMPOS MONTEIRO	ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA BENTO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 724571/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 164/1996-841-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 701704/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCÍLIA MARIA FAGUNDES BITTENCOURT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	RECORRENTE(S) : JOÃO BLOCHENSKI	ADVOGADO : HÉLIO CÉSAR BAIRROS
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : DINARTE ALVES MARTINS	RECORRIDO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : EDSON BUSTAMONTE PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 298/1999-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	PROCESSO : RR - 728027/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 524/2001-059-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : ALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLEI DELLAMORA GARCIA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
RECORRIDO(S) : TERMOPAINEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JORGE LUIZ WEISSHEIMER	RECORRIDO(S) : VITOR CORREA	PROCESSO : RR - 738888/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ÁLVARO APARECIDO DEZOTO	RECORRENTE(S) : EDSON GUEDES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1246/1999-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 551/2001-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HUMAITÁ GARDEN PARK	ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	RECORRIDO(S) : ELISABETE CARDIM RODRIGUES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ELZA DAL CERRO SILVEIRA	ADVOGADO : VALDÍVIA CÉLIA SOUZA ALVAREZ RIVAS	PROCESSO : RR - 761063/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR EUZÉBIO	RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL NOSSO LAR	RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : REGINA GONÇALES	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCESSO : RR - 390/2000-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : DÁRIO PEREIRA PAIXÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 1268/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AMAURY FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PEREIRA PIRES	ADVOGADO : MARIANA BUENO KUSSAMA	PROCESSO : RR - 764494/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : YARA COSTA BEZERRA	RECORRIDO(S) : WILSON ARAÚJO PACHECO	RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO	ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
PROCESSO : RR - 899/2000-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA	RECORRIDO(S) : JUAREZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ	ADVOGADO : MARCELO JUGEND
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : JACKSON PATRÍCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1499/2001-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 794029/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG	RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA CUNHA NEGRÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES	ADVOGADO : LUANA ANGÉLICA SOLOMON
ADVOGADO : MARÇAL BUENO DA SILVA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RECORRIDO(S) : JACIRA ESMERALDA PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO : RR - 804504/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1812/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MAGNO CÉSAR GOMES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 174/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA VALENTE	RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GILBERTO CARNEIRO DANTAS	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO FREIRE	RECORRIDO(S) : EDMUNDO MARTINS BORGES	RECORRIDO(S) : VIVIEN MARIA LORENINI LUIZ
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANSELMO DINARTE DE BESSA	ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI
PROCESSO : RR - 162/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DA ROCHA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 2435/2002-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
ADVOGADO : HERMES ARRAS ALENCAR	RECORRENTE(S) : SOLANGE CONCEIÇÃO SANTANA TURRI	RECORRIDO(S) : THE TIME DANCETERIA LTDA.
RECORRIDO(S) : PALMIRA CAROLA BARBOSA	ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR - 205/2003-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA E ITAPUÃ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO	ADVOGADO : GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS GALDINO DA SILVA
PROCESSO : RR - 356/2002-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2794/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 312/2003-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO COSTA	RECORRIDO(S) : COLÉGIO FAMÍLIA STELLA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : EMÍDIO BATISTELLA	ADVOGADO : WELDIO COTTET	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ELCI FÁTIMA DA SILVA
PROCESSO : RR - 399/2002-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS	ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 3472/2002-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 351/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO PEREIRA DOS REIS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : C T B DISTRIBUIDORA	RECORRIDO(S) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SILVANA DA SILVA HAGELIN
RECORRIDO(S) : MARCELO MUNIZ BERTON	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMPASSO	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : MARONITA MIRANDA DA CRUZ	RECORRIDO(S) : PRONATURAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS E MANUFATURADOS LTDA.
PROCESSO : RR - 897/2002-351-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA E SILVA	ADVOGADO : CARMEM MARIA LEAL DO AMARAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 31698/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 385/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOELTON BOMFIM SENA	RECORRENTE(S) : MIGUEL MARCOS VIEIRA DO AMARAL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL BENFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FEU ROSA NADER
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 912/2002-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 33209/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 391/2003-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ TSCHA SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : COURIER PROPAGANDA ALTERNATIVA LTDA.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOACIR VERZONI BOUCHUT
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO	ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : RICARDO SANTOS MUNHOZ BOTARO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RENE DEBESSA	PROCESSO : RR - 514/2003-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 946/2002-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 43367/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO INDU LTDA.
RECORRIDO(S) : ED DARCE	ADVOGADO : HERMES ARRAS ALENCAR	ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO HENRIQUE	RECORRIDO(S) : MESSIAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUESSSEN MÁQUINAS S.A.	ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO : FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : EDER VINÍCIUS PENIDO	RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 520/2003-531-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 995/2002-029-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 45358/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
RECORRIDO(S) : ELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1109/2002-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : RUBENS GOMES DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 48822/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 609/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALTER TAVARES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : VALDEVINO MOTA
RECORRIDO(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRIDO(S) : DOGIVAL BISPO FRAGA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO : RR - 1713/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TOCCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 684/2003-191-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 51507/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : EDEMAR AVRELLA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : IVONETE VIEIRA	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARDEM CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : RUY GUILHERME TORRES
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : USINA SALGADO S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
PROCESSO : RR - 1729/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLEI NOGUEIRA GAINETTE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : PATRICIA SICA PALERMO	PROCESSO : RR - 974/2003-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA DE BRITO	PROCESSO : RR - 169/2003-031-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : ONEI SEREJO PIAZER	RECORRIDO(S) : ALCINA NUNES DE MORAES
RECORRIDO(S) : VANTAGEM SUPERMERCADO LTDA.	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GARCIA FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA GODOY	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S) : RENATA RODRIGUES PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA		ADVOGADO : GUARACY CARLOS SOUZA
		RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 1213/2003-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 63/2004-311-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1323/2004-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA ROCHA SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO	ADVOGADO : LÊDJANE DOS SANTOS VALENTIM	ADVOGADO : DEODATO SOARES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ALUÍSIO ANTÔNIO DE AMORIM	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SABINO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE MELO	ADVOGADO : MARIA NÚBIA BOTELHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1288/2003-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 172/2004-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 132127/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ESTERCI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : PEDRO LUÍS DE ANDRADE CANABARRO	RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	ADVOGADO : CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPÉTUO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1631/2003-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 263/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 147385/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR CAVENAGHI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF	RECORRIDO(S) : ROSELAND TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO : WESLEN SOUSA SILVA	ADVOGADO : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY CASTRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : AFONSO MARIÁ BUENO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 308/2004-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 2822/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO SANTO DE LIMA	PROCESSO : RR - 1241/2005-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRENTE(S) : HÉLIO MARUM JORGE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S) : RENAR MAÇAS S.A.	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA FLOR DO MARIA ROSA LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ADAIR VIEIRA	PROCESSO : RR - 321/2004-039-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VALENTE	RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO : RR - 152547/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2954/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JÚLIO ANDRÉ DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : SEBASTIÃO MANOEL	ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : MANSUETO LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 324/2004-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO LUIS SEVENIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COGO	RECORRIDO(S) : COOPCEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASIL INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO	ADVOGADO : ALCÉMIR FERREIRA ALFENA
ADVOGADO : HERNÂNI BARCELLOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	Brasília, 08 de maio de 2007.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
PROCESSO : RR - 5389/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	Diretor da Secretaria da 1ª Turma
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	
ADVOGADO : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
RECORRIDO(S) : EDCARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 349/2004-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : NIVALDO BOSONI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
PROCESSO : RR - 34097/2003-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MAIA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA REIS PINTO	
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : LUCIOLA PEREIRA NECCHI	
RECORRIDO(S) : HUGO ASSUNÇÃO PINHEIRO	ADVOGADO : GLEISA CORRÊA	
RECORRIDO(S) : TELENÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA	PROCESSO : RR - 381/2004-311-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO : RR - 75676/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARINETE MARIA DA SILVA	
ADVOGADO : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO : AGEU MARINHO	
RECORRIDO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : GERALDINA GUITÉRIA DA SILVA	
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DA SILVA	ADVOGADO : ALDENISE RAIMUNDO	
RECORRIDO(S) : ALBERTO RODRIGUES PORTO NETO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
ADVOGADO : MÔNICA APARECIDA MORENO	PROCESSO : RR - 532/2004-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.	
PROCESSO : RR - 75787/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELotas	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO	
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 846/2004-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : CLÓVIS NATAL RIBEIRO	
PROCESSO : RR - 76308/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS RODRIGUES PEREIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO : RR - 976/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO : RR - 91957/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ANA SÉRGIA DA SILVA	
ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS CARVALHO FRANCESCHI	RECORRIDO(S) : COENCIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	
ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTARDI	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
PROCESSO : RR - 117618/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1302/2004-031-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : ONIZ ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	
ADVOGADO : ELSON ELOI BODANESE	ADVOGADO : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA	
RECORRIDO(S) : SANDRO TAVARES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO	
ADVOGADO : JOCELES DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	



PROCESSO : RR - 137/2000-401-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 665038/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 356/2002-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES	ADVOGADO : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BORGES	RECORRIDO(S) : ENEIDA AMARAL DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOMICHIMA
ADVOGADO : MARCOS UBIRACY M. DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 666874/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 357/2002-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 954/2000-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MEIRE RUTE FARIAS DANTAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO : JEFERSON JORGE DE O. BRAGA	ADVOGADO : GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	RECORRIDO(S) : ANDREIA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARCELO FULGONI RODRIGUES	ADVOGADO : FERNANDO ANDRADE FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 697542/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1035/2000-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 443/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALICE SILVA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA	RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : GERUSINA GOMES LIMA	ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	RECORRIDO(S) : SENILTON FONSECA
ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO PANTALEÃO	ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 2093/2000-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 719000/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 484/2002-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE REZENDE ABRAHAO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	RECORRIDO(S) : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GISLAINE SILVA GERALDO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 632129/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA LIMA NAHAS	ADVOGADO : EDUARDO SUIDEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 502/2002-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JANE CLAUDIA DA SILVA CHAVES	PROCESSO : RR - 213/2001-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - IBF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ RÚBEM ÂNGELO	RECORRIDO(S) : CECÍLIA RODRIGUES DE FARIA
PROCESSO : RR - 632550/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ALBUQUERQUE LINS	ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : RR - 654/2002-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS PAULOS	ADVOGADO : MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TORRE DAS NEVES	RECORRIDO(S) : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO	ADVOGADO : MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : GILSON TEODORO DA SILVA	RECORRIDO(S) : VLADIMIR MOYSÉS PINAS
PROCESSO : RR - 632937/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE	PROCESSO : RR - 1001/2001-001-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ADRIANA PRATA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	PROCESSO : RR - 692/2002-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LÉLIO MATTA FREIRE	ADVOGADO : LUCIANA PEDROSA CIRNE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : SYLVIA CUNHA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : REGINALDO RODRIGUES	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS LIMA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA BUENO MANIS
PROCESSO : RR - 641584/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : OSVALDO GUITTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM	PROCESSO : RR - 1111/2001-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA	RECORRENTE(S) : DORIVAL CAETANO ZAGUINE	PROCESSO : RR - 785/2002-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS
ADVOGADO : SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TONIELLO LTDA.	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : KATTIUSKA DANTAS ORNELLAS MELO
PROCESSO : RR - 642939/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : CARINA FONTES SILVA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LÍRIO BARRETO	PROCESSO : RR - 1548/2001-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.	PROCESSO : RR - 787/2002-071-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	RECORRENTE(S) : CLAUDECI CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : VALDEIR GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : NELSON MEYER	RECORRIDO(S) : FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA.
PROCESSO : RR - 654552/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ODAIR BIASI
RECORRENTE(S) : BERNARDO SILVA COSTA FILHO	PROCESSO : RR - 724586/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FARIAS PONTES	PROCESSO : RR - 1033/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	ADVOGADO : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI	RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO : INDIO DO BRASIL CARDOSO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JÚNIOR
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 777952/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 654554/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI	RECORRIDO(S) : BENVINDO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : RR - 1126/2002-088-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSENDEY ABREU	ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA COELHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 187/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO GOUVEIA
PROCESSO : RR - 655022/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRO-PASTORIL MUNDO NOVO LTDA.	ADVOGADO : DEBORAH CRISTINA GALVÃO MARIA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO : RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : HERONILDO ANTÔNIO DE SANTANA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARCELI	ADVOGADO : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 233/2002-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 663116/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1322/2002-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA	RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SCABELLO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ ALVES	RECORRIDO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO	: RR - 1438/2002-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 86/2003-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1100/2003-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S)	: NÍVIO BORGES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: VAGNER GEROLDO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S)	: BRAULINO SILVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	: WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1537/2002-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 284/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1281/2003-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.	RECORRENTE(S)	: GERSON LUIZ TOMAZI LOILA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARNIO RODRIGO RUBICK	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER
RECORRIDO(S)	: SELVINO DE MORAES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: ORLEI DUTRA MARQUES
ADVOGADO	: ELISANGELA GUCKERT BECKER	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FABIANA CAPOANI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: RR - 1791/2002-201-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 389/2003-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 1321/2003-013-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SANDRO ANDRÉ SILVEIRA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JOELMA DE LIRA FREIRE	RECORRENTE(S)	: KRÜGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: RUDIMAR MARQUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA
RECORRIDO(S)	: ALEX FERREIRA RIBEIRO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: HERMES JOSÉ MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	: CELSO ALVES DE JESUS	PROCESSO	: RR - 573/2003-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO PINTO VELLOSO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ULTRALOG
PROCESSO	: RR - 1794/2002-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDYCK MAGALHÃES MOITA	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA
RECORRENTE(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO COSTA ALVES	PROCESSO	: RR - 585/2003-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: GERALDO FERNANDEZ VASQUES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 1468/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: JESIEL DA SILVA CUSTÓDIO
PROCESSO	: RR - 1810/2002-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EUDES JOSÉ MARQUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCANA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: RR - 642/2003-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA MARTINS DE GODOY	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 1591/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: VINÍCIUS PIAS CANOVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 1826/2002-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCOS JOSÉ PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO MENEGOTTO
ADVOGADO	: OLÍMPIO PALHARES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 773/2003-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: POSTO SENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AMARILDO FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DE TOLEDO	ADVOGADO	: EMÍDIO ROSSINI
ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: RR - 2173/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2075/2002-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
RECORRENTE(S)	: MARTA APARECIDA MAMPRIM	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE
ADVOGADO	: EDSON ARTONI LEME	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA	RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO
ADVOGADO	: MÍRIA FALCHETI	ADVOGADO	: EDILSON CATANHO	RECORRIDO(S)	: T&P - ACESSORIA TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
RECORRIDO(S)	: OSCAR BARCELLOS NETTO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ELÍSEU ATAÍDE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 799/2003-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2392/2003-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
PROCESSO	: RR - 4931/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DENIO LEITE NOVAS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	: SOLANGE MARIA SEVERIANO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA VILLAS BÓAS	ADVOGADO	: FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 2615/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OGÊ FRANCISCO	PROCESSO	: RR - 839/2003-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: RR - 7516/2002-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DENISE APARECIDA CANO RAMIRES	ADVOGADO	: JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 2761/2003-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÔNICA HOIMASKI ROCHA DE CAMARGO	PROCESSO	: RR - 945/2003-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA NETO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: RR - 22322/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARMINDA MARIA MENDES	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
RECORRENTE(S)	: DÉBORA TRINDADE DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS K DINAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1026/2003-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	RECORRENTE(S)	: RENATO DAS NEVES CORDEIRO	PROCESSO	: RR - 7571/2003-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE CORDOVA
PROCESSO	: RR - 26564/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	: ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: GLAUCINERI RÉGIA BUDRI	PROCESSO	: RR - 1081/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 78054/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: RR - 27768/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS LEAL DUTRA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		



PROCESSO : RR - 86557/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1571/2004-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1389/1987-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COM- PAR	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : EDUARDO AGUIAR CANHADA	ADVOGADO : CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI	ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO(S) : SELMAR TELES	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : DIALMA SALES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO PETRUCCI SOUTO	ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 89913/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1744/2004-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1756/1993-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA PEREIRA RANGEL	RECORRENTE(S) : RITA MARIA CHAVES MOREIRA LIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : JOSÉ CARETA	ADVOGADO : HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO AVELINO BORGES
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VANDIR DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICA- DAS S.A.
PROCESSO : RR - 94135/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	PROCESSO : RR - 3586/2004-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA XAVIER	PROCESSO : RR - 187043/1995.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HENRY DELURENO KINZEL	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
PROCESSO : RR - 266/2004-093-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA	PROCESSO : RR - 4767/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ MACHADO	PROCESSO : RR - 1434/1996-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI- MENTOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO MITZLER	RECORRIDO(S) : NESTOR DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALDO CARRERA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 148885/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS POLINOX - INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 294/2004-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERALDO CARRARETTO	ADVOGADO : FERNANDO CARMONA FIORAVANTI
RECORRENTE(S) : TRANS RAW TRANSPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA DE OLIVEIRA LEITE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR - 1671/1996-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 149325/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEUSVALDO PEDRO DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : RR - 336/2004-133-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA DO SAÚÍPE	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA SILVA	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CALISTON DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 2666/1997-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES	PROCESSO : RR - 957/2005-013-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÉDER BIRELLO PASTORELLI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA
PROCESSO : RR - 423/2004-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : PAULO MAURÍCIO DUARTE	RECORRIDO(S) : MARY AKITAYA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : LUCIANA MOURA MACHADO	ADVOGADO : NEI MARQUES DA SILVA MORAIS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : MINAS TÊNIS CLUBE	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 1556/1998-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANA RANGEL DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1530/2005-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU
RECORRIDO(S) : ALBERTO SIMÕES FREIRE	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO : NEI CALDERON
PROCESSO : RR - 730/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA MARIA AZEREDO	RECORRIDO(S) : OTONIEL LUIZ DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : GARAGEM DANCE BAR LTDA.	ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO : MARCIO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SHIRLEY DÓRO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU- MITRENS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 108/2006-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO
ADVOGADO : JOAQUIM LIMA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 1910/1999-261-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 746/2004-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SANTIAGO	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PADILHA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA	ADVOGADO : KATYA REGINA PADILHA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	Brasília, 08 de maio de 2007.	RECORRIDO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : BENDITO SANTOS RIDOLFI	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma	ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI
ADVOGADO : LOURIVAL SOREANO DE PAULA	Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : PADARIA DO BOLÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 2402/1999-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO QUINTEIRO	PROCESSO : AIRR - 589/2002-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR - 815/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ELOÍSA LÚCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES	ADVOGADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO : GELSON FERRAREZE	RECORRIDO(S) : MARCELO FRANCIULLI PASTORE
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARLENE EUGÊNIO DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 1286/2002-221-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO	PROCESSO : RR - 280/2000-511-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 868/2004-051-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ADILSON ECARD
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA ALVES TERTULIANO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR E RR - 1469/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 502/2000-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
PROCESSO : RR - 945/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA ANDRADE PESTANA	RECORRIDO(S) : ZEFERINO PEDRO DE MELO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : VILDES AUGUSTO BARBOSA PERES	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	
RECORRIDO(S) : BARRAFERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	
ADVOGADO : MAURO ALLEN BEZERRA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
RELATORA : J.C. DORA COSTA		

PROCESSO	: RR - 542/2000-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 719178/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 751778/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO FRIBURGO SHOPPING CENTER	RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S)	: NARA MARIA MACHADO	RECORRIDO(S)	: IZAUDA BRAGA MINATELLI	RECORRIDO(S)	: MARLEI MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES	ADVOGADO	: DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1172/2000-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 752807/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENERTEC DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO SANCHES	PROCESSO	: RR - 588/2001-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IMAR EDUARDO RODRIGUES	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
ADVOGADO	: ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARINALVA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA	PROCESSO	: RR - 777928/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1504/2000-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LANCHONETE LATINA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	PROCESSO	: RR - 1684/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER
RECORRIDO(S)	: CECÍLIO BENATTE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CHRISTIAN PEREIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 785174/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO	ADVOGADO	: KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE	RECORRENTE(S)	: VIGILÂNCIA PEDROZA LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 629105/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARDOSO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR LUÍS DA FONSECA SANTOS
RECORRENTE(S)	: EUGÊNIO AMÉRICO RANNA DE MACÊDO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ÉLIO ATILIO PIVA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 1803/2001-067-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: WAGNER MUNIZ DE AGUIAR	PROCESSO	: RR - 73/2002-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSO	: RR - 635636/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LADISLAU MARTINS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO BOCORNY CORRÊA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO S.A.	PROCESSO	: RR - 1895/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 74/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 647690/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALAIR COROL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: GILBERTO BRAGANÇA FERONEZ	ADVOGADO	: VALDEMIR TEODORO DE FREITAS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RECORRIDO(S)	: MERCEARIA DOIS CUNHADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DE ALMEIDA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
ADVOGADO	: RIWA ELBLINK	PROCESSO	: RR - 2071/2001-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIA PARADELA MOREIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 650546/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	PROCESSO	: RR - 82/2002-011-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
ADVOGADO	: LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES
RECORRIDO(S)	: AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA	ADVOGADO	: ILMA ALVES FERREIRA TORRES	RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 2625/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 654474/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 266/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	RECORRENTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: UBIRATAN LEPRE DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA RAMOS
ADVOGADO	: WILSON MÁRCIO DEPES	RECORRIDO(S)	: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 700177/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 291/2002-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SADY CUPERTINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: EVANDRO LUIZ GUARDA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2816/2001-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO CASSIANO
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	RECORRENTE(S)	: AIRTON DE COIMBRA	ADVOGADO	: APARECIDO SILVA CRUZ
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 702379/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: FERNANDO MARTINI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 326/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALBA REGINA DE JESUS	PROCESSO	: RR - 727265/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RECORRENTE(S)	: ESTER BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 704951/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHOPIERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NÁDIA ÂNGELA BASSI AZZOLINO
RECORRENTE(S)	: JOSEFA MATOS GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 745162/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 425/2002-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 712756/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOANITA DE OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: ELAINE APARECIDA JANAUDIS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ELENICE MARIA DA SILVA FRASSI	ADVOGADO	: JOSÉ NEVES	ADVOGADO	: MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: CLÍNICA GERIÁTRICA RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: EMBRALINCO - EMPRESA BRAS NORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 589/2002-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 714001/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 749243/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELOÍSA LÚCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES
RECORRENTE(S)	: BETIM SHOPPING S.A.	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RECORRIDO(S)	: OMAR DA ROSA SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S)	: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GLÓRIA PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				



PROCESSO : RR - 589/2002-003-24-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1809/2002-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 420/2003-026-23-02.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSEANE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ZECA PNEUS LTDA.	RECORRIDO(S) : IVO APARECIDO RIBEIRO DUTRA
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADO : TADEU ZULIANELO	ADVOGADO : RENATO ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ	RECORRIDO(S) : JOSUÉ CECCHION FILHO	RECORRIDO(S) : TORC - TRANSPORTE, ORGANIZAÇÕES DE CARGAS E LOGÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : ALEIDE OSHIKA	ADVOGADO : RICARDO CERATTI MANFRO	ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 602/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1926/2002-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 485/2003-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA ARAGÃO	RECORRIDO(S) : INALDO PRAZEDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
ADVOGADO : ACÁCIO BREVILIERI	ADVOGADO : OLIVEIRA ALVES DA COSTA	ADVOGADO : FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE LACERDA CHAVES	RECORRIDO(S) : MULTIFORJA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PAZ LOUSADA
ADVOGADO : MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO : FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 627/2002-471-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2999/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 607/2003-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : VALTER LOPES CARVALHAL JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS BEZERRA	RECORRIDO(S) : MARIA ORTÊNCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIELA NAHSSEN FERALTO	ADVOGADO : RUBENS STEFANONI	ADVOGADO : REGINA COSTA BEZERRA
RECORRIDO(S) : BOU GHOSN PIZZA LTDA.	RECORRIDO(S) : VIACÃO OSASCO LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDSON JITIAKU TOMIGAWA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 673/2003-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 7522/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO
PROCESSO : RR - 705/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : RICARDO SANTANA	RECORRIDO(S) : VIVALDO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : ROSANA MARA OURIQUES PADILHA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 821/2003-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONILDO PRATTS	PROCESSO : RR - 19274/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN
PROCESSO : RR - 845/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BELMONTE MARQUES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
ADVOGADO : MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO : DAVIDSON TOGNON	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE JESUS CRUZ	RECORRIDO(S) : RENNE BAIADORI GONÇALVES	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO : ANTÔNIO PONCE NETO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMO RESIDENCE II	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 1052/2003-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA	PROCESSO : RR - 21568/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VALDECIR CENCI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO : RR - 1219/2002-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ELIZETH SENA FUSARI	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JARDIM BARCELLOS	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 6393/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ZANIN	ADVOGADO : SIDENEI MATRONE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSO : RR - 1244/2002-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 21570/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO DE ALMEIDA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARLI ROCHA DE MOURA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRIDO(S) : SANTA CLARA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO EVANGELISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCILIO PINTO LOPES
ADVOGADO : NELSON LAGES RANGEL	ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : CITY CLEAN SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 30741/2003-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MARINA SANTIAGO COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : RR - 44049/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR - 1286/2002-221-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INÁCIO PAVANELLO	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JOHNES SCHATTEBERG	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA HF VIEIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	PROCESSO : RR - 49478/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : LAÉRCIO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 76353/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1603/2002-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO OSMAN DE CARVALHO GOMES FILHO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : LIGIA GOMES DE MATOS LIMA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : AURÉLIO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AXIS MULTIMÉDIA PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	PROCESSO : RR - 59022/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 81264/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1617/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT	ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : WASHINGTON JÚLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : GILBERTO NICANOR SCHREINERT
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 248/2003-831-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO : RR - 97967/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERMAR TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO DILVAR LANES DORNELES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SARRICO	ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI	ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
PROCESSO : RR - 1696/2002-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MITIDIERI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL	PROCESSO : RR - 338/2003-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DA COSTA LIMEIRA	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MAZÊO DE SOUZA	
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	

PROCESSO : RR - 306/2004-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DENISE RAQUEL GRESS
 ADVOGADO : EVERTON AUGUSTO CACIAMANI
 RECORRIDO(S) : ABAMF DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR

ADVOGADO : NEI PASQUAL SOLIGO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 569/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RODRIGO BARBOZA BORGES
 ADVOGADO : BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
 ADVOGADO : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 646/2004-014-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA BARBOSA DO ROSÁRIO SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 675/2004-047-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SILMÁRIA APARECIDA LACKMANN
 ADVOGADO : JOSÉ VENDELINO SANTOS
 RECORRIDO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : AVR - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 802/2004-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 ADVOGADO : CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 809/2004-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MACIEL LUIZ DOMINGOS
 ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 815/2004-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JARAGUÁ
 ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDITE LEMKE BIHR
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 1172/2004-331-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : WALFREDI TAVARES BORGES
 ADVOGADO : LISIANE ZANATTA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 1233/2004-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 125473/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE VENÂNCIO AIRES E MATO LEITÃO

ADVOGADO : DÁRCIO FLESCHE
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
 ADVOGADO : CICERO CORREA LIMA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 147806/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DÉA ORSINA BERTOTTI
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 84/2005-104-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GILBERTO MORENO
 ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO PINTO
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 114/2005-151-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVES
 ADVOGADO : LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PERPÉTUA DE JESUS ALMEIDA ANDRADE
 ADVOGADO : FABÍOLA CAMPOS SILVA
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 897/2005-013-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIS MARTINS MERCIAS
 ADVOGADO : FLÁVIA R. TORRES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 1696/2005-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAPECÓ

ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI
 RECORRIDO(S) : ADELAR JOSÉ BIESEK
 ADVOGADO : ANDRÉ FLACH
 RECORRIDO(S) : BRASÃO ALIMENTOS LTDA.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 64/2006-021-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1920/2003-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALFORADO
 AGRAVADO(S) : MARIZA REGINA CAVALCANTI DE MORAES
 ADVOGADO : ROBERTO MANUEL DE MELO

Brasília, 15 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-181179/2007-000-00-04

AUTORA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada pela Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem Ltda. - UNIENF, com vistas à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1040/2004-014-03-40.1 e, por via de consequência, a suspensão da liminar deferida na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação civil pública nº 01040/2004-014-03-00.7, e determinou que as demandadas se abstivessem de contratar mão-de-obra por meio de cooperativa para atividade-fim e, ainda, que as cooperativas se abstenham de fornecer mão-de-obra de trabalhadores para atividade-fim de empresas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador contratado ou fornecido, que será revertida em favor do FAT.

Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário o relato dos fatos.

Nos autos da ação civil Pública nº 01040/2004-014-03-00.7, formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região em face da ora autora e outras demandadas, visando proibir a terceirização de atividades-fins das empresas tomadoras de cooperados, o parquet obteve decisão favorável que determinou as providências supra mencionadas.

O Regional manteve a decisão de 1º grau quanto à terceirização por entender que, "Os elementos dos autos revelam a existência de terceirização da atividade-fim dos recorrentes Santa Casa, Pedilar, Samedlar e S.E.U., assim como nos demais réus tomadores de mão-de-obra, fora das hipóteses previstas na orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do TST."

A essa decisão foram interpostos recursos de revista pelas demandadas, que foram denegados pela Vice-Presidente Judicial do TRT da 3ª Região, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e outras que foram redistribuídos a esta relatora.

A autora pretende demonstrar a existência de **fumus boni iuris**, alegando que existem, nos autos da ação civil pública questões preliminares prejudiciais e ainda que, de acordo com o parágrafo único do art. 442 da CLT, não há óbice à terceirização de mão-de-obra por meio de cooperativa de trabalho.

Justifica a existência do **periculum in mora** em razão da execução provisória, iniciada pelo parquet, que consiste em obrigação de fazer e, em consequência, pode obrigar a autora a fechar suas portas, ainda que regularmente constituída.

Alega, ainda, que o mais grave será o prejuízo sofrido pelos pacientes em razão do "risco que a impensada liminar causa à saúde e a vida dos pacientes que recebem cuidados prestados pelos cooperados" (fls. 11).

Ainda deve ser considerada "a falta de vagas nos nosocômios de BH, a ocupação de leitos hospitalares por parte destes pacientes, além dos inegáveis prejuízos a eles próprios causará prejuízo à população como um todo" (fls. 11).

Finaliza a autora acrescentando que inexistem os riscos aos trabalhadores, alegados pelo parquet na ação civil pública.

Entende, portanto, que, havendo risco iminente de dano de difícil reparação, pretende seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e demais recursos.

DECIDO.

Inicialmente, é necessário salientar que, a teor da Súmula 414, I, deste Tribunal, a ação cautelar é o meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso. De igual modo, dispõe o artigo 527, III, do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso...". Cabível, portanto, o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

Registre-se, ainda, que, para se deferir liminar em ação cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se reformar a decisão impugnada e que, num exame apriorístico, estejam presentes cumulativamente os pressupostos indispensáveis à concessão da medida de urgência, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A Constituição Federal (art. 6º) apresenta os direitos sociais do cidadão, entre eles a saúde. E o art. 196 da CF diz que a saúde é dever do Estado e, ainda, o art. 197 dispõe que: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Extrai-se, dos autos, que a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e demais agravadas prestam relevantes serviços de saúde à população por meio do programa HOME DOCTOR, em atendimento domiciliar aos portadores de HIV, câncer e outras doenças crônicas, ou seja, atividades que deveriam ser prestadas diretamente pelo Estado.

A questão em discussão é jurídica, ou seja, saber se essas atividades exercidas pelas agravadas são efetivamente atividades-fins. Observe-se que um hospital, atendendo o paciente em sua residência, além de liberar leitos para os pacientes atendidos diretamente no hospital, é um plus oferecido à população. Portanto, fica controvertido o enquadramento jurídico da situação fática nos exatos termos da Súmula 331 do TST.

Assim, apesar de se tratar de liminar para conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento, defiro a liminar ad cautelam até a decisão final do processo.

Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do TRT da 3ª Região e ao juízo da execução, comunicando-lhes o inteiro teor deste despacho.

Determino, ainda, que a autora proceda à autenticação de todos os documentos trazidos nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se a requerida, para, querendo, no prazo legal, contestar o pedido nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

juíza convocada DORA MARIA DA COSTA
 RELATORA

Processo redistribuído à Exma. Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 95 do RITST.

PROCESSO : AIRR - 57086/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS RODRIGUES PAES
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIA DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

Brasília, 16 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma



PROCESSO : AIRR-39/2002-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : VALDECI COSTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CHAVES DE PAULA

ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA

AGRAVADO(S) : TAPIRI REGIONAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JESUS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76/2002-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANSUR

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação no pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARCONIA BRUCE BARROS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PINTO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o Tribunal Regional, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-117/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MASSAYOSHI HAYASHIUCHI

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NILTON RAMOS COSTA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EDSON ORLANDO DE LANA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do obreiro a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/1999-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ

PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA GALHARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2005-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BENEDITO BEGHINI

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que conclui que não há qualquer indício de que as horas extraordinárias foram quitadas a menor ou de forma equivocada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2002-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE MENDONÇA MARTINS

ADVOGADO : DR. LETÍCIA CUNHA LANA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor da minuta do agravo de instrumento não se utilizou da facultade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-220/2001-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO RAZZÉ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO

AGRAVADO(S) : TOP READY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANGELO FRANÇOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De plano, observa-se a desfundamentação do apelo no tocante ao tema em epígrafe, pois a parte não indicou como vilipendiado nenhum dos dispositivos declinados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

SIMULAÇÃO DE LIDE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2004-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

AGRAVADO(S) : EDER VANDERLEI ZÜGE

ADVOGADA : DRA. ONEIDE SMIT

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que as atividades desenvolvidas pelo autor eram sujeitas a controle de horário pelo empregador, restando impossibilitado o enquadramento da situação na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". Havendo comprovação de que era procedimento da empresa efetuar pagamentos sem registros, não há falar em ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-222/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2000-373-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : JOELSON JOHN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTEGRAÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 132, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS SOARES MAGNO
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia do depósito recursal enseja a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-243/2004-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OTTO WEREMCHUK
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE TRIÊNIO. A admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação de artigo legal ou constitucional, contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISA DAMASCENO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S) : PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2004-254-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARISA DAMASCENO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2005-107-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA PALMIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/3/2005, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir a Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Neste tópico, o apelo se encontra desfundamentado, posto que a recorrente não apontou violação a dispositivo constitucional, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2002-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : ODAIR FORATO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, DA CLT. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Além disso, qualquer decisão em contrário pressuporia reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/1999-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2003-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ITIFUJI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI
ADVOGADO : DR. ANE ELISA PEREZ
AGRAVADO(S) : JOSILENE DAS NEVES LIMA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA DE OLIVEIRA BENTO
AGRAVADO(S) : VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. In casu, o julgado consignou que "é possível a execução imediata em face da devedora subsidiária, sempre que a devedora principal mostrar-se insolvente", acrescentando que a condenação subsidiária consta do título exequendo. Não demonstrada, pois, a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2003-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : PRONTEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19.01.06 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 27.01.06 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 30.01.06 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 - SDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-316/2005-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que havia nex causal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas pelo empregado, bem como presente o dolo ou culpa por parte do empregador, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que era devido o pleito de indenização por danos materiais e morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-318/1994-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - CÁLCULOS - COISA JULGADA. Somente o erro de conta ou de cálculo - o erro aritmético - pode ser corrigido a qualquer tempo. Os elementos do cálculo e os critérios na aplicação de coeficientes de correção monetária ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. Os exequentes pretendem apenas inovar as impugnações aos cálculos, já preclusas há dez anos. Não há violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados, requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2005-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GUILHERME
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2003-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao patrono do agravado, a qual, comprovadamente, foi juntada aos autos principais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-333/2001-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO PAULO GUGLIELMI MONTANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO. Nos termos o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte autenticar as peças que compõe o agravo de instrumento ou declará-las autênticas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-347/2004-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADA : DRA. GRASIELE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EVELISE NUNES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. FOLGAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59, CAPUT E § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais, inviável é o processamento do recurso de revista em que

veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, analisando a previsão do ajuste compensatório, declarou que a folga deveria ser semanal, revelando-se descabida a arguição de afronta ao artigo 59, caput e § 2º, da CLT ante a consumada preclusão. Aplicação da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2003-133-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2006-205-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENÊ BRAGA LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIL COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. NANIRA JANUÁRIA SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2006-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMILDO TARGINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, apesar de atacar a decisão monocrática, apenas reproduz o recurso de revista, não trazendo as razões pelas quais entendia apto à admissão o seu apelo. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2005-231-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : RODRIGO JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ELIÉL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2002-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : THIAGO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que se constata a irregularidade de representação na hipótese do substabelecimento ser anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do item IV da Súmula nº 395 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2001-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETTI EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-415/2004-123-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETTI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA CARLOS DOS SANTOS IBATÉ - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2005-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DAURO'S COMÉRCIO LTDA E OUTRA.
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDEZ ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO COMISSIONISTA. REMUNERAÇÃO COMPOSTA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame da matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a qualificação do reclamante como comissionista misto já que recebia salário fixo e comissões se lhe aplicando a Súmula nº 340 somente no que concerne ao recebimento da parte variável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVADO(S) : VALTER COELHO MILHOMENS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. A circunstância de, ao examinar a prova produzida, o Juízo de primeiro grau declarar a nulidade de documentos fraudulentos que tinham como finalidade encobrir a relação de emprego não importa inovação em relação ao objeto da lide. Trata-se, tão-somente, de questão incidental, relacionada com o exame da prova - seara em que o magistrado de grau ordinário dispõe de total liberdade, em razão do princípio do livre convencimento fundamentado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de falso contrato de representação comercial, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

FÉRIAS DOBRADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-434/2004-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANDS WEST
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIS GLORIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RECUPERO GIBERTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-464/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DÉCIO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir defeitos do julgado, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, a serem demonstradas pelo embargante, a quem não aproveita a mera alegação de erro em iudicando. Não caracterizadas as hipóteses descritas no art. 897-A da CLT, e considerado que o acórdão embargado foi embasado na aplicação da Súmula 126, TST, bastante para inibir o exame das normas jurídicas cuja ofensa fôra alegada, inviabiliza-se o recurso horizontal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2002-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALUGUEL DE MOTOCICLETA. NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou caracterizada a natureza salarial do valor pago a título de aluguel de motocicleta, ressaltando que referida parcela destinava-se à realização das tarefas pactuadas. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamação foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2004-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SHIRLEY TEIXEIRA JOÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-641-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : GILMAR PIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROJECTA - COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com a reclamada, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Tribunal Regional, em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2005-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : REGINALDO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON PAIXÃO GOMES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE HAGE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da venda de imóvel em data posterior ao ajuizamento da ação trabalhista, configurando fraude à execução, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO CINTRA SOARES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
AGRAVADO(S) : MARLY BARCELLOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2000-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY
AGRAVADO(S) : MARIVALDO PARANAGUÁ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 286 e 460 DO CPC E ARTIGO 8], II e IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. In casu, a reclamada interpôs dois agravos de petição, sendo que a egrégia Corte Regional conheceu do primeiro e negou-lhe provimento e não conheceu do segundo por entender que restou caracterizada a preclusão consumativa quanto a este último. Pela violação do direito federal não há espaço para o conhecimento do apelo, ante o que disciplina o dispositivo de regência supra mencionado, e a violação constitucional argüida não logrou ser apontada nas razões de recurso de revista, e sua apresentação apenas e tão-somente no presente apelo é inovatória e, assim, passível de não ser examinada nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-561/2002-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON COSTA VIANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-565/2006-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROSA DE ANACLETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-587/2005-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. O Tribunal Regional, analisando os cartões de ponto juntados, concluiu que o autor trabalhou 1 hora a mais por dia do que o permitido pelas normas coletivas. Decisão não passível de reforma sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal extraordinária, como disposto na Súmula 126 do TST. **Agravo desprovido.**

GASTOS COM TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO.

Este mesmo óbice (Súmula 126/TST) se faz presente ao se negar provimento ao agravo no tópico "indenização de gastos com transporte", porque a decisão regional se apoiou nas provas dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-612/2002-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARNE JOSÉ FIDÊNCIO DA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : TRANSPRADO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : LÉA PEREIRA PEREZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação se apresentam em cópias não autenticadas e não há declaração do advogado, afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2005-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSENILSON PEREIRA DE AGUIAR FURTADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/2004-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS STADNIK
ADVOGADO : DR. ELISANGELA FERNANDES SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO PARITÁRIA. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a autorizar a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/1992-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista. No caso concreto, o recurso de revista revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2003-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FRESINA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca de dano moral, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2001-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL CRISTÓVÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONVALE - CONSTRUTORA DO VALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIO. O Tribunal Regional consignou que "voltar a execução contra os sócios da devedora originária para, só depois, no caso de insucesso, exigir o cumprimento da obrigação por parte da agravante, importa em alterar os limites da coisa julgada." A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2003-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMMEURO COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORGE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. A interposição de agravo de instrumento vincula-se à demonstração da existência, no recurso de revista, dos requisitos exigidos pelas alíneas do art. 896 da CLT. Se a recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial válida, por meio de aresto oriundo de outro Tribunal Regional ou da SBDI-1, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do supracitado art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/1998-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Decisão regional que guarda consonância com o disposto na Súmula nº 128, III, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/2003-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : JOÃO MACIEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional que consigna que o reclamante trabalhava em condições perigosas habitualmente. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2003-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELY RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) : LIÂNEVES SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDISON MARTINS
AGRAVADO(S) : ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, apesar de atacar a decisão monocrática, apenas reproduz o recurso de revista, não trazendo as razões pelas quais entendia apto à admissão o seu apelo. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767/2004-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-786/1997-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : ERISON MACHADO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2005-094-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO PIRES DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Se a egrégia Corte Regional entendeu por manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização de seguro de vida porque a empregadora não fez a prova que lhe cabia, ou seja, não demonstrou que contratou seguro de vida para seus empregados observando todos os requisitos impostos pela convenção coletiva, tal entendimento não afronta diretamente o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, muito pelo contrário, demonstra que decidiu em consonância com o referido dispositivo constitucional; quando muito poder-se-ia se falar em possível afronta aos dispositivos legais que tratam do ônus da prova, mas jamais em violação direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2002-026-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LANGER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-802/2002-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS OSÓRIO
ADVOGADO : DR. DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DOS CARTÕES DE PONTO COLACIONADOS. A valoração das provas efetivada pelo Tribunal Regional, dando ênfase a testemunho em detrimento dos controles de ponto, coaduna-se com a jurisprudência atual desta Corte uniformizadora, que por meio da Súmula nº 338, II, consagra a tese de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Ressalte-se ademais que a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o deferimento de horas extras não fica adstrito ao período abrangido pela prova testemunhal, encontra-se em harmonia com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIRMAÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos poder-se-ia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional, que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que o autor não se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que não houve o exercício do cargo de confiança, explicitando que não restou comprovada a percepção de remuneração compatível com tal exercício. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

SALÁRIO IN NATURA. GRATIFICAÇÃO EM CRÉDITO PARA CONSUMO NO MERCADO. HABITAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou caracterizado como salário in natura tanto a gratificação em crédito para consumo, como o auxílio concedido para moradia, ressaltando que referidas parcelas não se destinavam à realização das tarefas pactuadas. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. VERBAS TRABALHISTAS. Não se afigura viável o processamento do recurso de revista acerca de compensação de valores, quando não especificadas as respectivas parcelas, uma vez que a compensação de verbas trabalhistas somente resta autorizada em relação àquelas de idêntica origem e natureza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2005-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASTOLFO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CATAGUAZES - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LICENÇA REMUNERADA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. Não se pode confundir licença remunerada com férias, por serem institutos distintos. As férias visam à restauração do organismo após um período em que foram despendidas energias no trabalho. Têm, portanto, as férias, característica de prêmio, em razão do tempo trabalhado sem descanso.

Logo, se o empregado não teve direito a férias em razão da concessão de licença remunerada, não há falar no pagamento do terço constitucional, uma vez que esse acréscimo é consequência da concessão de férias remuneradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2003-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE TRANCOU RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do recurso de revista principal da reclamada impede o trânsito do recurso adesivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2002-106-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : ADMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2002-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MAZILD MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "A", DA CLT. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, quando a parte pretende fundamentar o apelo em contrariedade a súmula do TST que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-847/2005-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FIGUEIREDO MAIA COMUNIAN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRAGA
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-866/2003-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Acordo de Compensação de Jornada de Trabalho". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os argumentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "Acordo de Compensação de Jornada de Trabalho".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não enseja a admissibilidade do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdiccional, a alegação de violação do art. 535, II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-870/2004-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DINAURA DO ROCIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSCAR FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BRUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - INTERRUÇÃO NÃO CONCRETIZADA. Os embargos de declaração, para interromper o prazo relativo ao recurso que o sucede, devem preencher os requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Na espécie, a oposição dos embargos de declaração contra o acórdão regional, por advogado que não possui procuração nos autos, ensejou o não-conhecimento dos embargos em comento, por inexistentes, não sendo possível o afastamento da intempestividade declarada. Ademais, saliento não se haver de falar em prazo para regularizar mandato, em fase recursal, nos moldes da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2004-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELATO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO. Do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2003-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIGI DE LUCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerada a inobservância da norma legal (CLT, art. 830), que exige a autenticação das peças que compõem o processo, in casu, o instrumento de mandato, não há como afastar a irregularidade detectada no recurso de revista, não estando a causídica, nesta hipótese, habilitada a substabelecer poderes para outros profissionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-899/2002-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMARO BARRETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO. O Tribunal Regional concluiu que a intermediação levada a efeito pela cooperativa de trabalho consistiu em simulação e conluio para fraudar a lei, em prejuízo do reclamante, destacando que se evidenciou a caracterização da subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação dos serviços em atividade normal da reclamada. Dessa forma, não se há como reconhecer a violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, que tem aplicação à hipótese de cooperativas no exercício regular de suas atividades.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIRLEIDE SODRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A procuração outorgada ao advogado do agravado é peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso (inteligência da Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST). Precedentes da Primeira Turma: AIRR-1164/1997-022-04-40.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ-22/09/2006 e AIRR-741427/2001.2, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ-10/02/2006. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-931/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA DE ABREU LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL DE BRITO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-933/2004-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE DE MOURA
AGRAVADO(S) : LEANDRO MALAQUIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUBTRAÇÃO DO DIREITO OU REDUÇÃO DO MÍNIMO LEGAL MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE Nº 342 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Este é o teor do precedente nº 342 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Está pacificada no âmbito desse Tribunal Superior a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que a variação de horário não exceda de cinco minutos antes ou após a jornada normal de trabalho. Caso ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Hipótese de incidência da Súmula nº 366 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS LTDA. - SIJ
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA
AGRAVADO(S) : JOEL SIDINEI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se a controversia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de cláusulas insertas em acordos coletivos, a viabilização do apelo está condicionada à comprovação de dissenso jurisprudencial a ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que referidas cláusulas tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão gurgueada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
AGRAVADO(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-964/2001-125-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : ALICE BORGES DOS REIS RISSATO
ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado quanto ao tema relativo à "Indenização - Quebra de Caixa". Por unanimidade, conhecer no que diz respeito ao Salário - Comissão - Percebimento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os argumentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

SALÁRIO - COMISSÃO - PERCEBIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da percepção de comissões pela reclamante, a título de salário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRANT MOREIRA BOTELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." A Corte a quo, ao consignar que em julho de 2005 transitou em julgado a ação proposta na Justiça Federal e a reclamação foi interposta em novembro de 2003 encontra-se, pois, em consonância com a supracitada Orientação Jurisprudencial, não havendo que se falar em prescrição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2004-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA SPINOZZI
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZABETE ORSI ROSATO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS URBANO S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." O recurso de revista esbarra no óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GELSO VAILATTI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JADER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EMPREGADO CONTRATADO PARA TRABALHAR EM FILIAL DA EMPRESA NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. Hipótese em que a rejeição da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho pelo órgão julgador de origem resultou da aplicação à espécie do disposto no artigo 651, § 2º, da CLT, em razão de o reclamante ter sido contratado por empresa brasileira para prestar serviços em filial situada no exterior. Contrariedade à orientação consagrada na Súmula nº 207 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que não se verifica, tendo em vista que a tese consubstanciada no referido verbete define critério de aplicação de norma de direito material no espaço, não regendo o tema competencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. INSUSCETIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE PROVA MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA OBSTATIVA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência trazida a cotejo com as razões recursais, incidindo na hipótese, de forma inexorável, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SALÁRIO IN NATURA. RECURSO DE REVISTA NÃO FUNDAMENTADO. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA A DECISÃO AGRAVADA. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SPOLADORE
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% - FGTS - INTERESSE DE AGIR - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO GENÉRICA. A alegação de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, assim como de contrariedade a súmulas do TST, invocada nas razões do recurso de revista deve vir acompanhada do respectivo fundamento, não bastando, pois, a mera alusão aos dispositivos, sem a explicitação dos motivos pelos quais se caracterizariam as ofensas suscitadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULINO MATSUO
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO
AGRAVADO(S) : MILLENIUM - EVENTOS, CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER S/C.
AGRAVADO(S) : WANDERLEI APARECIDO ROCHA BEZERRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO. No presente caso, não consta dos presentes autos as procurações outorgadas pelos exequente e executado, ora agravados. Certo é que a obrigatoriedade da apresentação das referidas peças vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia dos mandatos em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na literalidade do supracitado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, não é demais ressaltar-se que a inexistência, nestes autos, de cópia autenticada das aludidas procurações inviabilizaria a intimação válida dos ora agravados quanto à eventual inclusão do feito em pauta de julgamento, como também acerca da prolação do respectivo acórdão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.052/2002-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
AGRAVADO(S) : ARQ-PLAN CONSUMTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigurando-se impossível a aferição da sua tempestividade, conduzindo ao não-conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : AB RIBEIRO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE PAULA CORGUINHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : JOELMO SOARES GUERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPS. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário valendo-se de prova oral que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), sob o fundamento de não terem valor probante absoluto, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, e, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Diante do contorno fático da decisão, a prosperidade da tese segundo a qual o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. TESOUREIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 791, § 1º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 791, § 1º, da CLT, haja vista que o referido dispositivo legal apenas diz que nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, nada mencionando se a representação do sindicato em juízo é exclusiva ou não do presidente. A matéria, como se vê, reveste-se de cunho interpretativo, requerendo a apresentação de tese oposta, o que não foi observado pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.132/2003-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o aspecto erigido para obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ART. 896, A, DA CLT. Os arestos transcritos à divergência são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.153/2004-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIVIANE NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ABEL HIPÓLITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-192-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADO(S) : RÚBIA LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A comprovação do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Hipótese de incidência da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA AJUDA MARQUES QUARESMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A comprovação do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Hipótese de incidência da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração outorgada aos subscritores do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.234/2005-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO GOMES GONTIJO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA NºS 164 E 383. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 164 da decisão que julgou irregular a representação do subscritor do recurso ordinário, pois tal decisão está em plena consonância com a referida súmula e a de nº 383, no sentido de que os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submetem-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual à época da interposição do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUY RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : NÉLIO MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. De acordo com a Súmula 245 do TST, "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso...". Assim, não tendo a reclamada comprovado o preenchimento do requisito de admissibilidade da revista dentro do prazo, uma vez que a guia do depósito juntada revela valor menor do que o exigido no ATO GP 173/2005, em vigor à época, inafastável a pecha de deserção imposta ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2005-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ALAN DAVID SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA
AGRAVADO(S) : INSPECON - INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CESA S. A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional que não enfrenta especificamente o mérito da demanda. Logo, não há como examinar a violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco verificar a possível ocorrência de divergência jurisprudencial, ante a ausência de tese jurídica meritória a confrontar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALDANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da cópia do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.298/1999-094-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu segundo recurso de revista, tampouco o depósito efetuado por ocasião do primeiro recurso de revista atingiu o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, e afastada sua condição de tomadora de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2005-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDIVONE OLAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.363/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

AGRAVADO(S) : GEORGELES LOPES HIPÓLITO

ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Trata-se de controvérsia envolvendo os comandos do art. 897, § 1º, da CLT, o que, de plano, demonstra não haver ofensa aos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/1996-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. A Corte Regional registrou que ocorreu preclusão temporal, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 8.432/92, pois a reclamada não se opôs aos cálculos de liquidação no momento oportuno. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2004-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TOMÉ ARANTES NETO

AGRAVADO(S) : MARCELO MORAES

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva, e como bem salienta a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF), inofensivo à negociação coletiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BRUNO RODINI FILHO

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo ao deferir o adicional de transferência, em razão da precariedade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BADALADOS BAR E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-081-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA MARAJOARA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

AGRAVADO(S) : NORBERTO DE MENEZES SOUSA

ADVOGADO : DR. NORBERTO DE MENEZES SOUSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo de instrumento deve ser instruída por tais peças, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento, ou a sua complementação, como na hipótese. Por dedução lógica, há de se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHES ESTRELA DO NOVO MUNDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.462/2003-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SHIMOFUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Na presente hipótese, o agravante não observou as diretrizes fixadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, no que concerne ao traslado da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional proferida à época do julgamento do recurso ordinário - peça que deve obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM PRESARIAL. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do Tribunal Superior do Trabalho são específicos para cada fase processual. Não efetuado o depósito, pela reclamada, no valor da condenação ou no limite legal fixado para a interposição do recurso de revista, impõe-se a deserção do recurso. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/1999-039-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

AGRAVADO(S) : NATANAE TEIXEIRA OLYMPIO

ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338, é perfeitamente possível infirmar por meio de prova oral a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que elas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.545/2003-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : HÉLIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

AGRAVADO(S) : SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MADALENA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Os arestos apresentam-se inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial, haja vista que partem da premissa de que não há vínculo de emprego quando a cooperativa é constituída conforme os ditames legais, ao passo que, na espécie, o acórdão recorrido enfatizou exatamente o contrário. Incidência, assim, das Súmulas nºs 126 e 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : NILVAN FERNANDES VALENÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 37, II e XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Discute-se nos presentes autos se o labor prestado pelo empregado da Administração Pública Indireta, em desvio de função, lhe outorga o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes desse desvio. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Não havendo, pois, condenação a reenquadramento, mas tão somente ao pagamento das pleiteadas diferenças salariais, não há falar em ofensa ao artigo 37, II e XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI
AGRAVADO(S) : ALAN ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada à subscritora do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.574/1999-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Revela-se intempestivo o recurso de revista interposto após os oito dias que sucederam à publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIO MARQUES PORTASIO JUNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2004-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu ser incabível a responsabilidade subsidiária da TELESP, em face da sua condição de dona da obra. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA R. PENA CAL
AGRAVADO(S) : LUÍS JORGE RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição de interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.657/1997-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO MOTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido em poderes para representar a parte em juízo no momento de sua interposição. Do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/1997-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO FERNANDES MACIEL DE BRITO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS DORO
AGRAVADO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE SALVADOR MENDES
AGRAVADO(S) : MEC - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra ofensa direta e literal dos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, vez que somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa à norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSON MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : MARINEIDE GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO. PAGAMENTO DE DÉBITO. CHEQUES NOMINAIS. DESAPARECIMENTO. PREJUÍZO. DANO MATERIAL. PERDÃO TÁCITO. AFRONTA AO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. No presente caso, a egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu qualquer tese sobre a matéria a que se refere o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Não cuidando a parte de opor os competentes embargos de declaração para suscitar discussão sobre o dispositivo legal que entendia violado, prescinde este do necessário prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2004-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MIRANDA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TONIOLLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 247. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao julgar indevida a incorporação dos valores referentes à parcela "quebra de caixa" ao salário da reclamante, fundamentou-se no fato de que sua atuação como caixa dera-se apenas em caráter de substituição e de forma intermitente, não chegando a integrar seu patrimônio jurídico o direito à percepção da comentada parcela. Referida decisão não se mostra contrária à orientação cristalizada na Súmula nº 247, que se limita a proclamar a "integração" da aludida parcela ao salário do bancário, nada dispondo acerca de sua eventual "incorporação". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2001-203-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMILSON SOARES
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivo da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2005-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A Corte Regional, com base na prova documental carreada aos autos, aferiu que havia percepção, pelo empregado, de gratificação de função correspondente a quantum superior ao terço do valor de seu salário, contraprestação que remunerava as 7ª e 8ª horas laboradas. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item II da Súmula nº 102 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LET'S PLAY MOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

AGRAVADO(S) : VÂNIA DOS SANTOS MENDES

ADVOGADA : DRA. FESLIBINA ROSANGELA UBALDO DE AZE-REDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. SÚMULA Nº 244. OFENSA AO ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há que se falar em ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, em face do entendimento do Tribunal Regional estar em consonância com a Súmula nº 244, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.734/1999-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH

ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON MIRANDA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indefiro o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. Inviável é o des-trancamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando fundamentado em divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VERONI CLETO DE MELLO

ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

AGRAVADO(S) : PRIMO TEDESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão relativo a seus embargos de declaração, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES

AGRAVADO(S) : VILMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR DE ARAÚJO FERRAZ

AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.760/2003-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAFAEL STAMBONI CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

AGRAVADO(S) : VALDEMAR LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

AGRAVADO(S) : ELETRA DAILY NEW PROTECTORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas. Conquanto se possa argumentar que tal procuração não consta dos autos dos embargos de terceiro em cujo processamento originou-se o apelo trancado, certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandato em comento. A propósito, tal jurisprudência fundamenta-se na literalidade do citado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.772/2000-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VICENTE RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SAVERGININI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2005-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO(S) : KEZIA HORTÊNCIA MARQUES

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA - NÃO-CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.808/2001-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BRUM MACHADO

ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/2002-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO

AGRAVADO(S) : JAIRNILZA SILVA PAIM

ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO INTERNO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A aplicabilidade da orientação cristalizada na Súmula nº 294 cinge-se às hipóteses em que "alterado" o pactuado, não alcançando aquelas em que, como na espécie, tenha sido meramente "descumprido" o regulamento empresarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

AGRAVADO(S) : ABEL DE RESENDE

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. In casu, a Corte afastou a prescrição da pretensão obreira, uma vez que a ação foi proposta em 24/06/2003, dentro do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2004-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SILVIA TEREZINHA DA SILVA MARQUES FERREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : JUSSARA PIEMONTE FARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ STRINA NETO

AGRAVADO(S) : TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA.

AGRAVADO(S) : MAGISTRAL ATLÉTICO CLUBE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. No presente caso, não consta dos presentes autos a procuração outorgada pelo exequente, ora agravado ao seu patrono. Certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia dos mandatos em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na literalidade do supracitado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, não é demais ressaltar-se que a inexistência, nestes autos, de cópia autenticada da aludida procuração inviabilizaria a intimação válida do ora agravado quanto à eventual inclusão do feito em pauta de julgamento, como também acerca da prolação do respectivo acórdão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.893/1997-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IANARA BEATRIZ COSTA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade inculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-3.009/1998-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : GISELE TADEI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Na presente hipótese, os agravantes não observaram as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional na oportunidade do julgamento do recurso ordinário - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.402/2005-045-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. SIMONE SOMMER OZÓRIO
AGRAVADO(S) : DEONIS CARLOS DAMO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.826/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOLINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FORNECIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do fornecimento de equipamentos de proteção individual, a fim de elidir a ação do agente insalubre, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.953/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO FLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes às consequências de regime de compensação de jornada instituído mediante norma coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.148/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCIANO DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 330 do TST não admitindo a contrariedade apontada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.017/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EVÂNIO JOSÉ ARRUDA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há de se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição de interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.705/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da cópia do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-17.428/2004-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 383, no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Não há de se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de recurso de revista. Não cabe, também, cogitar em mandato tácito, uma vez que não consta na ata de audiência o registro da presença do advogado que subscreve o recurso de revista e o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.385/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIAS BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.582/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTÔNIO SOUZA BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA RELATIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 830 DA CLT. A guia de recolhimento das custas processuais apresentada sem a devida autenticação acarreta a deserção do recurso ordinário, nos termos do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-69.652/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS F. RAINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes às hipóteses de condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.577/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VLADIMIR LEÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscaram infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.554/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : GILCÉIA DE JESUS SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.606/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN SÉRGIO SAMPAIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte Regional, ao examinar a controvérsia, com apoio nos elementos fáticos dos autos, entendeu não caracterizada a existência do vínculo de emprego. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto afronta ao artigo suscitado, uma vez que o decisor empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.295/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional que deferiu a equiparação salarial com base na inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira, conforme estabelecido pelo § 2º do art. 461 da CLT, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

Decisão em consonância com a Súmula nº 6, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.867/2003-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.452/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. O Tribunal Regional, Corte soberana na análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência de direito ao pagamento da indenização de 40% do FGTS e do aviso prévio, ante os termos da cláusula 2ª do Plano de Aposentadoria Incentivada do Banco reclamado, em que há previsão do pagamento de indenização já com a apuração das mencionadas parcelas, entre outras de natureza rescisória porventura devidas ao empregado, o que afasta a indicação de afronta ao artigo 7º, III e XXI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 276 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a revisão da decisão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.530/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, limitando-se a delinear os motivos de revolta em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para a admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.551/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUEZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM. ALTERAÇÃO. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. O Tribunal Regional afirmou que a alteração no critério de pagamento das diárias foi prejudicial ao autor. Concluiu que o prejuízo para o reclamante foi evidenciado em prova pericial, na qual ficou demonstrado o pagamento inferior a contar da alteração do critério de pagamento das diárias. Incólume, assim, o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.199/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIRNEI ROBERTO DA CÁS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338.

No tocante ao argumento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, o que colocaria a decisão do Regional em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tal não se verifica na presente hipótese porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu que a reclamada não apresentou os controles de horário, conforme exige o item I da Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4/2001-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE JESUS SOUZA
RECORRIDO(S) : PATRISERV SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORENO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos veiculados às fls. 161/162, pronunciando-se especificamente acerca das omissões ali apontadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60/2001-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : FLÓRIO CIMIERI
ADVOGADO : DR. OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WJ INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154/2000-117-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DUVERCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : DAMASIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, observados os efeitos da revelia e confissão a que submetido o reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal a quo convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando as razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. "Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT." (Súmula nº 377 do TST). Merece reforma a decisão proferida em flagrante contrariedade ao entendimento sumulado desta Corte uniformizadora. Impõe-se, assim, o reconhecimento dos efeitos da revelia (entre eles a confissão ficta) em desfavor do reclamado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-162/2005-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : MÁRIO VALDEMAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-197/2002-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLEIDE ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, anulando os atos praticados desde a perícia, a fim de reabrir a instrução processual, visando a produção de nova prova pericial, facultando a apresentação de quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, a produção de outras provas, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas recursais. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PERÍCIA INSUFICIENTE AO DESLINDE DA MATÉRIA OBJETO DA PROVA - PREMISSA FÁTICA CONTROVERTIDA ADOTADA NA CONCLUSÃO PERICIAL - PROVAS COMPLEMENTARES - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal resta assegurado aos litigantes em processo judicial o direito à ampla defesa. O processo não é instrumento de insegurança. Deve compor a lide justamente, fundamentado em provas pertinentes e convincentes avaliadas segundo o princípio da persuasão racional do juiz. Não basta, portanto, a prova formal, sendo necessária a prova substancial e o juiz não é mero homologador de prova de cunho técnico. Verificando, por sua vez, que a matéria se revela insuficientemente esclarecida, não complementada por outros meios de prova, ainda que se trate de hipótese excepcional, impõe-se a realização de nova perícia, de molde a assegurar-se o devido processo legal. Perícia técnica que se funda em premissa fática impugnada quanto às atividades desenvolvidas pela reclamante, portadora reconhecida de tenossinovite, doença crônica em fase de remissão, cujos quesitos ao laudo, pedidos de esclarecimentos e oitiva de testemunha são impedidos pelo juízo, cerceia o direito de defesa da parte, em manifesta ofensa ao citado dispositivo constitucional, bem como aos arts. 435, caput, 436 e 437 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-261/2002-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VÁLTER BATISTA SALES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - gerente-geral de agência"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para estender a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Determinação do Supremo Tribunal Federal para que se "rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho". Ulterior decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-269/2005-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLERISTON DOMBROWSKI GOLDAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALEX BRAGAGNOLA
RECORRIDO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. Tendo o Tribunal Regional se convencido de que o reclamante não estava obrigado a permanecer em sua residência aguardando eventuais chamados, não exsurge o direito ao pagamento de horas de sobreaviso, a teor do que consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2003-441-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARTHUR CARIELLO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA

DECISÃO: Chamar à ordem o presente feito para que, anulando a decisão de fl. 470, passe a constar: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, ITENS I e III, DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no recurso torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no exame das provas constantes dos autos, concluiu pela inexistência de pré-contratação de horas extras. A decisão, portanto, tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-328/2003-024-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE BAPTISTA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa M. W. Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. Decisão recorrida no sentido de declarar a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em reclamação trabalhista que contenha pedido de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, no caso específico - em razão da desconfiguração de justa causa.

A tese sustentada pelo recorrente (aplicação da prescrição civil - art. 205, CC) encontra-se superada pela jurisprudência dominante nesta Corte, sendo aplicável o art. 896, § 4º, da CLT e os termos da Súmula 333 do TST. (Precedentes: E-ED-RR-96752/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Moura França, DJ 23/2/2007; RR-1310/2005-132-17-00.4, Rel. 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagem, DJ 2/3/2007; RR-146/2005-026-04-00.9, Rel. Min. Brito Pereira, RR-686/2001-015-15-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 5/4/2003, ambos da 5ª Turma; RR-235/2002-001-24-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Moura França, DJ 8/10/2004, RR-1598/2003-019-03-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi).

2. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não consta das razões recursais indicação de divergência jurisprudencial quanto à tese do marco inicial da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado de decisão que afasta a justa causa, nem indicação de ofensa a dispositivo legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367/2002-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : ROMALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal permite a adoção de regime de compensação desde que avençado por meio de acordo coletivo ou individual. Nesse sentido o item I da Súmula nº 85 desta Corte superior: "a compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". No presente caso, não há como aplicar à hipótese a regra contida na referida súmula, diante da ausência de delimitação do quadro fático dos autos, especialmente quanto ao tipo de acordo celebrado entre as partes e à forma de compensação adotada. Incide na espécie o óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382/2005-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ALUISIO SIMIONI
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 27/4/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547/2002-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ITAMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Recurso Ordinário - Deserção", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - ERRO MATERIAL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-571/2004-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DANIELA DE BEM BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DILSON FERNANDES
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.", por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e lhe dar provimento para condenar a CEF como responsável subsidiária pelos haveres trabalhistas da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS INADIMPLIDAS. Configurados o vínculo empregatício entre o reclamante e a prestadora de serviços, bem como o inadimplemento das obrigações trabalhistas, o afastamento da responsabilidade subsidiária da tomadora implica contrariedade à Súmula 331, IV, TST. Agravo de instrumento, a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecido o vínculo empregatício entre a reclamante e a cooperativa, sobre o que se formou a coisa julgada, a relação contratual estabelecida mediante contrato de prestação de serviços entre a cooperativa e a empresa tomadora de serviços atrai a esta a condição de responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas. Aplicação da Súmula 331, IV, TST. Provido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Inviável a configuração do dissídio jurisprudencial, quando o único aresto transcrito é oriundo do mesmo Tribunal Regional, o que não atende à previsão do art. 896, alínea 'a' da CLT. Não conhecido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Encontra-se desfundamentado, o tema versado em recurso de revista, sem que o recorrente aponte dispositivo de lei federal ou da Constituição da República ofendido, ou transcreva arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial. Não conhecido.

PROCESSO : RR-686/2002-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BENI DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMADO. Considera-se regular a publicação efetuada, com efeitos intimatórios, na pessoa de advogado regularmente constituído. A inobservância do nome da parte na publicação não conduz à nulidade da intimação, uma vez que os nomes dos procuradores e o número do processo suprem a omissão, pois possibilitam a identificação dos autos, atingindo, portanto, a finalidade de cientificar a parte contrária da restituição do prazo para apresentar contra-razões. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SUCESSÃO. EMPRESA PRIVADA. Na forma da Súmula nº 363 desta Corte superior, nulo era o contrato de trabalho anterior havido com a empresa sucedida (sociedade de economia mista). A partir da sucessão pelo recorrente (empresa privada), surgiu novo contrato de trabalho, imune aos vícios que contaminaram o anterior. Precedente da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705/2003-124-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ERONISO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como parâmetro para o cálculo das diferenças salariais da contraprestação pactuada seja observado o salário pago aos motoristas, restabelecendo-se, assim, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARÂMETRO PARA CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. A Súmula nº 363 do TST preceitua que nos casos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988, o ato encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, conferindo direito somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Portanto, o verbete sumular citado garante o pagamento da contraprestação pactuada, ainda que superior ao valor do salário mínimo, razão por que não se há de falar em limitação das diferenças salariais deferidas ao salário mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-822/2003-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGEU APARECIDO PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer quanto ao tema referente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-839/2003-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Hipótese de incidência da Súmula nº 128, I, desta Corte superior. Preliminar acolhida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-901/2002-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros - incidência após a efetivação do depósito para garantia do juízo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338/TST PELO COLEGIADO DE ORIGEM. Hipótese na qual o teor da fundamentação do acórdão proferido em sede regional revela a correta aplicação da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho - circunstância da qual decorre a inviabilidade do exame das razões recursais, por força da previsão expressa no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORRETA APLICAÇÃO EM SEDE ORDINÁRIA. Se o acórdão revisando registra que as pretensões deduzidas pelo reclamante referem-se a valores e parcelas pagos a menor ou não pagos, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT, razão por que o direito de ação estava resguardado pelo disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, a orientação que emana das Súmulas de nºs 126 e 330 desta Corte impede seu reexame mediante recurso de revista, a teor da previsão restritiva do § 5º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA Nº 199. Situação na qual o reconhecimento do direito do reclamante às horas extras resulta da adoção, em instância ordinária, da tese jurídica consagrada na Súmula nº 199 deste Tribunal Superior, porque formalizado o acordo de prorrogação de jornada no próprio momento da admissão. Incidência das Súmulas de nºs 126 e 199 desta Corte uniformizadora, impeditiva do reexame da matéria mediante recurso de revista. Exegese do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. A discussão travada nos autos respeita não a ato patronal supressivo das horas extras contratadas, mas sim a omissão no pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes do limite diário da jornada à qual legalmente sujeito o reclamante, indevidamente ajustadas no momento de sua admissão. Portanto, plenamente compatível com a orientação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho a declaração de incidência da prescrição apenas parcial à espécie, tendo em vista o caráter continuado da lesão ao direito. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE RSR E SÁBADOS. A determinação no sentido de que o valor das horas extras habitualmente prestadas repercute no cálculo do repouso semanal remunerado revela observância à diretriz fornecida pela Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho. O deferimento do reflexo da sobrejornada sobre o sábado com fundamento em norma coletiva atende ao comando expresso do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Inviabilidade da reforma do acórdão revisando quanto ao primeiro aspecto, em face do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Situação na qual o estabelecimento do adicional de horas extras em 100% decorre de aplicação de norma interna da empresa, e as razões recursais aludem a negociação coletiva da qual teria resultado a redução do valor do referido adicional. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do exame das razões recursais, ante a preclusão operada na abordagem do tema. Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE APARENTE À SÚMULA Nº 253 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conquanto a Súmula nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho efetivamente expresse entendimento contrário à repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, não se verifica, na hipótese, a contrariedade a tal orientação, porque registrado no acórdão proferido em sede de recurso ordinário que a vantagem percebida pelo reclamante "nem se trata de gratificação, nem é semestral, mas sim mensal e contínua, tendo sido recebida pelo reclamante durante todo o lapso contratual, conforme documentos nos autos". Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do exame das razões recursais.

JUROS. INCIDÊNCIA APÓS A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. A despeito do que se estabelece no § 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80, a simples efetivação do depósito em garantia do Juízo não é suficiente para quitar a quantia devida em execução. Somente o depósito para satisfação total do crédito reconhecido em favor do exequente autorizaria a aplicação do mencionado artigo da Lei das Execuções Fiscais; não o simples depósito recursal ou o depósito em dinheiro, à disposição do Juízo, pois a Lei nº 8.177/91, em seu artigo 39, determina a atualização plena dos créditos trabalhistas a partir do vencimento da obrigação até a data de seu efetivo pagamento. Não há lacuna na legislação processual trabalhista que autorize a aplicação de norma da Lei de Execuções Fiscais em detrimento do que dispõe o artigo 39 da Lei 8177/91, que disciplina expressamente a aplicação dos juros de mora e correção monetária a partir do depósito judicial. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-ED-RR-959/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Revela-se incabível a interposição de agravo contra acórdão que negou provimento a embargos de declaração em recurso de revista, nos termos do art. 245 do RITST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2001-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EUDEMIR FAUSTINI
ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalhador. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VARGAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS KRAETZIG
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e declarando isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.168/2003-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTANA ATIVA EMPREENDEMENTOS ESPORTIVOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ERIKA ELOY TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROSO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação no acórdão embargado acerca da matéria ventilada nos embargos de declaração.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.176/2003-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.214/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROVANI JOEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Configurada a aplicação da prescrição em dissonância com o art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Hipótese do artigo 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da prescrição à pretensão da diferença de multa do FGTS, conforme a Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1 corresponde ao início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ressalvada a data do trânsito em julgado de sentença em anterior ação ajuizada perante a Justiça Federal com o pleito das diferenças do FGTS, o que não considera a hipótese à vista da data em que firmado o termo de adesão. Caracterizada a prescrição, no ajuizamento da ação trabalhista em 17/11/2004 e a ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.226/2005-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES
EMBARGADO(A) : CÂNDIDO MARIANO ALBUQUERQUE FONSECA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. A embargante alega, a título de omissão do julgado, ausência de exame das alegações contidas nas contra-razões oferecidas ao recurso de revista interposto, pelas quais se demonstraria a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, tendo em vista as peculiaridades da hipótese vertente. Ocorre que a mencionada orientação jurisprudencial é clara no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade desse verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.320/2004-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADALGISA SOUZA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cestalimentação", restringindo-se o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.337/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MÁRIO CARLOS MAYER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e declarando isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.372/2002-020-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BACCON
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A previsão, em acordo coletivo, do pagamento de cinquenta adicionais de horas extras ao trabalhador externo como forma de compensação de eventuais excessos de jornada, diante da impossibilidade de a empresa exercer um controle rígido e eficaz da jornada de trabalho desse empregado encontra algebrado no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.518/2003-281-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TINOCO BARATA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DRA. MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.533/2004-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDA CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, restabelecendo a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-1.638/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EVERALDO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGANTE : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 EMBARGADO(A) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
 EMBARGADO(A) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado Clube de Natação e Regatas Álvares Cabral.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto quando já esgotado o prazo legal. No caso, os embargos de declaração não obedeceram ao prazo previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.725/2004-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IVO ALTMANN
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GUTIERA MARCA SCHRAMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e declarando isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.824/2003-282-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
 PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
 PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR SOUTO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.858/2005-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EVANILDO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 4/8/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.864/2001-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : WILLIAM RICARDO VIEGAS
 ADVOGADO : DR. VERA CARMEN SARAIVA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PADV - compensação com verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADEÇÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PADV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão da reclamada diz respeito à compensação da verba deferida ao reclamante - horas extras - com a parcela paga em decorrência da adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária, denominada "vantagem financeira extra". A compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PADV, não ostentam natureza trabalhista, de modo que se permita compensação, porquanto dizem respeito a vantagem pecuniária cuja finalidade precípua é incitar o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que possam decorrer da perda do emprego, sem o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.117/2002-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, atual Súmula nº 423 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas de trabalho diárias.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A existência da hipótese de mandato tácito, porquanto atestada a presença da ilustre subscritora do recurso de revista em audiência, supre a limitação da vigência temporal imposta na procuração por meio da qual foram substabelecidos poderes à subscritora do presente recurso. Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR- 576.619/1999, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I na atual Súmula nº 423, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Na presente hipótese, tem-se por indevidas a 7ª e a 8ª horas como extras, haja vista a validade da norma coletiva que estabeleceu a jornada de oito horas diárias em sistema de turnos ininterruptos de revezamento sem previsão de contraprestação de horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.147/2004-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANGLO ALIMENTOS S. A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI
 RECORRIDO(S) : ALBERTO TCHAKERIAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMEU AMADOR BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 4/11/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.243/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS PIMENTA IWAYAMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
 RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADA : DRA. CARINA SANDER ARDITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos deduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula nº 422 desta Corte superior. A tese da revista não se dirige a atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido. Inviável, por conseguinte, inferir-se contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 88, da SBDI-I, atual Súmula n.º 244, I, do TST ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.308/2002-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL LODUCA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : LAFORTEZZA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de qualquer relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a

indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que preste serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.384/2002-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : SABRICO LAPA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO VALÊNCIO
 RECORRIDO(S) : DESTRA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o reflexo da diferença do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras nas demais parcelas salariais.

EMENTA: REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte já firmou entendimento, por meio de jurisprudência pacífica, no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas devem computar-se no cálculo do repouso semanal remunerado, consoante se extrai da Súmula nº 172 do TST. O valor do repouso semanal remunerado acrescido das horas extras habituais repercutirá sobre as demais verbas salariais, pois integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do que determina o artigo 10 do Decreto nº 27.048/49. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.387/2003-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CARBONO LORENA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISPIM RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-3.140/1995-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLNEI DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. É dispensada a expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública, no momento da constituição do título exequendo, não excede os valores definidos no art. 87 do ADCT, cuja eficácia se mantém até a edição de lei dos correspondentes entes públicos, fixando valores diferentes dos ali previstos para as obrigações de pequeno valor. Não conhecido.

PROCESSO : RR-3.237/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VALMIR MODESTO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO LOPES ESPOLADOR
 RECORRIDO(S) : IPS - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECORRIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.", por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e lhe dar provimento para declarar o cabimento do agravo de petição contra decisão, na execução, relativa à cobrança de contribuição previdenciária e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECORRIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista ante a verificação de ofensa direta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No recurso de revista interposto de acórdão proferido na execução, é exigida do recorrente a observância do art. 896, § 2º da CLT, o que implica a indicação de ofensa a normas constitucionais ofendidas; ao se limitar, o recorrente, a fincar suas alegações em arguição de violação aos arts. 535, II do CPC e 897-A, da CLT, o recurso, no tema, se encontra desfundamentado. **COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECORRIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.** É admitido recurso de revista por afronta direta e literal à Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º da CLT. A expressão do art. 5º, XXXV, CF corresponde, nas palavras de José Afonso da Silva, ao princípio da proteção judiciária, em uma constelação de garantias, em que o direito à tutela jurisdicional compreende a interposição dos recursos próprios e adequados. Assim, não pode ser negada, ao INSS, a interposição de agravo de petição, no processo de cobrança das contribuições previdenciárias.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-3.433/2002-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JACQUELINE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que todas as parcelas pleiteadas encontram-se expressamente consignadas no verso do termo rescisório, em que não consta ressalva alguma, premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou configurada a transação extrajudicial. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, o ajuizamento de reclamação trabalhista em que busca o empregado direitos que entende lhe serem devidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.764/2005-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZA CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" -, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, manter a condenação apenas no tocante aos depósitos do FGTS do período trabalhado nos últimos três anos, porém sem a incidência da multa de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 123 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 que reproduzia os termos da Súmula nº 123 desta casa não mais se mostra possível a admissão do apelo revisional embasado em contrariedade à diretriz nela perfilhada.

2- CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou a Súmula nº 363, asseverando que: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular.

PROCESSO : RR-4.331/2003-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
 RECORRIDO(S) : DOROTY ANDRÉA FISCHER
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA DEVIDA. O artigo 145 da CLT estabelece que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período. O artigo 7º, XVII, da Constituição da República prevê o pagamento das férias com o acréscimo, no mínimo, de um terço a mais do que o salário normal. Resulta daí que o escopo da norma é proporcionar ao empregado o gozo das férias com recursos que viabilize desfrutar desse período de descanso, o que é possível, pelo menos em tese, com o recebimento antecipado da remuneração das férias. Assim, o pagamento posterior ao gozo frustra a finalidade do instituto, o que torna razoável a aplicação da sanção prevista no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - pagamento em dobro. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-5.766/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO CARLINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência desta Corte uniformizadora.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul Atlântico S.A. (atual ALL - América Latina Logística do Brasil), deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM A CONDIÇÃO DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, 1ª parte, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.652/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
 EMBARGADO(A) : ANÉSIO AMARAL MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-7.683/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CECÍLIA RUTH SEIXAS AMADO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo eficácia modificativa ao julgado, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado contém omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-9.281/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MILTON ALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. De outro lado, quanto ao segundo argumento, revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controversia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Não reúne condições de conhecimento o recurso de revista que se fundamenta em afronta a norma insculpida em dispositivo não prequestionado - artigo 5º, III, c/c a Lei nº 8.036/90 - e em arestos inespecíficos. Incidência do entendimento consagrado nas Súmulas de nos 297, itens I e II, e 226, item I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.721/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, II, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos correspondentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. De acordo com o entendimento pacificado na Súmula nº 85, item II, da jurisprudência desta Corte superior, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo disposição de norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.045/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
RECORRIDO(S) : TERESINHA SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.184/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA DOS SANTOS PERONI
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a produção de prova pericial por considerar suficiente a prova já carreada aos autos, tendo em vista a inexistência de complexidade técnica na apuração dos fatos que justificasse a produção da prova postulada. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TE-LESP. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o dispositivo constitucional alegado a rejeição, pelo Tribunal Regional, da pretensão da reclamante de lhe ver estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.384/2003-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ALLE DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA" - VIOLAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.

Não há como considerar violado o disposto no art. 359 do CPC, quando devidamente aplicado pela decisão recorrida à alegação de pagamento de produtividade "por fora", mas com base nos elementos fáticos dos autos, não acolhe o valor da média de produtividade alegada na inicial. Revista não conhecida.

DESCONTOS DE COMBUSTÍVEL.

Foi negado ao trabalhador seu pedido de ressarcimento dos valores descontados a título de combustível diante da confissão dele no sentido de ter acordado essa condição quando da sua contratação. Na revista, o autor busca a reforma daquela decisão, sustentando violação dos arts. 2º e 3º da CLT, que não se caracteriza, e divergência jurisprudencial, que também não impulsiona a revista por não abranger o aresto colacionado todas as particularidades trazidas pela decisão revisanda. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-30.663/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO JOSÉ CHINEZ
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO - LEI ESTADUAL Nº 200/74 - SÚMULA Nº 288 DO TST - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-33.642/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO VALVÍRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE NºS 113, 115, 151 E 253 DO TST QUE NÃO SE VERIFICA. 1. A repercussão de horas extras na remuneração do sábado do bancário resultou de expressa disposição em norma coletiva. Hipótese em que não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 do TST. 2. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 115 desta Corte uniformizadora, a qual estabelece que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, ao invés de contrariada, restou observada pela instância de origem. 3. Súmula nº 151 do TST foi cancelada, conforme Resolução nº 121/2003; e a Súmula nº 253 trata da repercussão da gratificação semestral e não de horas extras, como na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.168/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - extinção de contrato de trabalho - reintegração - sociedade de economia mista - despedida imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I; "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST; e "descontos fiscais - critério de recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS EFETUADOS SOB A RUBRICA DE SEGUROS. Inviável o reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 342 do TST se o juízo de origem afirma que a prova produzida nos autos permite inferir que não são legítimos os descontos efetuados sob a rubrica relacionada a seguros (sindaen seguros, seguro bem casado e seguro stium), uma vez que ausentes as regulares apólices a legitimar referidas deduções nos salários do empregado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.895/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DIRCEU MORCINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência desta Corte uniformizadora.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Somente se constata a inépcia da inicial, cujas hipóteses encontram-se previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando esta não se revela apta para cumprir com sua função no processo. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que não houve dificuldade alguma no exercício do direito de defesa pelo reclamado. Não se configurou, portanto, nenhuma das hipóteses de inépcia da petição inicial elencadas no referido artigo 295 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.852/94. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, portanto, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da norma consolidada com arrimo na alegada violação constitucional. Saliente-se, de outro lado, que se infere da decisão do Tribunal Regional que não houve negativa de aplicação da lei em questão, mas a impossibilidade de sua aplicabilidade ao caso concreto, tendo em vista "o fato de que o Reclamado não teria declinado qual seria o teto que entende aplicável ao autor, nem demonstrou superação do teto referido", tendo sido considerado inepto o pleito patronal pela sentença de origem. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.513/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SANTELMO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao obreiro os pleitos relativos ao aviso prévio e à sua integração e à indenização de 40% sobre os depósitos fundiários realizados pela reclamada em sua conta vinculada. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-se em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) as custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Hipótese em que o excelso Supremo Tribunal Federal, provendo recurso extraordinário interposto pelo reclamante, determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para que prosseguisse na análise do feito, afastada a conclusão de que a aposentadoria do obreiro tenha constituído causa da extinção automática do seu contrato de trabalho. Em vista da aludida decisão, tem-se por diretamente afrontada pelo acórdão do Regional a letra do artigo 7º, I, da Constituição Federal e por forçoso, nesse passo, o desrampamento do apelo obreiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes, faz jus o reclamante, dada a sua dispensa imotivada, ao aviso prévio e à sua integração e, bem assim, à indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários realizados pelo reclamado em sua conta vinculada. Indevida, contudo, a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT, haja vista a controvérsia instalada em torno da obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias. Referido preceito, a propósito, tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que configurado o atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, o que, ante a arguição de nulidade contratual pela reclamada, não se verificou na espécie. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-58.776/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : EFRAIM FIDELIS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a decisão embargada revela sintonia com a Súmula nº 363 do TST, no que tange ao direito do contratado aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-68.812/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACOB FRACALOSSO
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DE QUINZE DIAS DE SALÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não é possível vislumbrar ofensa ao artigo 11 da Lei nº 9.528/97, visto que tal dispositivo subordina-se ao que preconizava o § 1º do artigo 453 da CLT, o qual foi retirado do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.170/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
RECORRIDO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria, restabelecendo a sentença proferida pela Vara do Trabalho. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-78.354/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PCS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER KELLER
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : ANA PAULA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. RUI MEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, complementando a decisão proferida às fls. 155-159, determinar a incidência da correção monetária (art. 459 da CLT e Súmula nº 381 do TST) e juros (art. 39 da Lei nº 8.177/91), bem como autorizar os descontos previdenciários (art. 43 da Lei nº 8.212/91) e fiscais (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Prov. CGJT nº 01/1996).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos, para complementar a decisão embargada, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-89.343/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : SUZANA BERNARDO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Trata-se de controvérsia que gira em torno do direito à complementação da aposentadoria em face da integração de abono salarial instituído em data posterior à aposentadoria dos reclamantes. Logo, a Súmula nº 326 desta Corte superior, que prevê a contagem do biênio a partir da aposentadoria, não analisa tal premissa. Recurso de revista não conhecido.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalho, a sua responsabilização solidária. Recurso de revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação do instrumento coletivo em que instituída a vantagem e das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, o que se revela suficiente para afastar a alegação de maltrato a qualquer dispositivo de índole constitucional, visto que a sua incidência na hipótese dar-se-ia por via indireta. Não se cogita, assim, de violação literal de nenhum dos dispositivos invocados pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-97.638/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FÉRIAS. CONCESSÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS. O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que um desses períodos não poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em períodos inferiores a dez dias, além de ilegal, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, de proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços e de estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão do Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e se condenou a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439.055/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CURVA SALARIAL. O Tribunal Regional, ao manter o indeferimento das diferenças salariais postuladas, prestigia o princípio da isonomia, esclarecendo que o aumento conferido aos empregados da CEF teve como objetivo equipará-los aos empregados do BNH, visando, justamente, a desfazer o desnível salarial existente entre ambos. Precedentes da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.844/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ADEMAR BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença, e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIO DA BREVIDADE PROCESSUAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC. O Princípio da Brevidade Processual ou da Razoável Duração do Processo não encontrava, na legislação pátria, previsão expressa. Tal princípio acabou por ser incluído no texto da Constituição Federal brasileira com a aprovação da Emenda Constitucional de nº 45/04, que veio a inserir o inciso LXXVIII ao rol dos direitos e garantias individuais e coletivas do art. 5º do texto constitucional pátrio, a assegurar, expressamente, o direito à brevidade processual, com a finalidade de se assegurar a tutela jurisdicional de maneira célere e efetiva, que se traduz no Estado Democrático de Direito, cuja característica fundamental consiste em superar as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático que efetivamente realize justiça social. Pelo que não se pode, em razão disso, se desvincular do novel princípio da celeridade ou brevidade processual, instaurado pela citada emenda, impondo a este feito maiores delongas. Assim sendo, da harmonização com a nova ordem constitucional exsurgem elementos infraconstitucionais que revelam a concretização desse princípio, pelo que considerados os termos da decisão da Excelsa Suprema Corte acerca dos efeitos da jubilação espontânea, concomitantemente com as alterações operadas no art. 543 do CPC, em especial com a inclusão do art. 543-B, § 3º, do CPC, que institui novo campo para o exercício do juízo de retratação, conclui-se, em atenção ao princípio constitucional e à nova sistemática processual, pela retratação da decisão embargada, com novo julgamento dos recursos de revista das partes.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-627.120/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada, objeto do recurso ordinário dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, válido o provimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas, cabendo, no entanto, o retorno dos autos ao Juízo regional, para prosseguimento na apreciação do recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-627.122/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PEDRO CLEMENTE GOMES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada, objeto do recurso ordinário dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, válido o provimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas, cabendo, no entanto, o retorno dos autos ao Juízo regional, para prosseguimento na apreciação do recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-627.208/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-633.174/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.610/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : TARCÍLIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Em hipótese na qual o acórdão recorrido apresenta registro expresso no sentido de que a reclamada não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o deferimento do pedido de integração ao salário da parcela habitualmente percebida a título de vale-refeição coaduna-se perfeitamente com a orientação da Súmula nº 241 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo sido deferidas ao reclamante, em sede de recurso ordinário, as diferenças salariais postuladas a título de equiparação, mediante aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 68, tendo em vista a circunstância de a reclamada não ter produzido prova de que equiparando e paradigma, apesar de exercerem a mesma atividade, não fariam jus à paga de igual salário, a orientação que emana da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões recursais deduzidas em sentido contrário, sendo de se ressaltar a preclusão, na forma da Súmula nº 297, da abordagem da matéria sob o prisma do disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.683/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESCONTOS - COMPENSAÇÃO DE VALORES ATRIBUÍDOS A PREJUÍZOS CAUSADOS PELO EMPREGADO AO EMPREGADOR NO ATO DA RESCISÃO - DIFERENÇAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO. Hipótese na qual o Tribunal Regional confirmou a impossibilidade de a empresa descontar do valor do aviso prévio, no ato da rescisão, valores que considerou corresponderem a prejuízos que lhe foram causados pelo empregado, no curso de seu contrato de trabalho. Com fundamento no disposto nos arts. 2º e 462 da CLT, o juízo concluiu que a inobservância das normas regulamentares internas invocadas pela reclamada teria comportado, tão-somente, a aplicação das sanções legalmente admitidas e compreendidas no poder disciplinar patronal e que incumbe exclusivamente ao empregador assumir os riscos decorrentes do exercício da atividade econômica. Em tais circunstâncias, revelam-se inespecíficos os paradigmas oferecidos a cotejo, por se referirem a situações nas quais verificado o dolo do empregado na prática do ato danoso ao empregador; sua culpa decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda celebração de acordo ou previsão contratual específica em que admitida a efetivação dos descontos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.028/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional expôs, de forma clara, as razões que levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertada pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. O indeferimento de produção de prova também situa-se no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, nesse caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. No caso, pretendia a reclamada a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a inexistência do vínculo de emprego, prova essa que o julgador reputou despendida para a solução do litígio. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ao afastar a aplicação ao caso da norma prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, o Regional nada mais fez do que aplicar a regra do art. 9º da mesma lei, examinando a matéria fática ventilada nos autos e concluindo pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT em relação à empresa tomadora dos serviços. Logo, a tentativa da recorrente em rever esse posicionamento implica o necessário revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice à Súmula 126 do TST. O mesmo se diz em relação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Revista não conhecida. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Sobre a matéria, o colegiado regional não se pronunciou, sendo aplicável o óbice à Súmula 297, I, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.180/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas à gratificação de férias, tickets alimentação, prêmio assiduidade, adicional dupla função e promoções bienais por antiguidade, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.376/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RECORRIDO(S) : FERNANDO BAHIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL. Nulidade que não se caracteriza em razão de restar configurada a intenção da parte de, nos pontos discutidos nos embargos de declaração, inovar em relação à argumentação expendida no recurso ordinário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.696/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ ROSSI
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à indenização por litigância de má-fé, por violação do art. 17, IV e VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta no acórdão de fls. 272/273 de indenização em "20% do valor do débito" prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconstituída a natureza civil do contrato - entrega dos frutos pelos agricultores à reclamada - em razão do reconhecimento do vínculo de emprego, fica observado o art. 114 da CF. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional expôs de forma clara as razões que levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. O indeferimento de produção de prova também situa-se no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, nesse caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. No caso, pretendia a reclamada a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a inexistência do vínculo de emprego, prova essa que o julgador reputou despendida para a solução do litígio. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ao afastar a aplicação ao caso da norma prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, o Regional nada mais fez do que aplicar a regra do art. 9º da mesma lei, examinando a matéria fática ventilada nos autos e concluindo pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT em relação à empresa tomadora dos serviços. Logo, a tentativa da recorrente em rever esse posicionamento implica o necessário revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice à Súmula 126 do TST. O mesmo se diz em relação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Revista não conhecida. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embora o recurso esteja fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, o único aresto trazido a confronto não se presta a esse fim, porque oriundo do mesmo Regional, não se adequando, pois, à hipótese prevista na alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. 5. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CONCOMITANTE À MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A aplicação concomitante da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e da indenização por litigância de má-fé, quando não evidenciada a deslealdade processual, fere o princípio da ampla defesa. Revista conhecida por violação do art. 17, IV e V, do CPC e provida para excluir da condenação a obrigação de indenizar em 20% a parte contrária.

PROCESSO : RR-664.648/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : INAIÁ LÚCIA HANNIG DA GAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARADIGMA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - SÚMULA Nº 337, I, "a", DO TST. A teor da Súmula nº 337, I, "a" do TST, para comprovação da divergência justificadora do conhecimento do recurso de revista é imprescindível que o recorrente junte cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada. Desse modo, não viabiliza o conhecimento do apelo a mera transcrição de trecho de julgado trazido em cópia sem a devida autenticação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.822/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALCI BORGHESAN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Sucessão de Empresas" e "integração das Comissões auferidas pela venda de papéis". Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, no tocante à integração da ajuda alimentação e ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e o adicional de transferência. Julgar prejudicado o exame do recurso no tocante à prescrição da pretensão relativa ao adicional de transferência.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Consoante o entendimento iterativo desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, a ajuda alimentação, fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista conhecido e provido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE - PARCELA INDEVIDA.

A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no art. 469 e parágrafos, da CLT é o fato de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). A transferência que perdura por mais de cinco anos tem caráter definitivo, razão pela qual não é devido o adicional. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.909/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WERNER BIRRER
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. O debate encontra-se adstrito à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do preconizado na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.939/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST. Na hipótese vertente, o substabelecimento que conferiu poderes à advogada subscritora do recurso de revista somente foi outorgado e trazido para os autos após a interposição do apelo e quando já exaurido o oitídio legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.557/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional - Ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição", "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa" e "Multa - Interposição de Embargos de Declaração Protetatórias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que o reclamante era subordinado ao Estado do Amazonas, embora contratado por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do



Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos de- zidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT su- postamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OB- SERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.459/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MOACIR TINOCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISAIL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV - DIFE- RENÇAS

Em hipótese na qual o Tribunal Regional não adentrou em considerações a respeito dos critérios de conversão do salário do reclamante, de cruzeiros reais para URV, adotados pela empregadora, mas se limitou a afirmar ter sido corretamente efetuada esta, de tal modo que não comprovada a perda salarial alegada como fundamento à pretensão de pagamento das diferenças salariais postuladas, não se dispõe dos elementos necessários para proceder ao cotejo de teses pretendido com paradigmas orientados no sentido de que a conversão dos salários em URV deve considerar o valor da URV vigente em março de 1994 e não a do mês de abril do mesmo ano. Incidência à espécie da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.476/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Hipótese na qual se deferiram ao reclamante parcelas que têm por fonte formal instrumento coletivo firmado pelo mesmo sindicato profissional que homologou sua rescisão contratual, cuja representatividade, todavia, o recorrente pretende discutir, sob a alegação de que seus empregados se fazem representar por entidade sindical distinta, correspondente à sua atividade econômica preponderante. Razões recursais lastreadas em premissas fáticas não albergadas pelo texto expresso do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho obstativa de seu exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.102/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : AGNALDO FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à descaracterização da justa causa e improcedência da ação de consignação em pagamento. Os argumentos apresentados pela reclamada, visando rever a valoração dada ao depoimento do informante, remete ao reexame da prova, incabível em recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, em razão de ter sido afastada a justa causa aplicada, considerada, assim, justa a recusa do reclamante e, conseqüentemente, julgada improcedente a ação de consignação em pagamento. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracteri- zadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.642/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GESSOPLACAS DECORAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : IVES AUGUSTINHO IZO
ADVOGADO : DR. DAMASSO AIR GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTADOR - MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA Em hipótese na qual consignado expressamente pelo juízo ordinário que a reclamada, conquanto haja admitido a prestação de serviços, não se desincumbiu do encargo de comprovar que o reclamante exercia as atividades de contador com a plena autonomia afirmada em defesa, a Súmula nº 126 constitui óbice ao exame de suas razões recursais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.835/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PE- QUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS
RECORRIDO(S) : ÁUREA LEITE EISENLOHR
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUJOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS - MANDATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXAURIDO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inar- redável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST. Na hipótese vertente, a procuração que outorgaria poderes ao sig- natário do subestabelecimento que conferiu poderes à advogada sub- scritora do recurso de revista estabelecia prazo de validade, sem, contudo, prever as exceções assinaladas na Súmula nº 395, I e II, do TST (prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda e validade desde que juntada ao processo dentro de prazo determinado). Assim, ao interpor o recurso de revista, a causídica já não detinha poderes válidos para atuar em nome do reclamado, porque exaurido, há muito, o prazo de vigência do instrumento que lhe conferia po- deres. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-684.642/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IUCINARA DA CONCEIÇÃO BRAGA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer aos reclamantes o direito à percepção do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDE- RAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 79 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte superior, em julgamento do Tribunal Pleno, proferido nos autos do RXOFROAR-573.062/99, ocorrido em 2/6/2005, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I, a fim de que fosse adequada à Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se reconheça a "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.601/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUN- DES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPRE- GATÍCIO. O Tribunal Regional, com fulcro no conjunto probatório dos autos, consignou que o reclamante foi admitido, assalariado e recebeu ordens da reclamada. Ressaltou, ainda, que os serviços de- senvolvidos pelo empregado, ainda que ligados à sua atividade-meio, eram essenciais ao funcionamento da reclamada ITAIPU, o que vem a ser corroborado pelo tempo que deles necessitou, o que afasta a caracterização de atividade transitória. Assim, não se pode cogitar em violação do Decreto nº 75.242/75, nem do alegado conflito pre-

toriano, à medida que, diante do quadro fático delineado, o acórdão Regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação pre- conizada pela Súmula nº 331, I, desta Corte, que declara a ilegalidade da contratação de empregados por empresa interposta, e a formação do vínculo diretamente com a tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMIS- SÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão vol- untária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas dis- criminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações de- correntes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos de- correntes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO

Aplicação correta da Súmula nº 241 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.351/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI- DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANIRA MÁRCIA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVELCOR FORTES SALZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Supressão de Horas Extraordinárias - In- denização - Súmula nº 291 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento - Valor Total da Condenação", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FIS- CAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Pro- vimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.789/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUY JOSÉ PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por di- vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para de- terminar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução de feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EM- PREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDA- DE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CON- DIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenun- ciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao traba- lhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Di- reito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas incidência da sanção respectiva, mas nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte eco- nomicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de dese- quilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determi- nação legal, além da necessidade de determinação das parcelas por- ventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento es- sencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou con- trovertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal con- sideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam,

máxima quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.090/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ZWICKER MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMMISSIONISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Esse é o teor da Súmula nº 340 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.721/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELSON RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO
RECORRIDO(S) : ALÍCIO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE CAMPOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. Em hipótese na qual consignado expressamente pelo juízo ordinário que a reclamada, conquanto haja admitido a prestação de serviços, não se desincumbiu do encargo de comprovar que o reclamante exercia as atividades de contador com a plena autonomia afirmada em defesa, a Súmula nº 126 constitui óbice ao exame de suas razões recursais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.698/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO PANUCCI
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da súmula nº 366 do TST e do artigo 58, § 1º, da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apurou nos cartões de ponto. Conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo. Conhecer do recurso de revista quanto ao marco inicial da prescrição quinquenal, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se restabeleça a sentença da MM. Vara do Trabalho também quanto à incidência da prescrição.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa quando o Tribunal Regional, dividindo o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, faz uso de faculdade legal para impor à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Afigura-se inviável o processamento do recurso de revista quando a recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. Impertinentes as alegações recursais no sentido de que a aposentadoria por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho, tendo em vista que a matéria não foi objeto de análise pela Corte recorrida. Com efeito, aquela Corte limitou-se a manter a condenação ao pagamento da indenização do FGTS porque evidenciada a existência de diferenças a serem pagas a tal título. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" - Súmula nº 308, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o entendimento albergado na decisão recorrida importou violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.964/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : VENERINO VENERANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÉA DE FÁTIMA MENEZES ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às seguintes parcelas: integração do bônus-alimentação e do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria; integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e compensação do terço constitucional com a gratificação de férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A discussão travada nos autos refere-se a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e considera a interpretação da legislação estadual que está circunscrita à jurisdição do TRT local. Assim, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea b do art. 896 da CLT, e não se vislumbra ofensa ao art. 458 do mesmo diploma legal. Também não dá amparo ao recurso a alegação de ofensa à Lei nº 6.321/73 e ao Decreto nº 78.677/76, porque o recorrente não indicou os artigos que entende violados (Súmula 221, I, TST). Não foi prequestionada a aplicação do art. 444 da CLT, tampouco a alegação de que o bônus-alimentação era pago somente em razão dos dias efetivamente trabalhados (Súmula 297, 2/TST). O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico (Súmula 296, I). Revista não conhecida. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS. Está afastada a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da CF; 1º da Lei nº 7.369/85; 193, § 2º, da CLT; 1º e 4º do Decreto nº 93.412/96, bem como de contrariedade à Súmula 191, uma vez que a decisão encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 132, I. Os arestos paradigmas, além de superados, são inespecíficos ou oriundos de Turma desta Corte. (art. 896, a, CLT e Súmula 296, I/TST). Revista não conhecida. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O deferimento da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria teve por fundamento a previsão contida em legislação estadual, vale dizer, o art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 e art. 38, § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A análise da matéria, em revista, encontra óbice na alínea b do art. 896/CLT. Não socorre a recorrente a invocação de contrariedade à Súmula 192 do Regional, porque a divergência doméstica não está inserida na alínea a do art. 896 consolidado. O aresto paradigma não demonstra o dissenso de teses, porque oriundo de Turma deste Tribunal (art. 896, a, da CLT). Revista não conhecida. 4. DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA REGULAMENTANDO A VANTAGEM. Descarta-se a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, pois se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta só se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Também não se vislumbra violação ao art. 7º, XVII, da CF, que se limita a estabelecer o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre as férias do trabalhador, não impedindo que o empregador, por sua iniciativa e liberalidade, institua outros benefícios em favor daquele. O art. 37, XIV, da Carta Magna e os arts. 17 do ADCT, 130, 131, 132, 142 e 457 da CLT, por não tratarem da matéria relativa ao pagamento do abono de 1/3 sobre as férias, ou da possibilidade de sua cumulação com outras gra-

tificações, também não se encontram vulnerados. A Súmula 145 foi cancelada pela Res. nº 121/2003, não mais prevalecendo o entendimento nela contido. Os arestos paradigmas não passam pelo crivo da alínea a do art. 896 da CLT e pela Súmula 296, I, desta Corte, porque oriundos do STJ ou inespecíficos. Revista não conhecida. 5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, entende que, mesmo após a Constituição da República de 1988, a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada está condicionada à comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-762.192/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-768.435/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MAGALY DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecendo-o no que se refere às diferenças salariais de 26,06%, com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES.

1.1. DESERÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO FORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É válido o depósito recursal recolhido em qualquer agência bancária, desde que a guia respectiva contenha todos os requisitos exigidos em IN 18/99 do TST. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 217 desta Corte. Preliminar que se rejeita.

1.2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A teor do entendimento contido no inciso I da Súmula 395 desta Corte, válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Irregularidade de representação não configurada. Preliminar que se rejeita.

2. RECURSO DO RECLAMADO

2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional manifestou-se expressamente sobre a matéria veiculada nos embargos de declaração, consignando ser inviável a análise da questão relativa à exclusão dos securitários do âmbito de abrangência do ACT, por se tratar de inovação à lide. Assim, não vislumbro ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Revista não conhecida.

2.2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO.

PLANO BRESSER. A teor da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, "(...)É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida, apenas para limitar as diferenças salariais à data-base da categoria, ou seja, a agosto/92.

2.3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Apesar de o art. 535 do CPC prevê a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538, do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protetatória. No caso dos autos, o Regional entendeu serem protetatórios os embargos porque inexistente a omissão apontada. Incólumes os arts. 535, II, 536 e 538 do CPC. O aresto paradigma é inservível para comprovar o dissenso, porque inespecífico (Súmula 296/TST). Revista não conhecida.

**RECURSO DOS RECLAMANTES**

3.1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPREGADO CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Extraem-se, do acórdão regional, duas premissas que não foram abordadas no recurso de revista: a primeira é de que não há certeza quanto à submissão dos autores a concurso público e a segunda refere-se à questão de ser o reclamado uma sociedade de economia mista ou empresa pública. A ausência de discussão sobre esses temas impede o conhecimento da revista, seja por afronta ao art. 37, II, da CF, seja por divergência jurisprudencial, porque nenhum dos arestos trazidos à colação analisou situação idêntica (Súmula 296). Ademais, a decisão encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 247 da SBDI, estando inviabilizado o processamento do apelo (Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-769.977/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALDIR LUIZ PIVETTA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não poderá, sem instrumento de mandato praticar atos em juízo.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-772.353/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TOMAZ BARBOSA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 85 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Inviável é a admissão de recurso de revista no qual apenas apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.724/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 37, caput, e 169, parágrafo único, da Constituição da República em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas pelo obreiro integram os proventos da aposentadoria em razão da paridade

remuneratória entre os ativos e os aposentados, prevista na legislação estadual. Tampouco serve para estabelecer divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do TST e súmula do Supremo Tribunal Federal ou se divisa conflito de teses com arestos que encerram debate acerca da prescrição da pretensão à complementação de aposentadoria ou se reconhece contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte uniformizadora. Inteligência do artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.125/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSIANE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA, LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração do abono e contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração do auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial (artigo 896, a, da CLT) e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ABONO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Regional conferiu validade à cláusula do acordo coletivo que consignou a natureza indenizatória do abono. Essa decisão não ofende o disposto no art. 457, § 1º, da CLT porque, apesar de o referido dispositivo dispor que os "abonos pagos pelo empregador" integram o salário, ele não faz referência à impossibilidade de negociação coletiva a respeito da matéria, a qual, por seu turno, encontra amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Os arestos paradigmas são inservíveis ao confronto de teses, por não indicarem a fonte ou repositório de onde foram extraídos, serem inespecíficos ou, ainda, oriundos de Turma desta Corte (Súmulas 337 e 296/TST e art. 896, a, da CLT). Revista não conhecida.

2. UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de dar validade à cláusula coletiva que institui e dispõe sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, tese que tem amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Não se vislumbra violação ao art. 458 da CLT. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e improvida.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula 368), sendo inviável o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. A invocação de contrariedade à súmula do STF não dá ensejo ao conhecimento do apelo, por se tratar de hipótese não contemplada pelo art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-808.487/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPÍRITO SANTO (NOVA DENOMINAÇÃO DE) TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular, excluindo o pagamento de indenização. Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação ao artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO DE 1º/3/96 ATÉ O FIM DO PACTO LABORAL. Não se vislumbra afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal em hipótese em que o Tribunal Regional concluiu pela ilegalidade da jornada compensatória de 12x36, em face da inexistência de acordo coletivo que

amparasse seu cumprimento. O mencionado dispositivo constitucional permite a adoção de regime de compensação desde que avençado por meio de acordo coletivo ou individual (Súmula nº 85, I, do TST). Não havendo registro da celebração de acordo, correta a decisão recorrida que considerou inválida a alegada compensação de jornada. De outro lado, o Tribunal Regional não se pronunciou acerca do disposto no artigo 8º, incisos I, III e VI, da Constituição Federal, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTOS NOS SALÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 219 desta Corte superior. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que se erige em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXII, da Constituição Federal), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.374/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
RECORRIDO(S) : RAMALHO E MACIELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à alegação de nulidade por irregularidade na composição da Turma recursal, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, porque o vício teria nascido na própria decisão embargada, ensejando a aplicação da OJ 119/SBDI. Também não se verifica nulidade quanto ao indeferimento do pedido de juntada de ata de audiência, que foi devidamente analisado e fundamentado no acórdão embargado. No que tange à prescrição do FGTS, desnecessária a análise da matéria por se tratar de pedido acessório ao reconhecimento do vínculo de emprego, que foi rejeitado. Logo, correta a decisão que rejeitou os embargos de declaração, não havendo ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. A alegação de ofensa aos arts. 833 da CLT e 5º, XXXVI, da CF não ensejam o conhecimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional (OJ 115/SBDI). Os arestos paradigmas não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial porque a tese de nulidade não foi abordada pelo Regional. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

2. NULIDADE. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL. OFENSA À RA 757/2000/TST - INEXISTÊNCIA. Não enseja o conhecimento da revista a alegação de ofensa à RA 757/2000, desta Corte, porquanto o art. 896, c, da CLT, refere-se à lei em sentido estrito. Também não se vislumbra violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LV da CF, 462, 515 e 516 do CPC e 832 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas 278/TST e 98/STJ e à OJ 142/SBDI, que não tratam da matéria impugnada. Revista não conhecida.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. O entendimento do Regional quanto à inexistência do vínculo empregatício, teve como suporte a prova produzida nos autos, cujo reexame, em recurso de revista, encontra-se obstado, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-814.083/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RONALDO FONSECA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para se corrigir erro material existente na ementa do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê a expressão "recurso de revista do reclamado", conste "recurso de revista do reclamante". Por unanimidade, ainda, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR. Existindo erro material no julgado, impõe-se sua correção pela via dos embargos de declaração. Dessarte, sana-se o vício apontado, a fim de que, onde consta na ementa do acórdão embargado a expressão "recurso de revista do reclamado", leia-se "recurso de revista do reclamante". Embargos de declaração providos para se corrigir erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-816.550/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ROMERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se preferir novo julgamento acerca da matéria, sanando as omissões apontadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo acórdão regional, conforme previsto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, julgou improcedentes os pedidos de horas extras e intervalos intrajornada, em razão da confissão ficta aplicada ao reclamante. Nas razões do recurso ordinário, foi alegada a existência de provas capazes de elidir os efeitos da confissão ficta, matéria que, a despeito da adoção do procedimento sumaríssimo, deveria ter sido enfrentada pelo Regional, a fim de possibilitar à parte o manejo de eventual recurso de revista, em razão do entendimento refletido na Súmula 297 desta Corte. E, como o Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, permaneceu silente sobre a questão, fica configurada a ofensa ao art. 93, IX, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-74.016/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MOACIR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
ADVOGADA : DRA. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BRASCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES, IMPOSTA EM 6/4/1976. Em se tratando de alteração contratual que implique redução de vantagem não assegurada em lei, a prescrição incidente é a total, quando decorridos cinco anos da alteração. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PRESCRIÇÃO TOTAL. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES IMPOSTA EM NOVEMBRO/1991. Tendo sido ajuizada a reclamação antes do quinquênio que sucedeu a alteração, não há falar em prescrição total, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 294 desta Corte superior. recurso de revista não conhecido.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. EMPREGADO QUE UTILIZAVA VEÍCULO PRÓPRIO. REEMBOLSO. Tendo o Tribunal de origem constatado, mediante prova testemunhal, que a contratação dos vendedores, função do reclamante, estava condicionada à utilização de veículo próprio, não há falar em ausência de prova, tampouco em ofensa aos dispositivos que regulam a produção probatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-675.394/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA E PAGAMENTO DOBRADO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior.

GORJETAS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA NOTA DE CONSUMO. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de decisão proferida pela Corte regional mediante a qual se indefere pedido de integração das gorjetas na remuneração do empregado no percentual de 10% sobre a nota de consumo, nem se divisa contrariedade à Súmula nº 354 do TST. A matéria não se encontra disciplinada quer na norma consolidada, que em súmula desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. SUPRESSÃO. TRABALHO REALIZADO EM FINAIS DE SEMANA. COTAGEM COM JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA OU IMPRESTÁVEL. Aresto que trata de intervalo intrajornada não se revela apto a conhecimento de tema alusivo a intervalo entre jornadas. Tampouco se prestam para estabelecer divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST e inteligência do artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/1997-201-01-40.6
 Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/1997-201-01-41.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/1997-201-01-41.9
 Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/1997-201-01-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

PROCESSO : AIRR-1/2004-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE JESUS ALAMPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da sentença bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3/2003-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DAVI CERQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MATUTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após a vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, em 1º/08/2003, em que se revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, e dispôs que deve ser observado, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13/2004-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WILLIAM SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2006-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
AGRAVADO(S) : ELANE PORTAL SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO PELA EMPREGADA. DESNECESSIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se vislumbra, no Julgado hostilizado, contrariedade à Súmula n. 244, item I, do C. TST, bem como violação direta ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa de Empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, inclusive por nele alicerçar-se a condenação Empresarial em indenização equivalente aos salários e demais vantagens próprias do contrato individual de emprego, referente ao período em que é assegurada a estabilidade, ante o entendimento, pela Egrégia Corte a quo, de que a responsabilidade objetiva do Empregador não abriga outro pressuposto que não a condição de gestante da Reclamante quando da extinção vínculo empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-24/1998-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

AGRAVADO(S) : ALVARO SCHERER ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CF/88, 195 E 818, DA CLT, E 333, INCISO II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Acórdão combatido, violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, 195 e 818, da CLT, e 333, II, do CPC, e conseqüente nulidade processual, como pretendido, ante o indeferimento de complementação do laudo pericial, máxime a própria Agravada declarar que tudo já estava exaustivamente respondido pelo expert, ter contado com perito assistente, e ainda, quando o Julgador expressamente registra que os pontos propostos não precisam de elucidação pericial.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura no Decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a Sentença de origem, quanto à condenação da Reclamada no pagamento de diferença de horas extraordinárias, se baseado nos demonstrativos elaborados pela perícia contábil. Atente-se que o feito encontra-se atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, encontrando o revolvimento do conjunto probatório óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 e 364, ITEM I, DO C. TST. Conclui-se, do Julgado atacado, que o deferimento do adicional de periculosidade, em face do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma intermitente, e não eventual, não promove violação ao artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, como alegado, estando o decisum, outrossim, em consonância com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, item I, atentando-se, ainda, ser defeso o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2003-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUCIANA BERNARDO LAGO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO LIGEIRO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório. A Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações por meio da apresentação de prova testemunhal. O mesmo não ocorreu em relação à Reclamada, que não foi capaz de comprovar os fatos impeditivos do direito da Reclamante, já que os cartões de ponto apresentados foram desconsiderados por terem sido reputados inidôneos, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador (item III da Súmula 338 do TST).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Como bem observou o Tribunal Regional, o acordo individual para compensação de jornada não é válido para os turnos de revezamento, já que a Constituição é taxativa no sentido de exigir negociação coletiva em caso de jornada superior a seis horas (artigo 7º, XVI, da CF). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45/1998-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ILDA DE SOUZA NATAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE BORJA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : KELLY PELUZO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47/2002-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SOMITRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2003-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALINE DOS SANTOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2001-131-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-80/2005-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

AGRAVADO(S) : CARLA ROSANE CORREA BEZERRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE. REFLEXOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 345/SDI-1. DISSENSO SUMULAR NÃO RECONHECIDO. Invocando a Orientação Jurisprudencial 345/SDI-1, o Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a exposição a radiação implica exposição a perigo, sendo devido o adicional respectivo. Salientou, ainda, que a condenação abrange reflexos em horas extraordinárias, na forma da Súmula 132, I, do TST. O entendimento da Corte de origem se acha em inteira consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 345/SDI-1, expressamente citada no Acórdão. Aplicável, portanto, a regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo ao processamento da Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. A Súmula 191/TST, invocada na Revista, cuida do cálculo do adicional de periculosidade, definindo a

sua base de incidência. Disto não se trata, in casu, mas da integração dele próprio adicional, quando pela habitualidade adquiere natureza salarial, integrando assim o cálculo de parcela outra, qual seja, horas extraordinárias (Súmula 132, I/TST). Não há, pois, contrariedade com a referida Súmula 191/TST.

REGIME DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL COM AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL OU NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO RECONHECIDAS. A Eg. Corte de origem entendeu que, havendo insalubridade no labor prestado, a adoção do regime de compensação só é válido nas hipóteses de acordo com licença ministerial (art. 60, da CLT) ou de estipulação em norma coletiva. Não sendo nenhum destes o caso dos autos, a Corte entendeu devidas como extraordinárias as horas prestadas além da jornada. Tem-se, pois, a in especificidade da Súmula 85/TST, uma vez que esta, conquanto admitindo o acordo individual, não é explícita acerca de, em se tratando de insalubridade, dever ser respaldado pela autorização ministerial. Por inferência pode-se dizer que a Súmula em questão refere-se, por lógica, ao acordo individual válido, ou seja, aquele que atende aos demais requisitos da lei quando existentes e compatíveis, caso dos autos. O mesmo raciocínio é de ser aplicado ao invocado art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que guarda compatibilidade com o art. 60, da CLT, no âmbito do acordo individual. Não há violação do preceito constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2002-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR DOS REIS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

AGRAVADO(S) : CELULOSE IRANI S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Nesse passo, não há como deferir horas extras além da sexta diária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2004-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARIA ALODI LEAL CASTRO

ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

AGRAVADO(S) : GETEBRÁS GUIAS TELEFÔNICOS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-122/2003-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADO(S) : LISETE DIEHL MACHADO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho.

LEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º, § 2º, DA CLT. Conforme registrado no acórdão regional, a Caixa Econômica Federal é instituidora e mantenedora da FUNCEF, cujo plano de benefício previdenciário decorre da prestação laboral à CEF, o que confere legitimidade à Recorrente.

HORAS EXTRAS. O Regional, com base no exame da prova, entendeu que a hipótese em análise se enquadra no caput do art. 224 da CLT. Concluiu, ainda, o egrégio Tribunal pela invalidade do acordo individual firmado entre as partes, prorrogando a jornada de trabalho da autora para 8 horas, por considerar que se trata de alteração prejudicial à Obreira. Por outro lado, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-126/2006-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não restou demonstrada a alegada violação constitucional, tampouco mostrou-se específica ou válida a jurisprudência trazida ao cotejo de teses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2001-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HAROLDO DOS SANTOS RAPOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-153/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2004-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ALEXANDRE PFLUCK
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AI-157/2006-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE INHAPIM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERNESTO TOSTES PADILHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-163/2003-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ELIANE AZEVEDO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-167/1991-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENI MADIANA FURQUIM BERNARDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional registrou seu entendimento de que não houve omissão no julgado, consignando que o agravo de petição não foi conhecido em face do princípio do duplo grau de jurisdição, "eis que suprimida a medida processual atinente à primeira instância". Dessa forma, está implícito que entendeu não haver ofensa aos dispositivos invocados como violados. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2002-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARLEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BÁSILIO FERNANDES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MERCANTIL DE CEREJAS RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOTRAME
ADVOGADO : DR. GERALDO BOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-171/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2001-341-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFFE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para o enquadramento sindical. Consigno que, conforme os documentos apresentados pela Reclamada, ora Recorrente, o Reclamante exercia atividade típica de trabalhador rural, motivo pelo qual afastou-se a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos dos Trabalhadores e das Indústrias do Açúcar do Estado da Bahia. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 832, da CLT, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-191/2002-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : GIL DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-218/2000-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que trabalhava em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2006-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
AGRAVADO(S) : ELIEL BOTELHO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - SESP
ADVOGADO : DR. LUCIANA NEVES GLUCKPAUL
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de



ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, a Decisão Regional manteve a Sentença por seus próprios fundamentos, que a responsabilizou subsidiariamente a Agravante, nos termos da Súmula 331, item I, do C. TST, bem como não a isentou do recolhimento de custas, em face do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da CF/88, sendo certo que referidos fundamentos não violam os artigos 5º, inciso LV, e 23, inciso VIII, da Constituição Federal. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2001-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela segunda Reclamada. Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 2º, da CLT.

VERBAS RESILITÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como se inferir, em face do decidido e das razões do Agravado, diante do entendimento, pelo Egrégio Regional, de que incide correção monetária às verbas resilitórias não quitadas no prazo do artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT, ou seja, a partir do 10º (décimo) dia após a extinção do contrato individual de emprego, violação aos dispositivos legal e constitucional invocados. Com efeito, os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 459, § 1º, da CLT, bem como a Súmula n. 381, do C. TST, tratam da correção monetária dos salários cujo pagamento tenha sido estipulado por mês, que, não pagos até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, deverá incidir tal correção, utilizando-se o índice do mês subsequente ao vencido, hipótese não contemplada no caso. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2003-051-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRANDÃO TEODORO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUIZ SALUSTIANO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2003-051-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRANDÃO TEODORO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUIZ SALUSTIANO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-247/2001-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada ao Advogado que substabeleceu para a subscritora do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se sem efeito o referido substabelecimento e, conseqüentemente, irregular a representação processual da Recorrente. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2002-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-253/1991-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS KÜMMEL PORTUGUEZ
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MARIA ISaura PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON GABRIEL DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAISON COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Síndico:José Ernesto Rezende

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, tratando-se de Processo de Execução, e nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. In casu, no arrazoado é alegado tão somente violação à norma infraconstitucional, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da aventada violação, desde que não apontado pela Agravante qualquer dispositivo constitucional reputado violado, e, ausente, assim, quaisquer motivos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o seu não conhecimento, em face de sua desfundamentação. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2002-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELITO HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, tratando-se de Processo de Execução, a exceção prevista no § 2º, do artigo 896, da CLT. In casu, observa-se uma total dessintonia entre as razões de Agravado de Instrumento e o contido no despacho agravado, posto que este, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, obteve o seguimento ao Recurso de Revista da Empresa, que tratava de matéria atinente à desconsideração de sua personalidade jurídica, com o fim de responsabilizar seu sócio pelo pagamento de seus débitos trabalhistas, enquanto que nas razões do presente Apelo a Empregadora insurge-se acerca de suposta necessidade de habilitação do crédito trabalhista no Juízo Falimentar, que seria, diz, competente para expropriar bens de massa falida. Assim sendo, não atacando a matéria tratada no referido despacho, incide ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-283/2004-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI VAN BEEK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL ESTABELECIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática se harmoniza com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, tendo em vista que a contagem do prazo recursal para a interposição do apelo revisional reinicia-se a partir da certidão de publicação da parte decisória do acórdão relativo aos embargos declaratórios (CPC, art. 538), concluindo-se, daí, que o referido documento é peça imprescindível para comprovar a tempestividade da revista.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-284/2001-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. A deficiente instrução da petição de Agravado sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-287/2004-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : NELCI DALL'AGNOL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao Agravado de Instrumento, na medida em que a subscritora do Agravado de Instrumento não possuía poderes constituídos nos autos para representar a Agravante. Agravado não provido.

PROCESSO : A-AIRR-294/2005-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385/TST). Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-299/1999-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPIRE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
AGRAVADO(S) : HECTOR SEGUNDO DURAN JARA
ADVOGADO : DR. EDMARD WILTON ARANHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravado sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/2002-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO DO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O art. 154 do CPC juntamente com o art. 244 do mesmo diploma legal consagram o princípio da instrumentalidade das formas. Superado, portanto, o óbice imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade, e estando atendidos, pelo Recurso de Revista, os pressupostos extrínsecos, em obséquio aos princípios da economia e celeridade processuais, e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, deve-se passar ao exame dos demais pressupostos de cabimento do Apelo extraordinário.

ACORDO COLETIVO - EMPRESA PÚBLICA - SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS (ART. 173 DA CF/88). O contexto fático-probatório dos autos, delineado pela Corte a quo, não permite vislumbrar se havia insuficiência de dotação orçamentária, haja vista que esta foi apenas argumentada, mas não provada. Relembre-se que é vedado a esta Corte o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista, nos moldes da Súmula 126 do TST.

ACORDO COLETIVO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Os temas dos arts. 37, caput, e 132 da CF/88 não foram abordados pelo acórdão do Regional, e tampouco prequestionados, nos moldes da Súmula 297 do TST.

BENEFÍCIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. A indicação genérica de violação da Lei 8.666/93 não enseja Recurso de Revista, que tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-324/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA BUZZI S/C E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

AGRAVADO(S) : GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUGO DAMASCENO TELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. Não há como prosperar o Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA ERCILIA CARDOSO SERDEIRA

AGRAVADO(S) : CIRCE DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação literal dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal.

DEPOIMENTO ARGÜIDO COMO INCONGRUENTE E CONTRADITÓRIO. APRECIÇÃO QUE NÃO ACARRETA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 296/TST. Após afirmar que a testemunha litigante não é considerada suspeita, o Eg. Regional acrescentou que a consideração de depoimento dito incongruente e contraditório não acarreta nulidade por cerceamento de defesa, mas mera apreciação do mérito da questão, que como tal deve ser tomada. Em análise da Revista, tem-se que a valoração do depoimento, em si considerada, não traduz cerceamento de defesa, mas mero exercício da atividade jurisdiccional. Se o depoimento é defeituoso, tra-

ta-se de impugnação à prova, que em nada se comunica com o resguardo dos direitos processuais das partes pelo julgador. Conseqüentemente, não se vê possível a violação do preceito constitucional invocada na Revista (art. 5º, LV), até porque não disciplina a questão com a necessária especificidade. O julgado transcrito diz respeito apenas à matéria de fundo (eficácia do depoimento de testemunha que não presenciou os fatos). Mesmo assim, verifica-se que em nenhum momento a Corte decidiu a lide com apoio em depoimento de testemunha ausente (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2001-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EDITORA E GRÁFICA NOVO HORIZONTE LTDA. - JORNAL AGORA

ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO

AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES MAIA

ADVOGADO : DR. ANTONIO SARMENTO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão do recurso ordinário, certidão de sua respectiva publicação bem como não comprovou o depósito recursal, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-360/2005-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-363/1999-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2003-041-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JUSSARA DE PAIVA MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JUSSARA DE PAIVA MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-380/2004-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

AGRAVADO(S) : CARLOS SABRITO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em afronta aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Carta Magna, posto que o Acórdão Regional foi proferido de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida no tocante ao deferimento do adicional de insalubridade com base no laudo técnico do perito, ante o contato com agentes biológicos, sem o uso de EPIs adequados, em conformidade com o disposto no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÓPICO DESARAZADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou as razões para a reforma do despacho agravado, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, trazendo, tão somente, texto de despacho de admissibilidade proferido em Processo diverso, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, da SBDI-1, do C. TST.

MORADIA. SALÁRIO "IN NATURA". MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em incidência ao caso da Súmula 367, item I, do C. TST, tendo em vista que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que a habitação fornecida pela Empresa tratava-se de verdadeiro salário "in natura", por não constituir condição indispensável à prestação dos serviços, importando alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2002-013-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : ALZIRA MACHADO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2000-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : RUTH LOPES CANÇADO PORTO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL. HORAS EXTRAS.

O eg. Regional, ao confirmar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização decorrente da doença ocupacional, baseou-se na comprovação nos autos dos três requisitos para a sua responsabilidade civil: dano (reclamante contraiu doença profissional que acarretou a sua aposentadoria por invalidez), nexa causal (estreita correlação entre a doença e as condições de trabalho da reclamante) e culpa do empregador (condições ergonômicas inadequadas e ritmo de trabalho acelerado com cobrança de produtividade).

Mostra-se impossível reapreciar os citados aspectos fáticos e probatórios, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.



Com relação às horas extras, mostra-se também inviável a discussão em relação à prevalência dos registros de ponto, porque as testemunhas confirmaram a invalidade desses documentos como efetivo meio de aferição da jornada praticada. Incidência da referida súmula.

Agravo de instrumento **conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-400/2006-146-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : DINEY BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Inicialmente, cabe destacar que a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST. Ademais, não custa lembrar que a Súmula em questão foi objeto de reexame pelo Colendo TST, inclusive considerando os termos da Lei nº 8.666/93, tendo este Tribunal concluído, após os devidos estudos, pela manutenção da responsabilidade subsidiária, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, as empresas públicas, fundações e autarquias, como também as sociedades de economia mista, o que mais realça a pacificação da matéria. Cumpre esclarecer, ainda, que, segundo o § 6º, do art. 896, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República. Em sendo assim, fica prejudicada a análise dos arrestos colacionados às fls. 86/89, bem como, da alegada contrariedade à OJ nº 191/SBDI-1, do C. TST. Aliás, cabe ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial, no Processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu não ser cabível, em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST. Acrescenta-se que a Corte a quo nem sequer emitiu tese a respeito da alegada contrariedade à OJ nº 191, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2002-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 8 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA AGRAVANTE. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADES. Tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento do depósito recursal deve conter a identificação do Processo a que se refere, bem como a designação do Juízo por onde tramitou o feito, conforme indicado na Instrução Normativa 18, do C. TST. In casu, inafastável a deserção do Recurso Ordinário quando verificada na guia de recolhimento do depósito recursal a ausência do número da Vara de Origem, assim como consta numeração de processo diverso, o que impossibilita a efetiva comprovação de pagamento relativo ao feito sob exame. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e 22, inciso I, da Lei Maior.

MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O E. TRT ao imputar à Agravante a multa de 10% sobre o valor da causa, penalidade prevista no artigo 557, § 2º, da CLT, aplicável a esta seara trabalhista, por autorização prevista no artigo 769, da CLT, e perfeitamente compatível com o disposto no artigo 895, da CLT, não viola de forma literal o referido dispositivo, assim como o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da CF/88, ante a efetiva constatação de interposição de Apelo manifestamente infundado, cujo verdadeiro intuito era o reexame de questões já debatidas na presente lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2004-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEREZA MOCH GINDRI
ADVOGADO : DR. ROBERTO STAUB
AGRAVADO(S) : ANA ELISE SCHMUCK
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIMONE PINTO RUMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-419/2005-332-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SEBASTIÃO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE QUINZENAL DE INFLAMÁVEIS E AUXÍLIO NO CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DO MATERIAL. CONTATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO FORTUITO OU EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 364, I, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, haja vista o transporte periódico de inflamáveis em caminhão e auxílio no carregamento e descarregamento do material. Considerou que o contato quinzenal com as condições de periculosidade afasta a possibilidade de ter sido realizado de forma esporádica ou eventual. A Recorrente arguiu contrariedade ao item I, da Súmula 364/TST. O próprio item I, da Súmula em estudo traz a interpretação que se deve dar à expressão "contato eventual", definindo-a como o contato "fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". O transporte realizado não pode caracterizar caso fortuito, porque se deu quinzenalmente, durante toda a contratualidade. De outro lado, não pode ser tido como havido em tempo extremamente reduzido, já que o carregamento e o descarregamento, assim como o deslocamento do veículo por um itinerário, consome muito mais tempo do que uns poucos minutos a que corresponderia a noção comum de tempo extremamente reduzido. Não há falar em dissenso sumular. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2004-002-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMIÃO FEITOSA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE AMÁDIO F. LIMA
AGRAVADO(S) : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-434/2004-631-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ROQUE ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE RECURSAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385/TST). Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2002-221-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2004-020-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
EMBARGADO(A) : DARLAN TEO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. AUSÊNCIA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-464/2004-121-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SIMIEMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO
AGRAVADO(S) : LAMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. No tocante ao referido tema, verifica-se que a Revista apresenta-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-514/2001-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o v. Acórdão Regional de fls. 52/54 deixou registrado que era ônus do Autor a prova do efetivo labor extraordinário, ônus este do qual se desincumbiu através da prova testemunhal fornecida, que comprovou a prestação dos serviços em jornada superior às 44 horas semanais, além dos domingos. Constatase, pois, que a questão acerca do ônus da prova já estava devidamente questionada, não havendo necessidade de interposição de Embargos Declaratórios. No que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, bem como, com relação a dedução dos valores já pagos a título de horas extras, o Tribunal a quo esclareceu, via Embargos, que tais matérias nem sequer foram objeto do Recurso Ordinário, motivo pelo qual já estavam preclusas, sendo, portanto, descabível a interposição de Declaratórios objetivando o prequestionamento. Em sendo assim, conclui-se que os Embargos Declaratórios tiveram, realmente, intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 538, § único, do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada jornada extraordinária, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2003-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ERLI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO(S) : KNEBEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença para declarar a resilição do contrato individual de emprego por justa causa, já que ficou demonstrada a prática do ato de improbidade imputado ao Reclamante, capitulado no art. 482, alínea "a", da CLT. Constatase que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Desse modo, reputo não violados os arts. 818, da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2002-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR COSTA XIMENDES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE MARIA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG
ADVOGADA : DRA. MARLENE RODRIGUES MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive a própria revista e a procuração de sua advogada. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-549/2004-001-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONINO TERTULIANO DE ALMEIDA LINS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. As violações legais e constitucionais apontadas não restaram configuradas, e os arestos trazidos ao cotejo sofrem óbice do artigo 896, "a", da CLT, mostrando-se correto o r. despacho agravado, ao denegar o seguimento do Recurso de Revista. Apelo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-550/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a existência de documento apto a propiciar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, deve-se autorizar o processamento do Agravo de Instrumento. Agravo provido. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada em nenhuma das matérias veiculadas no Recurso de Revista. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2004-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE BRITO
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-561/2002-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE ATENTADO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-563/1999-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : NEUZA SANTANA PINTO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-582/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : AMAURI DE FRAGA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSEANA QUITES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E PERICIAIS. O egrégio Regional não examinou as questões relativas aos honorários periciais e assistenciais, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo sido a prova pericial suficiente para formar a convicção do julgador, a decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o art. 131 do CPC. DO MINGOS E FERIADOS LABORADOS SEM FOLGA COMPENSATÓRIA. Estando a decisão do Regional amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que motivaram o convencimento do órgão julgador, não há que se falar em contrariedade ao art. 131 do CPC. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A indicação de divergência com arestos que não atendem aos requisitos da Súmula 337 do TST não se mostra apta a impulsionar o Recurso de Revista. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DO HC-PA. Em momento algum o acórdão do Regional exarou tese sobre a penhorabilidade ou não dos bens do Recorrente, apenas disse que a discussão sobre tal matéria foi remetida para a fase de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-587/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : SINDIVAL SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Egrégio TRT, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, condenou a Agravante no pagamento de horas extraordinárias ao Empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, tomando por base a jornada de 6 (seis) horas, prevista no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, por considerar que a convenção coletiva que previa aumento das horas de labor não foi observada, tendo o Reclamante regularmente ultrapassado o horário por ela fixado. Assim, alteração do decidido, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a divergência jurisprudencial trazida mostra-se inservível, na medida que inespecífica, nos termos da Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2004-070-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RENATO CÂNDIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
AGRAVADO(S) : BELCHIOR MARQUES
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA GLÓRIA PÃES E DOCES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamada), peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-591/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAFAIETE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-592/2004-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-593/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-601/2003-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
 PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DARLUCE FÉLIX DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porquanto intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento, cuja interposição se deu após o transcurso do prazo legal, observado o que dispõem os arts. 897, caput, da CLT e 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-602/2000-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ T. SHINOHARA TORTORELLI
 AGRAVADO(S) : VILSON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/2000-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ÉDSON COSTA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JORGE CARPIO DEL SOLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração que outorgou poderes de representação ao subscritor do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-609/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO FARIA PELAIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO FARIA PELAIO
 AGRAVADO(S) : EUROAMÉRICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GUIMARÃES AGUIRE ZÜRCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados do Agravante e da Agravada e a certidão de intimação do Despacho Agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : MARCOS TÚLIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DESERTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não comprovou o depósito recursal no prazo do recurso de revista, sendo peça indispensável para a formação do agravo, que só pode ser conhecida se apresentada dentro do correspondente prazo recursal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-609/2004-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO
 AGRAVADO(S) : CLODIVALDO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Os fundamentos do acórdão regional quanto ao reconhecimento do desvio funcional decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARMEM SILVA ROSA FORTE
 ADVOGADO : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, o que abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista no artigo 477 da CLT e as multas convencionais, dentre as verbas inadimplidas pela prestadora. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-621/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETTI AGUIAR
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, ou 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 482, ALÍNEA "A", DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 2º e 482, alínea "a", da CLT, tendo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela inexistência de imediatidade entre a aplicação da penalidade e a ciência dos fatos que a justificariam, bem como pela inobservância do princípio da isonomia entre os Empregados envolvidos, o que ensejaria a nulidade da dispensa sem justa causa do Obreiro, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE FORNECER AS GUIAS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 389, ITEM II, DO C. TST, E DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. O decidido pelo E. Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Súmula 389, item II, na medida em que consigna o direito obreiro à indenização substitutiva quando não ocorre a entrega das guias do seguro-desemprego pelo Empregador, afastando-se, dessa forma, a pretendida divergência jurisprudencial, pelo disposto na Súmula 333, do C. TST, e artigo 896, § 4º, da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 462, § 1º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. A Decisão Regional, ao concluir que são indevidos os descontos efetuados pela Empregadora a título de justa causa, não viola o artigo 462, § 1º, da CLT, desde que esta fora afastada, com base no contexto fático, o que justifica a determinação no sentido de serem restituídos os valores então descontados do Obreiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2006-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 AGRAVADO(S) : APARÍCIO JOSÉ NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. Correto o despacho denegatório, uma vez consignado nos autos que o acordo coletivo carreado pela Reclamada não se aplica aos Reclamantes, já que foi firmado por sindicato com base territorial diversa do local onde os Reclamantes laboravam. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2004-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 AGRAVADO(S) : ESCOLA "PEDACINHO DE GENTE" LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-635/2000-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FABIANE CRISTINA KLERING CABRAL
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-641/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : ÍTALO ARAÚJO MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-660/2004-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : JAILSON DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-666/2004-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GILSON PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-669/2002-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : VÂNIA CORSEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO RITZEL PLETTES
 AGRAVADO(S) : AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Demandada alega que a condenação deveria limitar-se aos valores atribuídos na inicial, todavia, conforme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, "Os valores apontados na inicial, para cada pedido, são valores meramente estimativos. Os valores efetivamente devidos somente poderão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária...". Conseqüentemente, não há falar-se em julgamento extra petita, e, muito menos, em violação aos artigos 128 e 460, do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a Autora enquadrava-se na hipótese do art. 62, I, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : VITOR HUGO MARTINS PESSOA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/2004-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO CÉSAR BARROSO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, que manteve a condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, a alegada violação aos artigos 4º e 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, tendo o Egrégio Tribunal a quo, alicerçado no contexto fático-probatório, consignado que os minutos residuais registrados nos cartões de ponto não sofreram contrapaga, observando-se que o reexame da matéria, na forma como pretendido, e ao contrário do alegado pela Agravante, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HARMONIA DO JULGADO COM AS SÚMULAS 203 E 264, DO C. TST. In casu, O E. Tribunal a quo manteve o anuênio no cômputo das horas extraordinárias em razão da natureza salarial da parcela, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT, e da Súmula 203, do C. TST, o que, faz incidir, também, a Súmula 264, desta C. Corte, como regular fundamento do Decisum, sem que disso decorra qualquer afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, e 1.090, do Código Civil.

DIVISOR 200 PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há como se inferir, em face do Julgado e das razões do Agravo, diante do registro, pelo E. Tribunal de origem, de que o divisor 200 foi aplicado no período em que a norma coletiva determina jornada de quarenta horas como a padrão, e o divisor perquirido pela Agravante, previsto também em norma coletiva, a partir de 01.12.99, conclusão a que chegou alicerçado na análise documental, a alegada violação aos artigos 58 e 64, da CLT, 1.090, do CC, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2004-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARGHERITA TATEOSSIAN
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MONSOUR HANNA KHAMIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
 AGRAVADO(S) : PROMETA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII, XXXV e LV e 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, incorene as violações aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que a penhora recaiu sobre a conta corrente da Agravante por ser a mesma conjunta com a de sua mãe, sócia da Empresa Executada à época em que o Reclamante lhe prestou serviços, observando-se, outrossim, que não houve comprovação de que os valores bloqueados são decorrentes de parcelas de natureza alimentar, recebidas pela Agravante ou por sua genitora. Ademais, posicionou-se em contrário implicaria revolver o conjunto probatório careado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OTACIANO COSTA ARANTES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-702/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA COSTA FORMIGONI
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALTEMIO ZINELLI BANDEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da sentença bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-733/2002-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALZIRA ZENILDA BOLZAN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS FR FREQUÊNCIA - INVALIDADE DOS REGISTROS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, III, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença e assentou a invalidade dos controles de frequência e, com base na prova testemunhal produzida pelo Autor, deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Logo, não vislumbro as violações indicadas, notadamente aos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC pertinentes ao ônus da prova. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, III, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Concluiu a Eg. Corte de origem que as atividades laborais desenvolvidas pela Reclamante em contato com agentes insalubres, sem a utilização de equipamento de proteção, enquadrava-se nas hipóteses legais ensejadoras do direito ao respectivo adicional em grau médio, nos termos legais. Consignou que o Recorrente não trouxe aos autos provas de que fornecia o equipamento individual de proteção à trabalhadora. Assim, a matéria enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Destarte, a alegação de ofensa aos arts. 190 e 196, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, da Eg. SBDI-1/TST não merece guarida. O v. Acórdão Recorrido não emitiu tese à luz referidos dispositivos legais e normativo, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-742/2005-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE PRATES PIGA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 17 e 228 desta Corte. Nesse passo, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762/2004-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ALIDEU LUIZ GONZAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes.

ANUÊNIO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. In casu, não se mostra presente a alegada violação ao artigo 468 e parágrafo único, da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 51, do C. TST, posto que, conforme se extrai do Acórdão Regional, os anuênios percebidos pelos Reclamantes tinham previsão em norma coletiva e não na Resolução 02/86 da Empresa, não integrando, assim, os contratos individuais de emprego, podendo ser suprimidos, como ocorrente. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se em harmonia com o preconizado na Súmula 277, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2002-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : VALTER BATISTA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786/2002-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CARDOSO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Resta prejudicada a análise do presente tópico, tendo em vista que tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, somente caberia à Agravante invocar, nesta seara extraordinária, violação direta a texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, todavia, a mesma restringiu-se a trazer violação a dispositivos infraconstitucionais.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. Observe-se que a insurgência empresarial, trazida nas razões do Agravo de Instrumento não fora devidamente apreciada pela Egrégia Corte a quo, na medida em que não houve manifestação expressa quanto ao estabelecido em norma coletiva apta a afastar o direito da Obreira às horas extraordinárias pelos minutos residuais, ressaltando-se, outrossim, a ausência de insurgimento nos Embargos de Declaração opostos pela Agravante, encontrando, desta forma, a análise do tópico, sob tal tese, óbice na Súmula 297, do C. TST, por lhe faltar o devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2003-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ALCEBIANES MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Incorre violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que o Egrégio Regional não poderia ter se manifestado a respeito dos pontos questionados, tendo em vista que, ao negar provimento ao Recurso Ordinário da ora Agravante, não adentrou no mérito do Apelo em face da mesma ter reproduzido a contestação nas razões recursais.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Tribunal Regional, ao analisar o Recurso Ordinário da segunda Reclamada, confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, não restando violado o artigo 5º, inciso II, da CF/88.

DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS APLICÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, ao lado da violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostrar apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista, devido ao seu caráter genérico, não permitindo a configuração da violação de natureza direta e literal à Lei Maior, verifica-se que o decidido determina que as diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS são devidas, levando-se em consideração os valores creditados pela CEF relativamente aos expurgos inflacionários e de acordo com os requisitos da Lei Complementar nº 110/2001, como aduzido pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-842/2004-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TOMAZINE
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-844/2001-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JAIR PATARRO
 ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2002-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-870/2001-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JORLANDO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. - MSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO ADRIANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO
 AGRAVADO(S) : NETHER IRON SIDERURGIA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna que, ao estabelecer como direito social salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado, veda a sua vinculação para qualquer fim. É que tal vedação não atinge a utilização do valor do salário mínimo para efeito do cômputo de verbas trabalhistas, entre essas o adicional de insalubridade. Ademais, o decidido encontra-se de acordo com a Jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 02, da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS XIV E XVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Não há como auferir-se a pretendida violação ao artigo 7º, incisos XIV e XVI, da Carta Magna, ante o Julgado hostilizado que, a partir de situação fática delineada - elástico da jornada de 06 para 08 horas, através de ajuste coletivo, com remuneração como extraordinárias das duas horas excedentes -, conclui no sentido de que a duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual, independente das horas extraordinárias prestadas.

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inexistem, no Julgado hostilizado, as apontadas violações aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, dali restando que reconhecimento de situação ensejadora da justa causa, para o despedimento Obreiro,

tivera por base quadro fático delineado a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que a reapreciação da prova encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/1998-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA, 832, DA CLT E 458, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência das violações aventadas, quando a Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, relativa à condenação subsidiária da Agravante, Tomadora dos Serviços.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa em eligendo por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 896, do CC/1916, atual artigo 265, do CC/2002.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O E. TRT ao imputar à Agravante a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, da CLT, aplicável a esta seara trabalhista, por autorização prevista no artigo 769, da CLT, não viola de forma literal o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, ante a efetiva constatação do verdadeiro intuito protelatório da Agravante ao tentar, via Embargos de Declaração, rediscutir matéria já analisada no Acórdão ou não devolvida à segunda instância pelas razões de Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2004-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASLITON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILZA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-892/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GERALDO VALENTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NO INTERVALO INTRAJORNADA. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a incidência da Súmula 333/TST como obstáculo processual ao processamento da Revista. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DO PREPOSTO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com conseqüente violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 332 e 400, do CPC, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao indeferir o pleito de oitiva do preposto da Reclamada, ante o entendimento de que a matéria controvertida estaria devidamente elucidada através da prova técnica então realizada, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c o artigo 130, do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se vislumbram no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir a reintegração do Obreiro, bem como o pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da pretendida garantia provisória do emprego, declarando válido o seu despedimento, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, ali estando consignado a inexistência de doença profissional, desde que não restou comprovada a incapacidade laborativa, bem como o nexo de causalidade entre a doença alegada e as atividades laborais desenvolvidas pelo Reclamante, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 21, inciso I, 93 e 118, da Lei n. 8.213/93, atentando-se, outrossim, que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme se extrai do decidido, não houve condenação da Reclamada em reintegração do Obreiro e no pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da pretendida garantia provisória do emprego, restando prejudicada a análise do Apelo nos aspectos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2003-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGENOR PINTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À OJ 191, DA SBDI-1/TST NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. Não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços ligados à atividade fim da Recorrente, conforme concluiu o Acórdão Regional. Ademais, decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2002-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se vislumbram no Acórdão combatido violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e conseqüente nulidade processual, nos termos do artigo 795, da CLT, como pretendido, ante a alegada ausência de notificação da Empresa Recorrente para responder os termos da Reclamação Trabalhista então proposta, ressaído do Julgado hostilizado que a ora Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a ausência da notificação primeira, ali estando consignado que a mesma se recusara a receber àquela comunicação, encaminhada via postal, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo a partir dos elementos informadores do Processo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2005-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
ADVOGADO : DR. ERIKA SILVA PARREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-952/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : SIMÃO MARQUES NURY
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-958/2000-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA BRUNO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado. Não assim procedendo, não merece conhecimento o Apelo, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. In casu, o Reclamante não foi dispensado das custas. Não sendo isento destas, nos termos do art. 790-A da CLT, a ausência da cópia do recolhimento das custas enseja deficiência de traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/1998-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER
AGRAVADO(S) : JAQUELINE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA. Não enseja Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de lei municipal. Agravo de Instrumento não provido. DIFERENÇAS DO FGTS. A aferição da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-987/2002-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LENY TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. RECONHECIMENTO DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL NOS MESES SEM REGISTRO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento das horas extraordinárias está lastreado nos elementos informadores do Processo, ante a ausência de apresentação da totalidade dos registros de ponto, reconhecendo a E. Corte a quo, como jornada de trabalho da Reclamante, aquela declinada na inicial. Não há como se identificar, no caso vertente, conflito com a Orientação Jurisprudencial 233, da SBDI-1, desta Colenda Corte, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NATÁLIO MILKIEWICZ
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : ED-AIRR-1.032/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.054/1994-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VILSON DOS SANTOS
EMBARGANTE : GRISELDIS EVA MEYER GIOMETTI NEVOEIRO
ADVOGADO : DR. VILSON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : DR. VILSON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PEREIRA CANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLEINE LUCIA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado pela Egrégia Corte a quo, violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, que, afastando a prescrição total, declarada na Sentença de piso, analisa as demais questões de mérito, ante o entendimento de que a causa versava sobre matéria exclusivamente de direito e encontrava-se em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, e julga procedente o Recurso, não significando, tal posicionamento, em qualquer hipótese, supressão de instância.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar-se em incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, tido como violado, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam, máxime em razão da pacífica jurisprudência das Turmas desta C. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, não se vislumbrando, também, ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 109, inciso I, da Lei Maior.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. In casu, não há como se acolher a suposta contrariedade à Súmula n. 381, desta Colenda Corte, bem como violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, que prevê apenas uma prerrogativa para o Empregador que paga os salários na época própria, não tendo aplicação ao caso, mormente em se considerando a natureza da parcela ora vindicada, restando ileso, ainda, o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA REGINA ZACHARIADES SABENÇA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Os arestos colacionados não servem para a configuração de divergência jurisprudencial, pois não indicam fonte de publicação, e suas respectivas cópias estão carentes de assinatura do magistrado prolator da decisão, tampouco consta certidão de que foram assinados eletronicamente. Óbice da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2001-005-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Reclamante enquadrava-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos colacionados, por serem oriundos de Turmas desta Corte Superior, deservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2005-007-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MARCOS DA CRUZ COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e agressão direta da Constituição. Outrossim, a parte não pode pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, indicando violação constitucional não alegada anteriormente, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do pedido de revisão. Mais ainda, decisão harmonizada com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não permite a prossecução da medida revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Finalmente, não pode ser processado o remédio recursal eleito sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Justiça. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2000-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2000-026-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVANTE(S) : MARISOL DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : MAXBRILL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em ofensa ao art. 2º, da CF/88 (princípio da separação dos Poderes), vez que a Súmula nº 331 foi editada com intuito de uniformizar a jurisprudência pátria sobre o tema em foco,

fim precípua desta Corte Revisora, de maneira que tal ato não invade a competência da União no que se refere ao processo legislativo, vez que, como é cediço, sequer tem a referida súmula força de lei. No que tange à afirmação da Recorrente de que a responsabilidade subsidiária, imposta no caso, implica em ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e em contrariedade à Súmula 331, II, do C. TST, é mister considerar que a Fazenda do Estado de São Paulo foi tida como tomadora dos serviços, situação que não se confunde, nem conduz ao reconhecimento de vínculo de emprego entre a Agravante e a Reclamante. Portanto, não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, "caput", e 37, "caput" e inciso II, da Carta Magna, tampouco em contrariedade ao inciso II, da Súmula 331, do C. TST. Finalmente, não há que se falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 quando a decisão hostilizada, que condena a Segunda Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA DONAIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. O Acórdão Regional, ao manter a Sentença de improcedência da ação, indeferindo a equiparação salarial pleiteada, não viola o artigo 461, §2º e §3º, da CLT, mas se fundamenta no mesmo, na medida que a equiparação pretendida encontra óbice no fato de a Petrobrás possuir quadro de carreira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO DESPACHO DENEGATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo e. Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, com o que se afasta a arguição de incompetência do Juiz Relator, bem como de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

DA DECISÃO RECORRIDA. TÓPICO DESARRAZOADO. Na forma como exposto o insurgimento, impossível o seu provimento, desde que a Agravante não apresenta qualquer fundamento para as alegadas violações de artigo 265 do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1 e à Súmula 331, item III, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIOCLÉCIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BELIZÁRIO FERREIRA DE GODOY (FAZENDA BUCAINA)
ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARI PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º E 455, DA CLT, E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, DA SBDI-1, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, E 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 114, da Constituição Federal, 2º e 455, da CLT, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, quando a Decisão hostilizada que reconhece a existência de terceirização e condena a Agravante como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo após a análise do contexto probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejada, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 7.369/85. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, tendo o Julgador deferido o pagamento do adicional de periculosidade com base na prova técnica, concluindo pelo labor em área de risco, em face de o Reclamante trabalhar em contato com energia elétrica, aplicando-se ao caso a Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST. Atente-se que decidir-se do outra forma importaria em revolvimento da prova produzida, o que é vedado pela Súmula 126, desta C. Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante fundou-se nos elementos de prova, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, não se vislumbrando, assim, violação literal às disposições contidas nos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, como exigido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2002-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE LANA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que são equivocadas, pois se referem a Despacho de Admissibilidade que teria negado seguimento ao Recurso de Revista pelo óbice da Súmula 126, do C. TST, o que não foi o caso. Portanto, desfundamentado o apelo, pois em nenhum momento os Agravantes atacam o motivo pelo qual veio a ser trancado o recurso, ou seja, em razão de não haver sido dirigido ao Presidente do Tribunal Recorrido, em desatendimento ao art. 896, § 1º, da CLT. Assim sendo, os Agravantes descumprem a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC, inviabilizando a análise de seu inconformismo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCCI
AGRAVADO(S) : PICCHI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AG-AIRR-1.151/2005-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte (art. 243 do Regimento Interno do TST). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. CIRO COSTA ALVES FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2000-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : NEIVA SOLANGE SERRATI VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. In caso, o v. Acórdão, ao concluir pelo cômputo do aviso prévio para efeito de anotação da data da saída na CTPS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 82, da SBDI-1, do C. TST, descabendo, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333, do C. TST, promover recepção do Apelo fulcrado em dissenso pretoriano.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE CARACTERIZADA INSALUBRE POR LAUDO PERICIAL. EPL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FORNECIMENTO. DEFERIMENTO DO ADICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o adicional de insalubridade foi deferido com base no enquadramento do fato concreto às normas pertinentes, com suporte, ainda, no laudo pericial e nas provas, o que afasta a alegada violação ao artigo 193, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, com o conseqüente deferimento do pagamento de horas extraordinárias, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação aos artigos 62, inciso II, e 444, da CLT, e 7º, XIII, da CF/88, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A SÚMULA 159, ITEM I, DO C. TST. A Egrégia Corte a quo, em análise ao contexto fático-probatório, concluiu pelo direito da Obreira à percepção de diferença salarial decorrente de substituição não eventual, quando das férias. Estando a Decisão guerreada em consonância com a jurisprudência sedimentada neste Colendo Tribunal Superior, a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.190/1996-021-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-1.218/1998-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-022-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Recurso de Revista é deserto quando o respectivo depósito recursal não atende ao preceituado na Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.224/2002-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.225/2000-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS IRAPOAN OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S) : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA GOMES MESQUITA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA IDMA S.A. - INDÚSTRIAS PLÁSTICAS
ADVOGADA : DRA. DAIENE PREISSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DUBIELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO(S) : ARY MYLLA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ANTÔNIO MYLLA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
AGRAVADO(S) : IRMÃOS MILLA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIZANE DA SILVA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. o agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pela agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o despacho denegatório. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.294/2003-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARCÍLIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LAJESINOS SISTEMAS E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACHADO
AGRAVADO(S) : TECNOBUS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR OTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS LOBO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/1997-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO VIANA
ADVOGADA : DRA. LANA SIQUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. EXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. NÃO EXTENSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 511, 570 E 577, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal aos artigos 511, 570 e 577, da CLT, ante o decidido pela E. Corte a quo no sentido de ao Reclamante, pertencente à categoria diferenciada, não se estender o reajuste salarial para o ano de 2.000, então estabelecido em Convenção Coletiva da categoria preponderante, em face da não previsão de extensão ao mesmo, aliado ao fato de a categoria profissional diferenciada à qual pertence o Autor encontrar-se devidamente organizada através do SINDITEST que, apenas para anos anteriores, firmara acordo neste sentido com o SINDSAÚDE, representante da categoria preponderante. Com efeito, os citados dispositivos celetários, observando-se, quanto ao artigo 577, as disposições constantes no artigo 8º, da Carta Magna, e que trazem disposições genéricas sobre a matéria, se mostram de todo íntegros ante o decidido pelo E. Regional, que promove pertinente interpretação da legislação aplicada tendo em vista a situação fática delineada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRIOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2004-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUILHERME RESENDE SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional entendeu existentes horas extraordinárias, decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada, de tempo à disposição nos últimos dias do mês e do excesso de jornada não compensado. Quanto à arguida compensação, a Corte afastou-a expressamente, afirmando que "em nenhum dos cartões de ponto consta folga compensatória além da semanal". Ao recorrer de Revista, a Reclamada continuou a defender a validade e efetividade do regime de compensação regularmente previsto em norma coletiva. Invocou violação constitucional, transcrevendo aresto. A questão repousa unicamente no plano fático-probatório, uma vez que a Corte de origem não encontrou nos registros qualquer folga compensatória. Assim, a impugnação constitui mera irrisignação quanto ao conteúdo fático, em inócua defesa da norma coletiva cuja inteireza a Recorrente não observou. Incidência da Súmula 126/TST. O julgado transcrito é vago e supõe a regular aplicação da norma coletiva, por isso inespecífico (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO NO INTERVALO INTRAJORNADA. APENAS O ADICIONAL. SÚMULAS 126 E 297/TST. A Reclamada volta neste tópico a alegar a falta de prova por parte do Reclamante, na forma dos arts. 818 e 333, I, do CPC. Aduz, ainda, ser devido apenas o adicional, transcrevendo aresto. Em nenhum momento a Corte dispôs sobre atribuição do ônus da prova, sendo certo que a mera proclamação da condenação pela análise da prova não contraria os preceitos invocados. O julgado recolhido não contém fonte de publicação, em contexto não prequestionado (Súmulas 337 e 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2001-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO A. DE VITTO JR.
AGRAVADO(S) : AIRTON JESUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DAS PARTES, DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados das partes, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, con-

trolando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2004-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : LUCIENE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2001-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BRANDÃO ORNELAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. Dessa forma, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinada a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2005-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LILIAN FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO
AGRAVADO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABEL GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao reexame da matéria na Súmula 126 do TST, já que restou consignado nos autos que na relação entre as partes estão presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT. Assim, como o entendimento mantido pelo Regional se baseia no contexto fático-probatório dos autos, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2005-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÁTIA LÚCIA MATOS GOES MESSIAS
ADVOGADA : DRA. CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura da decisão recorrida, constata-se que o acórdão está amplamente fundamentado. O Regional expressamente se manifestou sobre as razões que o convenceram da inexistência de direito da Obreira à estabilidade, inclusive discorrendo vastamente sobre a prova produzida. Registrou, ainda, que se fundamentou na Súmula 244 desta Corte. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE DA GESTANTE. O Regional, após análise probatória, concluiu pela inexistência de direito da Obreira à estabilidade. Quanto à alegada ausência de prorrogação expressa, o Regional consignou que se trata de inovação. Todo o quadro fático delimitado pela Corte a quo corrobora sua tese. Nesse contexto, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Conseqüentemente, inviável o conhecimento do Recurso de Revista por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.506/1996-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FORTUNATO CORDÉRO COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. NULIDADE DA PUNIÇÃO IMPUTADA AO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/1995-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY JEREISSATI COSTA LOUZADA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, INCISOS I, III, ALÍNEAS "a" E "b", E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, não procede a alegada violação ao artigo 150, incisos I, III, alíneas "a" e "b", e IV, da Constituição Federal, inseridos na Sessão II, do Capítulo I, do Título VI. Ali tratase das limitações do poder de tributar, pelos Entes da Federação, estabelecendo regramentos para tal. Em nenhum momento resai, do decidido, qualquer violação aos princípios tributários inseridos em tais dispositivos, observando-se, ademais, que o posicionamento adotado pelo Egrégio Regional pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.518/2003-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TICKET-REFEIÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu devido o pagamento de tickets-refeição em face do regime de plantão, porque provada a prestação de trabalho em tais condições e porque assim regularmente previsto em Normas Coletivas da categoria. A Corte deixou explícito que a Norma Coletiva continha disposição assegurando ao plantonista os tickets-refeição, o que levava à conclusão de que a limitação de 24 tickets por mês, sendo norma geral, se referia apenas a quem cumpria jornada normal. Senão revisão de prova, a impugnação se resume à interpretação da norma coletiva, vale dizer, somente pela sua interpretação se poderia chegar, em tese, à vulneração constitucional invocada na Revista (art. 7º, XXVI); mas isso representaria a vedada violação indireta. Seja como for, não há na afirmação da Corte entendimento que seja francamente contrário ao dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.521/2004-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE APARECIDA COLETTI PERRE
ADVOGADA : DRA. VILMA MUNIZ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRASLADO DEFICIENTE - DESPROVIMENTO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 830 da CLT e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou a subscritora do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-1.529/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARÇÓ GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática se harmoniza com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista que a contagem do prazo recursal para a interposição do apelo revisional reinicia-se a partir da certidão de publicação da parte decisória do acórdão relativo aos embargos declaratórios (CPC, art. 538), concluindo-se, daí, que o referido documento é peça imprescindível para comprovar a tempestividade da revista.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.545/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MELCHIOR TAVARES DE ALCÁNTARA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, algum dos permissivos previstos no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o Despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados e contrariedade a Orientação Jurisprudencial do C. TST, fazendo referência a dissenso jurisprudencial, não colacionado, sem, contudo, expor a matéria tratada nos autos e objeto de sua insurgência, assim como os motivos pelos quais entende presente as violações apontadas. Destarte, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2002-101-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL GUEDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.550/2002-101-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DANIEL GUEDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2001-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, na Decisão hostilizada, violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; 774 e 841, § 1º, da CLT, com conseqüente nulidade processual, ante a alegada ausência de notificação da Empresa Recorrente para responder os termos da Reclamação Trabalhista então proposta, ressaído do Julgado que a ora Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a ausência da citação inicial, sendo aplicada ao caso a Súmula n. 16, do C. TST, com o que se presume recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, atentando-se que nesta Justiça Especializada não se exige o retorno do Aviso de Recebimento para considerar-se a mesma realizada. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.578/2000-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2004-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DE ARÊA LEÃO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI
ADVOGADO : DR. ARLENE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2005-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : VALDETE DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR. EDEVALDO APARECIDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A apresentação de procuração é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do Recurso de Revista. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Ademais, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SILVIO CANOVAS MARTINEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não consta nos autos certidão do Tribunal a quo em que se comprove a existência de feriado local ou de dia útil no qual não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.634/2005-020-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVIO CANOVAS MARTINEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual, prerrogativas respeitadas quando o julgador expõe o fundamento da decisão proferida, como ocorreu, in casu. Agravo de Instrumento não provido.

CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HORAS EXTRAS. Incide nas hipóteses a Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame dos fatos alegados pela parte. Agravo de Instrumento não provido.

BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. CORREÇÃO DO FGTS. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte mediante a Súmula 347 do TST e a OJ 302 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO EDUARDO LEITE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO LUCINDRO
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não houve desconstituição da sentença homologatória de partilha proferida pela Vara Cível, mas a Corte Regional, considerando que a doação do bem do sócio da executada e de sua esposa, em favor dos filhos do casal, foi feita quando já em curso a execução trabalhista, concluiu pela sua ineficácia, por configuração de fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. Referido entendimento não ofende direta e literalmente os arts. 114, § 1º, e 125 da Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O que se abstrai da leitura do acórdão regional é que o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema, de forma ampla, registrando que não se trata de ofensa à coisa julgada, e sim de ineficácia do negócio jurídico, efeito próprio decorrente da fraude à execução, podendo a mesma ser declarada em qualquer juízo, quando verificado prejuízo para o respectivo credor, fundamentando-se no art. 593, II, do CPC. Foi, ainda, ressaltado pela egrégia Corte que, por se tratar de ineficácia jurídica perante o exequente, e não de sua revogação ou anulação, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho ou da coisa julgada. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonogação da tutela jurisdiccional.

PARTILHA HOMOLOGADA NO PROCESSO DE SEPARAÇÃO - FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O Regional, com base nas provas dos autos e utilizando-se da faculdade que lhe é conferida pelo art. 131 do CPC, concluiu pela fraude à execução e aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A decisão está fundamentada nos arts. 50 do Código Civil e 593, II, do CPC. Dessa forma, não se configura violação direta e literal ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2004-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL BATISTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AILTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUVILIO RODRIGUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DIREITO OBREIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 114, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, concernente ao princípio da legalidade, e 114, do Código Civil, que estabelece que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente, neste sentido atentando-se que não se promove, como quer fazer ver a Recorrente, interpretação ampliativa de negócio jurídico benéfico, mostrando-se o decidido, ao reconhecer o direito Obreiro à indenização em função do tempo de serviço, quando do seu despedimento, fundado em situação fática delineada a partir da produzida, que apontava para a configuração de prática despótica e discriminação injustificada, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se, outrossim, que para se chegar a conclusão diversa necessário seria debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2004-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : E.F. DE ALMEIDA - DISPAC DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CIGARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR APURADO NÃO ACEITO PELO INSS. PRECLUSÃO. Se o INSS não concordava com os cálculos relativos à execução de ofício das contribuições previdenciárias, deveria ter-se pronunciado no momento em que lhe foi concedido prazo para a impugnação, mas não depois de consumada a preclusão. Assim, tendo sido a matéria decidida com base na preclusão, nos moldes do art. 879, § 2º, da CLT, resta incólume o art. 114, VIII, da CF/88, que nada disciplina em relação àquela. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/1995-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a exceção prevista no § 2º, artigo 896, da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2001-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S) : TECNOCOP SISTEMAS COOPERATIVA DE INFORMÁTICA
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos do convencimento do Juízo, ao reformar a r. Sentença para declarar a existência da relação de empregatícia entre as partes. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 832/CLT, 458/CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO C. TST. Assentou a Corte de origem, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a presença dos elementos basilares da relação empregatícia, consubstanciados no art. 3º, da CLT, portanto, autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego. Consignou ser incontroverso nos autos que o Reclamante prestava serviços de processamento de dados para a quarta Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S/A) durante todo o período em que esta manteve os contratos firmados com as demais Reclamadas. Desconsiderou a qualidade de sócio-cooperativado do obreiro, porque este prestava serviços com subordinação jurídica e pessoalidade à tomadora, sob à supervisão daquela, restando patente a fraude na constituição de cooperativa desvirtuando os princípios que regem o cooperativismo e os ditames das Leis nºs 5.764/01 e 8.949/94. Logo, não vislumbra-se violações indicadas no Recurso, pois a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item I, da Súmula 331/TST, pelo que o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/2005-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LINDINALVA DE SOUSA MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional alterou a Sentença primeira para declarar a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expur-

gados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de Ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/2004-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISALTINA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, algum dos permissivos previstos no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o Despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a alegar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e contrariedade às Súmulas 51, item II, e 294, desta Corte, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presente a violação apontada e a contrariedade jurisprudencial. Destarte, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.802/2001-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ADILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MARTINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. O Reclamante não postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com o Terceiro Reclamado, conforme se deprende do Acórdão recorrido, mas apenas a sua responsabilização subsidiária pelas verbas devidas pelo prestador dos serviços, motivo pelo qual não se vislumbra ofensa aos arts. 2º e 3º, da CLT. Ademais, estando o Acórdão Regional em consonância com a Súmula desta C. Corte, inviável o Recurso de Revista, face à incidência do § 5º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.815/2001-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.823/2004-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. TSUGUO KOYAMA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. Não se credencia ao conhecimento o Agravo de Instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de Embargos de Declaração - recurso incabível -, em face do Despacho Denegatório, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.824/2002-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CHIRLEIDE XAVIER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após a vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, de 1º/08/2003, em que se revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, e dispôs que deve ser observado, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.832/2000-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ZATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

O benefício da assistência judiciária gratuita - que se limita às despesas do processo - não contempla o depósito recursal, que tem, a teor do que estabelecem o artigo 899, § 1º, da CLT, e o Item I da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a postulação da reclamada de beneficiar-se com a assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la do pagamento do depósito recursal, restando inequívoco que, não realizado, implica deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.835/2002-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À OITAVA. CONTROLE DE PONTO. BANCO DE HORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 74, § 2º, e 828, da CLT, 333, incisos I, e e II, do CPC, ou contrariedade à Súmula 338, do C. TST, tendo a E. Corte a quo concluído, com base na prova produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que o Agravante não faz jus à percepção da verba pretendida, desde que não remanesçam horas extraordinárias a serem pagas, sem compensação pelo Banco de Horas. Observe-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.835/2005-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

AGRAVADO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CARTA MAGNA. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Entretanto, verifica-se que é por meio de suposta ofensa à Lei 8.666/93 que a Agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF/88, de modo que a eventual ofensa ao referido dispositivo dar-se-ia de forma reflexa.

Portanto, é notória a ausência de frontal violação à Carta Magna, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.838/1996-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LIEDEN MARIA CARVALHO DE CASTRO LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado dos Agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.850/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ DE ALBUQUERQUE PORTAL

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após a vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, de 1º/08/2003, em que se revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, e dispôs que deve ser observado, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.888/2001-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GUIA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - APLICABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.893/1997-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : LUCI NIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos (A CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO), peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.971/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : MARME CAMARGO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AG-AIRR-2.016/1999-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PLANNOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUEDES

ADVOGADO : DR. NEIDE MARIA DANTAS GALINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CABIMENTO.

Não merece conhecimento agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 243 do RITST.

Agravo regimental **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.016/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : LUCYMAIRE DA SILVA SOUZA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

AGRAVADO(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.041/2003-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ZEDEQUIAS MOTA

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, restaria configurada violação direta à norma constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, únicas possibilidades de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, bem como não trazendo contrariedade a Súmula desta E. Corte Superior, limitando-se apenas a colacionar arestos, a fim de suscitar dissenso pretoriano, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NIPPON COUNTRY CLUB

ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TAKASHI GOYA

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 818, DA CLT, 333, INCISO II, 348, 349, e 397, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Resai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se na análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no ar-

tigo 131, do CPC, não se configurando no Decidido, assim, a pretendida violação aos artigos 3º e 818, da CLT, 333, inciso II, 348, 349, e 397, do CPC, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no Decisum recorrido, ao contrário do asseverado pela Agravante, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária por aplicação da Súmula 126, do C. TST.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20%. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se depreende do Decisum guerreado violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Lei Maior, tendo a Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluído que a condenação Empresarial em multa por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa, em favor do Agravado/Reclamante, pelo Juízo de primeiro grau, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo do artigo 18, § 2º, do CPC. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.092/1981-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravado de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.093/2004-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MATIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST - INAPLICÁVEL. A Súmula 331, item IV, do TST trata de hipótese de contratação por empresa interposta, contudo não foi esse o quadro fático delineado na decisão revisanda. Segundo o egrégio Regional, a empresa apenas gerencia atividade exercida por empresas concessionárias. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2001-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : ADVANTA MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-2.114/2001-122-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADVANTA MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES
AGRAVADO(S) : FABIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.137/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL HIROSHI PERERIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu que não ficou comprovado que a SPTRANS tenha se beneficiado do trabalho do empregado da concessionária. Ressaltou que não tratam os autos de terceirização irregular a justificar a aplicação da Súmula 331 do TST. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação contratual, e consequente da responsabilidade subsidiária, depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/1997-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ESTEVÃO RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSTAT - CONSTRUTORA TULHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331, DO C. TST. ÓBICE DO ART. 896, DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ 191, DA SBDI-1/TST NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. É inviável a argüição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do Recurso de Revista, porquanto tal não está contida nas hipóteses do artigo 896, da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, quer difuso, quer de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre enunciado ou súmula, que, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do TST, tampouco em ofensa aos arts. 5º, II, e 48 c/c 22, I, da CF/88. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços ligados à atividade fim da Recorrente, conforme concluiu o Acórdão Regional. Ademais, decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.216/2004-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ WENDERSON PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. ART. 625-D DA CLT. A submissão prévia da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito de proteger o trabalhador viesse a reverter em seu prejuízo, restringindo-lhe direito constitucionalmente assegurado.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO PATRONAL PARA ALTERAÇÃO DA JORNADA. O eg. Regional se manifestou sobre a matéria argüida, registrando que "a questão de existência ou não, de imposição por parte da reclamada e respectivo ônus da prova quanto a isso, não é de extrema relevância para a conclusão do acórdão", já que seu argumento principal foi a existência de prejuízo ao Obreiro, na forma do art. 468 da CLT. Dessa forma, não configurada negativa de prestação jurisdicional. Destaque-se que o mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

FRAUDE - ÔNUS DA PROVA. Não se configura a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 CPC, porque constata-se que o Tribunal Regional, com arrimo no suporte fático dos autos, não emite tese, no particular, sobre o princípio da distribuição do ônus da prova. Ressalte-se que as instruções pertinentes ao ônus probatório insculpidas nesses preceitos legais só são aplicadas quando ausentes elementos probantes para o deslinde da demanda, o que, in casu, não ocorreu, porquanto o Regional, após análise probatória, concluiu pela nulidade do ato de transferência do Obreiro para o setor de ressonância magnética, fundamentando-se no art. 9º da CLT. Dessa forma, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Conseqüentemente, inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal, constitucional e por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.222/1996-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EULINA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 559/560, e deles conhecer para acolhê-los, a fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 559/560, e deles conhecer para acolhê-los, a fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : AIRR-2.274/1997-005-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : REGINA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.284/1988-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADO(S) : RENATO BELLI FILHO
ADVOGADO : DR. THELMA DE REZENDE BUENO
AGRAVADO(S) : FERLOWMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.288/2003-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : MANOEL DA LAPA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-2.307/1999-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : ODAIR LOPES SIQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385/TST). Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.384/2002-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO ALBINO WARKEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA - GAE DIRECIONADA AOS ESTATUTÁRIOS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. O decidido, ao entender que a gratificação de atividade específica - GAE, não é extensiva aos ora Agravantes por serem os mesmos empregados públicos, não viola os artigos 3º, inciso IV, 5º e 7º, inciso XXX, da CF/88, ao constatar que as Leis Estaduais nº 10.710/94 e nº 10.730/94, que a instituiu, não os abrange, porque direcionadas aos estatutários, observando, outrossim, que a Lei nº 13.029/00, posterior àquelas e que transformou o Hospital Regional de Cascavel no Hospital Universitário do Oeste do Paraná também não previra a extensão da referida gratificação aos seus empregados públicos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.434/2003-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.456/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação do Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir-se a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O Regional, com base nas provas documentais carreadas aos autos, consignou que a Agravada era representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins. Assim, a discussão em torno do correto enquadramento da Recorrida adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.466/1998-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

COMPENSAÇÃO. Inicialmente, cabe ressaltar que, a teor da Súmula nº 221, II, desta Corte, a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. Violação literal, por sua vez, somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Pois bem, no caso do art. 767, da CLT, ele estabelece que a compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa. Ora, do exame do decisum recorrido, não há como concluir-se que tenha havido ofensa à literalidade de tal dispositivo, pois o seu conteúdo nem sequer foi objeto de discussão. E também não há falar-se em ofensa ao art. 368, do CPC, uma vez que tal norma não trata de compensação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não laborou em condições perigosas, e caso tenha tido contato com agente perigoso, não foi de forma permanente, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DSR'S. O primeiro aresto (fl. 216) não trata da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e dsr's, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte. Os demais arestos (fls. 216/217) são oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, sendo inservíveis, portanto, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, do TST. A OJ nº 103/SBDI-1, por sua vez, revela-se inespecífica, pois cuida de adicional de insalubridade, o que não é a hipótese dos autos. A Súmula nº 191/TST, também revela-se inespecífica, pois trata da base de cálculo do adicional de periculosidade. A controvérsia diz respeito à base de cálculo das horas extras e dsr's. Quanto ao art. 5º, II, da Carta Magna, cabe ressaltar que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Por último, vale destacar que o Acórdão Regional harmoniza-se com a Súmula nº 132, I, do C. TST, segundo a qual, o adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/1999-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TEODÓSIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Agravante não possui interesse processual no tocante ao pleito envolvendo a prescrição, em face da ausência de lesividade a esse respeito, na forma constante no decidido.

DA UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO RECONHECIMENTO. DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 227 E 453, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, inexistiu qualquer violação legal no Julgado hostilizado, dele restando que o não reconhecimento da pretendida unicidade contratual e ausência de responsabilização à Agravada, se dera a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se, outrossim, que para se chegar a conclusão diversa necessário seria debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DA INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Vê-se, na forma do decidido, inexistir a pretendida afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Carta da República, ante o entendimento de ser irrelevante a existência ou não de acordo de compensação, concluindo-se, a partir da prova produzida, no sentido de que o labor extraordinário eventualmente ocorrente fora devidamente satisfeito, atentando-se ser desfeito, nos termos da Súmula 126, do C. TST, a reapreciação do conjunto probatório.

DOS DOMINGOS E FERIADOS. DISSENSO INSERVÍVEL. Desservem os arestos colacionados visando a demonstração de dissenso jurisprudencial, mostrando-se o decidido alicerçado no conjunto probatório, configurando-se a ausência de comprovação, por parte do ora Agravante, de ter laborado em domingos e feriados.

DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DEFUNDAMENTAÇÃO. Na forma do insurgimento, impossível o seu provimento, posto que o mesmo é apenas apresentado, sem apontamento de quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a possibilitar o destrancamento da Revista interposta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.535/2002-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : MICHELE DA SILVA CORTE
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÉPOCA TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INDEFERIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O E. TRT, ao indeferir o chamamento ao Processo, pleiteado pela Agravante, não desrespeita de forma direta o postulado previsto no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88, na medida em que a garantia do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitadas. À Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os Recursos previstos no Processo Trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Ademais, observa-se que o caso dos autos não se enquadra dentre as hipóteses permissivas de chamamento ao Processo, previstas no artigo 77, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. A Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, que em momento algum fora contrariada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. O Egrégio Regional ao alterar a Sentença de origem para condenar a Empresa no pagamento de horas extraordinárias, ante a revelia e confissão ficta aplicada à primeira Reclamada, baseou-se no contexto probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Ressalte-se, outrossim, que a previsão em Convenção Coletiva, no tocante à jornada de trabalho, não pode ser considerada para efeito de afastar aquela declinada na inicial, ante a possibilidade do descumprimento do ali estabelecido, pelo que verifica-se que o decidido não contrariou a Súmula 74, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.579/2005-003-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER BACKES
AGRAVADO(S) : MARLENE CORREA AMÉRICO
ADVOGADO : DR. DILVÂNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como intempestivo o Apelo. In casu, a Parte interpôs o Recurso de Revista antes da publicação do acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios por ela mesma interpostos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.594/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EVILÁSIO DA SILVEIRA BARRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE 1999/2000 E DE 2000/2001. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.628/1999-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ZENILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : PLANA PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARCOS LERNER COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.636/1990-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLUZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO MENSAL. ÉPOCA PRÓPRIA. PENHORA DE BENS DA CMB. Em processo de execução, somente a hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição enseja Recurso de Revista. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. Por outro lado, nada foi discutido no acórdão do Regional a respeito da penhorabilidade ou não dos bens da Recorrente, o que inviabiliza as alegações de violação de dispositivos constitucionais que se pretendiam relacionar ao tema em questão, haja vista a falta de prequestionamento quanto àqueles, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.711/2004-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : DANILO RODINEI MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da To-

madora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 37, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, E DE 40% SOBRE O FGTS. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicação da Súmula n. 331, item IV, do C. TST, a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, e ainda, da multa de 40% sobre o FGTS, diante de situação ensejadora, não promove violação literal ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.812/2002-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRIINHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
EMBARGADO(A) : EDELSON DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-3.814/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TAYER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ KARNOSKI
ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES - CROMATO, BICARBONATO E ALCÁLIS CÁUSTICOS - SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional reformou a r. Sentença, concluindo que as atividades laborais desenvolvidas pelo Reclamante, em contato com agentes insalubres (contato com cromato, bicarbonato e álcalis cáusticos) sem a utilização de equipamento de proteção, enquadra-se nas hipóteses legais ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com o anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho. Logo, reputo não violados os dispositivos legais indicados no Apelo. A Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, consignando que a Recorrente não trouxe aos autos provas de que fornecia o equipamento individual de proteção ao trabalhador. Assim, a matéria enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.292/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : LENILZA CORDEIRO DE SÁ LEITÃO DE LIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, peças presentes nos autos principais, conforme certificado na fl. 68v, não transladadas, sendo as mesmas indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-4.655/2001-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : RUDI YOAN WILHELM KERNKAMP
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS CONVENCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.061/2003-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO TUPY CALDAS SILVEIRA DA MOTA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI
AGRAVADO(S) : RESGATE - ASSESSORIA MÉDICO-EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descumpridas as formalidades legais do artigo 789, § 1º, da CLT, apenas com nova análise do conjunto fático-probatório dos autos poder-se-ia chegar a entendimento diverso do consagrado pelo egrégio Regional, o que é expressamente vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.238/2004-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIANO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS CONVENCIONAL E DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Súmula 331, item IV, do C. TST, fundamento para a condenação subsidiária da Tomadora dos Serviços, ora Agravante, conforme ressei do v. Acórdão hostilizado, e que não é objeto do presente insurgimento, não faz qualquer ressalva quanto à sua abrangência, não limitando a responsabilidade quanto as obrigações trabalhistas ao devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual, ou multas convencionais, e que essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio das culpas in vigilando e in eligendo, encontrando-se o decidido, ademais, de acordo a Jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional - artigo 5º, inciso XLV -, ou contrariedade à Súmula 363, do C. TST, que inclusive não se aplica ao caso, onde apenas reconheceu-se a responsabilidade subsidiária da Agravante, enquanto Tomadora dos Serviços.

JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Não apontando, no tópico, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento da Revista, deve ser negado provimento ao insurgimento, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219, ITEM I, E 329, DO C. TST. Ressei do decidido que o deferimento da verba honorária encontra-se fundado nas disposições constantes da Súmula 219, item I, do C. TST, e ratificada pela 329, também desta C. Corte Superior, não havendo, assim, que se falar em afronta às Leis de nºs 5.584/70 e 1.060/50, como aventado. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-10.240/2000-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA

AGRAVANTE(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

AGRAVADO(S) : MUNIR AFONSO PAGANOTTO

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, tampouco da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, pelas obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-10.650/2003-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ROSA FIGUEIREDO BARROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para acolhê-los, a fim de crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto ao "pagamento em dobro das férias", sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-14.249/2002-001-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) : JAQUELINE BAREA CREPLIVE

ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PENA DE CONFISSÃO. SÚMULAS 297 E 126, DO C. TST. Ao julgar o Recurso Ordinário da Reclamada, o Eg. Regional afirmou que a mera informação de adiamento da audiência, prestada pelo Diretor da Vara, não constitui ato processual válido que autorize o Réu a não comparecer, sem a confirmação pelo Juiz que atue na causa. Assim, considerou válida a aplicação da confissão ficta, sopesada, não obstante, em face de outros elementos de prova. A Reclamada alegou, na Revista, que não foi a parte notificada para a audiência, mas apenas o Advogado, por notificação da qual não constava registro sobre depoimento, ou cominação pela eventual ausência. Há manifestação explícita da Corte de origem, no sentido de que "o MM. Juiz determinou a designação de nova data, quando a reclamada foi regularmente intimada para a audiência remarcada para o dia 17/3/04". Se, conforme leva a crer a Recorrente, a Corte não foi precisa ao mencionar "reclamada" quando deveria dizer "advogado da reclamada", então cabia-lhe provocar declaratoriamente o Juízo a respeito, o que não foi feito. Assim, não há prequestionamento acerca da alegação de apenas o advogado ter sido intimado, assim também quanto à afirmação de que inexistia a advertência acerca dos efeitos do não-comparecimento. Diante disso, conseqüência é a incidência da Súmula 297/TST. O que disso sobeja, no Recurso, tende à reanálise de matéria fático-probatória (Súmula 126/TST).

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. SUPERVENIÊNCIA DE CONCAUSA AGRAVADORA, DECORRENTE DA ATIVIDADE LABORAL. NULIDADE DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 378, II, DO C. TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 23 E 296, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a doença preexistente, degenerativa e não ocupacional, não elide os efeitos da estabilidade acidentária, quando a atividade desenvolvida pela Trabalhadora constituiu concausa agravante do seu estado, tornando-a inapta para o trabalho. Conclusivamente, considerou nula a dispensa da Reclamante, porque fazia jus à estabilidade provisória prevista nos arts. 118 e 93, § 1º, da Lei 8.212/91, tendo direito, ainda, a indenização em face do dano pessoal sofrido. Não há vulneração dos preceitos legais invocados na Revista (arts. 118, 20, § 1º, "a", e 93, § 1º, da Lei 8.213/91 e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal), uma vez que, ou não disciplinam com a especificidade necessária a questão da concausa agravadora da doença preexistente, ou porque a interpretação adotada pela Corte de origem está em estrita consonância com a excludente constante do item II, da Súmula

378/TST (§§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT). O que disso sobeja, tende ao revolvimento do conteúdo probatório, já que põe em dúvida a relação de causalidade entre a doença profissional e a atividade laboral amplamente reconhecida no Acórdão Recorrido (Súmula 126/TST). Por desdobraimento destes aspectos, inexistiu possibilidade também de dissonância sumular. De modo similar, não há como reconhecer dissenso com julgados que abordam questões fático-probatórias não reconhecidas nos autos, silenciando acerca do principal elemento da ratio decidendi, a existência de concausa (Súmulas 23 e 296/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA 126/TST. As razões da Revista constituem simples negativa do que reconhecido pelo Eg. Regional no quadro fático-probatório, explícito quanto ao fato de que a Reclamante "preenche os requisitos da Lei 5.584/70", havendo declaração de pobreza jurídica. Incidência da Súmula 126/TST.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL E SUMULAR. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias em face de documentos, da confissão ficta e o que de mais constava do conjunto probatório, tudo apontando para a invalidade dos controles de ponto apresentados pela Reclamada. Assim, a Decisão Recorrida não se sustenta exclusivamente na confissão ficta, mas na valoração do conjunto. Por conseguinte, não há como acolher a invocação de infringência legal sustentada na Revista com base na confissão ficta. Não há o alegado dissenso com a Súmula 338, III, do C. TST, mas harmonia. Os julgados validamente apresentados requerem prova da jornada extraordinária a encargo do Autor, afirmação que em nenhum momento foi contrariada no Acórdão Recorrido; ao contrário, confirmada. Mais uma vez a impugnação tende ao revolvimento do conteúdo fático-probatório.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 126/TST. A Eg. Corte de origem considerou que a Reclamada é responsável pela concausa agravante da doença preexistente que a Reclamante possuía, já que, agindo culposamente, destinou-lhe trabalho repetitivo e em jornada extraordinária, quando deveria readaptá-la em nova função. Por conseguinte, entendeu cabível indenização pelos correspondentes danos físicos e psicológicos sofridos pela Obreira. Segundo o Regional, a indenização decorreu, não da dispensa, mas da atitude comissiva e omissiva da Reclamada no curso da contratualidade, com relação às tarefas confiadas à obreira. Assim, não há porque cogitar em inexistência de prejuízo pela dispensa anulada, conforme o aduzido na Revista. Outrossim, não se viabiliza essa modalidade recursal em face do dissenso interpretativo supostamente estabelecido ante Súmula do STF, por falta de previsão legal. O que disso sobeja, no Recurso, tende à reapreciação do quadro fático-probatório (Súmula 126/TST), sendo certo que nenhum dos preceitos legais disciplina a questão versada no Acórdão Recorrido com a acuidade necessária à lesão literal. A particularidade atinente ao montante indenizatório acha-se desfundamentada, pois que desamparada da indicação e demonstração da hipótese de cabimento da Revista, segundo a previsão do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.606/2003-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : VALDINEI GOMES CORREA

ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.618/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE MEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para o indeferimento da pretensão autoral. Salientou que a questão do desvio de função sequer foi objeto do pedido inicial, constituindo-se, portanto, em inovação recursal. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 832, da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A tese do Eg. Regional é no sentido de que o Reclamante não trouxe aos autos prova que pudesse demonstrar a efetiva identidade de função entre si os paradigmas. Aliás, apenas argumentou a existência de igualdade na nomenclatura do cargo, arguindo a equidade por analogia com os demais supervisores, não se enquadrando a hipótese à previsão legal a amparar o pleito de equiparação salarial. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.495/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 228, DO C. TST. Não se configura, no Julgado guerreado, ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ao concluir o E. Tribunal a quo, com base o artigo 192, da CLT, que o adicional de insalubridade devido ao Empregado incide sobre o salário mínimo, estando o decidido em consonância com a Súmula 228, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA HORA FICTA NOTURNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se verifica, na Decisão proferida pelo E. Regional, violação ao artigo 73, § 2º, da CLT, ante o entendimento de que o Empregador não observava a redução da hora noturna prevista em Lei, o que o fez com base na prova produzida, em especial os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento colacionados aos autos, atentando-se que posicionamento diverso importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo disposto na Súmula 126, do C. TST.

PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO NA PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, ITEM II, DO C. TST. O E. Regional, ao deferir a incidência do adicional noturno sobre o período diurno trabalhado em prorrogação à jornada noturna, após as 5 horas, não viola o artigo 73, § 2º, da CLT, estando em consonância com a Súmula 60, item II, do C. TST.

SÚMULA 330, DO C. TST. INTERPRETAÇÃO. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou as razões para a reforma do despacho agravado, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.160/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES LOPES

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : ORLANDO OLIVATO

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, como ora explanado, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INSURGIMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que a Decisão do Egrégio Regional está pautada na interpretação da legislação infraconstitucional, ao manter a preclusão reconhecida no Juízo Executório, ante o entendimento de que o Agravante deixou transcorrer in albis o prazo para insurgir-se em face de suposta ausência de intimação no Processo de Conhecimento, desde que tal manifestação deveria ser feita em sede de Recurso Ordinário, e não através de Agravo de Petição, como ora ocorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.165/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : RICARDO DE ABREU CONSTANTINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. CONDENAÇÃO EMPRESARIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo a alegada violação constitucional perpetrada pelo despacho de admissibilidade negativo, então proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, mostrando-se inservível o pretense dissenso jurisprudencial colacionado pela Recorrente, deve ser negado provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.527/2001-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZAÇÃO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : EURICO MARQUES NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISOS XXIX E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, em que pese o entendimento desta 2ª Turma, do C. TST, no sentido de que o Trabalhador Avulso equiparase àquele com vínculo empregatício para efeito de direitos sociais, não se podendo obstar a incidência da prescrição, seja bienal ou quinquenal, conforme o caso, cujo termo inicial estará adstrito a cada contrato com o Tomador dos Serviços, efetuado através da intermediação do Sindicato ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMOPR, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Constituição Federal, em face do não reconhecimento da incidência da prescrição bienal, como pretendido. É que não há no Julgado hostilizado elementos para se concluir que a Reclamatória fora interposta passados mais de dois anos do término da relação de trabalho com o Tomador dos Serviços; ao contrário, ali constando que "só se fala em prescrição bienal em caso de extinção do contrato de trabalho, o que inexistiu na hipótese sob análise", observando-se ser defeso nesta Instância o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.527/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EURICO MARQUES NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZAÇÃO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. REGISTROS DE CONTROLE DE DIAS TRABALHADOS. DIAS DESCONTADOS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar os Agravantes. Com efeito, vê-se que o decidido, ao manter a improcedência do pleito Obreiro no tocante ao pagamento de dias tidos como equivocadamente descontados, o fez a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Destarte, e ante a situação fática ora delineada, não há como se vislumbrar no Julgado as apontadas violações argüidas, quais sejam, aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, ou mesmo a alegada contrariedade à Súmula n. 338, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.500/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, algum dos permissivos previstos no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que o Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivo constitucional que restaria afrontado sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presente a violação apontada. Destarte, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.262/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALZENO FOCKINK
ADVOGADO : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não há como reformar o despacho em que não se admitiu o recurso de revista quando não satisfeitas as condições exigidas pelo art. 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista, uma vez que não foram indicadas violações legais ou constitucionais nem divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.432/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DERMEVAL FLÁVIO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXVII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, esta última que caberia, in casu, ser analisada em face do artigo 896, § 2º, da CLT, desde que invocada na peça de Agravo, o que não se configura, razão porque resta impossível promover-se, na forma da insurreição, a análise da pretendida nulidade.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

In casu, e na forma do insurgimento, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concernente à coisa julgada, observando-se no Julgado hostilizado a busca de sua efetivação, através de interpretação pertinente no tocante ao cômputo das horas extraordinárias a que se viu condenada a Executada, naquela inexistindo qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.043/2004-020-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS CIVIDANES
ADVOGADO : DR. MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MILTON FANCELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHEMIST LABORATÓRIOS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Tratando-se de Processo de Execução, no qual só se admite o Recurso de Revista por configuração de violação à norma constitucional, não atende os ditames do artigo 896, § 2º, da CLT, tópico alicerçado em dissenso pretoriano.

DA CONSTRICÃO E DO BLOQUEIO. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, em face da manutenção da constricção sobre conta bancária do Agravante, ex-sócio da Empresa Reclamada, violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional, ao estabelecer a responsabilidade do mesmo, ante comprovada ausência de bens passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, e ante a aplicação da teoria da desconsideção da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.874/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SALES BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A teor do § 5º, do art. 73, da CLT, as prorrogações do trabalho noturno também são consideradas como horas noturnas. Em sendo assim, conclui-se que o Reclamante faz jus a jornada reduzida por todo o período trabalhado (0:00 às 6:00) e não apenas até as 5h, como sustenta a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.256/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MASSON BEATRICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.262/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HEBE NEVES VOSGUEIRICHIAN
ADVOGADO : DR. HOVHANNES GUEKUEZIAN
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : HOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA EMPRESA AGRAVADA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamada, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-81.166/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AMARO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscriptor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-86.160/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL VITORINO DE FARIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COBRAJUR - ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO QUE UTILIZA APARELHO TELEFÔNICO PARA EFETUAR COBRANÇAS. EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. Não há como prosperar o Apelo Obreiro, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ nº 273/SBDI-1 e das Súmulas 221, II e 296, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.625/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PLANALTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - SICREDI PLANALTO
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA RIBAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARCHIONATTI AVANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DESVIRTUAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DO ESTÁGIO ESTUDANTIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a presença dos elementos basilares da relação empregatícia, consubstanciados no art. 3º, da CLT, portanto, autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego. Consignou que as atividades desenvolvidas pela Autora não tinham qualquer relação com aquelas previstas no Termo de Compromisso de Estágio, restando incontestado o desvirtuamento do de estudante e os ditames da Lei 6.494/77 e do Decreto 87.497/82. Logo, não se pode cogitar de violação sobretudo aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST. Ademais, os arrestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132.716/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ORSATTO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado.

Não o fazendo, ou seja, inexistindo qualquer impugnação acerca do fundamento adotado no Despacho de fls. 1118/1119, revela-se desfundamentado o presente Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.633/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MAITOS
AGRAVADO(S) : RUI SÉRGIO SOARES GOMES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.890/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à caracterização do exercício de cargo de confiança pela Obreira e sua conseqüente sujeição à jornada laboral de oito horas diárias.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT, tendo a E. Corte a quo concluído, com base na prova produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que a Autora, ora Agravante, enquadrava-se nas disposições do referido artigo 224, § 2º, da CLT, sujeitando-se à jornada ordinária de oito horas, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetatórios, ante situação ensejadora, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, cerceamento do direito de defesa ou subversão ao ordenamento jurídico estabelecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.208/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório da medida revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a indicação de ofensa a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como se averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO. A parte não pode pretender suprir a sua omissão e, em inadmissível inovação recursal, apresentar temas não tratados previamente, sobre os quais se operou a preclusão. Por outro lado, a razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não abre vias ao processamento do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221, desta Superior Justiça do Trabalho. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o apelo de cunho extraordinário quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Ademais, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Órgão impede o recebimento da revista, nos termos da legislação em vigor. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O juízo de admissibilidade recursal resulta negativo, quando constatada a plausibilidade da exegese legal em torno do assunto feita pelos julgadores. Inteligência do item II, da Súmula nº 221, do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, somente as agressões explícitas ao texto da Constituição propiciam o conhecimento do remédio jurídico revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.475/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TONIOLLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PAULÚCIO
ADVOGADO : DR. REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Colhe-se dos autos e do decísum hostilizado que o não conhecimento do Recurso Ordinário se deu em virtude da irregularidade na representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por Procurador sem poderes para tal, não havendo como se vislumbrar a violação argüida aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, 13 e 37, do CPC. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula n. 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei n. 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este não configurado. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecê-la, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o Processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula n. 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.266/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : AILTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OS ARTIGOS 832, DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Tribunal a quo é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação à literalidade dos artigos 128 e 460, do CPC, ressaindo do decidido que a condenação do Banco Agravante no pagamento de horas extraordinárias excedentes à sexta diária não extrapola os limites da lide, na medida em que o Egrégio Regional a quo ressaltou a existência de pedido de horas pagas sob o título "prorrogação", além daquelas excedentes à oitava, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura no Acórdão guerreado, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a Sentença de origem, quanto à condenação da Reclamada no pagamento de diferença de horas extraordinárias, baseado-se nos demonstrativos elaborados pela perícia contábil, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Atente-se que o feito encontra-se atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, e que o revolvimento do conjunto probatório é obstado pela Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 896, ALÍNEA "a", DA CLT. Têm-se como desfundamentadas as razões recursais, no particular, na medida em que o conflito jurisprudencial invocado encontra-se dissociado do permissivo do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.477/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JARDEST S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO DE SOUSA LARA
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do pedido de revisão quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Casa. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e dos argumentos das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. A ausência de prequestionamento dos temas abordados na medida revisional não viabiliza o seu prosseguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.694/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VANDERLANDE PASSOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S) : LA TRUIE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO ESCRITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Acórdão guerreado, a ocorrência de violação ao artigo 71, da CLT, ao ser estabelecido que a concessão de intervalo intrajornada superior ao previsto naquele dispositivo celetário encontra permissivo em acordo escrito, celebrado para esse fim, estando o decisum em consonância com a literalidade do caput do próprio artigo 71, da Norma Consolidada. Outrossim, observa-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Ademais, incorre contrariedade à Súmula 118, do C. TST, posto que, conforme consta do decidido, o Obreiro não comprovou a existência de labor extraordinário, trazendo testemunha contraditória quanto ao seu horário de trabalho, atentando-se que o reexame de fatos e provas, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.954/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIANE LOPES DERRICO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, com conseqüente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao indeferir o pleito de realização de nova perícia, bem como ao declarar encerrada a instrução probatória, após concessão de prazo às partes para manifestação sobre a prova técnica, por entender que a então realizada demonstrara que não foram preenchidos os requisitos à caracterização da estabilidade provisória, não fazendo jus a Obreira à garantia de emprego decorrente de doença profissional, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c o artigo 130, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5/2003-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SOLVENTINTAS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIA DE JESUS VIEIRA BRITO
RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGO DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON MORAES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-10/2003-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : GILSON ALBERTO
ADVOGADA : DRA. ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21/2002-068-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO GRISANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da Súmula 159 do TST "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37/1998-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ RIGOTTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-45/1998-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE BORJA
RECORRIDO(S) : ILDA DE SOUZA NATAL
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema nulidade da conversão do rito processual para sumaríssimo, por conflito com a OJ 260 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA SUMARÍSSIMO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 260 da egrégia SBDI-1, segundo a qual é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e provido parcialmente.

TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV. QUITAÇÃO. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, visto não ter-se configurado afronta de lei, nem dissenso pretoriano válido. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional divergiu do entendimento desta eg. Corte, consubstanciado na Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Restou consignada na decisão regional a prova testemunhal da sobrejornada alegada. Satisfeito o ônus da Autora, incumbia ao Reclamado provar os fatos obstativos do direito perquirido. Nesse passo, não se vislumbram as violações apontadas e resta inespecífica a jurisprudência trazida a confronto, pois não considera a satisfação do ônus de prova da Reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-47/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : ARCÍLIO APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo legal.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-48/2003-050-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO BATATINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGURO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-61/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FABIANE ZOCLOTTE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da livre convicção motivada do juiz, compreendido no poder de livre direção do processo. A decisão recorrida está amparada na prova produzida, consubstanciada, inclusive, no depoimento pessoal da reclamada. Ausente, portanto, qualquer prejuízo decorrente do indeferimento de perguntas ou de prova pericial. Arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - TRABALHO EXTERNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74/2003-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : MANOEL REINAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADA. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95/2002-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 7º, XIII, XIV, e XXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97/2004-251-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSISLEI A. C. L. VILALBA & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELIZABETE MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR SOMAVILLA DAS DORES
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2004-001-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÁGUA MINERAL DIAMANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120/2003-721-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DIONÍSIO LINHARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente as parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com o § 3º do art. 832 da CLT e com o art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido

PROCESSO : RR-129/2003-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KARINA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES PINTO
RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 30.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS. A interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria (artigos 195, I, "a" da Constituição Federal de 1988, 43 da Lei 8.213/91 e 276, § 3º, do Decreto 3.048/99) revela que a contribuição previdenciária incide em verba decorrente de prestação de serviço por pessoa física a empregador, independentemente de a qual título tenha sido realizado e ainda que não reconhecida a relação de emprego. Homologado acordo, mediante o qual houve fixação de pagamento de valor, ainda que não reconhecido vínculo empregatício e que tal verba tenha sido considerada como parcela de natureza indenizatória, incide a contribuição previdenciária conforme previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2002-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MILTON VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO
RECORRIDO(S) : VIVIANE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A inexistência de vínculo empregatício não exclui a existência da prestação de serviços, o que não impede a conclusão de que há uma relação de trabalho, ainda que eventual, pois, neste caso, há uma retribuição financeira à contraprestação acertada. Assim, a competência da Justiça do Trabalho prevista no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal abrange as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Lei Maior decorrentes das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, incluindo as sentenças homologatórias de acordo. Assim, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a qui-

tação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-139/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não conhecido**.

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula nº 172 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-182/1999-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEX JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUÁSCAR DE OLIVEIRA HOFFMANN
RECORRIDO(S) : KIOSQUE AMARELINHO PETISCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DU GUYON
ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA ARIENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADA. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-212/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAX PETER SCHWEIZER
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DIONÉSIO CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA. Considerando-se que a oportunidade primeira do reclamado, de manifestar-se em respeito à nulidade por irregular composição da Turma, deveria ter sido exercida com a interposição de embargos declaratórios, sem que, todavia, tenha diligenciado neste sentido, pelo que é de se considerar precluso o debate ora suscitado. Ademais, segundo o disposto no artigo 794 da CLT, apenas haverá declaração de nulidade quando dos atos inquinados de nulos decorrer manifesto prejuízo às partes, o que não ocorreu, no caso dos autos, na medida em que o recorrente teve apreciados, de forma fundamentada, todos os temas recursais veiculados à apreciação do eg. TRT, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2003-351-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOJÃO REBERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ MANOEL
RECORRIDO(S) : ADEILZA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inaplicável a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Resta prejudicada a análise do tema "acordo judicial - contribuições sociais". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2002-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NIVER MARIA BOSSLE
ADVOGADO : DR. LEOMAR RENATO MENEGUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITO DE TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula nº 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Alegação de violação dos artigos 4º da Lei 6.494/77 e 6º do Decreto 87.497 e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 389, item II, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Alegação de violação dos artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-275/2001-016-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
RECORRIDO(S) : DALVIRENE MARIA DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para limitar a anotação da CTPS ao período compreendido entre 15/03/1987 e 30/06/2001. 2

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A continuidade da prestação de serviços após decurso do período em que existiu a proibição eleitoral de contratar, e na vigência da Constituição Federal de 1967, que não era exigido concurso público para a contratação de empregado, gera a formação de novo contrato de trabalho válido.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-287/2003-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319/2000-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARNALDO ANASTAZIO HERGESSEL
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA CHALEIRA PRETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO VANDER CICERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A conciliação realizada na fase de execução, pondo termo ao processo, substitui a sentença de conhecimento, passa a valer como decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT) e se constitui em título executivo que pode versar, inclusive, sobre matéria não posta em juízo (arts. 764, § 3º, e 876 da CLT c/c o inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05). Assim, não demonstrada a violação direta e literal aos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 3º, da Constituição Federal, incabível o Recurso de Revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-321/2000-014-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : WALTER FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE LUAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-349/2003-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CAMILA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NATALINA ROSANE GUÉ
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO LORSCHETTER
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363/1999-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES (alegação de violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367/2003-261-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO LEMMERTZ
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO OUTORGANTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368/2002-202-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR RAMOS KONARZEWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à participação nos resultados - gratificação contingente - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordo Coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373/2003-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MAY
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-386/2004-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LEITÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : ODYE DOG ESTETIC CENTER - FRANCISCO ELDER FROTA SOARES
ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não verificadas ofensas a textos constitucionais, eis que as matérias inseridas nos dispositivos apontados como violados não estabelecem que, no caso de celebração de acordo para solução do litígio após sentenciado o processo, os valores devidos à Previdência Social deverão ser elaborados considerando os pleitos deferidos na sentença. Vale lembrar que o acessório segue o principal, ou seja, as contribuições previdenciárias, cujo fato gerador, no caso, é o valor acordado, não poderão incidir sobre valores não quitados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-387/2002-020-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RENATA PEREIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : SMART SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA CRISTINA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-393/2005-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : IZOLDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica as parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com o § 3º do art. 832 da CLT e com o art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-399/2000-071-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RUTH LOPES CAÑADO PORTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Descontos - Diferenças de Caixa". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal prestou a atividade jurisdicional a que estava obrigado, mediante apreciação dos pontos relevantes à discussão dos autos. Assim, não há omissão apta a ensejar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e, muito menos, prejuízo quanto ao acesso do seu recurso de revista a esta Corte.

Assim, não se evidencia violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219, ITEM I, E 329 DESTA CORTE.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

DESCONTOS - DIFERENÇAS DE CAIXA.

Os descontos decorrentes de diferenças de caixa, não atentam contra a regra insculpida no caput do art. 462 da CLT, porque havia norma interna (de conhecimento da reclamante) que previa o ressarcimento de tais diferenças pelo funcionário responsável. Assim, não é dividido o reembolso pleiteado.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-419/2002-002-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRENTE(S) : REGINA SBROGLIO BERGMANN

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do artigo 200 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, durante o período imprescrito da condenação, compensado o valor pago a título de adicional de insalubridade no mesmo período, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Ao declarar que o Ministério do Trabalho não tem legitimidade para classificar como perigosas, nos termos do art. 193 da CLT, as atividades que implicassem sujeição a radiações ionizantes, como o fez por meio das suas Portarias 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003, o egrégio Regional incorreu em violação do artigo 200 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. A jurisprudência desta Corte, firmada na OJ 345 da SBDI-1, reconhece a legitimidade do Ministério do Trabalho para classificar como perigosas, nos termos do art. 193 da CLT, as atividades que impliquem sujeição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, como o fez por meio das suas Portarias 3.393/87, e 518/03. Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 71 da CLT, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou inespecíficos, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, não merece conhecimento o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Súmula 219, de ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70 ou de dissenso pretoriano. Inteligência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constantes dos autos, concluiu pela inexistência de regime de compensação de jornada e tampouco de previsão em norma coletiva. Logo, qualquer discussão acerca da existência e validade de regime de compensação de jornada de forma ampla e irrestrita, previsto em Acordo Coletivo que contou com a assistência sindical, dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-431/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : MIGUEL DIOGO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-472/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : GERALDO PAULO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento renasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494/2001-026-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CÉZAR LUZ

ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Empregado do Setor de Telefonia". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Adicional de Periculosidade. Percentual Reduzido. Acordo Coletivo de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade decorrentes da aplicação a menor do percentual de 30% previsto em lei.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

"A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos." (Item II da Súmula nº 364 do TST).

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-509/2003-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS

RECORRIDO(S) : UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período integral relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de cinquenta por cento e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema reembolso de descontos - multa de trânsito, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. O Tribunal Regional não abordou a matéria sob o enfoque do ônus da impugnação especificada dos fatos insculpido no art. 302 do CPC. Incidência da Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. DEMONSTRATIVO DE HORÁRIO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNILEVER BRASIL LTDA. UNICIDADE CONTRATUAL. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." (Súmula/TST nº 331, item I). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO GOZADO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 62, inciso II, e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (Súmula/TST nº 85, IV). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS (alegação de violação do art. 5º, II, CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REEMBOLSO DE DESCONTOS. MULTA DE TRÂNSITO. À luz dos princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial, assegurados pelos arts. 7º, incisos VI, e X, da Constituição Federal, e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e, diante da inexistência de acordo prévio predizendo o desconto, bem como, de prova contundente de que o autor tenha incorrido em dolo ao conduzir o veículo da reclamada e ser multado, correto o entendimento regional, ao desobrigá-lo do pagamento da multa de trânsito. Recurso de revista conhecido e não provido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (alegação de violação dos arts. 5º, LXXIV, da CF, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2002-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EDNA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CARTÕES DE PONTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529/2004-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

RECORRIDO(S) : HENRIQUE GERMANO ROHDE

ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença de fls. que julgou improcedente a reclamação. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO : RR-530/2002-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR COSTA XIMENDES

ADVOGADO : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESAS DE TELEFONIA. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista conhecido e desprovido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531/2002-851-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PINTO LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
RECORRIDO(S) : GRÊMIO FOOT BALL SANTANENSE
ADVOGADA : DRA. PROCELINA SANTANNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2002-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : DILMA DA ROSA GARCIA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO
RECORRIDO(S) : LEA PERES MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINE ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO NERIS TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. MANSUETO MARTINS MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO(S) : ROZIER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restou demonstrada divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671/2002-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EXPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DUARTE FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTHA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-727/2005-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSI
RECORRIDO(S) : JOVINIANO CATENDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO (alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 271 e aos arestos colacionados). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TRATORISTA RURAL. INSTRUMENTOS NORMATIVOS FIRMADOS COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. APLICAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXCEDENTES DA 36ª SEMANAL. TURNOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO APÓS MAIO/99. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734/2002-314-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MIRIAM VILACIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
RECORRIDO(S) : JANIO CACHOEIRA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO : DR. OLAVO MALUF JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com o § 3º do art. 832 da CLT e com o art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-769/2000-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRISCILA DO ESPÍRITO SANTO SILVA
ADVOGADA : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MA-NOEL
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO FEIJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME
RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787/2003-101-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : MOACIR FERRIERA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue, novamente, os embargos de declaração de fls. 88/90, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

PROCESSO : RR-799/2004-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : HÉLIO VICENTE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA S. SILVA LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando integralmente a v. decisão do Regional, manter os termos do acordo como foi devidamente homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS DESCRITAS NO ACORDO E OS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Em qualquer transação as partes são livres para fazerem as concessões que entenderem devidas. Logo, a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas do acordo não deve, necessariamente, observar a exata proporcionalidade das verbas de natureza salarial constantes da inicial, notadamente quando não há indício de tentativa de evasão fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-823/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
RECORRIDO(S) : HÉLIO BRUNELLI
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-832/2002-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : LEILA BESSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FOTO STUDIO HAVÁI LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURIZIO COLOMBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Da decisão judicial homologatória de acordo, e sem a expressa discriminação das parcelas, devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o montante do acordo homologado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-842/2004-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO
RECORRIDO(S) : WALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de Recurso Ordinário relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. Recurso de Revista fundamentado tão-somente em divergência, cujos arestos esbarram no óbice do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296 e 337 desta Corte Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2002-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REGINALDO APARECIDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - validade por prazo indeterminado - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao artigo 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento somente das horas extras laboradas após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de expiração do acordo primitivo e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. As convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência. Este prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos. (arts. 613, II e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRÊMIO DE 15%. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamante trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-946/2003-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-974/2002-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RUBEM CÉSAR GOMES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : SAN SIRO RESTAURANTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A. DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL - REPETIÇÃO DE MULTA PREVISTA EM LEI. "I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado" (Súmula 337/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-993/2005-061-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VLASSIOS PANAYOTIS SPANOS
ADVOGADA : DRA. MAGALI SANDRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARLUCE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PORTANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que se deu a quitação e a extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-998/2001-411-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARÍLIA TEREZINHA DA COSTA ROSA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - protesto interruptivo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA INIDÔNEA. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Res. 76/1997, DJ 19-12-1997). Súmula 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado nos depoimentos de testemunhas, concluiu pelo efetivo labor extraordinário. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - EFEITOS. O protesto judicial é medida conservativa de direito, que tem como uma de suas finalidades a interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROTESTO - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.014/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : F. SOUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-1.029/2004-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIZAUDE CAVALCANTE LEITÃO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : J. BRITTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não verificadas ofensas a textos constitucionais, eis que as matérias inseridas nos dispositivos apontados como violados não estabelecem que, no caso de celebração de acordo para solução do litígio após sentenciado o processo, os valores devidos à Previdência Social deverão ser elaborados considerando os pleitos deferidos na sentença. Outrossim, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, a alegação de divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivos infraconstitucionais não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.068/2001-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : NAEL DIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Inexistindo depósito recursal efetuado com a interposição do recurso de revista, o apelo encontra-se deserto, uma vez que a garantia do juízo não alcançou o valor da condenação, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST.

Saliente-se que o deferimento da justiça gratuita não atinge o recolhimento do depósito recursal, pois esse depósito trata-se de garantia do juízo da execução, não possuindo natureza jurídica de taxa, conforme jurisprudência desta Corte

Recurso de revista **não conhecido** porque deserto.

PROCESSO : RR-1.129/2004-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDMIR HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.145/2003-009-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARINETE RIBEIRO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.171/2002-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WILSON JESUS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA
RECORRIDO(S) : DISTRICORP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.181/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : FÁBIO MIOTTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: horas extras - comissões - adicional, por contrariedade à Súmula/TST nº 340 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as comissões seja pago somente o adicional de horas extras; e, honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR (alegação de violação do art. 62, inciso I, da CLT, da Lei nº 3.207/57 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. LIMITE DE DUAS HORAS POR DIA. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES NO REPOUSO SEMANAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E COMISSÕES. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMISSÕES. ADICIONAL. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." (Súmula/TST nº 340). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I) "Mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação apontada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.222/2003-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARILENA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MONTE ALVERNE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDREA DE ALENCASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.225/2000-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS IRAPOAN OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema aviso prévio proporcional, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 84), "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentada, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é aplicável". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.270/2001-201-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MERCEARIA POUPA BEM DO GRAMACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO IFF PIREES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação parcialmente procedente e deferir o pagamento das horas extras postuladas na inicial, abatendo-se os valores pagos à autora, comprovadamente existentes nos autos. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A matéria não comporta maiores discussões nesta Corte, em face da redação da Súmula nº 338, no sentido de que ao empregador incumbe o ônus probandi, ao apresentar cartões de ponto com anotação de jornada invariável ("horário britânico). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.320/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Resta prejudicada a análise do tema acordo judicial - contribuições sociais.

PROCESSO : RR-1.375/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
RECORRIDO(S) : COLÉGIO EXEMPLO JOCKEY LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.398/2002-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO MANZONI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, bem como do Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Com a edição do Provimento nº 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), foi criado regramento específico para o preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Antes dessa data o equívoco no preenchimento do código da receita na guia DARF não acarretava a deserção do recurso, sendo suficiente que da referida guia constasse a identificação das partes, do processo e do valor a pago. No caso em tela, a guia juntada, anterior ao referido Provimento, permite a identificação desses dados. Logo, a decisão que não conhece do Recurso Ordinário, interposto em 19.05.2003, ao fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado sob código errôneo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : RR-1.484/2002-076-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EGUIBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
RECORRIDO(S) : PASTEL MANIA FÁBRICA DE PASTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADA. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-1.484/2003-036-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉDERSON SPANHOLI - ME
ADVOGADO : DR. GÉRSON LUIZ WERNER
RECORRIDO(S) : OZÉIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/2003-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, com alicerce na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, restabelecer, ainda que por outros fundamentos, a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral quanto aos expurgos inflacionários do FGTS e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 20/08/2003, a pretensão autoral encontrase alcançada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.488/1999-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELMO SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "participação nos lucros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordos Coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, posto que pagas uma única vez, não foram incorporadas ao salário. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.522/2003-009-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.533/2002-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA DE JESUS LEVINO
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA LOURENÇO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LANNY - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA DEL NERO FORTUNATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS VERBAS TRANSACIONADAS. Não comprovadas violações legal e constitucional ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.554/2000-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria decorrente das verbas "participação nos lucros" e "gratificação de contingente" pagas aos empregados da ativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente com a instituição mantenedora da fundação previdenciária. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. As parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" tem natureza de prêmio, pois pagas por mera liberalidade, destinada aos empregados em atividade com previsão de não incorporação aos salários, razão pela qual não são extensíveis aos empregados inativos. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.592/2003-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE FANGANELLO DAMIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO VERAS
ADVOGADO : DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ITA SOCIEDADE COOPERATIVA MISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que se deu a quitação e a extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-1.610/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.681/2000-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NÉLSON ALVES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 422, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 416/420, inclusive quanto a seguinte questão: assistência judiciária gratuita deferida na sentença e não mantida pelo Tribunal Regional, e, também, análise das provas acerca das horas extras, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.682/2002-045-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE FILHO
RECORRIDO(S) : MO RODRIGUES CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : ED-RR-1.686/1990-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.810/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MACEDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS/IPASEA. TITULARIDADE. Não verificadas ofensas a textos constitucionais, eis que as matérias inseridas nos dispositivos apontados como violados não estabelecem a titularidade do destinatário das contribuições previdenciárias em controvérsia, se pertencente ao IPASEA ou ao INSS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.857/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
EMBARGADO(A) : CÉLIO GERALDO SÓNEGO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.942/2004-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PIMENTA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Decisão em consonância com a OJ da SBDI-1/TST nº 344. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.994/2001-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA LIA LORENZON RIVERA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A tese de violação ao artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que a reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, evidencia-se afronta ao art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (Súmula/TST nº 384, item II). Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : RR-2.104/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO ALEXANDRE BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRÁS GÁS INSTALAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca do interior do país, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespécifica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.236/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR DE LACERDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. OSMAR ANDERSON HECKMAN
RECORRIDO(S) : BARRAL CORDEIRO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADA. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-2.240/2002-003-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : WAGNER DA SILVA GOTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BOFETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema contribuição previdenciária, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADA. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se observa violação do inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, uma vez que trata do princípio do acesso à Justiça, hipótese não pertinente com a tese perflhada no v. acórdão do Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.292/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA MELATO BRASIL
ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados**, em virtude da inoportunidade de omissão, obscuridade e contradição. A pretensão do embargante de reapreciação da prova dos autos (não examinada pelo Regional) não configura hipótese prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-2.678/2001-063-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DRA. LINDSLEA TEREZINHA MARCELIA
RECORRIDO(S) : ARAUÁ CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.813/2002-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
RECORRIDO(S) : DAKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADA. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-3.513/2002-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO APERECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA AMBRÓZIO
RECORRIDO(S) : CERTEC TRANSMISSÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALD PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autônomos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.447/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA SCHELBAUER
ADVOGADO : DR. PLÍNIO LUIZ BONANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.721-3 e da ADI nº 1.770-4 firmou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que levou ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-5.722/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFESP
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA TRINDADE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANA JUNQUEIRA M. QUEZADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS QUITADAS. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.179/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : HENRIQUE TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. BENEDITO RENÉ PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autônomos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.735/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA BAIA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-9.777/1999-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO WILSON SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST (contrariedade à Súmula nº 330 do TST, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 646 da CLT e 4º da Lei nº 7.701/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO (violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 359 do CPC e 457, caput e parágrafo 2º, da CLT e divergência jurisprudencial). "Diárias de viagem. Salário (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." Súmula nº 101 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamada, apesar das afirmações postas na defesa, de que em 1995 não teria realizado lucros passíveis de distribuição entre os empregados, segundo critério da Resolução 10 do CCE e que em 1996 teria firmado acordo para pagamento dos lucros com o SINTTEL ou seja, fato impeditivo do direito do reclamante, não teria se desincumbido de comprovar tais alegações. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) (...). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula nº 368, III, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.343/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSALINA ZALAMENA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES KNEWITZ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do obreiro; não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Ante o não conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema do adicional de insalubridade, e portanto, permanecendo a v. decisão regional que julgou-o indevido, encontra-se prejudicada a análise do tema referente à base de cálculo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Ileso o artigo 60 da CLT, ante a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes atribuída pelo eg. TRT, eis que não restou comprovada a condição de insalubridade. Tampouco há divergência jurisprudencial. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há afronta ao artigo 468, porquanto não comprovado o alegado acúmulo de funções. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, afastou a presunção referente à confissão ficta da reclamada, ante a prova oral produzida. Deu-se a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PENA PECUNIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70". Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.183/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ARTUR THOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, em virtude da incoerência de omissão, obscuridade e contradição. A pretensão do embargante de reapreciação da prova dos autos (não examinada pelo Regional) não configura hipótese prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-11.962/2003-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINA S. R. CAMPELO SOUZA
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE MATOS LEMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como se analisar a nulidade invocada com base nas alegadas violações dos artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º e 195, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal ou constitucional, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.227/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS BARRETO SANTANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195, da Constituição Federal são inservíveis ao conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que o eg. Tribunal Regional afastou a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmou a discriminação das parcelas nele ajustadas, reconhecendo-lhe a validade, não se vislumbra violação legal ou constitucional, tampouco restou demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.570/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI TELES GOMES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que o Regional adotou tese explícita acerca do art. 13 do CPC, aplicando, ainda, a OJ 149 da SBDI-1 do TST. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignada na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.499/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÉZAR DE GODOY
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "estabilidade - nulidade da dispensa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante bem como o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento e os vencidos, observados os reajustes deferidos no período, e as eventuais promoções e/ou progressões na carreira a que o Autor faria jus se estivesse em atividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE - APOSENTADORIA. Considerando o recente cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 do TST, não subsiste o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, apontado pelo despacho agravado. A par disso, o Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a razão pela qual concluiu que o Reclamante não faz jus à reintegração. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido, no particular. **ESTABILIDADE - APOSENTADORIA.** Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual só poderá ocorrer nos moldes admitidos na legislação de regência. In casu, tratando-se de uma fundação pública, nos termos do artigo 5º, inciso IV, do DL 200/67, o Reclamante adquiriu direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, fato não alterado pela superveniente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.911/1991.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do sindicato para pleitear a nulidade da pré-contratação de horas extras, bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o mérito como entender de direito. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS.

Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista, tendo em vista a violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, o direito pleiteado é individual homogêneo, pois decorre da mesma origem, qual seja, a pré-contratação ilegal de horas extras. Assim, resta claro que o sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.589/2002-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : FRANCIMAR ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a alegada nulidade, uma vez que houve pronunciamento expresso quanto à não-existência de vício no acordo judicial em que suas parcelas estão discriminadas. Recurso não conhecido.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.854/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : VLADEMIR JÚNIOR DIAS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.970/2003-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PETROCAR PRESTADORA DE SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de prequestionamento pode ser superada pela aplicação do item III da Súmula 297 do TST quando a discussão diz respeito a matéria de direito. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.914/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GEORGINA RIBEIRO FRITZ
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, tão-somente, quanto ao tema repouso semanal remunerado, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados e não compensados dentro da mesma semana, efetivamente comprovados nos autos, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos moldes da Súmula 146/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000) (Súmula nº 308/TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FOLGAS SEMANAIS - GOZO APÓS O SÉTIMO DIA - COMPENSAÇÕES. O artigo 7º, inciso XV, da Carta da República, dispõe ser direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. A concessão do descanso após referido período, implica pagamento em dobro. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.310/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODOLFO MARCO ACIN
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de revista não conhecido.
SALÁRIO IN NATURA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
 Mostra-se impossível a discussão dos referidos temas em face da ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.
 A reclamada não fundamentou o recurso de revista em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.809/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DA SILVA KRUL
ADVOGADO : DR. RENATO PRADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "produtividade - natureza da parcela", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que justificará o seu voto.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante o quadro fático delineado no acórdão regional, que considerou demonstrado o desvio de função, é inafastável a conclusão de que são devidas as diferenças salariais pretendidas pela Reclamante. Incólumes os artigos 37, II, da Constituição Federal e 461, § 2º, da CLT, bem como inservível o aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA PARCELA. O Tribunal Regional do Trabalho considerou demonstrada a natureza salarial da parcela "produtividade". Assim, em que pese o acordo coletivo que a instituiu ter determinado sua não-incorporação ao salário, consoante os termos do art. 457, § 1º, da CLT, tem-se por devida sua integração ao salário da Reclamante, não podendo, pois, as partes, ainda que por meio de acordo coletivo, lhe imputarem natureza diversa a fim de burlar preceito de ordem pública em prejuízo do hipossuficiente e até da Fazenda Pública, na medida em que implicaria em isenção das contribuições fiscais e previdenciárias às quais Reclamante e Reclamado estariam obrigados por força de lei. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-46.184/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : RÁDIO GAMA SOM LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIO BISPO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 17.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS. A interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria (artigos 195, I, "a" da Constituição Federal de 1988, 43 da Lei 8.213/91 e 276, § 3º, do Decreto 3.048/99) revela que a contribuição previdenciária incide em verba decorrente de prestação de serviço por pessoa física a empregador, independentemente de a qual título tenha sido realizado e ainda que não reconhecida a relação de emprego. Homologado acordo, mediante o qual houve fixação de pagamento de valor, ainda que não reconhecido vínculo empregatício, e que tal verba tenha sido considerada como parcela de natureza indenizatória, incide a contribuição previdenciária conforme previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.301/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

Encontrando-se a decisão regional em conformidade com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I, o recurso não merece conhecimento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Recurso fundado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST somente merece conhecimento se no acórdão recorrido esclarecer quais as parcelas postuladas nesta ação, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e, ainda, a existência ou não de ressalva do empregado.

Recurso de revista **não conhecido**.

INTERVALO ENTREJORNADA

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 110 desta Corte.

Revista de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-66.142/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO LIMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que aprecie os demais aspectos do Recurso Ordinário então interposto como de direito entender.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravado de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante por suposta violação ao artigo 114, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista quando a Decisão estabelece a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir Demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria envolvendo entidade de previdência privada criada e mantida pelo Empregador. Com efeito, a Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, fundação de previdência complementar, fora instituída pela CERJ, Empregadora do Obreiro. Embora se refira o pleito à verba de natureza previdenciária, verifica-se que a origem da mesma adveio da relação empregatícia que existia entre a CERJ e o seu ex-empregado, matéria afeita à competência desta Justiça especializada, com o que, viola o artigo 114, da Carta Magna, a Decisão Regional que entende não ser desta Justiça Especializada a competência para dirimir Demanda relativa a tal pedido. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 114, da Lei Maior, e provido.

PROCESSO : ED-RR-67.684/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RONALDO SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamados e do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A despeito da contrariedade das partes, não há omissão a ser sanada no julgado. Embargos declaratórios das partes **rejeitados**.

PROCESSO : RR-89.835/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA - NOVA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não tem o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I. Sendo assim, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, fazendo jus, portanto, a autora, a todas as verbas rescisórias, inclusive o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-97.311/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDIR SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. As parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-98.398/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BANDEIRA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus, quanto às custas, as quais fica a reclamante isenta do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. A reclamatória se afigura improcedente diante da inexistência de parcelas a serem mantidas na condenação, consoante preconiza a Súmula 363 do TST, quais sejam, horas extras e saldo de salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-99.965/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE VEIMAR NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-100.066/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARLINDO FRACASSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e acrescer à fundamentação do acórdão embargado o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - excedentes à sexta diária - jornada ininterrupta de revezamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação e reflexos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Uma vez constatada a omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração, com vistas à entrega completa da prestação jurisdicional buscada, determinando-se que conste no acórdão embargado o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - excedentes à sexta diária - jornada ininterrupta de revezamento", por dissenso pretoriano, para conferir-lhes efeito modificativo. Embargos acolhidos e providos.

PROCESSO : RR-127.514/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTÔNIO SAMBORGENSE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (decisão em consonância com a Súmula 347). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132.595/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO AZEREDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão pelo reclamante, dos quais fica isento, na forma da lei, ante a declaração de pobreza apresentada à fl. 44.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134.677/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEURI NICETO CASSEL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA. TESTEMUNHA. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do artigo art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas/TST nº 166, 204 e 287 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMMISSIONADO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 333, I, do CPC e 818 da CLT e contrariedade à Súmula/TST nº 340). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 333, I, do CPC e 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REEMBOLSO DO VALOR GASTO COM MUDANÇA (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 333, I, do CPC e 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DE FÉRIAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 137 e 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 305), "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 469, § 1º e 3º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150.425/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DE SILOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de ambos os recursos de revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala quanto ao recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que se ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ALIMENTAÇÃO (ofensa aos artigos 444, 458 e 468 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que se ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. Ao interpor a reclamada o primeiro recurso de revista - conquanto anteriormente à publicação do acórdão que apreciou os embargos declaratórios da reclamante - fez uso efetivo do seu direito subjetivo público de recorrer. Significa dizer que a interposição do mencionado apelo implicou inafastável preclusão consumativa daquele direito, sendo vedado à parte, agora, renovar ato processual por ela já praticado a tempo no processo. Trata-se de ato de idêntica natureza e forma, visando o mesmo objetivo: a reforma da v. decisão regional que apreciou os recursos ordinários, mormente quando se observa sequer ter sido dado efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela autora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-815.140/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : WALMIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acólidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-34.185/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VALDIR BITENCOURT PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos não providos, uma vez que não ocorreram os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-46.786/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JANIO LAERTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTEIARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos civis, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Honorários periciais. Atualização monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais e fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". OJ/SBDI-1 nº 198. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-85.649/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO REMUNHÃO
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA BCN
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco-reclamado bem como não conhecer do Recurso de Revista da Associação-reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A pretensão do Banco é rediscutir as provas dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO-RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os órgãos jurisdicionais devem fundamentar as decisões nas provas que instruem os autos e nas normas do ordenamento jurídico, não estando obrigados a rebater ponto por ponto os argumentos e fatos suscitados. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se conhece do Recurso de Revista quanto à prefacial (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional confirmou o reconhecimento do vínculo empregatício com base nos depoimentos do Autor e de testemunha. Assim, a reforma da decisão depende da análise de outros elementos probantes, o que não é possível nesta instância recursal extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula 362 do TST, que dispõe: "FGTS. PRESCRIÇÃO - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 20%. A discussão da matéria encontra-se preclusa, nos termos do item II da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não se pronunciou a respeito da multa de 20% do FGTS, nem houve o devido questionamento. Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : AIRR-307/2001-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANE LOVATO FARACO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. A condenação ao pagamento das horas extras não compensadas e não remuneradas decorreu da análise probatória, que não comporta reapreciação nesta Instância Extraordinária, tampouco reflète violação ao art. 7º, XIII da CF, tendo em vista que não se negou validade à norma convencional. Ao contrário, emprestou-se-lhe o devido prestígio, reformando inclusive a decisão de 1º grau quanto à condenação ao pagamento das horas extras tidas como irregularmente compensadas e apenas não constatou que a compensação de horário havia sido praticada. Incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DENTISTA. Não se vislumbram violados os arts. 333, I do CPC e 818 da CLT haja vista que o regional esclareceu que restou demonstrada a ausência de intervalo, sendo tal fato suficiente para descartar a possibilidade de violação aos dispositivos legais mencionados, incidindo a Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS.COMPENSAÇÃO DOS VALORES. Nenhuma irrisignação foi manifestada precisamente quanto ao objeto da sucumbência, que residiu na limitação da compensação ao mesmo mês, pelo que as razões de inconformismo, nos moldes em que lançadas, sugerem ausência de interesse em recorrer, à míngua de prejuízo. Inviável o apelo revisional, eis que os arestos abordam o instituto da compensação, considerado genericamente, sem cogitar da restrição mensal imposta pelo regional, razão pela qual não guardam a necessária especificidade de que se ocupa a Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Republicado em cumprimento do despacho de fls. 128)



PROCESSO : AIRR-1.019/2002-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SALEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ASSIST. TELEFÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inviabiliza-se o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional por inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRIMEIRA RECLAMADA

No que concerne à caracterização do vínculo empregatício, o Tribunal de origem afirmou que o Autor prestou serviços autônomos à primeira Reclamada, no período que vai de 04/10/1999 a 03/01/2000. Tal entendimento, baseado no exame de fatos e provas, é insuscetível de reforma em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Replicado em cumprimento do despacho de fls. 281)

PROCESSO : A-AIRR-5/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : ROSILENE ISABEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GEORGE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES. LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2005-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTOTRONCOSO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/1991-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VILLA VERDE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a extinta Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-20/2004-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSE LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
 AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ASSINATURA DIGITAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001

Afasta-se o óbice referente à deficiência de traslado, tendo em vista que os acórdãos de fls. 206/215 e 222/223 foram assinados mediante firma digital, tal como autoriza a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que a Agravante era tomadora dos serviços do Reclamante e que não se tratou, na hipótese, de contrato de empreitada. Dado o quadro fático assim delineado, está correta a aplicação do entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST. Entendimento diverso demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2005-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte, em tema de juros de mora, admite o recurso de revista quando se alega violação ao art. 5º, da CF por ofensa ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/01, que fixa o percentual de juros de 6% ao ano, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Na hipótese não se viabiliza o recurso tendo em vista que a executada apenas aponta violação ao artigo 173, § 1º, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLARA BELOTTI T. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ALMIR AMARAL DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Intacto o inciso LV do art. 5º da CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA. Desfundamentado. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2005-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DIAS VIDAL
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CORRETA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (LEI 8.880/94). SALÁRIO MÉDIO UTILIZADO A MENOR. Os arestos colacionados são inservíveis, ora porque inespecíficos, ora porque provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-67/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY FRANCESCINI DA ROSA MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELIS REGINA SEIDEL
 ADVOGADA : DRA. MARGA LUTZ RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão do regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com o item I, da Súmula 368 do TST, descabendo falar em ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2006-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OACI ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDI DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante, ativamente se como cabista junto a sistema de energia elétrica de alta e baixa tensão, desempenhava atividades de risco de periculosidade, nos termos do artigo 2º, II, § 2º, do Decreto no. 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Ademais, o acórdão regional se mostra em harmonia com a OJSBDI de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-76/2006-121-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JESONIAS PEREIRA SÁ
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : DANIEL FERNANDES DA SILVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-81/2002-342-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
 ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DA CONCEIÇÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 832 da CLT. 2. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/2006-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : ERIVAN PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MULTA CONVENCIONAL. Inviável o apelo por violação ao art. 7º, XXVI da CF, que não se vislumbra em face do contexto fático definido pelo Regional, verificando-se o cumprimento da cláusula de instrumento coletivo. O exame da tese patronal, que aponta conteúdo da norma coletiva diverso do que informa o acórdão regional, demandaria o revolvimento fático-probatório, cujo reexame não se concebe nessa Instância Extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 126/TST.

II - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Desfundamentado o apelo à minguada da indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula dessa Corte, como previsto no art. 896, §6º da CLT, porque se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/1997-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA MIRANDA BALDUÍNO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
 AGRAVADO(S) : SIANE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação sem a observância da necessária autenticação. Ademais, a mera aposição de carimbos, reveladores de conferência com o original, não suprem a exigência legal, eis que apócrifos. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-94/2004-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FURTADO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. A autenticação bancária na guia de recolhimento do depósito recursal, referente ao recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua regularidade. Não é suficiente o registro na decisão denegatória do Recurso de Revista quanto à regularidade do preparo, uma vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula esta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-95/2002-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : DANILO MARCELLINO
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
 AGRAVADO(S) : VKS PARTEX ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão do Regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com o item I, da Súmula 368 do TST, que integram o salário de contribuição, descabendo falar em ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2003-061-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FAGUNDES VIANA (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAJUBÁ)
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não havendo manifestação expressa do Regional a respeito dos dispositivos legais indicados como violados, incide o óbice da Súmula 297 do TST ao conhecimento da revista. No tocante à alegada divergência jurisprudencial, também não prospera o agravo de instrumento, uma vez que são inespecíficos os arestos transcritos.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARTÓRIO EXTRA-JUDICIAL. Verificando-se que o Regional não adotou tese sobre a matéria à luz do art. 3º da Lei nº 8.935/94, o recurso não se credencia ao conhecimento nos termos da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos não se prestam ao dissenso em face do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2006-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA). O quadro asseverado pelo Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é de que a parcela gratificação semestral era paga de forma habitual e fixa e reiteradamente incluída em instrumentos normativos, mediante critério correspondente ao da soma das parcelas da natureza salarial percebidas. Assentou, ainda, que não se há falar em duplicidade de pagamento, pois a condenação está limitada ao pagamento das diferenças de complementação de auxílio-doença pelo cômputo da gratificação semestral. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-99/2005-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : MARIA BÁRBARA DOS SANTOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : NELI ABREU DE BARROS
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO. CURVA DA MATURIDADE. I. A determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela "curva da maturidade", não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, se a decisão regional entendeu que não restou comprovado a ilegalidade do ato administrativo que instituiu as progressões, também não há falar em violação direta ao artigo 53 da Lei nº 9.784/99. 2. Por outro lado, arestos inespecíficos ou oriundo de Turma do TST não impulsionam a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-107/2005-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GEORGE ANDERSON RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
 AGRAVADO(S) : J. VIEL & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão do Regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com o item I, da Súmula 368 do TST, descabendo falar em ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-117/2002-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA PAULA DE ARAÚJO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão do regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com o item I, da Súmula 368 do TST, descabendo falar em ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2004-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
 AGRAVADO(S) : DAVID PATRIK DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. 3. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 85, IV, DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Incidência do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-119/2003-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ELIAS MARTINS MEDINA

ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, substanciado na Súmula 331, IV, é de que, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, o tomador dos serviços deve responder subsidiariamente pela condenação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

PROCESSO : AIRR-119/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SETEMBRINO AGOSTINHO

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

AGRAVADO(S) : SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : TRITEC MOTORS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSNIR MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o Regional, com base no depoimento do Autor, que houve o fornecimento e a utilização dos EPI's, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão está em conformidade com o art. 790-B da CLT, uma vez que o entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia e não é beneficiário da justiça gratuita. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2002-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENIRA DA SILVA TENÓRIO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Aplicação da Súmula nº 326 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Mantida a prescrição do direito de ação do Autor, resulta prejudicado o exame da matéria em epígrafe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2003-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

AGRAVADO(S) : CLÉBER AMÉRICO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Registrando o TRT o atraso no pagamento dos créditos devidos em razão da ruptura do contrato de trabalho, plenamente cabível a multa do artigo 477 da CLT. Perquirir-se acerca de suposta culpa do empregado pela mora no acerto rescisório demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VICTOR RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST, não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/2001-211-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DONIZETE DE SOUZA SIMIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PASTOR

ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE ZENUN

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do art. 896, alínea a, da CLT, das Súmulas 293 e 337/TST e da OJ 111 da SBDI-I/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2001-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : JONAS DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214 da TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/2002-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Controvérsia relacionada com a delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedentes Turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : EZIR DIAS DE VARGAS

ADVOGADO : DR. ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Com a declaração de incompetência absoluta, ainda que "ex officio", somente são anulados os atos decisórios até então praticados. Assim, perfeitamente válida a defesa apresentada perante o Juízo Cível, a qual não comportava aditamento, eis que não preenchidos os requisitos legais que o autorizariam (CPC, art. 303). 3. NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADEQUAÇÃO DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS À PREVISÃO CONTIDA NA NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ausentes as razões de inconvencimento da Parte (Súmula 422/TST), impossível a análise do apelo, nos aspectos atacados. 4. ASSISTÊNCIA MÉDICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A evidência da ausência de previsão expressa de extensão da assistência médica aos empregados com contrato de trabalho suspenso demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. 5. RESSARCIMENTO E DEDUÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Como afirmado, no acórdão, a liquidação por artigos servirá "para apurar fatos novos, em consonância com o 'an debeatur' estabelecido na sentença". Pressupõe, portanto, direito já reconhecido, não se remetendo a verificação ou não do direito, enquanto fato constitutivo, à fase de liquidação. Por outra face, a dedução foi indeferida, diante da ausência de provas, nos autos, de pagamento de valores para custear o tratamento de saúde do Autor. Trata-se, pois, de direito não reconhecido na fase de conhecimento, sendo impossível a remessa, à fase de liquidação, da comprovação do fato extintivo. No quadro posto, não há que se cogitar de maltrato aos arts. 5º, "caput" e LV, da CF, 159 do Código Civil de 1916, 818 da CLT e 333 do CPC. 6. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. As "astreintes", enquanto penalidades aplicadas pelo juiz, para a hipótese de descumprimento de comando judicial, não se assemelham às multas estabelecidas pelas partes, de comum acordo, como cláusula penal, para a hipótese de descumprimento de obrigação entre elas assumida. Apenas nesta última hipótese, há vedação legal a que o montante ultrapasse o valor da obrigação principal corrigida, na forma do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do CC de 2002). Assim, não há que se cogitar de lesão aos preceitos legais indicados ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 54/SBDI-I/TST, mostrando-se inespecífico o paradigma colacionado (Súmula 296, I, do TST). 7. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ausência dos vícios indicados no acórdão regional evidencia o caráter procrastinatório na interposição dos embargos de declaração e a adequação da condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido. Ausente a violação legal manejada, não há provimento possível. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2005-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - INSTITUTO SANTA CECÍLIA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Cumpre o art. 872, parágrafo único, da CLT, decisão que rejeita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de sindicato para ajuizar ação de cumprimento de CCT. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/1997-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DE QUEIROZ MATTOSO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 383, II, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2004-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : OMIR GOMES ROSA

ADVOGADO : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HMC CENTER SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. MIKHAEL CHAHINE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As cópias reprodutivas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-191/2006-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.

ADVOGADO : DR. LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI

AGRAVADO(S) : ADELIA FIRMINO MARÇAL

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão recorrida não contrariou o artigo 7º, XXVI da CF/88, mas a ele deu cumprimento, vez que o Regional é claro em dizer que as normas coletivas não prevêm o pagamento do piso salarial de forma proporcional às horas trabalhadas. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2006-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191. IRRETROATIVIDADE. Não há falar em limitação da condenação ao período concernente à nova redação da Súmula de nº 191, máxime considerando que verbete sumular não se submete à disciplina da vigência temporal das leis. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado não ter havido pronunciamento na esfera regional acerca do tema referente aos honorários advocatícios e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2005-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIETE MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA

AGRAVADO(S) : MULTILANCHES REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

Não demonstrada ofensa direta e literal a norma constitucional, não prospera o Recurso de Revista, interposto em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2003-132-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALTRO DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

AGRAVADO(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. BÔNUS GERENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. TRT decidiu, com base na prova documental, que o bônus referente ao ano de 2001 foi pago, e, quanto ao alusivo ao ano de 2002, o Autor não teria cumprido as metas impostas pela empresa para o seu recebimento. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2003-132-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO ALTRO DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada e fundamentada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por ausência de fundamentação. 2. JUSTA CAUSA. FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONFIM ROSA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em conformidade com as disposições da Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e Súmula 191/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2005-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ITF CHEMICAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O art. 790, § 3º, da CLT, que positiva requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, exclui pessoas jurídicas ao referir "salário" e "sustento próprio ou de sua família". Precedentes turmários. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2005-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ROSA APARECIDA DE PÁSCOA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO

AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-262/2004-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS

AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação para que constem como Agravados Miguel dos Santos, IECSA - Gta Telecomunicações Ltda., Construções Civis Peixoto Ltda. e Antônio Bento da Silva Sobrinho.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, IV, DO CPC

A apresentação de notícia criminis à autoridade competente não constitui, por si só, causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2005-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

AGRAVADO(S) : GUARACI CLARO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova oral, o Regional reconheceu a caracterização da sobrejornada, reformando a sentença, no particular. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-283/2006-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que acolhe preliminar de nulidade por cerceamento do direito à produção da prova e, invalidando a sentença de primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a instrução processual, ostenta feição nitidamente interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (inteligência da Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2003-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON GOMES LUIZ
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. ATIVIDADE EXTERNA SEM CONTROLE DE HORÁRIOS. ART. 62, I, DA CLT. Evidenciada a inexistência de controle da jornada praticada pelo obreiro, são indevidas as horas extras, ainda que não anotada na CTPS e na ficha de registro de empregado a condição de empregado exercente de atividade externa, ante o princípio da primazia da realidade. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2004-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE MENEZES LIMEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. Não prospera preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC, ou 832 da CLT (inteligência da OJSBDII de nº 115). 2. HORAS EXTRAS. Declarando o preposto que "só havia pagamento de horas extras quando ultrapassado o limite de 50 minutos", irreparável a decisão regional que reconhece o direito a diferenças quando ultrapassado o limite de 10 minutos diários, na linha do estabelecido em acordo coletivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/1999-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES CAMINHA
ADVOGADO : DR. HAROLD EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 389, I, do TST, não desafia recurso de revista. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa da sucessão da TV Manchete pela TV Ômega, com base na prova dos autos, do contrato de "transferência de concessão a título oneroso" entre a TV Manchete e a ré, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 3. TV MANCHETE. TV ÔMEGA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. Os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 21, XII, alínea "a", 223, § 1º, da Constituição de 1988 não tratam da sucessão de empregadores e tampouco de responsabilização por verbas trabalhistas, não podendo se falar de sua violação literal e direta, ao argumento de que a TV Ômega não sucedeu

a TV Manchete. 4. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ANULADA. Não desafia recurso de revista decisão em conformidade com a Súmula de nº 362/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2004-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente foi condenada de forma subsidiária em face da sua condição de tomadora de serviços, com base no inciso IV, da Súmula 331/TST. Inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, pois não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, apenas a responsabilidade subsidiária. II -DESCONTOS ASSISTENCIAIS. A reclamada não aponta ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. O recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MARIANO OSINSKI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. De ofício, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40 % DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Inviável o apelo revisional por divergência jurisprudencial dada a impropriedade dos paradigmas transcritos. O primeiro é oriundo de Turma dessa Corte, órgão não elencado no art.896, "a" da CLT e os remanescentes carecem da fonte de publicação, configurando-se a hipótese descrita na Súmula 337, I dessa Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2006-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO MATTE PIANTA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se reveste de qualquer eivo de ilegalidade, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. PRESCRIÇÃO. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo Regional, não analisou a prescrição no caso concreto, até porque não argüida pela reclamada, em face da revelia e pena de confissão aplicada. Simplesmente apresentou in abstracto o posicionamento do TRT acerca do marco prescricional para reclamar as diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, transcrevendo a Súmula de nº 36 daquele Tribunal. Em tal cenário, incólume o artigo 7º, XXIX, da CF. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDII de nº 341).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2005-019-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 382/TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALDENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. A pretensão do reclamante restringe-se à reintegração pelo fato de os empregados públicos da administração direta adquirirem estabilidade, no emprego, sendo necessário, entretanto, a aprovação em concurso público e, como esse foi declarado nulo, incide o entendimento da Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-2/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSANE DE FÁTIMA RAMOS TRUBIAN
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. Esta Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Nos termos da jurisprudência atual do TST e inclusive do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2003-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FABIANO VOLPINI
ADVOGADO : DR. CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOTANQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : FIBRAS RP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incidência da Súmula 126 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. Recurso desfundamentado quanto ao tema, pois não atende às exigências do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REVELIA. Incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2005-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVANI FÁTIMA BERLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDII de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-368/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MATOS SOEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões de relevo apresentadas no recurso, devidamente complementado e acórdão por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada, afastando-se a alegação de violação aos artigos 5º, II, que, por óbvio, foi observado, e 109, I, da CF, que não trata da matéria com a especificidade do dispositivo constitucional mencionado. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei 8036/90, 267, VI do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei 110/2001.

PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revista por dissenso pretoriano.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito retirado dos beneficiários do regime fundiário, não se lhe aplicando a pecha de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve pronunciamento do Regional sob o enfoque relatado pela Reclamada - nada foi dito acerca da incidência da correção monetária objeto daquela Orientação Jurisprudencial (nº 124 da SDI-1/TST), que foi convertida na Súmula 381/TST. No mesmo sentido não se pode falar em ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Inexistindo ofensa ao referido dispositivo, não se configura a afronta ao art. 5º, II da CF, que apenas se verifica de forma indireta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-370/2003-402-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
AGRAVADO(S) : VISÃO DE ÁGUIA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÉDSON DA COSTA CAMILLO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
AGRAVADO(S) : JAIBE DO NASCIMENTO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO EM FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CÓPIA E ORIGINAL. EFEITO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual. A remessa de razões recursais incompletas, diante do original posteriormente protocolizado, não merece adequação, sob pena de se instaurar casuísmo que a Lei não prevê e não autoriza. Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-371/2006-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : IVO FLÁVIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou o seu entendimento sobre a matéria, com a OJ 344 da SDI-1, não se admitindo a divergência jurisprudencial para viabilizar o recurso em procedimento sumaríssimo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2000-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : JAYME JOSINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2006-108-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO ROQUE VIEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177 do TST, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. 2. Assim, merece ratificação decisão que defere diferença da multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS, correspondente ao período contratual anterior à jubilação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-381/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. A certidão de publicação do despacho denegatório encontra-se legível. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não houve manifestação do Regional, quando da interposição do recurso ordinário, a respeito da deserção do Recurso, tampouco o Reclamante argüiu a matéria em embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito. Rejeito.

DO REPOSIÇÃO PELA CURVA DE MATURIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada pois o Regional consignou que não havia lei que disciplinasse a forma de ajuste das referências salariais, mas um plano de cargos e salários que determinava a aplicação da curva de maturidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2006-659-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : AMADO FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP
AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-386/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : IVANILDE BARRETO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua tempestividade (inteligência da Súmula de nº 385). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVANE GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 15 MINUTOS. ÔNUS DA PROVA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/1995-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : CLICÉRIA PACHECO ALENCASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIARRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO MEDIANTE RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR). RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. Na execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º, da CF/88) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Não se deve perder de vista que o litisconsórcio importa em medida de economia processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/1995-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDISON DE JESUS CORRÊA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. CÔMPUTO DE JUROS E MULTA. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-409/1993-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE MAIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-414/2002-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURA LUZIA GOMES
ADVOGADA : DRA. EDNAMARA FLORES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - DESERÇÃO AFASTADA PELO STF. Prossegue-se no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão do STF foi a de renovar o julgamento do agravo de instrumento, afastando-se a deserção decretada, o que não implica concluir que devem ser examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem examinar os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, que não foram objeto de decisão pela Excelsa Corte. Incidência da OJ 282 da SBDI-1 desta Corte.

II- INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente. Nesse sentido o entendimento desta Corte consolidado na Súmula 385 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-420/1989-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : TEDDY OSMAN SEGURA YNGUIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-429/1997-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : LUIS HENRIQUE LIMA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Controvérsia relacionada à existência de sucessão de empresas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO TADEU M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo manifestação do Regional sobre as preliminares argüidas, nulidade por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, não se verifica a alegada mácula ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE TRABALHO. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. Não existe no acórdão recorrido manifestação sobre o artigo 114 da CF/88, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao processamento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2005-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AQUILES ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL UNIVERSIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula de nº 128, I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Assim, não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-464/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO BELLA ROSA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FOUAD ABIDAO BOCHABKI FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LOUREIRO PAES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOUREIRO PAES
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento autônoma, embora incidente em processo principal. A existência de mandato nos autos da reclamação trabalhista não isenta a parte de comprová-lo nos autos dos embargos, quando pretender praticar atos processuais, como recorrer. Outrossim, a presença de advogado em sessão de julgamento de recurso não configura mandato tácito, nos termos da OJSBDI1 de nº 286. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/1998-441-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento para conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável o apelo por violação aos dispositivos declinados, arts. 5º, XXXV da CF e 535 do CPC, que não podem servir de fundamento para preliminar de nulidade suscitada. Incidência da OJ 115 da SDI/TST.

2- HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. As alegações recursais não se coadunam com os dispositivos apontados como violados, que não versam sobre a matéria inerente ao ônus da impugnação específica, mas disciplinam o ônus probatório, o que não se confunde. Ademais, é vedada, nos termos da Súmula 126/TST, a reapreciação das folhas de presença, o que se reveste de cunho fático.

3- HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO PREPOSTO Dissociado o articulado da letra do dispositivo indicado como violado, art. 843, § 1º da CLT, que se ocupa do "preposto que tenha conhecimento do fato", laborando em equívoco o reclamado em supor que o comando legal se refere a labor com o reclamante na mesma localidade. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

4- HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Regional considerou "imprestáveis as folhas de presença como prova do horário efetivamente cumprido pelo autor" porque pré-assinaladas, tornando-se impraticável a constatação da jornada efetivamente cumprida pelo que não se vislumbra a violação apontada ao art. 74, § 2º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA IZOLINA MACHADO SCHLOTTFELDT
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 93, IX, da CF/88, porque o consignado no despacho denegatório não implica vinculação desta Corte, já que o juízo de admissibilidade é precário e não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Incidência da Súmula nº 368, I, 2ª parte, do TST. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2004-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO FATURI GINDRI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. COMPLETAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão está em consonância com a Súmula 372, I, do TST, ataindo a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

REAJUSTES - A revisão esbarra no óbice das Súmulas 296, 297 e 337 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - A decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas nº 219 e 329/TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1/TST. Assim, as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo na Súmula nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2003-821-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CILMAR BARCELOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O Regional, com base no exame dos elementos probatórios dos autos, entendeu não comprovado o dano moral, indeferindo a indenização correspondente. O acórdão explicitou que a prova oral não foi suficientemente robusta para se concluir que o autor e seu grupo familiar tenham sofrido qualquer tipo de restrição ou discriminação fora ou no âmbito do banco. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-501/2004-012-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NORBERTO BRAMATTI
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada/agravante a multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, somente a demonstração de afronta direta à Constituição da República viabiliza o processamento de recurso de revista interposto na fase de execução, e se a reclamada não logrou indicar nenhuma violação nesse sentido, a hipótese é de aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Meramente protelatória a interposição do presente agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2003-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA
AGRAVADO(S) : SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAMOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S) : COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2000-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ OCTÁVIO BRAND
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-525/2002-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO NUNES
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não restando caracterizado o exercício de cargo de gestão, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 62, II, da CLT, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, ante a necessidade de revolver fatos e provas. 2. HORAS EXTRAS. Calcada na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-535/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILTON JOSÉ GASPERAZZO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando o litígio sobre matéria exclusivamente de direito (diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários) e, encontrando-se a ação em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de enfrentar desde logo o mérito da causa. Incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões de relevo apresentadas no recurso, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada, afastando-se a alegação de violação dos artigos 5º, II, que por óbvio foi observado, e 109, I, da CF, que não trata da matéria com a especificidade do dispositivo constitucional mencionado. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 267, VI, do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei nº 110/2001.

PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revista por dissenso pretoriano.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do regime fundiário, não se lhe aplicando a pecha de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve pronunciamento do Regional sob o enfoque relatado pela Reclamada - nada foi dito acerca da incidência da correção monetária objeto daquela Orientação Jurisprudencial (nº 124 da SDI-1/TST), que foi convertida na Súmula 281/TST. No mesmo sentido não se pode falar em ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Inexistindo ofensa ao referido dispositivo, não se configura a afronta ao art. 5º, II da CF, que apenas pode se verificar de forma indireta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluindo o Regional que "incide, na espécie, o disposto na Súmula 329/TST", somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/2005-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DA MATUREZADE. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2002-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". O Regional firmou a convicção de que restou devidamente comprovado que o reclamante exerceu a função de Repositor como também quanto à existência de comissões pagas por fora. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2006-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GASPAR FONTINELI DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embora a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, deva ser respeitada, o recurso não se viabiliza, a teor das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, §6º, da CLT. Quanto aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : WILMAR TRENTINI
ADVOGADO : DR. IVAN ANÍSIO BRITO
EMBARGADO(A) : ARLINDO PANUCCI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON
EMBARGADO(A) : RENATO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JANAINA DE FRANÇA BORGES
EMBARGADO(A) : RW - RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
EMBARGADO(A) : RETINORTE LTDA.
EMBARGADO(A) : VERDIESEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada omissão acerca de aspecto ventilado no agravo, imperiosa a sua eliminação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-557/2003-051-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada não cuidou de autenticar a cópia da procuração. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equivale à não existência do documento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2004-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Não se tratando de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDI1 de nº 344 do TST, uma vez que o contrato de trabalho do empregado foi rescindido após a publicação da LC nº 110/2001, não há falar em prescrição do direito à multa rescisória quando ajuizada ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDI1 de nº 341). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-569/2004-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MAYRTON PEREIRA MARINHO
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA CORTES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a ausência de peça de traslado obrigatório à formação do Instrumento, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-570/2003-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. Calçada na situação instrutória dos autos e em aspectos não prequestionados (Súmulas 126 e 297 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 5. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRODUÇÃO. Não prospera recurso de revista, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 6. REEMBOLSO DE DESPESAS PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2003-029-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. ACUMULAÇÃO DE AÇÕES. UNICIDADE CONTRATUAL. CABIMENTO. Havendo pleito de unicidade contratual e reconhecida a existência de dois contratos de trabalho, com prestação de serviços para terceira reclamada, é cabível a acumulação de ações, sem ofensa ao art. 842 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MATHIAS RANGEL

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões de relevo apresentadas no recurso, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando o litígio sobre matéria exclusivamente de direito (diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários) e, encontrando-se a ação em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de enfrentar desde logo o mérito da causa. Incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada, afastando-se a alegação de violação dos artigos 5º, II, que por óbvio foi observado, e 109, I, da CF, que não trata da matéria com a especificidade do dispositivo constitucional mencionado. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei 8036/90, 267, VI do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei 110/2001.

PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revista por dissenso pretoriano.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do regime fundiário, não se lhe aplicando a pecha de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve pronunciamento do Regional sob o enfoque relatado pela Reclamada - nada foi dito acerca da incidência da correção monetária objeto daquela Orientação Jurisprudencial (nº 124 da SDI-1/TST), que foi convertida na Súmula 281/TST. No mesmo sentido não se pode falar em ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Inexistindo ofensa ao referido dispositivo, não se configura a afronta ao art. 5º, II da CF, que apenas pode se verificar de forma indireta. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2002-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

AGRAVADO(S) : MÁRZIO RICARDO GONÇALVES DE MOURA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, com base no laudo técnico, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, fazendo jus ao adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. O entendimento do Regional também revela conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 361. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-594/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : WALDIR GONÇALVES BARREIRO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1/TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

TERMO DE ADESÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-597/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : NÍVIO VELOSO

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante juntou cópia ilegível do recolhimento do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2000-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES BENVINDO

ADVOGADO : DR. GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADO MARÍTIMO. JORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2004-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : DANIELA FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Os arestos transcritos são inservíveis ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2005-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : STB BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18-TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-612/2001-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SANTOLINO BONIFÁCIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. Dando fundamentada efetividade às normas dos arts. 125 e 130 do CPC e 764 e 765 da CLT, o Juízo não ofende o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 3. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. Interposto à deriva dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-613/2004-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MURILO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. DANIEL CHEN

AGRAVADO(S) : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. VERIDIANA RIBAS FUTURO

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A falta de legibilidade do carimbo de protocolo aposto no recurso de revista, nos termos da OJ 285 da SDI-1 desta Corte, requisito extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal, obstaculiza o conhecimento do agravo de instrumento, presente a sistemática imprimida no processo do trabalho pela Lei 9.756/98, que possibilita o imediato julgamento da revista na hipótese de provimento do agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2006-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARGEMIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. GERALDO ANDRÉ MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TONE SIQUEIRA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. SÚMULA 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a estímulo de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tratando-se de responsabilidade solidária de empregado principal, não se aplica o entendimento constante na Súmula 331 do TST, que se reporta à responsabilidade do tomador de serviços. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/1999-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARMEN RIBEIRO LANDSMANN

ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O Regional afirmou que se observou estritamente a coisa julgada e, colocada assim a questão, forçoso é concluir que foi observada a regra de fidelidade ao título executivo, não se configurando o alegado excesso de execução e ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2002-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

AGRAVADO(S) : JOELIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2001-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : PEDRO DE JESUS VITOR

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1 - DIVISOR 220. O acórdão recorrido teve suporte nos fatos e provas coligidos aos autos. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST.

2 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão recorrido se fundamentou no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 126/TST para conhecimento da revista. O aresto de fls. 138/139 não se presta para comprovar o dissenso pretoriano, haja vista que pressupõe a inexistência de periculosidade. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

3 - **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS.** A decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 132, I, do TST.

4 - **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional nada mencionou acerca da qualidade ou quantidade do trabalho do perito, não existindo no acórdão, parâmetro para que se verifique a alegação da Reclamada quanto ao "parco trabalho" realizado.

5 - **HORAS EXTRAS.** O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante era digitador, sendo que o exame do argumento recursal importaria na análise das provas, procedimento inviável em face do óbice da Súmula 126/TST. O Regional não adotou tese acerca das matérias tratadas nos artigos 7º, XXVI, da CF e 227 da CLT, sendo inviável a análise de sua possível violação em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

6 - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para se acolher a tese recursal de que não havia identidade de funções, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas coligidos nos autos. Este procedimento é vedado nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando-se a aferição do alegado dissenso jurisprudencial bem como da suposta afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : RENATO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. O quadro traçado pelo regional decorreu do conjunto fático-probatório dos autos que reconheceu que o Obreiro faz jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista o elastecimento da sua jornada. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que assentou que a Fundação Pública, sendo tomadora de serviços, de responsabiliza subsidiariamente pelas obrigações contratuais inadimplidas pela prestadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2006-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191. IRRETROATIVIDADE. Não há falar em limitação da condenação ao período concernente à nova redação da Súmula de nº 191, máxime considerando que verbete sumular não se submete à disciplina da vigência temporal das leis. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Registrando o TRT a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não merece reparo a condenação em honorários advocatícios, vez que em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 319 do c. TST. Relembre-se, outrossim, que "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1.950)" (OJSBDI de nº 304 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/1992-032-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RODRIGO SALIM NASR

AGRAVADO(S) : ELISABETH DA SILVA FRANCO JULIANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. Versando a controvérsia acerca da responsabilidade do executado pelos juros no período que mediou o depósito judicial para garantia da execução até a liberação efetiva do valor à exequente, encontra-se restrita ao campo infraconstitucional (Lei nº 8.177/91), não autorizando o processamento da revista em sede de execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-645/2006-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ADRIEN ALICK DO NASCIMENTO SERRA

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

AGRAVADO(S) : UNIGRAFF SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA

ADVOGADO : DR. RENATO CESAR VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2002-254-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DJALMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIDIO JOSÉ SILVEIRA

AGRAVADO(S) : CEMIL - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2003-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

AGRAVADO(S) : JOÃO BERLI FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. ARESTO INESPECÍFICO. Inespecífico, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, o paradigma colacionado, por partir da premissa de que restou comprovado o intuito do empregado de causar dano patrimonial ao empregador, circunstância fática não evidenciada no caso concreto. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Diante da falta de exame da questão, sob o enfoque abordado no recurso de revista, não se tem como extrair, dos fundamentos lançados na decisão regional, contrariedade à ex-Súmula 68 e à ex-O.J. 328/SBDI-1/TST (atual Súmula 6/TST) e, tampouco, dissenso pretoriano com o paradigma trazido a cotejo, o qual se mostra inespecífico, na compreensão do Verbetes Sumular 296, I, desta Casa, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297, I e II, do TST) em torno do tema nele tratado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/2005-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TEÓFANES ROBERTO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-I DO TST. 1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". 2. A teor da OJ 344 da SBDI-I/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2004-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE DO REIS LOPES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se à prova oral, o Regional reconheceu a efetividade do labor em regime de sobrejornada, mantendo as horas extras deferidas. A mol-dura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra parte, impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 338/TST e a O.J. 233 da SBDI-I/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/2003-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO(S) : PAULO SCHAMANN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A pretendida negativa de prestação jurisdicional não está caracterizada. O acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls.214/215) apresenta-se devidamente fundamentado, dizendo o Regional que as matérias suscitadas têm natureza recursal, razão pela qual não poderiam ser apresentadas em contra-razões, o que impede a sua apreciação. Não procede a alegação de que a rescisão contratual homologada configura ato jurídico perfeito, porquanto não se atribuiu a pecha de nula à rescisão contratual operada. O objetivo do legislador foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário não considerado nos planos Bresser e Collor, na correção dos depósitos do FGTS em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/1994-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICAS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NASA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Conforme assentado pelo Regional, diante do fato de os Reclamantes terem tomado ciência, na própria audiência, da concessão do prazo de 30 dias para que providenciassem o que fosse de seu interesse, foi suprida a obrigatoriedade da intimação de que trata o artigo 267, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2003-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO RENATO PEREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. KÁTIA REGINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) ou válida (Súmula 337, I, "a" e "b", do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2003-032-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RENATO PEREIRA CARLOS
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. PROVA. 1. Não se configura a hipótese de justa causa, prevista no art. 482, "h", da CLT, na medida em que a insubordinação, neste prevista, não está plenamente configurada. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MADURIDADE. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Ademais, a determinação do cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva da maturidade, não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-706/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2001-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO NINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Como os embargos de declaração opostos pelo reclamado não foram conhecidos por inexistentes juridicamente - em razão de não conter qualquer assinatura -, não interrompendo o prazo recursal, tem-se que o recurso de revista interposto em 20/10/2003, quando o acórdão foi publicado em 29/08/2003, encontra-se intempestivo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2002-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. PROGRESSÃO HORIZONTAL - PCCS. Matéria de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-711/1998-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : CRISTIANE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-713/2004-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2005-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra afronta aos arts. 66 e 71, § 1º da CLT, eis que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, que encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista. 2 - REVELIA. A condenação da tomadora de serviços por força do item IV da Súmula nº 331 do TST, em processo no qual a empresa prestadora foi declarada revel, não representa extensão dos efeitos da revelia, porquanto a condenação se arrima na responsabilidade subsidiária da tomadora. (RR-742.332/2001.0, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 08/09/2006)."

3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A Súmula 331/TST apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao art. 477 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2002-252-02-42.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : DEUSMÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MAGALI KLAJMIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721/2002-252-02-43.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
AGRAVADO(S) : DEUSMÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. O despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. 2. Erige-se ainda em óbice ao conhecimento, o fato de estar ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado (inteligência da OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-724/2005-119-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARSAL ANTÔNIO CREMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JONAS JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Aplicação das Súmulas 17 e 228 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA DAIANA PEDRINI - ME
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : GEORGINA IRTZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será cabível por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte. Na ausência de tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. 2. FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 328/TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XVII, DA CARTA MAGNA. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. No caso concreto, o deferimento de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, está em consonância com a inteligência da Súmula 328/TST, não se cogitando de violação do art. 7º, XVII, da CF, preceito que, por outra face, não protege a tese defendida pela reclamada, quanto à impossibilidade de incidência dos reflexos das horas extras deferidas sobre o adicional de 1/3 de férias. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-749/2006-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do Regional confirmam que o reclamante declarou a impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento sedimentado na OJ Nº 304 da SDI-1 do TST e Súmula 219 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768/2004-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : POLYANA LAVALE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO "POR FORA". Não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão do Regional em nenhum momento atribuiu às partes o ônus de comprovar os fatos constitutivos ou impeditivos do direito. A sua convicção se firmou com base nas provas testemunhal e documental carreadas aos autos no tocante à efetiva existência de remuneração além daquela discriminada nos contracheques.

Recurso que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ATELIER GOURMAND LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. O Regional foi claro no sentido de que a contribuição sindical não tem natureza compulsória em relação a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados, não se podendo falar em negativa de tutela jurisdicional e violação ao art. 93, IX da CF.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, de modo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2003-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO CORREIA SEBASTIÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que rejeita interrupção de prescrição por ação anterior distinta não viola o artigo 7º, XXIX, da CF. Ademais, não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivo cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : HILTON DIAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam, a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELMAR CORREA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. 2. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. 1. A determinação judicial para correto enquadramento em PCS não viola o princípio da isonomia. 2. Arrestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-788/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EVANGELISTA DA ROCHA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CABIMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, quando indicados dispositivos não-prequestionado (Súmula 297/TST) e que não trata especificamente da matéria. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Concluindo o Regional que o instrumento normativo não contém previsão acerca da base de cálculo das horas extras, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais indicados. Por outra face, a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a necessidade de reexame da norma coletiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2001-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2001-007-07-41.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MICHEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ LTDA. - COOPELETRIC
ADVOGADA : DRA. MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Calcada na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA SINATURA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LENITA MARA GENTIL FERNANDES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Proclamando o Regional, com esteio nas provas dos autos, "Comprovada a onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação jurídica, e não comprovada a prestação de serviços autônomos na função de auditora, resta caracterizado o vínculo de emprego conforme exposto na inicial, uma vez que presentes os elementos descritos nos artigos 2º e 3º da CLT", impõe-se ratificar o deliberado ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JASSON BEIRAL SALLY
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando o litígio sobre matéria exclusivamente de direito (diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários) e, encontrando-se a ação em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de enfrentar desde logo o mérito da causa. Incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada, afastando-se a alegação de violação dos artigos 5º, II, que por óbvio foi observado, e 109, I, da CF, que não trata da matéria com a especificidade do dispositivo constitucional mencionado. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei 8036/90, 267, VI do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei 110/2001.

PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revista por dissenso pretoriano.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do regime fundiário, não se lhe aplicando a pecha de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve pronunciamento do Regional sob o enfoque relatado pela Reclamada - nada foi dito acerca da incidência da correção monetária objeto daquela Orientação Jurisprudencial (nº 124 da SDI-1/TST), que foi convertida na Súmula 281/TST. No mesmo sentido não se pode falar em ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Inexistindo ofensa ao referido dispositivo, não se configura a afronta ao art. 5º, II da CF, que apenas pode se verificar de forma indireta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-800/2004-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RODRIGO LIBRELOTTO
ADVOGADO : DR. GICÉLIA LIBRELOTTO
EMBARGADO(A) : MARCOS ROGÉRIO HOPNER
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
EMBARGADO(A) : CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-804/2002-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDENIR FAGUNDES MUNHOZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ILEGITIMIDADE. O Regional decidiu em conformidade com o art. 832, § 4º, da CLT, que confere legitimidade ao INSS para recorrer das decisões que homologam acordo. O art. 895 da CLT dispõe sobre o cabimento de recurso ordinário, mas não trata da legitimidade. Quanto aos arts. 142 do CTN e 114, VIII, da Constituição Federal não houve o devido prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte como óbice ao processamento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2005-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANDRA DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-814/2004-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 331, item IV, do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDVARD XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-817/2003-124-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CEZIRA ÂNGELA BACHIEGA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nos embargos de declaração (fls.91/94), a reclamante alega contradição no acórdão do Regional quanto à aplicação da Súmula 363/TST. Na decisão de embargos (fls.97/98) nada foi mencionado a respeito, fundamentando o Regional, nos seguintes termos: "Tendo sido adotada tese explícita quanto ao contrato nulo, desnecessária a interposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento." Na revista a reclamante poderia ter se manifestado em face da negativa de prestação jurisdicional, mas limitou-se em renovar o seu incoformismo quanto ao mérito da pretensão. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-829/2005-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MEDEIROS LIMA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2004-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WILIS ROSA REIS
ADVOGADO : DR. LUISA HELENA CARDOSO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2005-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MAYSÁ CALIMAN VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o despacho regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-852/2000-531-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A ausência de autenticação na guia de recolhimento das custas processuais obsta o conhecimento do recurso, porque deserto, conforme Precedente desta Corte. (PROC. TST-E-RR 588559/1999, SBDI-1, DJ 08/02/2002, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2002-024-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : EDISON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1. O TRT ao rever o pedido de horas extras, em face da não concessão integral do intervalo intrajornada, restou autorizado pela profundidade do efeito devolutivo recursal (art. 515, §§ 1º e 2º), que confere ao tribunal a possibilidade de apreciar as questões de fato e de direito debatidas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado integralmente, daí incólume a Súmula de nº 297 do TST. 2. Outrossim, não empolga recurso de revista divergência jurisprudencial inespecífica (item I da Súmula de nº 296 do TST) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2002-069-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2004-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONI NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Como bem decidiu o Regional, o Recurso Ordinário encontra-se intempestivo e, assim, não há como viabilizar a Revista, até porque, a alegada violação do inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal, se ocorresse, seria de forma reflexa, já que seria necessário examinar eventual ofensa à norma infraconstitucional que rege a matéria. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/2002-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARIA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HÉLIO MASAO SHIMIZU
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Segundo o acórdão, a perícia técnica constatou o labor diário em área de risco, havendo contato habitual e intermitente com o agente perigoso, premissa fática que não evidencia violação do art. 193 da CLT. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2005-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MILLENIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposto error in iudicando praticado pelo TRT não justifica oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896, § 2º, da CLT. 2. CUSTAS PROCESSUAIS. Controvérsia relacionada a ônus de sucumbência quanto a custas processuais, de cujo claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA FRANCINE WOLPAGEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. O Regional concluiu pela configuração do dano moral com base no conjunto probatório dos autos. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS RODRIGUES PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PCS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, incide a prescrição parcial, pois não se cuida de alteração de pactuado, mas do descumprimento de obrigação decorrente do pacto laboral. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PRANDI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando o litígio sobre matéria exclusivamente de direito (diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários) e, encontrando-se a ação em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de enfrentar desde logo o mérito da causa. Incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões de relevo apresentadas no recurso, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada, afastando-se a alegação de violação dos artigos 5º, II, que por óbvio foi observado, e 109, I, da CF, que não trata da matéria com a especificidade do dispositivo constitucional mencionado. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei 8036/90, 267, VI do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei 110/2001.

PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revista por dissenso pretoriano.



DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do regime fundiário, não se lhe aplicando a pecha de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve pronunciamento do Regional sob o enfoque relatado pela Reclamada - nada foi dito acerca da incidência da correção monetária objeto daquela Orientação Jurisprudencial (nº 124 da SDI-1/TST), que foi convertida na Súmula 281/TST. No mesmo sentido não se pode falar em ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Inexistindo ofensa ao referido dispositivo, não se configura a afronta ao art. 5º, II da CF, que apenas pode se verificar de forma indireta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluindo o Regional que "incide, na espécie, o disposto na Súmula 329/TST", somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EDSON ARCAIRI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2003-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOUZA LIZARRALDE
ADVOGADO : DR. CELSO JOPERT GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte é que a parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, com a ressalva de que quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO VARGAS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando o litígio sobre matéria exclusivamente de direito (diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários) e, encontrando-se a ação em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de enfrentar desde logo o mérito da causa. Incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional enfrentou todas as questões de relevo apresentadas no recurso, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada, afastando-se a alegação de violação dos artigos 5º, II, que por óbvio foi observado, e 109, I, da CF, que não trata da matéria com a especificidade do dispositivo constitucional mencionado. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei 8036/90, 267, VI do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei 110/2001.

PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revista por dissenso pretoriano.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do regime fundiário, não se lhe aplicando a pecha de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve pronunciamento do Regional sob o enfoque relatado pela Reclamada - nada foi dito acerca da incidência da correção monetária objeto daquela Orientação Jurisprudencial (nº 124 da SDI-1/TST), que foi convertida na Súmula 281/TST. No mesmo sentido não se pode falar em ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Inexistindo ofensa ao referido dispositivo, não se configura a afronta ao art. 5º, II da CF, que apenas pode se verificar de forma indireta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluindo o Regional que "incide, na espécie, o disposto na Súmula 329/TST", somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2003-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A indicação isolada do art. 7º, XXIX da CF, desprovida de fundamentação, que sequer guarda relação com as razões de irrisignação contidas no recurso, em nada aproveita o recorrente. Como se não bastasse, a prescrição, disciplinada no referido dispositivo constitucional, não foi reconhecida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO RATTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, e 458 do CPC, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se pode analisar a tese do Autor se a matéria encontra óbice na Súmula 297 do TST.

AJUDA DE CUSTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incidência da Súmula 101 do TST. Violação infraconstitucional obstaculizada pela Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2004-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JESSÉ FERNANDES - ME
ADVOGADO : DR. JACIRA PROVASI
AGRAVADO(S) : PLABO JULIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve manifestação sobre a matéria argüida no recurso, reafirmando o Regional o entendimento de que restou configurada a responsabilidade subsidiária do reclamada.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A questão referente à natureza do contrato de prestação de serviços mantido entre as Reclamadas foi decidida com base na prova coligida aos autos. A condenação do reclamado, de forma subsidiária, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAP REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUM GOMES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÉDER PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRA RECLAMADA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A revista não se viabiliza com base em dissenso, pois os arestos paradigmas são inservíveis ou não se compatibilizam com a premissa fática fixada no julgado. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2005-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : FLANGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-908/2003-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A prescrição da pretensão às diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA PRIMO
ADVOGADO : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 90. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-928/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2004-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : WELLINGTON AFONSO GONÇALVES MARCÍLIO

ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2004-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) : WELLINGTON AFONSO GONÇALVES MARCÍLIO

ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional dito por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Por outra face, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRASIL PESSANHA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou o acórdão recorrido em sua integralidade, ou seja, de fl.68 dos autos principais passa-se à fl.70, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-957/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADO(S) : TADEU RUBENS KONART

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando o litígio sobre matéria exclusivamente de direito (diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários) e, encontrando-se a ação em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de enfrentar desde logo o mérito da causa. Incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada, afastando-se a alegação de violação dos artigos 5º, II, que por óbvio foi observado, e 109, I, da CF, que não trata da matéria com a especificidade do dispositivo constitucional mencionado. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei 8036/90, 267, VI do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei 110/2001.

PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revista por dissenso pretoriano.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do regime fundiário, não se lhe aplicando a pecha de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve pronunciamento do Regional sob o enfoque relatado pela Reclamada - nada foi dito acerca da incidência da correção monetária objeto daquela Orientação Jurisprudencial (nº 124 da SDI-1/TST), que foi convertida na Súmula 281/TST. No mesmo sentido não se pode falar em ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Inexistindo ofensa ao referido dispositivo, não se configura a afronta ao art. 5º, II da CF, que apenas pode se verificar de forma indireta. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/1999-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : TÂNIA CABRAL

ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/1997-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GILSON DE CASTRO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi analisada no acórdão embargado e ratificada na decisão prolatada nos embargos declaratórios, com a exposição das razões do convencimento. Incólumes os arts. 93, inciso IX da Constituição Federal, 468 do CPC e 832 da CLT, uma vez observados os parâmetros neles fixados.

As demais violações, assim com a jurisprudência colacionada esbarram no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/1997-047-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILSON DE CASTRO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão que estendeu as horas extras por todo o período em que o autor exerceu as mesmas funções está em conformidade com a OJ 233/SDI-1 desta Corte. A contrariedade à Súmula 338/TST, bem como violação aos arts. 818 da CLT e 338 do CPC, não foram prequestionadas na decisão recorrida, nos moldes da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA GALDINO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inviável o apelo por violação ao art.93, IX da CF, eis que devidamente explicitadas as razões de decidir no tocante à prescrição extintiva. Como óbice ao processamento do recurso pela divergência apontada, incidem a OJ 115 da SDI/TST e o art.896, §6º da CLT.

II - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TERMO INICIAL - A decisão regional está em conformidade com a OJ 344 da SDI/TST, não se viabilizando a revista por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º da CLT.

III- DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não se viabiliza o recurso de revista em procedimento sumaríssimo por ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2003-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : NELSON PRÓSPERO

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição não analisada, com base nas disposições da Súmula 297, III, do TST. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Disídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-999/2004-062-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange à multa do artigo 467 da CLT. 3. DIFERENÇAS E MULTA 40% FGTS. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca das diferenças do FGTS sobre todas as parcelas salariais, mais a multa de 40%, e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2001-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA DA INCARNAÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa da sucessão da TV Manchete pela TV Ômega, com base na prova dos autos, do "contrato de pedido de transferência e cessão ajustado" entre a TV Manchete e a agravante, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. TV MANCHETE. TV ÔMEGA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. Os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 21, XII, alínea "a", 223, § 1º, da Constituição de 1988 não tratam da sucessão de empregadores e tampouco de responsabilização por verbas trabalhistas, não podendo se falar de sua violação literal e direta, ao argumento de que a TV Ômega não sucedeu a TV Manchete.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO EISNHARDT DIAS

ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional concluiu pela existência de grupo econômico com fundamento na prova documental - Contrato Social -, e observância da previsão contida no § 2º do art. 2º da CLT. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.018/1999-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADEMAR MIGUEL FERRÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROMOÇÕES POR ENQUADRAMENTO EM PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão não comporta reforma, porquanto em consonância com a Súmula nº 368/TST, itens II e III. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 381, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2006-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. ROSARIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WIREX CABLE S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

AGRAVADO(S) : ARMANDO CAEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA PELO REGIONAL, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APECIAÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. A teor da Súmula 214 da TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º,

da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-030-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAMOS CASTANHEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : WIREX CABLE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO

AGRAVADO(S) : ARMANDO CAEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA PELO REGIONAL, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APECIAÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

AGRAVADO(S) : GERALDA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não a vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CABIDELI FRAGA

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando o litúgio sobre matéria exclusivamente de direito (diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários) e, encontrando-se a ação em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de enfrentar desde logo o mérito da causa. Incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões de relevo apresentadas no recurso, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Especializada, afastando-se a alegação de violação dos artigos 5º, II, que por óbvio foi observado, e 109, I, da CF, que não trata da matéria com a especificidade do dispositivo constitucional mencionado. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei 8036/90, 267, VI do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei 110/2001.

PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, o que inviabiliza a revista por dissenso pretoriano.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei Complementar 110/01 nada mais fez do que reconhecer o direito abruptamente retirado dos beneficiários do regime fundiário, não se lhe aplicando a pecha de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não houve pronunciamento do Regional sob o enfoque relatado pela Reclamada - nada foi dito acerca da incidência da correção monetária objeto daquela Orientação Jurisprudencial (nº 124 da SDI-1/TST), que foi convertida na Súmula 281/TST. No mesmo sentido não se pode falar em ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Inexistindo ofensa ao referido dispositivo, não se configura a afronta ao art. 5º, II da CF, que apenas pode se verificar de forma indireta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluindo o Regional que "incide, na espécie, o disposto na Súmula 329/TST", somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir de 24/8/2001, data de "trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada edição da LC de nº 110/2001" (OJSBDI de nº 344), não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 18/7/2003. 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR CALIL CHEVITARESE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento do Regional acerca da prescrição, inviável o processamento da revista, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST).

2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Concluindo o Regional, com fulcro nas provas dos autos, que o autor não estava enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, não há como se chegar à conclusão diversa, sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). 2. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Consignando o Regional que "O autor, ao firmar o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 231-3), quitou apenas os valores ali elencados e não as parcelas consignadas" e ao mesmo tempo não discriminando os valores e as parcelas constantes do recibo rescisório, impossível vislumbrar a contrariedade à Súmula de nº 330 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAHRA KUZNIAC LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte é que a parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, com a ressalva de que quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : RENATO SCHERER
ADVOGADO : DR. RICARDO SCHUTZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. O recurso de revista não pode ser conhecido, tendo em vista que a autenticação bancária da guia de recolhimento do depósito recursal está ilegível (fl.72), o que impede a verificação da data e do efetivo valor recolhido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO GILBERTO MEDEIROS ROJAHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. Não logra processamento o recurso de revista por violação ao art. 193 da CLT, pois na hipótese trata-se de periculosidade decorrente da exposição à eletricidade, como notícia o acórdão, inexistindo pronunciamento do Regional sobre a matéria que se encerra no referido dispositivo legal.

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria relativa aos honorários advocatícios não teve manifestação pelo Regional, não se configurando a violação apontada. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. Análises os pleitos de adicional de transferência e de diferenças salariais com base na pena de confissão ficta aplicada à Ré, em confronto com as alegações do Reclamante, na inicial, e com os preceitos da CLT que disciplinam os temas, não há que se cogitar das violações legais e constitucional manejadas na revista. 3. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se cogitar de violação do art. 71, "caput" e § 4º, da CLT ou de contrariedade à O.J. 307/SBDI-1/TST, pois o posicionamento adotado pelo Regional está de acordo com as disposições do preceito legal, notando-se que o fato de o Autor, com jornada contratual de seis horas, trabalhar horas extras não permite a conclusão pretendida, no sentido de que merece o mesmo intervalo para refeição e descanso, de uma hora e trinta minutos, concedido aos empregados com jornada contratual de oito horas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO CREPALDI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Embora a atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifique como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, o recurso não se viabiliza, a teor das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. É que foi alegado a afronta direta e literal aos arts. 5º, II, 24, XXIV, 30, V, 37, XXI, § 6º e 173, § 1º, da Constituição da República, uma vez que não tratam da matéria. Os arestos transcritos não se prestam ao confronto de teses pois tratam genericamente da responsabilidade do tomador de serviços, não se referindo à concessão de serviço público. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.134/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : RAFAEL LELES TAVARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.135/2002-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DILCÉA DA SILVA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O Regional expressa que o abono concedido aos empregados ativos, por meio de norma coletiva, possui natureza indenizatória, e, portanto, não deverá integrar a sua remuneração e não servirá de base de cálculo de nenhum encargo. Ademais, explicitou o regional ser impossível estendê-lo aos inativos, porque o Regulamento dos Planos de Benefícios (fl.42) determina que os reajustes incidentes na suplementação de benefícios serão os mesmos que forem aplicados aos empregados da Instituidora-Patrocinadora. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2006-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SPLASH BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR. DEHON FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTA ARAÚJO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Quanto ao recolhimento de custas processuais, deve ser preservada a igualdade de tratamento às partes que, comprovadamente, não dispõem de recursos para tanto, sem prejuízo do sustento próprio e da família, ainda que empregador, se beneficiando dos benefícios da justiça gratuita. Porém, a insuficiência financeira do devedor não implica isenção de depósito recursal para garantia do juízo, em face das disposições do item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e do preconizado no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA. - LOJAS DON JUAN
ADVOGADO : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A decisão, quanto ao entendimento de que a quitação não alcançou as horas extras, tratando-se de parcela que não constou no termo de rescisão do contrato de trabalho, está em conformidade com a Súmula 330, I, desta Casa, não violando, pois, o art. 477 consolidado. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOBRA DOS DOMINGOS. COMISSÕES INFORMAIS. USO DE FARDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à caracterização do labor extraordinário, à não-fruição total do intervalo intrajornada, à não-concessão de folga compensatória dos domingos trabalhados, ao pagamento de comissões informais e ao uso obrigatório, pelos vendedores, no exercício de suas funções, das roupas comercializadas pela loja, impossível será o questionamento do posicionamento adotado pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento da revista, quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2000-063-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZAITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERBERT JOSÉ DE LUNA MARQUES
AGRAVADO(S) : EDJAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S) : NILSON SOARES ROSENTINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Nego provimento à preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Nego provimento.

CONVERSÃO DO RITO. As violações legais apontadas não restaram configuradas (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.193/1997-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alegações apresentadas pelo embargante não logram demonstrar a existência de qualquer vício capaz de emprestar efeito modificativo para referendar a sua pretensão recursal, não havendo o que ser modificado na fundamentação do acórdão, que se revela clara e específica. Assim, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SILVANO ELIAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WAGNER RIZZO
AGRAVADO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA/ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado quanto aos temas, pois não atendem ao disposto alíneas do artigo 896, da CLT. JUSTA CAUSA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não se há falar em violação do artigo 41 da Constituição Federal, pois não se aplica à hipótese, tendo em vista se tratar de servidor público celetista dispensado por justa causa durante o estágio probatório, ou seja, antes de completar o tempo exigido pelo dispositivo constitucional para aquisição da estabilidade. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência da Súmula 126 do TST. ADICIONAL NOTURNO. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Considera-se deserto o recurso de revista se a guia de recolhimento de custas processuais, juntada com o recurso ordinário, encontra-se em fotocópia sem autenticação (CLT, 830). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2004-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : VÂNIA JARA TAVARES SIGAL
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383, II, desta Corte, "a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.213/1997-022-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ADEMILSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RATIFICAÇÃO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2005-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA KIPPER ROCKENBACH
ADVOGADO : DR. LÉO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento contido nas Súmulas 228 e 17 do TST. A admissibilidade do recurso de revista encontra obstáculo no artigo 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte, restando superada a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2001-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Diante do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, segundo o qual "os elementos dos autos são suficientes para a caracterização de dano à imagem e honra do recorrido, que por diversas vezes se viu humilhado por seu superior", resta descaracterizada a violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1999-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DOM EDMUNDO KUNZ
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : EVANDRO SCHÜSSLER
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não prospera recurso de revista, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

AGRAVADO(S) : ANÉSIO JOSÉ CAMPOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 366 do TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Havendo citação da Recorrente como sucessora, com ampla oportunidade de defender-se da constrição sofrida, não há que se cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a eles inerentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO A decisão do Regional está em conformidade com a OJ 342 da SDI/TST, o que inibe a possibilidade de dissenso pretoriano para impulsionar o apelo, nos termos do art. 896 §4º da CLT. Incidência da Súmula 333/TST. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO Da decisão do Regional não emerge possível violação a letra do §4º do art. 71 da CLT, situada a temática no âmbito interpretativo. No mesmo sentido a OJ 307/SDI/TST, atreando a incidência da Súmula 333/TST. Nego Provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-001-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

AGRAVADO(S) : BORGES E DÓREA LTDA.

ADVOGADO : DR. GAY LUSSAC DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.230/2004-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DELVIRA ORTEGA LUCHESI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade: I) prover os embargos declaratórios, com o fito de afastar o vício apontado e emprestando efeito modificativo (CLT, art. 897-A), prosseguir no julgamento do agravo; II) emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento, passando a apreciá-lo em relação aos temas devidamente fundamentados; III) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. CORREÇÃO. Constatada a existência de instrumento procuratório a legitimar a atuação dos subscritores do apelo, impõe-se afastar o óbice adotado e, sanando o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos, emprestar-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo.

Embargos de declaração a que se empresta provimento para retomar o julgamento do agravo.

2. AGRADO. PROVIMENTO. VÍCIO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO. Verificado equívoco no exame dos requisitos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento (existe declaração de autenticidade de peças), deve-se reconsiderar decisão que lhe negou seguimento por vício de formação.

Agravo provido para reconsiderar a decisão monocrática e afastando a deficiência de formação proclamada, retomar o julgamento do agravo de instrumento.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO. 3.1. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 257. Decidindo o Regional, soberano na análise das provas, que os controles de horários "anotavam apenas parte das horas extras", não servindo como prova do controle efetivo de jornada da empregada, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, ao afastar a suspeição de testemunhas por não vultuarem obstáculo o fato de moverem ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST.

3.2. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 307. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. Consignando o Regional a tese esposada na OJSBDII de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, impõe-se ratificar o deliberado. Outrossim, "A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias." (Ministro João Batista Brito Pereira).

3.3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.236/2003-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE BOM FREITAS MOREIRA

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2005-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. O TRT entendeu ser a terceira reclamada responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, em face da existência de culpa in vigilando e in eligendo. Logo inexistente violação literal dos artigos 30, V e 173, § 1º, II, da CF, pois tais dispositivos não guardam pertinência com a hipótese dos autos. 2. Outrossim, não tipificada a hipótese de ofensa direta ao texto constitucional (CLT, art. 896, § 6º), não impulsiona o apelo a indicação do artigo 5º, II, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.249/2003-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HEITOR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

AGRAVADO(S) : SOLUTEC S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.275/1996-049-15-42.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA FALCO GRACIANO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão regional não analisou a matéria sob o prisma da coisa julgada. É inviável o processamento do Recurso, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS PAGAS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS INDENIZADAS E VERBAS RESCISÓRIAS - COISA JULGADA

Constatado pelo Eg. Tribunal Regional que houve, na inicial, pedido de diferenças de horas extras, não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.277/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

EMBARGADO(A) : FLÁVIO RAMALHO DE BRITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Houve pronunciamento quanto à Orientação Jurisprudencial 145 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 369 do TST, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.278/2002-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EURICO DA COSTA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TRANSLUCIANA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

AGRAVADO(S) : RURAL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SEGURO POR INVALIDEZ PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACIDENTE ANTERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis (Súmulas 126 e 337 do TST e art. 896, "a", da CLT), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.285/2005-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : ÉRICA DE OLIVEIRA PORCIANO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO - COMÉRCIO DE CARNES LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. **DECISÃO.** NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. Tendo havido pelo julgador emissão expressa dos motivos ensejadores da rejeição liminar dos embargos de terceiros, não há falar-se em nulidade por ausência de fundamentação. 3. **EMBARGOS DE TERCEIRO.** CABIMENTO. Controvérsia relacionada à matéria atinente ao cabimento de embargos de terceiro, de cunho infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.287/1998-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROGERIO REZENDE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Inexistente o vício apontado, inviáveis os embargos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS RODRIGUES CAMELO

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte. 2. **BANCÁRIO.** CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos, Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença de circunstância alheia à situação posta em julgamento torna inespecíficos os paradigmas evocados, na compreensão da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : AURA DELINA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS À JORNADA DE TRABALHO. Depreende-se do acórdão que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos à previsão contida no artigo 468 da CLT, não restando demonstrada a afronta ao artigo 71, § 2º, da CLT, na forma exigida na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional, que condenou a reclamada em honorários advocatícios, encontra-se em consonância com a Súmula 219, I/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/1999-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EVAR MINETTO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. 2. CEEE - QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST e da Súmula 6, item I, TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.345/1992-003-17-43.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRÁULIO GUIMARÃES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DEFUNDAMENTADA. Não prospera preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC, ou 832 da CLT (inteligência da OJSBDI de nº 115). 2. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Havendo o TRT, com base em exame final e definitivo do conjunto probatório, registrado que "resta evidente que o empregador detinha elementos suficientes para a fixação e o controle das jornadas", divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. 3. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELO DEFUNDAMENTADO.** Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-291-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRÁULIO GUIMARÃES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUÍZO. Não provido o agravo de instrumento patronal, com conseqüente inadmissão do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo do autor, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.353/2001-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DEVANIR PROCÓPIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (O.J. nº 272/SBDI-1/TST). Estando a decisão recorrida moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.357/2005-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Confirmada a intempestividade da revista - sequer impugnada - defeso a emissão de juízo acerca do tema meritório, eis que sequer superado um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.365/2001-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 383, II, DO TST. Inexistindo nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do substabelecimento outorgado aos advogados que subscreveram os presentes embargos de declaração, impõe-se o seu não conhecimento, por irregularidade de representação. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE MOURA

ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2004-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRUTARIA TIETÊ LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. PAULA SATIE YANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.378/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMANDA CAMPOS FARIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS. ÔNUS DA PROVA. 1. Calcada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. Não implicam confissão declarações não comprovadas em juízo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMMANOEL GONÇALVES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, que desconsiderou os registros da jornada, está fundamentado no conjunto probatório. A questão relacionada com o ônus da prova careceu de questionamento já que não foi abordada no acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.395/2003-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARCELO MORAIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consoante se infere da leitura da decisão embargada, a Turma ratificou o entendimento do acórdão regional no sentido de que a situação que se vislumbra nos autos enquadrar-se perfeitamente na previsão da Súmula 331, IV do TST, o que afasta a alegação de possível afronta ao art. 71 da Lei 8666/93. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.402/1999-106-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES ANTUNES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão do regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com o item I, da Súmula 368 do TST, descabendo falar em ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2001-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SBEP - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANE JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o apelo revisional por violação ao art. 4º da Lei 6494/77, segundo o qual "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza" ante à conclusão do Regional de que "o suposto estágio não se prestou ao fim visado pela lei" ao verificar que "o labor como caixa certamente não guarda nenhuma relação com a grade curricular e não contribuiria para o aprimoramento educacional da autora, com vistas à futura colocação no mercado de trabalho". Assim, como não se tratava de estágio, não cabe a aplicação do dispositivo legal mencionado e a alegação de sua afronta. Quanto ao art. 214, incisos I a V da CF, não há tese decisória quanto às matérias que nele se encerram, pelo que não se configura a violação apontada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANETE TERESINHA DA LUZ LIMA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 2. DESCONTOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. Impossível se vislumbrar ofensa de forma direta e literal (CLT, 896, c) ao art. 100, caput, da CF, quando se trata de mera determinação de comprovação de recolhimentos legais a serem realizados em fase de execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2003-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MÁRIO LINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FABIANO SOUZA SALES
ADVOGADO : DR. IVAN MENEZES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios, carreados aos autos, o Regional afastou a tese da prescrição, mantendo, em parte, as horas extras deferidas. Quanto à prescrição suscitada, impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 294/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. No tocante às horas extras deferidas, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.445/2003-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ELI FÉLIX DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. 1. 1. Merece o embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesto equívoco no exame de um dos pressupostos extrínsecos do recurso, ao se pronunciar a intempestividade do recurso de revista. 1. 2. Portanto, afastado o vício detectado, impõe-se prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de Declaração a que se empresta provimento para, reconhecendo-se o manifesto equívoco no exame de um dos pressupostos extrínsecos do recurso pela decisão embargada e imprimindo-se efeitos modificativos ao julgado, prosseguir no exame do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. Ao juiz é dado, nos limites de seu poder instrutório e no exercício da direção processual, rejeitar provas consideradas inúteis, com fundamento nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, ambos afetos ao princípio da economia processual. Assim, não configura cerceio de defesa, o indeferimento de prova tida por desnecessária em face do quadro já definido nos autos, com base em prova testemunhal. Incólume o inciso LV do art. 5º da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.445/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SIMONE MARIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada ausência de emissão de juízo acerca de dispositivos ventilados no agravo de instrumento, imperiosa a sua eliminação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.



PROCESSO : AIRR-1.449/2004-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA D' ARAÚJO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA P. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2000-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO CARLOS DE ALMEIDA PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO DONIZETTI POSSAR
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recorrente não apontou os pontos da decisão recorrida que permaneceram omissos. Limitou-se em dizer que a prestação jurisdiccional restou incompleta, o que não acarreta o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida. Incólume o artigo 458 do CPC.

2- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Os paradigmas colacionados para o confronto com o acórdão impugnado mostram-se inservíveis para configuração do dissenso, porque não preenchem os requisitos da alínea "a" do art. 896 Consolidado, pois são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda.

3- DOCUMENTOS JUNTADOS SEM AUTENTICACÃO. O Regional entendeu inviável dar validade aos documentos juntados aos autos, já que não foi observada a regra do art. 830 da CLT.

4- DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS. Não houve contrariedade à Súmula 342/TST, já que o Regional considerou inexistente a autorização dos descontos. Incidente o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.465/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL DA ROSA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs 341 e 344 da SDI-1. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.476/1998-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : GLAXO WELLCOME S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUZA
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS LABAR CAMARGO BAIARDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes o vício e o erro material apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.482/2002-068-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MORALES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo a questão alusiva ao reconhecimento de vínculo de emprego sido decidida quando do primeiro pronunciamento regional, inclusive com determinação de retorno dos autos à origem para que os pedidos subsequentes fossem apreciados, desnecessária a repetição de motivação no novo acórdão proferido em virtude de novo recurso ordinário (CLT, art. 836). 3. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido, com espeque na prova dos autos, o vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALVES GOULART
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento sedimentado desta Corte, através da OJ 342 da SDI-1, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

2. REFLEXO DAS HORAS DE INTERVALO. O recurso não prospera à míngua de prequestionamento sobre a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EULINA DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO
 AGRAVADO(S) : CARVALHO & FERNANDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 369, II, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2004-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA SOARES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ELASTECIMENTO POR FORÇA DE PROTESTO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À OJSBDI1 Nº 344. Não há que se falar em prescrição do direito obreiro quando observado o biênio constitucional havido entre o ajuizamento de ação de protesto antipreclusivo e a reclamatória trabalhista. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2004-221-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SENEME LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.538/1989-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : IOLANDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público." Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO(S) : DIONÉCIO SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT quando a decisão regional se dá justamente com base na prova documental produzida, nos termos dos referidos dispositivos legais. 2. Outrossim, não empolga recurso de revista divergência jurisprudencial inespecífica (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.543/2002-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MAURO SIMPLÍCIO PIRES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
 AGRAVADO(S) : BARÃO OUTLET, COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, FEIRAS E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua tempestividade (inteligência da Súmula de nº 385). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/1996-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto ao labor extraordinário e à não-fruição do intervalo intrajornada, impossível será o questionamento do posicionamento adotado pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento da revista, quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2005-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ISABEL MATIAS DA ENCARNAÇÃO - ME
ADVOGADO : DR. MARCEL ALBERTI
AGRAVADO(S) : JOAO CARLOS APARECIDO FLEMING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.562/1997-371-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : DIRCE MARIA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Assim, correto o Regional em considerar aplicável o prazo previsto no art. 884 da CLT à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não resultando desse entendimento violação aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : OSMAR BRANDÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na execução depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se viabiliza o apelo por afronta a dispositivos infraconstitucionais ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FAINZILBER
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO. Matéria não argüida no recurso de revista desafia preclusão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TREVIZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. Não logra processamento o recurso de revista em que o recorrente se insurge quanto ao mérito da pretensão ao passo que a decisão a tanto não chegou pois é terminativa do feito. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2001-007-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRAMÁ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2004-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA BASÍLIO CALDEIRA PEDRO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.603/2004-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MARGARETE MENDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes quaisquer dos vícios autorizados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JIMENEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAPARROZ FERRANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a adoção de teses sobre os aspectos oportunamente suscitados pelas partes. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. TRANSAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não evidenciada, no acórdão, transação extrajudicial, decorrente da adesão ao PDV, dando quitação geral em relação a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, impossível cogitar-se das violações legais e constitucionais manejadas e de dissenso pretoriano com os paradigmas ofertados, que não consideram a mesma premissa fática de que partiu o Regional (Súmula 296, I, desta Corte). 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRI-

BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. 4. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.624/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA FLORÊNCIA SANTOS MELLO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. Verificado equívoco no exame dos requisitos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento, deve-se reconsiderar decisão que lhe negou seguimento por intempestivo.

Agravo provido para reconsiderar a decisão monocrática e afastando a intempestividade proclamada, retomar o julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 2.1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). 2.3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 330/TST. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Inviável a revista por contrariedade à Súmula de nº 330 do TST, quando o Regional além de decidir em conformidade com ela, não tenha se pronunciado em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva. Isto porque não é possível aferir contrariedade à Súmula 330/TST, já que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/2003-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : IVAN SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconhece o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No acórdão recorrido não há informação quanto à data do ajuizamento da ação, não havendo como verificar se está prescrita ou não a pretensão do reclamante. Não há que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.



II. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Não há como cogitar de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.638/2003-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMA ESPÍNOLA REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-1.653/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ RONAN MELO BOTELHO
ADVOGADO : DR. NUNO LIMA MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

O original do Agravo foi apresentado após o quinto dia subsequente ao término do prazo recursal. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.662/2002-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO STEMAG BS DARWIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MANLIO ANDREOZZI NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁLVARES GIMENES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. VÍCIO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO. Verificado equívoco no exame dos requisitos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento, deve-se reconsiderar decisão que lhe negou seguimento por vício de formação.

Agravo provido para reconsiderar a decisão monocrática e afastando a deficiência de formação proclamada, retomar o julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado. Anote-se que fixada a premissa fática de não ser a agravante "dona da obra", eventual revisão esbarra no óbice da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.664/2004-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ CIRILO
ADVOGADO : DR. RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. A matéria tem conotação fática e o Regional, soberano na análise de fatos e provas, reconheceu a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO LEMOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - DIGITADOR - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar os fatos e provas, concluiu pelo exercício da função de digitador pelo Reclamante. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL - REVISTA PESSOAL - ARTIGO 896,A, DA CLT - SÚMULA Nº 296, I, DO TSTO recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida. Incidência do artigo 896,a, da CLT e da Súmula nº 296, I, desta Corte.

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS - ARTIGO 944/CC

A decisão recorrida está em consonância com o artigo 944 do Código Civil e considerou a extensão do dano na fixação da indenização por dano moral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.682/2000-005-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : EDGAR FURTADO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.696/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : DENISE ELIAS ATTUX
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULA 396, I. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 396, I, do TST, não merece processamento o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.728/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
EMBARGADO(A) : CRISTIANO EDUARDO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV CAXIAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALTEMIR ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Os arestos são inespecíficos. O primeiro paradigma refere-se à ausência de contraprova dos controles de frequência ao passo que o Regional notícia a ausência de assinatura do reclamante e a sua juntada apenas no período que especifica. Nenhum dos arestos faz referência à ausência de assinatura do reclamante nos cartões de ponto apresentados e os que aludem à fragilidade da prova testemunhal partem de premissa não consignada no acórdão.

O último refere-se à exatidão dos registros de horário de entrada e saída, sem a menor identidade com o caso dos autos. Incidência da Súmula 296 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.740/2005-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA CARDACCI MONTEIRO - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/1990-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TAQUUHI PAPIASIAN
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento da revista, porquanto desfundamentada, na medida em que a recorrente não logra indicar, especificamente, quais teriam sido os pontos suscitados no agravo de petição e nos declaratórios que não mereceram o devido exame jurídico pelo Regional, mas apenas alegou, genericamente, ser a prestação jurisdicional deficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2001-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOMINICI PAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está configurada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, portanto, fica afastada a alegada violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA PROFISSIONAL. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO
AGRAVADO(S) : BERBETE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando, para o acolhimento da pretensão da parte, for necessário o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula nº 126 do TST). 2. ADICIONAL NOTURNO. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. 3. MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.746/2004-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS ACA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2005-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CAFÉ TERREIRO DO PASSO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDMAR CORRÊA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.764/1998-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão, o Regional firmou convencimento de que os reclamantes comprovaram as diferenças de horas extras, não havendo que se falar em violação ao art. 818 da CLT. Não se pode olvidar que a assertiva recursal contrária à situação fática retratada no acórdão regional importaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AMC COM. DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.795/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO PEDRO BRITO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ARTS. 836 DA CLT E 471 DO CPC. O que se depreende do acórdão recorrido é que a matéria foi decidida com estrita observância do comando contido nos artigos 836 da CLT e 471 do CPC, não havendo que se falar em malferimento ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. À reclamada foi garantido o livre acesso ao Poder Judiciário, que se configurou até mesmo com a interposição do presente agravo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.801/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISSO
EMBARGADO(A) : EDNA DA SILVEIRA LAUZINO
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO DOS MORADORES DO MORRO DO BOREL
ADVOGADO : DR. VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.805/2002-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.807/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : QUELI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.837/1994-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LÁZARO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não existem elementos nos autos que comprovem a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, sendo que em relação à revista deveria constar a data do protocolo no despacho do Regional, não bastando para tanto o registro de que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.854/2002-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
AGRAVADO(S) : PAULO MEDEIROS GOULART
ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Como o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, pode indeferir as medidas que entender desnecessárias quanto já tenha motivos bastantes para fundamentar sua decisão, não se constituindo em cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de uma testemunha apresentada pela parte quando já haviam sido colhidos os depoimentos de outras três sobre a mesma questão.

2-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito da declaração contrária aos interesses do recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção da decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.864/1999-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM PARTICULAR DO SÓCIO. 1. Tendo o Regional expressamente asseverado ter havido a citação pessoal do sócio, alterar tal premissa fática demandaria reexame do conjunto probatório, proceder defesa pela Súmula de nº 126. 2. Ainda que assim não fosse, a suposta ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, se houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que, para sua aferição, seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais relacionadas à desconsideração da pessoa jurídica e aos trâmites do processo executório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.884/2000-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETROLTEX TRANSPORTADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Inviável o apelo por violação aos arts.93, IX da CF e 832 da CLT, eis que devidamente fundamentada a decisão do Regional ao declarar que a ausência de pronunciamento sobre o tema mencionado no recurso decorreu da inércia do próprio recorrente.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não prospera a pretensão de destrancamento do apelo por contrariedade à Súmula 331, IV dessa Corte, porquanto a situação dos autos enquadra-se perfeitamente na dicção do referido Verbete. Inviável o processamento da revista por dissenso pretoriano, a teor da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.902/2005-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-I DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.903/2004-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : GABRIELA FRANCISCA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/2002-019-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO BITTENCOURT VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso está desfundamentado, vez que o Recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e afíneas). 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. 1. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Verificada a existência ou não de

previsão da compensação em norma coletiva mediante sua interpretação, não há ofensa direta e literal do art. 7º, XIII, da Carta Magna. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sob a condição do revolvimento de fatos e provas e com arrimo em aspectos não destacados pelo acórdão regional, não prospera o recurso de revista. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 4. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não decorrendo a supressão do serviço extraordinário de ato unilateral do empregador, afigura-se inaplicável a Súmula 291 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.929/2001-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
AGRAVADO(S) : JANAYNA PINHEIRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.930/1997-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ARTHUR STREVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Fundamentado o acórdão embargado e ausentes os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.934/2000-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUCIANA ALVES MOISAKIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual verificada a identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte quanto à contrariedade indicada à ex-Súmula 68/TST (atual item VIII da Súmula 6/TST) e às violações legais manejadas (Súmula 126/TST). Por outra face, arestos inespecíficos ou inservíveis não impulsionam a revista (Verbetes Sumulares 296, I, e 337, I, "a", desta Corte e art. 896, "a", da CLT). 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS. Evidenciado, no acórdão, o cumprimento de horas extras, impossível será extrair conclusão contrária à do Regional sem o revolvimento dos elementos instrutórios, intento vedado pela diretriz da Súmula 126 desta Corte. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB/RJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. A verificação das ofensas legais indicadas, no que tange à caracterização de procedimento temerário, desafia o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESMERALDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Com a apresentação de dispositivo não-prequestionado (Súmula 297/TST) e de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.962/2005-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA MARTINS MESQUITA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.970/2001-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOPES GALVÃO ORNELAS
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 378, II, parte final, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2001-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WANDA MARIA BRUMATI VERNI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe a indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. No caso, a Reclamada aponta apenas o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o que não viabiliza o recurso.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamada limita-se em transcrever aresto proveniente do Supremo Tribunal Federal, o que não viabiliza o recurso porque não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, amparado na prova pericial, concluiu que a reclamante estava exposta à condição de risco enquanto exerceu suas atividades. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS E QUANTUM INDENIZATÓRIO. O recurso, quanto a estes temas, está desfundamentado, pois a recorrente não aponta aresto divergente ou dispositivo legal que teria sido violado, que possa ensejar o conhecimento da revista.

DANOS MATERIAL E MORAL. A controvérsia acerca da configuração do dano estaria restrita ao conjunto fático-probatório dos autos, inviável novo exame nesta fase recursal, conforme preceitua a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.002/2001-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : NOEL FERREIRA DE AZEREDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEDAE. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. A progressão horizontal, prevista em norma interna, sem mudança de cargo, não viola o 37, II, da Constituição Federal. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
 AGRAVADO(S) : RODNEY BARROSO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de que se serviu a Turma para manter a indenização por danos morais estão expressamente consignadas no acórdão, sendo certo que não configura negativa de prestação jurisdiccional o fato de não constar no acórdão a análise, uma a uma, das provas produzidas. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Desfundamentado. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS.

Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Súmula 296/TST. **DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.** Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.028/1997-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDII DE Nº 324/TST. O Regional reconheceu o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que atuam "em manutenção elétrica de máquinas e equipamentos, ainda, que em unidades de consumo, pois presente o trabalho sob risco em sistema elétrico de potência". Logo, revela-se a decisão em harmonia com a parte final da OJSBDII de nº 324 desta Corte, que preconiza: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.029/2001-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GERSON MÁRCIO MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Observado o comando exequendo, pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.075/2005-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO GUILLAMON
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.109/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SIMONE MENDONÇA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a ausência de peças essenciais à sua formação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.114/2000-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COSME DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria tem conotação fática e o Regional, sendo soberano na análise de fatos e provas, não reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.115/1997-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : ISAMI ADÃO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme se extrai dos acórdãos, todos os aspectos relacionados à incorporação das horas extras suprimidas com os reflexos pertinentes nas verbas contratuais e resilitórias foram objetivamente examinados, restando demonstrado que, com a mudança de horário de trabalho em 1993, a empresa deixou de pagar as referidas horas extras, não as incorporando, pela média, no período, ao salário do reclamante, de acordo com previsão contida no acordo coletivo de trabalho juntado aos autos. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.127/1995-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO, EMPREGANDO ARDIS E MEIOS ARTIFICIOSOS. O Regional assentou que não se há falar em pagamento de férias, sem incluir o abono constitucional de 1/3 (um terço) de férias, pelo que argumentar ser indevida a inclusão do abono de 1/3 de férias sobre férias proporcionais, seria um expediente artificioso destinado a protelar o termo da execução. Incólume o disposto do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, não houve violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, pois ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.127/2004-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARTA PRISCILA XIMENES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ MACHADO GOMES DE MELO
 AGRAVADO(S) : DHP NORDESTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA
 AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento por não trasladadas as peças necessárias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.157/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
 EMBARGADO(A) : MANOEL GALDINO CARMONA
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, restando explicitados os fundamentos respectivos que, se a juízo da parte são econômicos, é porque guardam proporção com o direito que se postula. Cabe enfatizar que o agravo de instrumento devolve o exame da admissibilidade do recurso denegado, no caso o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso a este Tribunal, o que não se confunde com a matéria decidida pelo Regional, passível de nova apreciação no caso de provimento do agravo de instrumento, o que não se verificou. A arguição de nulidade fundada em ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não cabe na via estreita dos embargos de declaração, eis que não constituiu objeto do acórdão regional, tampouco do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.162/2002-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PAULISTA LTDA. - EPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Como declinado na decisão agravada, a decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.194/2003-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar elementos que pudessem justificar o dano moral e material, indutor da indenização correspondente (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.194/2003-017-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o TRT de origem que restou provado o labor extraordinário, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A decisão está em conformidade com a OJ 304 da SBDI-1/TST, encontrando a revista óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão regional moldada à compreensão da Súmula 172/TST (art. 896, § 4º, da CLT) e ao disposto na Lei nº 605/49, não prospera o recurso de revista. 4. SÚMULA 330/TST. Sendo necessário o reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, não há como prosperar a revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.221/2004-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. SUZANA MANSUR SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : QUALITLIFT MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. Verifica-se a nítida intenção da Embargante de rediscutir a matéria devolvida pela Turma, hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.236/2003-906-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VALDÉLIA MARIA DE CARVALHO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a prestação jurisdiccional entregue pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 74 E 199 DO TST. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Aplicação das Súmulas 199 e 74 do TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Aplicação da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.312/1999-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MANOEL DEODORO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I- AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PREENCHIMENTO DA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O artigo 789, § 1º da CLT determina que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovadas pelo vencido no prazo recursal, inexistindo determinação para que conste da guia DARF o número do processo e o juízo de origem.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já decidiu que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional não se pronunciou sobre a ilegitimidade passiva da recorrente em relação aos recorridos citados, não se verificando o prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST.

4. ABONO SALARIAL. 1. Ao reconhecer a natureza salarial do abono pago aos empregados da recorrida, o Regional aplicou a disposição do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, que o reconhece como parcela integrante da remuneração. 2. A questão controvertida não foi analisada à luz dos artigos 5º, XXXVI da CF/88, 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice ao processamento do apelo. 3. Se a recorrente pretendia processar a revista por ofensa ao artigo 195, § 5º da CF, citado somente no final do recurso, à fl.710, não logra êxito em seu intento, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional refere-se à seguridade social pública e não entidade de previdência privada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.325/1993-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se evidencia a ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, porquanto a tese da reclamada refere-se à inexistência de sucessão, o que resulta na análise de dispositivos da legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), de sorte que a violação, se existisse, seria de forma oblíqua e não direta como exige o §2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.337/2003-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIDA & IMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO VASCONCELOS NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeita-se a pretensão de nulidade do v. acórdão, porquanto o Regional analisou detidamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, concluindo pela inexistência de vícios a serem sanados, com a entrega completa e motivada da tutela jurisdiccional.

II- VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 desta Corte. III- MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O que se discutir, haja vista que o Regional consignou no acórdão que os Embargos de Declaração foram interpostos com o objetivo de protelar o desfecho da demanda. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.376/2000-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLENICE SALETTE PELLENZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de recurso de revista na execução não se viabiliza o apelo por violação a dispositivo da legislação infraconstitucional e dissídio jurisprudencial, a teor da Súmula 266 desta Corte. Quanto aos dispositivos constitucionais invocados, arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, tem-se que careceram do indispensável prequestionamento, não cuidando o recorrente de interpor embargos de declaração para que o Regional se manifestasse na perspectiva das normas mencionadas.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.384/2006-080-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON CALDEIRA DURAES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Os acórdãos regionais, incluído o dos embargos de declaração por seu caráter integrativo, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindos aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.440/2002-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : OTAVIANO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Verificada a sucessão, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, XXXIII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.441/2002-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA LA FAVORITA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.469/2004-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI NUNES
AGRAVADO(S) : BALNEÁRIO E LANCHONETE SHANADU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.478/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GERALDO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOEFI
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.487/1999-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO PANTA BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÚMULA 126/TST

A discussão que envolva interpretação de cláusula inserta em norma coletiva de trabalho fica limitada ao âmbito de jurisdição do Tribunal Regional e qualquer pretensão de reexame de fatos e provas é vedada nesta instância superior, a teor da Súmula 126/TST.

ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218/TST

Consoante disciplina a Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.522/2003-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULLER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.554/2000-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está configurada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, portanto, fica afastada a alegada afronta ao artigo 93, IX, da CF.

ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Pelo fato de as verbas objeto do acordo terem sido discriminadas, conforme consignado pelo Regional, há que se concluir pela estrita observância ao disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.589/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
REQUERIDO(A) : CLEBERSON DE SOUZA COVRE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.600/1985-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : ANITA HANDFAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL CONTADO EM DOBRO. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. A negativa de seguimento do recurso de revista pelo juízo de admissibilidade do Regional não enseja a interposição de declaratórios, mas apenas de agravo de instrumento, porque a interposição deste apelo devolve à Corte Superior o reexame da admissibilidade da revista interposta, que ao duplo grau de jurisdição não se vincula. Não conhecidos os declaratórios por inadequação recursal, o prazo para interposição do agravo de instrumento não foi interrompido, do que resultou a sua intempestividade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.600/2002-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA AUDENI BEZERRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUIZ FLÁVIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXIV, "A", E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXIV, "a", e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 342/TST. Consoante jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJSBDII de nº 342, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.". A criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram às relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Af estão inclusas as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário mínimo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.654/2002-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes, oportunamente aduzidas (CF, art. 93, IX e CLT, art. 832). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Calcada na situação instrutória dos autos e em matéria não prequestionada (Súmulas 126 e 297 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.662/1990-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA APARECIDA DE AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

DECISÃO:Após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

O carimbo do protocolo, quando ilegível, inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que implica o reconhecimento de deficiência na formação do instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.664/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOSAFÁ CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RANDES MEAT DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Se as premissas fáticas consignadas no acórdão regional não autorizam a conclusão de que o empregador foi o responsável pelo constrangimento moral sofrido pelo obreiro, vedada a alteração do julgado para deferir a indenização pleiteada, ante a impossibilidade do revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.719/2005-733-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FARINON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.784/2004-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CRUZ
AGRAVADO(S) : MARISA ESTELA PEREIRA BRITZ
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e à situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.798/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S) : LUCAS SERRANO DO PRADO VALLADARES
ADVOGADO : DR. AILA ABRAHÃO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. Uma vez assentada no acórdão a existência do liame empregatício, qualquer aprofundamento para se aferir a tese sustentada na defesa implicaria revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal diante do que dispõe a Súmula 126/TST.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Consoante o quadro traçado pelo Regional, ficou configurado o dano à integridade moral do Reclamante, decorrente de ato ilícito da empresa. Intactos os artigos 186 do CC, 333, I, do CPC, e 818 da CLT. No tocante ao montante fixado a título de danos morais, o recurso não prospera, porquanto o único aresto colacionado é proveniente do TJDF, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.800/2005-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1



Não prevalece a tese de que o prazo prescricional para pleitear a complementação da multa rescisória é o dia do depósito na conta vinculada do Empregado. O prazo deve ser contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.846/2002-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.858/2001-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO BATISTA CÂMARA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.862/2003-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA MAN LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. COBRANÇAS DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.870/2003-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADEBAL DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. Revela-se efetivamente desfundamentado o recurso de revista em que o obreiro não impugna o fundamento utilizado pelo TRT para negar provimento ao seu recurso, qual seja, a existência de coisa julgada, limitando-se a discutir o direito aos reajustes salariais pleiteados. Em tal cenário, impõe-se ratificar o trancamento do apelo forte na inteligência da Súmula de nº 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.884/2003-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : MÁRIO LIODÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. O pleito inicial é de recolhimento da contribuição do FGTS nunca realizada, pelo que não se vislumbra possível violação à literalidade do art. 7º, XXIX da Constituição Federal. A decisão do Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 362/TST, restando inviabilizado o recurso de revista com fundamento em dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, §4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.910/1992-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA AIRES ALBINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os dispositivos constitucionais invocados, arts. 5º, II e 37, caput, que se vinculam à violação de norma infraconstitucional, ofensa a dispositivo da legislação federal, art. 459 da CLT, dissenso pretoriano e contrariedade a Verbete extrapolam os estreitos limites de cabimento do recurso de revista na execução, na decisão do art. 896, §2º da CLT e Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.929/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IVONETE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
AGRAVADO(S) : SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILAH & CIA. DO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO INOCÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Concluindo o Regional, com esteio na prova dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, eis que não demonstrado ser ela "a real tomadora dos serviços", impõe-se ratificar o deliberado (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.939/2003-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.074/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍGIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Controvérsia relacionada com benefício de ordem, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos parâmetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.285/1998-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : CONSTRUMÁXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.383/2005-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL AGN LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : OZEIAS ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. SINVALDO GONÇALVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Registrando o TRT que o empregador não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações no sentido de que o reclamante prestou serviços na condição de autônomo, a alteração do julgado que reconhece vínculo empregatício demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.458/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JUBERTO APARECIDO BERTUCCI XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PLAZA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Registrando o TRT a natureza autônoma dos serviços prestados pelo recorrente, aferir a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego demandaria o reexame de fatos e prova, desfeito em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.365/2005-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : LEVI COCOLICHIO
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.440/2005-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional foi precisa e fundamentada no sentido de que a rescisão de contrato do Obreiro decorreu da sua adesão ao PAQ na data de 3/3/2005.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTROVÉRSIA RELATIVA À MODALIDADE DE DEMISSÃO. O Regional deferiu ao Reclamante a participação nos lucros e resultados do segundo semestre do ano de 2004, pelo que assentou que a causa do afastamento do Obreiro decorreu da sua adesão ao PAQ e que a dispensa tida como "sem justa causa", seria na realidade "mera ficção que visa somente a beneficiar o empregado que adere ao plano de adequação de quadros e a incentivar a adesão". Ademais, acrescentou o regional, que o Obreiro faz jus a participação nos lucros e resultados, pois restou enquadrado no parágrafo sexto da cláusula 6ª da norma coletiva, que incluiu aqueles funcionários que a partir de 1/1/2005 até 9/9/2005 aderiram ao programa de PAQ e o Reclamante aderiu em 3/3/2005. Assim restou incólume o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.208/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENILDA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL DE FEVEREIRO/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não há que se cogitar de direito adquirido, quando este ainda não se incorporou ao patrimônio jurídico da Autora. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.238/2005-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA SEMEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A 2ª Reclamada não opôs Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada. Intacto, portanto, o artigo 93, IX, da CF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.017/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DA SILVA BENJAMIM
ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALOS. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.871/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOINSKI & CHOINSKI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO GALVÃO
AGRAVADO(S) : EDIMILSON SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRASO EM AUDIÊNCIA - CONFISSÃO FICTA

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da C. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". Incide, pois, in casu, o óbice da Súmula nº 74, inciso I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.908/2003-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARTINS & BIANCO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : VITOR ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MARTINS & BIANCO LTDA E RGM INFORMÁTICA LTDA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. O Regional asseverou que "tal pleito não foi formulado na ação anteriormente proposta". Nesse contexto, não tem essa ação o condão de interromper a prescrição em relação às horas extras excedentes da 6ª diária e/ou 30ª semanal. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso.

MULTA CONVENCIONAL. A alegação da reclamada de que o adicional previsto na norma coletiva foi observado, dependeria de nova avaliação do conjunto fático dos autos, incidindo a Súmula 126 do TST como óbice ao processamento do recurso Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.053/2003-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVADO(S) : MOPPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria tem conotação fática e o Regional, sendo soberano na análise de fatos e provas, não reconheceu a existência de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, aplicando à hipótese a Súmula 331, III, desta Corte. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.339/2003-004-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAD SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O ato praticado pelo reclamante se reveste de gravidade ímpar, como demonstrado suficientemente.

DESVIO FUNCIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.765/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON NABOR DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.223/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELMA DIAS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÊR DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

REAJUSTE SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

Como consta do acórdão regional, o reajuste salarial pretendido ainda não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico da Reclamante. Decerto, quando da revogação da lei municipal que concedia a correção, a Reclamante detinha mera expectativa de direito. Incólumes os artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.467/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CLEIDE JANDIRA LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO NÃO COMPROVADA

O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a extinção do estabelecimento no qual laborava a Reclamante, além de não constituir fato notório, não restou comprovada nos autos. Alterar tais premissas fáticas assentadas pela Eg. Corte a quo não seria viável em instância recursal extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.387/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : ILTON PEDROSO MATEUS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes, oportunamente aduzidas (CF, art. 93, IX). 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista (Súmula 126 do TST). 2. Arestos de origem vedada, sem indicação da respectiva fonte de publicação e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST). 3. VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. DEPÓSITOS PARA O FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.056/2000-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



PROCESSO : AIRR-17.092/1998-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUMA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LT-DA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAUZIA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. Não se admite recurso de revista por incabível, como meio de impugnação de decisão monocrática, proferida em agravo de petição uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos recursos pressupondo-se a decisão do Colegiado, julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou suas Turmas, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.432/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JUSSAINA DE CÁSSIA MONTEIRO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-17.562/2001-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MUNIZ GOSS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À SUMULA 368, I, DO TST. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos previdenciários nos moldes da Súmula 368 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.354/2004-010-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALNEY DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES
AGRAVADO(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.368/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Dando fundamentada efetividade às normas dos arts. 130 do CPC e 795 da CLT, o Juízo não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 2. Pacificada a existência de diferença de tempo de serviço, na função, não subsiste direito à equiparação salarial. Inteligência do art. 461, § 1º, da CLT c/c a Súmula 6, II, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.267/2004-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : DICLEI BORBA
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a inexistência de subestabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-32.922/2004-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDI CARLOS MARTINS MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO RATIFICADA. SÚMULA 188, I, E OJSBDI1 DE Nº 140 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista (inteligência da Súmula 128, I, e da OJSBDI1 de nº 140). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.140/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO MÁRIO BRAZ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : TREVO COMÉRCIO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : BRICK CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. 2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. 1. Quitadas as horas extras deferidas, inclusive as decorrentes de intervalos não usufruídos, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 71 da CLT e contrariedade à Súmula 118 do TST. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.164/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARGARETH ALVES DE LIMA RANIERI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.218/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. COISA JULGADA. REAJUSTE SALARIAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Observados o comando exequendo e as normas coletivas, bem como a inexistência de julgamento "extra petita", este sob o prisma das normas infraconstitucionais que o regulamentam, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. 3. IMPENHORABILIDADE. BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. A penhora de bens gravados com cláusula de inalienabilidade encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.596/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO PROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O descumprimento da regra insculpida no art. 168, II, da CLT, por si só, não é suficiente para embasar a reintegração pretendida. 2. Calçada na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.065/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA RESENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : SHARP - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHARP - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA ROGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA 85, I, DO TST. 1. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descostos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-60.934/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.138/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COISA JULGADA. O Regional expressa que não se há falar em coisa julgada, pois o pedido da presente ação é diferente da ação em que ocorreu acordo homologado. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DA PRESCRIÇÃO. O Regional não analisou o tema "prescrição" e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração, a fim de suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

EMPREGADO ESTÁVEL. INDENIZAÇÃO. O Regional assevera que o Reclamante era empregado estável, pelo que faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes do tempo de serviço em que esteve afastado da ativa. Ademais, explicitou que não se há falar em compensação de qualquer verba paga anteriormente, já que a pretensão do Obreiro nestes autos, difere do objeto transacionado em acordo anteriormente celebrado pelas partes. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-69.309/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.218/2005-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH ABRAHÃO AMEDEN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : LELIANA MÁRCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILIO
AGRAVADO(S) : FRESH SALAD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal de ex-sócia da empresa executada ostenta caráter nitidamente infraconstitucional, não autorizando o processamento da revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.720/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO TST). Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.071/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IZILDA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
AGRAVADO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Não é nula sentença que, na parte dispositiva, remete à fundamentação, não sendo deferido nenhum título. 2. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Calcada na situação instrutória dos autos e em aspectos não prequestionados (Súmulas 126 e 297 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.834/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE ADAMI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE AVANÇOS TRIENNAIS JAMAIS PAGOS. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993)" (Súmula 326 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-90.870/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON PEDRO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.264/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220/SDI-1 do TST, eis que o Regional considerou válidos os acordos de compensação juntados aos autos, após concluir que as eventuais horas extras prestadas e não compensadas foram pagas pela reclamada, que juntou aos autos documentos não impugnados pelo reclamante, considerados verdadeiros em face do art. 372 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.902/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE TIMÓTEO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Calcada na interpretação da legislação estadual (art. 896, "b", da CLT), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.914/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107.649/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VÍTOR ADAUTO DENARDI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. 1. A limitação da condenação ao pedido inicial, demonstrado o exercício de cargo superior, não extrapola os limites da lide e a livre apreciação da prova. 2. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis (Súmula 126 do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.779/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MERLO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S) : FILOGONIO ROBIN MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".



Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.487/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE WEBER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. FUNDAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 6 DO TST. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)" (Súmula 6, I, do TST). Diante desta premissa, sendo certo que a Reclamada, fundação pública, encontra-se inserida na excludente de que trata o transcrito verbete sumular, não há falar em contrariedade à Súmula e em violação legal. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.519/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : VILSON PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. A decisão está de acordo com a Súmula 294 TST, parte final, de vez que o direito estava assegurado por Lei. 2. ADICIONAL NOTURNO INCORPORADO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.581/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILO SERGIO CHANAN
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÕES INDEPENDENTES. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. 2. Súmulas inespecíficas não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.678/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA ROCKENBACH PORTELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inservíveis e inespecíficos (Súmula 296 do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.780/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BELCHIOR DE OLIVEIRA JORDÃO
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAÚNA
ADVOGADA : DRA. FABIANA TELES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE R2 SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE RECLAMADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ART. 844 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados aos autos, o Regional reconheceu a relação de emprego com a segunda Reclamada. A mol-dura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.361/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NICOLAU ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inviável o exame do recurso de revista quando o tema sob foco não foi analisado pelo Regional. Inteligência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.782/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDEPEC
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". REGULARIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não

há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.123/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ORZENI THOMÉ AMARAL SOARES
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de oito dias para interposição do recurso, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 16 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.176/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JESO CARIAS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.292/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉDSON CORDEIRO DIAS
ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO
AGRAVADO(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.153/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Incidência do óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 2. PCS. REENQUADRAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula 337, I e II, do TST. 3. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.420/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO CELSO DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES INCONTROVERSOS. No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. NULDADE DA PENHORA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMINOU A CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE DINHEIRO AO INVÉS DOS IMÓVEIS OFERECIDOS PELO EXECUTADO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3/2001-096-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNÁI LTDA. - CREDIUNÁI
ADVOGADO : DR. NEANDERSON MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S) : LEONARDO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25/2005-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIANA VITORINO SCHRAMM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção, do saldo de salário (3 dias), das horas extras, sem o adicional de 50%, e dos valores relativos aos FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas trabalhistas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-27/2004-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Processo de Execução. Instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Incompetência da Justiça do Trabalho. Limitação da Execução", por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a execução à data do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidos Públicos Federais.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Por virtual violação do art. 114 da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A desconstituição da decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, já fulminada pela coisa julgada, somente é cabível via ação rescisória. Intacto o inciso XXXVI do art. 5º da CF. Não conhecido.

PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À DATA-BASE DA CATEGORIA. JUROS DE MORA DE 0,5%. FAZENDA PÚBLICA.

Desfundamentado.

INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Esta Corte, por meio da OJ 138 da SBDI-1/TST, consagrou que "competem à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-27/2004-920-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidos Públicos Federais.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Por virtual violação do art. 114 da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Esta Corte, por meio da OJ 138 da SBDI-1/TST, consagrou que "competem à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Equiparação salarial. Plano de Cargos e Salários. Petrobrás", por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o pedido de equiparação salarial, ante a convalidação do Plano de Cargos e Salários por instrumento coletivo. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PETROBRÁS. O Regional, ao considerar ineficaz o Plano de Cargos e Salários convalidado por instrumento coletivo, violou o artigo 7º, XXVI, da Carta Magna que consagra o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PETROBRÁS. Ante a convalidação do Plano de Cargos e Salários por instrumento coletivo, mostra-se impertinente a equiparação salarial pretendida. Conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 e das OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-45/2006-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. BELINA DO CARMO GONCALVES
RECORRIDO(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 477, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, que deferiu a indenização do período relativo à estabilidade provisória.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA - ART. 477, §2º, DA CLT

Ante possível violação ao artigo 477, §2º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA - ART. 477, §2º, DA CLT

1. De acordo com o artigo 477, §2º, da CLT e a Súmula nº 330, I, do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no TRCT.

2. Na espécie, o Eg. TRT registrou que o instrumento de rescisão não menciona a estabilidade provisória. Desse modo, não há falar em renúncia à garantia de emprego.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-59/2004-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO ELIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA E ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito re-



lativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SDI-1 do TST. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-71/2006-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁTIMA HELENA AREND
ADVOGADA : DRA. MARGARETH GASPARETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito da Autora e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação constitucional configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incidência da OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST. Não conheço.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Em que pese ser incontroverso o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, não há nos autos notícia da data do seu trânsito em julgado, pelo que o termo inicial do prazo prescricional dar-se-á, nos moldes da OJ n.º 344 da SBDI-1/TST - primeira parte, com a vigência da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/06/2001. Nesse diapasão, considerando que a empregada ajuizou a ação trabalhista em 19/01/2006, revela-se desobedecido o prazo bienal, porque ajuizada a reclamatória após o biênio que sucedeu ao advento da Lei Complementar n.º 110/2001. Conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a prescrição acolhida, fica prejudicada a análise da matéria em epígrafe. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-73/2002-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
RECORRIDO(S) : ADENIR FERREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. Matéria já pacificada nesta Corte pela Súmula 378 do TST, item II. Violação do art. 118 da Lei 8.113/91 não caracterizada, pois conforme consignado no acórdão ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais da Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-73/2003-101-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : HERIDOVEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : M AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula n.º 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-80/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ABREU MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉA GARONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-88/2001-402-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANA JACQUES BETTIN JACQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMISSÕES - INTEGRAÇÃO, SÚMULA Nº 93 DO TST - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-93/2004-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR GUERRERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PASCHOAL BLASCO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 268 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na análise da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01 - INTERRUPTÃO - AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE - O prazo prescricional iniciou-se com a publicação da LC 110/2001 (OJ n.º 344 da SDI-1/TST). Proposta Reclamatória trabalhista anterior tempestivamente, fato incontroverso, resultou interrompida a prescrição, sendo que com a data de sua extinção, reiniciou-se, por inteiro, o prazo prescricional. A presente ação ajuizada dentro do biênio contado da extinção do processo anterior afasta a prescrição declarada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-114/2001-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do pleito de reajustes salariais decorrentes de normas coletivas, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Evidenciada a potencial contrariedade à Súmula 294/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não configuradas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) ou válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. REAJUSTES SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. No caso concreto, as Empregadoras não concederam ao Reclamante reajustes salariais previstos em normas coletivas. Tratando-se de ato único, aplica-se a compreensão da Súmula 294/TST, primeira parte. Prescrição total declarada, no particular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-121/2001-271-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LISBOA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : T S INFORMÁTICA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR MEDEIROS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula n.º 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-132/2004-036-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : SEVERICO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula n.º 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-133/2002-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
RECORRIDO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. No que alude à questão do ônus probatório, carece a questão do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, porquanto o regional não decidiu a questão à luz do onus probandi, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Quanto ao argumento de que ocorreu a novação, não há como apoiar a presente irrisignação, porquanto, o TRT, ao consignar que o pagamento de salário atrasado não constitui novação, não havendo de se cogitar que o Reclamado tenha contraído nova dívida, decidiu em conformidade com o art. 360, I, do Código Civil, razão por que não se há falar em violação também do art. 202, V, do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Não há como vislumbrar afronta dos artigos 186 e 927 do Código Civil, diante da ausência do necessário prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-145/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) : JOSIAS SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-146/2001-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOARA GOMES BRANQUINHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FORMIGONI VITAL - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO O. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-147/1998-841-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : EDIALEDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação do art. 62 da Constituição Federal/1998.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 62 da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-153/2002-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. CLEIDE RICARDO
AGRAVADO(S) : DRAGO ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA PATRÍCIA BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-168/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENGENHO BOM JARDIM
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à exceção de incompetência territorial e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO NO FORO DA CONTRATAÇÃO VERBAL. ARTIGO 651, §3º, DA CLT, C/C 443 DA CLT. O quadro fático delineado pelo Regional enquadra-se perfeitamente na norma inserta no §3º do artigo 651 da CLT, eis que assegurado ao trabalhador o ajuizamento da Reclamatória no foro da celebração do contrato - na hipótese firmado verbalmente (artigo 443, caput, da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FORMA DE PERCEPÇÃO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A fundamentação do acórdão recorrido se revela em autêntico prequestionamento implícito, o que desatende aos pressupostos exigidos para a cognição do recurso de revista. Vale dizer, consta do acórdão recorrido apenas a tese jurisprudencial a que se filia, mas não há esclarecimento expresso quanto à forma de remuneração dos Reclamantes. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR.** A concessão dos honorários advocatícios no processo trabalhista está condicionada, além da sucumbência e do benefício da justiça gratuita, à assistência do sindicato profissional da categoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-179/2003-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAFAEL TEIXEIRA CAETANO
ADVOGADA : DRA. VANIA MARIA SCALCO
AGRAVADO(S) : BRASCOR IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELISE AHRENS HAAG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fundamento de sustentação da decisão foi o entendimento consolidado neste Tribunal em relação à matéria, nos exatos moldes da Súmula 368, item I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-179/2004-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à inépcia da inicial, responsabilidade subsidiária, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Concluindo o Regional pela existência de causa de pedir e de pedido, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação

processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-190/2006-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VERA MARIA GREGORY WELTER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece que o prazo prescricional em tela é quinquenal e tem como marco inicial a data em que foi creditada a primeira parcela dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 7º, XXIX, da CF, deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional é bienal e somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 23/02/2006 e não havendo menção a eventual ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto, no particular, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : A-RR-214/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BENEDITO FURTADO
ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-217/2002-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : FELIPE RAMOS GOULART
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, inciso II, e 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei n.º 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001). Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003; STF-RE-453740, Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2007). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-230/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CASSIANO RODRIGO DALGESSO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIESP EMPILHADEIRAS E GUINCHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-244/1999-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-247/2000-651-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : SANDOVAL TEIXEIRA BÊGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada por possível contrariedade à Súmula 277 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho do reclamante das vantagens previstas em Acordo Coletivo e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o pedido sucessivo de promoções trienais previstas em regulamento da empresa, como entender de direito. Prejudicado exame do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMBASA. I-INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS DE INSTRUMENTO COLETIVO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível contrariedade à Súmula 277 do TST. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMBASA.
 I-INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS DE INSTRUMENTO COLETIVO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula 277/TST veda a integração definitiva ao contrato de trabalho das condições asseguradas não só em cláusulas da sentença normativa, como também aquelas contidas nos demais instrumentos coletivos. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
1-EXAME DO PEDIDO SUCESSIVO DE PROMOÇÕES TRIENAIS JULGADO PREJUDICADO PELO TRT DE ORIGEM.
 Prejudicado o exame do recurso haja vista a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido sucessivo.

PROCESSO : A-RR-294/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO
AGRAVADO(S) : PAULO BERNAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-327/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO SANTANA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Jornada 12 por 36, violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, acordo tácito" e "Intervalo intrajornada, 12x36" respectivamente, por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas de trabalho após a oitava diária, no período compreendido entre 1º/01/1996, a 31/08/1996 com reflexos em RSRs, férias acrescidas de 1/3, 13% salários do referido interstício e FGTS, como postulado na letra "c" da inicial e as horas extras decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada, no quantitativo de uma hora diária, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSRs, férias acrescidas de 1/3, 13% salários e FGTS, como postulado na alínea "d" da inicial (fl.06).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento das Súmulas 329 e 219 do TST. Não conheço.

2 - JORNADA 12 POR 36 HORAS. FERIADOS. Os primeiro e penúltimo modelos não se prestam para configuração do dissenso, pois são oriundos de Turma do TST, o que não atende ao disposto no art. 896, "a" da CLT. O segundo e último paradigmas não abordam a premissa do Regional, de que os instrumentos coletivos nada disciplinam sobre os feriados trabalhados, incidindo o entendimento das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Regional decidiu em consonância com a Súmula 368, III do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A possibilidade de êxito do recurso permite que se deixe de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante art. 249, § 2º do CPC.

2 - JORNADA 12 POR 36 HORAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII, DA CF. ACORDO TÁCITO. A decisão do Regional, de que não são devidas as horas extras, não obstante a inexistência de instrumento coletivo que regula a jornada de 12 por 36, no período compreendido entre 01/01/1996 a 31/08/1996, afronta o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. Conheço.

3-INTERVALO INTRAJORNADA. 12 POR 36 HORAS.
 O entendimento desta Corte, através da OJ 342 da SDI-1, é no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infensa à negociação coletiva. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-339/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADYSSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-346/1991-271-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MARKOSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO FRAGA DIAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363/2003-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
RECORRIDO(S) : PEREIRA DE SOUZA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento de tal parcela. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se cogitar da existência de ato jurídico perfeito quando o empregador, no pagamento da indenização de 40% do FGTS, não cumpre, de forma completa, tal obrigação legal, eis que remanescente diferença decorrente da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : YOSHIMOTO OGASAWARA
ADVOGADO : DR. SANDRO VILELA ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : MIGUEL PAVAN
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS
RECORRIDO(S) : IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim, reconhecida a condição do terceiro do Embargante, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE - A matéria refere-se à legitimidade do sócio da empresa-executada para os Embargos de Terceiros. A hipótese do processo enquadra-se na previsão legal, porquanto o agravante, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, mesmo como sócio da referida empresa, tem legitimidade para opor os Embargos de terceiros. O não-conhecimento dos Embargos de terceiros ofende o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-392/1998-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIDAL DE MELO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ ALFREDO TAGLIASSUCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO RESTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-407/2000-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LÚCIO APARECIDO DINIZ
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula 146/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra dos domingos e feriados trabalhados.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1.HORAS "IN ITINERE". Não se extrai do acórdão vergastado informação sobre o preenchimento dos requisitos para o deferimento das horas "in itinere" previstos no artigo 58, § 2º da CLT, quais sejam, local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.DO-MINGOS E FERIADOS LABORADOS EM DOBRO. Se a reclamada efetuava o pagamento dos feriados e domingos trabalhados com adicional de 100%, o pagamento em dobro já foi efetuado, não cabendo novo pagamento como entendeu o Regional. Conheço. Recurso de revista conhecido.

PROCESSO : A-RR-407/2003-281-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMUNDO FAHEL FILHO
AGRAVADO(S) : GILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. Decisão agravada mantida, porquanto o quadro fático-probatório delineado pelo TRT notifica o contato permanente, constante, regular e habitual, com sistemas energizados. Aplicação da OJ 324 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-425/2002-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS DA LUZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL MANOCHIO
AGRAVADO(S) : SACADURA - ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-426/2002-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JHP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBEL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-427/2003-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 364, II, DO TST

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional negou eficácia a acordo coletivo que previa o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

2. Nos termos do item II da Súmula nº 364 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1), "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-431/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. Não se verificam, na hipótese, fundamentos nas razões de agravo capazes de modificar a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista por ter a decisão Regional espelhado o entendimento consolidado desta Corte, na exata expressão das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-431/2005-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO - REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS - VALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-433/2002-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, em virtude do julgamento pelo STF da ADin nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, em face da revisão do citado entendimento jurisprudencial desta Corte, evidencia-se a inaplicabilidade da Súmula 295/TST, restrita às hipótese de cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária, ou seja, quando o ex-empregado aposentado não continua a laborar para o mesmo empregador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439/1994-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JUNIOR PATRÍCIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no § único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Os acórdãos regionais se encontram devidamente fundamentados, mormente em relação à tese das férias + 1/3 de junho de 1991, que se encontra, de fato, preclusa, em razão do trânsito em julgado do acórdão de fls. 543-545. Não configuração de violação literal e direta a dispositivo constitucional. Não conhecida.

FÉRIAS + 1/3 JUNHO DE 1991 - CÁLCULO DO REFLEXO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS SOBRE AS FÉRIAS E DO VALOR DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - A matéria relativa às férias + 1/3 de junho de 1991, encontra-se preclusa em razão do trânsito em julgado do acórdão de fls. 543-545. A questão relativa ao "erro" de cálculo do reflexo da média de horas extras sobre as férias e do valor do terço constitucional sobre as férias, encontra-se preclusa, uma vez que o Regional não analisou explicitamente a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 1992 E DA ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria, conforme delineado pelo acórdão regional, está preclusa, em razão do trânsito em julgado do acórdão de fls. 543-545. Não conhecido.



MULTA DE 1% DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Forçoso o reconhecimento da violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República (princípio da legalidade), porquanto o § único do artigo 538 do CPC, foi violado em sua literalidade pelo Tribunal a quo, ante a condenação da Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-469/2002-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AMARI TRANSPORTES, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-518/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DALVA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA ROSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : WLLMAR COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. E fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-573/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE NATAÇÃO IARA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-574/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GOUVEA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação legal, quanto à ausência de comprovação de adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada. Ônus da sucumbência invertido. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A potencial ofensa ao art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575/2004-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE - JORNADA REDUZIDA. O Regional parte da premissa de que a carga horária de trabalho da Reclamante não era a do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. A norma constitucional (art.7º,inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho sendo inferior àquela prevista na Carta Magna, a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-577/2003-511-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PALMIRA TREVISAN PERIN
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MOSSI
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fundamento de sustentação da decisão foi o entendimento consolidado neste Tribunal em relação à matéria, nos exatos moldes da Súmula 368, item I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-587/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAQMA ABC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
AGRAVADO(S) : ELIAS GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-589/2003-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL HERMÍNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELITE - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591/2004-014-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : AURINO SILVA DE DEUS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 100 da CF/88, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por ofensa ao artigo 100 da CF/88 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda por meio de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ECT. PRECATÓRIO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CF/88. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise da potencial violação ao artigo 100 da CF/88, quando o Regional determina a execução direta em ação envolvendo a ECT.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, por possível violação ao artigo 100 da CF/88, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. ECT. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CF/88. A jurisprudência da Corte, na linha do ex. STF (RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315), evoluiu e passou a equiparar a ECT à Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, inclusive, precatório na execução de sentença. Não observada tal diretriz, impõe-se a reforma da decisão regional, eis que violado o artigo 100 da CF/88.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, nos termos da atual jurisprudência do TST, determinar que a execução se proceda por precatório.

PROCESSO : A-RR-600/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEREZA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-614/2005-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA CARVALHO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários retidos referentes a junho e dezembro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-626/2004-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALFREDO VIEIRA PEIXE
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST - TRÁNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

1. A tese de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho está superada, nesta Corte Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

2. Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de registro, no acórdão regional, da data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão da Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-637/2001-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COUNTRY VILLAGE CONDOMÍNIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
RECORRIDO(S) : ADIME ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "acordo de compensação da jornada de trabalho - validade - jornada de 12X36 horas" por contrariedade à Súmula nº 85, II, do TST; no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação às excedentes da 10ª diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do que afirma o Reclamado, não houve obscuridade quanto à decisão do Regional que não acolheu a tese de quitação do intervalo suprimido, e essa circunstância basta para que se afaste a negativa de prestação jurisdicional argüida. Por oportuno, vale registrar que entendimento contrário aos interesses da parte não enseja a nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido.

VIGIA DE CONDOMÍNIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. O art. 1º da Lei nº 2.757/56 não trata da natureza jurídica do trabalho realizado por vigia de condomínio residencial, motivo pelo qual não houve a violação direta e literal desse dispositivo. Recurso não conhecido.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 85, inciso II, consolidou o entendimento de que é válido o acordo individual de compensação de horas. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte reconheceu a validade da jornada de 12X36 horas, restringindo a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação às excedentes da 10ª diária. Recurso conhecido e parcialmente provido.

JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO EM JORNADA DIURNA. Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão do Reclamado, visto que a questão da jornada noturna, matéria suscitada no Recurso Ordinário, foi devidamente apreciada e fundamentada dentro dos limites previstos nos arts. 512 e 515 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-680/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : DIEGO DE SOUZA MOURA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REGIME ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-683/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários retidos, relativos a janeiro e fevereiro de 2001 a 2003, e dos valores referentes ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REGIME ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número

de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-685/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : EDNELZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários retidos, relativos a janeiro e fevereiro de 2001 a 2003, e dos valores referentes ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REGIME ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-746/2002-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ABELARDO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : FC HIGIENE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO ELEITO MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA OU GARANTIA DE EMPREGO CONTRA A DISPENSA IMOTIVADA. Do teor dos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição, 543 e 522 da CLT resulta inequívoco que os membros do conselho fiscal não foram abrangidos pela garantia de emprego instituída para os dirigentes sindicais eventualmente eleitos até o número máximo de sete, nos termos do item II da Súmula nº 369/TST - "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)". Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-751/2005-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO REINO UNIDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que da aposentadoria espontânea resulta a rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que proceda ao exame do Recurso Ordinário do Reclamado nos tópicos relacionados à matéria (multa de 40% do FGTS), como entender de direito.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40%(QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-755/2004-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho de fls.895-896, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificação semestral - repercussão - cálculo das horas extras", com base na Súmula 333 do TST.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inaplicabilidade da Súmula nº 253/TST ao caso, porque a gratificação semestral dos autos, conforme atesta o TRT, foi descaracterizada ante a habitualidade no pagamento mensal dessa parcela. Precedentes da SDI-1 do TST. Agravo provido para, reformando o despacho de fls.895-896, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificação semestral - repercussão - cálculo das horas extras", com base na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-765/2002-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTIAN JANOVIK
ADVOGADA : DRA. CLARICE TEIXEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXVI, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele não conhecer no tópico 'Adicional de periculosidade'. Sem divergência, dele conhecer, no tema 'Minutos residuais antes e após a jornada. Período anterior à Lei de nº 10.243/01', por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do reclamante, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS ANTES E APÓS A JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI DE Nº 10.243/01. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 7º, XXVI, da CF, quando o TRT julga inválida cláusula coletiva que, em período anterior à Lei de nº 10.243/01, estabelece "desconsideração de 10 minutos em cada registro" de horário. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXVI, da CF, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em estrita conformidade com a OJSBDI de nº 324 não desafia recurso de revista.

Recurso não conhecido.

2.2. MINUTOS RESIDUAIS ANTES E APÓS A JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI DE Nº 10.243/01. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. "...a jurisprudência da C. 3ª Turma (...) é no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras". Contudo, no período anterior à Lei, deve-se observar cláusula coletiva que estabelece "desconsideração de 10 minutos em cada registro" de horário. (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista de que se conhece, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do reclamante, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

PROCESSO : A-RR-766/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MELQUÍADES
ADVOGADA : DRA. MAURICÉIA NASCIMENTO BERDNIKOFF
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARINHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DEVÁSIO DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-777/2003-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BASÍLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : SUPER OSASCO ENTRETENIMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-784/2003-051-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSELI CHABUDÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : T S TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE MORGANA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Renumerar as folhas dos autos a partir da de número 106.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-786/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90). Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-830/2003-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELÓISA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO(S) : WALTÉRCIO TOMAZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL, por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à edição do regime jurídico único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Caso concreto em que se considera que a controvérsia encontrase prequestionada sob o prisma da limitação da competência prevista no art. 114 da Constituição à data da implantação do regime jurídico único estadual, porque foi esta a única fundamentação que ensejou o acolhimento dos Embargos à Execução do Executado, cuja decisão foi modificada pelo TRT. Ainda que assim não fosse, a eventual falta de prequestionamento poderia ser ultrapassada, no caso específico, pela aplicação da Súmula nº 297/TST (item 3), já que se trata de questão jurídica e já que foram interpostos Embargos de Declaração como previsto no Verbete. Mesmo porque, o acolhimento de nulidade deve ser analisado com extrema cautela, dadas as inconveniências para as partes e para o próprio Judiciário quando se constata a necessidade de retorno do processo a uma das instâncias de origem. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. Procedência da alegação de que houve violação ao art. 114 da Constituição da República, já que o decidido pelo TRT importa em estabelecer competência além dos limites fixados pelo texto constitucional, o qual não abrange a relação jurídica regida pelo regime jurídico único estadual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-830/2005-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MICHELE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Julgar prejudicado o recurso quanto ao tema referente à nulidade dos acordos coletivos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Demonstrada aparente violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omissa na apreciação de matérias objeto do Recurso Ordinário da Reclamante.

NULIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS - PREJUDICADO

Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, resta prejudicado o exame do tema referente à nulidade dos acordos coletivos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-837/1993-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO POGLIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa dos Autores, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO

Ante a possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento dos demais Autores para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO

1. O Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Petição dos Reclamantes, sob a justificativa de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença atacada.

2. Analisando-se os autos, constata-se que, no Agravo de Petição, os Reclamantes refutam a sentença, citando e contestando os fundamentos utilizados pelo Juízo de 1º grau.

3. Assim, ao não conhecer do recurso o acórdão regional violou o direito à ampla defesa dos Reclamantes, com os meios e recursos a ela inerentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-843/1990-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VALADARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. JOÃO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de revisão dos cálculos, com a dedução dos depósitos do FGTS.

EMENTA: PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS - REVISÃO - LIMITES - COISA JULGADA - A hipótese do processo não se amolda em qualquer das situações mencionadas na OJ nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte para revisão dos cálculos em fase de precatório. A matéria referente à comprovação extemporânea do recolhimento do FGTS, não está relacionada, com certeza, à incorreção material, ou em utilização de critério em descompasso com a lei. Ao contrário do previsto na citada orientação, o título executivo judicial, no caso, tratou da matéria e condenou a executada ao pagamento de tal parcela. A alegação de comprovação de pagamento do referido título apenas em sede de precatório, revela-se absolutamente preclusa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-860/2002-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON
AGRAVADO(S) : ONIVALDO SANTOS GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-878/2001-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO SIMAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA NETO CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. MILTON BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-880/2001-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
ADVOGADA : DRA. SIMONE BELLINO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-899/2004-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto à coisa julgada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar inatingida a coisa julgada, afastando a preliminar acolhida pelo Regional, e determinar o retorno dos autos para que se prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, com voto divergente do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula acompanhado pela Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA PELOS AGRAVADOS EM CONTRAMINUTA. A insurgência do terceiro embargante materializada na interposição do presente recurso se revela, na hipótese, como um regular exercício do direito à ampla defesa, utilizando-se a parte dos meios e recursos previstos no ordenamento jurídico. Não caracterizado o intuito manifestamente protelatório de que trata o artigo 17, VII, do CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Agravo de instrumento provido por virtual violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não se operou a coisa julgada em relação aos primeiros embargos de terceiro. Se houve a constituição da penhora e, no curso de um pronunciamento jurisdicional, a outra parte, que tinha interesse no provimento e na referida constrição, noticiou a sua desistência, como se trata de um incidente, não há coisa julgada em relação à manifestação primeira do Judiciário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-932/2004-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JEAN CONSTANTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
AGRAVADO(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-946/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SOCORRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-948/1995-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA GIMENES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-948/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EDMAR PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-967/2003-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÍNIO MARCOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
RECORRIDO(S) : DROGARIA MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-972/2005-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNALDINO BERGARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRACKS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de 1 (um) intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-979/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH DAS DORES SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S) : HÉLIO RENATO NERI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SAÚDE DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados e, por consequência, anular a decisão de fls. 228/232 e 242/243. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEPÓSITO RECURSAL. O item I da Instrução Normativa nº 3/93 estipula que o depósito recursal tem a natureza jurídica de garantia do juízo e não de taxa de recurso. Assim, dentre os benefícios da Justiça gratuita não se inclui a isenção do recolhimento do depósito recursal, por não se tratar de taxa processual. A ausência do depósito por parte dos Reclamados quando da interposição do Recurso Ordinário, mesmo sendo aqueles beneficiários da Justiça gratuita, implica no reconhecimento da deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-998/2003-057-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VALDIR ANDRADE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional registrou o entendimento de que no TRCT não consta o pagamento de horas extras nem da multa de 40% do FGTS. Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à existência ou não de ressalva no termo rescisório. Para analisar a alegação da Reclamada de que constava expressamente no TRCT o pagamento de horas extras e da multa de 40% do FGTS, bem como que no referido documento não foi oposta ressalva, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Segundo o acórdão do Regional, a ação foi ajuizada em 16.7.2003, sendo que a condenação em horas extras se restringe ao período posterior à 16.7.1998. Nesses termos, verifica-se que a prescrição quinquenal foi corretamente aplicada na hipótese, não havendo que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS - HONORÁRIOS PERICIAIS. Observa-se que, quanto aos temas mencionados, a Reclamada se atém a registrar as razões do seu inconformismo, sem, entretanto, apontar, nenhuma das hipóteses que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.026/2002-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JPM ALVAREZ E PINTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S) : UNIMONTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - SÚMULA Nº 422 DO TST

A Autarquia não impugna fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, qual seja, o de que, "tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT" (fls. 91).

Aplica-se, pois, à espécie, o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.042/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verifica-se a nítida intenção do Embargante de rediscutir a matéria devolvida pela Turma, hipótese não prevista no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.051/2003-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADHEMARIO FLORÊNCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, surgindo, nesse momento, a pretensão e o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.076/2005-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : EDISON CORAZZA
ADVOGADO : DR. RENATA NINI GOLDONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. 40% DO FGTS. EXPURGOS. O fundamento de sustentação da decisão foi o entendimento consolidado neste Tribunal em relação à matéria, nos exatos moldes das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.099/2002-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARIA CLEMENTE PENA FORTE SOUZA
ADVOGADO : DR. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - A decisão do Regional é interlocutória, pelo que não enseja a interposição de recurso de imediato. Inteligência da Súmula nº 214/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANA G. PINHEIRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BENJAMIN SALES BARRETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHI-DAS AO IMPAS. PEDIDO DO INSS DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Caso concreto em que não houve o prequestionamento da controvérsia sob o prisma constitucional. Impossibilidade de configuração de violação à Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2003-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
RECORRIDO(S) : LUIZ ÂNGELO CIMENTA
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.117/2004-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRIANI SERRANO
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o efetivo depósito dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a presente ação em 17/8/2004 e não consignada a data de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.144/2000-026-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO IRITSU
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao da demissão incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.210/2005-411-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLACY VELOSO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando a alegação de ajuizamento de ação e da comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.213/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO DO ESPÍRITO SANTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO RAMOS LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária no que diz respeito à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. Sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2005-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
RECORRIDO(S) : JOÃO VALENTINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RUMIATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o enquadramento deferido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, ao determinar o reenquadramento do empregado de empresa pública em outro cargo a partir de julho de 1999, com a retificação dos seus assentos funcionais, decidiu contrariamente à Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.307/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.6.2001. Assim, proposta a reclamatória em 27.6.2003, como informa o Regional, não se há falar em prescrição do direito de ação do obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.311/2003-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BERNARDON
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e dele não conhecer quanto aos demais temas.



EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO ADI

O acórdão regional afirmou que a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) era paga mensalmente aos detentores de cargo comissionado, revestindo-se, portanto, de natureza salarial. Não há como dividir violação aos artigos 1090 do Código Civil de 1916 e 444, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.313/2001-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DÉCIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se analisem os pedidos do Reclamante, sem o óbice da prescrição total, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Regional explicitou as razões pela quais entende ser aplicável à hipótese a prescrição total. Por ter o Regional mantido a sentença no que diz respeito à prescrição, questão preliminar, não havia a necessidade de se manifestar sobre o mérito em si, ou seja, a aplicação dos reajustes previstos nas normas coletivas. Assim, não houve negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O entendimento consignado pelo Regional de que se aplica a prescrição total em relação ao pedido de diferenças da complementação de aposentadoria contraria o disposto na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.316/1998-002-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : BERENICE DIAS GIOLLO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RODRIGO PASSOS SOBREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35", por violação dos arts. 5º, inciso II, e 62 da Constituição; não conhecer da Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PEDIDO DE IMUNIDADE; no mérito, quanto ao tema "EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35", dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PEDIDO DE IMUNIDADE INDEFERIDO PELO TRT. Impossibilidade de se concluir pela violação direta do art. 195, § 7º, da Constituição, porquanto o TRT expressamente consigna a inaplicabilidade dessa norma ao caso concreto. Mesmo porque, nesta fase recursal dita extraordinária, não é possível revisar os fundamentos de fato em que se apoia o TRT relativamente ao cumprimento pela Executada dos requisitos legais não cumpridos, de modo que tida pelo TRT como entidade não beneficente, conforme provas apuradas, a Revista é incabível a esse respeito. Controvérsia que não foi questionada sob o prisma do disposto no art. 146, inciso II, da Constituição da República e não foram preenchidos os requisitos da Súmula 297/TST para que se pudesse ultrapassar essa deficiência. Recurso de Revista não conhecido.

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei n.º 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001). Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003; STF-RE-453740, Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2007). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.324/2002-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDGARD LUÍS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.338/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Nulidade do julgado, alteração do procedimento em sede recursal" e "Intervalos para refeição e descanso" e conhecer quanto "Acordo coletivo prorrogação por prazo indeterminado" por violação ao art. 615 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para considerar válida a prorrogação do acordo coletivo até o prazo total de 2 (dois) anos, excluindo-se da condenação o adicional de horas extras e reflexos excedentes deste período relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO JULGADO. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM SEDE RECURSAL. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, infere-se da decisão recorrida que não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilita o julgamento do recurso não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conhecido.

2 - ACORDO COLETIVO PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. A prorrogação de acordo coletivo por prazo indeterminado, através de termo aditivo, apenas é inválido naquilo que ultrapassar 2 anos. Entendimento da OJ 322 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.338/2003-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.351/2003-261-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a pretensão às diferenças decorrentes da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, quanto aos substituídos: AFONSO FERNANDES DA SILVA, AILTON ANTONIO GOMES, CLÁUDIO ROBERTO DE DEUS, JOÃO GABRIEL DE OMENA, JOSÉ CARDOSO MARTINS, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL EGÍDIO DE ALVARENGA, MIGUEL FRANCISCO XAVIER, NOÉ HUMBERTO GAZETTA, PIETRO FIORETTI, RAIMUNDO PEREIRA SOARES E VALMAR DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Verifica-se que a subscritora do recurso de revista, Dra. Ana Lúcia Salaro, detém poderes para representar o Sindicato-reclamante, conforme atesta cópia da procuração (doc. 1), juntada às fls. 20/21 do agravo de instrumento. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO DE ADESÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, não representando a assinatura do termo de adesão requisito para configuração do direito às diferenças. Referido documento constitui tão somente procedimento administrativo para o depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional considerou indevidos os honorários, porque não se encontram presentes os requisitos da Lei 5.584/70. Não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.363/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZENAURIO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA VAZ
ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C.SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que é arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.374/2004-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIANA MENDONÇA DE MELLO

ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com dispensa obreira.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 03/7/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.391/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JOÃO LUIZ MATTOS ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : DR. RENATO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DÚVIDA. Inexistindo previsão de embargos de declaração ante eventual "dúvida" da parte, inviáveis os declaratórios. Embargos de Declaração a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.395/1992-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.413/2002-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL

AGRAVADO(S) : KELSON CRISTIANO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

AGRAVADO(S) : DASSONO COLCHÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.428/2000-042-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ÉDSON MELO

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DENEGAÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. Caso concreto em que houve a denegação de seguimento a Recurso de Revista, por decisão monocrática, ante a consonância do acórdão recorrido com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, mas o recurso que deveria buscar derubar essa fundamentação ataca, em verdade, por evidente equívoco, a aplicação da OJ 247 da SBDI-1 do TST, que trata de matéria estranha aos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.433/2003-261-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PROMEBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O Tribunal Pleno desta Corte, ao apreciar Incidente de Uniformização, que teve por objeto o processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.457/2002-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA

ADVOGADO : DR. TULLIO LUIGI FARINI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.473/1992-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : KUNIO SUZUKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Constatada aparente violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.486/1996-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

RECORRIDO(S) : LÚCIO ERNANI NASCIMENTO DUARTE

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no piso da categoria do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST. Ante a constatação de contrariedade às Súmulas 17 e 288 desta Corte, dado que não observada sua disposição pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST.** A Súmula 17 desta Corte preceitua que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Ainda que salário profissional em sentido estrito refira-se, tão-somente, à importância mínima recebida por aquelas categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula n.º 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.503/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - EMPREGADO APOSENTADO - AUXÍLIO DOENÇA DO ACIDENTADO - O Regional noticiou a emissão da CAT, o que sinaliza que o recorrente não recebeu o auxílio respectivo somente em virtude da impossibilidade de cumulação de auxílio-doença acidente e dos proventos de aposentadoria, bem como de o afastamento ter sido superior a 15 dias. Na forma da Súmula 378 do TST, a vedação da cumulação de recebimento dos benefícios previdenciários não afasta o direito à referida estabilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.587/2004-002-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TECNIPLAS NORDESTE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ABRAÃO IARIÚ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARIA IZABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - O Regional não fez qualquer registro a respeito do aludido impedimento ou de suspensão da anterior patrona do Reclamante, ou mesmo discorreu sobre as hipóteses previstas na Súmula 383 do TST. A Súmula citada veda o oferecimento tardio da procuração, em instância recursal, por não se tratar de ato urgente, como também não admite a regularização da representação processual, em fase de recurso. Os elementos necessários ao exame do alegado atrito com a Súmula 383 do TST não se encontram expressos no acórdão regional, pelo que o Recurso de Revista esbarra no óbice da súmula 297 do TST. Registre-se que não se revela hipótese de aplicação do item III da Súmula 297 do TST, pois, no caso, para a devolução da matéria ventilada no Recurso de Revista, mister fazia a menção do TRT a respeito das premissas fático-probatórias necessárias a lhes dar sustentação. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O processo tramita sobre o rito sumaríssimo, em que a interposição do Recurso de Revista, consoante o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, está restrita a indicação de violação direta da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST. Não tendo sido indicado qualquer violação de dispositivo da Constituição da República, ou de atrito com Súmula desta Corte, no particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.604/2000-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFESON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : ERONILDO JOAQUIM TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.609/2003-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ESTEVES PEROTTI
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA SALDANHA LÉLIS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não configurada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tendo em vista a correta aplicabilidade da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.612/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ANA DE SOUSA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ADELMAR MARQUES MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SU-PRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.639/1999-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : MARINETH NERIS SALLÉS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO As matérias não foram objeto de decisão, não havendo o que ser revisto, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Não conhecido.

2- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual não há que se falar em readmissão do obreiro e ofensa ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal. Não conhecido.

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 329 e 219 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.645/1989-006-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
RECORRIDO(S) : SÔNIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, inciso II, e 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001). Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003; STF-RE-453740, Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2007). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.651/2004-221-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNALDO COSTA GLOWACKI
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01 - INTERRUÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE. O prazo prescricional iniciou-se com a publicação da LC 110/2001 (OJ 344 da SDI-1/TST). Proposta Reclamatória Trabalhista anterior, fato incontroverso, resultou interrompida a prescrição. A primeira ação foi proposta antes de se completar o biênio da publicação da LC 110/2001, motivo pelo qual não há prescrição a ser declarada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.691/2002-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANI DEVENS
RECORRIDO(S) : JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos da empresa prestadora de serviços", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade. 7

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A evidência de contrariedade à Súmula nº 228/TST e à O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula nº 228/TST e da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.706/2003-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RIPARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "FGTS - prescrição - mudança de regime", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A questão relativa à prescrição incidente em contratos trabalhistas nos quais se operou conversão de regime jurídico, de celetista para estatutário, já constitui jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, pela Súmula nº 382 (ex-Orientação Jurisprudencial 128 da SBD-1) que estabeleceu que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista a que se dá provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não procede a alegada contrariedade à Súmula nº 297 do TST, nem a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois não existiu omissão a ser sanada e verifica-se o propósito de, por meio dos Embargos de Declaração, revisar a decisão do Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.719/2002-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALERIANA HÉLCIAS MANHANI
AGRAVADO(S) : MR GARPAR AUGUSTO - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL NASCIMENTO CURI
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.720/2000-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FASCITEC DATEK INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARISA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.730/2003-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : EDI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico supressão de instância e, ainda, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.754/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANA TEODÓSIO GOMES MENDES
AGRAVADO(S) : NIV-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE ABDUL-HAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.769/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BIC AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. INCIDÊNCIA. A base de cálculo das contribuições previdenciárias, na hipótese, é o montante das parcelas remuneratórias acordadas em acordo homologado após o trânsito em julgado de sentença de mérito. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-1.841/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : QUALITY EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : IVANILDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE BOCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.850/2002-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IDEMAR DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. ADEMIR MACHADO
AGRAVADO(S) : SL - CONCRETO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARGAMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.878/2002-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ASSIS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : EMERSON LORENZETTI
ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.889/2000-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ SALLES
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, equiparado ao de demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.963/2005-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO RUBENS PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S) : VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CHARONE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao inciso II do artigo 5º da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao inciso II do artigo 5º da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante nos termos da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, II, da CF quando o Regional proclama que a submissão de conflitos trabalhistas a Comissões de Conciliação Prévia, quando existente, não é condição suspensiva para o ajuizamento de ação trabalhistas junto ao Poder Judiciário.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao inciso II do artigo 5º da CF, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo, ilação que se extraí do artigo 625-D da CLT. Assim, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 5º, II, da CF, e provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso.



PROCESSO : A-RR-1.968/2002-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO FILHO
ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR
AGRAVADO(S) : FRUTOJAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.036/1996-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em face da irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 654, § 1º do Código Civil exige, para validade do instrumento particular, a qualificação do outorgante e, no caso de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal, consoante o Precedente: TST-E-ED-A-RR-593.752/99.2, Eg. SDI-1 do TST, Relator Ministro João Oreste Dalazen. Na hipótese consta na procuração apenas a assinatura do possível representante legal da empresa sem a respectiva qualificação, o que desatende ao preceito legal mencionado, motivo pelo qual o advogado não detém poderes para atuar em juízo. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.103/2001-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOEL IGLESIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o Regional não analisar a matéria por entender preclusa a sua arguição não configura omissão na prestação jurisdiccional que pudesse dar ensejo à nulidade do acórdão.

DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUSCITADA SOMENTE EM RECURSO ORDINÁRIO. A alegação recursal relativa à nulidade da contratação é inovatória e suplantada pela preclusão, uma vez que não deduzida na defesa. A ampla devolutividade da matéria de que trata o artigo 515, §1º, do CPC, está adstrita aos contornos da lide fixados pelas partes (pedido e contestação), sendo que a arguição de nulidade somente em recurso ordinário representa alteração da litiscontestatio. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.128/2000-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO PRADO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST - §4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Regional aplicou os entendimentos contidos na Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 e na Súmula 361 do TST, com base nos fatos delineados na prova pericial. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381 do TST, antiga OJ 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.155/2004-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : MARCOS TEÓFILO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 331,IV, desta Corte e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la da lide, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade concedente de serviços públicos, por débitos trabalhistas da concessionária, contraria, em tese, a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.173/2002-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSELINO IZIDIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANA ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a renumeração dos autos, a partir das fls. 16; II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.174/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILMAR FÉLIX PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.187/2001-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.204/1999-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA DE ANDRADE PUSTIGLIONE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.252/2001-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA E PRECISÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.253/2004-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO KING CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VANDERLEIA DA CUNHA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "férias proporcionais acrescidas do terço constitucional", por contrariedade à Súmula nº 171 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação; e não conhecer do recurso no tocante ao tema "aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISITA - SÚMULA Nº 285/TST

A admissibilidade parcial do Recurso de Revista pelo Juiz-Presidente da Corte a quo torna desnecessária a interposição do Agravo de Instrumento. Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 285/TST.

II - RECURSO DE REVISITA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - JUSTA CAUSA - PAGAMENTO INDEVIDO - SÚMULA Nº 171/TST

Incontrovertida nos autos a dispensa por justa causa, não é devido o pagamento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Incidência da Súmula nº 171/TST.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, §6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-2.284/1995-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIVA EVANGELISTAS CRUZ
ADVOGADO : DR. ELSON HENRIQUES
AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.335/2001-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELENICE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
AGRAVADO(S) : CEL - CENTRO DE ENVOLVIMENTO LOGÍSTICO, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.405/2002-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS IDEAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
AGRAVADO(S) : APARECIDO MARTINS GARCEZ
ADVOGADO : DR. TATIANA ÂNGELA MOITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.426/2000-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANORFA GOMES MENDES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO LUIZ MOTTA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.435/2003-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ADOLFO CABRAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Prejudicada a análise. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : A-RR-2.444/2000-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEÃO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. LAURINDO RIBAS MORENO
AGRAVADO(S) : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.486/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : MAGALI DE SOUZA LOPES GUEDES
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - SÚMULA Nº 422 DO TST

A Autarquia não impugna o fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, qual seja, de que o processo está submetido ao rito sumaríssimo, não se admitindo o apelo pela violação legal e divergência jurisprudencial apontadas.

Aplica-se, pois, à espécie, o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.594/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.615/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NELSON GONÇALO BONAVINA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 203/TST, apenas quanto ao tema "Da integração dos anuênios sobre os salários" e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS SOBRE OS SALÁRIOS. Ante a constatação de contrariedade à Súmula 203 desta Corte, dado que não observada sua disposição pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISITA. DA INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS SOBRE OS SALÁRIOS. Aplicação da Súmula 203/TST. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.623/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO BRETTE
ADVOGADO : DR. MIECO TANOUYE NORCHIS
AGRAVADO(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.633/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
AGRAVADO(S) : SELMA CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - ME



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - SÚMULA Nº 422 DO TST

A Autarquia não impugna fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, qual seja, o de que, "tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT" (fls. 55).

Aplica-se, pois, à espécie, o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-2.675/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERTUDES DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
AGRAVADO(S) : UP GROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.700/1996-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.708/2000-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONATO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.838/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PETERSON MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.880/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA MISTES SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção da redução ilegal e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-2.899/2000-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DENILSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.931/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAFÉ MEDIEVAL E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.982/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : ADEMIR BORGES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-3.000/2000-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : SPIG S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PEREIRA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.205/1996-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEIDE CHIARATO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, veiculada no recurso de revista da reclamada, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida no acórdão de fls. 119-120 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos declaratórios de fls. 113-116, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Imperiosa a manifestação do Regional sobre o cumprimento, pela Fundação reclamada, da totalidade dos requisitos constantes do art. 206 do Decreto nº 30.48/99. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O agravante INSS vem arguindo, desde a homologação do acordo firmado pela Fundação reclamada e o autor, o recolhimento da parcela previdenciária por ambas as partes, sob alegação de que a Fundação reclamada não satisfaz a totalidade dos requisitos constantes do art. 206 do Decreto nº 3.048/99, no caso, a apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o que torna indevida a isenção deferida. Preliminar acolhida, prejudicado o exame dos demais temas veiculados na revista. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional acolhida. Recurso de revista conhecido por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e provido, no particular.

PROCESSO : RR-3.729/2001-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MAURO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise dos agravos de instrumento das demais reclamadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. Determina-se o processamento do recurso de revista quando a parte apresenta julgado que sufragar tese diversa da adotada no acórdão recorrido, no sentido de inexistir deserção por ausência de autenticação mecânica na guia de custas por meio eletrônico. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. Verifica-se que houve o preparo regular, como se vê na guia DARF e extrato bancário, que notícia o recolhimento das custas no valor fixado na sentença, com a menção do número do processo e CNPJ da empresa, constando do extrato especificamente que se trata de "comprovação de pagamento de tributos", além do número da autenticação bancária. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.242/1999-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JACIR AMÂNCIO BOEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração do Reclamante e excluir da condenação o pagamento das verbas salariais referentes ao período do afastamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-4.265/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-4.270/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito pré existente. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.331/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifos acrescentados).

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamante pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 80). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-5.600/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDÓCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Hipótese em que o TRT manteve a prescrição quinquenal, com fundamento em que a lei nova não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas sob a égide da lei anterior. Logo, a nova prescrição para o trabalhador rural, introduzida pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000, somente produzirá seus efeitos a partir de 25/05/2000, de sorte que, extinto o contrato de trabalho em 31/07/99 e ajuizada a reclamação em 08/08/2001, não há prescrição a ser observada. Convergência do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SDI-1 do TST. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Aplicação da OJ 336 da SDI-1 do TST. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-8.096/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIVICENTER COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA SALTINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.234/2000-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, quanto às diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários. No mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Mantido o valor da condenação fixado na sentença, invertido o ônus de sucumbência em relação às custas processuais, as quais já foram recolhidas.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ADESAO AO ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. A obrigatoriedade da existência e, via de consequência, da comprovação de que o Reclamante aderiu à proposta de acordo regulada pela Lei Complementar 110/2001 dirige-se à relação entre o órgão gestor e o titular da conta vinculada, com relação aos valores, em si, dos expurgos, e não quanto aos valores atinentes às diferenças da multa de 40% do FGTS, cujo direito de postular independe da comprovação de que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. Não se pode, por isso, exigir, para o recebimento das referidas diferenças, a comprovação de que houve termo de adesão (E-RR- 1350/2003-024-15-00, DJ - 08/09/2006, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-12.966/2003-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE ASCENÇÃO FREIRE
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL 12 DE OUTUBRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-14.915/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÍRIS PAULA MIGUEL
ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE
AGRAVADO(S) : SPACEM CENTRO MULTI EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. SÍLVIA REGINA GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-RR-19.626/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : BIMÍ - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMER- CIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA

AGRAVADO(S) : MARCELO DUTRA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPSTAR

ADVOGADO : DR. MARCELO COLANERI KITASAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - SÚMULA Nº 422 DO TST

A Autarquia não impugna fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, qual seja, o de que, "tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT" (fls. 93).

Aplica-se, pois, à espécie, o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-20.719/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLEIDE RICARDO

AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-25.366/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : VAGNER PIZARA

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : CLODOALDO SILVA MATTESCO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-25.370/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA XAVIER

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

AGRAVADO(S) : VERZANI E SANDRINI LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELOIDE DE SIQUEIRA CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-28.817/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : EDELZUÍTA MARIA MENEZES DE LIMA

ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes quaisquer dos vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : A-RR-29.195/2003-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NEVES CANTUÁRIO

ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMERCIAL RIZADINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CONTIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-36.886/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : IRAYDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOLINA NETO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DO ABC LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO NASONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.167/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA

RECORRIDO(S) : ARILDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

RECORRIDO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos desse artigo e que lhe sejam devolvidos os valores depositados para fins recursais; e (iii) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO

Constatada possível violação ao artigo 100 da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo do Instrumento.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLEMENTO TOTAL DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DO INCISO IV DA SÚMULA Nº 331/TST

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte. O Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997

A alegada violação a dispositivo infraconstitucional não autoriza o conhecimento da Revista em ações que tramitam sob o rito sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88

Consoante reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela atual Constituição. Dessa forma, determina-se que a execução contra a ECT seja processada nos termos do artigo 100 da Constituição da República e que lhe sejam devolvidos os valores depositados para fins recursais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-65.808/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PAULO ZANCHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Caso concreto em que se mantém decisão monocrática pela qual se negou seguimento a Recurso de Revista. Violações não configuradas. Eventual divergência superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte (aplicação da Súmula nº 333/TST). Precedente da SBDI-1: E-ED-RR 644.616/2000.9, DJ 23/03/2007. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-87.981/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINEZ

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada não usufruído", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de 60 (sessenta) minutos, a título de intervalo intra jornada não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. O Regional, ao determinar o pagamento apenas do tempo subtraído do intervalo intra jornada, violou o artigo 71, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO JUNTADA. Incidência da Súmula nº 338, I, do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Entendimento da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-95.185/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TEREZA MONTE SERRAT ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; e III - por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - desvio de função - quadro de carreira - reenquadramento", vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL - QUADRO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO

Por se divisar possível contrariedade à Súmula nº 275 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional pronunciou-se expressamente sobre as questões suscitadas, especialmente sobre o teor do pedido formulado na inicial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO

Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de suposto erro no enquadramento da Reclamante quando da implantação do Quadro de Carreira, a prescrição é total, a teor do item II da Súmula nº 275 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-622.749/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NÍQUEL DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Consignando o Regional que a norma coletiva abrangeu apenas o período prescrito, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucionais indicadas. Resta inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-629.627/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A. - FICAP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	: MARCELO VERDUGO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Inexiste alegada contrariedade à Súmula 88/TST, hoje cancelada, tendo em vista que o Regional considerou como extra o período de intervalo não-concedido. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Havendo pedido expresso de integração das horas extras, restam incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-629.628/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: RENATA PEREIRA LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Tema não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Por outra face, a teor da Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-650.362/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NICOLAU ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade do recurso ordinário dos Autores, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o apelo, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. De acordo com o item I da Súmula 262/TST, "intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente". Assim, protocolizado o recurso ordinário no prazo a que aludem os arts. 895, "a", da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70, não há falar em intempestividade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-657.704/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA DÓRIA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-669.473/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JAIRO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença, neste tópico. 6

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. O único julgado colacionado para o confronto de teses é inespecífico, porque não leva em conta os aspectos de fato do caso em julgamento (não-caracterização dos pressupostos para aplicação da semana de 36 horas, prevista nos instrumentos normativos), incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecífico o paradigma colacionado, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo

após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ART. 9º DAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. Ausente debate específico em torno da incidência, ou não, do tempo do aviso prévio para a fixação da data de rescisão contratual, impossível o cotejo de teses com os paradigmas que se referem a esse tema. Incidência do óbice das Súmulas 296 e 297 do TST. Por outro lado, a necessidade de revolvimento de fatos e provas, na diretriz da Súmula 126/TST, inviabiliza o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-684.453/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS
RECORRIDO(S)	: ADOLFINA PERES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incompetência absoluta e conhecer quanto à prescrição por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, excluir da condenação as diferenças de comissões deferidas e reflexos, julgando improcedente a reclamatória trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão houve manifestação do Regional sobre as questões suscitadas, sendo certo que a decisão contrária ao interesse da parte não implica a nulidade do julgado. Não conhecido.

2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O recurso encontra-se desfundamentado, eis que o recorrente não suscitou ofensa a preceito legal ou divergência jurisprudencial em torno do tema. Não conhecido.

3. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. A matéria relacionada com o prazo prescricional, em decorrência de alteração do percentual das comissões, não comporta contrariedade no âmbito desta Corte, incidindo a prescrição total, a teor do entendimento contido na OJ 175. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-684.472/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. O único julgado colacionado para o confronto de teses é inespecífico, porque não leva em conta os aspectos de fato do caso em julgamento (não-caracterização dos pressupostos para aplicação da semana de 36 horas, prevista nos instrumentos normativos), incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecífico o paradigma colacionado, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-688.389/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JÚLIO SÉRGIO SERPA
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por intempestivo, tornando-se sem efeito a decisão proferida às fls.551/554.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatando-se no julgado manifesto equívoco no exame da tempestividade do recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração com efeito modificativo para não conhecer da revista por intempestiva, declarando sem efeito a decisão proferida. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-694.592/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO MANOEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando apresentados arrestos oriundos do mesmo Regional e de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.204/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCUS ABRÃO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO E COISA JULGADA. Decisão recorrida moldada à jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. De acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Tendo a instância recorrida se limitado a afirmar a ausência de acordo de compensação de horas extras na forma como estabelecido no art. 7º, XIII, da Carta Magna, não há como estabelecer o conflito de teses com os paradigmas que esposam tese no sentido de ser válido o acordo individual. Incidem as Súmulas 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Diante da assertiva regional de que não há comprovação da filiação da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não há como verificar a indicada ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : RR-706.113/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CASTRO ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional pelo labor em condições de risco, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucional indicadas. Além disso, arrestos inespecíficos não animam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESPESAS COM CHAPAS. Não evidenciada a ofensa legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.406/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARNO BLACK E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Tribunal Regional consigna que, ao contrário do que alegam os Autores, não há coisa julgada, porque esta somente ocorreria se houvesse decisão específica sobre a limitação, o que, in casu, não ocorreu. Acrescentou, também, que a sentença determinou a extensão da condenação imposta, o que pode e deve ser efetuado em fase de liquidação, aplicando, por isso, a Súmula 322 do TST, que limita à data-base subsequente o pagamento das diferenças salariais. Conforme já foi anteriormente explicitado, não há omissão a ser sanada. Intactos os artigos 832 da CLT, 5º, incisos LV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-724.994/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WELLINGTON LUIZ GONÇALVES NEVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para imprimindo-lhes efeito modificativo dar provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente os pedidos da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da Súmula 322, de que os reajustes salariais decorrente dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data base de cada categoria. No caso do Banco Banerj é devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992m, inclusive (OJ 26 da SDI-1 Transitória), sem incorporação, e, considerando a decretação da prescrição das parcelas anteriores a 23/01/93, não existem diferenças a serem apuradas, sendo improcedente a ação. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-737.237/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva de 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A.

A sentença de fls.178 expressamente rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão do Autor. O Egrégio Tribunal Regional, às fls.235/237, não se manifestou acerca da prescrição e sequer foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Logo, não há como dividir omissão no julgado, porque não houve proclamação da prescrição nas instâncias percorridas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-738.773/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer no tocante à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, 1/12 de férias acrescidas de 1/3, 1/12 do 13º salário, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas no recurso, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, explicitando os elementos de convicção para fundamentar a decisão. Não conheço.

2-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, tratando-se de um único contrato de trabalho quando o empregado se aposenta e permanece trabalhando. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-746.611/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ELIETE NILO COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher em parte os embargos de declaração interpostos pela reclamante para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: I-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. As questões apresentadas no recurso foram analisadas, tratando-se de inovação o pedido para que seja examinada a inexistência de prazo de vigência para autorização concedida pelo Ministério do Trabalho, relativamente à redução do intervalo intrajornada. Embargos de Declaração rejeitados.

II-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A reclamante não esclarece a que instrumento coletivo se refere. Todavia, não se extrai do acórdão vergastado que os instrumentos coletivos foram firmados de "modo retroativo", por prazo superior a 2 anos, máxime no período em que foram deferidas horas extras pelo Regional. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-750.149/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA BETTIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "diferenças pela redução salarial" e honorários advocatícios e conhecer da revista quanto ao tópico condição de bancário por contrariedade à Súmula 239 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação da Reclamante a bancário no período em que prestou serviços à empresa Meridional Informática.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O Regional contrariou o entendimento da Súmula 239 desta Corte ao considerar irrelevante o fato de a empresa de processamento de dados prestar serviços a terceiros não integrantes do mesmo grupo econômico. Conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST, razão pela qual a revista não se viabiliza por violação legal ou divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT. Não conheço.

3 - DIFERENÇAS PELA REDUÇÃO SALARIAL. O recorrente não fundamentou o tópico recursal nas hipóteses do art. 896 da CLT, motivo pelo qual o recurso se encontra desfundamentado. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.166/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : WALDEMAR TASSI
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de transferência e conhecer quanto ao tema cargo de confiança por contrariedade à Súmula 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão recorrido contrariou a Súmula 287 do TST, uma vez que restou incontroverso nos autos que o autor ocupava o cargo de gerente-geral da agência. Conheço.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional consignou expressamente que a transferência se deu em caráter provisório, enquadrando-se a decisão ao entendimento da OJ 113 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.797/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VILLARES METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : NELSON APARECIDO CASSANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve violação ao art. 93, IX da CF, tendo em vista que inexistiu negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional expôs as razões de seu convencimento. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. A decisão do Regional, que deferiu horas extras em virtude da ausência de cartões de ponto, encontra-se em conformidade com a Súmula 338, I do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.508/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA MARQUES CHAVES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se verifica no acórdão recorrido pronunciamento sobre a matéria envolvendo a ilegitimidade passiva da recorrente, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço.

II-RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ E FUNDEPAR. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, os recursos não se credenciam ao conhecimento nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-757.814/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA DOS SANTOS KRUGER
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os artigos 2º, §2º e 455 da CLT não tratam da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se pleiteia a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A OJ 4, II, da SDI-1 do TST exclui a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo como atividade insalubre. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a insalubridade não foi caracterizada apenas pela limpeza nos banheiros da agência do recorrente, mas também em face do contato da reclamante com álcalis cáusticos, não havendo a transcrição de jurisprudência específica e divergente para permitir o conhecimento do recurso. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diversamente do alegado, a decisão recorrida não contraria mas segue o entendimento firmado na Súmula 219, I, do TST, tendo em vista que o regional consignou que a reclamante declarou a sua miserabilidade jurídica e está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. De acordo com a OJ 304 da SDI-1 do TST, atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70 para concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para que se considere configurada a precariedade da situação econômica. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.839/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Descontos a título de seguro de vida" e conhecer quanto aos temas "Honorários advocatícios" e "Descontos fiscais", respectivamente, por contrariedade à Súmula 219 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir condenação os honorários advocatícios e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. 1. Não há que se falar em contrariedade à OJ 160 da SDI-1 do TST, porquanto o Regional determinou a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida por três fundamentos: a adesão do reclamante no ato de sua contratação, inexistência de comprovação da real contratação do benefício através da juntada da apólice de seguro e porque o valor descontado era revertido em favor de empresa do próprio grupo econômico.

2. Ausente a violação ao art. 462 da CLT, haja vista que referido dispositivo apenas autoriza descontos salariais quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, não estando incluído o desconto a título de seguro de vida quando não demonstrada a real contratação do benefício. Não conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao deferir os honorários advocatícios apenas com base na declaração de pobreza do reclamante, sem a assistência sindical, contrariou a Súmula 219 do TST. Conheço.

3. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. O Regional, ao determinar os descontos fiscais, mês a mês, contrariou a Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.852/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2. DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para cálculo do salário-hora é mera consequência do reconhecimento da prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O julgado hostilizado está em consonância com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A dispensa ocorreu no trintídio antecedente à data-base da categoria fixada em 1º de outubro, fazendo jus o obreiro à indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84, artigo 9º. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-758.858/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HUANDER LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. KELLY A. HORTA PETRONILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora a declaração seja contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdiccional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção da decisão. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Como se extrai do acórdão, as horas extras foram deferidas com base na prova coligida aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas e pessoal da reclamada, reconhecendo o Regional o efetivo controle da jornada de trabalho do reclamante, afastando a incidência do artigo 62, I, da CLT. Não conheço.

3. VENDEDOR COMISSIONISTA. Os empregados que recebem salário fixo e variável (salário misto), hipótese do reclamante, devem ter as horas extras calculadas sobre a parte fixa (hora normal acrescida do respectivo adicional) e sobre as comissões somente o adicional de horas extras, exatamente como decidiu o Regional. Não conheço.

4. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A decisão está em conformidade com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Não conheço.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional manteve a condenação da recorrente em litigância de má-fé, porquanto restou evidenciada a sua intenção de ampliar o prazo recursal ao interpor os embargos de declaração, havendo pronunciamento expresso na sentença quanto ao disposto na Súmula 340 do TST e fixação do intervalo intrajornada. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.079/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO- A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 desta Corte. Não conheço.

2. DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O julgado hostilizado está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Se a Portaria 3.214/78 do MTB, NR 16, Anexo 2, item 3, letra "s" considera como de risco toda a área interna do recinto onde são armazenados vasilhames que contêm inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados em recinto fechado e, não havendo limitação quanto à distância, é imperioso concluir que o autor trabalhava em área considerada de risco, como concluiu o perito tornando-se desnecessárias as considerações sobre as dimensões do local de trabalho. Não conheço.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS. Esta Corte tem decidido que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, vez que visa a compensação do empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve ser considerado para todos os efeitos legais. Não conheço.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se prestam ao dissenso os arestos colacionados, porque são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou porque está em conformidade com o acórdão hostilizado, retratando questão em que os honorários foram fixados na proporção do trabalho realizado pelo perito. Não conheço.

7. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza, porquanto a decisão está em conformidade com a OJ nº 302 da SDI-1. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.457/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ONEIDE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Reenquadramento", "Desvio de função. Diferenças salariais" e "Adicional de periculosidade. Proporcionalidade" e conhecer quanto ao "Reenquadramento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento do autor, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Não se prestam para confronto julgados em que não há identidade fática com o acórdão recorrido, a teor da Súmula 296 do TST. Não conheço.

2 - REENQUADRAMENTO. A matéria está sedimentada no âmbito desta Corte após a edição da OJ 125 da SDI-1 do TST no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Conheço.

3 - DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão do Regional, de manter as diferenças salariais em decorrência do desvio funcional, está em conformidade com a OJ 125 da SDI-1 do TST, pelo que o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, embasado na prova produzida nos autos, notadamente em laudo pericial e nas declarações do preposto, deferiu o adicional de periculosidade, porquanto no exercício de suas atividades o reclamante trabalhava em condições de risco, mantendo contato com rede elétrica de alta tensão, incidindo a OJ 325 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-762.461/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADÃO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma de remuneração das horas extras, seja horista ou mensalista o empregado. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-768.181/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : WALMIR RÔMULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALLAN DENIS COLNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, consignando que os recorridos faziam jus à percepção do benefício instituído pela DCA 22/97, porquanto não estavam enquadrados nas exceções previstas no Regulamento. Não conheço.

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a indenização instituída pela DCA 22/97. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.538/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TRANSAPOLA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : MANOEL EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e HORAS EXTRAS e dele conhecer quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se que a recorrente pretendeu, em sede de embargos de declaração, a manifestação do Regional sobre a precariedade da prova testemunhal que serviu de suporte para o deferimento das horas extras, além de pronunciamento sobre os cartões de ponto e fichas financeiras, o que não se coaduna com os estreitos limites da medida judicial intentada. Não conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219, I, desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço.

3. HORAS EXTRAS. Não se verifica a ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da CF/88, porquanto restou assegurado o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa, como se depreende com a apreciação deste recurso. O fato de o Regional, com base no princípio do livre convencimento motivado, confirmar a sentença que deferiu horas extras, ao fundamento de que a prova oral foi suficiente para comprovar que o reclamante não estava inserido na disposição do artigo 62, I, da CLT, não viola os princípios insculpidos no referido dispositivo constitucional. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.179/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. RENTA GABERT DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. EONICE LUCAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Horas extras. Minutos Residuais" e "Compensação de jornada" e conhecer no que concerne aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - MINUTOS RESIDUAIS. Os julgados transcritos não se prestam para configuração do dissenso. Os primeiro e o segundo de fl.168 estão superados pelo entendimento da Súmula 366 do TST. O terceiro, à fl.168, consigna que os minutos anteriores e posteriores à jornada não serão considerados como extras sem a qualificação do limite. O último julgado, à fl.168 é oriundo de Turma dessa Corte o que não atende ao disposto no art. 896, "a" da CLT. Não conheço.

2 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. A revista não se viabiliza por contrariedade à Súmula 85 do TST uma vez que o Regional ao manter o deferimento das horas extras, teve por base o fato de que a matéria não foi objeto de contestação e em razão da inexistência de acordo individual escrito ou autorização em instrumento coletivo. Ainda que se entenda que o segundo fundamento não se coaduna com o item III, da Súmula 85 desta Corte, remanesceria o fundamento relacionado com a preclusão. Não conheço.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extrai-se do acórdão recorrido que não estão presentes os requisitos da Lei 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios, noticiando o Regional apenas a existência da declaração de pobreza do autor, o que não se coaduna com o entendimento sedimentado na Súmula 219, I, desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-770.181/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES FURTADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAEFF CHAGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Não existe no acórdão recorrido informação de que o risco à integridade física do autor tenha sido eliminado, razão pela qual não se verifica a violação ao artigo 194 da CLT.

2. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da OJ 324 da SDI-1 do TST, de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. **Não conheço. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-772.938/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SIFUENTE
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa à competência para apreciar dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, está pacificada no âmbito desta Corte, de acordo com a OJ 205, I, da SBDI-1. Não conheço.

2-CONTRATO NULO - EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV da Súmula 331, não se vislumbrando as violações legais apontadas, tampouco o dissenso pretoriano, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

3- MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz, especialmente quando não existem os vícios previstos no art. 535 do CPC. Ausente a violação ao dispositivo legal invocado. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.939/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : NAZARÉ BRITO BRAGA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A reclamante pretende ver reconhecido o vínculo de emprego com o reclamado, enquadrando-se o pedido na dicção do art. 114 da Constituição Federal. Não conheço.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO VIGENTE. Quanto da contratação da reclamante ainda não estava em vigor a atual Constituição Federal, razão pela qual o reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado do Amazonas não viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna. Não conheço.

3. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, facultando-se ao juiz a sua respectiva aplicação. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772.940/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GAMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARGINO DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. FGTS DEVIDO. Os depósitos do FGTS tornam-se devidos e têm fundamento no ordenamento jurídico vigente (artigo 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual não há que se cogitar de ofensa ao artigo 37, II, e § 2º da CF/88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

PROCESSO : ED-RR-774.991/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CLÊNIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. O Regional adotou entendimento de que o pagamento, quando da rescisão contratual, serve apenas para quitar as parcelas nela consignadas. Não é correta, a afirmação de que o Tribunal de origem entendeu que apenas os valores das parcelas expressamente consignadas no recibo próprio estão quitados, não havendo qualquer contradição no julgado ao concluir que a decisão recorrida se encontra em consonância com a Súmula 330 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.258/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ ARNALDO COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional"; "Incompetência. Dano moral"; "Dano moral"; "Horas extras" e conhecer quanto ao tema "Devolução de descontos" por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A revista não se viabiliza, vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 392. Não conheço.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, quando analisou a questão relativa ao dano moral, fundamentou devidamente a decisão, esclarecendo que a própria comunicação de dispensa do reclamante o enquadrava dentre aqueles que tiveram a demissão decidida em outubro de 1996. Esclareceu que tal fato está diretamente vinculado à notícia que circulou nos jornais no tocante à demissão de setecentos empregados por baixa produtividade, problemas disciplinares, etc., não se vislumbrando a alegada negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

3. DANOS MORAIS. Restou evidenciado no caso o efetivo dano, a conduta culposa do banco reclamado e o nexo de causalidade, premissas não abordadas nos modelos transcritos, incidindo o entendimento da Súmula 296 do TST. Não conheço.

4 - HORAS EXTRAS.

1. Não houve violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto restou expressamente consignado no acórdão que o reclamante comprovou o labor em sobrejornada através da prova testemunhal, além de que os cartões de ponto não se prestam para comprovar a jornada, pois registram jornadas uniformes, incidindo o entendimento da Súmula 338, III do TST.

2. Os modelos transcritos não se prestam para configuração do dissenso, pois partem de premissas diversas, vez que consignam que o reclamante não conseguiu se desincomodar do ônus probatório, o que não se evidenciou nos autos, além de não se referirem a todos os fundamentos do Regional, máxime o registro uniforme dos cartões de ponto, incidindo o entendimento das Súmulas 23 e 296 do TST. **Não conheço.**

5 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão do Regional contraria Súmula 342 do TST, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de coação quando da adesão do reclamante ao plano de seguro de vida, não bastando para tanto que o produto seja vendido por empresa do grupo econômico. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.492/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NÍLSON CÓRDOVA SUBRINHO

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "Súmula 330, adicional de transferência, adicional de transferência dólar, adicional de transferência veículo, ajuda de custo, verba administrador de obra, unicidade contratual, participação nos lucros, compensação da gratificação" e conhecer da revista quanto ao tema prescrição quinquenal, reflexos no FGTS por contrariedade à Súmula 206/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à prescrição quinquenal relativamente aos reflexos no FGTS das parcelas reconhecidas na decisão judicial.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- SÚMULA 330 DO TST. A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas especificadas no TRCT à época da rescisão do contrato de trabalho. Não conheço.

2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria não foi analisada com base nos arts. 469 da CLT e 10 da Lei 7.064/82. O Regional não menciona se as parcelas são devidas ou não após o retorno do empregado ao Brasil, mas sim a natureza jurídica das parcelas e a integração para efeito de cálculo do FGTS acrescido de 40%, verbas rescisórias, férias acrescidas de 1/3 e 13.º salários já recebidos. Não conheço.

3- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DOLAR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA VEÍCULO. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. O recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que a reclamada não indicou as hipóteses viabilizadoras da revista elencadas no art. 896 da CLT. Não conheço.

4- AJUDA DE CUSTO. O modelo transcrito não se presta para comprovar o dissenso, porquanto prevê que a parcela era paga com o objetivo de indenizar o obreiro de eventuais custos com viagens. No acórdão restou consignado que a reclamada reconheceu a natureza salarial da parcela quando determinou o recolhimento do FGTS sobre a ela. Não conheço.

5- VERBA ADMINISTRADOR DE OBRA. A questão não foi analisada com base no art. 10 da Lei 7.064/82, mas sim pelo fato de que o obreiro recebia a parcela de forma habitual, sem qualquer desconto em seu salário ou prestação de contas. No acórdão restou consignado que a reclamada reconheceu a natureza salarial da parcela quando, sobre ela, procedeu ao desconto do FGTS. Não conheço.

6 - UNICIDADE CONTRATUAL. Não há que se falar em violação ao art. 453 da CLT a despeito da ausência de questionamento do dispositivo, pois é fato incontroverso nos autos e confessado pelo próprio recorrente que o obreiro não recebeu a indenização legal de forma integral, uma vez que era obrigado a devolver 30% da multa do FGTS. Assim, a indenização era paga com o evidente intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não conheço.

7 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFLEXOS NO FGTS. Quanto ao FGTS, como acessório de parcelas trabalhistas e salariais não quitadas durante o pacto laboral, reconhecidas em juízo, deve ser aplicada a prescrição quinquenal fixada como regra geral aos créditos desta natureza, na forma do art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Conheço.

8 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não houve violação ao art. 7º, XI da CF, porquanto o Regional registrou expressamente a natureza salarial da parcela de participação nos lucros. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-792.161/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ILDEBERTO LUIZ GUEDES DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o único advogado que o subscreveu não possui mandato nos autos. Note-se que, não obstante tenha referido advogado substabelecido, à fl.201, os pretensos poderes aos advogados ali elencados, dentre eles David Rodrigues da Conceição, que peticionou à fl.200, referido substabelecimento não tem valor jurídico diante da inexistência de procuração outorgada ao próprio substabelecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.025/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COONAI - COOPERATIVA NACIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

RECORRIDO(S) : GILVAN ANTÔNIO NICOLAU

ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

RECORRIDO(S) : KEK ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não se extrai do acórdão vergastado que o vínculo de emprego foi reconhecido diretamente com a recorrente. O que se infere da leitura da decisão recorrida é que a recorrente foi condenada de forma solidária em face da fraude trabalhista perpetrada. Não conheço.

2.PARCELAS DEFERIDAS. O recurso está desfundamentado vez que a recorrente não invocou as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não conheço.

3.SOLIDARIEDADE. Não existe no acórdão vergastado pronunciamento sobre o artigo 896 do Código Civil de 1916, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.786/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

RECORRIDO(S) : EDILSON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra dos embargos de declaração opostos da decisão recorrida o pedido de manifestação sobre a inépcia da inicial, de modo que não prosperam as alegações da recorrente. Quanto à integração das comissões/prêmios aos salários, o Regional é claro em esclarecer que o preposto confessou que a aludida parcela tinha natureza salarial, não se podendo falar em negativa de prestação jurisdiccional. Não conheço.

2.INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES/PRÊMIOS.

1. O Regional esclareceu que o preposto confessou, em seu depoimento, que as comissões/prêmios tinham natureza salarial de modo que não há como reconhecer a alegada ofensa ao artigo 1090 do Código Civil de 1916.

Não conheço.

3.MULTA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O aresto de fl.604 que, em tese, seria o único apto para configuração do dissenso, pois os demais são originários do STF e STJ e de Turma do TST, em desatenção ao artigo 896, "a", da CLT, é inespecífico na dicação da Súmula 296 do TST, vez que naqueles autos os embargos de declaração não foram considerados protetatórios. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-800.789/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HELÍZIO ALVES DIAS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, através da Súmula 128 do TST, já cristalizou o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. E, somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-804.276/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ KAZUO NAKANISHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que não se verificam as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, aptas a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.280/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ SQUEANO

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e "Adicional de transferência" por contrariedade à OJ 113 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os adicionais de periculosidade e de transferência e os reflexos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como o Regional consignou que o labor em condições de risco ocorria de forma eventual, não se torna devido o adicional de periculosidade, a teor da Súmula 364 desta Corte. Conheço.

2.ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Contraria a OJ 113 da SDI-1 do TST decisão que defere o adicional de transferência quando esta ocorre em caráter definitivo. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-805.205/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma de remuneração das horas extras, seja horista ou mensalista o empregado. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-809.604/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ELI DE SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma de remuneração das horas extras seja horista ou mensalista o empregado. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-809.616/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HILDCELI VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Ao alegar que a decisão regional não ofende o artigo 4o da CLT a recorrente está manifestando a sua irrisignação com a decisão, pretendendo a sua reforma, o que é incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-810.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WAGNER REGO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma da remuneração das horas extras, seja o empregado horista ou mensalista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-938/2000-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO FERREIRA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; e dele não conhecer quanto aos demais temas.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - VALIDADE

O acórdão regional afirmou que o Autor não logrou êxito em demonstrar que as folhas de presença não refletem a real jornada de trabalho, consoante prova testemunhal. A mudança de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

ABONO ÚNICO - ÔNUS DA PROVA

A inexistência de lucro, afirmada pelo Réu, é fato impeditivo do direito postulado (abono único) e, uma vez oposto, atrai para o Reclamado o ônus probandi. Ilesos, os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

DESCONTOS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

A percepção da gratificação de caixa não autoriza por si só a realização dos descontos na forma do art. 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Não há falar em pré-contratação de horas extras, se estas são pactuadas em momento posterior à admissão do bancário. Inteligência da Súmula nº 199, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-82.421/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ARY DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NELSON SARAIVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; (ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no ponto. Determinar a reautuação para que constem como Agravante e Recorrida Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado e Recorrente Ary dos Santos Rezende e Agravado Antônio Nelson Saraiva.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-93.493/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ARGEU CORDEIRO MENDEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Quanto ao recurso de revista do BANCO BANERJ S.A., não conhecê-lo quanto à preliminar de ilegitimidade e ao acordo coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322 quanto à limitação do reajuste salarial. No mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais concedidos ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Decisão Regional afinada com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 128, item III, que dá interpretação à matéria relativamente aos recursos interpostos por empresas solidariamente condenadas, havendo interesse de exclusão da lide daquela que efetuou o depósito. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. LEGITIMIDADE DO BANERJ PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Incidência da Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-1. Recurso não conhecido. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91 NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. Decisão em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1. Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE. Aplicação da Súmula 322/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-729.788/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PRIMO LOURENÇO SCOPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS IN ITINERE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - Os arestos transcritos às fls.300-301 não apresentam a devida especificidade, porque não tratam da questão relativa à existência de cláusula de acordo coletivo que permite a redução de jornada a título de compensação do tempo despendido no transporte. Aplicação da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA ARACRUZ CELULOSE S.A. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - De acordo com o noticiado pelo acórdão revisando, os peritos ao final do laudo, concluíram pela grau médio de insalubridade, do que se desprende que não houve, mesmo com o uso dos EPT's, neutralização dos agentes insalubres. Intactos o artigo 191 da CLT, em sua literalidade e a Súmula 80 do TST. Incidência das Súmulas 126 e 221 do TST. O aresto transcrito não aborda todas as teses da fundamentação do acórdão regional. Incidência da Súmula 23 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Consagra a Súmula nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Recurso de Revista provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSO : AIRR-6/2006-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HONERON GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque o Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-9/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HANOVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EMERSON CRISTIANO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Sujeita a causa ao procedimento sumaríssimo, mostra-se inadmissível o recurso de revista fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2002-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : WILMAR DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A análise das violações legais indicadas pela parte, não submetidas à apreciação do Regional, esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-21/2003-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ POLI GRANDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO CASER
AGRAVADO(S) : VALDEMAR RONCATTI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando de imediato, à análise do Agravo de Instrumento para dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 368, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VINICIUS WELBER GOMES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-44/2005-101-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : GERUSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que não restaram preenchidas as hipóteses delineadas na alínea "c", do artigo 896, da CLT, mostra-se impossível o processamento da Revista, ainda que se possa considerar ultrapassado o óbice verificado pelo juízo primeiro de admissibilidade, quanto à suficiência do preparo produzido pela parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45/2006-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVANICE COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR GOUVÊA QUINTÃO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Para que fique caracterizada a indesejável negativa de prestação jurisdiccional é necessário que o Regional permaneça silente mesmo após a provocação da parte por meio de embargos de declaração. No caso, não restou demonstrado esse vício procedimental, porque todo o questionamento fático trazido nos declaratórios da Reclamante, além de já ter sido apreciado pelo TRT quando do julgamento do seu recurso ordinário, foi afastado no acórdão que analisou os embargos de declaração. A insurgência recursal, de que teria havido acidente de trabalho na residência patronal, possui nítido caráter infringente em face das decisões que não acolheram a tese obreira, não se podendo confundir omissão do julgamento com julgamento desfavorável. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2006-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-58/2006-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROSENILDO COSTA VIANA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI deste Tribunal, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram alçados em requisitos negativos de admissibilidade do recurso, pelo que não se habilita à cognição do Tribunal, mesmo à guisa de violação constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Na forma como apresentada a controvérsia, não se encontra margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Ademais, tem-se que o Regional não dirimiu a controvérsia sob o aspecto constitucional apontado como violado, não emitindo tese explícita a esse respeito, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARMELITA DA MATA SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-73/2005-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA SARAIVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-74/2006-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-76/2004-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SUTER
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula nº 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77/2006-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA SILVA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT e por aplicação da OJ 344 da SBDI-1-TST.

PROCESSO : AIRR-78/2004-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSA AMÉLIA SOARES FEITOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84/2005-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JAIRO TEREZINHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-92/2005-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-92/2005-091-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-94/1999-133-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : RUBEM VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não os daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-125/2003-231-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITAÚNA AGRO PECUÁRIA E MECANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
AGRAVADO(S) : NEILTON DA SILVA SEBASTIÃO
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
AGRAVADO(S) : POSTOS REUNIDOS BATISTA DOS SANTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2006-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÍS MÔNICA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que a apontada afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, bem como a divergência colacionada, não dão ensejo ao processamento do apelo, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da CF, pois se verifica das decisões recorridas que o Regional examinou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as como prescreve a lei. Ademais, para o prequestionamento não se exige que o Juízo se refira a todos os fundamentos e dispositivos legais invocados pelas partes, devendo decidir conforme seu convencimento, com aplicação dos fundamentos de fato e de direito que entender cabíveis na hipótese, conforme o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. 2. DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Como se depreende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Dessê modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Nesse passo, a verificação da afronta ao art. 5º, II, da CF só se dará de forma reflexa e indireta. Tal conclusão encontra-se sedimentada pela Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-126/2003-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RENATO LUIZ WENDORFF JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-130/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JULIANE GERMER
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO SOARES
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUE SE RENOVOU EM DIVERSAS OPORTUNIDADES PERANTE O TRT. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista que não consegue elidir o fundamento da irregularidade de representação

processual detectada perante o TRT. No caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário patronal, sob o fundamento de que o signatário da procuração era chefe da Seção Financeira e não tinha poderes para outorgar mandato, pois o Estatuto Social apenas assegurou aos Diretores da Reclamada o direito de outorgar procuração. Por outro lado, registrou o Regional que não existia mandato tácito. Contra essa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração, apresentando o mesmo vício processual detectado no acórdão embargado, o que levou ao não-conhecimento dos embargos opostos. Inconformada, a Demandada interpôs recurso de revista em que não logrou comprovar a regularidade de representação detectada pelo TRT, razão pela qual o agravo de instrumento não logra êxito, porque o Regional deslindou a controvérsia em perfeita sintonia com a Súmula 164 desta Corte, que se erige como óbice à revisão pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2004-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAROLINA GUTIERREZ VITALI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTAIR DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CASSIA ALVES TOLEDO AMORIM - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSELITO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/2005-074-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFELCULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA LTDA. - CRE-DICAF
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2006-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RITA EUGÊNIA DE SOUZA ARAGÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : CHARLES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUIR ACABAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-159/1995-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRAVADO(S) : PEDRO VITÓRIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. LEILA DUARTE ALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-180/2000-103-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-181/2005-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : CINTIA MOREIRA DEBORTOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2006-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAMAR MOREIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-195/2004-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA DI CIERO MANCINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FELISBERTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não havendo a Recorrente recolhido corretamente o depósito recursal relativo à Revista, impõe-se o não provimento do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-200/2004-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : MALHAS G'DOM LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SANGALI

AGRAVADO(S) : AGOSTINHA FITLER

ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deveria a Reclamada ter depositado a quantia fixada no Ato nº 215/2006 de 17/7/2006, em vigor na data da interposição do apelo, ou mesmo ter efetuado o depósito do somatório da importância arbitrada à condenação pela Sentença, posteriormente acrescida pelo Regional. No caso, manifesta a deserção do recurso de revista, por falta de depósito recursal suficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-203/2005-281-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : NIVALDO PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : ALIANÇA PASTORIL LTDA.

EMBARGADO(A) : EDI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERSON PIRES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-215/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS

AGRAVADO(S) : DAVI JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada a violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-217/2006-051-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO

AGRAVADO(S) : OZÉIAS LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALORAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. A r e clamatória que ensejou o presente r e curso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal d i ploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de vi o lação direta de dispositivo da Constituiçã o Federal ou contrariedade a s ú m u l a do TST. Não tendo a Agravante indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a s ú m u l a do TST de modo a embasar o pleito, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Co r t e. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2005-131-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-237/2006-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WEBERSON CLAYTON MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2005-029-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ TAVARES

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : AJP SILVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : ADELMO PINTO DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : JULIANA ARAÚJO PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-250/2006-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BIANCA ARONI

ADVOGADA : DRA. BIANCA ARONI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2006-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado, impõe-se concluir pela ausência de vulneração do artigo 93, IX, da CF. Agravo de instrumento não provido. 2. JORNADA DE 12 X 36 HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAIS. Dispondo o Tribunal Regional que o regime de trabalho de 12 x 36 garante ao empregado 36 horas de descanso, não há se cogitar em afronta o disposto no artigo 67 da CLT, vez que assegurado ao trabalhador o necessário descanso semanal de 24 horas consecutivas. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS DO PERÍODO DE 2000 A 2002. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIO-

NAL. ARTIGO 7º, XIV E XXVI. Nega-se provimento ao agravo quando não comprovada violação aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-256/2006-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-269/2006-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM

ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA

ADVOGADO : DR. GLAUCO RODRIGUES BECHO

AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-274/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : NILTON FERREIRA PESSOA

ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA.

ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECONSIDERAÇÃO - INVIABILIDADE EM FACE DE EXISTIR OUTRA IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a falta da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, resulta no não-provimento deste, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Logo, ainda que superado o óbice imposto pelo despacho agravado (cópia ilegível do carimbo do protocolo da revista), constata-se que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-276/2005-812-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MARQUES BATISTA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2005-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MAURO MESSIAS DA SILVA RAIOL

ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-285/2006-132-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento não provido. MULTA POR OPOSIÇÃO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS COMO MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protetelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o exame da violação envolveria, necessariamente, o exame da legislação infraconstitucional, procedimento este defeso em processo submetido ao rito sumaríssimo, à luz do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-297/2004-050-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÊNIO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IRAPURU
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IRAPURU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois o único aresto colacionado é imprestável ao confronto, porquanto oriundo de Turma do TST, restando desatendidos os requisitos delineados na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-310/2006-094-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE, CAETÉ, VESPASIANO, NOVA LIMA E SABARÁ - SINDEESS/ BH
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE BENEFICÊNCIA CAETEENSE - SANTA CASA DE CAETÉ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Verifica-se que o artigo constitucional apontado como violado não autoriza o processamento do recurso de revista, eis que a verificação de uma possível afronta ao mesmo envolveria, necessariamente, o exame da legislação infraconstitucional, de maneira que a eventual violação à Lei Maior, caso configurada, dar-se-ia pela via oblíqua, procedimento defeso em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : WALTER ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST). Sendo esta a hipótese dos autos, não prospera a irresignação da agravante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MARIA ESTER ALCANTARA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ELIANA FERRARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal de texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-323/2006-052-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : EDMAR DA CRUZ CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-342/2005-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOANYR JOSÉ AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. CLEIDI ROSÂNGELA HETZEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2002-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA ALVES VALLIM
AGRAVADO(S) : GIOVANI DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Violação do art. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência à hipótese das Súmulas nos 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-354/1991-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADÃO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Conforme diretriz da Súmula 266 do TST e o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é cabível na fase de execução de sentença quando restar configurada a ofensa direta e literal à Constituição Federal.

2. "In casu", o Regional expressamente consignou que a execução da ação rescisória deve ser processada nos autos da reclamação trabalhista originária, na forma dos arts. 836 e 878 da CLT e 248, 494 e 570 do CPC, sendo que a discussão entabulada no recurso de revista, a respeito do questionamento da forma de procedimento da execução originada na ação rescisória, passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais, que, a rigor, foram interpretadas de forma razoável pelo Regional.

3. Por outro lado, a alegada violação dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula 636 da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-356/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURICO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Diante das premissas fáticas delineadas pelo acórdão hostilizado, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, no sentido de que o trabalho do Obreiro não era desenvolvido em sistema elétrico de potência e de que não ficou evidenciado que o labor se dava com equipamentos e instalações elétricas similares que oferecessem risco equivalente, a decisão do Regional, a "contrario sensu", harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2004-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : CECÍLIA ESTEVES VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST.

2. No caso, a Reclamada sustenta que, ao deferir o pedido da Reclamante à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional violou os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

3. É inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). A correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Dessa forma, o agravo de instrumento que sustenta os mesmos argumentos lançados em apelo que teve seu seguimento negado pelo juízo de admissibilidade "a quo" não logra êxito em demover o trancamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-416/2001-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANELISA DE OLIVEIRA CASTRO PASSERI
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente mencionado que não restaram preenchidos os requisitos para o enquadramento da Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pelo item I da Súmula nº 102 do TST, que estatui que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2006-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-424/2005-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : EXPEDITO INOCÊNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JAIRO IZIDRO ROSSETTI NAVARRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-441/2006-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : NEUCIVALDO MIRANDA AFONSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando efetuado o traslado das peças obrigatórias de forma incompleta, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, III, TST.

PROCESSO : AIRR-454/2004-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEMENTES DOW AGROSCIENES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARDISIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista por força do disposto na Súmula nº 126 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem para caracterizar o conflito pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-455/2005-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SAULO SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2000-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALOISIO DEL CARO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida baseou-se no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-482/2002-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : ADEMIR PRESTES LOPES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação legal, pois, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-494/2000-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA VENTURELI LEANDRO
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que o reclamante não se insere na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-494/2004-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. COISA JULGADA - O Regional, a partir do exame do conjunto probatório, declarou inexistirem provas para que se pudesse concluir que tenha havido acordo entre o Reclamado e os Reclamantes, o que termina por excluir qualquer possibilidade de caracterização da coisa julgada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/1998-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-PRODUÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da igualdade ou isonomia deve ser interpretado tal como o preceituado por Aristóteles, conferindo tratamento igual aos que se encontrem em situação igual e tratamento desigual aos que se encontrem em situação desigual. In casu, restou expressamente consignado pelo Regional que os Reclamantes não teriam direito a diferenças do salário-produção, porquanto desempenhavam atividades distintas em relação àqueles empregados com os quais pretendiam a referida igualdade salarial. Ora, a concessão de verba, no caso, o salário-produção, de forma diferenciada para trabalhadores que exercem diferentes funções não afronta, mas sim observa, o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna, pois está conferindo tratamento desigual a situações também diversas.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional expressamente consignado que o labor em turnos ininterruptos de revezamento não foi demonstrado pelo Reclamante, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que o Obreiro laborava com alternância periódica do seu horário de trabalho, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : A-AIRR-513/2005-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VERAS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO - SÚMULA 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre a existência de responsabilidade solidária da Gafisa-Reclamada, que permitia que a ação prosseguisse legitimamente contra tal Reclamada.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, com lastro na Súmula 333 do TST, na medida em que o Agravante não logrou demonstrar afronta direta ao art. 5º, XXXV, da CF. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue na trilha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais a ofensa ao referido dispositivo constitucional é apenas reflexa, não empolgando o agravo de instrumento, como já assentado no despacho-agravado, sendo certo, ainda, que o Obreiro não indicou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-518/2002-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : ESTER CASTRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-520/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDEMIR REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.206,94 (mil duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. No agravo de instrumento, a Reclamada pretendia demonstrar que o seu recurso de revista foi incorretamente trancado tanto pela Presidência do TRT quanto monocraticamente pelo Relator no TST, porque, no ver da Agravante, é da CEF a responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos para o FGTS, levando-se em consideração os expurgos inflacionários, além de o direito estar prescrito, porque não foi observado o biênio prescricional constitucional da extinção do contrato de trabalho.

2. Consoante já registrado no despacho-agravado, o TRT deslinhou a controvérsia nos exatos limites das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, especialmente levando em consideração que o Regional assentou que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/06/03, ou seja, dentro do biênio subsequente à rescisão contratual ocorrida em 29/09/02 e da promulgação da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, repetindo os mesmos argumentos trazidos no agravo de instrumento denegado, nem sequer atentando para a particularidade acerca da ausência de prescrição a ser declarada.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado nesta Corte nos termos das referidas orientações jurisprudenciais, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-524/2002-341-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : HEUDA NOVAES ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS APÓS O DEPÓSITO - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta do dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E a violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao pagamento dos juros de mora devidos entre a data do depósito pela executada e a data do efetivo levantamento, questão que, a teor do entendimento pacífico nesta Corte, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91).

3. Conseqüentemente, o dispositivo constitucional elencado como malferido (art. 5º, II) não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração à norma infraconstitucional que rege a matéria.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-528/2003-001-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS CRISTÓVÃO OLDANI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-534/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO WILLIAN DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/01. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, sendo possível ser contado também do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 25/06/03, consoante registrado pela Turma Julgadora "a quo", revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo a decisão regional sido prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2005-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLEISE MEUS NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-539/2005-801-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CLEISE MEUS NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-540/2003-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : NILSON ZAGO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTELLAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-548/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : GERALDO EMILIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-566/2003-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
 AGRAVADO(S) : SILVIO VIEIRA MARINS
 ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. Incidência, à hipótese, do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GREGORY MODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-573/2003-006-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MCR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZANON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2004-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ZÍNGARA MARIA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : BONAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2005-251-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO BENTO MENEZES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
 AGRAVADO(S) : SAMA S.A. - MINERAÇÕES ASSOCIADAS
 ADVOGADA : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto o aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA
 AGRAVADO(S) : GUILHERME TAVARES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-598/1999-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESRESPEITO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito do prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), de sorte que não se cogita de violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-605/1999-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : KÁTIA REJANE DE OLIVEIRA ALENCAR SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-607/1996-841-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MALDONADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO PLÚRIMA - INDIVIDUALIZAÇÃO DO DÉBITO - DISPENSA DO PRECATÓRIO - AFRONTA AOS ARTS. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 87 DO ADCT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 100, caput, da Constituição Federal determina que as execuções promovidas em face da Fazenda Pública deverão observar o regime do precatório. Todavia, o § 3º autoriza a dispensa do precatório quando o débito for de pequena monta, enquanto o § 4º veda o fracionamento da dívida total, para que parte da dívida seja paga mediante requisição de pagamento e a outra parte via precatório. 2. Por sua vez, o Parágrafo Único do art. 87 do ADCT igualmente veda o fracionamento da dívida, facultando à parte exequente a renúncia do valor que exceder o montante fixado como de pequena monta. 3. De outro lado, o art. 48 do CPC estabelece que "Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". 4. In casu, a determinação do Regional de individualizar os débitos em relação aos litisconsortes atende a disposição contida no art. 48 do CPC, na medida em que considera cada um dos Reclamantes como litigantes distintos, não havendo que se cogitar de afronta a qualquer preceito constitucional, uma vez que a Constituição Federal não regula a forma de processamento de precatórios em caso de litisconsórcio, devendo, portanto, a questão ser dirimida à luz das regras processuais pertinentes. 5. Por fim, esta Corte tem jurisprudência pacífica, no sentido de que, em caso de litisconsórcio ativo, os débitos devem ser considerados individualmente, para fins de dispensa do precatório. Assim sendo, a admissão do Apelo resta obstaculizada pelas Súmulas n.ºs 266 e 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
 AGRAVADO(S) : ÁGUA MARROM EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ARMAZENS GERAIS VALINHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2004-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SERRÃO BRUCI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCELA SEREJO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. I- Verifica-se que a decisão regional ficara circunscrita à melhor interpretação da legislação infraconstitucional, extraída da norma do art. 71, § 4º, da CLT, não se podendo aferir ofensa ao preceito legal invocado, nos termos da Súmula 221 do TST. II - Ademais, os arestos de fls. 4/5 da minuta de agravo de instrumento são inovações à lide, em que pese o agravante alegar que tais, extraídos das fls. 172, não são do mesmo Regional. Isso porque, compulsando os autos, depara-se com a falta dessa numeração de folha, motivo pelo qual é forçoso concluir que a cópia do recurso de revista encontra-se incompleta, subjacente no fato de as razões de revista terminarem na numeração anterior de fls. 169. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2003-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
 AGRAVADO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS MASQUETTO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-620/2003-091-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS MASQUETTO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 AGRAVADO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-642/2005-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-645/2001-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : IRACEMA DO ESPÍRITO SANTO PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, registrou o Regional que o Município do Rio de Janeiro foi o beneficiário direto do trabalho desempenhado pela Reclamante, tendo em vista a sua qualidade de tomador dos serviços prestados pelos empregados do primeiro Reclamado-Movimento Maré Limpa. Diante de tais circunstâncias fáticas, o Regional invocou o mencionado verbete sumulado para, reconhecendo a terceirização trabalhista, condenar o Município, na condição de responsável subsidiário, ao pagamento das parcelas contratuais não adimplidas pelo real Empregador.

3. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de lei ou da Constituição Federal e/ou divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-656/2002-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ÓTIMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 275, I, DO TST. A Corte de origem, ao constatar que o pedido obreiro se referia a diferenças salariais decorrentes de desvio de função, e reputar prescritas as parcelas vencidas no período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 275, I, do TST, que estatui que "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento".

2. **DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST.** O art. 37, II, da Constituição Federal veda, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, a admissão em emprego ou cargo público sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, in casu, não foi autorizado o reenquadramento do Reclamante, mas, tão-somente, o pagamento de diferenças salariais, ante a demonstração do desvio funcional, razão pela qual plenamente aplicável a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/1995-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VICTOR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-704/2005-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : TERTVIT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NASCIMENTO LEAL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2004-181-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INTEX - INTERIOR, EXTERIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGES
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ BERNARDO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS DURANTE A CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. 1. O Regional entendeu que a Justiça Trabalhista não seria competente para executar as contribuições previdenciárias em relação aos salários pagos durante a contratualidade em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício. 2. Referida decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, que estatui que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2006-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-710/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. KAREN CASANOVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS NEGRÍ
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar às Reclamadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A decisão embargada, no tocante às questões alusivas à percepção de salário por fora e às horas extras, foi clara ao consignar que as Reclamadas não combateram, no agravo de instrumento, os fundamentos utilizados pelo Regional, no despacho de admissibilidade, para negar seguimento à sua revista, quais sejam, os óbices das Súmulas 126 e 296 do TST. Dessa forma, verifica-se que faltava ao agravo preencher o requisito de admissibilidade ligado à motivação.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo das Reclamadas, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-718/2006-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINHO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-718/2006-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCINÉIA LOIOLA
AGRAVADO(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXVI da CF, nos termos do art. 896, § 6º da CLT, não há como prover-se o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727/2004-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS SALVADOR MACIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-759/2005-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : SANDRO LENÍCIO DE CAMPOS MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que não restaram demonstradas as afirmações do Reclamado de que o Autor pudesse admitir ou demitir funcionários sem a autorização do gerente-geral ou de que pudesse estabelecer os preços em seu setor. Também não foi comprovado que o Reclamante detinha poderes para negociar com fornecedores.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-761/2005-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-078-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA DE GÓES E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Devidamente comprovado que a parte reclamada não observou as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 9.800/99, relativamente ao prazo para interposição do Recurso de Revista, acertada a decisão que concluiu pela sua intempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Estando a condenação relativa ao pagamento de horas extras amparada no art. 468 da CLT, não se cogita o trânsito do recurso de revista por afronta ao art. 71, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797/2000-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES CALASANS
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNCO WATARI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA INDIRETA. 1. O juízo de origem expressamente mencionou que foram respondidos todos os requisitos complementares ao laudo pericial. Assim sendo, para verificar a ocorrência ou não de cerceamento do direito de defesa, seria necessário o prévio reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 2. Outrossim, a afronta ao art. 5º, LV, da CF, de acordo com o entendimento do STF e desta Corte, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a admissão do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-808/2003-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : BERENICE VICENTE TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 e as Súmulas nºs 219 e 329, todas do TST, porquanto assentado, quando do deferimento dos honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza firmada por advogado expressamente habilitado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
AGRAVADO(S) : THOMAS RUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-808/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALIXTO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante traslada a cópia do Acórdão proferido no Recurso Ordinário de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/2006-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HELIO OLIVEIRA VERISSIMO
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Percebe-se que o Regional não apreciou a questão à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e das regras contidas nas súmulas e OJ apontadas como contrariadas, tampouco o recorrente instou-o a fazê-lo via embargos declaratórios, atraindo a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a discussão passa, primeiramente, pela verificação de afronta à legislação infraconstitucional, notadamente os artigos 9º, 444, 457 e 468, caput, todos da CLT. De modo que, se ocorresse violação dos dispositivos constitucionais, esta dar-se-ia de forma reflexa, o que é defeso nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2002-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOÃO BALTAZAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONDENAÇÃO ASSENTADA NA PROVA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-866/2005-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA GENERAL JARDIM
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-880/2005-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ORIENT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu pr o tocol o. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2001-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA BARRA WAL LTDA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : ALMIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-885/2006-013-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior, encontrando o recurso óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-888/2001-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : DOURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2004-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ E SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - SÚMULA Nº 395, IV, DO TST - RECURSO INEXISTENTE. 1. Constatando-se que o substabelecimento passado ao único advogado suscriptor do Agravo de Instrumento é anterior à outorga de poderes à advogada substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação do Apelo, nos termos do item IV da Súmula nº 395 do TST. 2. De outro lado, não configurado o mandato tácito e não tendo sido preenchidas as determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, Parágrafo Único, do CPC, tem-se por inexistente o Recurso, a teor da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-902/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-944/1997-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARIA DA SILVA (COMPANHIA LTDA.) E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI
EMBARGADO(A) : ODUVALDO CLARO
ADVOGADO : DR. MASSAYOSHI TAKAKI
EMBARGADO(A) : VALDES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-963/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FARMATTANA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON LIMA PACHECO
AGRAVADO(S) : IRMA VIGHI FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MATTANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRUPO ECONÔMICO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o reconhecimento do trabalho sob condições insalubres, e sobre a configuração de grupo econômico, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-966/2000-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra d e cisão de Turma do TST proferida em agravo de instrumento constitui o den o minado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por man i festa inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-968/2005-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDUGAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-973/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCUS FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Súmula nº 23 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-975/1995-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ALMEIDA LARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-988/2001-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOURDES MOREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NAO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABREU IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO JOSÉ SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. GÊNASON DANTAS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-995/1999-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEPÓSITO EM DINHEIRO - GARANTIA DO JUÍZO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. 2. Por outro lado, esta Corte, no tocante à ação rescisória, firmou o entendimento de que para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequiunda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. 3. In casu, a questão referente à determinação de correção monetária, nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.177/91, do débito oriundo do não-recolhimento oportuno da contribuição sindical, demandaria a interpretação do título executivo judicial, o que se mostra inviável, ante os termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, que tem aplicação analógica na seara do processo de execução. 4. Desta feita, impossível a verificação de afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO CÂNDIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - INTERVALOS - HORAS NOTURNAS - Decisão baseada em Súmula desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.017/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VALDECY SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 (ex-OJ nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-062-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA EMÍDIO CERIAÇO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ ZAMPIERI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/1997-100-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA PLATINE MORENO
ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO
AGRAVADO(S) : VILMA RODRIGUES CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a violação legal apontada, pois, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI
AGRAVADO(S) : STORE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI
AGRAVADO(S) : NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA. - NDP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL - RELAÇÃO DE EMPREGO FORMADA DIRETAMENTE COM O BANCO - ESTAGIÁRIO. 1. As normas contidas na Lei 6.494/77 estabelecem que o estágio pressupõe o desempenho de tarefas que ajudem na formação profissional do estagiário, mediante acompanhamento e avaliação de acordo com o currículo do curso frequentado.

2. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que a Reclamante cursava o ensino médio comum e firmou contrato de estágio com a empresa "Store Tecnologia", período em que efetivamente prestou serviços ao Banco-Reclamado. Nesse lapso, ela realizou as atividades de mera separação de documentos, sem a análise do seu conteúdo e com metas de produção a serem atingidas. Além disso, as Reclamadas não se caracterizam como instituição de ensino e o trabalho da Reclamante não era acompanhado por nenhum coordenador de estágio. Em face da situação fática delineada no presente feito, a Turma Julgadora "a quo" considerou desvirtuado o termo de estágio inicialmente ajustado entre as Partes.

3. Também ficou registrado no acórdão que a prova colacionada confirma o fato de a Reclamante sempre ter prestado serviços ligados à atividade-fim do Banco-Reclamado, procedendo à separação de documentos, com exclusividade e mediante subordinação. Assim, afigura-se acertado o reconhecimento da relação de emprego formada diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331, I e III, do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-004-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE NÃO-CONFIGURADA. Relativamente à nulidade da contratação, a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que para a contratação de empregado público antes do advento da Constituição Federal de 1988, não era exigida a prévia aprovação em concurso público. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

2. **FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362 DO TST.** Não merece reparos a decisão regional que declarou ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, pois em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VICENTE MAURO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Agravo de instrumento não provido. 2. **RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO NA FUNÇÃO DE "DISCOTECÁRIO PROGRAMADOR"**. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-011-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO OK FM)
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : VICENTE MAURO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. ORIBASÍUS FONTES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 896, § 2º da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.128/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SEVERINO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NELSON FERREIRA
EMBARGADO(A) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 221, I e II, 297, I, e 333 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA PANOTIM MORGILLI
ADVOGADA : DRA. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DENELLI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : RENILDA BUCHAREL BRANDÃO AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/1998-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : VIVIANE APARECIDA MAZUCHELLI CAMARGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o item I da Súmula nº 102 do TST: I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WILSON DE MELO
ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN SOUKI HÚNIOR
AGRAVADO(S) : RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILÉIA BRITO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.181/1999-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANE COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELANE ARAGÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA COSTA RIBEIRO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto Agravo Regimental contra decisão monocrática denegatória de Agravo de Instrumento. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/1997-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : KURT GROSS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VANDERLEI FAGANELO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KGE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por apócrifo. Na hipótese, trata-se de recurso interposto sem a assinatura do advogado, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais, o que caracteriza a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Essa a ilação que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL DO BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.217/2004-241-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIOGO VANI DA LUZ
ADVOGADO : DR. NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK
AGRAVADO(S) : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARADIGMA COM FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 461 da CLT, é devida a equiparação salarial, no caso do exercício de função idêntica, por trabalho realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o fato de o paradigma possuir curso superior e ter sido contratado como Químico Nível Superior para realizar suas atividades à luz dessa formação profissional implicava diferença substancial entre os equiparandos, sendo que o Reclamante foi contratado para o cargo de Técnico Químico.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo consolidado em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.218/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ARÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S) : AMAURI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO SCHIANTI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ GAMARANO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.255/2002-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA IRANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RA-PHAELLY PALMER LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : LUCIER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO RISCO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no laudo pericial e nos espelhos de ponto, concluiu que, nos primeiros nove meses do contrato de trabalho, o Obreiro trabalhou na área de risco. Assim sendo, entendeu que, embora não ingressasse diariamente na área de risco, restou configurada a intermitência, razão pela qual faria jus ao pagamento do adicional em comento.

3. Por sua vez, a Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que o Reclamante ingressava de forma eventual na área de risco, o que não lhe conferia o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão agravada, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

5. Assim, não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto a Agravante não conseguiu demover o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. CONCESSÃO. Na forma como apresentada a controvérsia, não se encontra margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente, quanto à previsão ou não da limitação da quantidade de tíquetes a fornecer aos empregados mensalmente, estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-009-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : EDI LÚCIA MIRON DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : VICENTE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional, no sentido de que "confirmada a promoção do autor a maquinista em 11.maio.1998, assim como a do paradigma em 14.abr.1998, e a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, como diferença de qualidade técnica ou padrão dos serviços e tempo superior a dois anos na função", está em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na atual Súmula nº 06. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-099-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : VICENTE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-003-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTERO PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CARLOS PINTO

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

AGRAVADO(S) : PEDRO BENIGNO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JONAS FERREIRA BUSTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VIEIRA GALVÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2001-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NELLY MELASIPPO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : THIAGO CARAMASCHI TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE BARBOSA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.438/2004-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.442/2004-003-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.

ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS LEONARDO SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

AGRAVADO(S) : TERDAN SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : DANILO CAETANO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-1.473/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE RESENDE

ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não integra o salário-de-contribuição previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2004-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ICLÉA COSTA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. A fixação da competência material se dá em razão da causa de pedir e do pedido formulados na petição inicial (art. 87 do CPC), e não em função do mérito da causa, que será definido apenas com o julgamento, a ser proferido ao final do processo. No caso, considerando-se que a causa de pedir e o pedido se assentam em responsabilidade do empregador pelas diferenças de verbas devidas em decorrência da relação de emprego, a Justiça do Trabalho é materialmente competente para dirimir a controvérsia. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONFIGURAÇÃO. A parte é legítima para compor o pólo passivo da causa se for indicada como devedora da prestação de direito material de que os autores afirmam ser os titulares, independentemente da procedência do pedido. Nesse contexto, se os reclamantes pleiteiam a condenação ao pagamento de diferenças da multa sobre os depósitos do FGTS em face da reclamada, ex-empregadora, esta é parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual.

Agravo de instrumento não provido na integralidade.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VANIR ZUFFO

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA DE 30 MINUTOS - JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS DIÁRIAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA CLT. Tendo a Corte de origem assentado que foi reconhecida nos autos a jornada de seis horas e o próprio Reclamante admitiu na inicial que gozava de 30 minutos diários de intervalo, concluindo pela inexistência de qualquer diferença a título de intervalo intrajornada, não há que se cogitar de vi o lação do art. 71, § 1º, da CLT.

II) HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA - DIVISOR DE HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 124, 126, 219, 329 e 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. 2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante, no que tange às horas extras excedentes à 6ª diária, à aplicação do divisor 150 e aos honorários advocatícios, desatendeu ao referido pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconexão com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, não atacando os fundamentos do despacho denegatório, que analisou as matérias apontando o óbice das Súmulas 124, 126, 219, 329 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

3. Assim sendo, falta ao agravo, quanto aos referidos temas, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 deste Tribunal impede o processamento do apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LORENZO CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO HOOPER DUARTE

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO FADEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula nº 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-252-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO JACI FERNANDES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Diante das premissas fáticas delineadas pelo acórdão hostilizado, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, no sentido de que, com base no laudo técnico, não restou comprovado o labor em condições legalmente reconhecidas como perigosas, uma vez que as tarefas desempenhadas pelo Obreiro não se enquadravam no Anexo do Decreto 93.412/8, a decisão regional, a "contrário sensu", harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST como óbice ao processamento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2004-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional acarreta o não conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.537/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-1.552/2000-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. ROBSON DE PAULA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ROQUE LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALVES NOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUADRO FÁTICO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CLAUDINO ROSSI
AGRAVADO(S) : IRINEU JOSÉ DEFILO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1) TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2001-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.675/1998-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERNANDES NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : GRUPO THOQUINHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM TOMÁS DE AQUINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. Inconcebível em nosso ordenamento jurídico, em face de uma só decisão, o ajuizamento de "agravo regimental" e "recurso de revista parcial", este último, frise-se, antes de ser proferida qualquer decisão em relação ao primeiro apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.677/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JULIA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2002-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RICARDO AFONSO DAS NEVES LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI, do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998" (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.742/1991-401-14-41.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.743/2002-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO DE MORAES BRAGA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/1998-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PAGAMENTO DO SERVIÇO REALIZADO PELO AVULSO ANTE A INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO MÍNIMO LEGAL DE 11 HORAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A decisão do Regional não viola o caput e inciso I do art. 5º da Carta Magna, tampouco o art. 8º da Medida Provisória nº 1.575/97, pois, como bem salientado, não pode ser imputado ao reclamante infração ao princípio da isonomia, já que não é deste o poder de decisão sobre a escalafão daqueles que prestarão serviços para certo operador portuário, mas sim dos agentes envolvidos com o trabalho portuário, cuja tarefa é a de implementar meios de fiscalização para evitar escalafões que vão de encontro à proteção da saúde do trabalhador avulso. Dessa forma, conclui-se que foram corretamente observados os direitos constitucionais do trabalhador, principalmente a vedação do trabalho escravo, já que o reclamante, tendo prestado os serviços que lhe foram incumbidos, tem direito ao recebimento da remuneração correspondente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.787/1999-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ADELSON DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-A-AIRR-1.798/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
AGRAVADO(S) : MARINALVA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-1.802/2003-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 164 TST. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA RODRIGUES ESPOSITO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio das Orientação Jurisprudencial nº 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.819/2001-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVELINO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.839/2003-034-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ISAIAS ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.933/2003-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MILTON ALFANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia da procuração do Agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/1998-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO
AGRAVADO(S) : CONCERTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MENDONÇA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.039/2005-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALVINO MURBACH
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE FREIOS KNORR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2003-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA CASTIGLIONI
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.043/1999-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.066/1998-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.108/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2003-004-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. LITISCONSORTES. Dispõe o art. 899 da CLT que os recursos somente podem ser admitidos nesta Justiça Especializada quando o recorrente efetuar o depósito nos valores previamente fixados, ou na sentença ou nos termos da Instrução Normativa expedida pelo TST. Trata-se, portanto, de um requisito fixado por força de lei cuja inobservância gera a deserção do apelo, tendo por consequência o não-conhecimento da peça recursal. Resalte-se ainda que, à inteligência do disposto nos arts. 48 c/c 509 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, em caso de litisconsorte, o depósito recursal deve ser efetuado por cada recorrente individualmente, salvo no caso de litisconsorte unitário ou quando houver solidariedade passiva e as defesas opostas forem comuns. No caso, aplica-se o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto. Óbice do recurso na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2002-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DÁRCIO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.147/2002-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MACHADO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
 AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.194/2001-079-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : MARIÁNGELA NEGRETTI DIAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA POR MORA - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.325/2005-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : GILVAN JOSÉ DA SILVA
 ADOVADA : DRA. PEROLINA DOURADO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão recorrida baseou-se no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2002-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HEDILENE ANA SIMA BASTOS
 ADOVADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-2.379/2006-088-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FLORENTINO DIAS DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
 ADOVADO : DR. FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.500/2005-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CELSO RUBENS BERGAMIM
 ADOVADA : DRA. KÁTIA DA COSTA MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS EFETUADOS PELA EXECUTADA - EMPRESA QUE FOI À FALÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa a estar a matéria em debate disciplinada pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados pela Executada, empresa que foi à falência, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, o recurso de revista vem calçado apenas em divergência jurisprudencial, o que desatende ao mencionado dispositivo legal e à Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.551/2005-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE TEMPERANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.582/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPATIVOS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : GIANE DE OLIVEIRA MACIEL
 ADOVADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista for protocolizado após o fluxo dos prazos a que alude o artigo 2.º da Lei n.º 9.800/1999.

PROCESSO : AIRR-2.605/2004-006-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANUEL EVANDO VIEIRA PONTES
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Reclamada não atendeu para tal exigência ao não prequestionar a matéria apresentada em razões de Revista, pelo que o Agravo de Instrumento não comporta provimento.

PROCESSO : AIRR-2.609/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IRINEU PADILHA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional - que manteve a Sentença quanto à ocorrência da prescrição bienal na espécie - está bem conformado à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1/TST, pois a ação foi ajuizada em 3 de agosto de 2005, após decorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001 e do trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Justiça Federal, ocorrido em 19 de fevereiro de 2002. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.733/1998-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
 ADOVADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Isso quer dizer que, ocorrendo a oposição de Embargos Declaratórios, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos. 2. No caso dos autos, tendo os ora Agravantes protocolizado o seu Recurso de Revista antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios, por eles mesmos opostos, o seu Apelo apresenta-se intempestivo. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.739/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SENZI SATO
 ADOVADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.867/2000-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AVANI LOPES CARVALHO
 ADOVADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
 ADOVADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO APLICADA AO RECLAMANTE. EFEITOS. A decisão do Regional no sentido de que "o atestado médico constante nos autos, fls. 128, inobstante declare que a Reclamante houvera estado no Hospital Geral, sendo atendida pelo médico subscritor no dia da sessão da audiência à qual estivera ausente para atendimento médico, não atende às exigências do Enunciado 122 do TST, que estabelece os requisitos necessários à elisão da revelia, consistente na declaração expressa da impossibilidade de locomoção do empregado, no dia da audiência", está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas nos 74 e 122 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.188/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO BALSANI
 ADOVADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOVADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO ADQUIRIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A presente reclamação foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso vertente, o despacho-agravado assentou que a indicação de divergência jurisprudencial, exclusivamente, como fundamento da revista, em sede de sumaríssimo, desautorizava-a, restando o apelo desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Ora, não serve de embasamento à revista, "in casu", apesar da insistência do Agravante, a indicação de divergência jurisprudencial, como bem pontuado pelo despacho denegatório. Na mesma linha, desserve ao fim pretendido a alegação de que indicou afronta a dispositivos de lei federal, uma vez que, pelo prisma da violação legal, somente é cabível a revista em procedimento sumaríssimo pela vulneração de dispositivo da Constituição Federal. Mesmo assim, tais dispositivos de lei federal não constaram do arrazoado de revista. Quanto à violação do art. 5º, II, da CF, é inovatória, pois não argüida nas razões de revista, mas apenas no agravo de instrumento. Note-se que não socorre ao Agravante a menção ao comando de lei contida nos arestos guindados para o confronto jurisprudencial, na medida em que é necessário o desenvolvimento da tese de direito acerca da violação no corpo das razões de revista. No que toca ao art. 5º, XXXVI, da CF, sob o enfoque do direito adquirido, não há tese na decisão regional sobre a matéria nele contida, impedindo o acesso da revista a Súmula 297, I, do TST. Ainda que assim não fosse, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, uma vez que tais dispositivos constitucionais não discutem o tema pelo prisma dos efeitos da aposentadoria espontânea, não enquadrando a revista no art. 896, "c", da CLT. Nessa linha, o malferimento ao comando com s titucional dar-se-ia por via reflexa, o que desabilita a revista obreira.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.725/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. O entendimento quanto à matéria encontra-se pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.828/1999-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDEMIR CLÁUDIO FULI
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. I - A Lei 9.800/99 autorizou a utilização de fac-símile para a apresentação de petições escritas, estabelecendo, contudo, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem qualquer prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. II - Para tanto impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. III - Deveria a agravante ter juntado os originais do agravo regimental no prazo legal. IV - Como assim não procedeu, tem-se por inexistente o apelo interposto via fac-símile. V - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.774/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO CAMARÇO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.356/2000-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MENEGHETTI MONTOSA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : CRISTINA SOARES DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-7.886/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo a parte conseguido demonstrar que seu recurso encontra amparo no art. 896, § 6º, da CLT, é de se manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ainda que sob fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.584/2001-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REINALDO RICHTER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação às verbas incidentes no cálculo das diferenças devidas ao Reclamante em razão da equiparação salarial.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Outrossim, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, LIV, LV e XXXVI) dizem res a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim sendo, os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não o foram em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST sobre o recurso. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-9.805/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ISAAC MATALON
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-10.600/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : HAMILTON RUEDA CORREIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. Aresto cuja respectiva questão fática seja distinta da abordada no acórdão recorrido mostra-se, por decorrência lógica, imprestável à caracterização de divergência jurisprudencial, para fins de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-11.202/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARNALDO FERNANDES ALONSO
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO FERNANDES RIBEIRÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-11.419/2003-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODRIGO BRAUHARDT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-11.419/2003-004-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO BRAUHARDT
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-12.805/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : NELSON LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-13.186/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : THARCILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Tendo sido fixado expressamente pelo TRT o valor das custas e não tendo a Recorrente, por outro lado, procedido, por ocasião da interposição da Revista, ao seu recolhimento, conclui-se pelo acerto do Despacho denegatório, que considerou deserto esse Recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.523/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE MARCAÇÃO NO CARTÃO-PONTO. Verifica-se que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado. Os dois primeiros trazem premissa não albergada no acórdão recorrido, em que restou consignada a ausência da anotação e até mesmo de pré-assinalação do intervalo intrajornada; o último traz tese consonante à dos autos, desservindo para o cotejo de tese. Aplica-se o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.207/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DORNELLES JORGE
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, necessário que a matéria invocada pela parte tenha sido prequestionada via embargos declaratórios perante o órgão julgador, sob pena de preclusão. Inexistindo tese no julgado quanto "a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego face ao disposto no artigo 97, § 1º da CF de 1967", sob o prisma invocado pela parte, não se cogita violação ao dispositivo constitucional indicado. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24.014/1996-016-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIAS QUÍMICAS ME-LYANE S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista,

salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional não conheceu do agravo de petição da Executada, em face da ausência de delimitação dos valores impugnados, consoante determina o § 1º do art. 897 da CLT, no sentido de que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Executada de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo afastada de plano a alegada violação dos arts. 897, § 1º, da CLT e 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e os arestos acostados ao apelo, na esteira do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.097/2000-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VALENTE MOREIRA PALADINO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-24.555/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSNIR JÚLIO HANCKE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. 2. Por outro lado, esta Corte, no tocante à Ação Rescisória, firmou o entendimento de que para se averiguar a afronta à coisa julgada deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. 3. In casu, a questão referente à forma de compensação de horas extraordinárias demandaria a interpretação do título executivo judicial, o que se mostra inviável, antes os termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, que tem aplicação analógica na seara do processo de execução. 4. Desta feita, impossível a verificação de afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.442/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDEMAR GERALDO FRANCO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA CONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADAS. Considerado pela Corte Regional o teor dos acordos coletivos aplicáveis às partes, os quais não têm o condão de descaracterizar a previsão legal de natureza salarial do "abono" e "gratificação para dirigir" para efeito de serem tomadas como partes integrantes da "hora normal" que servirá de base de cálculo de horas extras, mostram-se aludidos instrumentos plena e restritamente observados, não havendo que se falar em afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal ou violação ao artigo 114 do CCB. 2. CESTA BÁSICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Fiel a Corte Regional ao teor dos instrumentos coletivos aplicáveis às partes, por meio dos quais

conclui que à parcela "cesta básica" não foi conferida natureza de verba indenizatória, tem-se incólume o artigo 114 do CCB. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista para o revolvimento de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA CONSTANTE DOS AUTOS. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Alinhada a decisão recorrida com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista, como preconiza a Súmula n.º 333 desta Corte, óbice insuperável para o seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.424/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIRLEI GEREMIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.430/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA SEVERO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. A decisão do Regional que manteve o deferimento do adicional de periculosidade, pautada nas provas pericial e oral, conclusivas da "existência de periculosidade nas atividades do reclamante por freqüentar com muita regularidade, áreas de risco produzidas por depósitos de inflamáveis e botijões de gás", e de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral", está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 364 do TST (Óbice ao conhecimento do apelo no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.149/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, prevalecendo os óbices consignados pelas Súmulas 296 e 297 do TST, conforme consignado no despacho agravado. Ademais, não se verifica nenhuma violação da literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, restando prejudicado o processamento do Recurso, ainda, nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.862/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ D'AURIA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL TEODORO LINO
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A interposição do recurso de revista desacompanhado do comprovante do depósito recursal, em relação ao novo recurso interposto, gera a deserção do apelo, impedindo o seu processamento. Nesse contexto, o provimento do presente agravo de instrumento encontra óbice no fato de que o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado está inviabilizado pela ausência de elementos a atestar a regularidade do preparo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.971/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR DAINÉZ
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não pode ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, fundamentando a sua decisão. 2. TRANSAÇÃO. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. 3. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. 4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA LICENÇA PRÊMIO E AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS. A admissão do Recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia, sob a ótica dos dispositivos suscitados. 5. COMPENSAÇÃO. O Apelo fulcrado em divergência jurisprudencial que não se mostra específica não merece acolhimento. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.139/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GOMERCINDO ROSSETTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.448/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA SANDRI
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.221/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Aplicadas as normas coletivas a que estão as partes afetadas dentro dos limites convençionados, não há que falar em interpretação extensiva capaz de configurar violação aos artigos 444 da CLT e 1090 do CCB. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.227/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento diante da ausência de peças imprescindíveis à regular formação do traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.231/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATOS E PROVAS. Eventual alteração da decisão regional acerca solidariedade pela inexistência de grupo econômico exigiria o revolvimento do quadro fático probatório, o que é inadmissível em sede extraordinária por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-42.228/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERNANDO CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente, para, sanando erro material, determinar a correção do acórdão embargado, para que, onde consta "Agravo de Instrumento patronal", passe a constar "Agravo de Instrumento obreiro".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, quando demonstrada a ocorrência de erro material, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Aplicação do arts. 897-A, Parágrafo Único, da CLT. Embargos de Declaração parcialmente providos, tão-somente, para sanar erro material.

PROCESSO : A-AIRR-46.301/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PRETTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SANDRI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCAN-TADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-46.393/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. A decisão está de acordo com a Súmula nº 191/TST, assim ementada: "ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.519/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ROMOLO SICILIANO NESI
ADVOGADA : DRA. GYSELE ALANA B. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O conhecimento do recurso de revista fundado em divergência requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, circunstância que inócorreu no caso dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.693/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
AGRAVADO(S) : BOAVENTURA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA. A condenação da tomadora de serviços por força do item IV do enunciado nº 331, em processo no qual a empresa prestadora foi declarada revel, não representa extensão dos efeitos da revelia, porquanto a condenação arrima-se na responsabilidade subsidiária da tomadora, e não na confissão ficta. Embargos não conhecidos." (E-RR-497.032/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-10.9.2004) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.402/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
AGRAVADO(S) : CARLOS VINICIUS DE SOUZA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que a decisão regional está estribada na análise dos elementos que determinam a aplicabilidade do entendimento desta Colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 331, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos da administração direta e indireta, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando, conclui-se que a matéria já não comporta nenhum tipo de discussão, e sua interpretação e alcance não comportam a alegação de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco divergência jurisprudencial, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA
AGRAVADO(S) : ELISA DE BARROS
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIFERENÇAS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a decisão do Regional em sintonia com os julgados reiterados desta Colenda Corte Superior, em casos análogos, não há como se dar trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.277/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DA CUNHA CLARO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REDUÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÔBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à liquidação extrajudicial, o seu recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO - HORÁRIO DE TRABALHO INVARIÁVEL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338, III, DO TST. A Corte de origem, ao consignar que os cartões de ponto, por conterem horário de trabalho invariável, seriam inválidos, invertendo o ônus da prova, deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte consubstanciado no item III da Súmula nº 338. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida o art. 896, § 4º, da CLT, restando afastadas a violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.598/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NEUSA GOMES BRIÃO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : JAYME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ENXOVAIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "REINTEGRAÇÃO, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV", por desfundamentados; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante não rebate todos os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. FGTS. DIFERENÇAS. Alegação recursal carente do necessário prequestionamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da orientação contida na OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.187/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O apelo, no particular, encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, visto que a discussão sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 está totalmente superada no âmbito desta colenda Corte Superior, nos exatos termos da Súmula nº 378, assim ementada: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997); II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de

causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.734/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. EFEITOS DA PRIVATIZAÇÃO. O reclamante aponta violação à Lei Federal nº 9.504/97, contudo não indicou expressamente qual o dispositivo legal tido como violado (item I da atual Súmula nº 221 do TST). AVISO-PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DAS CLÁUSULAS DAS NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. A par de a decisão recorrida estar em consonância com a Súmula nº 277 do TST, não há falar tampouco em violação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, posto que tal dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 10.192/01. HORAS EXTRAS. PRÊMIO DE FÉRIAS. ADICIONAL NOTURNO. Não resta dúvida de que qualquer alteração na decisão recorrida envolveria o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Frise-se ainda que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque da inversão do ônus da prova, carecendo o recurso, no particular, do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.854/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AÇÃO REVISIONAL - REFLEXOS DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS - JUROS DE MORA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 4º, da CLT, o mesmo prevendo a Súmula nº 266 desta Corte. O reclamante não demonstra que o comando exequendo foi desobedecido, portanto, para se chegar à conclusão pretendida, de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.546/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO RUTKOSKI
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, que a responsabilidade do empregador é apenas pela retenção desse recolhimento, que tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado, sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.189/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : APARECIDA ROSA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS. Inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.986/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ARZÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.837/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GONÇALVES CARRASSAI
ADVOGADO : DR. EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO. Não enseja o prosseguimento do recurso de revista quando não prequestionada a matéria. O mesmo se dá quando os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial são inespecíficos. Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII, DA CF NÃO CONFIGURADA. Tendo a Corte Regional determinado, expressamente, a observância dos limites de compensação de horas de trabalho estabelecidos nas normas coletivas, não há se cogitar em ofensa direta ao dispositivo constitucional em epígrafe. A inespecificidade dos arestos transcritos inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. JUSTA CAUSA. 3. RESSARCIMENTO COM DESPESA DE UNIFORME. 4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não atendidas as regras contidas na Súmula nº 296 do TST e alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.901/2003-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NELI ANDONINI
AGRAVADO(S) : TRENDY - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-770.662/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SANCCOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COLETO
EMBARGADO(A) : JUCINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-792.788/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOSÉ GRANDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6/2006-009-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : KLIMAX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC PANDOLFI
RECORRIDO(S) : ADRIANA CALDEIRA PORTILHO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARE. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. Vislumbrando-se possível violação à disposição contida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para fins de conferir trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inicialmente, quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que a apontada afronta ao art. 5º, XXXV, da CF não dá ensejo ao processamento do apelo, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Como se depredou do acórdão recorrido, a decisão Regional fulcrou-se em prova testemunhal e documental, concluindo pela existência do vínculo empregatício. Desta forma, não se vislumbra ofensa ao preceito constitucional citado e, considerando que a decisão que não contempla os interesses da parte não pode ser confundida com decisão imperfeita, rejeito a pretensão. Recurso de revista não conhecido. 2. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. DO SALÁRIO-BASE PARA CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, dispensada a análise das violações legais apontadas, bem como da divergência jurisprudencial colacionada. Desse modo, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado neste tópico, pois a recorrente deixou de apontar quaisquer das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18/2005-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : NAYLÉ NÓBREGA NERY
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da contratação nula por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. I

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - Súmula nº 363/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-70/2003-028-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO FGTS E NA MULTA DE 40% - NÃO-VERIFICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 253 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 253 desta Corte Superior, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados, mas repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a gratificação semestral devia refletir no FGTS e na indenização compensatória de 40%.

3. Nesse contexto, não há como se reputar contrariada a súmula em comento, único fundamento da revista, no aspecto, pois o referido verbete sumulado nada dispõe acerca da repercussão, ou não, da gratificação semestral no FGTS e na respectiva multa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70/2005-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LEONTINA BARZOTTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBENSVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF: I - não conhecer quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - dele conhecer quanto ao tema "Decisão regional que se abstém de enfrentar arguição de prescrição constante da contestação e renovada em embargos declaratórios interpostos pela reclamada ao acórdão que reformou a sentença para julgar procedente o pedido", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 371/372, aprecie a prescrição alegada na defesa pela reclamada, sobrestada a análise do tema remanescente da revista da CEF e daqueles constantes do recurso de revista da Funcef.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Correta ou incorretamente, o TRT manifestou os fundamentos pelos quais entendeu que não estava obrigado a enfrentar a arguição de prescrição da pretensão, ao asseverar ser incabível pronunciamento acerca da prescrição bienal somente em sede de embargos declaratórios se sobre a matéria sequer houve recurso ordinário das reclamadas, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. **DECISÃO REGIONAL QUE SE ABSTÉM DE ENFRENTAR ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO CONSTANTE DA CONTESTAÇÃO E RENOVADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA AO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.** I - Não há como prevalecer a tese vertida pelo TRT, de ser incabível pronunciamento acerca da prescrição bienal somente em sede de embargos declaratórios se sobre a matéria sequer houve recurso ordinário das reclamadas. II - Isso porque, alegada a prescrição da pretensão na defesa e tendo a Vara de origem, após afastar a prejudicial de mérito, julgado improcedente a reclamação, não havia interesse das reclamadas em recorrer ordinariamente, pois não foram sucumbentes, nem em recorrer adesivamente, diante da ausência de reciprocidade. III - Tendo em vista a sucumbência resultante do provimento do recurso ordinário das autoras, a CEF interpôs embargos declaratórios, em que requereu manifestação explícita sobre o tema prescricional, oportunidade em que competia ao TRT enfrentar a questão, o que não ocorreu, ocasionando o cerceamento de defesa vedado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-74/2004-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DO AMARAL DA ROSA
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER
RECORRIDO(S) : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL - CALÇADOS BEIRA RIO S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Consoante a Súmula

331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não há, portanto, nenhuma limitação ou restrição ao alcance da responsabilidade de do tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76/2002-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : NILTON GERALDO LESSA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por acordo coletivo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, respeitado, todavia, o seu prazo de vigência, bem como julgar prejudicada a análise do apelo quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de acordo coletivo homologado judicialmente prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77/2005-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O acórdão regional analisou o tema à luz do art. 114, inciso I, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. II - Tendo o Regional entendido se tratar de relação de trabalho, não há falar em violação ao dispositivo constitucional invocado. Decisão diversa, acerca do tipo de relação jurídica existente entre as partes, implicaria o exame de fatos e provas, sabidamente proibido nessa fase processual pela Súmula nº 126 do TST. I III - Ainda que assim não fosse, em decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002.006.11.00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada, para dirimir conflito resultante de contrato por prazo determinado regido por leis estaduais e municipais. IV - O único aresto servível é inespecífico a teor da Súmula nº 296 do TST, pois não aborda a competência pelo prisma da alteração imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, inclusive, é anterior a ela. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS.** I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362 do TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada. II - A divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada. III - Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS.** I - Registrado no acórdão recorrido o reconhecimento do direito dos reclamantes a diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e o FGTS sobre todo o contrato de trabalho, sobre essas verbas não há o que ser reformado, pois em consonância à Súmula/TST nº 363. II - Contudo, a determinação de anotação do contrato na CTPS deve ser excluída, considerando a recente decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em 11/11/2005, de que os efeitos do contrato nulo da Súmula/TST nº 363 se limitam aos previstos na Medida Provisória nº 2164-1, aí não contemplado o procedimento. III - Recurso de revista parcialmente provido. **JUROS**



DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. I - O Regional dirimiu a controvérsia aplicando lei superveniente à indicada pelo reclamado. Entretanto, não emitiu tese explícita, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos, acerca da violação ou não dos arts. 1.062 do Código Civil de 1.916 e 1º da Lei 4.414/64, impossibilitando esta Corte examinar o recurso de revista no presente tópico em razão da ausência do devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. II - Ainda que se admitisse tese implícita, a discussão giraria em torno do direito intertemporal, e quanto a isso o Regional também se manteve silente. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-80/2004-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS CAMPOS COSTA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEPISA. PRESCRIÇÃO. I - Tendo por norte a fundamentação do acórdão regional, que prioriza, como marco inicial da prescrição, o advento do XII Acordo Coletivo, depara-se com o divórcio das razões recursais que não lograram apreendê-la integralmente, por não ter sido abordado, nas razões, o fundamento definidor da decisão recorrida. II - O recurso não se habilita, pois, ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. III - A propósito, na conformidade desse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Súmula nº 422 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329 segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." II - Essa, por sua vez, dispõe: que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." III - Ficando textuamente registrado no acórdão recorrido a ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas supratranscritas, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e provido. NULIDADE DA SENTENÇA DA VARA DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O tópico do recurso identifica-se por sua inépcia na medida em que era ônus da recorrente renovar a preliminar de nulidade da sentença a partir dos fundamentos invocados pelo Regional para afastá-la. II - Aqui vem a calhar o precedente da Súmula 422 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514 II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." III - Não se cogita, no âmbito do segundo grau de jurisdição, isto é, em sede de recurso ordinário, da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a norma do artigo 515, § 1º do CPC, pela qual são submetidas à apreciação do Tribunal as questões suscitadas na defesa, ainda que não examinadas na decisão inferior. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 393, segundo a qual "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões." V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2003-192-05-85.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
RECORRIDO(S) : JOÃO SACERDOTE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ANNELISE THEREZA VASCONCELOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS - SÚMULA 294 DO TST - INAPLICABILIDADE. Se o Reclamado não implementou as promoções a que tinha direito o Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual. É justamente a falta de alteração no posicionamento do empregado na carreira que deflagrou o ajuizamento da reclamatória. Assim, não tendo o Reclamado logrado demonstrar que, "in casu", incidia a prescrição total, deve ser mantida a decisão do TRT que entendeu ser parcial a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSINÁLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao tema contrato de trabalho - verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-96/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISÂNIA DA MATA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao tema contrato de trabalho - verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-98/2002-551-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da mencionada Súmula. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários, em contratação de serviços, por órgão público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a regular prestação de concurso.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-104/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JANE DA SILVA MILLIS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração da reclamante para deixar consignado na parte dispositiva do acórdão de fls. 564 o provimento do recurso para, afastado o efeito liberatório geral e irrestrito do extinto contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; e II - rejeitar os embargos de declaração do BESC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. EMBARGOS DECLARATORIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-109/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEGLISSE GONÇALVES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da contratação nula por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS dos reclamantes relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. I

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - Súmula nº 363/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-113/2003-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
RECORRIDO(S) : GINA APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF colacionada aos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-126/2002-551-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : IVANILDE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula referida. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários quando a reclamante foi contratada ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, pois não prestou concurso público para ser admitida nos serviços da municipalidade.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-135/2005-104-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDIMILTON CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Prescrição e Honorários Advocatícios. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade da Contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-137/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao tema contrato de trabalho - verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-144/2002-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem os reflexos de praxe. Custas, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO EM QUE A JORNADA CONTRATUAL ERA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I- Extrai-se do art. 71 e seu Parágrafo primeiro, da CLT, a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. II- Por isso, não obstante a jornada legal da recorrente, como bancária, fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. III- Comprovado que a recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada não usufruído de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. IV- No que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpida conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efe-

tiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente o pretensão direito aos reflexos nas verbas indicadas na inicial. Recurso provido. HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR A MAIO/99. COMPROVAÇÃO. I - O Colegiado de origem, ao concluir pela correção dos registros de frequência no período posterior a maio de 1999, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, indicativo de que os controles de ponto consignavam jornadas variáveis, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Desse modo, não se visualiza ofensa ao art. 818 da CLT, que trata das regras do ônus subjetivo da prova, tampouco ao art. 359 do CPC, ou mesmo a pretensa contrariedade à Súmula nº 338 do TST. II- Registre-se, no mais, a inespecificidade dos arrestos colacionados em virtude de eles só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram, tanto mais que nenhum deles enfoca as premissas, que o foram no acórdão recorrido, de que os registros de frequência revelavam jornadas variáveis de trabalho e de não ter havido harmonia entre os horários declinados pela testemunha da recorrente e aqueles que o foram em seu depoimento pessoal. Incidência da Súmula nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-159/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Prescrição e Remessa de Ofício - Condenação em valor inferior a 60 salários mínimos. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, a serem apurados na fase de liquidação da sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato de classe e a percepção pelos assistidos de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-173/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ROSÂNGELA MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo salarial do mês de janeiro/2004, bem como das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-181/2004-021-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não conhecimento do recurso de revista quanto à prescrição invocada, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-184/2005-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : DEISDES MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem concurso público e para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-184/2006-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide.

EMENTA: EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-199/2004-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCOS RIBEIRO DE BARROS
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA VIGO ROMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Por outro lado, consoante o disposto no art. 896, "c", da CLT, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 257 da SBDI-1 desta Corte Superior, a invocação expressa nas razões do recurso de revista acerca dos preceitos constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc.



3. Como se observa, se a parte entende que cabe recurso de revista contra decisão proferida pelo Regional, tendo em vista a inobservância de dispositivo constitucional pela mencionada Corte, deverá indicar nas razões da revista a configuração de violação, sendo certo que, embora não seja necessário utilizar as expressões "violar" ou "ferir", não restam dúvidas de que a parte deverá se insurgir contra a decisão recorrida que teria incidido na ofensa em comento.

4. Na hipótese vertente, a ora Embargante, nas razões do recurso de revista, sustentou que estabeleceu critérios para a discriminação das verbas que compõem salário, "de modo a sempre suspeitar (sic) a paga mínima de que trata o art. 7º, IV da Constituição Federal", razão pela qual a ação devia ser julgada improcedente, sob pena de violação do art. 25 da CF e de divergência jurisprudencial.

5. Como se observa, em nenhum momento a Embargante sustentou que a decisão recorrida teria incidido em violação do art. 7º, IV, da CF, pois, na verdade, alegou que ela, a Recorrente, teria estabelecido critérios para a discriminação das verbas que compõem salário, de modo que fosse observado o mínimo estabelecido no dispositivo constitucional em comento.

6. Nesse contexto, não há que se falar que o acórdão embargado não se manifestou acerca da alegada violação do art. 7º, IV, da CF, concluindo-se, assim, que a decisão embargada não contém a mácula que lhe pretende atribuir a Embargante, sendo certo, ademais, que tendo sido abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2021998-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLECI DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do Precedente n.º 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dando provimento ao apelo para excluir esta parcela da condenação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA COL. CORTE. PRECEDENTE N.º 4 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. 1)RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. 2)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE N.º 4 DA SBDI1. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, as atividades desempenhadas pela Reclamante não podem ser reconhecidas como insalubres, segundo a diretriz lançada pelo Precedente n.º 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida para excluir tal parcela da condenação.

PROCESSO : RR-212/2006-054-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS AFONSO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL . Se a prestação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atará, a par da competência e tência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos crimes ditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a biênal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 31/07/97 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27/09/05, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-213/2006-005-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : KEULY SHEILA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide.

EMENTA: EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223/2005-052-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAGNA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I- Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II- Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-225/2005-131-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora intervalar, acrescido do adicional de 50%, sem os reflexos de praxe, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-240/2005-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GABRIEL BOMBARDELLI
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL NÃO-CONHECIDO - ART. 463 DO CPC - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DAS INEXATIDÕES MATERIAIS - APLICABILIDADE APENAS AO JULGADOR E NÃO ÀS PARTES.

1. Consoante o disposto no art. 463, I e II, do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou então, por meio de embargos de declaração.

2. Na hipótese vertente, o Regional não conheceu do recurso ordinário patronal, por ausência de interesse, tendo em vista que a sentença havia julgado improcedente a reclamatória trabalhista em relação ao Recorrente, excluindo sua responsabilidade sobre as parcelas reconhecidas no presente processo.

3. Ora, se o primeiro Reclamado, Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda., pretendia recorrer da sentença que lhe havia sido desfavorável, mas recorreu em nome do segundo Demandado, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., contra a qual a presente reclamatória havia sido julgada improcedente, não há que se falar em aplicabilidade do dispositivo legal supramencionado, ao fundamento de configuração de mera inexistência material.

4. Com efeito, o mencionado comando legal possibilita ao julgador corrigir inexistências materiais alusivas ao "decisum", sendo certo que a diretriz do referido dispositivo está dirigida ao juiz e não à parte, de modo que se a decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário patronal, sustentando que é responsabilidade da parte zelar pelo correto preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, não incorreu em violação do referido dispositivo, que, conforme já salientado, não se aplica às eventuais inexistências perpetradas pelas partes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-248/1999-262-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓA
RECORRIDO(S) : VALDETE COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por cerceamento de defesa, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto à garantia de emprego, por contrariedade à OJ 154 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação de reintegrar a Reclamante no emprego, o que implica a absolvição da totalidade da condenação e a improcedência da reclamatória. Reverte-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO DO INSS PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO PARA PROVA DA DOENÇA PROFISIONAL - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 154 DA SBDI-1 DO TST - RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST, a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

2. Na hipótese dos autos, o Regional salientou que, apesar de a cláusula 46ª da Norma Coletiva exigir a constatação da doença profissional por meio de atestado fornecido por médico do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a ausência de prova no sentido de que a Reclamada tenha exigido tal comprovação confere à Reclamante o direito à estabilidade postulada. Concluiu ainda que a perícia feita por ordem de um Juiz, com direito a impugnações, à ampla defesa e ao contraditório, tem maior valor jurídico do que um atestado médico.

3. Ora, a perícia é feita em juízo e após a dispensa. O atestado, exigido pela norma coletiva, deve ser apresentado antes, justamente para evitar a dispensa. Descumprida a norma coletiva, não há que se discutir, "a posteriori", o maior ou menor valor probante do atestado, pois este era o exigido pela Parte.

4. Desse modo, logra êxito o apelo patronal ao demonstrar o alegado conflito com a OJ 154 da SBDI-1 deste Tribunal, motivo pelo qual o entendimento adotado pelo Regional deve ser adequado aos termos nela contidos, o que implica a absolvição da totalidade da condenação e a improcedência da reclamatória.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252/2002-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JEOVÁ JESUS MENDES
ADVOGADO : DR. ISAÍAS NUNES PONTES
RECORRIDO(S) : IBIRAPUERA PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - As razões do apelo apresentam-se desconectadas do decidido, dando a impressão de se tratar de peça recursal meramente reproduzida, sem a preocupação com a adequação à hipótese sub judice. II - Por desfundamentado, não se conhece do recurso. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I

- Extrai-se do decisum a natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo, ressaltando o Colegiado recorrido tratar-se de "transação entre as partes em relação jurídica controvertida, não se vislumbrando intuito fraudatório ao INSS no acordo feito, devendo aí prevalecer a finalidade conciliatória da Justiça do Trabalho e o interesse das partes sobre as necessidades de arrecadação do recorrente". II - Não se divisa a violação suscitada aos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 195 da Constituição, tendo em vista o aspecto fático delineado pelo Regional de o acordo ter envolvido verbas de natureza indenizatória, insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária a teor da súmula 126 do TST. III - Tampouco se vislumbra vulneração ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, em virtude de a controvérsia não ter resvalado para a competência ou incompetência material do Judiciário do Trabalho. IV - Não houve prequestionamento do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, a atrair a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-256/2005-073-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DOMINGOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO JUNTO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. - I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há aposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-269/2005-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA GENILDA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da contratação nula por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. I

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - Súmula nº 363/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-289/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
RECORRIDO(S) : DEVANIR SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
RECORRIDO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o referido adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante a demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, há que se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não tendo a Corte Regional observado a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, há que se afastar a condenação ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2005-011-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
RECORRIDO(S) : PRESCILIANO PEREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - A decisão regional foi expressa em afirmar a determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. Sobre este ponto descabe discussão, ante o disposto na Súmula 126 do TST. II - O Regional não decidiu a questão pelo ônus subjetivo da prova, mas sim pela análise do conjunto probatório. Assim, não se caracteriza a violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. III - Por outro lado, a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 338 do TST, inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, conforme dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I** - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em Juízo, conclui-se pela existência de controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-303/2004-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : FERNANDO RIGHETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-307/2004-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ROSSINI
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÃO INTENTADA POR RURÍCOLA - APLICAÇÃO NO TEMPO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST. Segundo o entendimento da OJ 271 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o exercício do direito de ação pelo rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato. No caso, tendo em vista que o desligamento do Reclamante ocorreu em 08/12/03 e a ação foi ajuizada em 01/04/04, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial, incidindo a prescrição quinquenal e não aquela prevista na Lei 5.889/73.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-314/2005-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
RECORRIDO(S) : JOSIANE DA ROSA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao acordo de compensação de horas, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, nos aspectos, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o acordo de compensação de horas era inválido, tendo em vista a extrapolação dos limites nele previstos, além da ausência da real compensação da jornada extraordinária, razão pela qual entendeu que a Reclamante fazia jus, como extras, às horas laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-331/2002-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST (Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se vislumbra negativa de jurisdição na decisão que endossa os termos da sentença de determinação de juros e correção monetária na forma da lei, destacando a possibilidade de a matéria ser enfrentada na fase de execução. Haveria, quando muito, erro em procedendo, passível de redefinição pelo meio e no momento adequados. II - Assim, não se divisa mácula aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. III - Quanto à aplicação da multa dos embargos de declaração, a recorrente não embasa o recurso na violação pertinente que seria o art. 538 do CPC. Por divergência jurisprudencial não medra o apelo, pois o acórdão regional não se contrapõe à tese dos dois paradigmas acostados da aplicabilidade da multa apenas quando os embargos de declaração são considerados protelatórios, pois é nessa convicção que se respalda o juízo recorrido para manter a aplicação da penalidade. IV - Recurso não conhecido. **RESCISÃO CONTRATUAL. I** - A decisão local encontra-se fundamentada no universo probatório, estando ali subjacente a aplicação do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual depara-se com a não-vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. I** - A despeito da desconexão das razões com o decidido, destaca-se, ainda, o óbice da faticidade da matéria, pois, para acolher-se a tese recursal, que se contrapõe frontalmente ao decidido, inevitável o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, consoante orientação traçada na Súmula nº 126 desta Corte. II - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. I** - É impertinente, no particular, a invocação do art. 62 da CLT. II - Também aqui constata-se que a decisão local encontra-se fundamentada no universo probatório, estando ali subjacente a aplicação do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual depara-se com a não-vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. III - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. I** - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.



PROCESSO : RR-354/1997-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : AMARÍLIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O TRT reformou a sentença para reconhecer a existência de vínculo de emprego, por verificar que as provas dos autos evidenciavam o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT - pessoalidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e contraprestação pecuniária. II - Assinalada a evidência de o contrato de locação de veículo celebrado entre as partes ter sido afastado em razão de o conjunto fático-probatório sinalizar para a presença dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício, não há como cotejar a decisão regional com os arestos transcritos nem como vislumbrar ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, sem que se proceda ao reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista pela Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. **DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO POSTERIOR A 1988.** I - A recorrente sustenta que "o período invocado pelo autor teria iniciado após o advento da Constituição da República e seu art. 37, II", em contraposição à data proferida pelo Regional, que a indicou com base no período reconhecido do vínculo - cujo início se deu bem anteriormente à promulgação da Constituição vigente. Ressalte-se que não há no acórdão recorrido nenhuma menção sobre o período mencionado pelo autor na peça exordial. Inteligência da Súmula/TST nº 297, I e II. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇA DE SALÁRIOS.** I - Registrada pelo Regional a impossibilidade de examinar a questão por ela não ter constado na defesa, a mera indicação de afronta ao princípio da igualdade não viabiliza o conhecimento o recurso, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** I - Os fundamentos da decisão ficaram circunscritos à aplicação dos percentuais de horas extras de acordo com o que fora disposto em normas coletivas, passando ao largo dos temas acerca do controle de ponto na atividade externa do empregado e da compensação de jornada, sendo despropositado indicar violação ao art. 62, "a", da CLT e da contrariedade à Súmula/TST nº 85. II - Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO NA PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS.** I - A par de ser impertinente o posicionamento exposto pela recorrente, pois não há notícia nos acórdãos recorridos de o Regional haver decidido sobre o cômputo do período de aviso prévio em tais verbas, o recurso não merece prosseguir, visto que o único aresto que o acompanha não preenche os requisitos da Súmula/TST nº 337, I, "a" para o cotejo de teses. II - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-359/2003-028-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL TOMAZ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar obscuridade, prestando esclarecimentos adicionais. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar obscuridade, prestando esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-366/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KLAYSANIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao tema contrato de trabalho - verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-368/2005-831-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : HÉLIO MALHEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
RECORRIDO(S) : ARCIVAL RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - A Lei nº 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3.048/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, afirmando desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrerá a Lei nº 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-395/2005-054-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, excluir a responsabilidade subsidiária imputada à empresa São Paulo Transporte S.A. nos presentes autos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 331, item IV, da Corte alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2005-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ZANIN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante os reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras.

EMENTA: REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas e x traordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo do salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam, primeiramente, integrar os repouso semanais remunerados e feriados e, após, tanto as referidas horas extras como os valores de suas integrações em repouso e feriados deveriam integrar as demais verbas.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração do "bis in idem", devendo ser extirpada da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumprir registrar, que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repouso semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404/2004-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO GILBERTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário. Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416/1995-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : LAURO FAUSTO TEIXEIRA PETRARCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora aplicados à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjectivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme rec. o nhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por via direta ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-433/2001-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CAZUO KOMATSU
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial apenas em relação ao tópico "HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a desconsideração, para efeito da condenação em horas extras, os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários, devendo, caso seja ultrapassado esse limite, ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. I - O entendimento do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, não importando haver identidade de objetos nas reclamações trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula/TST nº 357, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula/TST nº 357 alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. I - Denota-se da decisão recorrida ter o Regional se amparado na análise dos documentos apresentados e depoimento da preposta para declarar a solidariedade entre as empresas, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. II - Calçada em aspecto eminentemente fático-probatório, somente é possível demover a assertiva de as empresas comporem grupo econômico, mediante o reexame dos autos, insuscetível de ser em sede de revista, a teor da Súmula/TST nº 126. III - A decisão coaduna-se à figura da solidariedade, descrita do art. 2º, § 2º, da CLT, não havendo falar em violação do dispositivo celetário, tampouco da disciplina contida no Código Civil acerca dessa espécie de responsabilidade. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITÁ. I - Para alterar a decisão que concluiu não ter o autor reconhecido o pagamento correto das comissões, seria necessário o revolvimento dos fatos mencionados, vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, por força da Súmula/TST nº 126. II - Não se configura a violação aos artigos 128 e 460 do CPC, pertinentes aos limites da lide. III - Incidência da Súmula/TST nº 296, I, como obstáculo ao cotejo dos julgados. IV - Os reflexos das diferenças sobre outras verbas, deferidos nos embargos de declaração, não compuseram objeto específico do recurso de revista, tendo os recorrentes se limitado a invocar a regra de que "o acessório supõe a existência do principal", sem demonstrar os pressupostos do art. 896 da CLT para o conhecimento. Está, nesse particular, desfundamentado. V - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. I - A violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal atribuída ao acórdão é indiscernível, em face de a decisão regional apresentar-se harmoniosa com o entendimento desta Corte fixado na Súmula/TST nº 362 de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE SAÍDA. TRABALHO AOS SÁBADOS. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal Extraordinária, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - A afronta aos artigos 368 e 389, I, do CPC é impertinente ao caso, pois não há registro de o órgão julgador ter se referido à falsidade da prova documental. Não se trata da obrigatoriedade da anotação de horário na conformidade das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, razão pela qual também não se vislumbra a violação ao art. 74, § 2º, da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. I - O Regional concluiu não haver presunção de

veracidade dos registros, analogamente às situações disciplinadas na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST para os casos de registro de entrada e saída. Reforçou esse entendimento nos depoimentos testemunhais favoráveis à fruição de apenas trinta minutos - até mesmo no da testemunha mencionada pelos empregadores. II - A decisão está amparada no princípio da persuasão racional contido no art. 131 do CPC, que confere ao magistrado a livre apreciação das provas, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento. III - Incidência da Súmula/TST nº 296, I, à análise da divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. I - Destacou o Tribunal de origem que a condenação não sobreveio dos cursos, e sim das viagens a São Paulo para essa realização, ocorridas em dias destinados ao repouso e em horário após o expediente. II - Acrescentou o fato de os cursos ocorrerem em horário de expediente e determinado pelo empregador, sem evidências de reversão a favor da preparação do empregado ao mercado de trabalho, como dizem os recorrentes. Ressaltou ainda a prova testemunhal com indícios de retaliação na recusa à participação dos cursos. III - Configurado dessa forma o tempo à disposição do empregador, a decisão mais se coaduna com o art. 4º da CLT do que o afronta, não se visualizando condições para o conhecimento do recurso. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. I - A Turma a quo autorizou a aplicação da Súmula nº 23 do TRT da 4ª Região: "HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto." II - O TST - mesmo antes de a Lei nº 10.243/2001 acrescentar o parágrafo acima transcrito ao art. 58 da CLT - já havia editado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, convertida pela Resolução nº 129, na Súmula/TST nº 366: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS E INTEGRAÇÕES. I - Constata-se a existência de cláusula de norma coletiva sobre a matéria, circunstância não constante nos termos da Súmula/TST nº 113, razão por que não se configura a contrariedade indicada. II - Incidência da Súmula/TST nº 296, I, na análise da divergência. III - Recurso não conhecido. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. I - A questão não foi resolvida pela incumbência do ônus da prova, e sim pela análise dos depoimentos e o enquadramento à Súmula/TST nº 159, na qual se acha inserida a hipótese de substituição nas férias do substituído. II - Inviável a pretendida configuração de afronta legal, mesmo porque, estando a decisão em conformidade ao entendimento sumulado, incide o óbice ao processamento do apelo do art. 896, § 4º, e a Súmula/TST nº 333, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do art. 896 da CLT. III - Quanto à exclusão da substituição relativa à participação em cursos pelo substituído, ficou evidenciado no acórdão regional serem rotineiras as ausências disso decorrentes, circunstância que para ser demovida, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Instância, por força da Súmula/TST nº 126. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO. I - O Regional amparou-se na Súmula/TST nº 199, I, para firmar o entendimento de que os valores ajustados na contratação do serviço suplementar seriam considerados como salário stricto sensu, já que remunerariam a jornada normal. Não haveria, pois, de aplicar as Súmulas/TST nºs 294 e 291. II - A Turma a quo também pôs de lado a prescrição total da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1/TST, fundamentando que não se tratava de horas pré-contratadas, e sim de parcela da remuneração ajustada com a contratação, ou seja, pertinente à parcela salarial suprimida, resultante de prática irregular. III - Diante da interpretação do Colegiado a quo de as verbas requeridas não serem horas extras pré-contratadas, e sim parte do salário que fora suprimido, não se vê contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte de forma a permitir o conhecimento recursal. IV - Ademais, as horas pré-contratadas não foram analisadas sob o aspecto de comporem ou não prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, ou de estar ela assegurada em preceito de lei. A propósito, ressalte-se a observação feita pelo Tribunal Regional de a supressão do salário provir de prática irregular. V - Recurso não conhecido. DEZ DIAS DE FÉRIAS. I - Observa-se o convencimento do Regional formado a partir do depoimento das testemunhas acerca da obrigatoriedade da venda das férias. Assim, para ser alterado esse entendimento, seria necessária nova incursão pelo conteúdo fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, segundo o que prescreve a Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. I - Registrada a remissão ao tópico do recurso do autor, no qual o juízo singular determinara a apresentação dos documentos referentes ao pagamento das comissões, assim como o fato de os Bancos-recorrentes terem juntado apenas alguns documentos, mas não todos, disse concluiu a Turma a quo não ser impossível a prova requerida, não se vislumbrando afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Não logram os recorrentes demonstrar a alegada violação ao art. 457, § 1º, da CLT, ou contrariedade à Súmula/TST nº 93, de forma a impulsionar o recurso para o conhecimento, pois esses dispositivos dizem respeito ao conceito de remuneração e da integração das comissões ao salário. III - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I

- O princípio da legalidade insculpido no dispositivo constitucional em comento mostra-se, em verdade, como norma correspondente ao princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito, ocorrerá por via oblíqua. II - Com efeito, o STF já firmou entendimento de que, dado o comando genérico da norma constitucional em comento, não há como considerá-la, isoladamente, como vulnerada. Eventual ofensa só se configura por via reflexa, em dissonância com o mencionado dispositivo legal. III - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PRV-CONTAS. INTEGRAÇÃO EM DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A questão foi elucidada com amparo na norma coletiva que previu o pagamento da gratificação semestral sobre a remuneração do respectivo mês de pagamento. Ressalte-se que a condenação também adveio do laudo pericial que acusou falta do cômputo das verbas denominadas PRV-Contas. II - Nesse contexto, não se distingue ter o Regional deixado de reconhecer a validade das convenções e acordos coletivos, o que afasta a violação constitucional perpetrada. III - Exposto pelo Tribunal a quo não haver previsão nos instrumentos coletivos para a integração da gratificação semestral em outras parcelas, bem como os fundamentos para o enquadramento à Súmula/TST nº 253, está impossibilitado o conhecimento do recurso também por esse enfoque, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 333, por injunção ao art. 896, § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. QUILOMETROS RODADOS. I - As premissas fáticas não se coadunam com a conclusão do Regional sobre a imprevidibilidade da utilização de veículo pelo autor, extraída do contexto fático-probatório, cujo reexame em sede de recurso de revista é sabidamente incabível, a teor da Súmula/TST nº 126. II - Tendo por norte a evidência de o Regional não ter-se orientado pelas regras no ônus subjetivo da prova, mas sim pelo universo probatório, assoma-se a certeza de ter-se amparado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual depara-se com a impertinência das normas dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, ficando assim descartada sua pretendida violação. III - Recurso não conhecido. ALUGUEL. INTEGRAÇÃO COMO SALÁRIO IN NATURA. I - O cerne da controvérsia está em se configurar a moradia como instrumento para o trabalho e, assim, lhe atribuir ou não a característica de salário-utilidade. Nesse sentido, a decisão recorrida pautou-se nas evidências dos autos para manter a condenação ao pagamento do salário-utilidade definida pela sentença. II - O § 3º do art. 458 da CLT é impertinente à decisão porque apenas prevê que o salário-utilidade deverá atender os fins a que se destina, sem dispor sobre os parâmetros a serem considerados, assim como fixar o limite proporcional máximo do benefício. III - A Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST, cujo texto foi convertido na Súmula/TST nº 367, I, disciplina que "A habitação, a energia elétrica e os veículos fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial [...]". IV - Disso é possível deduzir que, não sendo indispensável para a realização do trabalho, conforme apurou o Regional, o fornecimento da moradia pelo empregador portaria natureza salarial. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-442/2004-801-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARI ROMERO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo obreiro, foi claro ao consignar que a decisão agravada não merecia reparos, por estar em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 369, III, no sentido de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Por outro lado, a multa do art. 557, § 2º, do CPC é exigível mesmo sendo o Agravante beneficiário da justiça gratuita, hipótese em que o Recorrente está dispensado do recolhimento antecipado da referida pena, nos exatos termos do item IV da Instrução Normativa 17 do TST. No entanto, o benefício da justiça gratuita não constitui salvo-conduto para protelação da solução final das demandas judiciais, por meio da interposição de recursos infundados.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-457/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE ALMEIDA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema contrato de trabalho - efeitos. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-479/2005-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO H. V. V. CHAVES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ISAIAS ROBERTO GIRARDI
RECORRIDO(S) : CMJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a renumeração dos autos, a partir das fls. 104. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - A Lei nº 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3.048/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, da Constituição da República. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorra a Lei nº 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-484/2000-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circula s sem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de se x a razão de andares é suficiente para is o lar os efeitos de virtual e p ploação.

4. Assim, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 4, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

2. Assim sendo, e nos termos de precedentes desta Corte Superior Trabalhista, a empregada exercente da função de telefonista não faz jus ao referido adicional, porquanto não se trata de atividade contemplada no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Recurso de revista obreiro desprovido.

PROCESSO : RR-495/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORDESTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RENATO COUTINHO LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento dos mencionados honorários advocatícios.

EMENTA: I) NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CARTA MAGNA. O Regional afastou a tese de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa suscitada pela Reclamada, salientando que ela não se desincumbiu a contento do ônus de provar a tese de que foi impedida de apresentar suas razões finais. Frisou que ela deveria ter solicitado à Secretaria da Vara de origem que fosse expedida certidão sobre o fato de os autos estarem em carga com o procurador do Reclamante, no prazo fixado para o oferecimento de razões finais pela Reclamada, o que teria impossibilitado a produção da peça processual mencionada. Todavia, como nada constou nos autos nesse sentido, não restou demonstrado o alegado prejuízo causado à parte, o que impossibilita a declaração da nulidade processual vindicada. Ademais, a Recorrente limita-se a apontar para violação de dispositivos constitucionais que dizem respeito a princípios genéricos, quais sejam, do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da ampla defesa (art. 5º, LV). Tais normas da Constituição Federal somente podem ser afrontadas de forma indireta, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499/2005-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGILDO BENITES
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - COBRADOR DE ÔNIBUS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhava a função de "cobrador" de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a supressão dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a supressão dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança do Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" não merece reforma, não restando afrontados os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados na revista, o que impossibilita a aplicação do art. 896, "c", da CLT. Além disso, a situação fática delineada no presente feito afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, que não restou contrariada. Já o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois é oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão Regional, ao limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e depósitos do FGTS do período contratual, está em consonância com a Súmula nº 363 do TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Recurso não conhecido também neste tema, em razão da incidência da Súmula nº 297/TST.

PROCESSO : RR-543/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NILMA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - ASSINATURA NA CTPS DA RECLAMANTE - Uma vez desrespeitada a exigência contida no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a jurisprudência do TST entende que nulo é o pacto laboral e, inviável, portanto, o registro desse contrato na CTPS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-568/2004-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS AQUINO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A jurisprudência do TST terminou por fixar que, sendo nulo o contrato de trabalho, face contratação por órgão público, sem concurso, após a vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o seu registro na CTPS da parte obreira.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-576/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Nulidade da Contratação sem Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-583/2005-019-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : EMERSON FRANCO GIL
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam, primeiramente, integrar os repousos semanais remunerados e feriados e, após, tanto as referidas horas extras como os valores de suas integrações deveriam refletir em outras parcelas.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser com putadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras ve r bas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpada da condenação os mencionados reflexos.

5. O que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal..

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Não se vislumbra ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a tese recorrida foi conclusiva quanto ao cunho trabalhista dos créditos requeridos na espécie e a consequente competência desta Justiça Especializada. II - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de estar caracterizada a admissão do reclamante para atender necessidade temporária do Município, é fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 104 da Constituição de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e 37, IX, da atual Carta Magna, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Ressalte-se a impertinência da transcrição de arestos originários de Vara Federal, do STJ, do STF e de Turma do TST, nos termos do art. 896, "a", da CL, bem como o cancelamento da Súmula nº 123 do TST pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003). IV - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS dos reclamantes. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596/2004-401-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍS SÉRGIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise da questão alusiva ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA - PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", o Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que "na hipótese dos presentes autos, a natureza salarial que pretende o autor imprimir aos 'abonos' (sic) mencionados na inicial ficou definitivamente erradicada pela norma que criou aqueles benefícios" (fl. 327), e que, assim, improsperável a pretensão de alcance do "abono" aos proventos da aposentadoria, sendo certo que somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

3. Por sua vez, o Recorrente, nas razões do presente recurso de revista, sustenta que desde 1996 a Reclamada Petrobras efetua o pagamento de "abonos salariais camuflados, em substituição à concessão de reajustes salariais" (fl. 347) causando prejuízos aos empregados e aos aposentados, o que se constata das cláusulas 1ª do ACT 1996/1997 e 7ª do ACT 1997/1998, repetidas nas cláusulas 7ª do ACT 1998/1999 e 6ª do ACT 1999/2000.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das cláusulas das normas coletivas, cujo teor não constou do acórdão recorrido e constituem prova de direito (CPC, art. 337), é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597/2004-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GERSON COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ TREVISAN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAIME GONÇALVES CANTARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-615/2005-522-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOKFA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PERCEPÇÃO EM GRAU MÁXIMO - BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS 17 E 126 DO TST.1. Tendo o Regional deferido o adicional de insalubridade com base na conclusão pericial de que o Reclamante laborava exposto de forma intermitente a condições insalubres, a questão, tal como posta, pressupõe, para a alteração da conclusão a que chegou o Regional, o reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a Súmula 126 do TST, sobretudo em face das alegações feitas pela Reclamada de que teriam sido fornecidos equipamentos de proteção individual.

2. Quanto à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com graxa, óleo e querosene, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que a Recorrente colacionou arestos inespecíficos, atirando o óbice da Súmula 296, I, do TST sobre a revista.

3. Por fim, no tocante à base de cálculo, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Cumpre asseverar que, conforme precedentes desta Corte, o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-622/2005-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária imputada à empresa São Paulo Transporte S/A nos presentes autos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 331, item IV, da Corte alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637/2004-043-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CYRO BERNARDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SABESP. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST, a incompetência, ainda que absoluta, necessita ser prequestionada no acórdão regional. No caso, o TRT não teceu considerações sobre a pretensa incompetência da Justiça do Trabalho, apenas afirmou tal competência, sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. O



aresto tido por divergente, por conter questão casuística genérica que não se acha presente no acórdão recorrido, encontra obstáculo intransponível nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. Ademais, ainda que se pudesse afastar tais óbices, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de afirmar a competência desta Especializada para dirimir a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da SABESP, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647/2003-073-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : EMMANOEL BENEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - SÚMULA 90 DO TST - UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR - ESTAÇÃO DE TRABALHO SITUADO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Por sua vez, dispõe a Súmula 296, I, do TST, que a divergência jurisprudencial enseja a admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

3. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o pagamento das horas "in itinere" resulta da aplicação da Súmula 90 do TST, assentando que o Reclamante utilizava da lancha fornecida pela Empresa, embarcando na Ilha do Governador (RJ) até a Ilha D'Água (RJ), sua estação de trabalho, situado em local de difícil acesso e que a Reclamada confirmou a utilização do transporte e que os empregados interessados na utilização do transporte marítimo deveriam "respeitar os horários e normas de conduta".

4. Neste contexto, verifica-se que a invocação da violação do art. 3º da Lei 5.811/72 carece do devido questionamento, visto que o acórdão regional não analisou a controvérsia por esse prisma.

5. Já os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, diante de sua inespecificidade, na medida em que partem de premissa fática diversa daquela dos autos, qual seja, a inexistência de condenação ao pagamento de horas "in itinere", em se tratando de fornecimento de transporte aos empregados regidos pela Lei 5.811/72, quando, na hipótese dos autos, o Regional concluiu pela manutenção da condenação ao pagamento de horas "in itinere" resultante da aplicação da Súmula 90 do TST.

6. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice dos verbetes sumulados supramencionados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689/2005-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
RECORRIDO(S) : TERESINHA MARIA GRIEBLER MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-695/2005-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JAIR DE LUCAS
ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária imputada a empresa São Paulo Transporte S/A nos presentes autos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 331, item IV, da Corte alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que na hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699/2001-314-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : HEMETÉRIO FERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228 DO TST - O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CONRADO VAZ CERQUINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-717/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. OZILDO BATISTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do contrato de trabalho celebrado antes de 1988, sem concurso público. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. 1

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA POLÍTICA. VALIDADE. Não se aplicam as disposições do art. 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, aos empregados contratados em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-744/2005-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ANDRÉ
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de ser inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST, pois não se trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-751/2005-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOCIMAR LEMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - As razões dedilhadas pelo Colegiado recorrido são emblemáticas da configuração do efetivo exercício do cargo de confiança, e tal entendimento decorreu da constatação não apenas do percebimento de gratificação de função mas também de que as atribuições exercidas pelo autor o enquadravam na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. II - É ilativo que a conclusão do Colegiado a quo foi extraída de detalhada apreciação das provas, calçadas implicitamente no art. 131 do CPC, cuja reapreciação é sabidamente vedada no recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Registre-se o entendimento consagrado nesta Corte, por meio do item I da súmula 102 do TST, segundo o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." IV - A aplicação dos aludidos verbetes afasta a violação legal suscitada, bem como infirma a divergência jurisprudencial acostada, porque proferida sob o impacto de realidade processual distinta, tanto que os arestos de fls. 289/290 e 293/296 não evidenciam as mesmas peculiaridades registradas no decisum recorrido atinentes às reais atribuições do autor. Inafastável a aplicação da Súmula 296 do TST. V - O paradigma de fls. 292 é igualmente inespecífico, pois ao afastar o direito à sétima e oitava horas como extras, analisa a questão pelo prisma da prova extraída naqueles autos, de o empregado desempenhar atividade meramente técnica, aspecto distinto daquele registrado no acórdão, pautado pela existência de atribuições de efetiva confiança. Aplicável, assim, a Súmula 296 do TST. VI - Frise que arestos oriundos de turmas do TST não se prestam ao conflito analítico de teses, ante a restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. VII - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO COM HORAS EXTRAS. I - De plano, constata-se que a questão alusiva à compensação dos valores pagos a título de gratificação com aqueles devidos pelas horas extras prestadas não foi analisada no acórdão recorrido. Sendo assim, a matéria não foi apreciada pelo prisma da Súmula 109 do TST, sendo impossível divisor contrariedade ao seu texto, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Os arestos de fls. 297/298 são inservíveis pois, além de o primeiro ser oriundo de Turma do TST e o segundo não atender ao disposto na Súmula 337/TST, enfocam matéria não prequestionada no acórdão regional (Súmula 297 do TST). III - Recurso não conhecido. DIVISOR 180. I - O apelo encontra-se totalmente desfundamentado neste tópico, pois não foi indicada afronta a preceito legal/constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752/2003-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO INTEGRADO - PROVIMENTO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, esta Corte passou a reconhecer

a validade do Sistema de Protocolo Integrado, inclusive para recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há que se cogitar da intempetividade do Recurso de Revista interposto dentro do octídio legal. Agravo de Instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, mormente considerando que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2005-059-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ROMEU VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S/A, excluindo também, conseqüentemente, sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deixando a reclamada de formular denúncia de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, no tópico epígrafado, o recurso não merece ser conhecido por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 331, item IV, da Corte alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-781/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : ELTOR ADAUTO NAEHER
ADVOGADO : DR. CESAR EMILIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 668-670, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada explicita e objetivamente a tese dos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 662-665), como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matéria renovada nas razões dos embargos de declaração (no caso, a ausência de prova de que o Reclamante laborou em jornada extraordinária). Ora, como, no caso, o Regional assentou que o Reclamante, nos últimos seis meses antes do término do seu contrato, não estava sujeito à jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mas, sim, à jornada de oito horas na portaria da Empresa, cumpria-lhe esclarecer qual a prova que daria embasamento à condenação da Reclamada em horas extras nesse período. Assim, por não caber revista sobre tema não prequestionado expressamente, consoante gizado na Súmula 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-804/2002-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO JUAREZ MARCON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PERCEPÇÃO EM GRAU MÁXIMO - BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS 17 E 126 DO TST. I. Tendo o Regional deferido o adicional de insalubridade com base na conclusão pericial de que o Reclamante laborava exposto de forma intermitente a condições insalubres, a questão, tal como posta, pressupõe, para a al-

teração da conclusão a que chegou o Regional, o reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a Súmula 126 do TST, sobretudo em face das alegações feitas pela Reclamada de que teriam sido fornecidos equipamentos de proteção individual.

2. Quanto à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com graxa, óleo e querosene, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que a Recorrente colacionou arestos inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula 296, I, do TST sobre a revista.

3. Por fim, no tocante à base de cálculo, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Cumpre asseverar que, conforme precedentes desta Corte, o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos. **II) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA.** Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Assim, ressaltado ponto de vista pessoal, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2005-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LADIMIR DE PAULA MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada Magnus Serviços Ltda., por irregularidade de representação processual; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO DEPOSITADO EM LIXEIRAS - TRANSPORTE DE LIXO PARA AS CAÇAMBAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. O Regional entendeu que, apesar de as atividades desempenhadas pelo Obreiro (conservação de pisos e paredes em azulejos, ladrilhos, cerâmicas, divisórias, rodapés, móveis e equipamentos de escritório, banheiros e sanitários, recolhimento de lixo depositado nas diversas lixeiras, transporte de lixo para as caçambas) não se enquadrarem na classificação de atividades insalubres listadas pelo Ministério do Trabalho, deve ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. A Reclamada sustenta que não há que se falar em exposição ao lixo urbano quando o contato do Empregado é apenas com lixo residencial ou em escritório, como "in casu".

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação o manuseio de lixo residencial e de escritórios, ainda que constatado por laudo técnico, a teor do caminho percorrido pelas Orientações Jurisprudenciais 4 e 170 da SBDI-1 do TST (esta última incorporada à OJ 4), haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE).

Recurso de revista provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA MAGNUS SERVIÇOS LTDA. - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809/2004-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRIOLI FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e à compensação das horas extras, por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 381 e 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho.

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 85, IV, DO TST. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 85, IV, segue no sentido de que a prestação de horas habituais descaracteriza o acordo de compensação, devendo ser pago o adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2002-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACCENTURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MAIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 219, em relação tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. I - Depreendem-se do acórdão transcrito os fundamentos para o indeferimento, amparados nos princípios da economia e da celeridade processual, ante o laudo técnico conclusivo de existência de nexos causal entre a atividade desenvolvida pela recorrida e a doença encontrada e, ainda, nas informações do assistente técnico da empresa. II - Ao pretender a oitiva de suas testemunhas, a recorrente buscou comprovar que a atividade desenvolvida não era a causa da doença, ao passo que o Regional, apenas se reportou à ausência de prova acerca de etiologia diversa da doença. III - Não se divisa ofensa aos princípios insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois, ao contrário do alegado pelo recorrente, as provas constantes dos autos já constituíam robustez suficiente para o julgamento pelo juízo singular. IV - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - Para se demover a conclusão da causalidade do trabalho da recorrida com a doença, seria necessário revolver o conjunto probatório, circunstância vedada a esta Instância Recursal Extraordinária, por força do que dispõe a Súmula/TST nº 126. Incidência da Súmula/TST nº 296, I, no exame dos arestos paradigmáticos. II - Recurso não conhecido. PLANO DE SAÚDE. CURSO DE INGLÊS. I - As razões recursais encontram-se dissociadas da motivação da decisão regional que, sob o enfoque de concessão das verbas ter sido um ato de liberalidade do trabalhador, concluiu configurar-se uma condição de trabalho, razão pela qual não poderia ser alterado unilateralmente pela empresa. II - Não tendo o Regional solucionado a lide pelo ônus da prova de a integração dos benefícios estar prevista em norma coletiva, é descabida as violações indicadas pela empresa-recorrente. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - o Tribunal Regional condenou a empresa ao pagamento da verba honorária, a despeito de o autor estar assistido por advogado particular, contrariando a Súmula/TST nº 219, expressamente indicada na revista. II - Recurso provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a as-



sistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer a honorários periciais, a teor, ainda, da norma do art. 790-B da CLT. III - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - O artigo 790, § 3º, da CLT enumera como requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. V - Tendo em vista que o Regional explicitou haver declaração do advogado na inicial de o autor não ter condições de demandar sem prejuízo seu ou de sua família, a decisão regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST. VI - Não se constata a indicada violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, encontrando-se os julgados colacionados superados pela jurisprudência dominante nesta Corte, o que atrai a incidência da Súmula/TST nº 333, alçada a requisito negativo de admissibilidade. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-881/2005-009-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO(S) : ELIANE CARDOZO FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a referida multa.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado mão de argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, apenas indicando violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC, e 93, IX, da CF, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento da preliminar, pois se encontra desfundamentado.

II) SISTEMA DE 12 DIAS DE TRABALHO POR 2 DIAS DE DESCANSO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - DEVIDO O PAGAMENTO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS.

1. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental.

2. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública.

3. Nesse sentido, esta Corte tem entendido que são inválidas as cláusulas coletivas que prevêm folga com lapso superior a seis dias de trabalho.

4. Na hipótese, a Reclamante gozava de dois períodos de folga de 24 horas a cada duas semanas laboradas, conforme previsão expressa em norma coletiva. Assim, não merece reforma a decisão regional que determinou o pagamento dos domingos e feriados laborados e não compensados, não havendo que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

III) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS ORIUNDAS DE DECISÃO JUDICIAL. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. As diferenças das verbas rescisórias oriundas de decisão judicial não geram direito à referida multa, porque não induziram o empregador em mora.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-887/2004-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RONAN BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-887/2005-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : HORÁCIO DAHMER PRATES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, quais sejam assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - A propósito, encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência simultânea de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Comprovado que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indiferentemente à indagação sobre o estado econômico do autor, são indevidos os honorários assistenciais deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e provido. VALE-REFEIÇÃO. I - O Regional assegurou, com base na prova nos autos, que mesmo para alguns empregados que residem próximo do local da prestação de serviços o reclamado fornecia os tíquetes-alimentação, e não apenas para os empregados contratados de outros Estados. II - Logo, os argumentos suscitados pelo recorrente em sentido contrário não subsistem em face da premissa fática registrada no decurso, sendo a matéria insuscetível de reexame nesta Corte, por injunção do óbice contido na Súmula 126 do TST. III - A aplicação da referida súmula infirma a violação legal e constitucional suscitada, até porque nenhum dos preceitos citados versa especificamente sobre o princípio da isonomia, fundamento norteador do acórdão impugnado. IV - Frise-se que o Regional não se pronunciou sobre a matéria à luz do art. 457, § 2º, da CLT, nada mencionando sobre a eventual integração da verba aos salários, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST à míngua do indispensável prequestionamento. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Não evidenciada afronta ao art. 4º da CLT, tendo em vista que o decurso impugnado guarda consonância com o teor do aludido preceito, pois é ilativo da decisão recorrida que os minutos anteriores e posteriores à jornada foram considerados como tempo à disposição do empregador. Incide, in casu, a Súmula 221 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-892/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CIBELIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Nulidade da Contratação sem Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF, uma vez que a tese recorrida foi conclusiva quanto ao cunho trabalhista dos créditos requeridos na espécie e a consequente competência desta Justiça Especializada. Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de estar caracterizada a admissão da reclamante para atender necessidade temporária do Município, é fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 104 da Constituição de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e 37, IX, da atual Carta Magna, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-895/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA EIDE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Nulidade da Contratação sem Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF, uma vez que a tese recorrida foi conclusiva quanto ao cunho trabalhista dos créditos requeridos na espécie e a consequente competência desta Justiça Especializada. Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de estar caracterizada a admissão da reclamante para atender necessidade temporária do Município, é fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 104 da Constituição de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e 37, IX, da atual Carta Magna, em condições de atrair a incidência da Súmula 297 do TST.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-898/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSALVA BENÍCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Nulidade da Contratação sem Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista, em razão de sua natureza extraordinária, limita-se a reapreciar somente a matéria discutida no apelo ordinário. Sobre a questão não se manifestou o Tribunal Regional, operando-se a preclusão. Incide a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-900/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO BRASILINO DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I - Discute-se na espécie se o cumprimento pelo professor de jornada de quatro horas induz, ou não, à conclusão de que eventuais diferenças salariais reconhecidas em juízo sejam calculadas com base em 2/3 do salário mínimo. II - Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4(quatro) horas consecutivas ou 6(seis) intercaladas - na forma do art. 318 da CLT -, não há falar em pagamento proporcional. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O apelo não comporta conhecimento, pois o Regional consignou expressamente o não-atendimento pela reclamante de um dos requisitos da Súmula nº 219/TST, qual seja a assistência sindical. II - A tese recursal em sentido contrário demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-920/2004-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JEFFERSON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ
RECORRIDO(S) : STATUS SERVIÇOS DE ENTREGAS EXPRESSAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TOSHIKI KASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acórdão firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-921/2004-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.158,20 (cinco mil cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, reversível ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-935/2003-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDSON LABRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há ato jurídico perfeito e acabado referentemente à multa fundiária epigrafada, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, eis que não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, ante os expurgos inflacionários.

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-939/2000-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MENDONÇA S. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I - O recurso de revista foi interposto anteriormente à publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração. II - Cumpre registrar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 04/05/2006, considerou intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado (Processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00). Precedentes do STF. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-943/2005-352-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TROMBINI INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA
RECORRIDO(S) : EDISON CARDOSO CARLOS
ADVOGADO : DR. CAMILO PORT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes aos honorários advocatícios e à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 228 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado, durante a totalidade do contrato de trabalho, com base no salário mínimo nacionalmente unificado.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - OJ 305 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONALMENTE UNIFICADO - OJ 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228 DO TST.

1. Conforme já pacificado perante esta Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, seguindo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST.

2. No caso, o Regional determinou que a base de cálculo do mencionado adicional fosse o piso salarial regional da Lei Estadual 11.647/02, uma vez que previsto em valor superior ao salário mínimo nacional e, portanto, mais benéfico ao Reclamante.

3. Todavia, o salário mínimo a ser observado é aquele estabelecido no art. 7º, IV, da CF, ou seja, fixado em lei (art. 76 da CLT) e nacionalmente unificado. Assim, também nesse tópico merece reforma o acórdão regional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-953/2005-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : LÍDIO INÁCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.306,54 (mil trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cf. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-956/2004-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA 333 DO TST. Em se tratando de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, inexistente garantia de estabilidade no emprego, porquanto o referido contrato é modalidade contratual a termo e a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado. O contrato de experiência celebrado entre as Partes perdura pelo prazo nele pactuado, razão porque, ocorrendo a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, reinicia-se a contagem do prazo restante após a cessação do fato que deu causa ao afastamento. Ante os precedentes apontados, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo desprovido.



PROCESSO : RR-956/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARLY ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM O PRECEDENTE DO CONCURSO PÚBLICO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido para limitar a condenação ao FGTS sem a multa de 40%.

PROCESSO : RR-956/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais de trabalho pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-960/2005-052-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MULTISOM RÁDIO SOM LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS
RECORRIDO(S) : EDEL FERREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. DELCI FERREIRA DELPHINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. I

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamada, o número do processo e o valor das custas fixado pela sentença.

3. Assim sendo, a ausência de referência ao código da Receita Federal (8019) não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-971/2004-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ADÉLIA ARAÚJO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA Nº 362/TST. A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 382/TST, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos, infere-se do processado que o contrato da reclamante extinguiu-se em 20/9/1990 e a ação somente foi proposta em 29/4/2004, tendo sido extrapolado o prazo bienal fixado na Súmula em comento para ajuizamento da ação, operando-se então a prescrição, devendo o processo ser extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-994/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FÉLIX BEDIN MARTINES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICABILIDADE DE ACORDO COLETIVO. I - O recorrente não faz o confronto analítico dos arestos colacionados. Com efeito, é jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Deste pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista do reclamante, no qual acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. III - É que, não obstante transcrevesse as ementas e trechos dos acórdãos paradigmas e malgrado os tivesse juntado com o recurso, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial e a afronta apontada. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência das indigitadas dissensão e ofensa legal. IV - Ainda que assim não fosse, constata-se primeiramente a inservibilidade, a teor da alínea "a" do art. 896 consolidado, dos paradigmas acostados provenientes de Turma do TST e, ainda, daqueles provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. V - Sobressai, ainda, a generalidade do último paradigma de fls. 188, o segundo de fls. 190 e o de fls. 192. Incidência da Súmula nº 23 desta Corte. VI - São inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, o último aresto de fls. 189 e o primeiro de fls. 190. VII - Não se vislumbra ofensa aos arts. 193 e 614, §3º, da CLT, em face da razoabilidade do decidido, a atrair a incidência da Súmula nº 221 desta Corte. VIII - Igualmente, afigura-se ileso o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, pois o Regional não negou o direito ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"; apenas prestigiou a avença coletiva, com respaldo no inciso XXVI do mesmo artigo ("reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho") o qual invocou textualmente como razão de decidir. IX - É impertinente a invocação da Súmula nº 361 desta Corte, que consagra a interpretação da Lei nº 7.369/85, porque a hipótese dos autos versa acerca de proporcionalidade prevista em acordo firmado em dissídio coletivo. X - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** I - Cabe ressaltar a impertinência da Súmula nº 203 do TST, diante da constatação regional de ter ficado claro que o valor do incentivo compreende apenas o salário nominal acrescido do adicional de periculosidade ou de insalubridade (parágrafo primeiro da cláusula 3ª do acordo). II - O dispositivo consolidado não foi questionado no julgado recorrido, incidindo, no particular, as disposições da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. **DIVISOR 200.** I - Não enseja o conhecimento do recurso de revista, ante a restrição prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, aresto proveniente de Turma do TST. II - Os demais paradigmas não se reportam ao principal fundamento norteador do decisum impugnado, de que a aplicação do divisor 220 foi prevista em acordo coletivo de trabalho. Impostergável, assim, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-995/2000-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NICANOR JOSÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDO(S) : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAPÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos mencionados honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrá-los quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - VERBA NÃO COBRÁVEL ENQUANTO HOUVER A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção desses honorários. Ressalva-se, no entanto, o direito de o perito cobrar o valor referente a seus honorários quando a parte vencida, antes do transcurso do quinquênio pós-trânsito em julgado, perder a condição legal de necessitada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.029/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBIAN SOARES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na conformidade da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: SÚMULA Nº 422 DO TST. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

No caso dos presentes autos, a Recorrente não cuidou de enfrentar um dos fundamentos norteadores do Regional para o não-provimento do seu Agravo de Petição, qual seja, o de que a sua responsabilidade era subsidiária, sendo que a real executada é pessoa jurídica de direito privado e, de toda a sorte, não poderia ser beneficiada pelo privilégio específico contido na Medida Provisória nº 2.180. Pelo que sobressai, ocorre a incidência da Súmula 422 do TST, em condições de tornar indiscerníveis as propaladas violações da literalidade dos artigos 5º, II, e 62 da CF/88 e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.069/2003-021-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
RECORRIDO(S) : JURACIARA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. I - O Regional deferiu os benefícios do PIRC com o redutor de 30% ao argumento de que, não tendo o referido plano prazo de vigência determinado, enquanto durar o processo de reestruturação administrativa estará vigendo a cláusula que estabelece vantagens para os empregados dispensados sem justa causa, eis que esta aderiu ao contrato de trabalho destes. II - Nos embargos de declaração que se seguiram, a recorrente não exortou o Regional a melhor explicitar aspectos fáticos relacionados àquele plano, pelo que o registro lá consignado se mostra soberano, na esteira da súmula 126 do TST. III - Por conta dessa singularidade do acórdão impugnado e do deslize de a recorrente não o ter embargado, para melhor explicitar todo o universo fático em torno do PIRC, não há como o TST, por falta do prequestionamento da súmula 297, deliberar conclusivamente sobre a violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, sobretudo por ela ter sido extraída da Lei 9472/97, sobre a qual aliás nem se manifestou a Corte de origem, tanto quanto sobre a higidez da divergência jurisprudencial com arestos trazidos à colação, até porque se reportam a premissas fáticas indiscerníveis na decisão local (Incidência também da súmula 296 do TST). IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Da decisão recorrida bem como os embargos que se seguiram verifica-se não ter o Tribunal Regional explicitado posicionamento a respeito desta questão, denotando a falta de prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/2004-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SOLANGE MAIA SABOYA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da pretensão, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382 DO TST.

A Súmula 362 do TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

A Súmula 382 preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Ajuizada a presente ação mais de 13 anos (12/05/2004) após a mudança de regime do trabalho (20/09/1990), o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.113/2003-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GERALDINA TERINHA DAS GRAÇAS BATISTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da parcela auxílio-alimentação aos complementos de aposentadoria da reclamante, a partir da jubilação. Arbitra-se em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor condenatório, com custo de R\$ 240,00, pela recorrida.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I), a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.113/2003-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : ÂNGELA PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido para excluir o cálculo do adicional insalubritório deferido com base no salário contratual.

PROCESSO : RR-1.127/2004-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARMEN REGINA BARBOZA NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada incidência.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extraordinárias, laboradas nos trinta e seis meses anteriores à jubilação, deviam integrar o mencionado cálculo.

3. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.138/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : ROZELI DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o salário mínimo. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula nº 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido para excluir o cálculo do adicional insalubritório deferido com base no salário contratual.

PROCESSO : RR-1.146/1994-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ORLANDO BROCK
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir do cálculo da complementação de aposentadoria as diferenças de horas extras e de adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: EXECUÇÃO. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA.

I - A inclusão de verba não postulada nesta ação trabalhista, cujo pedido e causa de pedir são distintos da outra reclamação ajuizada, altera os limites da lide e do título executivo judicial substanciado na sentença de fls. 131/135 e no acórdão de fls. 201/207 e, como tal, atenta contra o princípio da coisa julgada inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, sendo inviável que pleito formulado em outra reclamatória trabalhista, totalmente distinto daquele requerido nos presentes autos, seja considerado para alterar o pedido expressamente formalizado nesta reclamatória e sobre o qual já houve provimento jurisdicional. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.170/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADRIANA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual

se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS dos reclamantes. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.192/2005-512-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RINALDI S/A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. AIRTON POSTAL
RECORRIDO(S) : ADÍLIO PAIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE DEZ MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 611 DA CLT E 8º, III, DA CF. O entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que o art. 7º, XXVI, da CF, que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, deve ser observado, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Todavia, na hipótese, os únicos dispositivos invocados pela Recorrente como malferidos não dão azo ao apelo revisional. Isso porque o art. 611 da CLT apenas define o que vem a ser uma convenção coletiva, e o art. 8º, III, da CF limita-se a mencionar o sindicato como representante da categoria. Dessa forma, a decisão regional não vulnerou a literalidade dos referidos dispositivos.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumprido ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autôntos.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiz ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na declaração de carência econômica, desatende ao disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.210/2005-005-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADONAI ALVES SOUTO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO
RECORRIDO(S) : DORIVAL ROSSI
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO GIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à condenação solidária à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a responsabilidade solidária da advogada do Reclamante no cumprimento da sanção imposta.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CAUSÍDICO - APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA E FORO COMPETENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/94. Não pode o advogado da parte ser com esta condenado solidariamente à litigância de má-fé, nos próprios autos em que constatada a lide temerária, visto que a apuração de sua coligação com o seu cliente a fim de lesar a parte contrária está prevista em ação própria (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94). Nesse sentido, o STF, interpretando o parágrafo único do art. 14 do CPC conforme a Constituição, estendeu a ressalva nele contida a todos os advogados, independentemente de estarem sujeitos a outros regimes jurídicos, e não somente aqueles que se submetem aos estatutos da OAB (ADIn 2.652/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 14/11/03).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.220/2003-061-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSIANE MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao fato de a sentença ter extinguido o feito em relação a ele.

2. O acórdão embargado conheceu do recurso de revista da Reclamante no tópico referente à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú, por violação do art. 37 do CPC, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, não conhecer do apelo ordinário, por inexistente. Tal fato implicou a restituição da sentença na íntegra, inclusive no tocante à extinção do feito quanto ao ora Embargante, afigurando-se despidianda a referência expressa sobre esse particular.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.232/2004-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAQUEL CAVALCANTE COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO INTERNO - ELEMENTO DIFERENCIADOR - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que, conforme prova produzida nos autos, a Reclamante atuava em função diversa daquela exercida pelo paradigma, assim como que lhe foi concedida a oportunidade para galgar à função do modelo, mediante processo de seleção, fato não impugnado pela Autora.

3. Aliás, a própria Reclamante confessou, em depoimento prestado, que não foi aprovada no processo seletivo interno a que se submeteu, oportunidade em que o paradigma obteve êxito e passou para a função de executivo de atendimento.

4. Verifica-se, ainda, que a pretensão da Reclamante é a reapreciação e valoração de uma de suas testemunhas em detrimento de outra, que não lhe favorece, o que é inviável.

5. Nesse contexto, somente pelo reexame da prova oral é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

6. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.236/2002-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LEONARDO ADRIANO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA TERCEIRIZADA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - EXAME DA PROVA ORAL - ART. 818 DA CLT. O e. Regional indeferiu o pedido do reclamante de enquadramento como bancário, após examinar a prova oral. Não só o depoimento do preposto como das testemunhas de ambas as partes levaram-no à conclusão de que inexistiam a subordinação e a pessoalidade na prestação dos serviços do reclamante ao banco, através de empresa terceirizada. Também através dos depoimentos, concluiu que os serviços prestados caracterizam atividade-meio das instituições bancárias e, nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 818 da CLT, que trata especificamente da distribuição do ônus da prova. Ademais, qualquer ilação contrária às conclusões acima só seria possível com o revolvimento da prova, o que expressamente veda, nesta fase processual, a Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.238/2002-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ MANCA
ADVOGADO : DR. WILSON DOMINGUES CYRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada, para excluir da condenação em horas extras as 7ª e 8ª diárias.

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO ELASTECIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA ASSENTADA PELO TRT - VALIDADE - SÚMULA 423 DO TST.

1. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Não é necessário, pois, que se comprove, em razão do elastecimento da jornada dos turnos, a percepção de vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a vantagem compensatória, em face da teoria do conglômbamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não, benéfico para os trabalhadores.

2. Tendo em consideração que o despacho-agravado ilustra, mediante os precedentes da SBDI-1 nele alinhados, o entendimento jurisprudencial desta Corte, quanto ao elastecimento dos turnos ininterruptos de revezamento, superado quando da apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) em derredor da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, que versava sobre a matéria, culminando em conversão na Súmula 423, ambas do TST, a decisão merece ser revista.

3. Nessa linha, é despidianda a constatação de inexistência de vantagem compensatória pontuada pela Corte "a quo", devendo a revista da Reclamada ser conhecida pela indicada violação do art. 7º, XIV, da CF, que reza que a jornada de seis horas dos turnos em liça pode ser majorada por negociação coletiva, como se deu no caso vertente. Na hipótese dos autos, apesar de o Regional deixar assentado que não ocorreu nenhuma vantagem compensatória para o elastecimento da jornada, tem-se que a Súmula 423 do TST, incidente na hipótese concreta, estatui que a validade da pactuação prende-se apenas à regularidade formal dos requisitos da negociação coletiva. Destarte, são indevidas como horas extras as sétima e oitava trabalhadas.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-1.239/2004-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TECNOTRANS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Destarte, resta prejudicada a apreciação dos demais temas constantes da revista, consoante requerimento formulado pela Recorrente às fls. 342, 357 e 363.

EMENTA: PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou deserto o recurso ordinário patronal, tendo em vista que na guia DARF juntada aos autos, embora constasse o recolhimento das custas no montante fixado pela sentença, não constou o número do processo, o nome do Reclamante nem mesmo a Vara do Trabalho de origem.

3. Ocorre que a SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo recursal e no exato valor estipulado, hipóteses configuradas nos presentes autos.

4. Assim sendo, não havendo que se falar em irregularidade no preparo, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário patronal, violou o dispositivo constitucional supramencionado, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.251/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RAMÃO MEZA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas "in itinere" equivalentes a 30 minutos diários, com reflexos.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EMPRESA VOLKSWAGEN - HORAS EXTRAS NÃO QUITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO

TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional consignou que o Reclamante logrou provar, por um lado, que prestou horas extras não quitadas e que havia, por outro lado, presunção de trabalho em período não consignado nos cartões de ponto. Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que não havia jornada extraordinária não consignada nos cartões de ponto, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento é vedado pelo referido verbete sumulado, obstaculizando o acesso do apelo ao TST.

Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - HORAS "IN ITINERE" - TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 36 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho configura-se como horas "in itinere", pois representa tempo à disposição do empregador.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser reformada, para adequar-se à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Ademais, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST, segundo a qual se configura como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas, uma vez que a tese albergada pela OJ incide sobre situações fáticas semelhantes existentes em outras empresas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.256/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO BOTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões; II - rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - diferenças de horas extras, nulidade da sentença e cerceamento de defesa; III - conhecer do recurso de revista no item "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional, tanto na análise da prejudicial de nulidade da sentença, quanto na do pedido de horas extras, foi superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais confirmara o indeferimento do labor extraordinário, levando em conta os horários declinados na inicial, no cotejo com a prova produzida nos autos e o fato de o recorrente não ter formulado pedido expresso de pagamento de diferenças de horas extras pagas e registradas. II - Preliminar rejeitada. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". II - Preliminares rejeitadas. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 23 DA SBDI-1/TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Constatase ter o Regional se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, considerando o contexto fático-probatório para afastar a ocorrência de manipulação dos registros dos cartões de ponto eletrônico e o conseqüente direito à percepção das horas extras declinadas na inicial, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126/TST. II - Revista não conhecida. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. I - Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, pois abordam pagamento de comissões sobre a venda de seguros no horário de trabalho e decorrente de previsão contratual, não contemplando, portanto, a mesma hipótese fática e fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. I - O Regional não negou vigência ou eficácia à norma do art. 458 da CLT, sublinhando que, além de a natureza salarial da ajuda-alimentação ter sido expressamente excluída por instrumento normativo, não estava prevista no contrato de trabalho, nem era fornecida para o trabalho. II - Não se divisa, por outro lado, a alegada contrariedade à Súmula nº 241 do TST, nem o pretendido dissenso pretoriano. III - A aludida súmula estabelece que o caráter salarial da parcela decorre do seu fornecimento por força do contrato de trabalho, hipótese afastada pelo acórdão recorrido. IV - Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, pois partem de premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, que indeferiu o pedido sob o fundamento norteador de que a norma coletiva excluía expressamente a natureza salarial da parcela. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. V - Revista não conhecida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência ju-

diciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Cumpre registrar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. III - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. IV - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. V - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. VI - Recurso provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Os honorários periciais estão incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o recorrente beneficiário da assistência gratuita, revela-se imprópria a sua condenação, a teor do art. 790-B da CLT. II - Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-1.291/2005-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DE MELO PERES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL - SÚMULAS 126 E 297 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre todas as questões suscitadas na revista, consignando que não houve o necessário prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a circunstância de o Reclamante não estar assistido por sindicato da sua categoria profissional. Ficou assentado que perquirir sobre a juntada, ou não, de credencial sindical pelo Reclamante demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária.

3. A Reclamada alega que o colegiado deve se pronunciar sobre a tese ora defendida, no sentido de que a ausência de controvérsia entre as Partes sobre a necessidade de apresentação de credencial sindical para deferimento dos honorários advocatícios, em sede de recurso ordinário, não devolveu ao TRT a apreciação do tema. Assim sendo, sustenta que deve ser considerado o expresso pronunciamento do juízo de primeiro grau sobre a não-juntada de credencial sindical pelo Reclamante para se verificar a inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

4. Não prospera a alegação de que não havia controvérsia sobre a ausência de elemento essencial pertinente ao tema, porquanto, ao verificar que a decisão do Regional utilizou como fundamento para deferimento do benefício apenas a apresentação de declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50, não se referindo à apresentação ou não de credencial sindical pelo Reclamante, deveria a Reclamada ter oposto os cabíveis embargos de declaração, com o intuito de prequestionar os aspectos fáticos que são essenciais à solução da lide, o que não ocorreu. Assim, sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica nenhum dos permissivos justificadores do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.325/2005-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conheimento tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.329/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio, e sim de concessão de serviços públicos. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte não somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.335/2003-006-19-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S) : DÁRIO DE AGUIAR PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Persistência da prestação laboral após a aposentadoria - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma

do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido. DO FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o Regional se limitou a registrar o fato de que, considerando todo o período contratual, contrariamente à defesa da recorrente, o extrato da conta vinculada comprovava não ter havido recolhimento em sua totalidade, concluindo daí pelo direito do recorrido à diferença dos depósitos fundiários, observada a dedução dos valores pagos a idêntico título. II - A recorrente, por sua vez, suscitou no recurso de revista irresignação associada ao art. 19-A da MP. Nº 2164-41/01, ao art. 453 da CLT, à OJ nº 177 da SBDI-1 e a norma do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição, culminando com a alegação de que até a data da aposentadoria do recorrido procedera rigorosa e corretamente ao recolhimento do FGTS. III - Pois bem, à falta de prequestionamento em torno desse arsenal normativo, o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 297, tanto quanto frente ao teor fático-probatório da irresignação sobre a diferença de depósitos fundiários, na esteira da Súmula nº 126. IV - De outro lado, tanto o art. 19-A da MP nº 2164-41/01 quanto os arts. 453 da CLT e 37, inciso II, § 2º, da Constituição mostram-se impertinentes relativamente à condenação às diferenças de FGTS de todo o período contratual. É que, não arguida a prescrição, sê-lo-iam apenas em alegação à multa de 40% do FGTS, já descartada sua pretensa vulneração no tópico em que se afastou a nulidade da prestação laboral, subsequente à obtenção da aposentadoria, ao passo que a OJ nº 177 da SBDI-1, por ter sido cancelada por esta Corte, não impulsiona o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.392/2003-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO LUÍS DE CASTRO PAIM LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Segundo o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador também compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da adesão do empregado ao acordo a que se refere a mencionada lei. Nesse mesmo sentido são os termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao direito adquirido, nem ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.394/1992-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUIZ. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o



incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória.º 2.180-35/2001. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.407/1998-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : URNAUER & BOES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA AO SINDICATO RECLAMANTE. A contribuição assistencial fixada em convenção coletiva somente pode ser cobrada dos associados à entidade sindical convenente, sob pena de afronta ao disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.413/2002-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do referido intervalo indevidamente reduzido e correspondente a trinta minutos diários, conforme postulado na petição inicial, como hora extra e com o respectivo adicional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. No caso, no entanto, o apelo obreiro somente pode ser provido parcialmente, para deferir-se apenas trinta minutos diários relativos ao intervalo intrajornada reduzido por instrumento coletivo, porque esse foi o seu pedido formulado na exordial, não podendo o julgador decidir a lide fora dos limites em que proposta (CPC, arts. 128 e 460).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.425/2005-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO IVAN DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por norma coletiva e à multa do art. 477 da CLT, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e reflexos e determinar que seja observado o per-

centual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, respeitado, todavia, o seu prazo de vigência, bem como excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. 10

EMENTA: 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de acordo coletivo homologado judicialmente que preveja a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção.

2) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.457/2004-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RÉGIS GOUVEIA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIJU RAMOS MACIEL
RECORRIDO(S) : SPORT CLUB ULBRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, reformando o acórdão regional, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e determinar o pagamento da cláusula penal, nos moldes ali decidido.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI 9.615/98) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - RESPONSABILIDADE. Pelo art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu azo à rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. "In casu", restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai sobre ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.510/2004-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUELI ALVES DE SOUZA ALBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
RECORRIDO(S) : CLÍNICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE TERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - No concernente ao princípio in dúbio pro operário, constata-se que a questão foi analisada pelo Regional, que a considerou irrelevante para fins de alterar a conclusão adotada. II - Sobressai do acórdão que o Regional apenas não sufragou a tese da reclamante, apoiada naquele princípio com a finalidade de alterar o desfecho da demanda. III - Impõe-se, assim, a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. IV - Quanto à alegação de que o "Regional deixou de apreciar e analisar todos os pedidos e matérias constantes dos autos", bem como de que o acórdão "não ofereceu todos os fundamentos para a decisão", é sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de ausência da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido analisados, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. V - Em relação a tais argumentos, a prefacial não se habilita à cognição desta Corte, porque não identificada na revista claramente a omissão, ou seja, a recorrente não detalhou no que teria consistido o silêncio do decisor sobre "todos os pedidos e matérias constantes dos autos" ou "não ofereceu todos os fundamentos para a decisão, além de ser uma incógnita se tais questões foram ventiladas no recurso ordinário. VI - Assim, em razão de o acórdão não padecer do vício que lhe foi imerecidamente irrogado, afasta-se a violação legal e constitucional indicada. VII - Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE-GESTANTE. I - O único aresto trazido a cotejo (fls. 131/333), afigura-se inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GUSTAVO SIMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.577/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : CLÉSIO ROGÉRIO VICENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) MOTORISTA - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 611 DA CLT E 7º, XXIV, 8º, III, e 114, § 2º, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Os arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXIV, 8º, III, e 114, § 2º, da CF dispõem acerca do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia negocial, e autorizando que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho, cabendo aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

2. Na hipótese dos autos, o Regional registrou que as normas coletivas "estabelecem exceção ao controle de jornada para os motoristas e ajudantes que exerceriam atividades externas em percursos municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais". No entanto, se de um lado as normas coletivas previam o enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62 da CLT, de outro, a Reclamada controlava o respectivo horário de trabalho, conforme demonstrado pela prova oral, o que descarta a violação dos dispositivos supramencionados pelo afastamento do Empregado-Recorrido da exceção do referido artigo, seguindo, inclusive, nesse sentido os precedentes desta Corte Superior envolvendo a ora Recorrente.

3. Da mesma forma, assentou o Regional que a norma legal que obriga a concessão do intervalo mínimo não era observada pela Reclamada, já que o Reclamante não poderia deixar o veículo estacionado para usufruir do descanso e refeição, gozando apenas de quinze minutos, razão porque pouco importaria que a norma coletiva estabeleça a possibilidade do motorista fazer seu próprio intervalo.

4. Nessas condições, constata-se que a cláusula da convenção coletiva de trabalho não se aplica ao caso, dado que impossível ao empregado fixar seu próprio intervalo diante da realidade fática consignada nos autos, o que não implica negar validade ao ajuste coletivo.

II) INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante no TST, o descumprimento, pelo empregador, do art. 66 da CLT, referente ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas diárias, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Incidência, por analogia, da Súmula 110 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.583/2002-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A-66, prossiga na análise dos demais pontos do Recurso Ordinário da Reclamada, bem como do Recurso Adesivo dos Reclamantes, que restaram prejudicados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte tem entendido que não há vedação constitucional para que se fixe o salário profissional a partir de múltiplos do salário mínimo. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga na análise dos demais pontos do Recurso Ordinário da Reclamada, bem como do Recurso Adesivo dos Reclamantes, que restaram prejudicados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.673/2003-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

RECORRIDO(S) : JOSEVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT**", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT.

II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.677/2003-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VITOR DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada na Orientação J u r i s p r u d e n c i a l 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no v a l o r dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos e x p u r g o s, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. Não há que falar em ausência de interesse de agir, porquanto o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que firmassem o Termo de Adesão de que trata a citada lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.690/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tópico "horas extras - divisor", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras, referidas na inicial, nos termos das normas coletivas. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - turno ininterrupto de revezamento - norma coletiva - jornada de oito horas e honorários advocatícios. Arbitra-se em R\$20.000,00 (vinte mil reais) o valor condenatório, com custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180 - ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consignado pelo Regional que as normas coletivas fixaram o divisor 180 para o cálculo das horas extras, como forma de compensar a fixação da jornada de trabalho em oito horas diárias, para que seja prestigiada a negociação coletiva, porque constitucionalmente assegurada, devem prevalecer os referidos instrumentos coletivos. Realmente, se as partes não negociaram no sentido de observar o divisor 220, mas, ao contrário, elegeram o divisor 180, e sendo incontestoso que o trabalho foi prestado em turnos ininterruptos de revezamento, o divisor é 180, nos termos fixados nos acordos coletivos. Inteligência do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.700/2002-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. KARLA REGINA FITAS LOUREIRO

RECORRENTE(S) : WILLIAM PEREIRA FILGUEIRAS

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

HORA EXTRA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO E AUXÍLIO MORADIA. Insuscetível de reexame, nesta esfera recursal, os fatos e as provas coligidas para os autos e nas quais se baseou a decisão regional, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Revista não conhecida.

REVISTA DO RECLAMANTE

HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO E SALÁRIO UTILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista cuja decisão se encontra em sintonia com Súmula desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.776/2003-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MASTER LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA LOPES ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. I - O item I da Súmula 368/TST passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." II - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconiza o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.779/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA IOLANDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução de salário (janeiro/2003 a dezembro/2003) e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.799/2002-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRIDO(S) : SÔNIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.858/2002-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ITALTRACTO LANDRONI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CANDURI
ADVOGADO : DR. APARECIDO JULIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.869/2004-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.882/1998-058-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA NOVAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. I-

Inferre-se do acórdão que o "autor era controlado no horário de chegada e no horário de saída e a reclamada tinha possibilidade de mensuração do tempo despendido fora do trabalho". II- Assim, para acolher a tese recursal de que não havia possibilidade de controle de jornada, inevitável seria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado, nesta esfera recursal, a teor do Verbete nº 126 desta Corte. III- Isso porque a reforma do julgado no sentido pretendido pela reclamada somente se viabilizaria mediante reexame dos fatos e provas dos autos, de modo a concluir - em oposição ao entendimento do Regional - que a atividade do autor não era passível de ser controlada pelo empregador. IV- A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e a divergência jurisprudencial colacionadas. V- Com efeito, a exegese abstraída do art. 61, I, da CLT é de que a atividade externa a ser considerada é aquela incompatível com a fixação de horário, hipótese não verificada nos autos, pois o Regional enfatizou a presença do reclamante no início e final do dia, a permitir ao empregador controlar o tempo que o reclamante dedicava à empresa, sendo este o cerne da questão. VI- Frise-se que a jornada de 8(oito) horas é conquista histórica da classe trabalhadora, em razão da qual ganhou patamar constitucional, pelo que a exclusão do direito a horas extras contemplada no art. 62, I, da CLT há de estar assentada em evidência incontestável de ausência de controle, direto ou indireto, da jornada de trabalho. VII- In casu, considerando a situação fática retratada no acórdão recorrido, indicativa da existência de mecanismos de controle indireto da jornada de trabalho, a ilação sobre a inaplicabilidade da norma excludente do direito a horas extras se impõe.

VIII- Os arrestos acostados, por sua vez, só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. IX- Isto porque, embora o primeiro paradigma (fls. 106/107) afaste o direito às horas extras quando o empregado comparece no início e término da jornada, sob o fundamento de que não há como o patrão efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre o trabalhador que executa serviço externo, o certo é que a Corte a quo deliberou que o reclamante era efetivamente controlado nesses horários e que a reclamada tinha possibilidade de mensuração do tempo despendido fora do trabalho. X- Logo, o aresto revela-se inespecífico, nos termos da

Súmula nº 296 do TST, pois parte de premissa fática não reconhecida nos autos, qual seja a ausência de controle de horário, ao passo que o acórdão recorrido reconheceu que a reclamada tinha como controlar a jornada do reclamante. XI- De igual forma, sobressai a inespecificidade com o segundo paradigma de fls. 107, pois este não se reporta ao fato de que o empregado era controlado no horário de chegada e no horário de saída e que a reclamada podia mensurar o tempo despendido fora do trabalho. XII- Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.903/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GARDEN PARK ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : VANDO BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.969/2004-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANE S.A. REVESTIMENTOS CERÂMICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APURAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTICULAR DE CADA SUBSTITUÍDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SENTENÇA CONDICIONADA - ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO VIOLADO. Em se tratando de ação coletiva, com o Sindicato atuando como substituto processual da categoria, o que se exige do juízo é a verificação da existência da macro lesão, que, no caso, restou configurada pelo pagamento do adicional de insalubridade com base de cálculo diversa da legalmente prevista. A apuração da situação concreta de cada empregado substituído é própria da fase executória, onde será fixado o "quantum debeatur" relativo a cada trabalhador. Assim, a hipótese dos autos não é de sentença condicionada, não havendo vulneração do art. 460, parágrafo único, do CPC.

2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - DEFESA DE QUALQUER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGENEO (PRISMA OBJETIVO) ABRANGENDO TODA A CATEGORIA (PRISMA SUBJETIVO). A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo), incluindo, assim, o pleito de diferenças de adicional de insalubridade, por utilização de base equivocada de cálculo.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA NO 17 DO TST. No arrazoado de 76 laudas, a Recorrente, após levantar inúmeras preliminares carentes de sustentação, busca essencialmente furtar-se ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário normativo da categoria, ao argumento de que, por se tratar de 1.500 empregados substituídos processualmente, a condenação poderia alcançar 10 milhões de reais. A tese esgrimida pela Recorrente, de cálculo é sempre o salário mínimo, atrita contra a literalidade da Súmula no 17 do TST, que manda calcular o adicional de insalubridade sobre o salário normativo, quando a categoria gozar desse provisão em convenção coletiva. A pretensão patronal nem sequer encontra agasalho na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em inúmeros julgados, tem afastado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, devolvendo os autos ao TST, para que estabeleça base de cálculo diversa. Assim sendo, o presente recurso, a par de não merecer conhecimento, beira a li-

tigância de má-fé, nos termos dos incisos IV a VII do art. 17 do CPC. Deixo, no entanto, de acionar, no momento, o art. 18 do CPC, por reputar já suficientemente apenada a Recorrente com o valor elevado da condenação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.019/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES AGRIPINO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". A mencionada Lei estabelece, portanto, dois requisitos para a legitimidade da representação judicial do INSS por advogados autônomos: que o recurso seja interposto em comarca do interior do País, e, ainda, que não haja no local procuradores de seu Quadro de Pessoal.

Na decisão revisanda ficou consignado expressamente que o Recurso Ordinário foi interposto em uma das Varas do Trabalho da cidade de Santos, que, à toda evidência, não se enquadra como comarca do interior do País, localidade na qual, aliás, o INSS, sabidamente, tem Procuradoria Regional. Concluiu, pois, o Regional que, na hipótese, nos termos da Lei nº 6.539/78, a defesa dos interesses públicos previdenciários fica restrita aos Procuradores do Quadro de Pessoal do INSS, revelando-se irregular a representação processual da Autarquia por ter sido realizada por advogada autônoma. A interpretação razoável de preceito de lei obsta o conhecimento de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 221/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.043/2003-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
RECORRIDO(S) : T S SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BODART RANGEL
RECORRIDO(S) : AMILTON PERONI
ADVOGADO : DR. ELAIR JOSÉ ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. JORNADA DE TRABALHO 12X36. I - A prestação de trabalho no regime de 12 x 36 não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o intervalo interjornada do regime de 12 x 36. II - A folga compensatória a que se refere o art. 9º da Lei 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. III - A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Aplica-se a referida orientação na hipótese de trabalho em regime de 12 x 36. IV - Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.060/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SULFRIO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APPARECIDO BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II - Desse trecho extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. III - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.069/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA GALARÇA VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o Acórdão Regional, restabelecer a Sentença que rejeitara os pedidos formulados na exordial atados a diferenças no adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo a hipótese prevista na sua Súmula 17. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula nº 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista provido para cassar o Acórdão Regional que deferira diferenças do adicional de insalubridade com base na remuneração da parte obreira.

PROCESSO : RR-2.077/2002-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JÚLIO, JÚLIO & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ MACHIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - DESERÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Na hipótese, o Regional assentou que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante e em Guia inadequada. De fato, a utilização da Guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.132/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSILENE PANTOJA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual

se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da compensação entre os valores indevidamente pagos e os deferidos na presente ação, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.151/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PERPÉTUA DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **REFORMATIO IN PEJUS.** I - O TRT local ressaltou que, muito embora as provas aos autos evidenciassem que a relação laboral ocorreu entre janeiro de 1996 e janeiro de 2004, a autora não se insurgiu contra a sentença que reconheceu apenas o período compreendido entre 01/01/2003 e 09/01/2004. Contudo, determinou a anotação da CTPS de todo o período laboral, ao fundamento de se tratar de questão de ordem pública, não podendo o trabalhador ser prejudicado em seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria em razão de erros materiais. II - De plano, salta aos olhos a desfundamentação do recurso neste particular, pois o recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para o estabelecimento do dissídio interpretativo. III - Ainda que assim não fosse, a matéria está prejudicada em razão do provimento do apelo no item anterior, já que foi excluída da condenação a determinação de anotação da CTPS da autora. IV - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.155/2005-009-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MELÂNIA SALETE ALVES DE SOUZA BORÇA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. I.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura irregularidade no preparo a omissão do código da receita, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.169/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : S. K. F. WANDERLEY - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.182/2000-035-02-85.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTÔMATOS INDUSTRIAL SP LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND
RECORRIDO(S) : NICOLAAS SNIJDERS
ADVOGADA : DRA. ZELIA CUNHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.236/2003-029-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ELENITA ALVES AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DAEE. Sexta-parte. Servidor público celetista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.241/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.



EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA Nº 362/TST. A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 382/TST, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos, infere-se que o contrato do reclamante extinguiu-se em 20/9/1990 e a ação somente foi manejada em 10/10/2003, tendo sido extrapolado, assim, o prazo bienal para ajuizamento da ação, operando-se a prescrição, devendo o processo ser extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.303/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIULIANO CAJAS MAZZUTTI
RECORRIDO(S) : ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.390/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LOURENÇO EDSON PASSOS RODER
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e da constatação de divergência jurisprudencial específica acerca do cabimento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa, efetivamente, a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o

provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista desprovido.

3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DE RECLAMAÇÃO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - MATÉRIA FÁTICA - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST - DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST - OBSTÁCULO DA SÚMULA 333 DESTA CORTE. A SBDI-1 do TST tem recusado, em reiterados precedentes, o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão por meio dos recursos de revista e de embargos, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior. Nessa linha, a revista patronal, que versa sobre o tema em liça, não pode prosseguir, estando, ademais, a decisão recorrida em fina sintonia com o entendimento que emana do TST, o que atrai também o obstáculo da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.506/2002-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JEZUEL PEREIRA DE PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO ESPONTÂNEO E PROPORCIONAL - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - DIREITO À INTEGRALIDADE DO ADICIONAL - PROVIMENTO DA REVISTA.

1. O art. 195 da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da periculosidade e da insalubridade são feitas através de perícia. Contudo, a prova técnica é dispensável na hipótese em que o adicional já é pago de forma proporcional, pois, nesse caso, há o reconhecimento do empregador quanto ao fato constitutivo do direito.

2. "In casu", o Regional assentou que o adicional de periculosidade era pago por mera liberalidade da Empresa, de forma proporcional, não tendo sido produzida a prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pelo que descaberia o pedido de diferenças do adicional, em relação ao seu pagamento integral.

3. Ora, se a Reclamada já paga espontaneamente o adicional de forma proporcional, o reconhecimento da periculosidade é consequência lógica, uma vez que o fato gerador já se encontra caracterizado, sendo devido o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, bem como seus reflexos, a teor da Súmula 361 do TST, que dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, quando o trabalho é exercido em condições perigosas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.529/2004-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CICERO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação à "gratificação anual - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença neste aspecto.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. I - A alegação recursal, de o autor sempre ter usufruído do intervalo intrajornada, contrapõe-se ao quadro fático retratado no acórdão regional de que "em alguns dias o reclamante não usufruiu o intervalo mínimo de uma hora, nos termos do art. 71 da CLT, como nos dias 01 a 05 de novembro de 1999" (fls. 184). II - Logo, a alteração do decum neste aspecto depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. III - Quanto ao argumento de que seria devido apenas o adicional decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que dispõe: "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Comprovado que o reclamante desfrutou em alguns dias de intervalo inferior ao de uma hora, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. V - Logo, incide a Súmula 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, o que torna superados os arestos trazidos à guisa de divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. VI - Quanto aos reflexos do intervalo nas demais verbas trabalhistas, a matéria não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional, carecendo do requisito essencial do

prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST, sendo inviável estabelecer divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 202 e 203, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. VII - Frise-se que aresto proveniente de Turma do TST é inservível, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. III - Tal ilação é traduzida também na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". IV - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - Nesse passo, ciente do registro do Regional de que em determinadas oportunidades o autor não teve assegurado o seu direito de usufruir integralmente o seu período destinado ao descanso, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT. VI - Recurso conhecido e desprovido.

INTERVALO INTERJORNADA. REFLEXOS. I - Pontuando o caráter indenizatório do intervalo interjornada com a finalidade de afastar os reflexos deferidos, a recorrente colaciona arestos às fls. 206, os quais são inespecíficos, pois se reportam ao intervalo intrajornada. Impostergável, assim, a aplicação da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ANUAL. REFLEXOS. I - O Enunciado nº 253 do TST estabelece que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. II - Vale dizer que não poderá a gratificação semestral refletir em verbas que tenham base de cálculo inferior, pois a sua repercussão atentaria contra o princípio do non bis in idem. III - Assim, o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 253/TST deve ser aplicado, analogicamente, quando se trata da gratificação anual. IV - Recurso conhecido e provido.

MULTA CONVENCIONAL. I - A decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 384, itens I e II, do TST. II - Sendo assim, afasta-se eventual divergência jurisprudencial, pois os arestos citados às fls. 210/211 encontram-se superados, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. III - Convém assinalar que a questão não foi analisada pelo prisma do art. 415 do Código Civil, sendo aplicável a Súmula 297 do TST à mingua do indispensável prequestionamento. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.590/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SUELI RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS das reclamantes. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO. I** - Nenhum dos dispositivos legais e constitucionais nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.594/2004-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SILVANE ZANTUT

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

RECORRIDO(S) : SOBAR ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCO ANDREI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Embora o acórdão recorrido tivesse reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria, percebe-se que registrou que as parcelas de natureza indenizatória, assim declaradas no acordo homologado por sentença, não sofrem incidência da contribuição previdenciária. II - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno da base de cálculo da contribuição previdenciária, não tendo o recorrente atacado o outro fundamentado norteador da decisão recorrida de que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar a matéria. III - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". IV - De qualquer forma, depreende-se dos autos estar a irrisignação centrada no fato de ter a reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. V - Consta-se do acórdão recorrido que as verbas objetos do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. VI - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. VII - Equivale a dizer que pressupõe uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. VIII - Assim, se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. IX - Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. X - Deste modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcela de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais mencionados. XI - Os paradigmas são inespecíficos, a teor da Súmula 23 do TST. XII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.651/2004-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VICTOR MANOEL MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUÍDA DAREF. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Comprovado que da guia, pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o seu nome, o número do seu CPF, o valor das custas a que fora condenado e o respectivo código da Receita Federal, a irregularidade de não ter constado a Vara por onde tramitar a reclamação nem o número do processo afigura-se erro amplamente escusável, insusceptível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual. II - Disposição regulamentar desta Corte, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DAREF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DAREF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta. III - A jurisprudência do TST, seguindo essa mesma orientação, tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no

preenchimento das guias de recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. Com efeito, o artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, cuidando apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse sentido precedentes deste Colegiado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.697/2002-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FAVORIN

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÔBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Na hipótese vertente, a Corte de origem consignou que o Autor deveria arcar com os honorários do perito em razão da sucumbência quanto ao objeto da perícia. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da isenção do pagamento de honorários periciais em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ou da violação dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 5º, LXXIV, da CF, incide sobre a hipótese o óbice do verbete s u mulado supramencionado.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 126 DO TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, se a instância ordinária não consignava expressamente os elementos fáticos que permitam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. A revista nesse caso, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.

Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-2.736/2001-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA

ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

RECORRIDO(S) : STAMP PRÉ-FABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, afastando a irregularidade de representação ensejadora do não-conhecimento do apelo ordinário da autarquia, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. I - Sobressai incontestável a violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78, por ser público e notório tratar-se o Município de Barueri de município do interior do Estado de São Paulo, cuja capital é sabidamente o Município de São Paulo, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. II - Embora não haja nenhuma tese no acórdão recorrido de que o Município de Barueri integresse a região metropolitana de São Paulo, supondo que o Regional tivesse se orientado por ela, ainda assim seria incontestável a ofensa à norma da citada legislação extravagante. III - Isso porque a norma não comporta a interpretação usual que o Regional da 2ª Região lhe tem dado de que, integrando determinado Município a região metropolitana de São Paulo não poderia ser considerada comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. IV - Portanto, em que pese eventual integração de Município à aludida região metropolitana, ela o será apenas para os fins previstos na norma constitucional, e não para os fins da citada legislação extravagante. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.755/2001-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS VITURINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

RECORRIDO(S) : SPACE CONFORT LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE AVILA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02 e dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação da procuração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 10.522/2002 - Nos termos do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo. Consta-se que a mencionada Lei não excepciona nenhum documento, não tendo, pois, fundamento a exclusão da procuração do alcance da norma. Assim, não torna irregular a representação processual da entidade autárquica, a falta de autenticação na cópia do instrumento de procuração assinado por procurador autárquico.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.832/2004-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

RECORRIDO(S) : OCTÁVIO LUIZ MASCARENHAS DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o ajuste firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo refere-se a verbas indenizatórias. II - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.099/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : EMERSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - O art. 37, II e § 2º, da Constituição e a Súmula nº 363/TST, invocados pelo recorrente não viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Embora o recorrente tenha aventado a matéria "compensação" e ela esteja prequestionada em conformidade com as Súmulas nº 48 e nº 297, item III, do TST, esse prequestionamento não foi feito com base nos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e em contrariedade às Súmulas nº 18 e 48, conforme traz em suas razões de revista, primeira vez que essas violações e contrariedades são suscitadas. Assim, há inovação recursal, não tendo sido emitida nenhuma tese que possibilite o conhecimento do recurso de revista nos termos da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-3.100/2003-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO BORGES CRUZ BOM
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: I) FERIADOS TRABALHADOS - TRABALHADORES SUJEITOS A TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSAÇÃO - VALIDADE E VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ÁREA TERRITORIAL DE ABRANGÊNCIA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT.

1. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, não cabe recurso de revista envolvendo a execução de norma coletiva cuja observância é restrita à área territorial do próprio Regional prolator da decisão.

2. O Regional examinou a questão atinente ao pagamento dos feriados laborados, com base nas cláusulas primeira e segunda do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Reclamada-Petrobras e o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, reconhecendo a validade da transação, que extinguiu o pagamento, como horas extras, do trabalho em dia de feriado, especificamente para os empregados vinculados ao regime especial, mediante o pagamento de uma indenização equivalente a seis salários básicos. Todavia, entendeu pela validade do ajuste apenas no período de 04/10/98, data da supressão do pagamento, como horas extras, do trabalho em dia de feriado, até 26/01/00, data da celebração do referido acordo, ponderando ser inadmissível a renúncia a direito futuro, diante do disposto no art. 614, § 3º, da CLT. Assim, a partir de 27/01/00, o Reclamante teria direito ao pagamento dos dias de feriados trabalhados, com adicional de 100%, bem como aos reflexos decorrentes.

3. A adoção de entendimento contrário àquele contido no acórdão recorrido dependeria do reexame dos efeitos e extensão das cláusulas do acordo coletivo celebrado com o sindicato local, o qual tem aplicação restrita ao âmbito territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Essa circunstância impossibilita o processamento do recurso de revista, porquanto a aferição de desrespeito a cláusulas de acordo coletivo esbarra no art. 896, "b", da CLT. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 desta Corte. E sem exame do teor da norma coletiva não é possível vislumbrar violação de lei ou da Carta Política.

II) HORAS "IN ITINERE" - OBRIGATORIEDADE DA RECLAMADA DE FORNECER TRANSPORTE GRATUITO AOS EMPREGADOS PETROLEIROS - ART. 3º DA LEI 5.811/72 - INDEVIDO O PAGAMENTO.

1. O art. 3º da Lei 5.811/72 estabelece a obrigatoriedade da Empresa fornecer transporte gratuito aos "Empregados na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados". Assim, o fornecimento do transporte gratuito, para os empregados petroleiros sujeitos ao regime de revezamento, não constitui mera liberalidade do empregador, mas, sim, imposição legal, razão porque é despendioso perquirir acerca da existência de transporte público regular ou se o local de trabalho é de difícil acesso.

2. O Regional concluiu que o Reclamante tem direito a uma hora e quarenta minutos a título de horas "in itinere", tendo em vista que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, sendo que a Reclamada fornecia transporte gratuito, conforme preconiza o art. 58, § 2º, da CLT. Acrescentou, ainda, que a Lei 5.811/72 estabelece apenas o regime de revezamento para os petroleiros, não trazendo qualquer disposição expressa acerca do tempo gasto até o local de trabalho.

3. "In casu", restou incontroverso que o Reclamante integra a categoria dos petroleiros e estava sujeito ao regime de revezamento.

4. Nesse contexto, conclui-se que o Obreiro não faz jus à percepção de horas "in itinere", já que está amparado pelas disposições da Lei 5.811/72, e não pelo disposto no art. 58, § 2º, da CLT.

5. Sendo assim, revela-se incabível o pagamento das horas "in itinere", consoante jurisprudência predominante desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.171/2004-005-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USATI S.A. - REFINADORA DE AÇUCAR
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S) : CELSO LEAL DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O apelo não comporta conhecimento em razão da ausência de prequestionamento, já que o Regional não enfrentou a discussão veiculada na revista acerca de já ter o empregado mensalista inserido em seu salário-base a remuneração do RSR - Lei 6005/49 - a inviabilizar a incidência do adicional de periculosidade sobre o RSR, razão por que incidem as Súmulas nºs 297 e 296/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.185/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RUBEM LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.228/2003-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, sejam naturais, sejam jurídicas, de direito privado ou de direito público, sobretudo tratando-se de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou a do art. 71 da Lei nº 8.666/83. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, III, da Carta Política de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.672/2002-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : MARCOS RÚBIO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "estabilidade-reintegração", por divergência jurisprudencial, bem como quanto ao tema "integração ao salário da ajuda de custo", por violação dos artigos 444 e 457, § 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente os pedidos de reintegração e de integração da ajuda de custo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante remissão aos embargos, que o Regional não a teria exercido em sua plenitude, impede o TST de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão recorrido que não tinham sido sanados no acórdão dos embargos de declaração, pelo que ela não se habilitaria ao conhecimento desta Corte. II - Em que pese essa deficiência no manejo da preliminar, percebe-se do cotejo entre a fundamentação do acórdão impugnado e a do acórdão dos embargos de declaração que o Regional não divisara na norma regulamentar nenhuma disposição expressa vedando o despedimento imotivado. III -

Ao contrário, inclinara-se pela nulidade da dispensa apenas por ter a recorrente desprezado regras de conteúdo ético ao sabor da sua conveniência, num claro reconhecimento de que a norma regulamentar continha apenas recomendação sobre a resilição do contrato. IV - Tanto isso é certo que em seguida deixou assentada a tese de que o desrespeito dessa diretriz de conduta teria contaminado irremediavelmente a dispensa do recorrido, deixando explicitada questão fática inerente à controvérsia sobre o direito à reintegração, pelo que o TST acha-se em condições de se pronunciar sobre a questão de fundo, na esteira da súmula 297. NORMA INTERNA - CRITÉRIOS PARA DEMISSÃO DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. I - Salientado o fato de que o teor da norma regulamentar, segundo registrado pelo próprio Regional, consistira em diretriz de conduta para o exercício do poder potestativo de resilição, cujo conteúdo ético desprezado pela recorrente teria contaminado irremediavelmente a dispensa do recorrido, infere-se que intenção não fora o de agraciar os seus empregados com estabilidade no emprego, mas apenas disciplinar o exercício do referido poder de resilição contratual. II - Tanto mais que, para configuração de estabilidade no emprego, pretensamente assegurado em norma regulamentar, por envolver restrição ao poder potestativo de resilição contratual do empregador, é imprescindível que ela o seja expressamente, não sendo admissível inferi-la da mera constatação de a dispensa sem justa causa ter sido ultimada sem a observância de diretriz de conduta de conteúdo ético. III - Isso em razão de o artigo 7º, inciso I da Constituição, ter substituído a estabilidade pela indenização ali preconizada, como forma de proteção da relação de emprego, a partir do qual o Constituinte de 88 acabou por consagrar o exercício incondicional do poder potestativo de resilição contratual, salvo as restrições contidas no próprio Texto Constitucional ou em Legislação Extravagante, como a estabilidade provisória da gestante ou a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. IV - Constatado que a recorrente não conferiu nenhuma estabilidade no emprego, o desprezo da diretriz ou diretrizes que deveriam presidir o ato da dispensa imotivada não se presta a amparar a pretendida reintegração ao serviço, mas quando muito eventual pretensão reparatória do prejuízo sofrido pelo empregado, consubstanciado no seu despedimento sem a observância dos requisitos que a própria recorrente se impôs. V - Acresça-se não se divisar nessa decisão o coibido reexame de fatos e provas, a teor da súmula 126, na medida em que as premissas fáticas ali delineadas já o tinham sido no acórdão recorrido e no acórdão dos embargos de declaração, tanto quanto se mostra inócua a aludida confissão do preposto da recorrente, uma vez que, segundo assinalou o próprio Regional, ele teria apenas admitido que o documento de fls. 34/36 fora produzido pela empresa e que ele traria no seu bojo as diretrizes de sua atuação, vale dizer, as diretrizes que deveriam presidir o despedimento imotivado. Recurso provido. AJUDA DE CUSTO. I - Extraí-se das decisões inferiores que a recorrente por iniciativa sua instituiu vantagem adicional em benefício do recorrido, constituída do pagamento de uma ajuda de custo para cobrir despesas com transferências, cujo ato previu a possibilidade de paulatina diminuição do seu valor até a sua completa extinção ao final de 4 anos. II - Significa dizer que o ato da recorrente acha-se em consonância com o artigo 444 da CLT e que a vantagem ali instituída o fora efetivamente a título de ajuda de custo, a teor do artigo 457, § 3º, também da CLT. III - Com isso sobressai claramente a apontada violação literal e direta de ambas as normas, com a decisão que a equiparou a uma tal de gratificação inominada e por conta disso determinou a restauração do seu valor original e a sua incorporação ao salário até a data da resilição do contrato. IV - De outro lado, não obstante o Regional deixasse de registrar a circunstância de que não havia necessidade de comprovação das despesas custeadas com o pagamento da ajuda de custo, supondo que o recorrido estivesse isento dessa comprovação, em função do qual se poderia cogitar achar-se ali subjacente mera gratificação inominada, ainda assim seria incontornável a violação ao artigo 444 da CLT. V - É que, tratando-se de vantagem instituída em benefício do recorrido, sem nenhum indicativo de ela contrapor-se a disposições de proteção ao trabalho, contratos coletivos e a decisões de autoridades competentes, a sua supressão sequer implicaria a idéia de vulneração do artigo 468 da CLT, visto que ao tempo da sua instituição fora expressamente estipulada a gradual diminuição do seu valor até a sua extinção ao fim de 4 anos. VI - Consigne-se encontrar-se prequestionada no acórdão recorrido a matéria tratada tanto no artigo 444 quanto no artigo 457, § 3º, ambos da CLT, não obstante esses não tenham sido lá citados, o que é irrelevante à sombra do item I da súmula 297, considerando, de um lado, o reconhecimento pelo Regional do ato que instituiria a ajuda de custo, e, de outro, as características nele delineadas que identificam a aludida vantagem regulamentar. Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.089/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : SIRLEI FRANCHI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.347/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : INALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.547/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : CÍCERO MENDES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado e ao saldo de salário, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucionais nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.581/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas no tocante aos abonos salariais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional e absolvendo as Reclamadas da condenação que lhes foi imposta, julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA - IDENTIDADE DE MATÉRIA ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO ESTABELECIDO NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA DE ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumentos normativos, a natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua as normas coletivas, especialmente porque cada um dos referidos abonos foram instituídos em uma única parcela, na forma das convenções coletivas de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : A-ED-RR-4.858/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BREDA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 625,27 (seiscentos e vinte e cinco reais e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-5.444/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DANTON FERNANDO DE ABREU

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

1. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 09/02/07 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 27/03/07, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT.

2. Note-se que a republicação do acórdão ora embargado, em 23/03/07, requerida pelo Autor e deferida pelo Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente desta 4ª Turma, ante a detecção de vício na primeira intimação, da qual não constou o nome do seu patrono, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, alcançou tão-somente o Reclamante, sendo que a publicação primitiva da decisão epígrafa gerou todos os efeitos jurídicos em relação à Reclamada, que foi devidamente notificada dos seus termos, pois nela constou os nomes das Partes e o do patrono da ora Embargante, Dr. Licurgo Leite Neto, bem como o conteúdo da decisão, conforme se depreende da documentação carreada aos autos.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-5.765/2000-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IARA CIPRIANO VON CZEKUS

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela cesta básica, instituída mediante acordo coletivo de trabalho, em que se especificou que o seu pagamento ocorreria mesmo quando o empregado estivesse com o respectivo contrato de trabalho suspenso ou interrompido, tem inequívoca natureza jurídica salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.839/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - A determinação de pagamento do adicional noturno mantida pelo Regional contraria frontalmente o precedente desta Corte, tornando-se



imprópria a sua manutenção. II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucional nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.754/2004-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : VIANEY LUIZ ZANELLATO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.072/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : DEJEAN JOSÉ DE MELO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DOS PALMARES - URB
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SÚMULA 266/TST. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Res. 1/1987, DJ de 23/10/1987 e DJ 14.12.1987)" - Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.153/2001-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : NELSON FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Divisor - horas extras - trabalhador sujeito a carga semanal de 40 horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 200 no cálculo do salário-hora do reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BRASIL TELECOM. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR QUE NÃO CONFERIU ESTABILIDADE, POSTERIORMENTE REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. 1 - O Tribunal Regional relatou que a política de desligamento empresarial implantada em 1981 - a qual não impunha proibição de dispensa imotivada - foi revogada bilateralmente através de negociação coletiva homologada pela Justiça do Trabalho no DC 24/84. Concluiu, portanto, que não se vislumbrava a hipótese de alteração contratual ilícita nos moldes do art. 468 da CLT, assim como considerou inaplicável à espécie a Súmula nº 51/TST, já que não se tratava de cláusula regulamentar revogando ou alterando vantagem deferida anteriormente. 2 - Os únicos paradigmas formalmente válidos para o estabelecimento do dissídio interpretativo são inaplicáveis à luz da Súmula nº 296/TST, pois não versam a discussão travada nestes autos, qual seja, a possibilidade de revogação, por negociação coletiva, de norma regulamentar que estabeleceu política restritiva de desligamento. 3 - A Súmula/TST nº 51 não é aplicável à espécie, pois trata de norma regulamentar que revoga ou altera vantagens anteriormente deferidas, ao passo que, na hipótese vertente, trata-se de revogação de vantagem por posterior celebração de ajuste coletivo. 4 - Estão incólumes os demais dispositivos legais indicados pela recorrente, diante do prestígio conferido à norma coletiva pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia

negociação coletiva, que não pode ser desconsiderado, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contração aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. 5 - Assim, há que ser mantida a decisão que conferiu validade à norma coletiva que revogou a política restritiva de desligamento, estando incólumes os arts. 444, 468, 611, caput e § 1º, da CLT, 6º, § 2º, da LICC. 6 - Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VENDA DO CARIMBO. 1 - O Regional não admitiu a ocorrência de transação de direitos, mas, sim, verificou que houve renúncia do autor ao direito à complementação de proventos de aposentadoria. Asseverou, ainda, que a referida renúncia era válida e eficaz, em razão de ter sido benéfica ao reclamante. 2 - Diante da conclusão regional de que "venda do carimbo" foi benéfica ao reclamante, bem como de inexistência de direito adquirido porque não foram implementadas todas as condições para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria, não se visualiza ofensa à literalidade dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT; 1.025 e 1.027 do Código Civil; 6º, § 2º, da LICC. 3 - Estão incólumes os arts. 5º, caput, e 7º, VI, da Carta Magna, que se referem, respectivamente, ao princípio da isonomia e à garantia à irredutibilidade salarial, visto que, além de o Regional não ter apreciado a matéria pelos referidos prismas (Súmula nº 297 do TST), eles não trazem em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub judice. 4 - Revelam-se impertinentes as Súmulas nºs 51 e 288 do TST para fundamentar o apelo. Isso porque a primeira se refere a alteração empreendida por norma regulamentar e a segunda consagra o entendimento de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, não abordando a tese central reconhecida no acórdão recorrido, de possibilidade de renúncia ao direito à complementação de aposentadoria antes de implementadas as condições para o seu deferimento. 5 - Os arestos apresentados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST, não abordando a matéria pelo prisma específico da possibilidade de renúncia ao direito à complementação de aposentadoria antes de implementadas as condições para o seu deferimento. 6 - Recurso não conhecido. DIVISOR. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR SUJEITO A CARGA SEMANAL DE 40 HORAS. 1 - O Regional registrou que o reclamante cumpria jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais. 2 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. 3 - Recurso provido. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. 1 - O Colegiado local adotou a tese de que, independentemente do percentual sobre o salário que as diárias de viagem expressem, o critério definidor de sua integração salarial é a percepção dos valores efetivamente a título de ressarcimento de despesas e para viabilizar as viagens. 2 - O art. 457, § 1º, do Diploma Consolidado consigna que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, acrescentando em seu § 2º que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3 - Constata-se que o acórdão recorrido, ao considerar irrelevante a discussão em torno do percentual pago a título de diárias, deixou de registrar expressamente se as diárias para viagem excediam de 50% do salário percebido pelo reclamante, razão porque é fácil concluir pela não-ocorrência do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. 4 - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a qual inviabiliza o conhecimento do apelo por ofensa ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 101/TST e por divergência com os arestos transcritos. 5 - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. 1 - Recurso não conhecido porque a decisão regional está conforme à Súmula nº 368, item, III, do TST.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA.

LITISPENDÊNCIA. 1 - Diante da afirmativa regional de que o pedido de reintegração tem causas de pedir distintas na presente ação e na ação civil pública ajuizada perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, não se divisa violação aos arts. 267, V, 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, 104 e 81 da Lei nº 8.078/90. SÚMULA Nº 330/TST. 1 - A oposição de ressalva expressa no TRCT, por si só, já afasta a pretendida eficácia liberatória do recibo de quitação, estando a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 330/TST. 2 - Os arts. 646 da CLT e 4º da Lei nº 7.701/88 não foram objeto do indispensável questionamento, incidindo, quanto a eles, o óbice da Súmula nº 297/TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. REINTEGRAÇÃO. 1 - Não se divisa a prescrição da pretensão quanto ao direito de postular a declaração de nulidade da dispensa e por consequência a reintegração ao serviço, uma vez que somente com o desligamento do autor, em 1999, é que se operou a pretensa lesão ao seu direito, ao passo que a ação, segundo se infere dos autos, foi ajuizada antes do transcurso do biênio constitucional. 2 - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST e estão incólumes os arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO TOTAL. "VENDA DO CARIMBO". 1 - Não se vislumbrava a prescrição relativamente à declaração de nulidade da transação de venda do carimbo, considerando que essa se deu em 1998, "dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da reclamatória (2001)" (fls. 1145). 2 - Assim, tendo em vista que o prazo a ser considerado é o de cinco anos, não se visualiza contrariedade à Súmula nº 294/TST, nem violação aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. DES-

CONTOS PREVIDENCIÁRIOS. 1 - Também a reclamada investe contra a decisão regional de que os descontos previdenciários devem incidir mês a mês, apontando violação aos arts. 114 da Constituição da República, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, bem como contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. 2 - O recurso não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com o item III da Súmula nº 368/TST. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-9.444/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILTON ROSSWEILER
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "prolongamento da jornada noturna além das cinco horas da manhã". 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228 DO TST - O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.358/2002-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA
RECORRIDO(S) : DANILO ANTÔNIO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do mencionado verbete, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face do elasticidade da jornada além do ajuste de compensação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.729/2004-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON JOAY
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da mencionada multa. Destarte, resta prejudicada a análise da questão alusiva à responsabilidade pelas mencionadas diferenças.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Embora tenha sempre me posicionado a favor da tese do Recorrente, no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, assim, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto (ressalvado ponto de vista pessoal), a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

II) PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. "In casu", consoante consignou o Regional, a ação foi ajuizada em 20/06/04, não existindo menção à data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

3. Assim sendo (ressalvado ponto de vista pessoal), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa em comento.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-19.367/2003-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÁVIO LUCIANO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.202,13 (mil duzentos e dois reais e treze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a remuneração do intervalo intrajornada fruído parcialmente.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na jurisprudência dominante e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307, ambas da SBDI-1 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada gozado apenas parcialmente.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 307), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos nele aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-23.959/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS - FEI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, juntada à fl. 162, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Estando a guia DARF de recolhimento das custas processuais no original, com o nome da reclamada, o correto código da Receita e o valor fixado na sentença, com o pagamento sendo feito no mesmo dia, conjuntamente com o depósito recursal, num mesmo estabelecimento de crédito, não se pode reputá-la inválida, porque atendida a exigência do art. 789, § 1º, da CLT. O não-preenchimento da mencionada guia com o nome do reclamante e o número do processo, como preconizado no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual, que atende à finalidade do preparo.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-45.976/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR LIME NERIS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 423 DO TST. A jurisprudência dominante no TST posiciona-se no sentido de que é válida a cláusula da norma coletiva que estipula a jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, não sendo devidas, por consequência, em tal hipótese, as 7ª e 8ª horas como extras (Súmula nº 423/TST).

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-50.543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : A. CARNEVALLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Em face de reiteradas decisões do STF, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a OJ 177 da SBDI-1 do TST. Desse modo, como essa orientação jurisprudencial constituiu-se em óbice para impedir o acesso do agravo de instrumento em recurso de revista obreiro, impõe-se o provimento do agravo, tendo em vista que havia jurisprudência apta a impulsionar o recurso de revista do Reclamante.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. **Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : RR-62.038/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E SIMILARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Sindicato-Recorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Configurada a ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos. Os interesses individuais homogêneos são aqueles que dizem respeito a um número determinado de pessoas, titulares de objetos divisíveis, e que estão ligadas entre si por um vínculo fático, decorrente da origem comum das lesões. Hipótese dos autos. Recurso de Revista provido para reconhecer a legitimidade do Sindicato-recorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem.

PROCESSO : RR-173.484/2006-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRITO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. I - Embora a tese do Regional de o arquivamento da reclamação não interromper a prescrição pelos simples fato de o autor ter desistido daquela induzir à idéia de ter contrariado a Súmula 268 do TST, o certo é que assinalou que, mesmo assim, já havia ultrapassado o prazo para o seu ajuizamento, que entendeu o seria em dois anos a partir da data limite da ciência da lesão do direito, infirmando-se não só a indigitada contrariedade, mas também a ofensa ao artigo 219 do CPC. II - Os julgados colacionados ou são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, ou são inservíveis, na esteira da Súmula 337 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. III - Os artigos 457 e 468 da CLT não guardam a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, seja porque não cuidam de recomposição de salários prevista em norma coletiva, seja porque não versam sobre prescrição. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.819/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSUMPÇÃO MALHADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto n. 3048/1999.



EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. II - Ultrapassada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - No mérito, aplica-se os termos da Súmula 368 do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-660.412/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento do adicional de risco portuário, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a demanda, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e quanto aos honorários periciais, dispensados os Reclamantes dos pagamentos respectivos, em termos do do disposto nos artigos 790-A e 790-B, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. LEI N.º 4.860/65. INPLICABILIDADE AOS TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇO EM TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVATIVOS. PROVIMENTO. O entendimento predominante no âmbito da e. SBDII deste colendo TST é no sentido de considerar indevido o pagamento do adicional de risco portuário, previsto na Lei n.º 4.860/65, aos trabalhadores que prestam serviços em terminais portuários privativos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.296/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARLY PEIXOTO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando mantida a decisão regional que declarou a litispendência em relação às Reclamantes Marly Peixoto Pires, Marne Medeiros e Martha Helena Pimentel Zapalla Borges, bem como o retorno dos autos à origem para, afastada a prescrição, prosseguir no julgamento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NAS DUAS AÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. LEIS FEDERAIS 7.788/89 E 8.030/90 E LEI DISTRITAL 38/89. DESPROVIMENTO. A litispendência, segundo disciplina dos §§ 2º e 3º do art. 301 do CPC, reclama a existência de ação ainda em curso que apresente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ainda que, na hipótese dos autos, o pedido firmado pelas reclamantes - pagamento de diferenças salariais no importe de 84,32% a partir do mês de abril de 1990 - tenha como causa de pedir a aplicação das Leis federais nºs 7.788/89 e 8.030/90, e a ação anterior encontre-se fundada na Lei Distrital nº 38/89, a melhor interpretação que se faz aos termos do aludido preceito legal entende ser irrelevante o preceito legal em que arraigada a pretensão da parte Autora, caracterizando-se a ocorrência da litispendência, uma vez que o pedido em uma e outra ação é idêntico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-748.464/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de esclarecer que não se conhece do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Minutos residuais", "Reflexos" e "Honorários advocatícios".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Acolhem-se os declaratórios para, suprimindo a omissão, esclarecer que o recurso de revista, quanto aos temas "Horas extras. Minutos residuais", "Reflexos" e "Honorários advocatícios", não merece trânsito ante os óbices traçados pelas Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-769.296/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRAÇÃO. I - O Regional reconheceu o caráter salarial do fornecimento da habitação e da energia elétrica, porém indeferiu a incidência na remuneração das horas extras, das horas de sobreaviso e no adicional noturno, ao argumento de que haveria bis in idem, na medida em que o recorrente nos períodos em que trabalhara em jornada suplementar, em horas de sobreaviso e no período noturno achava-se no gozo das vantagens in natura que lhe eram fornecidas. II - O artigo 458 da CLT, por sua vez, não trata da hipótese, que o fora na decisão recorrida, de o gozo das vantagens in natura afastar a possibilidade de incidência do seu valor pecuniário sobre as verbas relativas a horas extras, hora de sobreaviso e adicional noturnos, infirmando assim a sua propalada violação literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. III - Acresça-se a isso a constatação de o posicionamento do Regional refletir mera interpretação do artigo 458 da CLT, da qual não se pode deduzir a sua violação literal, na esteira do item II da súmula 221 do TST, segundo o qual "A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos como base, respectivamente, na alínea "c" do artigo 896 e na alínea "b" do artigo 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.818/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : WILSON DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 7º, I, e 37, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. Merece provimento o agravo de instrumento a fim de possibilitar melhor análise do recurso de revista da reclamante, ante a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.124/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE PAIVA MATTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista, no tocante à indenização adicional - rescisão contratual por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização adicional; e III - não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - divisor 200 e honorários advocatícios.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - RESCISÃO CONTRATUAL POR ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O art. 9º da Lei nº 7.238/84 dispõe que é devida a indenização adicional somente no caso de dispensa sem justa causa. A finalidade desse preceito legal reside, exatamente, em indenizar o empregado por ato do empregador que se utiliza da faculdade de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa para impedir que o trabalhador se beneficie das conquistas auferidas na data-base da categoria. Não faz jus à indenização adicional, portanto, o empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido por força de adesão a plano de demissão voluntária da empresa, pois decorrente de acordo entre as partes, não se enquadrando, portanto, a hipótese, no diploma legal, eis que inexistente dispensa por iniciativa exclusiva do empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : AIRR E RR-491/2005-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO SOUTO
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova testemunhal, destacou que o Reclamante logrou provar a realização de trabalho fora dos limites legais (horas extras), enquanto que a Reclamada não se desincumbiu do encargo que lhe competia, pois alegou fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito às horas extras (CPC, art. 333, II), mas não colacionou os indispensáveis cartões de ponto (CLT, art. 74, § 2º) e os recibos comprovando o pagamento destas, cujas cópias poderiam ser extraídas de outro processo judicial, não sendo tal fato o obstáculo para apresentar a documentação pertinente. Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que não havia trabalho extraordinário, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento é vedado pelo referido verbete sumulado, além da incidência das Súmulas 221, II, e 296, I, desta Corte, obstaculizando o acesso do apelo ao TST, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. O desprovido do agravo de instrumento patronal implica, nos termos do art. 500, III, do CPC, prejudicialidade do recurso de revista adesivo, seguindo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de revista adesivo do Reclamante prejudicado.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.619/2007-000-00-00.8TST

AUTOR : HENRIQUE VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A fls. 121/122 destes autos, proferi o seguinte despacho: "Trata-se de ação cautelar, com pretensão liminar, ajuizada por Henrique Vilas Boas, visando a que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de reduzir a sua remuneração em decorrência da redução da sua jornada de trabalho.

Segundo historia o Autor, ajuizou reclamação trabalhista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que 'obteve provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito à jornada de 06 (seis) horas diárias e, daí, deferiu-lhe o pagamento, como horas extras, das duas horas diárias trabalhadas para cumprimento da jornada de 08 (oito) horas exigida pela Reclamada' (fls. 03).

Seu pedido foi formulado nos seguintes termos:

'... requer que este Juízo se digne em conceder-lhe, **inaudita altera pars**, em face da existência de seus requisitos autorizadores, medida liminar, de natureza cautelar, determinando que a Requerida, ao passar o Requerente para a jornada diária de 06 (seis) horas, abstenha-se, sob pena de pagamento de multa diária fixada por esse Juízo, de reduzir a remuneração paga pela função técnica exercida pelo Requerente' (fls. 04).

À análise.

A ação cautelar possui natureza acessória, pois, por definição, visa a assegurar o resultado útil do processo principal.

A Autora não informa a que processo se reporta a pretensão acautelatória ora formulada. Pretende, pois, que a Ré se abstenha de reduzir a sua remuneração sem indicar em que consiste o **fumus boni iuris** embasado desse suposto direito e sem sequer se reportar à existência de qualquer processo no âmbito desta Corte em que esse direito seja objeto de controvérsia.

Desse modo, não é possível nem ao menos saber se este julgador detém competência para apreciar a pretensão acautelatória, haja vista a orientação contida nas Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, aqui, por analogia, **verbis**:

'Súmula nº 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'.

'Súmula nº 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'.

Ante o exposto, determino ao Autor, Henrique Vilas Boas, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove a existência de eventual recurso no âmbito desta Corte ao qual esta ação cautelar tenha sido ajuizada incidentalmente e explicitie, de modo fundamentado, em que consistem o **fumus boni iuris** e o periculum in mora, ensejadores do deferimento do pedido acautelatório" (fls. 121/122).

Em resposta a essa determinação, o Autor apresentou petição a fls. 124/127 e juntou documentação a fls. 128/133, comprovando que a presente ação cautelar foi ajuizada incidentalmente ao recurso de revista, autuado nesta Corte sob o nº TST-RR-1.189/2005-017-10-00.8, interposto pela Caixa Econômica Federal.

À análise.

Conforme consignado no despacho de fls. 121/122, a ação cautelar possui natureza acessória, pois, por definição, visa a assegurar o resultado útil do processo principal.

Na hipótese, constata-se, pelo despacho de admissibilidade do recurso de revista juntado a fls. 131, que o Tribunal Regional reconheceu ao Reclamante o direito de perceber como extra o pagamento pelas horas laboradas excedentes da sexta hora diária.

Partindo-se de uma análise do ponto de vista do Reclamante, ora Autor, tem-se que o resultado útil do processo principal já foi obtido, uma vez que houve a condenação da Reclamada a pagar, como extras, as horas trabalhadas além da sexta diária. Essa é a obrigação a que ela está sujeita.

Todavia, mostra-se inviável pretender que a Reclamada, ora Ré, seja impedida de proceder à redução da jornada de trabalho do Reclamante e da sua remuneração, pois, pela narração dos fatos e documentação trazida nestes autos, o comando condenatório a que sujeita a Reclamada diz respeito a obrigação de dar, e não, a obrigação de não-fazer, já que nele não está assegurado o direito à irredutibilidade salarial.

Ante o exposto, indefiro a pretensão liminar.

Cite-se a Requerida, Caixa Econômica Federal - CEF, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO : RR-2/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LOURDES ELOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho visto que a matéria não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação e, referida Súmula assegura ao trabalhador a percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Ademais, a pretensão não pode ser atacada, visto

que o instituto está adstrito à identidade de títulos. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 4. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-6/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER E SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo quando as peças apresentadas em cópia reprográfica estão sem autenticação ou sem a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-12/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : TRANSZERO - TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOCEL COSTA PINUDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao intervalo intrajornada, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12 HORAS POR 36 INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 horas por 36 não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação específica aos fatos declinados na petição inicial é relativa, pois o princípio maior que vincula o juiz na apreciação dos fatos da causa é o da persuasão racional (art. 131), segundo o qual ele apreciará livremente a prova. Assim, ficando comprovado que as horas extras demonstradas nos documentos juntados se referiam a colegas do reclamante, correta a decisão em que se indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-17/2000-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TNORTE - TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, no tema do acordo de compensação de jornada, com contrariedade à Súmula 85/TST, e no mérito, dar provimento parcial para determinar a observância do item IV do respectivo verbete, na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO CONFESSADO. O voto vencedor constante do acórdão regional não aceitou o acordo de compensação porque não teria o aval do sindicato, recusando aplicação da Súmula 85/TST. De se admitir, portanto, o apelo, no tópico, devendo ser aceito o acordo de compensação porque confessado pela parte, por isso devendo ser aplicado o item IV da referida Súmula 85/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O julgamento regional não trata, em nenhum momento, da condenação em honorários advocatícios, tema aliás, do qual não cuidou o recurso ordinário. Assim, preclusa e

não prequestionada a matéria, que não pode ser analisada "per saltum". Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-22/2005-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : TAIS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CASSIUS ARGENTON SOFIATO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - COSERGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. 1. Inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que não está fundamentado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

2. Indicação dos arts. 5º, II e 7º, XIV, da CF/88, que se revela inovatória, uma vez que não consta do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26/2002-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDI-LETRO/MG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Os embargos de declaração não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado já considerou que o Regional analisou de forma fundamentada a discussão acerca da entrega do formulário DIRBEN 8030, tema abrangido por coisa julgada. Também ficou explicitado que as divergências não foram consideradas na medida em que não colacionadas na revista, incidindo a preclusão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-39/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO MIGUEL NÁPOLES DE FRIAS OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a disposição do referido preceito não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação e, na referida Súmula, apenas se assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-41/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CHARMISON ARDISON COSTA MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a disposição do referido preceito não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação e, na referida Súmula, apenas se assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-46/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar reclamação trabalhista que contém pedido de condenação de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, como responsável subsidiário pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas de empregado da empresa prestadora de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior e do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal. 2. Assim, não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2005-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FLORENTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : IRANY DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVICOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC. A aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho está condicionada à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não havendo que se cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei

5584/70, que exige a comprovação do depósito dentro do prazo recursal, pena de deserção. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito a cada novo recurso quando não atingido o valor total da condenação (Súmula nº 128, I/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2005-021-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2005-657-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERMAX INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JAIME SIQUEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ULYSSES MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL LEME DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 366 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Recurso não fundamentado. VALE-TRANSPORTE. Imposição legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MOLAS CATTONI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SCHEUNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-86/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ALONSO CARVALHO MESQUITA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-88/1995-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONINHO CASAVECHIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. 3. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-90/2006-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EIBER REZER LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso ordinário, resta inviabilizado o trânsito da revista, corretamente trancada, pois o julgamento regional está em harmonia com as Súmulas 164 e 383 desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93/2004-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉLIO LEÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. EDUARDO WATANABE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à imunidade de jurisdição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Reclamado PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, de conhecimento, e determinar o retorno dos autos à Décima Nona Vara do Trabalho de Brasília, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvem atos de gestão, como na presente hipótese, em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2006-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, afastando a prescrição declarada em primeiro grau, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prosseguisse no exame dos pedidos. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2004-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO A. J. RENNEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE PINTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245 do TST), sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-143/2001-342-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO EMPREGADO RURAL. O cerne da questão, no que diz respeito ao enquadramento do empregado como rural, é a atividade por ele desenvolvida. Assim, torna-se perfeitamente possível a existência de empregado urbano prestando serviços para empregador rural, como também o inverso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-143/2003-291-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ATUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTOS
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-145/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, improsperável a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público como, no caso, a União Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-145/2005-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. NILSO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-153/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO E DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : DELCI SOARES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO NÃO DEDUZIDO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O v. acórdão regional, analisado os fatos, concluiu que a reclamada, por muitos anos, não deduzia os intervalos da jornada, condição que veio a aderir ao contrato de trabalho dos reclamantes, de sorte que a posterior exigência de prolongamento em quinze minutos, caracterizou alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Nesse quadro, inexistente afronta direta ao art. 71 da CLT, estando o julgamento regional em sintonia com a Súmula 51/TST. No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão regional está em conformidade com a Súmula 219/TST e com a OJ 304 da SBDI-1, razão pela qual restam superados os arestos transcritos (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-156/2005-401-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : EDILEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADUCAM - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-177/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 340/343, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 328/337. Fica prejudicado o exame dos demais temas apresentados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, importa em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Ademais, a decisão regional em que simplesmente se adotam os fundamentos da sentença de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, em desatendimento à Súmula 297 do TST (Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-203/2001-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO VARIANI
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, na forma da letra "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que esta aprecie os pedidos constantes da exordial, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ 270 da SBDI-1. A verdadeira transação pressupõe "res dubia" e concessões mútuas para prevenir litígio iminente ou já instalado, o que, em princípio, não ocorre no PDV. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-236/2003-025-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DENILSON PURIDADE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. NÃO-APRESENTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE JORNADA DE TRABALHO. Para afastar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, quanto ao período em relação ao qual não houve a juntada dos controles de horário pela Reclamada, o Tribunal Regional reconheceu que o próprio Reclamante admitiu que a média das horas extras era basicamente a mesma. Consonância com a segunda parte do item I da Súmula nº 338 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-239/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : JORGE DE ANDRADE NEVES
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O traslado das razões do Recurso de Revista, com carimbo de protocolo ilegível, resulta no não conhecimento do Agravo, pois cabe à parte demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre eles a tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Por conseguinte, obstado o conhecimento do apelo, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/2001-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDGAR COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Acórdão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado porque efetuado o depósito recursal por pessoa jurídica em relação à qual não houve condenação. Inexistindo condenação solidária pela qual ambos os Reclamados fossem responsáveis, não se pode considerar que o depósito recursal realizado pela parte não sucumbente aproveite àquela outra, efetivamente responsável pelo cumprimento da obrigação advinda da sentença condenatória. Ausência de garantia do juízo. Inexistência de afronta aos dispositivos constitucionais e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-257/2006-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-261/2004-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo-se como parâmetro os entendimentos constantes nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2006-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS SÉRGIO PEREIRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2005-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SARZEDO
PROCURADOR : DR. GILMAR HILÁRIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LIDIANNE CRISTINA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR. FREDERICO DUTRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL FRANKLIN LANDI
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES MAIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2002-531-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR MOTA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acertado o despacho denegatório, que não vislumbrou nulidade no acórdão regional, pois as questões então ventiladas nos embargos de declaração não consistiam verdadeiras omissões, passíveis de serem supridas, nos termos do art. 535 do CPC. Quanto aos demais temas recursais - horas extras, justa causa e honorários ad-

vocatícios - o agravo de instrumento não reiterou as alegações de ofensas legais e constitucionais apontadas no recurso de revista nem demonstrou a especificidade das ementas ali colacionadas, de modo a que pudesse ser infirmada a decisão agravada, que invocara as Súmulas 126 e 296 e 338/TST (FIPs), por isso mesmo devendo subsistir. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-274/2002-531-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR MOTA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 202 do novo Código Civil, e no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a data do ajuizamento do protesto judicial como marco inicial da prescrição quinquenal. Valor da condenação inalterado e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO - EFEITOS. Negar efeitos a protesto interruptivo da prescrição trabalhista implica violar de forma direta o inciso II do art. 202 do Código Civil. Assim, o quinquênio prescricional trabalhista (vigente o contrato) deve ser contado a partir da data do ajuizamento do protesto judicial, que interrompe a prescrição, tanto a parcial, quanto total. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-274/2005-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
ADVOGADO : DR. NILVA MARIA CANEVESE
RECORRIDO(S) : SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-279/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : NILO BUENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ilegitimidade do protocolo do recurso de revista. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça legível, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões trazidas são insuficientes para reformar o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2003-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - INOVAÇÃO RECURSAL. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta. No caso, inviável a apreciação da alegada ofensa ao art. 62 da CF, porque inovatória, na medida em que não foi expendida nas razões de revista, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KENNEDY FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-303/2005-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO VERONEZ
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CESA S. A.
ADVOGADOS : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA E DR. MARCO ANTONIO SALIM DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA. Nos termos do art. 625-E da CLT e da reiterada jurisprudência desta Corte, o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2004-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIZEU ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIRO AIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TRASSATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-315/2004-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : JUCINEIDE DIAS NUNES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-322/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARNEIRO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2005-019-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : WELINGTON SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. THIAGO ARAÚJO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. 1. O Tribunal Regional concluiu, com apoio na prova pericial, que o reclamante estava exposto a condições de trabalho perigosas, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, nos termos da diretriz da Súmula nº 361 deste Tribunal Superior. **2.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST, é assegurado o adicional de periculosidade também aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. **3.** Assim, não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial válida, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-331/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Certidão de publicação do acórdão recorrido. Necessidade de juntada da respectiva cópia para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-332/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROZELLE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da Reclamante. **6**

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-CONHECIMENTO. A questão afeta à inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, encontra óbice na Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho. **2.** COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Pertinente a incidência da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, na decisão recorrida, não houve pronunciamento acerca da compensação de valores. **3.** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial substanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. **4.** Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-349/2004-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO FURTADO LEITE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSO LIMA VERDE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensado, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-362/2005-251-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : WALDINER FABIA NUNES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 1º de setembro de 2002 a 30 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : CRISTINA MAURA VILELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes aos subscritores do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos à substabelecimento. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDELVANI CARLOS PAIM CANABARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ele enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a transcrever a íntegra do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-401/2004-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RECORRIDO(S) : ROSA ESTER DEGAN
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a ela, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-401/2005-131-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, para suprir as omissões apontadas e prestar esclarecimentos, sem alteração do dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Omissões existentes. Embargos de declaração acolhidos, sem eficácia modificativa.

PROCESSO : AG-AIRR-402/2003-069-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WAGNER KURBHI RAIÁ
ADVOGADO : DR. MARIELE FERNANDEZ BATISTA
AGRAVADO(S) : MARBEL COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIELE FERNANDEZ BATISTA
AGRAVADO(S) : VALTER VALERIANO FRANCO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-409/1999-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEONIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita. Assim, restando incontroverso que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-410/1993-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Decisão regional em que se reconheceu o controle de jornada: uso de palmtop, em que se registrava horário de vendas; comparecimento do Autor à empresa, no início e no final da jornada; e preenchimento de relatórios internos. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-423/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
RECORRIDO(S) : LECIANO RANGEL BASTOS
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST. Tendo em vista que não constam no acórdão recorrido quais as parcelas quitadas pelo termo de rescisão, nem tampouco o Eg. Regional foi instado a se pronunciar sobre o tema, não há que se conhecer a revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, diante dos óbices das Súmulas 126 e 297-1/TST. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula 357/TST. FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA. O Regional atribuiu à reclamada o "onus probandi" da concessão das férias, à vista de suas alegações e do que dissera o preposto e testemunhas, ("compra" das férias) restando, no caso concreto, ílesa a literalidade dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. DESCONTOS SALARIAIS. Têm incidência as Súmulas 23 e 296/TST, pois, diferentemente dos arestos paradigmas, no caso, não houve prova contrária à confissão ficta, apta a derrubar a presunção relativa de veracidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
RECORRIDO(S) : ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao agravo de instrumento; por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO. A fim de prevenir possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO. 1. Em se tratando de ação incidental de embargos de terceiro ajuizada na execução trabalhista, cuja natureza jurídica é de ação possessória, constitui ônus processual da embargante, a teor do disposto no art. 1.050 do CPC c/c art. 769 da CLT, fazer a prova sumária de suas alegações, desde a petição inicial ou em audiência de instrução, de sua qualidade de terceiro, senhor e possuidor ou somente possuidor do bem penhorado, de que não mantém ou manteve qualquer vínculo com a executada ou que jamais participou de qualquer grupo econômico envolvendo a devedora, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu. 2. Assim, para se aferir a tese recursal pertinente à ilegitimidade passiva da terceira embargante para responder pelo débito trabalhista, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. 3. A matéria em debate não é exclusivamente de direito, haja vista a necessidade

de subsunção dos fatos controvertidos ao dispositivo de lei federal de regência, no caso, o art. 2º, § 2º, da CLT, aplicado na decisão regional como suporte à responsabilização da embargante pelo débito trabalhista. 4. Conforme precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, "O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-424/2005-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO RUPERTO MAIA PECHERGILL
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O exame da contraminuta ao agravo de instrumento, peça não obrigatória ao exame do recurso, está restrita à análise das prejudiciais de mérito. Não estando retrata tal hipótese, as alegações do Embargante revelam-se desprovidas de pertinência e tornam inócua a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza a pretensão do embargante. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2003-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ SATURNINO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO EM "PDV" - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. A pretendida ampla quitação rescisória, resultante da adesão do empregado a "PDV" é tese já superada pela diretriz da OJ 270 da Eg.SBDI-1, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula 333/TST. De outro lado, também já pacificado nesta C. Corte o entendimento sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade para o eletricitário, como se vê na parte final da Súmula 191/TST (sobre as parcelas salariais). Portanto, esbarra o apelo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-430/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NATALINO CANUTO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NA SÚMULA Nº 363. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-436/2005-151-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FÉLIX RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-453/2005-089-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SILVA & ALBUQUERQUE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSCAR IVAN PRUX
RECORRIDO(S) : SIRLENE GALINSKI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias aos termos do item IV da Súmula nº 85, conforme se apurar em sentença de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (item IV da Súmula nº 85). Decisão regional em que se evidencia contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : ANILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-466/1998-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL
RECORRIDO(S) : JOESILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre este tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-466/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DORALICE HERMINA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos 12 dias de trabalho prestados no mês de dezembro de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-472/2003-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : JAYME MARCIAL GOMES
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2001, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que, embora se tenha reconhecido a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, determinou-se o pagamento de parcelas salariais e FGTS. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação às horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-476/2005-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TALITA BEZ FONTANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : TIDAN CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL MIGUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 247 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que incida a contribuição previdenciária sobre a parcela quebra de caixa, dada a sua evidente natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A natureza jurídica da parcela denominada quebra de caixa é "salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais" (Súmula 247 do TST). Assim, verifica-se a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela, dada a sua evidente natureza salarial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSMAR FARIAS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Não se configura violação do art. 790, § 3º, da CLT, pois não está em discussão o direito do reclamante ao benefício da justiça gratuita, mas, sim, a declaração de deserção do recurso de revista, em face do não-recolhimento das custas processuais a que foi condenado o empregado, por ser sucumbente e não haver solicitado, a tempo e modo, o citado benefício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-494/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERLEIDE CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "Contrato de Trabalho. Ausência de Concurso Público. Nulidade. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio e do décimo terceiro salário proporcional (10/12) de 2004 e a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-498/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA TAVARES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-509/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA CHAVES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-511/2004-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE NILO CHAGAS DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDO(S) : EDSON SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO BULCÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2004-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-541/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
ADVOGADA : DRA. FÁBIA COELHO BROCA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor da Súmula 364, II, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-543/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUFLAZINA MENEZES DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2004-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARLENE DE MELO FRANCO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL. O julgamento regional veio a ser proferido em total harmonia com a OJ. 344 da Eg. SBDI-1, daí por que está correta a decisão agravada quando invoca a Súmula 333/TST para obstar o trânsito da revista, o que decorre dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2004-024-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RINEPLAST - PLÁSTICOS RIO NEGRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-555/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos dias efetivamente trabalhados, sem a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2002-001-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GRANDE ORIENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VICENTE CAMPOS DE CAVALHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - DEPOSITÁRIO - DISCUSSÃO QUE NÃO ALÇA NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Correto o trancamento da revista, quando nela se trava discussão sobre nulidade da penhora, afastada no julgamento regional por força do art. 794 da CLT e pela ocorrência de preclusão, referentemente à nomeação do depositário. As alegações de afronta às garantias constitucionais dos incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da CF exigem, antes, a análise de normas ordinárias que regem as matérias em questão, por isso que a violação jamais seria direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-571/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANA CLÉA RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de março de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-572/2005-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRENILDA VIEIRA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 22 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas

da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-576/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCIMARA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-580/2005-657-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS CUNHA
RECORRIDO(S) : VIRGINIA PINTO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-601/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PINTO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional na decisão regional que, embora sucinta, adota tese explícita acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme se extrai da Súmula 298/TST.

ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO O Tribunal recorrido, ao entender que não tem efeitos de transação a adesão ao plano de incentivo à rescisão contratual, decidiu em conformidade com a OJ 270 da SBDI-1, o que atrai o óbice previsto na Súmula 333/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a CF/88, permanece sendo o salário mínimo, em conformidade com a Súmula 228 e a OJ 02 da SBDI-1. Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, não restou demonstrada divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-604/2005-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE.

Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor, admitido antes da Constituição da República de 1988, mesmo que sem a prévia aprovação em concurso. O entendimento pacífico a respeito se extrai, a contrario sensu, dos termos da Súmula nº 363/TST. Incide o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, eis que o aresto regional está em sintonia com a atual jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : APPARECIDA MARIN GRIGOLIN
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA.

Correto o trancamento da revista, pois esta se inviabiliza quando o aresto regional está em sintonia com Súmula desta C. Corte, no caso, o verbete 331/TST. De outro lado, também o deferimento de horas extras, decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2003-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SP BRASÍLIA 2002 BAR E RESTAURENE LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : NEILTON SOBRAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA. Correto o trancamento da revista, pois a reclamada, ao sustentar incongruência das testemunhas, que seus depoimentos não são robustos para o pagamento de horas extras, nada mais visa do que o reexame probatório, o que atrai o óbice da Súmula 126/TST. Se o Eg. Regional diz que o reclamante se desincumbiu da prova da sobrejornada, não há como se aceitar a alegação de afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O aresto invocado é inespecífico porque parte do pressuposto de que o reclamante daquele processo não teria se desincumbido do ônus que lhe era afeto, coisa diversa destes autos (Súmula 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2002-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o teor do próprio recurso de revista, haja vista o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-616/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Por outro lado, a pretensão de questionar a decisão exarada pelo Tribunal Pleno nos autos de processo em julgamento perante esta Subseção extrapola os limites dos Embargos de Declaração. Se a parte tinha dúvidas sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que interpusse o recurso cabível para dissipá-la naquele feito.

Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contiver algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-636/2005-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : GERALDO BARCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento da Reclamada teve o seguimento negado, por deficiência de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, tendo em vista a não-juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que, sem dúvida prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2005-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSEFA RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE.

Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor, admitido antes da Constituição da República de 1988, mesmo que sem a prévia aprovação em concurso. O entendimento pacífico a respeito se extrai, a contrario sensu, dos termos da Súmula nº 363/TST. Incide o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, eis que o aresto regional está em sintonia com a atual jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, consubstanciada na diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/1999-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANGELO DEVENS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672/2005-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDINEUSA DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS VIECZOREK
AGRAVADO(S) : AVESSEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-686/2005-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FELIPE FLORIANI BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, deixa claro a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição da República a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até dez minutos a cada registro de ponto. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim,

pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694/1999-015-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702/2004-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, para declarar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls.470/473) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls.463/466, manifestando-se, de forma explícita, sobre se a pre-contratação de horas extras se deu no ato da admissão do reclamante. Prejudicado o exame dos temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão judicial deve conter os fundamentos de fato e de direito justificadores da solução do conflito de interesse. A recusa do Tribunal Regional de esclarecer fato relevante ao esclarecimento da sua decisão revela inobservância dos arts. 93, inc. IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, a ensejar o reconhecimento da nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2006-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LÚCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, ficando limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS, conforme determina o art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Incidência do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744/1993-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SALES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : A-RR-752/2004-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEILO DIMAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a negativa de seguimento do recurso de revista está calcada na evidência de que a decisão proferida em sede ordinária está em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, nas quais se fixa o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como que o marco prescricional para se reclamar o pagamento desta parcela se inicia na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, ou, excepcionalmente, na data em que se deu o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo-se o direito do trabalhador à correção do saldo da conta vinculada do FGTS. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-754/2005-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIO- LAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. 1. O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, visto ser equivocada a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., pelo fato de que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que descaracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra. 2. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LAYZA MARA MELRIÉ MARCHIORY
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de agosto de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-768/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ADÃO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Carga semanal de 40 horas. Salário-hora a ser calculado com aplicação do divisor 200. Art. 64, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AILTON SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU- REZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-781/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao salário do mês de dezembro de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 04 de março de 2002 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-788/2004-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GAMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-808/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-825/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CASTILENE CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 10 de outubro de 2001 a 20 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2004-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : MAURICI XAVIER DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, subscritor das razões do agravo, não se encontra autenticada, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, com incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, uma vez que não caracterizado o mandato tácito. 2. Não será válida a cópia do acórdão regional que não contenha a assinatura do juiz prolator, caso dos presentes autos. 3. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-837/2004-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. DONIZETE A. FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CLÉLIA STEINLE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Decisão regional valorativa dos cartões de ponto para concluir pela comprovação do trabalho em regime extraordinário, bem como pela inexistência nos autos do acordo de compensação de jornada invocado pelo reclamado como fato impeditivo do direito da reclamante às horas extras. 2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2003-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIMONE EGER
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que inconstituível o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2003-611-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉIO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : AURELINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROZANA GOMES MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista sem o devido carimbo de protocolo, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-844/2005-046-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER GIMENEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO EM DOIS TURNOS DE 12 HORAS CADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Alternância de horário, em dois turnos de revezamento de 12 horas cada. Arestos não divergentes. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-873/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2002-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO DO FGTS.

Decidindo o Eg. Regional em harmonia com a Súmula 363 desta C. Corte, no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho e a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período sem registro, o processamento do recurso de revista resta inviabilizado pelo § 5º do art. 896 da CLT. Quanto à prescrição quinquenal do FGTS e a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, o recurso esbarra na Súmula 297, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-888/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANA ANGÉLICA DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho visto que a matéria não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação, e referida Súmula assegura ao trabalhador a percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Ademais, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 4. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-890/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, excluindo, ainda, da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante. 6

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-891/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIENE GOMES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-896/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ERNANDES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluindo o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluindo o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-893/2003-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, afastada a prescrição bial, determinar a baixa dos autos à origem para que o Regional aprecie o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS e demais temas, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, não há prescrição a ser declarada em face do ajuizamento da reclamação trabalhista em 27.06.2003, dentro do biênio prescricional contado da LC 110/01. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-896/2000-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BEORDO JUBELIN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consoante a jurisprudência desta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-896/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ERNANDES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluindo o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se



conhece, no particular. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-897/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-898/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ORLANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 nem contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a matéria não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação e, na referida Súmula, assegura-se ao trabalhador a percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Ademais, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-900/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARILZA LOMAS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se

conhece, no particular. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2003-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BEZERRA DE SOUZA SALA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, o despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de intimação, a procuração outorgada ao advogado dos agravados e a certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-911/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REGIANE CASTRO RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 02 de julho de 2002 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-913/1999-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METALOSA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI
RECORRIDO(S) : ARLINDO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "jornada de 12x36 horas - validade", por contrariedade à Súmula 85, item II, antiga Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, ambas do TST, e no tocante ao tema "jornada 12 x 36 - domingos e feriados - dobra", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, quanto ao tema "jornada de 12x36 horas - validade", para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas de trabalho compreendidas entre a oitava e a décima segunda diária e seus reflexos, relativamente ao período em que este vigente o acordo individual escrito prevendo a jornada de 12x36 (período anterior a 25/3/96), e, em relação ao tópico "jornada 12 x 36 - domingos e feriados - dobra", para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados em que houve prestação de trabalho em regime de compensação de 12 x 36 horas. Prejudicado o exame do tema "Súmula 85 do TST - limitação da condenação ao adicional de horas extras".

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas (item II da Súmula 85 do TST). Esta Corte também tem reconhecido validade ao acordo de compensação que estipula jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, se observada a jornada semanal. JORNADA 12 X 36. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Os domingos e feriados em que houve prestação de trabalho no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso são automaticamente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma jornada e a outra. Desse modo, não podem ser pagos de forma dobrada, porque já foi usufruído o descanso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-924/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OZIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de janeiro de 2003 a 05 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2004-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA KAPP GAITA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. Anulada pelo próprio reclamado a transposição de regime, não há falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, a decisão recorrida em perfeita harmonia com a Súmula 362/TST, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Bem por isso, inexistente afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-927/2004-026-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÁSSIO CHAVES E SOUZA
ADVOGADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CHUVEIRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita e conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em sua integralidade

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Havendo requerimento de isenção do pagamento de custas processuais no Recurso de Revista, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, e tendo sido instruída a petição inicial com declaração de insuficiência econômica, deve-se conceder os benefícios da assistência judiciária ao reclamante, a teor da Lei 1.060/50, e isentá-lo do pagamento das custas processuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 269, da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A ausência de questionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-928/2000-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVILOI RATEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, já havia expandido fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende do reexame do quadro fático descrito pelo juízo de origem, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2005-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDO AMÂNCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. Inadmissível o recurso de revista, corretamente denegado. A decisão agravada foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 deste Tribunal Superior, não se configurando violação direta e literal de disposição de lei federal ou da Constituição e divergência jurisprudencial válida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2006-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CUNHA LIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO CORTEZ XAVIER
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-932/2004-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS REIS SOARES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras excedentes à oitava diária por violação ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as referidas horas sejam consideradas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA.** Decisão que não observa a duração da jornada de trabalho de oito horas diárias resulta em violação ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. **DEMAIS HORAS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. RECO EM JUÍZO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego, somente após o trânsito em julgado da decisão que o reconhece é que exsurge a obrigação de a empresa pagar as parcelas rescisórias, não havendo falar em extrapolção do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias, tampouco em mora do empregador. **REMUNERAÇÃO, PROPORCIONALIDADE DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO e DOBRA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Quanto aos temas em destaque o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para cotejo de teses. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-947/1997-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. 1. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, constitui ônus processual da parte agravante impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, e demonstrar, nas razões do agravo, o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista e as razões de reforma (artigos 514, II, e 524, II, do CPC e Súmula nº 422/TST). 2. No caso em exame, a irresignação da agravante está limitada à arguição de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade para negar seguimento a recurso de revista, não se referindo, nas razões do agravo, à matéria de mérito veiculada no recurso de revista, o que torna desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-949/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REJANE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2005-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WORLD TRACTOR MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Irretocável a r. decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista, pois não foi feito depósito recursal até que se atingisse o valor total da condenação. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o cumprimento do art. 899 da CLT, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula 128, I/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-965/1999-121-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : WALMIR CLAUDINO HERCULANO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO. O julgamento regional está em absoluta consonância com as Súmulas 132 e 191/TST, assim como a OJ. 279 da EG. SBDI-1, restando obstado o processamento do apelo, nos moldes do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-989/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAURICIO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-991/2004-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DECIO CLAUDINE BERNARDO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ITAIPU CIVIL

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. 1. A instalação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes deriva de requisitos situados tanto na Consolidação das Leis do Trabalho quanto em norma emitida pelo Ministério do Trabalho. 2. É autorizada a desinstalação desde que não mais se encontrem presentes os requisitos de que trata a normatividade correlata. 3. Ausente a prova alusiva ao número de funcionários ativos apta a avaliar o atendimento ao requisito numérico mínimo de instalação da CIPA, acertada é a atribuição do ônus da prova à empresa, por se constituírem fato extintivo do direito do reclamante. 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2003-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SUELI MATOS LEAL
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : GS MAX TELEMARKETING LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASILGÁS - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista sem o devido carimbo de protocolo, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA GOMES GIANELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESERÇÃO. Decisão regional com base em dois fundamentos autônomos: deserção e irregularidade de representação. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista apenas por um deles. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-999/2003-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : APRÍGIO TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação jurisprudencial Transitória nº 51). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.004/2005-017-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO MACIEL
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
RECORRIDO(S) : CERLI DE LIMA VEIGA - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. No artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, reconhece-se a validade das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante à isenção de pagamento das horas in itinere, sob pena de ferir-se citado dispositivo, tornando letra morta a previsão de negociação coletiva. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE PAULA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a falta da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, assim como a falta do instrumento de mandato da segunda agravada, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, também tendo incidência da OJ Transitória de 18 da Eg. SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.019/1998-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MACIEL SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cumulação de multas e indenização por litigância de má-fé" por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multas e indenização por litigância de má-fé, absolvendo o Município executado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO DECLARADO PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO. A fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE

REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DECLARADO PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Na hipótese em exame, o Município de Contagem, devedor subsidiário, em razão da interposição de agravo de petição, que a Corte Regional reputou manifestamente protelatório (art. 17, VI e VII, do CPC), foi condenado ao pagamento da multa de 1% e indenização de 20% previstas no art. 18 do CPC, e da multa de 20% renunciada no art. 601 do CPC. 2. Todavia, não é juridicamente possível que um mesmo comportamento ou ato processual da parte seja sancionado mais de uma vez com a mesma finalidade, como se deu com a condenação do Município executado ao pagamento de multas, de forma cumulada, pela interposição de agravo de petição tido pelo Tribunal Regional como manifestamente protelatório (arts. 17, VII, e 601, do CPC). 3. Além do mais, a interposição do agravo de petição da Fazenda Pública Municipal não se revelou infundada ou protelatória, dado que as matérias alegadas no recurso (excesso de execução e juros de mora estabelecidos na MP 2.180-35) eram juridicamente plausíveis e, portanto, não se configura a hipótese de litigância de má-fé pela utilização abusiva dos meios recursais disponíveis. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. O Tribunal Regional não se manifestou, de forma expressa, sobre a contagem dos juros de mora previstos na Medida Provisória nº 2.180-35, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, deste Tribunal, como óbice ao recurso de revista, à falta de questionamento do tema. CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em execução, não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.024/1987-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NAZARENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam feitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2004-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAYME PEREIRA DA PALMA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA. A discussão sobre o marco prescricional inicial para o pleito de diferenças da multa do FGTS não está ligada, de forma direta, à garantia constitucional do devido processo legal, tal como posto neste recurso e, sim, no inciso XXIX do art. 7º da CF, não invocado. O julgamento regional está em sintonia com a OJ. 344 da Eg. SBDI-1 (Súmula 333/TST), restando superado o dissenso que conta aquele prazo da data em que efetuados os depósitos pela CEF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.034/2003-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SAMUEL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS é contado da data de vigência da referida norma, e não da de resilição do contrato de trabalho.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RICARDO COUTO CASANOVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência das peças essenciais à formação do instrumento, no caso, as cópias dos instrumentos de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo, do recurso de revista, do despacho denegatório, do acórdão regional e suas respectivas certidões de intimação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.044/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SIDNEY ALFAIA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, excluindo, ainda, da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.058/2005-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GENÁRIO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão em que se analisa as questões apresentadas no recurso. Inexistência de omissão e contrariedade. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Decisão regional em que se reconheceu a existência prática discriminatória, em razão de o Reclamante não ter sido promovido por participar do sindicato de sua categoria, causando prejuízo ao Autor. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.110/2004-072-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FARAGO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SALES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA UNIÃO. Nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é dotado de auto-executoriedade. Assim, o custeio de perícia integra o benefício da justiça gratuita, que é devido pelo Estado aos cidadãos que não podem litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ônus da União, no tocante a honorários periciais, tratando-se de parte hipossuficiente. Decisão regional também em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.111/2004-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO : DR. MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
AGRAVADO(S) : NILTOMIRO SANTANA TADAIESKY
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A ausência das peças essenciais à formação do instrumento, no caso, as cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação e do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.115/2005-312-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOURINETE LUCENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDO(S) : FLORA RAQUEL DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
AGRAVADO(S) : ANNA KAROLINE AUGUSTA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO NASCENTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2005-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DURAN SOUSA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, substanciada na diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2006-117-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BERTULINO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO GIUSTI ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.178/2005-003-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HUDSON NICÁCIO VILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DISSENSO PRETORIANO. 1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.193/2004-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO DE CASTRO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida somente em razão do pagamento fora do prazo legal das verbas rescisórias, e não, em razão de posterior homologação da rescisão contratual. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.199/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : HELENOAITE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : ELIZETE ALVES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as cópias da procuração do agravado, bem como do acórdão Regional, ambas essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT e da OJ Transitória 18 da SBDI-I, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA LARANJEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : MÍRIAN CRISTINA BATISTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, contra a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício com a reclamante, porque satisfeitos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, o que não ofende a literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.310/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JUAREZ VAZ DE MEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da norma coletiva que estipulou o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, indeferir as diferenças, restabelecida a decisão de primeiro grau, que concluiu pela improcedência, e para determinar que seja excluída da condenação a verba honorária. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional se pronunciou acerca dos reflexos do adicional de periculosidade, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Tendo em vista o que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade acerca da pretensão de pagamento proporcional do adicional de periculosidade e dos honorários advocatícios, conquanto se reconheça ter ocorrido omissão de julgamento **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - NORMA COLETIVA - VALIDADE.** Deve ser reconhecida a validade e eficácia da norma coletiva que pactuou a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade. Ao negá-la o julgamento regional perpetra violação direta ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, impondo-se a observância do item II da Súmula 364/TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Tendo em vista que o adicional por tempo de serviço encontra-se previsto em norma da empresa, o apelo apenas se viabilizaria na hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Por outro lado, não foi contrariada a Súmula 191/TST, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, questão diversa da ora discutida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. Diverge da Súmula 219/TST o acórdão regional que erige como pressuposto dos honorários advocatícios apenas a assistência sindical, esquecendo-se da miserabilidade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.384/2002-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONITOR MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO MURILO FÉBULA BATEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.385/1996-261-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SAMUEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ANATOCISMO - TEMAS QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Não há como se reconhecer a ocorrência de nulidade do julgamento regional só porque manteve a TR como índice para a correção monetária, tendo apreciado todos os pontos suscitados em embargos, de forma ampla e fundamentada, restando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Também não foi demonstrada ocorrência de afronta manifesta à coisa julgada, o que haveria de ser feito dentro da diretriz da OJ. 123 da Eg. SBDI-2. Finalmente, a discussão sobre a cumulação da TR com juros de mora, além de não ser tema constitucional estrito, já está solucionada pela OJ.300 da Eg. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.386/2000-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MÁRIO PASQUOTO
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇAS TRASLADAS SEM AUTENTICAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de defesa. Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos, pois a falta de autenticação está reconhecida pela própria parte, que, no entanto, quer que se presuma essa formalidade, esquecendo-se da literalidade da exigência legal e regimental, o que é absurdo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.395/2005-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE DEUS OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "FGTS - prescrição", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Fica prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.399/2002-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.422/2003-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLEIDE APARECIDA CARRILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.425/2001-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : EDILSON LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco (item I da Súmula 364 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. A decisão regional está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2004-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALTEMIR DA SILVA VELHO
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APRECIÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. Incabível reexame de fatos e provas em recurso de revista. (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não evidenciada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : ERIBALDO GONÇALVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RESPONSABILIDADE.

A decisão regional, que conta o prazo prescricional a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, está totalmente de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que obsta o processamento da revista (Súmula 333/TST). De outro lado, a responsabilização do empregador por essas diferenças de multa também está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1, circunstância que, do mesmo modo, inviabiliza a revista, corretamente trancada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : RONNY ALLAN CARDOSO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2001-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WALÉRIA MARIA MENDES NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MÉDIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PERÍODO SEM APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO - REFLEXOS NOS "DSR" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional não incorreu em ofensa direta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois, se o reclamante indicou na inicial uma "média" das horas extras, a ser apurada de acordo com os registros dos cartões de ponto, não significa que o Juízo esteja impedido de deferir quantidade maior do que a indicada, mesmo porque o termo "média" não traduz precisão, exatidão, mas, apenas, um valor aproximado. Por sua vez, inexistente contrariedade à OJ 233 da SBDI-1 na decisão regional que reputa verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial, quanto ao período em que a reclamada deixou de juntar os cartões de ponto. É que a hipótese se amolda à previsão contida na Súmula 338, I, do C. TST. Ileso o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, pois o julgador regional se baseou em norma coletiva, que prevê, expressamente, a repercussão das horas extras nos DSRs. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 219 do TST e a OJ 304 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.477/2003-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PAULO
AGRAVADO(S) : AMARILDO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias, em regra, não ensejam recurso imediato (Súmula nº 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.479/1997-002-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SÃO GUALTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. A presunção de veracidade decorrente da não-apresentação injustificada dos controles de frequência é juris tantum, pois o princípio maior que vincula o juiz na apreciação dos fatos da causa é o da persuasão racional (art. 131), segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova.

Assim, não comprovando o depoimento das testemunhas a jornada mencionada na petição inicial, correta a decisão em que se indeferiu o pedido de horas extras.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.485/2004-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA QUEIROGA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. EDIR MARCOS MENDONÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO FGTS. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir dessa ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmulas 362, parte final, e 382, ex-OJ nº 128). Assim sendo, o recurso de revista há de permanecer trancado ante o que dispõe o §5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2001-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GODOI WANDERLEY
AGRAVADO(S) : GPL ELETRO ELETRÔNICO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Recurso de Revista quando seu subscritor não possua poderes nos autos, nem juntou o instrumento respectivo até o dia de sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.491/2004-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CRIVELLARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS AMGARTEN
RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/1997-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIO BARATA DE MELO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA. O Eg. Regional, ao apreciar embargos de declaração que pretendiam a aplicação do art. 46 do ADCT, deixou claro que no agravo de petição não houve a invocação desse preceito legal, tendo ocorrido preclusão. O cabimento da revisão em processo de execução, depende de demonstração de afronta direta e literal de preceito constitucional, o que não ocorreu na hipótese, em que se invocam os incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Política. Tampouco possível contrariedade à Súmula 304/TST impulsionaria o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.505/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VEJA ENGENHARIA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
AGRAVADO(S) : LUIS PAULO GUIOT BORGES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO.

1. A interposição de agravo regimental a acórdão estabelecido por esta Corte é incabível e constitui erro não passível de retificação. Conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, o agravo está limitado às decisões monocráticas. 2. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.524/1997-531-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, diante dos fatos constatados pela prova pericial. Violação de dispositivos da Constituição Federal e do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2003-401-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Decidindo o Eg. Regional em harmonia com a Súmula 363 desta C. Corte, no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho e a condenação ao pagamento de diferenças salariais, a fim de que seja observado o valor do salário mínimo e reflexos sobre o FGTS, o processamento do recurso de revista resta inviabilizado pelo §5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.546/2004-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADO(S) : CLARICE ROCHA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comprovante de recolhimento das custas processuais apresentado em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.556/1999-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
RECORRIDO(S) : OSMAIR MACHADO BARREIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/1999-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÂNDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.592/1997-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NOEL FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS



DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, apenas, quanto ao reajuste salarial previsto na cláusula 5ª do acordo coletivo 91/92, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças respectivas, observadas a Súmula 322/TST assim como a OJ. Transitória 26 da EG. SBDI-1. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$20.000,00 e custas no importe de R\$400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - Devido o pagamento de diferenças salariais equivalentes ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, negociado por norma coletiva, matéria já pacificada na OJ Transitória 26 da SBDI-1. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. Insubsistente a arguição de ofensa à literalidade do art. 611, § 2º, da CLT, uma vez que o Eg. Regional entendeu que o reclamado integrava entidade de âmbito nacional quando foi celebrado acordo com a federação respectiva. Revista conhecida, em parte, e nela provida

PROCESSO : RR-1.605/2003-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : EDSON ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; julgar prejudicado o exame da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 326 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA nº 330 DO TST. Contrariedade à Súmula não demonstrada. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.611/2004-033-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FELIPE MIRANDA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.626/2005-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ROSIRENE MÜLLER SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO:I) por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema "Dano Moral. Acidente de Trabalho. Valor da Indenização", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia e dava provimento para reduzir a indenização; II) por unanimidade: a) não conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria por Invalidez. Suspensão do Contrato de Trabalho. Prescrição"; e b) conhecer-lhe, por divergência jurisprudencial, no que concerne ao tema "indenização por danos materiais decorrente de acidente de trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há identidade entre a natureza jurídica da complementação de aposentadoria e a da indenização por danos materiais. Uma detém natureza previdenciária, resultante da relação de trabalho; outra é correspondente à reparação de dano civil causado, de forma dolosa ou culposa, pelo empregador ao empregado. Hipótese em que não se caracteriza bis in idem. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ELIAS MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração do agravado, o acórdão regional e o despacho denegatório e suas respectivas certidões de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.664/2003-033-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA ANTONELLE
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Empregado sujeito a jornada de seis horas, que a excede por força de trabalho extraordinário. Decisão em que se estabelece ser devido, na espécie, intervalo de uma hora e não, de quinze minutos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PASSONI
ADVOGADO : DR. PÉRSIO ROBSON NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. O encaminhamento, mediante fac-símile, da petição do recurso de revista, sem correspondência entre a versão enviada eletronicamente e o original da petição do recurso de revista, tem o efeito de tornar ineficaz a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens para assegurar o prazo recursal, uma vez que a Lei nº 9.800/99, em seu artigo 4º, parágrafo único, contém a exigência de que haja perfeita concordância entre a petição transmitida por fac-símile e o original entregue em juízo.

2. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO SALGADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO KNOLLER JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.722/1992-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.736/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DORNELLAS
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas objeto de conciliação, ficando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.737/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRENTE(S) : JOILSON JORDAN
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada não concedido" por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, de 1 (uma) hora por dia, com o acréscimo de 50% e reflexos, a título de intervalo intrajornada não concedido; conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Fixado novo valor provisório à condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional, no acórdão proferido, observou o dever legal de fundamentar as decisões judiciais no tocante ao intervalo intrajornada, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do reclamante. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, conforme se verifica na decisão recorrida em que se declarou a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, tomador de serviços, nos termos da diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao recurso de revista.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-1.749/1993-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SIMONE APARECIDA VINIERI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE RITO SUPERADA - SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00. A despeito da violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, resultante da aplicação do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/00, não há nulidade a ser reconhecida, em face da ausência de prejuízo (art. 794 da CLT), pois o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, não tendo sido aplicado o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Uma vez que não foi adotada tese explícita no julgado recorrido quanto à essa questão, resta inviabilizada a revista (Súmula 297/TST). HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NÃO CARACTERIZADOS Julgamento regional em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior (o trabalho não se alternava pelas 24 horas do dia), o apelo sucumbe ante ao que preconiza o art. 896, parágrafo 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios foram indeferidos, observadas as Súmulas 219 e 329/TST, sendo, portanto, inviável o recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA GARBINO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TÍQUETES REFEIÇÃO. DIAS DE PLANTÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão do Tribunal Regional fundamentada em norma coletiva. Questão fática. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.817/2002-222-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. GILSON LIMA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Impossibilitado o exame do decidido no recurso ordinário e da tempestividade do recurso de revista, em face da ausência do traslado do acórdão proferido nos autos do recurso ordinário e da consequente certidão de publicação, é inconteste a conclusão quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento, considerando, inclusive, o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.826/2003-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA LUZ NEVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Instrução Normativa nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho idealiza a forma de apresentação de uma peça de recurso de revista.

2. Este esboço, no entanto, não representa um modelo rígido e plenamente exigível, sob pena de barrar o recurso.

3. Um recurso talhado sem essa precisão britânica, desde que atendidos os requisitos mínimos prescritos na legislação em regência, merece ser examinado. Ao revés, uma recomendação administrativa estaria fazendo as vezes de uma norma que, por determinação constitucional, se atribui a diversa instituição.

4. Assim, uma vez descritos os pormenores que conduziram à conclusão do Regional, afigura-se prescindível a respectiva transcrição textual.

5. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.828/2000-271-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDINEIA DA CUNHA GOMEZ
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PHOENIX QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA SOARES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.840/1998-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO LOURENÇO LEITE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O registro de ponto constitui prova pré-constituída obrigatória para o empregador com mais de dez empregados, de modo que, quando demandado, é seu dever exibi-lo espontaneamente, com vistas a, inclusive, agilizar a instrução probatória dos processos trabalhistas. Na hipótese de o empregador não apresentar em Juízo os cartões de ponto, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.845/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, também desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.849/2001-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX DA ROCHA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.854/2004-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA TORRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDRE GUSTAVO V. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA NICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional, o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODRIGO GIMENEZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.879/2005-044-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GEOVÂNIA DE OLIVEIRA TRINDADE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A negativa de concessão da estabilidade decorreu da inexistência de prova do estado gravídico à data do vínculo de emprego, fundamento que a Recorrente não logrou impugnar (Súmula nº 422 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Ausência de prequestionamento.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.961/1999-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. OTAVIO DUARTE ABERLE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "adicional por tempo de serviço e sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais e ao pagamento da sexta-parte da remuneração, a partir da supressão, bem como sua incorporação aos vencimentos, nos termos da previsão do artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo; III) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos temas "salário base - mínimo legal", por ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do salário base pago em valor inferior ao mínimo legal.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que o adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...) se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, autoriza o entendimento de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deva ser composta pelos vencimentos integrais.

INCORPORAÇÃO DA PARCELA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada adicional por tempo de serviço é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pela CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

"SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.980/2002-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE PORTELA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA VALERANOVICZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.013/2002-002-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA FOGAÇA D'ÁVILA RAVAGLIO
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.013/2002-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TÂNIA FOGAÇA D'ÁVILA RAVAGLIO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELLECTUAL. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula 6 (itens VII e VIII) desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 23 do TST, porquanto não abordam todos os fundamentos enfocados na decisão regional.

INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a reiterada jurisprudência desta Corte, que reconhece a natureza salarial da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

FGTS SOBRE O ABONO EVENTUAL. Os arestos trazidos a cotejo são imprestáveis para comprovar divergência jurisprudencial, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS PARA MINISTRAR CURSOS. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não abordam a mesma premissa consignada pelo Tribunal Regional, de que a remuneração era paga por empresa componente do mesmo grupo econômico.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É devido ao empregado empregado o adicional de 100% sobre as horas extraordinárias, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.906/94, independentemente da duração da jornada normal e do regime de dedicação exclusiva.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.021/2003-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ADERBAL BENEDET
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CUSTAS PROCESSUAIS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. Não merece provimento agravo quando nele se impugna decisão monocrática, pela qual, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se dá provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir na análise do recurso ordinário, sob o fundamento de não caber a exigência do recolhimento da indenização por litigância de má-fé como requisito de admissibilidade recursal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/1999-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO SARAIVA LUCOVEIS
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP - I
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPERPAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária imposta ao Município, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, pois a questão debatida no recurso ordinário enquadra-se perfeitamente à previsão da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2003-321-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SIMONE ASSIS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RENATA MACEDO SILVA LUCAS
AGRAVADO(S) : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON LEITE MAZAGÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.114/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S) : RONALDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-2.136/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : WILSON COSME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, tendo-se como parâmetro o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.143/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINALDO ORLANDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.157/2001-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ GOMES MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. O recurso ordinário não foi conhecido por ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST) e, ainda, por intempetividade. Fundamentos não desconstituídos pela parte agravante, devendo ser confirmada a decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.164/2004-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARY FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Opção por cargo de confiança e jornada de oito horas, com percepção de gratificação correspondente. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.170/2002-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
AGRAVADO(S) : ELIEZER EVANGELISTA DE BEM SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUCHARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.183/2000-317-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLOTILDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON TOYOHICO KAGUEYAMA
RECORRIDO(S) : TF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GISLEIDE SILVA FIGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.214/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ORLENEUDO CLAUDINO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO.

1. O Tribunal de origem manteve a penhora do imóvel, concluindo que a transferência patrimonial fora fraudulenta, uma vez que a terceira embargante integra grupo econômico juntamente com a executada, possuindo sócio em comum e mesmo endereço, acarretando a responsabilidade solidária de ambas em relação ao crédito do exequente.

2. Em se tratando de ação incidental de embargos de terceiro ajuizada na execução trabalhista, cuja natureza jurídica é de ação possessória, constitui ônus processual da embargante, a teor do disposto no art. 1.050 do CPC c/c art. 769 da CLT, fazer a prova sumária de suas alegações, desde a petição inicial ou em audiência de instrução, de sua qualidade de terceiro, senhor e possuidor ou somente possuidor do bem penhorado, de que não mantém ou manteve qualquer vínculo com a executada ou que jamais participou de qualquer grupo econômico envolvendo a devedora, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

3. Assim, para se aferir a tese recursal pertinente à ilegitimidade passiva da terceira embargante para responder pelo débito trabalhista, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

4. A matéria em debate não é exclusivamente de direito, haja vista a necessidade de subsunção dos fatos controvertidos ao dispositivo de lei federal de regência, no caso, o art. 2º, § 2º, da CLT, aplicado pela instância ordinária como suporte à manutenção da penhora do imóvel pertencente ao grupo econômico, o que não contrasta com o art. 5º, LV, da CF/88, tido como violado.

5. Conforme precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, "O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.371/2002-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : BENEDITA ELZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "SEXTA PARTE" - SERVIDOR CELETISTA.

Correto o trancamento da revista, pois imprestável a invocação de dissenso oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão revisando, haja vista o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. De outra parte, violação de lei estadual também não está contemplada como hipótese de admissibilidade de revista, nos exatos termos da alínea "c" do referido preceito celetista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.374/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.411/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIDIANE PERES DE CAMPOS RODEGHERI
ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.412/2002-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : IZABEL DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.518/2002-071-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PATRICIA BLANC GAIDEX
RECORRIDO(S) : MARIA NALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS, TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.524/2003-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MARINA DE MELO RAMOS
ADVOGADO : DR. JUACI NUNES NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.525/2003-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUSTRES YAMAMURA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON HIROSHI NAGANO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Ao contrário do que alega a Agravante, a ausência do traslado da petição e das razões do recurso de revista prejudica, sim, o conhecimento do agravo de instrumento, na medida em que, sem a apreciação das alegações ali expostas, não há como se averiguar a pertinência, ou não, da denegatória do seguimento do apelo. É indispensável, portanto, o traslado da cópia do recurso de revista interposto pela Reclamada.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-2.585/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSE MARY JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento apenas dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativos ao período da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se confirma a premissa de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Trata-se de norma em que se assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não se confirma a premissa de desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis e de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

2. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

O tema não foi objeto de pronunciamento na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, e tal nulidade restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe decorrente da relação de trabalho declarada nula, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.609/2002-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VENERANDA PROTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Inviável o processamento da revista, pois é notória e pacífica a jurisprudência desta C. Corte sobre a prescrição trintenária dos depósitos do FGTS (Súmula 362/TST), o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.651/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA ROSIK
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO.

1 - Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos demais pedidos.

2 - Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.661/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 08 de fevereiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.693/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.695/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MACIEL MAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.697/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.707/2003-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VALDEREDO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Do exame dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois se almeja a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-2.710/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 05 de janeiro de 2003 a 09 de janeiro de 2004, excluído o acréscimo de 40%, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.740/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NELCIVÂNIA DAS NEVES CAMELO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de janeiro de 2003 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.760/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de maio de 2002 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.858/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLARISNEIDE BERNARDO GODOI PIOVESANI
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC), não configurada a hipótese de mandato tácito.

2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.950/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.968/2004-244-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
RECORRIDO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFEU FERAZ LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ART. 477 DA CLT. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.013/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : VALTER BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.051/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LÉIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.110/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 10 de janeiro de 2003 a 12 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.146/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA PAES
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho. nulidade. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento apenas dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativos ao período da prestação dos serviços. Mantido o benefício da justiça gratuita. 6

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se confirma a premissa de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Trata-se de norma em que se assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não se confirma a premissa de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

2. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

O tema não foi objeto de pronunciamento na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula e tal nulidade restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe decorrente da relação de trabalho declarada nula, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

4. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-3.182/2004-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte reclamada, vencida, em parte, tanto na primeira instância, quanto na segunda, em razão do provimento do recurso do reclamante, efetuar o pagamento das custas fixadas na sentença, acrescidas no acórdão, sob pena de deserção do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 25 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.750/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de outubro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.752/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de outubro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : RR-3.903/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de maio de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.966/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : MARIA BERENICE BUENO LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por afronta literal e direta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação, excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, à exceção dos depósitos fundiários, na forma da Súmula 363/TST. Condenação reduzida para R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INVESTIDURA EM EMPREGO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONTRATO NULO.

Deve ser aceita a alegação de afronta direta ao art. 37, II e seu § 2º, da Carta Política, assim como contrariedade à Súmula 363/TST, eis que impossível o reconhecimento do vínculo empregatício com órgão da administração pública, sem o prévio concurso público, nulidade esta que gera efeitos "ex tunc", pois vedado contornar o preceito constitucional. Aplica-se, portanto, a diretriz da Súmula 363/TST, só devidos os salários em sentido estrito e os depósitos do FGTS.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-3.975/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉO JUAREZ LINCK
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CHAMAMENTO À LIDE. Não restou configurado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296/TST, pois nenhuma das ementas colacionadas aborda os mesmos fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, o comparecimento espontâneo da outra reclamada e a prática de atos próprios da parte. SUCESSÃO DE acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, inviável o apelo contra julgamento proferido em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a OJ 225 da SBDI-1. EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA Não existindo, no julgamento regional, elementos fáticos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, a revista colide com as Súmulas 126 e 297/TST, pois impossível, nesta fase, a constatação de quais parcelas foram, efetivamente, quitadas no termo de rescisão contratual. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-4.038/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GISLAINA FEITOSA ROLIN
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de maio

de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.068/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ABILENE VELOSO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 28 de outubro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.090/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CIRONE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.185/2004-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSALISTAS E NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO CONEXOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E ITAPOÁ
ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, como entender de direito. Custas, ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGÍVEL. A fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGÍVEL. 1. Não é exigido do Sindicato autor o depósito recursal como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra a sentença de improcedência do pedido formulado na ação de cumprimento de obrigação de fazer, porquanto a norma do art. 899 da CLT somente impõe tal ônus processual à parte reclamada na ação trabalhista, e não ao autor da demanda.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida foi proferida em desacordo com a cláusula que assegura ao Sindicato autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), por ser defeso a qualquer juiz ou tribunal criar pressuposto, requisito ou condição de recorribilidade não previstos, de forma expressa, em lei, ou obrigar a parte a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem previsão legal, substituindo-se, indevidamente, ao legislador, conforme se verifica no caso concreto. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.195/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELY FERNANDO BARROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.408/2005-131-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA MANOEL
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-4.497/2001-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JANAÍNA LAURINDO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRENTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela PLANSUL quanto ao tema "indenização por dano moral - anotação na CTPS do motivo que ensejou a rescisão contratual por justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS DO MOTIVO QUE ENSEJOU A RES-

CISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. Os parágrafos 4º e 5º do art. 29 da CLT, que vedam anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de trabalho e imputam multa pelo descumprimento dessa determinação, sedimentam o entendimento de que deve ser desmotivada a conduta do empregador que gera ao empregado dificuldades na tentativa de ser reaproveitado no mercado de trabalho, diante do registro na CTPS do motivo da rescisão e seu fundamento. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.576/2003-005-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VILSON GREINERT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Por outro lado, a pretensão de questionar a decisão exarada pelo Tribunal Pleno nos autos de processo em julgamento perante esta Subseção extrapola os limites dos Embargos de Declaração. Se a parte tinha dúvidas sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que interpusse o recurso cabível para dissipá-la naquele feito.

Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contiver algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-4.864/2005-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.741/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : PEDRO JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Por outro lado, a pretensão de questionar a decisão exarada pelo Tribunal Pleno nos autos de processo em julgamento perante esta Subseção extrapola os limites dos Embargos de Declaração. Se a parte tinha dúvidas sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que interpusse o recurso cabível para dissipá-la naquele feito. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.212/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA BENARROZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-6.400/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MIRELLA BONATELLI PRATES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-6.430/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEONETI MARIA MARTINS MORITZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO : DR. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-6.470/2003-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL HAPPEL GARCIA
ADVOGADA : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 3º do art. 469 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão em que o Tribunal Regional adota o entendimento de que no art. 469, § 3º, da CLT não se faz distinção entre transferência provisória e definitiva. Demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, em que se preconiza que "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-9.511/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-9.744/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMEU CAETANO GRANATO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante já pacificado na OJ 279 da Eg. SBDI-1 e na nova redação da Súmula 191/TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade próprio dos eletricitários é o conjunto das parcelas de natureza remuneratória. COMPENSAÇÃO. Insubsistente a arguição de ofensa à literalidade do art. 1025 do Código Civil, uma vez que este apenas conceituava transação. Além disso, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296/TST, pois a única ementa colacionada não parte da mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, a natureza diversa das parcelas que a empresa pretende compensar. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-10.014/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVERALDO RICHARDI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INEFICAZ. Tendo o acórdão regional consignado que a reclamada, "de forma contumaz" descumpriu o acordo de compensação, exigindo trabalho aos sábados, assim como jornada diária superior a 10 horas e, também, extrapolando a carga semanal de 44 horas, não há como ser aceita contrariedade à Súmula 85/TST quando houve condenação em sobrejornada. MINUTOS RESIDUAIS. Julgamento em consonância com a Súmula 366/TST, daí por que o apelo resta inviabilizado, em face do que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, restando superadas as decisões paradigmas em sentido contrário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-10.018/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AZEVEDO GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - USO DE UNIFORME E COLOCAÇÃO DE ARMAMENTO. Consignou o Eg. Regional que o tempo despendido pelo empregado para troca de roupa (vestir uniforme) e colocação de armamentos haveria de ser considerado como tempo integrante da jornada de trabalho, julgamento este que se encontra em sintonia com a antiga OJ. 326 da EG. SBDI-1, hoje incorporada na Súmula 366/TST, daí por que o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INEFICÁCIA. O julgamento regional afastou a eficácia de acordo individual de compensação porque ele não "específica(va) exatamente os horários a serem cumpridos pelo obreiro. Ademais, como bem asseverou o juízo "a quo", a ré trocava os horários de trabalho de acordo com suas particulares necessidades, em franco prejuízo ao obreiro nos aspectos biológicos, sociais e familiares". Dentro desse quadro específico, não há como se aceitar contrariedade à Súmula 85/TST, eis que não se está diante de meras irregularidades formais da compensação e, sim, de sua própria inexistência como tal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.410/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROSELI EUNICE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por discrepância da Súmula 378/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da rescisão contratual e, de conseqüência, condenar o reclamado no pagamento dos salários e consectários legais desde a data da dispensa até o fim do período de estabilidade provisória, contado a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, bem como dos honorários periciais. Ainda por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$50.000,00 e custas no importe de R\$1.000,00.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não obstante a absoluta falta de fundamento do voto vencedor, deixa-se de pronunciar a nulidade, em razão do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, existente na fundamentação do acórdão regional, peça única, o delineamento fático-probatório, a autorizar, se necessário, nova sub-sunção dos fatos à norma jurídica ou a configuração de dissenso específico, sem confronto com a Súmula 126/TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Assim, constatada pela perícia do INSS a existência de nexo causal entre a doença profissional e as atividades exercidas pela reclamante, inarredável a aplicação do art. 118 da Lei 8213/91, tendo incidência a diretriz das Súmulas 378, II e 396, I/TST. Exaurida a garantia de emprego não há reintegração, mas condenação no pagamento dos salários correspondentes ao período estável, assim como nos honorários periciais. Recurso conhecido e provido. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, inviável o apelo, pois o julgamento está em sintonia com a Súmula 366/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. O mesmo se diz quanto a este tema, tendo sido observada a OJ 302 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-13.793/1997-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÚCIA W. ZANELLATO
RECORRIDO(S) : JULIO CÉSAR DO COUTO CABRAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, acolher a proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento do dia 18/04/2007, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.793/1997-003-09-43.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JULIO CÉSAR DO COUTO CABRAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÚCIA W. ZANELLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Atividade externa, sob controle de horário, consistente na fixação de roteiro mínimo. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.477/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO LUDOVINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : MCR SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, no acórdão impugnado, cumpriu o dever legal de fundamentar as decisões judiciais quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais, aplicando o disposto na atual Súmula nº 374 deste Tribunal Superior (ex-OJ nº 55). Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SDI-1/TST). NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

ABRANGÊNCIA. O Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que o reclamante, integrante de categoria diferenciada (técnico de segurança do trabalho), não produziu prova de que a reclamada se fez representar no instrumento coletivo por órgão de classe de sua categoria, nos termos da Súmula nº 374 desta Corte (ex-OJ nº 55 da SBDI-1). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.787/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-28.677/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : "B BRASIL" INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : GILBERTO BORGES VENTURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, restabelecendo-se a sentença. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a CF/88, permanece sendo o salário mínimo, em conformidade com a Súmula 228/TST e a OJ 02 da Eg. SBDI-1. BANCO DE HORAS - NORMA COLETIVA. Não há que se falar em violação direta aos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e 59, § 2º, da CLT, tendo em vista a conclusão regional no sentido de que a própria reclamada descumpria o acordo coletivo sobre compensação/banco de horas, sem comunicação prévia da compensação e chegando a exigir trabalho do autor por 14 horas e 51 minutos, tudo como destacado no julgamento regional. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-28.985/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNA LÚCIA MORAES DERZI
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA AFASTADA NO REGIONAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Acórdão regional que afasta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarada no primeiro grau, e determina o retorno dos autos à origem, possui natureza interlocutória e, como tal, não admite a interposição do recurso de revista, de acordo com o § 1º do art. 893 da CLT e a Súmula 214/TST. O § 1º do art. 893 da CLT não excepcionou nenhum dos recursos elencados nos seus itens I a IV, dentre eles, o próprio recurso ordinário, sendo que este dispositivo não pode ser interpretado de modo dissociado do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-30.567/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. ANSELMO CARLOS SOARES E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARQUIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à correção monetária, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.691/2003-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF
ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.974/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTONINA SALETE ZARDO PADUAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-32.723/2004-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA SENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizado. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 deste Tribunal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-33.195/2005-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ALMIR PINHEIRO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.

1. Encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte a tese de que o marco inicial do biênio prescricional para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS se inicia na data da rescisão do contrato de trabalho, salvo se esse fato tiver ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei nº 110/2001.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-33.247/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. VIVIANE FERREIRA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-33.269/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO LUIZ PAVIN
 ADVOGADO : DR. TERESA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS EM PRESTAÇÕES MENSAS. Acordo para pagamento das parcelas rescisórias em onze (11) prestações iguais e mensais, a partir de abril de 1995. Inadimplemento da primeira prestação, com antecipação do vencimento das parcelas subsequentes. Contagem do prazo prescricional bienal, porque extinto o contrato, desde o inadimplemento da primeira parcela. Ação ajuizada em maio de 1997. Prescrição consumada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.362/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSAFÁ DA SILVA BELO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-34.750/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO ALCÁNTARA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338, II, do TST. Incidente como óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-38.068/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI
 EMBARGADO(A) : ABIGAIL MIGUELINA BRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a contradição apontada, esclarecer que o reajuste/incorporação concedido aos reclamantes deve incidir a partir do mês de janeiro de 1988, em atendimento ao disposto na Lei nº 7.686/88. Valor arbitrado inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - DATA DE INÍCIO DO REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS.

De fato, ressente-se de contradição o aresto embargado, na medida em que deferiu o pedido de reajuste, referente ao período de "outubro de 1987 a outubro de 1988", quando, no entanto, a Lei nº 7.686/88, na qual tem fundamento a condenação (OJ 57 da Eg. SBDI-1), refere-se expressamente ao mês de janeiro de 1988, a partir de quando, então, deve incidir a reposição. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-38.084/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FIRMINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E SEUS REFLEXOS. Os arestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano específico, na medida em que, ora não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, ora são oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, em total inobservância à Súmula 337, I/TST e à alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, a invocada Súmula 253/TST trata de gratificação semestral e, não de gratificação especial, o que afasta a discrepância apreçoada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-38.576/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO PEDRO DE SANTANA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno" por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão. Previsão em norma coletiva. Validade" e "Intervalo entre jornadas. Supressão. Direito ao pagamento", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas em horário diurno e reflexos, do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos e do período correspondente ao intervalo entre jornada suprimido, acrescido do respectivo adicional e reflexos, nos valores a serem apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária. Fixado novo valor à condenação em R\$ 10.000,00, atualizável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO.

Violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República não configurada, em razão de ter sido demonstrado, na hipótese, o regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Assim, a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior sobre a matéria, o que torna inadmissível o recurso de revista, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO.

O Tribunal Regional entendeu que a reclamada obrigou-se à observância da convenção coletiva de trabalho que prevê o adicional de 50% para o trabalho noturno, inexistindo afronta à norma do art. 73 da CLT, que não trata da matéria em discussão.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGAMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença, caso das horas extras pela contagem minuto a minuto. Assim, a decisão regional foi proferida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 393/TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

Dispõe a Súmula nº 60, II, deste Tribunal que, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)".

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST).

INTERVALO ENTRE JORNADAS. SUPRESSÃO. DIREITO AO PAGAMENTO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido do direito do empregado à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. Esta Corte Superior tem entendido que não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos previstos em lei federal (artigos 66 e 67 da CLT) tenha contra si apenas a aplicação de penalidade administrativa, uma vez que o trabalhador sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida como por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias, em prejuízo de sua higidez física e mental e do convívio pessoal e familiar. Pertinência da Súmula nº 110/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 368, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-40.539/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PRISCILA RIBEIRO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para, sanando a omissão, esclarecer que a condenação importa no pagamento dos salários correspondentes ao período entre a data dispensa até 120 dias após o parto, conforme pedido às fls. 4/5 da inicial. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - LIMITES DO PEDIDO QUE HÃO DE SER OBSERVADOS.

Se o Regional afirma que o nascimento ocorreu 40 semanas após a dispensa, não há falar em nascimento após a rescisão do contrato (Súmula 126/TST). Ademais, o fato de a reclamante não ter postulado reintegração não seria óbice a que se deferisse apenas a indenização, eis que já ultrapassado o período estabilizatório (Súmulas 244 e 396 do TST). Nesses dois temas, portanto, não há omissão, mas pretensão infringente. Todavia, tem razão a embargante no que se refere à limitação da indenização correspondente à estabilidade da gestante, impondo-se observar o pedido inicial, daí por que a condenação limita-se ao pagamento dos salários referentes ao período compreendido entre a data da dispensa e até cento e vinte dias após o parto, tal como exposto na peça vestibular.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-40.667/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 RECORRIDO(S) : ALCEU DA SILVA COQUEIRO
 ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida súmula.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-45.676/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARISA CARDEAL WERNER
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-48.775/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KROMAK PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLEUSA LOURENÇA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros - coleta de lixo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e, conseqüentemente, absolvê-la também do pagamento de honorários do perito médico, com base na Súmula 236 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.961/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENTO GELSON LUIZ
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON COUTINHO PEÑA E DR. LUIZ HENRIQUE CADAVALLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não é a hipótese dos autos. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual pode, fundamentadamente, indeferir a oitiva de testemunha quando, diante de determinado fato relevante, conclui que há elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Vige no Brasil o princípio da livre persuasão racional da prova (art. 131 do CPC). Diante da existência de Quadro de Carreira, a oitiva de testemunha em nada alteraria a convicção do

juízo, não havendo falar, nessa hipótese, em cerceamento de defesa. Incólumes, portanto, os arts. 5º, incs. I, II e LV, da Constituição da República e 820 e 825 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida (Item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1). CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O conhecimento do Recurso de Revista no particular encontra obstáculo na Súmula 126 desta Corte, pois, nesse Recurso, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-52.870/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : VALDIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DA DISPENSA. MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. Subsistindo fundamento - sobre o qual não houve insurgência nas razões recursais - suficiente para manter, por si só, a condenação, fica inviabilizado o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 23 do TST). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-54.508/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBISON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
EMBARGADO(A) : CÍNTIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL. INTEMPERATIVIDADE.

1. A ciência do Ministério Público do Trabalho aposta no acórdão proferido pelo Regional não se confunde com a sua intimação pessoal, na medida em que sua finalidade é apenas atestar a presença de seu representante na sessão de julgamento, na forma do disposto nos artigos 750, "g", e 748, "c", da CLT. Em razão disso, não é juridicamente viável atribuir-lhe o efeito de intimação para a prática de atos processuais, já que se trata de instituto de natureza diversa, previsto no artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Assim, é a partir da efetiva intimação pessoal de que trata o referido dispositivo de lei que se inicia a contagem do prazo recursal para o Ministério Público recorrer, nos casos em que funciona como custos legis. 2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-54.607/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORIDES DONIZETE GARCIA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.704/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS MANOEL
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Decisão em consonância com o item I da Súmula 369 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-55.577/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.388/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE ADAMI
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Considerando tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula 294 do TST. A decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 327, o que inviabiliza a divergência jurisprudencial acostada, nos termos da Súmula 333 também do TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal de origem, ao deferir o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência da incorporação dos adicionais de 25% e 30%, fundamentou sua decisão com arrimo nas Leis Estaduais 1.751/52 e Resoluções 107/53 e 486/55. Portanto, para se concluir de forma diversa, seria necessário proceder-se ao exame do teor das leis estaduais e das normas regulamentares adotadas pela empresa, cuja abrangência territorial não excede a jurisdição do TRT da Quarta Região. Incide, na espécie, portanto, o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.580/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAZ MASCARELLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, efetuando, assim, completa prestação jurisdicional. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida (Item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-64.224/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIGUEL DE DEUS
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-64.317/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.810/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO(S) : WESLER SUTER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-67.399/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIDA MARIA COSTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tema da aposentadoria espontânea e seu efeito no adicional de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS calculado sobre todo o período contratual, antes e após a aposentadoria espontânea, na forma da fundamentação. Valor da condenação arbitrado em R\$8.000,00, havendo diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R\$160,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS - DIRETRIZ EMANADA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo E. STF, no julgamento das AdIns nºs 1770 e 1721, com efeito vinculante e eficácia contra todos, é no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Bem por isso, o Eg. Pleno desta C. Corte cancelou a OJ 177 da SBDI-1. Assim, caracterizada a divergência jurisprudencial específica, procede a pretensão de que a multa do FGTS seja calculada sobre todos os depósitos ocorridos na vigência do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com a Súmula 308, I, do TST, segundo a qual o início do prazo da prescrição quinquenal se verifica na data do ajuizamento da ação e, não, da extinção do contrato de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão revisanda está em sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (Súmula 228/TST), o que obsta o seguimento do apelo, na forma dos §§ 5º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO.

Não há como se vislumbrar a apontada violação direta ao art. 60 da CLT, já que o Regional considerou regular o regime compensatório adotado pela empresa, em face da existência de normas coletivas válidas. Ademais, a pretensão recursal exigiria revolvimento de provas, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

DESCONTOS SALARIAIS.

Inviabiliza-se o apelo quando o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 342/TST, que alude a autorização prévia e por escrito do empregado para a validade de descontos, como se deu no caso.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

Na forma de pacífica, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, estampada na OJ 84 da Eg. SBDI-1, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço depende de lei complementar. Incidência da Súmula 333 a obstar o trânsito da revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Decisão regional proferida de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, tendo incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.

Julgamento regional em consonância com a antiga OJ 23 da SBDI-1, atual Súmula 366/TST, por isso tendo incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Insusceptível de reforma a decisão recorrida, na medida em que o julgador regional considerou provado que autora e paradigma não exerciam as mesmas funções, incidindo, portanto, à hipótese, os termos da Súmula 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pretensão deduzida com base em dispositivo consolidado não prequestionado. (Súmula 297, I e II, TST).

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-68.351/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : GERMANA VELOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.197/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : GENECIR MARIA DOS SANTOS EISENREICH
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade/lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e, conseqüentemente, absolvê-la também do pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 do TST. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-69.346/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MOISÉS DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-70.096/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOACIR CAPELARI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-72.593/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JACI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não é a hipótese dos autos. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE. Em se tratando de interpretação de lei estadual e/ou regulamento empresarial, como é o caso dos autos, faz-se necessário, para o conhecimento do Recurso de Revista, que essas normas sejam de observância em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Nenhum dos dispositivos da Constituição da República e de lei invocados pelo reclamante trata especificamente da integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria. Por isso, não se caracteriza a ofensa aos arts. 40, § 4º, da Constituição da República, 457 da CLT e 116 do Código Civil de 1916. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.803/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-80.001/2005-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada no parecer do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS.

1. Não desafia recurso de revista, em execução, a discussão em torno da definição do dispositivo de lei federal ordinária que regula a contagem do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal, no caso, o art. 738, I, do CPC ou o art. 16 da Lei nº 6.830/80 (LEF), em face da natureza infraconstitucional da controvérsia.

2. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

3. Eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa, dependente de maltrato ao art. 738, I, do CPC, o que não se coaduna com a diretriz da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.943/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ADILSON GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que afasta a litispendência, por inexistir identidade entre ações que contêm pedidos distintos, e determina o retorno dos autos ao juízo de origem, para que profira outra decisão, sendo incabível o Recurso de Revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.944/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : TADASHI YASHIMOTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-106.577/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IRMA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada (Caixa Econômica Federal S.A. - CEF); II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada (Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF) quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - integração do auxílio-alimentação", por contrariedade à Súmula 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF) Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Em se tratando de parcela que nunca integrou a complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a total, nos termos da orientação contida na Súmula 326 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-171.081/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERTO GONÇALVES CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da reclamada, restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu a equiparação salarial. Valor da condenação arbitrado em R\$50.000,00. Diferença de custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$900,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO - QUADRO DE CARREIRA INVÁLIDO PORQUE INEXISTENTE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a validade de quadro de carreira depende da existência e da efetiva obediência aos critérios de promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento. Assim, viola direta e literalmente esses preceitos celetistas acórdão regional que, partindo da mera existência de quadro de carreira, no qual não há promoção por antiguidade, afasta a pretensão de equiparação salarial, antes deferida em primeiro grau.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.360/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : REGINIS PEREIRA EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LÉAO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. 1. Decisão pela qual se determina a inclusão da gratificação de caixa na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por concluir que o próprio Reclamado lhe conferiu natureza remuneratória ao proceder recolhimentos à CABESP sobre toda a remuneração, ou seja, inclusive sobre a parcela em comento, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautado na violação literal dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988, 611 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916 e na existência de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos nas razões de revista não retratam o fundamento adotado no acórdão recorrido. De outra forma, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.033/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON MONTEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 385, firmou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.584/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSCAR ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : RESINAC - RESINAS SINTÉTICAS NACIONAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "cesta-básica - desconto - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "compensação de jornada - acordo individual tácito", por ofensa ao artigo 59, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, determinar o pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada de 44 (quarenta e quatro) semanais e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Arbitra-se ao valor da condenação o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais fixadas em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: 1. CESTA BÁSICA. DESCONTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o fornecimento de cesta básica, mediante desconto de valor determinado, afasta a caracterização da natureza salarial da parcela.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDAÇÃO.

Nos termos do item I da Súmula nº 85 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-648.057/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLAUDINE MAZARO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Parcela devida na hipótese de existência de lucro na empresa. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.923/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BLAIR MACIEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHEITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com a resolução do mérito, na forma preconizada no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Somente se ajuizada a ação dentro do biênio será observada a prescrição trintenária, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362, com a redação conferida pela Resolução nº 121, de 21/11/03. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.686/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as partes quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls. 280-282), determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que complemente a entrega da prestação jurisdicional, manifestando-se, de forma explícita, sobre todas as questões e matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. EXAME CONJUNTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fácticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade.

2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração por ambas as partes, não se manifestou sobre questões e matérias relevantes ao desate da demanda posta à sua apreciação.

3. Caracterizada a incompleta prestação jurisdiccional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que complemente a entrega da prestação jurisdiccional.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-724.936/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. Em se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total. Na presente hipótese, as promoções estavam previstas no plano de cargos e salários. Não se trata, portanto, de parcela assegurada por preceito de lei, como evidência a parte final da Súmula 294/TST, uma vez que as promoções decorrem de norma interna da Empresa. Recurso de revista de que não se conhece. ESTABILIDADE DE PRÉ-APOSENTÁVEL. Decisão regional em que se registra que a comunicação feita à empresa muito tempo após à despedida não é válida, pois "não faz sentido o Empregado já despedido passar a ter direito à estabilidade provisória, já que a norma é justamente obstativa do desligamento", sendo indevida a estabilidade provisória. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.342/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Representante do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento "dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363), sem o acréscimo de 40%; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE OSASCO

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face de identidade com o tema de mérito e com o propósito apresentado no recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : RR-758.689/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DALVA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, no tópico. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-770.372/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceda os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau; e III) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Demonstrada divergência jurisprudencial quanto a tema objeto do Recurso denegado, deve ser provido o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula 366 deste Tribunal). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte, pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA DE TRABALHO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento tem direito ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta, bem como ao respectivo adicional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-770.824/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DANO MORAL E MATERIAL. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-771.564/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDIR TOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-780.822/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S) : ELIS ÂNGELA KLOSS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Decisão regional em que não houve registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. Impossibilidade de aplicação do efeito liberatório previsto no referido verbete sumular. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782.221/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATEUS VOLPINI
ADVOGADA : DRA. IRMA MOLINERO MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-785.170/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VICENTE HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-786.181/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA AZEVEDO TINEM
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema multa de 1% sobre o valor da condenação, por violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada à Reclamada incida sobre o valor da causa, corrigido; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Violação do 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.



II - RECURSO DE REVISTA INSTRUMENTO INTER-POSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Decisão regional em que imposta multa de 1% sobre o valor da condenação. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, qual seja, a prestação de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional em que se registra ser a parcela pleiteada pela Reclamante liberalmente instituída pelo empregador, de forma vinculada à existência e variação do valor dos lucros. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-789.085/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALTAIR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 339 que, em seu item II, preconiza: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilizatório." Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Os paradigmas colacionados são inespecíficos porque não abordam as premissas fáticas pelas quais o Tribunal Regional decidiu a matéria, a saber: a) o vale-alimentação não era fornecido gratuitamente pela reclamada, na medida em que havia desconto mensal em folha de pagamento, b) participação do autor na aquisição dos vales-alimentação. Incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.446/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COSME BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. COISA JULGADA FORMAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento sedimentado por esta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1, a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso.

2. Assim, a sentença normativa é passível de modificação ou revisão, mediante negociação coletiva posterior e mais favorável ao beneficiário do direito, e seus efeitos são limitados no tempo (Súmula nº 277/TST).

3. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-795.411/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA CRUZ DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-802.309/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

Hipótese de divergência jurisprudencial não configurada, nos termos da Súmula nº 296/TST, porquanto não se trata, no presente caso, de litispendência entre ação individual e ação coletiva. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 04, I, da SDI-1/TST, aplicada, na espécie, por analogia, no sentido de que não basta a constatação da periculosidade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade, como perigosa, na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST, ante o caráter factual da controvérsia e a não-adstrição do juiz ao laudo pericial (art. 436 do CPC).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Tribunal Regional não examinou a questão referente aos honorários periciais, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-804.947/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO ROGERIO AMANCIO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO E DOS DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO RECLAMANTE. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-807.095/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BATISTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal Regional reformou a sentença e julgou improcedente o pedido declaratório de existência de vínculo empregatício, ao fundamento de que o reclamante prestava serviços à reclamada, como motorista autônomo, com veículo próprio e auferia seus ganhos através dos fretes que realizava, não preenchendo os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

2. Nesse contexto, para se decidir de forma contrária ao entendimento adotado pela Corte Regional, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1107/2004-013-04-40.6

CERTIFICO que a SEXTA TURMA do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ BRANDT
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensí Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29344/2002-900-09-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NILDA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensí Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112504/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVANTE(S) : SELMA MARIA DE SOUZA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensí Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 217/1999-312-02-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TUBOCERTO - INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
AGRAVADO(S) : GERMANO BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensí Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 811137/2001.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE AQUINO DAMASCENO
 ADOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2513/2001-202-02-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SACILOTI
 ADOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36/2006-101-04-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
 ADOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
 AGRAVADO(S) : SOUTO OLIVEIRA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO
 ADOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2002-006-10-00.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HUGO CÉSAR DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 646/2002-029-03-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de

Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 ADOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA FRANCA
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1421/1999-103-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO CARRETT BANDEIRA
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 31734/2002-902-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NILZA GARCIA MESQUITA
 ADOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 552/2005-020-04-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADO(S) : JEANE MARA GALI CAVALHEIRO PEREIRA
 ADOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180760/2007-000-00-00.6 1ª REGIÃO

AUTORA : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 RÉ : GEÓRGIA WORTMANN GHIRONI.
 ADOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
 D E S P A C H O

1. Não visualizo a hipótese a que se refere o artigo 804 do CPC para a concessão de liminar inaudita altera parte.
 2. Ouça-se a ré e, após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar.
 Brasília, 03 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROCESSO : AIRR-5/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ODETE LÚCIA SOTORIVA
 ADOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA 310/TST. A indicação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna não se revela hábil a autorizar o conhecimento do recurso, porque esse se limita a estabelecer a prescrição quinquenal, no curso do contrato de trabalho, para a ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, sem, contudo, estabelecer aspectos atinentes à interrupção do citado prazo. Também não enseja o cabimento da Revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 310/TST, cancelada pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 1º/10/2003.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86 - , que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2004-116-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : GEVALDO FERREIRA SOEIRO
 ADOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LOCERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial.

2. Constando-se que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, com fulcro na regra processual prevista no § 3º do artigo 879 da CLT - preclusão -, passando, portanto, ao largo da matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução previdenciária, não há como concluir pela ofensa direta e literal ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9/2004-434-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
 ADOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
 AGRAVADO(S) : ELIANA PEREIRA SIMÕES DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-10/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ALVES DIAS
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissões no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissões no acórdão embargado.



PROCESSO : AIRR-12/2004-054-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLEIDE VIEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA
AGRAVADO(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-21/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLY MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-22/2006-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUCALINA MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELAIR MATHÉUS DINIZ
AGRAVADO(S) : NAMASTÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-38/2003-391-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. ANARÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEVERINO GOMES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DAN-TAS R. LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. SÚMULA 331/TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito da nulidade do contrato de trabalho, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, evidenciou-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPOSITOS DE FGTS. Inviável o recurso de revista, no tocante a este tema, pois o aresto apresentado revela-se inservível, visto que provem do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"), além de ausente o prequestionamento no tocante ao art. 39, § 2º, da Constituição da República.

REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público sujeitam-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT, mormente na hipótese de direitos eminentemente patrimoniais (OJ 152 da SDI-1/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-41/2000-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MAURÍCIO ARRUDA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para, corrigindo erro material no agravo de instrumento, determinar que na ementa e fundamentação de fl. 84-85 conste "PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. Acolhem-se em parte os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material, constante no acórdão embargado, para determinar que na parte ementa e fundamentação de fls. 84-85 conste "PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA".

PROCESSO : AIRR-41/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SENADOR DO MATE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN n.º 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44/2005-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CÉLIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE DEFERIU OS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 422/TST. A decisão recorrida entendeu que o recurso pretendia modificar sentença que somente poderia ser desconstituída através de ação rescisória, no entanto, ao recorrer, o demandado não atacou os fundamentos da decisão inviabilizando o seguimento do recurso tendo em vista o contido na Súmula 422/TST. Quanto às violações apontadas, a decisão combatida não as enfrentou e não houve, por parte do recorrente o necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra não estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula n.º 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-52/2005-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : GIOVANNI JOSÉ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SIDECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de reparação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional n.º 45 /2004, que trouxe significativas alterações à competência da Justiça do Trabalho, confirmou, mediante a inclusão do inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, o entendimento predominante nesta Corte acerca da competência da Justiça do Trabalho para equacionar lides envolvendo indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência n.º 7204/MG - Minas Gerais. Precedentes da SDI/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-57/2006-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : DARLIENE SIMONE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
AGRAVADO(S) : MANPOWER STAFFING LTDA.
AGRAVADO(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inócorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-61/2003-050-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR MASSON SOARES
ADVOGADO : DR. ONIVALDO MASSON SOARES
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante, vendedor externo, embora submetido a roteiro de vendas, não estava sujeito a fiscalização de horário, pois atuava em diversos municípios e não era obrigado a comparecer diariamente à filial da empresa, cabendo a ele a administração da jornada de trabalho, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-63/2005-401-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DO NASCIMENTO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, certamente que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há contrariedade acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Se não há indicação expressa de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco de arestos à configuração de divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto desfundamentado. Forte no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-66/1997-027-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOÃO FROTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DO JUÍZO INCOMPLETA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-66/2002-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CELSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRETENSÃO DO RECLAMANTE DE PERCEBER A PARCELA EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. ACÓRDÃO DO E. TRT QUE A DEFERE COM BASE NA EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado quando do julgamento do agravo de instrumento, a conclusão do v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, foi de dar "parcial provimento ao recurso apenas para declarar que as atividades do reclamante não são perigosas (sic) pela exposição a radiações ionizantes, mantendo-se a sentença no remanescente" (fl. 92, destacamos), sendo certo ainda que, da parte dispositiva, aquele r. decisum fez constar que dava "provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação em adicional de periculosidade pelo agente radiações ionizantes" (fl. 96, grifos não constantes do original). Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o Reclamante, de fato, não tem interesse recursal a amparar seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", pois a parcela ainda faz parte da condenação do Reclamado, embora não em virtude da radiação ionizante, como pretendido na revista, mas sim da exposição a eletricidade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68/2005-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ROUPAS JS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : SILVANA NARDELI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-70/2005-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WILMAR JOSÉ KUDLA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, I. A decisão recorrida, ao invés de contrariar, na verdade, está em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 364, I) e, por conseguinte, não desafia revista (Súmula 333). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-71/2003-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH
RECORRIDO(S) : CONSTELL RS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN
RECORRIDO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-72/2006-221-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA CIDADE DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. DALMY ALVES DE FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada fulcrou-se na jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/1999-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : ELMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-78/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-78/2006-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERGINA MARIA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, no tocante ao tema "gratificação de função - Súmula 109 do C. TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. O empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-81/2004-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZ GAZOLLA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-93/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenés de ofensa os artigos 5º, II, LIV e LV, 37, caput e 102, III, da Constituição Federal e de violação o artigo 71 da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95/2004-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GECI RAMIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A Súmula 310/TST, diante de decisões proferidas pelo excelso STF acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual, foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, DJ 1º.10.2003, razão pela qual não procede o argumento do agravante de que essa legitimidade extraordinária não abrangeria o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : JOSELITO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁBENE SANTOS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA VERBA DEFERIDA NA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS E NO FGTS, POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR INCLuíDOS 1/3 DE FÉRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Postulado o reflexo da parcela deferida em férias e em FGTS, deve ser mantida a decisão do TRT no sentido de que o terço constitucional e a multa de 40% do FGTS são consecutórios e, dessa forma, atrelados ao pedido principal, assegurados constitucionalmente e por lei, não havendo se falar, assim, em julgamento extra petita. Esse entendimento merece manutenção, acrescentando-se que, tendo sido dispensado sem justa causa, evidente o direito do reclamante aos depósitos do FGTS dentre os quais se encontra a multa de 40%. Quanto às férias, sua remuneração encontra-se tarifada por norma da Constituição Federal de 1988, sendo seu valor integrado, pelo menos, de um terço a mais que o salário normal (inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, aliado, ainda, a regra do artigo 840, § 1º, da CLT). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-102/2003-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : DIVINO MARCELINO
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : MILI S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B da CLT, o benefício da justiça gratuita estende-se aos honorários periciais.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-102/2004-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALTER ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2006-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIAIS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-122/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TERMOESTE S.A. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : KEILA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2003-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALTER VILAS BÓAS DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. ANDREA DRUMOND DE MEIRELES
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SEGUNDA REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SEGUNDA REGIÃO.

Os Conselhos Regionais destinados à fiscalização dos profissionais a eles vinculados, embora intitulados como entidades autárquicas, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta. Trata-se de entes paraestatais, com situação especial em relação aos empregados por eles contratados, os quais não são alcançados pela estabilidade dos servidores públicos.

Não se infere violação direta e literal aos artigos 1º, § 1º, e 20 da Lei nº 6316/75, e ao artigo 3º da Lei nº 9962/2000, ao se afastar a aplicação da estabilidade prevista pelo artigo 19 da ADCT aos empregados das referidas entidades.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Arestos oriundos do STF, do TCU, do STJ e do TRF não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-125/1997-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ILMO FELIPE ROCKENBACH
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2003-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : ALCEU ADOLFO HOELZEL
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu ajuizado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR MOCELLIN
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ 279/SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SBDI-1, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando o acórdão regional estar o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SBDI-1, são devidos honorários advocatícios. A teor da Súmula 329/TST, mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2005-411-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : VANDERLEIA DIAS AMORIM
ADVOGADO : DR. DÁCIO ANTONIO MARTINS DIAS
AGRAVADO(S) : STARGOLD MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o prazo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-140/2003-056-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : HELENA ISERNHAGEN
ADVOGADO : DR. ADÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se a guia DARF é possível se constatar o nome do reclamado e o número do processo de referência, bem como quem procedeu ao respectivo recolhimento, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincombur de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a ausência de indicação do juízo a que se destina, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, capazes de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita do princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-144/2001-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : TEUDE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Assim, a consonância da r. decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho não impulsiona o conhecimento do recurso, porque superadas as divergências apresentadas nos arestos, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 e não demonstrada violação literal de preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144/2004-325-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GTECH BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RANZANI
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso de BIP, não tem direito ao recebimento das horas extraordinárias caracterizadas pelo regime de sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-145/2000-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE MARAIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista destinado a rever a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras. Impossibilidade de processamento do recurso, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2005-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
 AGRAVADO(S) : ANDERSON MANINI DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS DE NATUREZA PROTETÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A parte recorrente invocou, quanto à litigância de má-fé e à multa por embargos de natureza protetória, dispositivos do CPC que não guardam a menor pertinência com as matérias discutidas, tornando inviável a revista, no tópico. Quanto às horas extras, a natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307 e 342 da SBDI-1, atai, inexoravelmente, a incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-146/2005-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação literal os preceitos dos artigos 71 da Lei 8.666/93; 235 do Código Civil; 467 da CLT, e de ofensa direta os artigos 2º; 48 c/c 22; 5º, II, LIV, LV; 37, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A incidência da cominação do artigo 467 da CLT aplicada ao real empregador pela inadimplência, alcança a Agravante via responsabilidade subsidiária. Indene de violação o referido preceito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-160/1999-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO SANTANNA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Tribunal Regional examinou o pedido e a causa de pedir e concluiu que o erro na utilização da expressão "enquadramento no nível 26", no lugar de "promoção ao nível 26", não configura julgamento fora dos limites da lide ou inépcia da inicial. Tal conclusão não afronta os arts. 840 da CLT e 128, 295 e 460, II, do CPC. Ao contrário, encontra-se em conformidade com o comando legal, restando clara a narração dos fatos pelo reclamante e a conclusão do seu pedido, em que pese o equívoco na nomenclatura. Ao Tribunal é lícito emprestar a adequada qualificação jurídica à demanda, ante o princípio iura novit curia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-162/2004-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DARIO DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-164/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIANE CHAVES MARQUES
 ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação literal os preceitos dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 467, 477, § 8º, da CLT; e de ofensa direta o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A incidência das cominações dos artigos 467 e 477 da CLT aplicada ao real empregador pela inadimplência, alcança a Agravante via responsabilidade subsidiária. Indenes de violação os referidos preceitos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2003-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSENILTON GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não demonstra os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-169/2005-371-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do reclamante. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual fica isento, nos termos do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-171/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAVI DE PAULA
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida observou que não pode prevalecer a tese de quitação de um direito que somente surgiu muito depois do ajuste levado a efeito pelas partes. Não ocorreu violação, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-175/2003-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CLAÉRCIO JOSÉ TORRESANI
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FELPUDOS FÊNIX LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON AMILTON SGROTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Não configura ofensa ao art. 114, § 3º, da Carta Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998 - atual inciso VIII do art. 114, consoante redação da Emenda Constitucional nº 45/2004 -, a expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário no juízo universal da falência. Inexistência de autorização constitucional para a cobrança, de ofício, das contribuições sociais na hipótese de execução contra a massa falida.

Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-177/1993-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA SELMA SZULCSEWSKI
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ante a possível configuração da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido para melhor análise da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Tratando-se a revista de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, sob pena de ofensa ao Princípio da Ampla Defesa. O prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a ausência dos esclarecimentos pleiteados obsta a aferição da existência ou não da nulidade de intimação perseguida. Destarte, reconhecida a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a consequência é o provimento do recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-177/2000-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : GILMAR ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. O entendimento de que o termo "parcelas pagas" se equipara à "representação monetária", limitando-se a eficácia liberatória do recibo de quitação aos valores nele inscritos, não implica afronta ao art. 477, § 2º, da CLT nem contrariedade à Súmula 330/TST, com a redação dada pela Res. 108/2001, alheias à eficácia liberatória as verbas não discriminadas no termo de rescisão e os respectivos reflexos nas parcelas ali consignadas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-183/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÍGIA CREFES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL O e. Tribunal Regional entendeu demonstrada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma, deferindo a equiparação salarial pleiteada. Evidencia-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-183/2005-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : DALVINA MACEDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-189/2006-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ONDINA COELHO DE FRAGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-194/2006-032-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSMAR ANTÔNIO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, não consta a data do trânsito em julgado de eventual decisão proferida na Justiça Federal, o que impossibilita a aplicação da referida orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-197/2004-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : JAIME ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O acórdão objurgado está contido no âmbito restrito dos limites da lide, portanto não houve julgamento "extra petita". A decisão, para deferir o adicional de periculosidade, louvou-se na prova técnica, jamais infirmada ao longo da instrução, revelando o perito que a atividade do demandante era desempenhada de modo não eventual na área de risco. Incidência da Súmula 126. Nego provimento. III. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A Corte regional, ao exame dos elementos de prova, concluiu que o demandante satisfaz as exigências da Lei 5584/70 e não contrariou as Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-I desta Corte. Violação dos arts. 5º II, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-199/2005-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : OLGA NARCISA PETRONI PASCHOINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. HORAS EXTRAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal considerou nula a dispensa da recorrida, por força do que dispõe a LDB (artigo 53 da Lei 9394/96). O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Os honorários foram deferidos com arrimo nas súmulas 219 e 329 desta Corte (incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-200/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-202/2005-056-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : PAULO XAVIER DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDUARDI MATOS CARRIJO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : AUTO PORTO FACULDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
EMBARGADO(A) : EDMÍLSON EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. MANIFESTO EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar a exigibilidade da juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, como peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-212/2001-119-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : APRÍGIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
RECORRIDO(S) : MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSSO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE ACESSORIA E TECNOLOGIA LTDA. - COONAT E OUTRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT - diferenças de verbas rescisórias dirimidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se um reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Tal pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

MULTAS DO § 8º DO ARTIGO 477 E 467 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação das multas de que cogita o § 8º do artigo 477 e 467 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das diferenças das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das diferenças das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-214/1999-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Não se constata a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando o Regional fixa as premissas de fato e de direito que motivaram a conclusão do julgado, apreciando a questão à luz da coisa julgada, tal como postulado pela parte.

HORAS EXTRAS. COMPUTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. OFENSA À COISA JULGADA.

Verificando-se que a questão controvertida, afeta ao cômputo dos dias não trabalhados no cálculo das horas extras, insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, na medida em que não se constata dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, haja vista não constar do comando exequendo determinação expressa no sentido de exclusão dos referidos dias, resta descaracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 789 da CLT -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-220/2005-025-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SALETE WRUBEL
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida. Transação extrajudicial. parcelas oriundas do contrato de trabalho. efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes da 4ª Turma/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO : AIRR-221/2004-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. BELMIRO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. Decisão em consonância com a Súmula 372, I, do TST, no sentido de que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos ininterruptos. Assim, na hipótese de o empregado perceber gratificação de função por menos de dez anos, lícita a supressão do pagamento da vantagem. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a abstratizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-223/2004-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MIRIAN ORDAKOWSKI SCHUH
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregada do Banco do Brasil, uma vez comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDERSON VIANA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-239/2004-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CELSO VIEGAS DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ESTELINA MARIA DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo inicial do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho. Reclamação trabalhista proposta após o biênio prescricional, considerada a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca de eventual propositura de ação perante a Justiça Federal, com trânsito em julgado da decisão nela proferida, a atrair a Súmula 297/TST. Pretensão fulminada pela prescrição nuclear.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2005-007-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AL-CANCE. OFENSA À COISA JULGADA. A discussão acerca de que o acordo celebrado e homologado judicialmente em que o empregado dá plena e ampla quitação sem ressalvas alcança a coisa julgada está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2. Incidência da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de violação literal o artigo 468 do Código de Processo Civil. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-243/2005-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WILLIBALDO RENATO LANNIG
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : SINOSCAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

Arestos do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.



O Decreto nº3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária, sobre o valor do aviso prévio indenizado. Precedentes.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-258/2004-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S) : VANILDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida", conclui-se pelo não-conhecimento da revista com base na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-261/2004-121-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : SHIRLEY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ZOREVE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-266/2000-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : GILVAN LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILSON DORO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. LIA MARA REBECHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-268/2005-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAGDA MARIA DAS GRAÇAS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada em 30.6.2003, menos de dois anos decorridos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a pronunciar Aplicável a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-273/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INÁCIO DE LOIOLA FEITOSA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE TAVELLA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão recorrido considerou incidente a prescrição, porque o recorrente não conseguiu comprovar a veracidade da afirmação de que a sentença que extinguiu ação anterior por ele movida teria sido exarada na data que indicou. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-275/2002-192-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY MACIEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária somente nos dias em que houver trabalho extraordinário que ultrapasse a jornada de trabalho do empregado bancário, a título do intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-275/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-276/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELINO MARINHO SARAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determinada, ainda, a retificação da atuação, para que dela também conste como agravada VALDEIR PEREIRA & CIA LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Violação dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC, não configurados. No tocante à alegação de ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, II e LV, da Carta Política, somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar, conforme jurisprudência do STF. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-278/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-241-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : JANE PINHEIRO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : DR. BERNADETE LAUÍ KURTZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário da reclamada estava irremediavelmente deserto, em face do não-pagamento do depósito recursal, tendo em vista que não houve menção da dispensa de seu recolhimento, no dispositivo da r. sentença. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA NERY PINHO QUERINO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO : DR. RENATO BARRETO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. As horas extras foram indeferidas em razão da natureza da contratação. Interpretação que atrai a incidência da Súmula 221. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2004-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO CIPOLLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso ordinário não foi conhecido, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. O instrumento do mandato, que daria poderes ao subscritor, veio firmado por pessoas estranhas à empresa demandada. Documento inválido, portanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-298/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE JESUS LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA POR COOPERATIVA FRAUDULENTA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego do reclamante com o reclamado, que se utilizou de cooperativa irregular para recrutar mão-de-obra, em fraude aos direitos trabalhistas. Inviabilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que seria indispensável o reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado pela jurisprudência (Súmula 126 do TST). Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2003-007-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE JESUS LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA MEDIANTE COOPERATIVA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecimento de vínculo de emprego ante o fato de que um dos reclamados, ao qual o reclamante estava vinculado, contratou-o mediante cooperativa irregular, configurando-se, assim, a intermediação ilícita de mão-de-obra, o que é vedado pelo Direito do Trabalho (art. 9º da CLT e Súmula 331, I, do TST). Atribuição de responsabilidade subsidiária à outra reclamada, porquanto celebrara contrato de prestação de serviços com o empregador do reclamante, atraindo, assim, o item IV da Súmula 331 do TST. Manutenção dessa decisão em recurso de revista, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST, incidindo, ainda, o item IV da Súmula 331 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-299/2005-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NIELSEN LUIZ BIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LEANDRO ALESSI
RECORRIDO(S) : DENILSON MARCOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso-prévio indenizado não se confunde com verba auferida pelos serviços prestados ou pelo tempo em que o empregado se encontra à disposição do empregador, mas faz às vezes de ressarcimento de uma obrigação trabalhista inadimplida, possuindo natureza nitidamente indenizatória e não integrando o salário-de-contribuição (arts. 28, I, da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, V, alínea "f" do Decreto 3.048/99).

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-300/2004-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARTINS THURLER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR DISPENSA. INCORPORAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO. Além de não violar os dispositivos constitucionais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao contrato da demandante a gratificação por dispensa, segue o entendimento consagrado na Súmula 51 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2001-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DELATORRE E OUTRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AMÉRICO ROSSATTO
ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DAVOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Improperável o apelo do INSS, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados, partindo da premissa de ocorrência de fraude no tocante ao acordo homologado, vício negado pelo Tribunal Regional, com base nos fatos comprovados. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2005-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA MOSSÂNEGA
ADVOGADO : DR. MARCELO LIMA CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na prova dos autos e, por conseguinte, não comporta revista, por força do óbice intransponível da Súmula 126. Não se visualiza qualquer afronta legal, segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-306/1997-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S) : ADEMIR PAULO MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 10 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-311/2000-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : GILDOMAR DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 13 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-311/2002-087-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o questionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdiccional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-312/2005-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GALA FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA GUERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Improperável o apelo do INSS, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados pelas partes, alegando violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, se as parcelas referentes ao acordo, in casu, a multa do artigo 467 da CLT, foram devidamente discriminadas, não tendo o Tribunal Regional detectado qualquer vício no acordo celebrado em Juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/1997-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SISPRO S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARLISE KROTH LIPPERT
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu vínculo de emprego entre as partes. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2004-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEONY GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : A-AIRR-320/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. URDAN ANTÔNIO FURTADO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do Agravo de Instrumento, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-333/2005-095-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERBERT FELIPE SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-340/2006-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO EMÍDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : TOGNI S.A. MATERIAIS REFRAATÓRIOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, desobedecidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-345/2003-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Súmula 392/TST, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Violação do art. 114 da Carta Magna não comprovada.

DANO MORAL. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO DE GERENTE OBRIGADO A ABRIR O COFRE E REPASSAR O DINHEIRO AOS ASSALTANTES. Reconhecidas pelo Tribunal Regional, as responsabilidades objetiva e subjetiva do Banco, pelos danos morais decorrentes das agressões psicológicas sofridas pelo reclamante, durante assalto à agência em que foi obrigado a abrir o cofre e a passar o dinheiro aos assaltantes que mantinham o outro gerente, colega seu, como refém, não se verificou violação dos arts. 1º, 4º, III, 9º, 10, IX e 17 da Lei nº 4.595/64; 2º e 6º da Lei nº 7.102/83.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não configurada violação dos arts. 333, I e II do CPC e 818 da CLT, porquanto não analisados os termos da fixação do valor da indenização pelo prisma do ônus da prova. Também não procede a aventada violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916 c/c 927 do Código Civil/2002, uma vez reconhecida pelo Tribunal Regional a culpa do Banco pelas agressões psicológicas sofridas pelo reclamante, durante o assalto.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Expressamente admitido no acórdão regional que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o labor em horas extras, não se verifica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outro lado, as razões esgrimidas na revista, de que o autor ostentava poderes de mando e gestão, aptos a enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT, não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-347/2001-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO VIDAL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2005-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOBO
ADVOGADO : DR. JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, incorrendo, deste modo, em deslize processual obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a constatação da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2004-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEODATO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. CÓPIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da íntegra de todas as folhas do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-351/2006-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON CARLOS JARDIM
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA BEBIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-353/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : SARITA DA SILVA CHAVES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, "caput", e inciso XXI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-358/2005-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA DE CASTILHO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ficou assentada, no acórdão regional, a partir da interpretação dos instrumentos normativos, a exclusão da condenação das diferenças salariais relativas aos quinquênios, desde novembro/2002 até a rescisão contratual e reflexos. Não configurada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-359/2003-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : ROBERTA FABIANA WICKER

ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"/ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. A eg. Turma entendeu que não houve julgamento "extra petita", pois a recorrente, em sua defesa, alegou o acordo de compensação, fato modificativo do direito perseguido, exigindo o exame de sua validade ou não. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, deferiu as horas extras, ressaltando aplicável ao caso a Súmula 85/TST. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-365/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-366/2005-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ARONIS CAETANO MANOEL

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. não é tomadora de serviços, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SILVANO INGO WEBER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação jurisprudencial 156 da SBDI-1 e na Súmula 326. Óbice da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-377/2000-072-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA

ADVOGADO : DR. MARCIO APARECIDO PASCOTTO

AGRAVADO(S) : APARECIDO JURANDIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-379/2005-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCARLES

AGRAVADO(S) : FERNANDA ANTÔNIA RODRIGUES MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO- CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do ocídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-381/1999-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADORES CONTRATADOS PELO SINDICATO-AUTOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DOS SUBSTITUÍDOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-381/1999-004-24-42.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MANDATO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-382/1999-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSMAR LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : RB & MF EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AFASTADA EM 2º GRAU. EFEITOS. SALÁRIOS. CÁLCULOS. EXCLUSÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-386/2002-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUSTOSA CORREIA

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que rejeita a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-388/2003-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RESTAURANTE POSTINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

RECORRIDO(S) : SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE FARIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

AGRAVADO(S) : MOISÉS MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. No acórdão regional, ficou assentado, a partir da interpretação dos instrumentos normativos, que incorreto o critério utilizado pela reclamada para o pagamento do trabalho extraordinário, tendo em vista a carga horária semanal da categoria de 40h, a repercutir no divisor para cálculo do salário-hora. Inocorrência de violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Quanto ao ônus da prova, a aferição da especificidade da divergência jurisprudencial dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Não configurada afronta ao art. 7º, XIII, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-393/2002-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : SEVERINO TOMÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARYLUSIA F. MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-393/2005-112-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : DEVANIR BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2004-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BENONE APARECIDO FALCETE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-402/2005-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA LIMA JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP). QUITAÇÃO. o art. 840, §1º, da CLT, ao dispor que é suficiente "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", determina ao juiz o dever de buscar o real alcance dos pedidos feitos pelo reclamante em sua exordial. De outro lado, sendo o rito sumaríssimo, "somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, §6º, da CLT). Violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição da República não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-404/2003-065-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-409/2006-056-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULINO PATRUS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALVIM AYRES
AGRAVADO(S) : DEIVISON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MATTIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto antes do início do prazo recursal. Trata-se, pois, de recurso extemporâneo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2005-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AURY JOÃO RUSCHEL
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, IV E VI, § 3º DO CPC. OFENSA DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. INOCORRÊNCIA. I. A sentença, como decisão terminativa e recorável, pode ser reformada por recurso julgado por instância superior, ainda que esta última decida pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Indene de violação o artigo 267 do CPC.

2. A decisão regional confere aplicabilidade ao artigo 267, incisos IV, VI e § 3º do CPC, ao analisar o conjunto fático-probatório e as condições da ação, pronunciando tratar-se o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, reformando a decisão de primeiro grau. Julgar de modo diverso incorreria a instância extraordinária em reexame necessário de elementos probatórios, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST.

3. Tendo o Regional conferido razoável exegese ao artigo 267, § 3º, do CPC, cumpre, desde logo, afastar o processamento da revista, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esses preceitos são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-416/2003-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARGARIDA ALEXANDRA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO EROS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA DI NAPOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : HYLDEGARDES CAVALCANTI CASTILHO DE MAGALHÃES MELLO
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento é o reexame da prova técnica, por contrariar jurisprudência consagrada na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2005-821-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENERPEIXE S.A.
ADVOGADO : DR. HELOÍSA JASSOUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOBREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO QUEIROZ DA SILVA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/2006-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO. VALOR HOMOLOGADO. COISA JULGADA. DESRESPEITO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-423/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE.

Verificando-se que o substabelecimento que conferiu poderes de representação aos causídicos subscritores do agravo de instrumento é anterior ao substabelecimento passado ao advogado substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação processual, a teor do item IV da Súmula nº 395 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2004-105-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, o que, desde logo, desautoriza o curso da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal -, porque a matéria afeta à base de cálculo do adicional de periculosidade foi resolvida pelo Regional mediante a interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa ao citado preceito constitucional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-423/2005-341-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÍCERO JOSÉ GONÇALVES DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Súmula 331, IV, do TST. Merece reforma decisão regional que se mostra contrária ao entendimento jurisprudencial desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-434/1995-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE REGINALDO LUIZ DUSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA R. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA MANTIDA. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/1996-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST, não há como assegurar-lhe trânsito.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-008-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR MENDES VARGAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Negar vigência a instrumento coletivo sobre o qual o empregador aplica apenas uma ou outra cláusula que lhe seja benéfica não é retirar a eficácia da livre negociação, não havendo falar, portanto, em violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República. Afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior não configurada, pois possível lesão ao mencionado preceito depende de ofensa a dispositivo infraconstitucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada, eis que os arestos transcritos não atendem às exigências previstas na Súmula 337, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : BENEDITA GEORGIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração das agravantes, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2002-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURINETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DA JORNADA. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338/TST.

1. A ausência de prequestionamento referente à violação dos artigos 355 a 359 do CPC obsta o processamento da revista, haja vista que o Regional não adotou tese explícita a respeito e nem mesmo a parte insta o Tribunal a quo, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre tais matérias, de modo que precluso o insurimento, neste momento processual. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 338 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, com fundamento em divergência jurisprudencial e/ou violação de índole infraconstitucional ou ofensa constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Deste modo, afastada se faz a arguição de violação aos artigos 333, I, do CPC e do 818 da CLT.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da CF não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Proclamando o acórdão recorrido que a agravante carece do interesse recursal em pretender revolver a questão atinente à época própria para a correção monetária, eis que a oportunidade apropriada será quando da liquidação, não se infere contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-448/2001-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA CHAGAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não prospera o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2005-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS SANTOS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER
AGRAVADO(S) : ERNALDO BOMBARDELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida observou que não pode prevalecer a tese da recorrente, pois o acordo homologado judicialmente vale como sentença, fazendo coisa julgada material, acarretando a extinção do processo com julgamento de mérito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2003-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DAL BOIT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO ALLYSSON BARBOSA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão, deferindo ao demandante os benefícios da Justiça gratuita, está em plena consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, c/c a Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-450/2005-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMATEX TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
EMBARGADO(A) : NELITON MIRANDA CHAVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-456/2003-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : NERLEIDE MARIA VISQUETTI SOLCIA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração das agravantes, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-461/2006-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ATOS DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-462/2005-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SISTEMA DE SEGURANÇA MANSOUR
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e determinar que se notifique o Conselho Seccional da OAB do Mato Grosso do Sul acerca do ocorrido, com o envio das cópias dos documentos às fls. 2-5, 11, 12, 22, 50-53, 64-71 e 73-75.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Comprovado equívoco quanto à representação, bem como à falta de interesse recursal do reclamante, porquanto não sucumbente, há de se reconhecer a inexistência do presente Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-464/2003-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : J. OVIDIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMELA ROMANO RAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de litigância de má-fé e ilegitimidade de parte argüidas em contrarrazões de J. Ovídio Comércio de Alimentos Ltda. e de Paulo Fernando dos Santos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-464/2004-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA CAMACHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação a preceito de índole infraconstitucional, assim como por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o processamento da revista.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REAJUSTES SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de contrariedade às Súmulas nºs 326 e 327 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Constatando-se que a sentença declarou a prescrição "parcial" biennial, nos termos da antiga redação da Súmula nº 327 do TST e o acórdão recorrido reformou a decisão para adequar a condenação à atual redação do referido verbete sumular, ou seja, declarou a prescrição "parcial" quinquenal, sem que a Reclamada tenha se insurgido contra o não-reconhecimento da prescrição total do direito de ação, seja mediante a interposição de recurso ordinário, seja em sede de contra-razões ao recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, haja vista a ausência do indispensável interesse de agir.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA.

1. A ausência de prequestionamento explícito acerca dos artigos 7º, VI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois, em momento algum o Regional deixou de reconhecer o acordo coletivo celebrado, tendo, tão-somente, interpretado cláusula da norma coletiva, ao concluir que as parcelas ali discriminadas tratavam de verdadeiros reajustes salariais, tendo em vista que foram concedidas a todos os empregados de forma indistinta e permanente.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-470/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição reconhecida pelo Juízo a quo e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a análise do mérito propriamente dito do presente feito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2003-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
AGRAVADO(S) : FLINT INK DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ARISTON - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não houve qualquer omissão por parte do julgado, que enfrentou as questões nucleares inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. No que diz respeito à expedição de ofícios, a decisão original foi cumprida pelo Regional, mas a recorrente não trouxe decisões conflitantes para ensejar impulso à revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-477/2002-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO COELHO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 171/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que julgado improcedente o pleito de férias proporcionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DISPENSA. MENOS DE UM ANO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO 132/OIT. INAPLICABILIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT), exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa. Dispensado o autor por justa causa, conforme reconhecido pela v. decisão regional, não faz jus às férias proporcionais. Aplicação da Súmula 171/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-479/2005-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADO(A) : CÍCERO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, ao presente caso, afastando qualquer hipótese de ofensa legal e/ou constitucional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-481/2005-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PARIDADE. A questão da alegada incompetência da Justiça do Trabalho foi resolvida com amparo no próprio artigo 114 da Constituição Federal, que a recorrente entende haver sido ofendido. Quanto à prescrição, a Corte afastou a incidência da Súmula 326 e aplicou o entendimento da Súmula 327. No que pertine à paridade, o "decisum" posicionou-se em consonância com os princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2005-004-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-493/2003-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : ALBERTINA TOMÁS JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO R. DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar, de forma integral, peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-493/2003-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALBERTINA TOMÁS JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, VI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar e pedido de indenização por danos morais e materiais e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que julgue a questão como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, VI, DA CF. O artigo 114, VI, da CF, com a redação conferida pela EC-45/2004, dispõe expressamente que à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, hipótese dos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-500/2001-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO CAVALARI
ADVOGADO : DR. ISMAEL GIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL NO RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho não conhecendo do recurso ordinário da reclamada ante o fato de que existiu inovação recursal, isto é, nas razões recursais foi requerido que a condenação ao pagamento de horas extras ficasse limitada tão-somente ao pagamento do adicional de horas extras sobre o intervalo intrajornada não usufruído, ao passo que na defesa sequer foi ventilada essa postulação. Inexistência de afronta à literalidade do artigo 515 do CPC. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-500/2002-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MARQUES BRISOLARA FORMIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 282/283, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-500/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : DÉBORA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração das agravantes, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-508/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVADO(S) : SORAIA CRISTINA GALVÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA E FOLGA SEMANAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-510/2004-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : BENTO AMARO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão objurgado resolveu a questão da quitação em consonância com a Súmula 330. A decisão, para deferir o adicional de periculosidade, louvou-se na prova técnica, jamais infirmada ao longo da instrução, revelando o perito que a atividade do demandante era desempenhada de modo não eventual na área de risco. Incidência da Súmula 126. O acórdão recorrido, tendo em vista o ajuizamento do protesto pelo sindicato da categoria profissional, considerou interrompido o prazo prescricional, aplicando o artigo 202 e seguintes do Código Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2006-148-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TALES SOUZA LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RILDO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL VFLAMS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIA MARGARETE E SILVA SOMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-517/1993-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COSTA ECKARDT E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO:Não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CONHECIMENTO. Causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova incumbe à parte, há de ser demonstrada quando da interposição do recurso, para que possa ser aferida sua tempestividade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/2004-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Ademais, conforme destaca o decisum a quo, tendo sido discriminadas as parcelas do acordo homologado, a título indenizatório, dentre as quais o aviso prévio indenizado, inviável o pleito do INSS por mais esse motivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2000-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RECRUSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ZEFERINO KANIGONSKI
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal cinge-se ao questionamento de matéria fática. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-522/2002-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-523/2005-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LILIAN SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANNA CAROLINA VIOLA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação literal os preceitos dos artigos 66; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e de ofensa direta os artigos 2º; 5º, II, LIV, LV; 37, caput e inciso II; 102, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2000-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARRETO LACERDA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLÉSIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/1997-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA EBLING
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA QUE REGISTRAM HORÁRIOS INVARIÁVEIS E QUE FORAM INFRIMIDAS PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 338 DO TST. O acórdão do Tribunal Regional, que nega eficácia às Folhas Individuais de Presença porque registram apenas horários inflexíveis e porque infrimidas pela prova testemunhal, não é passível de revisão na presente fase recursal por se encontrar em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 338/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO: INTEGRAÇÃO. NULDADE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. Revolvimento de fatos e provas estabelecidos na perícia técnica. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-526/2004-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS MIGUEL PIRES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-527/2006-001-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELLO FABRIZIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e consecutários, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIA IMOTIVADA. Em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542/2006-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADA : DRA. TICIANE S. MENSCHHEIN
RECORRIDO(S) : EVERSON JUNG
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que examine o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO. Encontra-se pacificado nesta C. Corte, através da Súmula nº 164, o entendimento de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. No presente caso, encontra-se registrada a presença da subscritora do recurso ordinário às audiências de fls. 24 e 154, caracterizando-se, assim, o mandato tácito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-544/2004-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAURO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado seja da vigência da LC nº 110/01, seja do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se in específica ao cotejo de teses, ao perfilar entendimento acerca da prescrição do FGTS, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST. Ainda que assim não fosse, o curso da revista estaria obstado pelo teor da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-547/2005-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DEVIGILI
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PARÓQUIA DA CATEDRAL DE SÃO PAULO APÓS-TOLO
ADVOGADO : DR. LUIZ NABOR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PREPOSTO DA RECLAMADA. NÃO-EMPREGADO. REVELIA. SÚMULA 377/TST. O e. Tribunal Regional não conheceu da tese da revelia, sustentando a viabilidade da representação do empregador, em audiência, por preposto não necessariamente empregado. Argumentou, porém, em tese, não afirmando ser este o caso concreto. Não obstante a tese explicitada pelo e. Tribunal Regional denote aparente contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-99 (convertida na Súmula 377/TST), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois ausente, como já mencionado, o fato de que no caso concreto ocorreu efetivamente a representação por preposto não-empregado, o que impede a constatação de real contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial e a denunciada violação do artigo 843, § 1º, da CLT, além de tornar inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROGÉRIO LAPERUTA
ADVOGADO : DR. MARIALICE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida confirmou, com base na existência de ressalva expressa por parte do reclamante, a inexistência de coisa julgada. Não conseguiu a recorrente comprovar violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme estabelece a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, calcado no contexto fático-probatório e na OJ 42, I, da SBDI-1, quanto ao mérito (diferenças de multa do FGTS), o acórdão não desafia revista ante o óbice das súmulas 126 e 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-552/2004-023-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALDEMIR FERNANDES LIMA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO
ADVOGADO : DR. JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2001-035-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIAGMED - DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : ELIANA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-COMPROVAMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2004-005-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de admissibilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com as Súmulas 219 e 329, portanto, não foi violada a Lei 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2004-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2002-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATLAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : AERLON EULESMERE SEREJO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILICITUDE DA PROVA. VALOR DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O tema "licitude da prova", carece de prequestionamento (Súmula 297). VALOR DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Não ocorreu qualquer vulneração legal na distribuição e valoração da prova. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão recorrido, ao exame das provas, existentes deferiu as horas extras, entendendo que o demandante não exercia cargo de confiança com os poderes de gestão e de mando. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LAUREANA RAFAELA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, pois a prestação habitual de horas extras descaracterizou o acordo de compensação de jornada. A equiparação salarial foi deferida porque ficou demonstrada a identidade de funções na forma do art. 461 da CLT. A multa pelos embargos procrastinadores tem previsão legal, e a sua aplicação não vulnera qualquer dispositivo legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-590/2002-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO FIGUEIREDO GAVAZZONI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-1/TST. Precedentes da SDI-1.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-597/2002-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : RODRIGO GARCIA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. A Súmula 310/TST, diante de decisões proferidas pelo excelso STF acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual, foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, DJ 1º.10.2003, razão pela qual não procede o argumento do agravante de que essa legitimidade extraordinária não abrangeria o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2003-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO NUNES CORREIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-597/2004-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CIM - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA MODELO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, na hipótese, não ocorreu, porquanto não houve o reconhecimento de vínculo de emprego, mas sim de responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, o que afasta a indigitada contrariedade ao item III da Súmula 331/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2002-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIDNEI MOTTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. A admissibilidade de recurso de revista, calcado em ofensa a texto de lei, exige a demonstração de violação literal da norma indicada. Não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Intelligência do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2002-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEI MOTTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item II da Súmula nº 60 do TST, firmou-se no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST, atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Nessa linha, constata-se que a decisão regional está em perfeita consonância com as Súmulas 219, I, e 329 do TST, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2002-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO BUZO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-603/2005-302-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS JEAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos do artigo 832, § 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10035/00, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial.

Não logra o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado quanto a invalidade do dissenso jurisprudencial, seja por inespecificidade, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula nº 296 do TST, seja porque oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-605/1998-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho de negatário que obstruíram o seguimento do apelo principal. Recurso de revista inviável, ante os óbices das Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-606/2000-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO LINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-606/2005-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA KALIDAZA LACERDA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação literal o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa direta os artigos 1º, 5º, II e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-608/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado em violação do artigo 5º, II, da Carta Magna.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Político não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-611/2005-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
AGRAVADO(S) : SILVANA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-I. DECISÃO REGIONAL QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO REFERENTE A EVENTUAIS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Ministério Público do Trabalho não pode figurar como parte legítima no pólo ativo da demanda, atuando no interesse patrimonial privado. Esse o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência iterativa desta Casa, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-I. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-618/1999-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : DILO CANOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-I. Óbice da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-620/2004-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-623/2005-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WILLIAN COELHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, por incabível, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : REINALDO FREIXO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DA LEI 8036/90. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº341 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 362 E 206 DO TST. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, conforme consignado no v. acórdão à fl.144, dentro, pois, do biênio legal. Agravo conhecido e não provido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2006-046-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : OZÉLIA FERREIRA - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALÇADA. JUSTIÇA GRATUITA. O recurso de revista, na realidade, não poderia ser admitido, porquanto tratou de matéria não examinada pela decisão recorrida. O recurso ordinário não foi conhecido, por falta de alçada recursal, e a parte trouxe, nas suas razões, a discussão sobre assistência judiciária gratuita. Recurso desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-636/2005-056-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA AMARILHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JABER CLEDSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-637/2005-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DAVIDINA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, por incabível, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2005-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO ZANOVELLO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento, ante o que dispõe a Súmula 102, item I, do C. TST, que impede o exame da configuração do exercício de cargo de confiança, quando depender de prova das reais atribuições da empregada. A matéria não foi examinada sob o prisma da opção do empregado, aduzida pela reclamada. Incide à espécie o óbice da Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-643/2005-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : JOÃO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-cabimento do recurso de revista, tendo em vista que o agravo de instrumento não atacou os fundamentos do despacho negatário agravado; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-643/2005-121-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ALDECY NAZIAZENO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho negatário. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-645/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas em relação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650/2000-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA HILÁRIO SCHROEDER
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-652/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NORONHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, pelo recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que a postagem do recurso de revista deu-se em 02 de setembro de 2003, ou seja, no último dia do prazo recursal, às 19h42min, e não havendo qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem, tampouco o horário de encerramento do protocolo do Tribunal, a fim de possibilitar a aferição da prestabilidade do procedimento adotado, não há como concluir pela tempestividade da revista interposta.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-655/2002-019-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALDECI INÁCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-664/1996-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 PROCURADOR : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Ausência de desvio na competência funcional pelo Tribunal Regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional que consigna "Seguindo o princípio de que o acessório segue o principal, e sendo o salário (principal) sujeito à incidência previdenciária, é óbvio que sobre a correção monetária (acessório) aplicada a este, também incidirá a contribuição previdenciária." (ementa). Debate recursal com nítido vize infraconstitucional. Ofensa aos arts. 150, I, e 195 da Carta Federal passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta. Desatensão ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-667/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
 AGRAVADO(S) : HELENA CREMASCO BATTELO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 221, II, TST. A Corte Regional interpretou razoavelmente o dispositivo de lei que rege a matéria (art. 22, III, da Lei 2.212/91), para concluir ser devido o recolhimento previdenciário no importe de 20% sobre o valor acordado (Súmula 221, II, TST). Dessa forma, não se caracteriza afronta direta e literal a este preceito legal, tampouco ao art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Não configurada ofensa direta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : VALTER BATISTA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. não é tomadora de serviços, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa aos arts. 30, V, da Constituição da República e 32 da Lei 8987/95. Aplicação das Súmulas 333 e 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-680/2005-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HOSANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não cabe recurso de revista contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2000-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELBO GALEZINSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-687/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARI DO VAL CANDIA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE SUITE SERVICE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, desobedecidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2004-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARA OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A previsão expressa da natureza jurídica indenizatória do auxílio alimentação em norma coletiva que constitui sua fonte formal encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-687/2005-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ESAÚ BAPTISTA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ PUGAS
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
 EMBARGADO(A) : ENGELETRIC ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Em nenhuma omissão incorreu o acórdão embargado, na medida em que foram apreciados todos dispositivos constitucionais invocados no apelo.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-691/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : LETÍCIA DOS SANTOS AMARAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), mesmo que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-692/2002-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
 RECORRIDO(S) : SANDRA YUMI SARTORIS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : WESLEY ATÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARICEU MORTARI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO
 AGRAVADO(S) : AUFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DOS REIS SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INCABÍVEL. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que não restara configurada a prestação de serviços de modo a ensejar a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação de contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. SILVINO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
 AGRAVADO(S) : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2006-107-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RENALDO FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PUNIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. A decisão profligada reconheceu a falta de proporcionalidade entre o ato faltoso do empregado e a pena aplicada: ruptura do pacto laboral. Para chegar a um resultado diverso, seria necessário afrontar o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-720/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SANDRA NÍVIA RIBEIRO DA MOTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTA-DA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULAS 164 E 383. A Presidente do c. Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamada em face da irregularidade de representação da única subscritora do apelo. A procuração e o substabelecimento, que dariam poderes à referida signatária, somente vieram a ser juntados aos autos por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Na fase recursal descabe abertura de prazo para saneamento da irregularidade de representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Desfigurado o mandato tácito, pois a advogada não participou de audiência. A decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmulas 164 e 383). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-727/2003-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SCHLINK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS BENEDITO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-728/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : VALDIR BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos das Súmulas 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal, exceto na hipótese de mandato tácito. O Tribunal de origem ao afirmar a irregularidade de representação do recurso ordinário, porquanto subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos, tampouco caracterizada a hipótese de mandato tácito, não afronta os arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República. Ademais, repelidas as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária, forte na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-732/2002-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ DONIZETE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALTAIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) : DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-735/2006-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SIRENE BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL (PROGRESSÃO HORIZONTAL). A decisão está ancorada na prova dos autos e não comporta revista, por força do óbice intransponível da Súmula 126. Não se visualiza qualquer afronta legal, segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-013-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DILCE MARIA VIEIRA FIALHO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento principal não foi conhecido, assim, não há como analisar o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, pois está imediatamente ligado ao conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-744/2002-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : DILCE MARIA VIEIRA FIALHO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-746/2003-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SHIRLEY MARIA OLIVEIRA SANTOS SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Devidamente fundamentado o acórdão embargado mediante transcrição do acórdão precedente da Súmula 331, IV/TST, em que se adota a tese de que o "art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro", não se detecta a omissão aventada, no que tange ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob o ângulo da aplicação da responsabilidade objetiva na modalidade de risco integral.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-750/2005-051-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : WALDIR EDUARDO PONTES

ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-760/2005-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A recorrente aponta violação de dispositivos que não foram objeto de tese explícita por parte do acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Por outro lado, pela via do dissenso, o recurso não logra êxito, eis que o modelo colacionado é inespecífico (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2005-003-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-763/2002-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO-OPÇÃO PELO SISTEMA DO FGTS-COMPROVAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado, ante o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-764/2004-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-766/2002-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CÁSSIO LUÍS DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia DARF - deserção", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF sem o número correto do código da receita, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante e número do processo. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ATAÍDE VILELA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. A jurisprudência desta E. Corte orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade de substabelecimento por ele subscrito. Dessa forma, tem-se por in-



xistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogado sem poderes de representação nos autos. Incidência à hipótese das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2004-062-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-776/2003-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "guia GFIP de depósito recursal - preenchimento incorreto - deserção do recurso ordinário - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Egr. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA GFIP DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia GFIP é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante e do número do processo, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação ou mesmo incorreção de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de garantir o Juízo, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-776/2004-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. "LISTA NEGRA". O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Quanto ao valor fixado, entendeu a Corte, atentando para a qualificação profissional do ofendido, que o valor fixado se insere nos padrões da razoabilidade para atender ao binômio: pedagógico/punitivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-776/2004-091-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. DANO MORAL. "LISTA NEGRA". O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Quanto ao valor fixado, entendeu a Corte, atentando para a qualificação profissional do ofendido, que o valor fixado se insere nos padrões da razoabilidade para atender ao binômio: pedagógico/punitivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-786/2003-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : FRANKLIN RIVELINO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-cabimento do recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CÉSAR HENRIQUE FIESCHI LAVAGNINO CRUZ
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-797/2005-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MESSIAS REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/1992-052-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : GILBERTO XAVIER DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Decisão regional que consigna pronunciamento de mérito sobre agravo de petição, sem explorar abordagem constitucional, prequestionada em embargos de declaração. Nulidade processual afastada. (CLT, art. 832; CPC, art. 458). À disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional. Ausência de ofensa (CF, art. 5º, XXXV e LV). Desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e à Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA ESTER BOUTY CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples fato de a Corte não acolher a contradita da testemunha não implica cerceamento de defesa nem quebra do devido processo legal, pois não existe prova alguma de que a testemunha tivesse, em tese, interesse no desfecho da lide. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-812/2002-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA DE CASTRO MUNIZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES
AGRAVADO(S) : EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES
AGRAVADO(S) : SPORTECH - CONSULTORIA EM CIÊNCIAS DO ESPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO POLOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-816/2002-012-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : FABIANA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "isenção das custas", por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO LEGAL. ISENÇÃO. Considerando-se os termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, o recorrente, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, é beneficiário da isenção das custas processuais, uma vez que a norma legal o equiparou à Fazenda Pública para tal fim. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-821/2001-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : EDSON CASTILHO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE JESUS BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. INÉPCIA DO PEDIDO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONSEQUÊNCIA. O tema relacionado à inépcia do pedido relativo aos descansos semanais remunerados sobre as horas extras não foi enfrentado pelo Regional, que o considerou precluso, porque a instância de origem não o apreciou, não se desobrigando a recorrente da oposição dos embargos declaratórios, com a finalidade da manifestação explícita sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 297 deste c. Tribunal. Portanto, fica a análise da matéria, em sede de revista, totalmente prejudicada em face da ausência de prequestionamento. DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS DSR. Também, no prisma, o recurso não medra, pois não está devidamente fundamentado. A agravante não indica o dispositivo constitucional ou legal que supostamente teria sido violado. Por outro lado, não transcreve atos portadores de tese oposta para impulsionar a revista. Desfocado, portanto, das vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JARDELINO MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. NATUREZA DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. Proclamando o Regional que o reclamante era celetista estável, sendo transposto para o Regime Jurídico Único do Estado, nos termos do caput do artigo 276 da Lei Complementar nº 10.098/94, confirmando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, a partir de 1º de janeiro de 1994, data da conversão de regime jurídico, de celetista para estatutário, indene de ofensa o preceito do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 382 do TST. Indene de ofensa o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-831/2003-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PACCOLA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARCUS ARANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls. 56/67, que o autor ajuizou a presente reclamação em 18.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-838/2003-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O reconhecimento da existência das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários teve lugar, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada. Noutro turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-847/2002-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : NOEMI MARIA NORONHA ACQUOLINI
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Tribunal Regional do Trabalho deferiu à Reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial, por concluir, com base na prova coligida nos autos, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST, atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Nessa linha, constata-se que a decisão regional está em perfeita consonância as Súmulas 219, I, e 329 do TST, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2001-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : ERNANDES JULIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGUNDO EXAME PERICIAL. INDEFERIMENTO. O princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório é assegurado na forma da lei, não se conferindo, no entanto, a interpretação de que se outorga à parte o direito irrestrito à produção da prova, em qualquer circunstância. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de realização de novo exame pericial, sobretudo quando suficientes os elementos de convicção do Juízo, aferidos, inclusive, por meio de prova pericial produzida, mormente por se tratar de apuração de insalubridade no local de trabalho, cuja prova, conforme disposto em lei, salvo situações excepcionais, é a pericial. Violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna e 125, I e II, 131, e 458 do CPC inócurre.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-863/2005-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-873/1991-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : CARLA SEVERINO LIMONGI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 10 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-874/2004-999-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : EMÍLIA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe a necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 362/TS.

CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Conforme reiteradamente vem decidindo o TST, a teor da Súmula 363, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-875/2005-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : VIGA CALDEIRARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO

EMBARGADO(A) : ELTON PEREIRA MADEIRA

ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante oposto os embargos de declaração em momento posterior ao quinquídio legal (artigo 897-A da CLT), o apelo não merece ter curso, por intempestivo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-880/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : DURVAL DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restrito o exame da arguição à ótica do art. 93, IX, da Carta Magna, em se tratando de causa sujeita ao rito sumaríssimo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, e na esteira da OJ 115 da SDI-I desta Corte, não há nulidade a decretar, inócua a pretensão negativa de prestação jurisdicional, devidamente fundamentada a decisão recorrida.

SALÁRIO. APURAÇÃO REMETIDA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Contrariedade à Súmula 12 do TST não configurada. Inocorrência de violação dos arts. 40, I, da CLT, e 5o, II, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2005-093-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

AGRAVADO(S) : ANDERSON RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula n.º 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-892/2005-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

AGRAVADO(S) : MAGNO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, pois a prestação habitual de horas extras descaracterizou o acordo de compensação de jornada. O salário extrafolha foi deferido porque ficou demonstrada a prática de pagamento de comissão sem o necessário registro na folha de pagamento. O índice de atualização do FGTS está em consonância com a OJ 302 das SBDI-1. Não é possível admitir a revista por força do óbice das Súmulas 126 e 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-904/2003-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DALVA EMILCE BACELAR

ADVOGADO : DR. JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : TROPICAL MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-907/2004-024-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS BECKER

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as razões de recurso ordinário do autor, como entender de direito, afastada a deserção declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. Decisão regional que, interpretando o art. 35 do CPC, entende deserto o recurso ordinário por ausência de recolhimento da multa por litigância de má-fé. Todavia, não há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal que determine o recolhimento da referida multa, não sendo, pois, pressuposto de recorribilidade. Inteligência do art. 899 da CLT. Violação do art. 5º, LV, da Lei Maior caracterizada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-909/2001-040-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ITORORÓ - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

RECORRIDO(S) : DAMIÃO NUNES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DAS GUIAS. NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA INCORRETOS. Devidamente comprovado o recolhimento das custas, mediante guia DARF, em que, a despeito de não constar a identificação correta da Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o número do processo, se constatam o valor recolhido, a identidade com o fixado na sentença e a obediência ao prazo legal. Configurada, contudo, a deserção porquanto não demonstrado de forma hábil o depósito recursal, uma vez incorretos na guia GFIP dados essenciais à identificação do dissídio a que vinculada, nos moldes da Instrução Normativa 18/2000 desta Corte, no tocante ao número do processo e à Vara do Trabalho de origem.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-910/2002-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

AGRAVADO(S) : VALDECIR PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ANDERSON SOARES MARTINS

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-910/2003-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : JAIR MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar o reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi interposta em 09.5.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-920/2002-032-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LAURI CARLOS MENEGHIN

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO SVENITCKAS

AGRAVADO(S) : PERDIGÃO ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. O demandado, inoportunamente, ajuizou recurso de revista contra decisão que sequer existia. Ora, é cediço o direito de recorrer aflora quando da existência da decisão no mundo jurídico. Ajuizado prematuramente, o recurso de revista é intempestivo. Extemporâneo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FREDERICO SAUDINO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA MORAES DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, assim como da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua vez, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. Encontrando-se a decisão regional em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista, por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

5. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 170 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-930/2004-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ABEL JOÃO MRAD E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-931/2005-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAÍDE COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque o Colegiado enfrentou as questões e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, concluindo pela existência de alteração unilateral lesiva ao obreiro. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-932/2004-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO GARAVELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAI-SER CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão do auxílio cessante previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho aos reclamantes, aposentados, restabelecendo a r. sentença às fls. 195-198, que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTAS ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA PARA OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Se as partes pactuaram o pagamento de auxílio somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos e pensionistas, não é possível estender esse benefício àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afrontar o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-937/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. SÚMULAS 219 E 329. O deferimento dos honorários está centrado nas súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-944/2001-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAURO DOS SANTOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2004-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANNIBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O "decisum" fustigado, na realidade, não travou qualquer discussão, ao lume dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, razão pela qual o recurso está desfundamentado. Impossível revisitar o contexto fático-probatório ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-945/2004-022-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO(S) : ANNIBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Originando-se, no contrato de trabalho, a relação que enlaça demandante e recorrente, inegável a competência das Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-956/2002-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELBA GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-964/2004-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA ÂNGELA VICENTIM ANCETTI
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "AÇÃO DE CUMPRIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 394 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 394 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinta a execução nos termos do voto do Juiz Relator.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 394 DO TST.

Constatando-se que o Regional, em sede de embargos de declaração, deixou de conhecer de documentos obtidos após a interposição do recurso ordinário aptos a, em tese, comprovar a ocorrência de fato superveniente capaz de influir no deslinde da controvérsia, resta evidenciada a possível contrariedade à Súmula nº 394 do TST, o que autoriza o processamento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC, dada a incidência dos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido a não considerar fato superveniente aquele demonstrado mediante a juntada de documentos nos embargos de declaração, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, porquanto prequestionada a matéria atinente à Súmula nº 394 do TST. Inexiste, portanto, ofensa literal e frontal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o conhecimento da revista.

Revista não conhecida.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 394 DO TST.



Não obstante ter o Regional adotado exegese razoável no sentido de que o documento capaz de influir na causa deve ser apresentado tão logo a parte dele tenha ciência, sob pena de não conhecê-lo, há de prevalecer, no presente caso, a aplicação do direito material em detrimento da forma, na medida que se torna insustentável o deferimento de um direito cuja fonte deixou de existir. Não é por outro motivo que se assentou, nesta Corte, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1/TST. O artigo 462 do CPC impõe ao juiz tomar em consideração, até mesmo de ofício, a ocorrência de fato superveniente, entendimento que vem espelhado na Súmula 394 do TST, segundo a qual "O artigo 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista." Destarte, constatada a contrariedade à Súmula nº 394 do TST, resta autorizado o conhecimento e provimento do recurso de revista.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-980/2005-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA SAUDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-983/2004-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA LUCAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRINCÍPIOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFAS-TABILIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, tampouco afronta aos princípios do devido processo legal, inafastabilidade de jurisdição, contraditório e ampla defesa, o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Sendo expostas as razões que levaram a Corte Regional à manutenção da sentença em embargos de terceiros, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Lei Maior. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-989/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR JACOB DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenés de violação os preceitos dos artigos 896 do Código Civil, 320, I e 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-990/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSELMA SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-998/2002-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARATO NETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MAR & MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Inadmissível o recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-998/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : DANIEL CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração, a rejeição do apelo é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.014/1997-103-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : EUDETE DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : F. S. FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266/TST. Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica do art. 195, caput, I e II, e § 5º, da Constituição da República, a atrair o óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BROTTTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão de Tribunal Regional proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2005-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : ALAÍDE ZADROCYNSKS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIANA BRITES
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPXABA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/1999-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SCUDILIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO DEMANDANTE: SÚMULA 19. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DA DEMANDADA: SÚMULA 330. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. AGRAVO DO RECLAMANTE. No que diz respeito a uma pretensão contrariedade à Súmula 19 desta Corte, o acórdão combatido afastou-a por não guardar pertinência com a matéria discutida. Nego provimento. AGRAVO DA RECLAMADA. SÚMULA 330/TST. O acórdão observou que a homologação foi feita com ressalva e que nem todas as parcelas perseguidas constam do TRCT, daí a harmonia do julgado com o referido verbete sumular. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O salário substituição foi deferido com base na prova dos autos (Incidência da Súmula 126 desta Corte). Agravos conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRFFI
AGRAVADO(S) : NORBERTO ALVES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargos de terceiro extintos sem resolução de mérito por ausência de condição da ação (CPC, art. 267, VI c/c art. 1046). Decisão regional que não conhece do agravo de petição por ausência de fundamentação (CPC, art. 514, II). Carência de prequestionamento da violação dos arts. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, caput, I e XIII, e 93, IX, da Lei Maior. Insatisfação do requisito intrínseco do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.030/2005-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : MARIA ANGINALDA FREIRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2005-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : ANICÉIA MINELLO MARINHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODOLPHO GONSALES
AGRAVADO(S) : CORP TELECON REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2001-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : GERALDO VITALINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO(S) : ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : CARLOS MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO-EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras ao reclamante porquanto não demonstrado o exercício do cargo de confiança, na forma do artigo 62 da CLT. Inexistência de afronta à literalidade do artigo 62 da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.048/2003-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : NILSON KOZLOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ILEGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A ora Embargante não logrou demonstrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco omissão, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos por ela suscitados. Constata-se, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como exigem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Logo, tem-se que a oposição de Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação da matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.052/2005-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELANE DE NOVAIS FREITAS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, interposta, exclusivamente, com fulcro em divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2000-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : SAMBAÍBA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DERALDO ALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.062/2000-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 9 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a afirmar que o seu recurso está fundamentado e o despacho está equivocadamente fundamentado. Seria preciso que o agravante atacasse os fundamentos do despacho agravado, mas não o fez. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-1.068/2004-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO QUALIDADE EM CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALHEIROS DA COSTA
RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LEON CAVALCANTE MADEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal obstado com fundamento nas Súmulas 296 e 333/TST, aduzindo, tão-somente, que incorreu em equívoco o prolator do despacho agravado, uma vez que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT. Nesse aspecto o apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão, nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (incidência da Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA GONÇALVES BARGIONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece do agravo quando o instrumento não contém cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado em embargos de declaração. Incidência do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : RAMIRO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o deferimento de horas extras decorrentes de redução de intervalo intrajornada e dos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, com incidência sobre o adicional de insalubridade, além de diferenças de adicional noturno, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR IANNUZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi interposta em 24.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : NATALINO MESSIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls.121/123, que o autor ajuizou a presente reclamação em 12.05.2003, dentro, portanto, do biênio legal. Agravo a que se nega provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.091/1997-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : MATIAS EURIQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. Decisão regional que consigna matematicamente regular a liquidação das horas extras. Ausência de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. CONTAGEM. Decisão regional que consigna o início do prazo prescricional das férias vencidas no exaurimento do período concessivo, a teor do art. 149 da CLT. Ausência de violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta (CLT, arts. 134 e 149), circunstância de desatento o requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Carência de disciplina constitucional no mencionado inciso XXIX quanto ao dies a quo para efeito de apuração prescricional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GISELDA SANTOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência de instrumento de mandato em favor do advogado signatário do recurso, bem como do advogado que firmou substabelecimento em seu favor. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.092/2003-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROMILTON FABRETTI
ADVOGADO : DR. OZEIAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NESTOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.093/2003-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST) e ação foi ajuizada em 27.06.2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-071-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO TOCCHIO NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais a cargo da reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. PROVIMENTO. O entendimento desta C. Turma é no sentido de que: Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, o reclamante estava exposto ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TADAO OYAMA
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO- CONHECIMENTO. Publicado em 10.11.2006, sexta-feira, o despacho denegatório do recurso de revista (fl. 179), fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, "caput", da CLT de 13.11.2006 (segunda-feira) a 20.11.2006 (segunda-feira). Todavia, a agravante somente interpôs o recurso de fls. 02/12 em 21.11.2006, terça-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o desfrancamento do apelo principal, aduzindo que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2005-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMAURI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGÉ ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1. O acórdão recorrido entendeu que o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação, quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, neste caso específico, é a data da vigência da Lei Complementar 110/2001, tendo em vista que a ação proposta pelo autor perante a Justiça Federal foi oferecida posteriormente à edição da referida lei. Portanto, a decisão recorrida guarda perfeita harmonia com o entendimento ostentado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, atrelando a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NATIVIDADE RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.144/2005-036-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : S.Z. FÁBRICA DE PORTAS E BENEFICIADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
EMBARGADO(A) : SILVANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897 da CLT, "caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Não tendo a parte embargante observado o prazo legal referido, o presente recurso não merece conhecimento. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO BORGES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE E DO PARADIGMA. SÚMULA 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. De outra senda, a Turma Regional indeferiu ao reclamante a pleiteada equiparação salarial, forte no art. 461 da CLT, em consonância com o entendimento da Súmula 6, III, desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2003-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JUSTO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da r. decisão recorrida. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VITORIO VICENTINI NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista apenas em 17 de março de 2004, conforme constatado pelo aresto zurzido, não havendo, por outro lado, qualquer notícia do trânsito em julgado de ação ordinária referida na Orientação Jurisprudencial em comento, irremediavelmente prescrito está o direito de ação do autor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/1999-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE ATHAÍDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 nº desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Orientação Jurisprudencial nº 125 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivos da Constituição, nem em dissenso jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2005-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
AGRAVADO(S) : JOÃO RAMÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.171/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENETTI

ADVOGADO : DR. DENIS EINLOFT

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 395, IV, e 164 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta no substabelecimento que outorgou poderes ao signatário do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, caput, do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados, sem a adequada representação, são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Desfigurado o mandato tácito, pois o único advogado subscritor do agravo de instrumento não participou de audiência. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA SALGARELLI

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar cópia do acórdão regional em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, ataindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2005-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : ADRIANO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLOUÇÃO DE MERCADORIAS VENCIDAS. CAIXAS DE PAPELÃO. A decisão está assentada nos elementos de prova dos autos, inclusive no depoimento do preposto da reclamada. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DELFINI VIANA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame dos cartões-ponto e em obediência ao princípio da autonomia das vontades coletivas, confirmou a condenação ao pagamento das horas extras conforme inteligência da Súmula 338, I/TST. No posicionamento adotado, não existe qualquer traço de contrariedade à Súmula 338, ao contrário. As promoções foram mantidas pelo exame da ficha de registro de empregado do autor, tendo sido constatado, sem contraprova, que o autor preenchia os requisitos, pelo menos, para a

promoção por antiguidade. DIFERENÇA SALARIAL. A decisão, no tópico, seguiu o que está contido na norma coletiva e não foi adimplido pela demandada, afastando a prescrição ao exame dos protocolos de intenções. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-024-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DELFINI VIANA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das normas coletivas e em obediência ao princípio da autonomia das vontades coletivas, mandou observar o critério de apuração das horas extras previsto nas aludidas normas. No posicionamento adotado, não existe qualquer traço de contrariedade à Súmula 366. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba foi indeferida com arrimo na Súmula 329 desta Corte, tornando inviável a revista (artigo 896, § 4º da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

AGRAVADO(S) : ANDERSON HENRIQUE ESCOSSIO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Consignado pelo Tribunal Regional que configurados os requisitos à garantia de emprego em decorrência de doença profissional, conforme previsão em norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON FERREIRA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-1-344/TST. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2004-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : EDMAR FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO : DR. AYRÉ AZEVEDO PENNA

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

DEVIDO PROCESSO LEGAL.CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Decisão regional que confirma a moldura valorativa do Juízo da execução quanto ao implemento dos requisitos para a sucessão trabalhista, razão pela qual entende despicinda a instrução probatória. Ausência de violação direta e literal do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política, passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta (CPC, art. 130), circunstância de desatende o requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Aplicação do óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.239/1999-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EVERALDO DUBAJ

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que depende da análise do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.239/1999-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : EVERALDO DUBAJ

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2000-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

AGRAVADO(S) : JOAQUIM PINHEIRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar a prefacial de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé, veiculada pela agravada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte a quo, soberana na análise dos fatos e das provas, entendeu que "as normas coletivas anexadas aos autos não traduzem qualquer negociação quanto à hipótese de redução ou supressão do intervalo ora controvertido". Nesse contexto, divisar a tese da defesa no sentido da existência de tal acordo exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Noutro turno, a tese da agravante de que não haveria atraso no pagamento das verbas rescisórias pelo fato de ser crédito controvertido não o socorre, pois a Corte a quo não adotou tese a respeito, tampouco foi instada a fazê-lo mediante oposição de embargos declaratórios, ataindo dessa forma a aplicação da Súmula 297/TST. Devido, ainda, o pagamento ao adicional de periculosidade, pela estrita consonância do julgado com o entendimento desta Corte (OJ 364/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.250/2005-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

AGRAVADO(S) : DIOLINDO FIRMINO PIRES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada fulcrou-se na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item X, do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não trasladou a cópia do acórdão dos embargos de declaração. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
AGRAVADO(S) : RENATO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, considerou nulo o contrato temporário e deferiu as horas extras por constatar que o demandante recebia à base de salário fixo. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.255/2003-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUZINETE TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : AMPLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em omissão quanto à culpa in vigilando, à falta de tese, pelo Tribunal Regional, acerca do sumiço inesperado da primeira reclamada AMPLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. De igual modo, não prospera a indicada omissão relativa ao desrespeito à regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, por se tratar de matéria não suscitada no agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALTER XAVIER DE ARANTES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A previsão expressa da natureza jurídica indenizatória do auxílio alimentação em norma coletiva que constitui sua fonte formal encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.259/2002-019-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA BENDER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos MM. Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2004-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : ELVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Não há ofensa aos princípios do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o não-conhecimento do recurso por ausência de preparo, nos termos definidos pela legislação processual infraconstitucional.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROBÉLIO SALVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO A parcela decorrente da incontroversa despedida sem justa causa é obrigação que se atribui ao empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90. Decisão regional de acordo com as normas incidentes e com a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I. Não houve, portanto, afronta ao princípio do ato jurídico perfeito expresso no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA BOTTENE HARDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA SUA BASE DE CÁLCULO. A decisão, nos dois tópicos, está assentada no contexto fático-probatório, inviabilizando a revista pelo óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2003-051-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BOTTENE HARDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O tema do julgamento "extra petita" não foi devidamente prequestionado, atraindo a incidência da Súmula 297. A decisão, para deferir o adicional de periculosidade, arrimou-se na prova técnica, revelando o perito que a atividade das demandantes era desempenhada de modo não eventual na área de risco. Súmula 126. Nego provimento. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. A decisão está em sintonia com a Súmula 132, I, e não desafia revista. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O recurso, em relação ao prisma, está desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.267/2005-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em data posterior a 09.05.2005, há que ser decretada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.267/2005-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIVÉLTON ALVES RUFINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARRIOS DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CONSUELO MOREIRA MONROY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada fulcrou-se na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item X, do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não trasladou a cópia do acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ
AGRAVADO(S) : JANICE DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-341-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JANICE DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, o indeferimento quanto ao pedido de horas extras, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDREIA APARECIDA PEREIRA POMPEO BARRETO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I do C. TST. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.292/1997-008-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MADELEINE PONTES VERAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO C. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à mudança de regime que ocorreu com a Lei 8.112/90, de 11/12/90. Prejudicada a análise do recurso quanto aos temas referentes à prescrição total e ao reposicionamento, na medida em que não subsiste o interesse recursal do reclamado, por falta de condenação, uma vez que a MM. Vara pronunciou a prescrição da pretensão no que respeita ao período em que esta Justiça é competente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DO PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período em que as reclamantes eram regidas pelas normas contratuais, na medida em que o artigo 114 da CF, com a redação anterior à EC-45/2004, dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar lides entre empregadores e trabalhadores. E tal entendimento, por enquanto, não se alterou com a edição da EC-45/2004, que não obstante prever a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as lides decorrentes da relação de trabalho, não incluiu a relação estatutária, conforme decisão liminar proferida pelo excelso STF na ADIn-3.395, cuja relatoria coube ao Exmo. Ministro Nelson Jobim. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE GOUVEIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. In casu, a recorrente desenvolve sua tese em supostas violações de dispositivos infraconstitucionais, sem nenhum indicativo de malferimento à Lei Maior, além de não apontar nenhuma desarmonia da decisão invecivada com Súmula desta Corte Superior, sendo inócua, em última análise, o recurso que ora se examina, porquanto a revista não se enquadra nos permissivos legais aplicáveis à espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : STAFF - ASSESSORIA E PERITAGENS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERSON SALLES LEÃO
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decidido pelo Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal, que, embora se trate de atividade externa, comprovado o labor em sobrejornada, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o Tribunal a quo detectado que, após a reabertura da instrução processual, a reclamada alterou a defesa anteriormente apresentada, inequivoca sua intenção de alterar a verdade dos fatos, a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.298/2004-221-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o autor ao pagamento dos honorários do perito fixados na origem, invertendo, nesse aspecto, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO DO OBJETO DA PERÍCIA. Na forma prevista no artigo 790-B da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Logo, sendo impropriedade o pedido referente ao pagamento do adicional de periculosidade, caberá ao autor o pagamento dos honorários fixados em Juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : PROCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão se deu com base na prova documental existente nos autos. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-1.305/2002-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : PAULA CATARINA SILVA COMIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2005-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. O acórdão resolveu a questão com base na interpretação de preceptivos infraconstitucionais e, marcadamente, ancorado no contexto fático-probatório, alijando as invocadas vulnerações legais e constitucionais. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SECY JOIRA DE OLIVEIRA AMADO
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : DEMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIONESI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE MINAS"
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO RESENDE
ADVOGADA : DRA. LOANNE DE MATTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENTREGADOR DE JORNAIS. POSTO DE COMBUSTÍVEL. SÚMULAS 126 E 364/TST. Uma vez "caracterizado o labor em situação de risco" e "comprovada a existência da periculosidade pela prova técnica específica" (fl. 42), o acórdão vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, verbis: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeviduo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (Súmula 364, I, do TST) Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST ao destrancamento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - CMTC/ARAUCÁRIA
ADVOGADO : DR. PEDRO A. SCHAEGLER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JULIANO FRANÇA TETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o trânsito do apelo principal. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-1.325/2005-067-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGRIPASTO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CALDEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO JORGE GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de que sejam examinadas as razões recursais, afastada a deserção, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Na dicção do artigo 538, § 1º, do Código de Processo Civil, o recolhimento das multas impostas para fins de interposição de qualquer outro recurso somente é exigido na hipótese da dupla condenação, ou seja, quando houver reiteração de embargos de declaração considerados protetórios, o que não é a hipótese dos autos, em que apenas houve a aplicação da primeira multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DOCA OSAKABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 02/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.328/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA LINS
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, a data da rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2004-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORLEAM RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.339/2004-006-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ORLEAM RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em sintonia com as Súmulas 219 e 304 do TST, pelo que não ofende a Lei 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2000-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DIVINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido, contudo, por fundamento diverso, qual seja, intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.346/2004-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADJANE BARROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PERÍODO EM QUE NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA O EMPREGADO. O entendimento que prevalece da SBDI-1 desta C. Corte, é no sentido de que não corre a prescrição extintiva prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal no período em que o empregado usufrui benefício previdenciário, em razão de aposentadoria por invalidez. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.348/2005-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NELSON HAESER
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DI-

RETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 15.12.2005, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-1.359/2004-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DJALMA CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 16.08.2004, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2005-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSI ELIZABETH ARANA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal), bem como nos arts. 468, da CLT e 173, § 1º, II, da CF. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2004-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : DÉBORA FELIX FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável vislumbrar violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, que contempla o princípio da legalidade, pois a lesão desse preceito depende, em regra, de ofensa a norma infraconstitucional - no caso ao art. 193 da CLT. Afronta reflexa de dispositivo constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CRBS S.A.)
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBSON ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON ARAÚJO RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Regional registrado a inexistência de comprovação da suspensão do prazo para oposição dos embargos à execução, em razão do processo ter ficado à disposição da Corregedoria - premissa não passível de revisão neste momento processual (Súmula nº 126 do TST) -, não há que se cogitar acerca da inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório garantidos pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.386/1999-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JERRY ADRIANI DOURADO PIRES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE e HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a stímula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2002-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTIJO MACHADO
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA R. SENTENÇA DE 1º GRAU. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-551-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JURANDY SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/2002-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PONTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. EXTRA-POLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DIÁRIO. SÚMULA 366/TST. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em se tratando de minutos residuais da jornada registrada, se ultrapassado o limite máximo diário de dez minutos, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.406/2002-015-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAXWEL SIMÕES BASTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Ante a afirmação das partes da existência de atividade ilícita, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade do ato jurídico previstas nos artigos 104 e 166 do Código Civil. Daí não há como se conferir validade ao contrato cujo objeto é ilícito, conforme o disposto no art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DENISE TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, assim como de autenticar as peças processuais juntadas, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (artigo 897, § 5º, da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.411/2006-086-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE BRITO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RANULFO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E/OU INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional ou a cópia da intimação pessoal do ente público, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OZIAS RODRIGUES BERNAL
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. FERROBAN. DESPROVIMENTO. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-I/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, que o autor trabalhava em área de risco, desenvolvendo atividade sujeita a exposição a inflamáveis, no abastecimento da locomotiva, a análise do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pela impossibilidade de reexame nesta fase processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO FERREIRA FRAGA
ADVOGADA : DRA. SILVANA DAVANZO CÉSAR
AGRAVADO(S) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.428/2001-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROQUE ELIAS MERLO

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu ao obreiro a atualização do saldo de sua conta vinculada, e não havendo registro acerca da data da propositura da referida ação, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e a violação ao artigo 11 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o curso da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a matéria versada no acórdão recorrido não se refere, diretamente, ao direito aos depósitos do FGTS, mas ao direito às diferenças da multa de 40% sobre tais depósitos.

3. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, por inespecífica à hipótese dos autos.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua vez, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

5. Estando os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, ultrapassados pelo teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

6. Tendo o Regional decidido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RICARDO DE PAIVA GOMES

ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVET-CHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstradas as violações dos dispositivos legais apontados, contrariedade à Súmula nº 338 do c. TST ou divergência válida e específica.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.434/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA BESSA

EMBARGADO(A) : EDSON SILVA BRITO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que os pressupostos extrínsecos do apelo têm que ser comprovados no momento de sua oposição e (ou) interposição, sendo que a juntada posterior de procuração, como in casu, não torna regular a representação. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.435/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANDREA CRISTINA BUSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO - Constatado equívoco na decisão que não conheceu dos embargos de declaração revela-se aparente a violação do artigo 538 do CPC. Contudo, o juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido, por fundamentos diversos, quais sejam, a inespecificidade de arestos para demonstração de dissenso pretoriano e a inoportunidade de contrariedade à OJ nº 152 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADA : DRA. JOSETE VILMA S. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado da data de vigência da LC nº 110/01, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o curso da revista, por contrariedade às Súmulas nº 206 e 362 do TST, na medida em que os citados verbetes sumulares apresentam-se inespecíficos à hipótese dos autos.

3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja pela ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2002-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : AMÉLIA MARIA DIAS FARONI

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. A decisão está ancorada em duas súmulas desta Corte, mais precisamente as de número 51 e 288, além da recente OJ 250 da SBDI-1, convertida na OJ 51 Transitória da SBDI-1, que trata especificamente do caso dos empregados da Caixa Econômica, consagrando o princípio da inalterabilidade das regras para os empregados admitidos antes de qualquer modificação regulamentar. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2002-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : AMÉLIA MARIA DIAS FARONI

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : GERAES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ROCHA VIOLA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS DE JESUS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por inexistente, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INCOMPLETUDE NA TRANSMISSÃO DOS DADOS. Intempestivo o recurso de revista, apresentados os originais após o transcurso do prazo para sua interposição, quando constatada falha na transmissão dos dados via fac-símile, por se tratar de ato de inteira responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99 ("quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO BRASIL - AMM E OUTRO

ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

AGRAVADO(S) : DIOCLIDES JOSÉ MARIA

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128, I. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARLY FESTAS BUFFET LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ABADIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão recorrido na íntegra, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : ILTON BRAGA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

AGRAVADO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Esbarrando a controvérsia em súmula desta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectiva súmula, não extrapola em sua competência, nem atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Por sua vez, agravo de instrumento que, na matéria de fundo, se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.462/1999-221-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HONEY ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 387, II e III, DO TST. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto por fac-símile, cuja via original é apresentada após o transcurso do quinquídio fixado pela Lei nº 9.800/99, que começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Incidência da Súmula nº 387, II e III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO ADOLFO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.470/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM AVELAR GERALDIS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta contradição no acórdão turmário em que determinado o restabelecimento da sentença apenas quanto ao percentual do adicional de periculosidade, mantida a base de cálculo da referida verba, uma vez conhecida e provida a revista apenas quanto ao tema referente ao percentual respectivo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.473/2000-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUBENS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ENILA MARIA NEVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Este é o teor do verbete referido: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003); II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2003-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FUCHS
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. COMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a questão foi dirimida à luz da Súmula 340 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.479/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FUCHS
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIALMENTE. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, ocorrendo o reconhecimento do vínculo de emprego apenas judicialmente, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/1996-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ENGER ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JUSTINO PAIVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO OPERADOR DE ULTRA SOM. As instâncias ordinárias concluíram, forte na prova, pelo trabalho com exposição a risco - agente eletricidade - de modo contínuo e habitual. Assim, inviável entender de modo diverso, porquanto tal procedimento exigiria o reexame do conjunto fático probatório (Súmula 126/TST). Noutro turno, a ativação "com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente" ao do sistema elétrico de potência, possui o condão de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 324/SDI-I desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ALBA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Constituição da República e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. Tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, a invocação de ocorrência de divergência jurisprudencial não credencia o curso da revista, consoante limitação imposta pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em face da desconsideração de norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada, haja vista que o referido preceito deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RONARDO GERALDO
ADVOGADO : DR. NILTON C. DO AMARAL
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO
AGRAVADO(S) : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON TAKAO HAYASHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. VERBAS POSTULADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma da Carta Magna. Não afronta o art. 5º, II e XXXIV, da Lei Maior, decisão que, ao homologar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, reputando compreendido no título exequendo o pagamento do adicional de horas extras e dos reflexos postulados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-II do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.517/2004-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO VOLTOLINO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Não se configurando quaisquer dos vícios definidos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração interpostos em face do julgamento de embargos de declaração anteriores, em que se imprimiu efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.524/2003-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANT'ANA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUIMAR DA SILVA LIMA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ANGELA MORAES RODRIGUES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto em virtude de defeito de formação, pois o traslado da cópia do recurso de revista veio com o carimbo do protocolo ilegível. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO VITORIANO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2001-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : DJALMA MOREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DO MANDATO/ AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2004-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MAKENA - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT

AGRAVADO(S) : VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condeno a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Constatada, pelo prolator do despacho agravado, a deserção, com base na Súmula 128, I, do TST, improsperável é o agravo de instrumento que pugna pelo trânsito do apelo principal, reproduzindo, ipsis literis, o apelo principal, no qual intenta demonstrar o não-preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT. Agravo de instrumento a que não se conhece, por desfundamentado, com imposição de multa por litigância de má fé.

PROCESSO : AIRR-1.539/1999-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.548/2002-017-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DENISE FERNANDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que julgado improcedente o pedido atinente ao pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte, pacificada mediante a edição da Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I, é no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2002-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : IVANILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Não vislumbrada contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte Superior, insuperável o óbice ao seguimento da revista, oposto pelo despacho agravado. Decisum mantido.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2002-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : CLELIA ELISA BASSETTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385), manifesta a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.571/2003-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO ZAMBONI

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor do art. 896, "a", da CLT, desservem ao fim de demonstração de dissenso, aresto proveniente do Supremo Tribunal Federal. Impende registrar que o segundo aresto apresentado desserve para o confronto de teses, uma vez que não indica a fonte de publicação, nem se juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, consoante exige o item I da Súmula 337/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.575/2004-021-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LUIZ GUILHERME PONTES CHAGAS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdiccional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2004-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPIANI COSTA FURTADO REIS

AGRAVADO(S) : RICARDO TAVARES COLARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

AGRAVADO(S) : BANCO FIAT S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.579/2005-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : VITORIANA DE MELO NORONHA

ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. HORAS EXTRAS. Quanto ao tema "Carência de ação", não trouxe a recorrente modelos aptos ao confronto (alínea "a" do artigo 896 da CLT) HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.581/2004-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBSON GALHARDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos para o deferimento", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2005-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDUARDO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir a afronta apontada, eis que a recorrente, simplesmente, discorre sobre sua insatisfação, porém deixa de apontar como e quando o seu direito de defesa foi estreitado pelo "decisum". SÚMULA 330. A eg. Turma regional considerou a ausência da parcela "HORAS EXTRAS" no TRCT, deferindo-as juntamente com os respectivos reflexos. Ao invés de contrariar, na realidade, prestigiou a aludida Súmula 330 desta Corte. DIFERENÇA SALARIAL. Deferida com base no artigo 461 e na prova dos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : NIVALDO LÚCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.585/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADAILTON DOMINGOS DE SÁ
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, e não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados. A revista se inviabiliza pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2005-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CLARET DOS REIS
ADVOGADO : DR. ELINE TEREZINHA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida rearbitrou o valor da indenização por dano moral e material, reduzindo de R\$ 75.000,00 cada uma para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. Em instância recursal não é possível dimensionar o dano e as lesões sofridas pelo autor, em face do acidente de trabalho que ocorreu, segundo a prova, em virtude da inobservância dos critérios de prevenção de acidentes na empresa que ocasionou a perda do olho direito do empregado, que foi obrigado a usar prótese ocular, considerando a sua idade (23 anos), tendo ficado ressaltado que era previsível o acidente na máquina em que operava, e que esta não tinha proteção apropriada, tampouco foi fornecido óculos de segurança ou máscara de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-1.593/1998-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOUZADA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.594/2005-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DELIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL. CONVICIMENTO DO JULGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período, como "in casu". Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, devendo ser mantido o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na referida Súmula e no art. 896, § 4º, da CLT.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 126 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1, AMBAS DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que restara devidamente comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), inteso à negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BASSI GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. A decisão, no tópico, não desafia revista, pois está calcada na prova, a partir do depoimento do reclamante, como testemunha noutro processo, na prova oral e documental, sofrendo óbice incontornável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2004-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.600/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO GUERRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor a ser pago como indenização a título de dano moral, no importe de trinta vezes a remuneração do autor, restabelecendo a r. sentença no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E O VALOR ARBITRADO. PROVIMENTO. A compensação não pode ser desproporcional ao grave sofrido, de modo a dar ao empregado a possibilidade de enriquecimento sem causa, nem pode deixar de ser determinada, para que o empregador tenha contra si a pena pecuniária a elidir o comportamento calunioso. Nesse sentido, em razão da não configuração de atitudes vexatórias ou humilhantes provocadas pelo reclamado, nem de efetivo sofrimento suportado pelo autor, pelo fato de o empregador ter exigido que o empregado transportasse valores para outra localidade, embora sendo caixa, é de se restabelecer a r. sentença que arbitrou a reparação em trinta vezes o valor da remuneração do autor, em respeito aos princípios da equidade, da prudência e, em especial, da proporcionalidade entre o grave e o dano sofrido.

PROCESSO : RR-1.611/2005-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ITAMAR BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. Viola o art. 7º, XXII, da Constituição da República, acórdão proferido em recurso ordinário que declara válida cláusula convencional que suprime o intervalo intrajornada, de caráter obrigatório e estabelecido por norma de ordem pública (CLT, art. 71), não passível de ser derogada pela vontade das partes, porquanto atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/1997-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSWALDO TOLEDO
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, deferindo a gratificação semestral, está ancorada na prova do autos, ataindo a incidência da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/1997-074-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OSWALDO TOLEDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. A decisão, em relação ao tema, está ancorada na Súmula 117. O seguimento da revista sofre o óbice do artigo 896, § 4º, e da Súmula 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VANDA DE SOUZA SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presente o labor em horas extras, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.622/2005-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinação do processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DÍRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pela autora perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 15.12.2005, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : RR-1.624/2004-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JUVENAL VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinação do processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV, e, conseqüentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra e não concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2004-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LINDALVA RUSINETE SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando as provas dos autos, verificou que a demandante somente trouxe aos autos um único documento, dando conta do acidente sofrido há mais de 20(vinte) anos, deixando desabrigado o seu pedido. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.637/2004-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO BIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.642/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA VIANA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE VOLTA REDONDA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2004-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CATARINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CURVA DE MATURIDADE.

A decisão recorrida entendeu que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários, que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a Curva de Maturidade, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa, no que concerne à implementação da Curva de Maturidade. Não foram prequestionados os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-Lei 200/67, ataindo a incidência da Súmula 297. O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelos fundamentos do "decisum" e pelas razões recursais, não foi afrontado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2005-263-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DEOLINDO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BRASMETAL WAEZLHOLS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista apenas em 17 de novembro de 2005, conforme constatado pelo aresto zurdido, não havendo, por outro lado, qualquer notícia do trânsito em julgado de ação ordinária referida na Orientação Jurisprudencial em comento, irremediavelmente prescrito está o direito de ação do autor. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-1.652/1991-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MARIA TERESA RODRIGUES REZENDE E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS.

O agravo de instrumento e o recurso de revista foram conhecidos por ofensa ao direito à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, insculpida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e não por violação à legislação infraconstitucional.

Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.662/2005-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA NETO
 ADOVADO : DR. WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. RECURSO. ADITAMENTO. Aquilo que a recorrente chama de aditamento era, na realidade, uma alteração naquilo que fora inserido no recurso original, vulnerando o princípio da irrecorribilidade. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. não é tomadora de serviços, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CARMELLA CURCIO
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CITIBANK N.A.
 ADOVADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta identidade com o fato narrado no acórdão recorrido, relativo ao transcurso do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, não havendo, outrossim, na decisão regional, prequestionamento acerca da existência de trânsito em julgado de ação movida contra a CEF, na Justiça Federal. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, os arestos paradigmas trazidos à colação, que adotam a data do depósito das diferenças dos FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, na conta dos trabalhadores, como marco inicial do prazo prescricional, apresentam-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2005-129-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BIAJOLI
 ADOVADA : DRA. GISELE GLEREAAN BOCCATO GUILHON
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOVADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Agravante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 02.06.2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.693/2001-065-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ISRAEL DA SILVA MOREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.694/2003-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : EUNÁPIO FRANCISCO DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENDONÇA
 ADOVADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2004-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
 AGRAVADO(S) : SANDRA LONGO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova. Ademais, a regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição, a teor do disposto no artigo 301, § 4º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.725/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ OLIVEIRA LEITE
 ADOVADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
 AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
 AGRAVADO(S) : CONLAJE CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. A questão do depósito recursal é de índole infraconstitucional. Em assim, tem-se que o argumento da recorrente deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte indireta, da Lei Maior. Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV e LV), já que a agressão seria à norma federal e não à Carta Magna. Inócuo, pois, o recurso que ora se examina, porquanto a revista não se enquadra nos permissivos legais aplicáveis à espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2004-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
 AGRAVADO(S) : IVANILDO OLIVEIRA DA COSTA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-1.754/2000-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO FORD S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : MARTHA ROMARO
 ADOVADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do recurso de revista, quando o eg. Tribunal Regional manifesta-se quanto às questões trazidas no recurso ordinário, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, bem como nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo o eg. Tribunal Regional ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.759/2005-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
 ADOVADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA GENERAL JARDIM
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA NOTURNA. INTERVALO INTRA-JORNADA. FINAIS-DE-SEMANA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Corte de origem julgou provado o labor em sobrejornada. Decisão proferida em conformidade à legislação pátria, ainda que desfavorável à parte, não configura violação ao devido processo legal. Violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República não configurada (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.787/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLEIMIRANDA PESSOA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. COAÇÃO NÃO PROVADA. A decisão indeferiu o pedido por constatar que a transação denominada "venda de carimbo" não vulnerou o artigos 468 da CLT, tampouco o artigo 1035 do Código Civil, por não se tratar de direito indisponível, porém mera expectativa de direito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/1998-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMERSON ROSSETTI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O eg. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que indeferiu ao Reclamante horas extras decorrentes da incorreta fruição do intervalo intrajornada e do labor realizado em dia seguinte ao trabalho em eleições, por concluir, à luz da prova produzida, que o Reclamante não demonstrou ter laborado em excesso de jornada. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, o que afasta, por consequência, a possibilidade de se admitir o processamento do recurso por violação legal ou divergência jurisprudencial, tal como articuladas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A eg. Turma regional concluiu que os honorários de advogado eram indevidos, porquanto o Reclamante não preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. O recurso de revista não se viabiliza, porquanto a decisão proferida pela Corte a quo está em perfeita consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.806/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA PINTO CUNHA
AGRAVADO(S) : JUCI NASCIMENTO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o recurso sequer explicita o ponto no qual entende haver sido omissis o julgado recorrido. As demais matérias: Súmula 330, quitação, na realidade, não foram prequestionadas, incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.821/1999-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA GUARIENTO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que restara evidente a alteração da função exercida pela Reclamante, em decorrência do reconhecimento de doença profissional pelo INSS, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação de contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2003-541-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O fundamento adotado no acórdão regional não foi confrontado no recurso de revista, o que inviabiliza o seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. EDNA GIANINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O acórdão adotou o entendimento da Súmula 327, ou seja, a prescrição é parcial (§ 4º do art. 896 da CLT). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo referido não foi prequestionado, resultando na incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-003-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.840/1996-008-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : WALDEMIR ALVES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S) : COLIMPRES - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : CÉLIO VICENTE NERES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Publicado em 07.12.2005, quarta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista (fl. 53v.), fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, caput, da CLT de 09.12.2005 (sexta-feira) a 16.12.2005 (sexta-feira). Todavia, a agravante somente interpôs o recurso de fls. 02/05 em 09.01.2006, segunda-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : JORDAN DE JESUS FELIPE
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294. INAPLICABILIDADE. Remarcando o Regional tratar-se de direito assegurado em lei, artigos 3º e 468 da CLT e que a prescrição a ser aplicada é quinquenal, e não a total, a hipótese se amolda a ressalva contida no preceito da Súmula nº 294 que regula as prestações de trato sucessivo. Aresto inespecífico desatende ao preceito da Súmula nº 296 do TST.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que o vínculo existente entre recorrente e recorrido era verdadeira relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, e que tal vínculo foge às regras previstas na lei das cooperativas, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 2º, 3º, 9º e 442 da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com os preceitos das Súmulas 219 e 329 do TST. Ultrapassada a divergência jurisprudencial, em face do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.847/2003-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSAINE CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO TAC. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS TRANSCRITOS. SÚMULA 126/ TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, desservindo a tal fim arestos que se mostram inespecíficos a teor da Súmula 296, I, do TST. Tendo o Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento quanto à habitualidade do pagamento do prêmio e ingerência direta do reclamado, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.865/2004-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : GERSON BOVO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na prova dos autos e, por conseguinte, não comporta revista por força do óbice intransponível da Súmula 126. Não se visualiza qualquer afronta legal, segundo o critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.874/2000-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OGENTIL DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LAHOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, PORÉM FORA DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. não é tomadora de serviços, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.890/1999-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAURINDA MARIA DA SILVA MORAES RUEDA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
RECORRIDO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aviso prévio indenizado - efeitos - super-veniência de auxílio-doença no curso deste", por contrariedade à Súmula nº 371 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos da dispensa somente se concretizem após expirado o benefício previdenciário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA 371/TST. A Súmula 371 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho dispõe que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Verificando-se que foi concedido auxílio-doença no curso do aviso prévio, a concretização dos efeitos da dispensa somente se verifica após expirado o benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.906/2004-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : WALTER AUGUSTO HERING
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação. adesão a PDV. quitação geral. feitos", por contrariedade à Súmula 330 do TST, à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que instrua e julgue o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS.

Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.915/1999-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BARRO BRANCO CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CARMEM FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada que constatou a deserção do apelo principal.

PROCESSO : AIRR-1.916/2005-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA AMORIM GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que a demandante foi submetida a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pelo demandado e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.923/2001-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERSON ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VARGAS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA UNILATERAL. COMPULSÓRIA. Não há como se prover o recurso de revista porque, conforme expressamente consignado no v. acórdão regional, não houve alteração do domicílio ou residência do autor após a transferência para o novo local de trabalho, razão pela qual não se tem por contrariada a Súmula nº 29 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.923/2004-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE GUIMARÃES FALCONE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.927/2003-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALDEMIRO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO BERNARDES SILVA
RECORRIDO(S) : TECNISLEETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL SERRANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APÓCRIFO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2002-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON CÍCERO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : HSAC LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCYLA TELLEZ MERINO
AGRAVADO(S) : REPRESENTAÇÕES PROINDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ELIANA CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSCHEM - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS XAVIER ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.940/2004-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PALMECRED - PALMEIRA ASSESSORIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA
 AGRAVADO(S) : GERALDA DO SOCORRO BARROS TRAVASSOS DAMASCENO
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.945/2003-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
 AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de peça essencial (cópia do acórdão regional extraída via "internet"), não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.945/2003-444-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ABEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277. Não veio aos autos, embora as partes façam alusão ao documento, a norma coletiva que autorizou o desconto em favor do sindicato, tampouco a prova de que o prazo de validade da mencionada norma tenha se exaurido. Nada obstante, os descontos foram efetuados e repassados ao Sindicato, portanto, não há como forçar o demandado a devolver algo que nem mesmo ficou retido em seu poder. Ausência de violação à literalidade do artigo 462 da CLT, tampouco a decisão contrariou a Súmula 277. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2001-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
 AGRAVADO(S) : CÍCERO FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : ARTSEW COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista.

HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFISSÃO FICTA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2001-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULAS 126, 338 E 333 DO TST. A aferição de eventual ofensa ao art. 74, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, no que tange à validade das folhas individuais de presença, dependeria do revolvimento do quadro fático traçado na origem. Ôbice da Súmula 126/TST. Esta Corte já pacificou o entendimento de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, II, do TST). Não há violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior, quando a Corte Regional interpreta as cláusulas das convenções coletivas, preservando sua validade, embora privilegiando a primazia da realidade sobre a forma. Assentado, no acórdão recorrido, que comprovada, pela prova produzida pela autora, a realização de trabalho extraordinário, não remunerado nem compensado, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT; e 131 e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2005-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : DERCI DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.967/2004-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LC THEC INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA CAPPI
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GALETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arestos de Turma e da SDC do TST não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.973/1998-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MANOEL PRUDÊNCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso quanto ao não-enquadramento do recurso nas hipóteses das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, no tocante aos honorários advocatícios, e quanto à falta de divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento da revista, relativamente à aposentadoria espontânea. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.984/2002-101-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
 ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.990/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. INTEMPESTIVIDADE. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Tal exigência não denota violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ademais, o Agravo de Instrumento foi protocolizado de forma intempestiva. Portanto, indene o despacho ora agravado. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.002/2004-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : SUELY APARECIDA SWIANTEK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 02/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, absolver o réu da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas em reversão à autora, dispensada de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADELINE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.006/1998-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SALES MURACA
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DA PÁTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo à agravante o benefício da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. Conforme a jurisprudência consubstanciada na Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para o reconhecimento da concessão da estabilidade provisória ao trabalhador acidentado o afastamento do trabalho superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Decisão regional que consigna a inexistência de fatores comprobatórios de doença equiparada a acidente de trabalho e do nexo de causalidade com as atividades desempenhadas. Violação dos arts. 471 da CLT, 5º da LICC, 21 e 22 da Lei 8213/91 não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.030/2001-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada fulcrou-se na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.035/2003-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, restou consignado no v. acórdão, à fl. 213, que o autor moveu contra a CEF ação judicial perante a Justiça Federal, cujo trânsito em julgado somente se deu em 12/08/2002. A presente reclamação foi ajuizada em 06/08/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.066/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ DA ROCHA BOREGAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO AMORIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.066/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO PRADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Nesse contexto, porquanto ausente comprovação do trânsito em julgado na Justiça Federal, inviável aferir a observância do biênio prescricional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2001-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIOGO COELHO
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA 338, II, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. A aferição de eventual ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, bem como da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, no que tange à validade das folhas individuais de presença, dependeria do revolvimento do quadro fático traçado na origem. Ôbice da Súmula 126/TST. A teor da Súmula 338, II, do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Não há violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior, quando a Corte Regional interpreta as cláusulas das convenções coletivas, preservando sua validade, embora privilegiando a primazia da realidade sobre a forma. Assentado, no acórdão recorrido, que comprovada, pela prova documental produzida, a realização de trabalho extraordinário, não remunerado nem compensado, havendo, ainda, confissão do preposto do reclamado quanto à sobrejornada, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.072/1999-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. - MTP
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tratando-se de questão de índole jurídica, ainda que o Regional não tenha se pronunciado especificamente, considera-se a matéria prequestionada, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Ante a ausência de prequestionamento acerca do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao citado preceito constitucional (Súmula nº 297 do TST).

2. Inviável o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que, no caso dos autos, o acordo celebrado substituiu a sentença transitada em julgado, o que, conseqüentemente, repercute nas contribuições previdenciárias. Ademais, constatando-se que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, onde não se apontou a alteração da natureza das verbas deferidas pela sentença transitada em julgado e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.100/2001-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE DUZENTOS E TREZE LTDA. -ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV E 93, IX DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. CONTRARIEDADE À OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST. INOCORRÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da CF, 458 do CPC ou 832 da CLT. Deste modo, inviável o processamento da revista, por arguição de nulidade do julgado por omissão de prestação jurisdicional, por meio de ofensa ao artigo 5º da CF, incisos XXXV e LV, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Indenes de ofensa o artigo 93, IX da CF e de violação os artigos 458 do CPC e 832 da CLT, quando o Regional demonstra os motivos de seu convencimento, pronunciando-se pela adoção do Precedente 119 da SDC/TST, julgando à luz do quadro fático e da aplicação e da interpretação da legislação infraconstitucional. Julgar de modo diverso ao esperado pela parte recorrente não significa dizer que houve omissão do julgado. Decisão em que se observam os ditames dos artigos 131 do CPC e 93, IX, da CF.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de ofensa a preceito de índole constitucional citado no apelo, tal como o artigo 462 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal quando, em momento algum, o Regional invade a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

4. A ausência de prequestionamento dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 8º, III e IV, 511, §§ 2º e 3º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614, e 616, VII, da CLT, 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT obsta o processamento da revista, haja vista se o Regional não adota tese explícita a respeito e o agravante não junta a petição de oposição dos Embargos Declaratórios, necessária para a verificação de possível omissão do julgado regional, precluso o insurimento da parte, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

5. As decisões do STF e do próprio TRT da Região que prolatou a decisão recorrida não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.145/2001-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de inflamáveis - área de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, nos moldes em que ali decidido. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais a cargo da reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. PROVIMENTO. O entendimento desta C. Turma é no sentido de que: Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, o reclamante estava exposto ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.153/2002-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES EL CAÇADOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA LIMA FABRÍCIO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MONTE ESTORIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.162/2004-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MT - RECICLADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADEMARI MORAES ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.185/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA KAUFFMANN S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON CHINCHÉ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, restabelecer a sentença em que pronunciada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 15.10.1997, com ressalva das alusivas ao FGTS e respectiva multa de 40%, relativamente às quais trintenária a prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA 362/TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2003-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAXIMINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

Constatando-se que o Regional não emitiu pronunciamento específico acerca da existência e abrangência de acordo judicial firmado entre as partes, e não tendo a parte recorrente argüido a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a matéria foi alegada em embargos de declaração, resta inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, violação aos artigos 6º da LICC e 584, III, do CPC, assim como por divergência jurisprudencial, todos invocados em razão da existência do aludido acordo judicial, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.201/2004-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", a matéria não fora prequestionada (Súmula 297). Quanto à matéria de fundo, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.225/2002-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi interposta em 17.10.2002, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.260/2005-072-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
RECORRIDO(S) : ÉLSIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que irregular o preenchimento da guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, mormente quando os dados reputados ausentes pelo Tribunal Regional, em verdade, foram apostos na parte inferior da guia e há, ainda, outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.285/2000-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDES ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.292/2004-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : WLADIMIR AUGUSTO RUIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.415/1997-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HERCODOVIL LINO
ADVOGADA : DRA. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.419/2006-088-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER CAGNOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.494/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : IVAN DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.508/2003-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AVELINO E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A argüição de contrariedade à Súmula nº 252 do STJ não impulsiona o curso da revista, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, haja vista que o citado preceito legal não se reporta, diretamente, à matéria debatida no acórdão recorrido, ou seja, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

3. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.514/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANÍSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÍNTIA REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. A mera alegação da Agravante de que o seu recurso de revista era cabível, pois preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, bem como a argumentação no sentido de que a denegação do seguimento da revista violou o seu direito de ampla defesa, mostraram-se insuficientes para se considerar como impugnado despacho que denegou trânsito ao recurso, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.516/2005-009-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
AGRAVADO(S) : ZULEICA DIAS SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SALES BUENO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2003-092-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO SALES BUENO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZZATO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.553/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE CASTRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do fundo do direito, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, isenta a reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO CEARÁ. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificada em sua Súmula 362 no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382/TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.563/2002-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : XEQUE MATE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.564/2000-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AZARA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do artigo 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição do recurso de revista, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento do recurso ordinário. Configurada a deserção não é possível o processamento da revista, mantendo-se a decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.594/2002-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : PENNSIVERA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos do julgado recorrido, não há como analisar a alegada nulidade, bem como as violações de lei e norma constitucional argüidas.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa aos artigos 5º, LIV, e 8º, "caput", e inciso II, da Constituição e de violação aos artigos 611, 615, 617, § 2º e 766 da CLT e 104 e 185 do CC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 614 e 616 da CLT e artigo 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da argüição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

4. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria, tampouco esposou entendimento no sentido de não ser obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas.

5. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

6. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal, porquanto, em momento algum, o Regional invadiu a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

7. Não se infere a ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o citado preceito constitucional deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

8. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.605/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAGALI RODRIGUES BIASI
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando a prova dos autos concluiu, para ausência de culpa da demandada, indeferindo a indenização pleiteada. Incidência da Súmula 126 desta Corte a barrar o seguimento do revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.620/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BEZERRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de admissibilidade recursal. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.702/2001-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação do pagamento - integração - norma coletiva - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Deve ser respeitada a previsão contida em convenção ou acordo coletivo de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas uma hora diária, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância à autonomia da vontade coletiva, pois a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.711/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BROTO DA TERRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.727/2005-015-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BRANDÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informa a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.826/2002-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIA COSTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE
RECORRIDO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE MOURA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.833/2001-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LAGOINHA SÃO GONÇALO LTDA. - COOPERLAGO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo foi reconhecido pela análise dos fatos e das provas. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.839/2000-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : FLORIANO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRATURNO. MATÉRIA FÁTICA. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, o exame da valoração do conjunto probatório, bem como o seu reflexo na atribuição da prova, disciplinada pelos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoja da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.847/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDEN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ÁRTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO LUIZ DA FONSECA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempetividade. Na hipótese, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempetividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.871/1998-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : PINHO & COELHO LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA THEREZA SALAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV E 93, IX DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. CONTRARIEDADE À OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST. INOCORRÊNCIA. I. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC ou 832 da CLT. Deste modo, inviável o processamento da revista, por argüição de nulidade do julgado por omissão de prestação jurisdicional, por meio de ofensa ao artigo 5º da CF, incisos XXXV e LV, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.



2. Indenes de ofensa o artigo 93, IX da CF e de violação os artigos 458 do CPC e 832 da CLT, quando o Regional demonstra os motivos de seu convencimento, pronunciando-se pela adoção do Precedente 119 da SDC/TST, julgando à luz do quadro fático e da aplicação e da interpretação da legislação infraconstitucional. Julgar de modo diverso ao esperado pela parte recorrente não significa dizer que houve omissão do julgado. Decisão em que se observam os ditames dos artigos 131 do CPC e 93, IX, da CF.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de ofensa a preceitos de índole constitucional citados no apelo, tais como os artigos 462, 511, §§ 2º e 3º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614, e 616, VII, da CLT, artigo 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido não afasta a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria, tal como assegura o referido preceito constitucional.

3. Não se infere a ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o citado preceito constitucional deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

5. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal quando, em momento algum, o Regional invade a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

6. A ausência de prequestionamento do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal obsta o processamento da revista, haja vista se o Regional não adota tese explícita a respeito do mesmo e se o agravante não junta a petição de oposição dos Embargos Declaratórios, necessários para a verificação de possível omissão do julgado regional, precluso, portanto, o insurgimento da parte, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

7. As decisões do STF e do próprio TRT da Região que prolatou a decisão recorrida não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.961/2004-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : SÔNIA AMARAL

ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

EMBARGADO(A) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA KHATER BRITO

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a omissão existente, negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Litigância de Má-fé".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Constatando-se omissão no acórdão embargado, quanto à matéria suscitada nas razões do recurso de revista e não apreciadas, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar omissão.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se infere violação ao preceito do artigo 535, II, do CPC, pois, conforme explicitado no acórdão regional, a embargante incorreu em incidente manifestamente infundado, razão por que lhe foi imputada a multa por litigância de má-fé. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-3.008/2003-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SC2 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TORO GIUSEPPONE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Provável violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OMISSÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Constando da guia de recolhimento do depósito recursal (GFIP) o número do processo, os nomes da reclamada e do reclamante, além do respectivo valor, Vara de origem e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não há se falar em deserção ante omissão do código de recolhimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.021/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação o preceito do artigo 267 do CPC e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.040/1991-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

AGRAVADO(S) : NEIUSSARA CECÍLIO

ADVOGADA : DRA. FLORA MARLI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266/TST. Preclusa a discussão referente à prescrição intercorrente, em virtude de a executada não utilizar do momento oportuno - embargos à execução - para manifestar seu inconformismo. A executada ao impugnar somente em agravo de petição o aludido tema, conformou-se com o pronunciamento jurisdicional no tocante à sua completude. Operada, portanto, a preclusão, forte na Súmula 297/TST. Ademais, a análise da questão referente ao momento adequado para arguir a prescrição intercorrente exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular o art. 884 da CLT e art. 193 do Código Civil de 2002, não alcançando de forma direta e literal o art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. ANATOCISMO. DESFUNDAMENTADO. Inviável a análise do tema, porquanto apresenta-se desfundamentado. A ora agravante não apontou qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal. O recurso de revista interposto na execução pressupõe prévia motivação em afronta a texto Constitucional nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-3.162/1997-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CAMPOS S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

AGRAVADO(S) : ALCIDES MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT. ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Ausência de violação direta e literal (CF, art. 5º, II). Desatensão ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-3.180/2002-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EUCICLEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a alegação de litigância de má-fé, argüida em contraminuta. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DO SUBSCRITOR DO SUBSTABELECIMENTO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.319/2005-009-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : KÁTIA CRISTINA MILAN GENOVESI

ADVOGADO : DR. PEDRO MORI

RECORRIDO(S) : JÚLIA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOITO GOMES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DARF. EQUÍVOCO QUANTO AO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação do dispositivo da lei ou da Constituição tido como violado (Súmula 221, I, do TST). Não configurada, na espécie, infringência direta da Constituição ou contrariedade à súmula desta Corte, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o conhecimento do recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.370/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SOCORRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E/OU TERMO DE CIÊNCIA. A certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista e/ou termo de ciência são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.443/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIGUEIREDO DE BEM

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.454/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

AGRAVADO(S) : EDSON MATIAZI ARRAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-3.650/2002-079-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CARLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, atual Súmula nº 392 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.864/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA LIMA PASSOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.017/2004-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESEC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270/SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-4.079/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL HENRIQUE MELNIK
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.401/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KELLY DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PROVA. ASSÉDIO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou demonstrado pela recorrente a existência de dano moral, e sua participação em "brincadeiras" da equipe, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Arestos inespecíficos, aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado, os oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turma do STJ não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos das Súmulas nºs 296 e 337 do TST e da letra "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.764/2002-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PAULO GUERINI
ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NOHAD ABDALLAH PELISSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTREGADOR AUTÔNOMO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Inadmissível o recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.796/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.997/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IRIS SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às diferenças salariais e aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-5.040/1988-001-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GLERISTON GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.332/2005-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA
AGRAVADO(S) : WALTER RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MATTOS PICOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo, por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-5.708/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JADCILENE EVARISTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Decisão regional que se alinha ao entendimento jurisprudencial desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido com fundamento na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-7.083/2001-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS POYER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão alegada quanto aos reflexos do adicional de transferência, imprimir-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da CLT, a fim de acrescer à condenação os reflexos do adicional de transferência nas parcelas que tenham como base de cálculo o salário. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE ACOLHIDOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para acrescer ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos do adicional de transferência deferido nas parcelas que tenham como base de cálculo o salário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.245/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA



ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, não atendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-7.397/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EDSON BARROSO DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, considerando válidos todos os atos decisórios proferidos no processo, inclusive a sentença, prossiga no julgamento do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vislumbrada, na hipótese, possível afronta ao artigo 114 da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para melhor análise. Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, já havia sido pacificado nesta Corte o entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para a apreciação de questões relativas à complementação de aposentadoria, à medida que constituem controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Tendo o TRT de origem, na hipótese, declarado a incompetência do Juízo para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, conclui-se pela infringência ao artigo 114 da Constituição da República de 1988.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.419/2002-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADA : DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO VALADÃO VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA GOMES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A discussão acerca da descaracterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de violação literal o artigo 59 da CLT e de ofensa direta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.519/2002-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
AGRAVADO(S) : NAGEIB MAMEDIO BARK E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. Conforme entendimento desta Corte, a ação ajuizada por sindicato profissional, julgada extinta por ilegitimidade de parte, interrompe a prescrição para posterior ajuizamento de ação individual. Aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-7.575/2005-143-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
RECORRIDO(S) : IRINEU FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DOS ESTATUTOS SOCIAIS. RITO SUMARÍSSIMO. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.807/2002-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CALLIURI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 393 do TST, violação ao artigo 515, "caput", e § 1º, do CPC, assim como a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, argüidos em função da ocorrência de supressão de instância, na medida em que o acórdão recorrido registrou a apreciação, perante a 1ª Instância, do pedido relativo às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, o qual foi julgado improcedente.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, porquanto versam sobre pedido não apreciado na 1ª Instância (Súmula nº 296 do TST).

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a questão debatida - direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários - não se confunde com o direito ao FGTS, tal como assegurado no aludido preceito constitucional.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.244/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. OMISSÃO INJUSTIFICADA. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 338, I, do TST, quanto ao deferimento das horas extras, uma vez que o reclamado não apresentou os cartões de ponto, quando intimado a fazê-lo, não apontando qualquer outra prova que demonstrasse o horário de trabalho do autor. Violação dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC, não configurada. (Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.587/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MOACYR AGRIMPIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.915/2005-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROOSEVELT MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, o indeferimento quanto ao pedido de horas extras, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal, nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.008/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa, por litigância de má-fé, veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição, afastando nulidade na sentença de embargos à execução. Inexistente ofensa aos arts 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão regional que não conhece da matéria (CLT, art. 879, § 1º). Impossibilidade de devolução da matéria. Ausência de prequestionamento (CF, art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV). Inaplicabilidade das OJ's 118 e 256/SDI-I do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, quota parte do empregado, devem ser deduzidos do montante a ser pago aos beneficiários da decisão, incumbindo ao empregador apenas a retenção respectiva e sua comprovação nos autos (Lei 8.541/92, art. 46; Lei 8.212/91, art. 43). Aplicação da Súmula 368/TST. Inexistente ofensa ao art 5º, XXXVI, da Lei Maior; e ao art. 5º, II, passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-9.121/2004-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : BÁRBARA FÉLIX BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-9.709/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALCÍDIA CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A concessão do despacho denegatório não sugere, por si só, nulidade processual por ausência de fundamentação. O caráter precário do juízo de admissibilidade pelo Tribunal Regional (CLT, art. 896, § 1º) não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução. Violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Lei Maior não configurada.

COISA JULGADA. Jurisprudência desta Corte consubstancia entendimento no sentido de que a ofensa à coisa julgada, na execução, supõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a proferida na liquidação, o que não se verifica quando fruto, esta, da interpretação do título executivo judicial. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-10.329/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA Hofmeister Caldas
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : LARA DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, em inversão, das quais ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame do recurso de revista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382 do TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10.738/2005-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIRLEIDE DOS SANTOS CASANOVA
ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-11.475/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MEIRE PICANÇO SIMÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIII NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : LIMPINGÁ - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO. DO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de intimação pessoal do ente público é peça necessária à regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Inservível a certidão de carga dos autos, fornecida pela secretaria do Tribunal a quo, na qual não há dados suficientes à aferição da aludida tempestividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.173/2003-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST, que em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS e multas convencionais. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307/TST. O Tribunal, ao reformar parcialmente a sentença que condenou a reclamada ao pagamento, em favor do autor, de jornada extraordinária e diferenças salariais, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imane do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. A não concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, justifica a condenação ao pagamento do total do período correspondente, além de adicional de 50% sobre o valor da remuneração normal da hora de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.355/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : GILSON SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. O e. Tribunal Regional é enfático ao declarar que a Reclamada efetivamente exercia atividade comercial no Estado da Bahia, além de consignar que a categoria econômica do empregador não está organizada em sindicatos, fato que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo por parte de Federações e Confederações, consoante os termos do artigo 857, § único, da CLT. Pelo princípio da territorialidade, correta a aplicação do instrumento coletivo do local onde ocorreu a prestação de serviços. Tal entendimento não viola frontalmente o artigo 611 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.309/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MORENITA JOVELINA DA ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MUDANÇA DE REGIME. CABIMENTO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.496/2004-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELY CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : ARA & BIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-18.628/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ARI ANTÔNIO CRIVELETTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : OCIDENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a extemporaneidade do recurso ordinário, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. Inaplicável, à espécie, o art. 879, § 3º, da CLT, viola o art. 1º do Decreto-lei 779/69 decisão regional que nega o prazo em dobro assegurado ao INSS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.270/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADRIANO TADEU REI MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 301, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO X DISSÍDIO INDIVIDUAL - Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 301, § 2º, do CPC.

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO X DISSÍDIO INDIVIDUAL

A teor do § 2º do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, não há como admitir litispendência entre reclamação trabalhista e ação de Dissídio Coletivo anteriormente ajuizada, sobretudo levando-se em conta a natureza dos dissídios e, no caso, a extinção da Ação Coletiva, sem julgamento do mérito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-21.497/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLAUCO ANTÔNIO SALVADOR
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.783/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. MARCELO ZUBOSKI BASTOS
AGRAVADO(S) : CIRCELAINE BARRETO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O princípio do livre convencimento do Juiz, consagrado no artigo 131 do CPC não foi violado, na medida em que a decisão recorrida está amparada no contexto probatório dos autos. Na realidade, a reclamada pretende conferir novo contorno fático-jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.822/2003-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALFREDO BOCCHI BARBALHO
AGRAVADO(S) : IZARIAS SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.234/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DARWIN GALLAFRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CENTER COTIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.894/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SANTOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. EFEITOS. É inadmissível o processamento de recurso de revista, com arrimo em dissenso pretoriano, quando a jurisprudência colacionada é inespecífica, a teor da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.322/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRAS. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior tem entendido que há prescrição do direito de ação de viúva que propõe reclamação trabalhista após dois anos do óbito do ex-empregado (Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.335/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ROMEL ROQUE BIASI
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES VERTICAIS. POSSIBILIDADE. MESMA CARREIRA. Não se tratando de promoção de um cargo para cargo diverso daquele em que o reclamante foi investido, mas de movimentação no mesmo cargo e carreira, escalonado em níveis, segundo Quadro de Carreira implantado pela Fundação-reclamada, tem-se que o deferimento do pedido não importou malferimento do artigo 37, II, da CF. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.501/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : NILSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, as cláusulas constantes nos instrumentos coletivos possuem limites pautados no respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, o acordo coletivo que exclui o reclamante de receber o pagamento da referida parcela por ter sido dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros da empresa, fere o princípio constitucional da isonomia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.950/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : LEONÊS DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, as cláusulas constantes nos instrumentos coletivos possuem limites pautados no respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, o acordo coletivo que exclui o reclamante de receber o pagamento da referida parcela por ter sido dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros da empresa, fere o princípio constitucional da isonomia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.230/2004-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DO AMARAL MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária-época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a contar do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observado o índice do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, a verificação de afronta ao art. 461 da CLT dependeria do reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tópico.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consagra a jurisprudência desta Corte Trabalhista, sedimentada na Súmula 381 (ex-OJ 124 da SDI-1), que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo, todavia, ultrapassada essa data-limite, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-32.608/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tendo em vista as petições juntadas aos autos e, ainda, atento à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, determinar a retificação da capa dos autos, constando como reclamado e ora agravado, a partir de agora, tão-somente o Banco Itaú S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 611, § 2º e 620 DA CLT NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira pedido de aumento real de 5% (cinco por cento) com base em cláusula de instrumento normativo, uma vez que o outro instrumento normativo, aprovado pela CONTEC, trazia benefícios indiscutivelmente maiores e, ainda, na época de sua pactuação, o primeiro recorrido era integrante da administração pública indireta e funcionava como um sistema integrado em nível nacional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista por suposta alegação de afronta literal aos artigos 611, § 2º e 620 da CLT, haja vista a interpretação sistemática adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.370/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : EDENIVALDO GONÇALVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial e, quanto às custas, por violação do artigo 1º da Lei 9.289/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS RECOLHIDOS FORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALIDADE. A exigência de que o depósito seja efetuado na Caixa Econômica Federal não encontra respaldo legal, porquanto o artigo 12 da Lei 8.036/90 centralizou as contas vinculadas ao FGTS na CEF, não proibindo outros Bancos de receberem o depósito recursal e repassá-lo ao agente centralizador. Ademais, a Instrução Normativa nº 18/2000, editada por este c. TST, dispõe que para a validade do depósito recursal deve constar da guia respectiva pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. No caso dos autos, verifica-se que o depósito efetuado (fl. 192) atende a esse comando.

No tocante às custas processuais, o entendimento que se tem firmado nesta c. Corte Superior é o de que a Lei 9.289/96 não se aplica à Justiça do Trabalho. Com efeito, o artigo 1º, caput, dessa Lei, dispõe que as custas serão cobradas de acordo com as normas por ela fixadas, não elencando nas tabelas anexas as reclamações trabalhistas. Desse modo, não havendo disciplinamento legal no processo do trabalho, impondo a obrigação de recolhimento das custas junto à CEF, a irregularidade constatada pelo v. acórdão recorrido, tendo como único fundamento a inobservância do artigo 2º da mencionada Lei, acarretou violação do artigo 1º da Lei 9.289/96. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.085/2004-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SOLIMÕES VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO(S) : VANUZA ARAÚJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. TALES DE SOUZA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-34.986/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOACIR DE JESUS MANZONI
ADVOGADO : DR. TANIA CRISTINA C. RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". NÃO-CONHECIMENTO. No sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a um certo número de regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras contêm o princípio da instrumentalidade das formas, contida no brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Isto é, não se declara nulidade desde que da preterição da forma legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Tal princípio encontra-se formulado no § 1º do artigo 249 do CPC. No caso dos autos, a v. decisão regional manteve o entendimento exarado na r. sentença, em nada alterando o decisum de primeiro grau. Portanto, o alegado não exame do pedido de desistência do recurso ordinário, nos termos do artigo 501 do CPC, em nada modificou o resultado estabelecido na decisão de primeiro grau, não estando configurado qualquer prejuízo ao recorrente a ensejar a anulação do v. acórdão regional e a homologação do petítum. Em regra, devem se aproveitar todos os atos processuais desde que não causem prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.713/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASILDA HAIDE ROLIM DE MOURA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALLINA GRACCO CRUVINEL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO COM JORNADA EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. ART. 62, I, DA CLT. A premissa fática adotada pelo v. acórdão regional é a de que a reclamante desempenhava função não sujeita a fiscalização de horário. Não há debate em torno da possibilidade de o empregador controlar a jornada de trabalho da reclamante. Dessa forma, para se aferir se há compatibilidade entre o serviço externo e o horário de trabalho, necessário se faz o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.116/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELO PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.369/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL RAPOSO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL e CONFEDERATIVA. NÃO-SINDICALIZADOS

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação ao artigo 513, "e", da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. As decisões oriundas do STF invocadas pelo Agravante, na minuta do agravo, não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

3. Não se infere a ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o citado preceito constitucional deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.229/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARISA TEREZINHA DE ANDRADE SUZANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO

Tendo o Regional asseverado que a reclamante recebeu no mês de dezembro de 1994 parcela não inferior à metade do 13º salário em URV, matéria fática insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, tem-se por certo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 - DJ 20.04.2005), in verbis:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELAR. URV. LEI Nº 8.880/1994.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Aresto extraído via internet de "site" de Tribunal Regional dessever para confronto jurisprudencial, por não atender às exigências da Súmula nº 337 do TST.

Aresto oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

2. SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS - PRESCRIÇÃO

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, porquanto não foi apreciada pelo Regional, não se socorrendo a parte de embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Aresto inovatório que não fez parte das razões da revista não impulsiona o seu processamento.

Arestos que não apontam a fonte de suas publicações são inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

3. ABONO DO ACORDO COLETIVO

Arestos que não apontam a fonte de suas publicações são inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

A invocação da Lei nº 8078/90 não é capaz de impulsionar o processamento da revista, seja por se constituir em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, seja porque a parte não aponta expressamente o dispositivo da lei em comento que entende violado, seja porque a parte limita-se apenas à sua citação, sem qualquer fundamentação.

4. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DA SISTEL E FGTS

Aresto inovatório que não fez parte das razões da revista não impulsiona o seu processamento.

O recurso de revista, quanto à presente matéria, encontra-se desfundamentado, uma vez que não veio estribado em nenhuma das hipóteses de cabimento de recurso de revista previstas pelo artigo 896 da CLT.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA

O aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos que não apontam os órgãos dos quais emanam deservem para confronto jurisprudencial, uma vez que é impossível o exame dos requisitos exigidos pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A alegação de contrariedade a Súmula de jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho não autoriza o processamento da revista, por não se constituir em hipótese de admissibilidade de recurso de revista, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.580/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DE PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-52.148/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARJORIE CRISTINA SGUARIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WANDERLEY DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Reconhecido pelo Tribunal a quo, a partir da análise dos fatos e provas, o contrato de trabalho por tempo determinado, e estando este conforme os ditames da Lei 8.620/93, que regulamenta, para o INSS, a contratação de pessoal por prazo determinado, mediante contrato de locação de serviços, não prospera o inconformismo da agravante.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.521/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BENÍCIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA



ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.071/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LAURO HANDOW
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Verifica-se, pois, que a decisão regional fora embasada em lei estadual que não é passível de reexame via recurso de revista, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST que assim dispõe, in verbis:

"(...) I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida." (ex-OJ nº 309 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03). Verifica-se, com isso, que a norma em que fora embasada a decisão recorrida não extrapola a base territorial do TRT da 4ª Região. Portanto, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.425/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER CAITANO
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE. Conforme definido pela jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização da periculosidade basta o contato habitual, ainda que momentâneo com o agente periculoso. No caso dos autos, a decisão do Egrégio Tribunal Regional remete ao teor do laudo pericial para deferir o pagamento do adicional de periculosidade porque o empregado tinha contato com o agente periculoso e trabalhava em área de risco. Pouco importando que o empregado estivesse em contato permanente com o sistema elétrico de potência ou que seja eletricitário, o que a Lei nº 7369/85 visa é a proteção ao empregado que trabalhe em área de risco. Precedente na C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.202/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES JOSÉ OLIVEIRA QUINTANILHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna juridicamente inexistente o recurso respectivo. Outrossim, incide à hipótese o óbice da Súmula 383 desta Corte, porquanto a juntada extemporânea de substabelecimento não convalida a irregularidade de representação do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.102/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEUSA GRIGOLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que o fato da concessão de complementação de aposentadoria para alguns beneficiários não implica a caracterização de um programa genérico ou que tenha havido a sua prorrogação de forma limitada, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insusceptível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere afronta direta aos artigos artigos 5º, incisos II, e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nem tampouco violação literal aos artigos 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil. Arestos inespecíficos, os oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST, da letra "a" do artigo 896 da CLT, da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-65.211/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CIMED - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELZA APARECIDA ROSENTI SEGURADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.974/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : LÉO ERALDO PALUDO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Interposição de recurso de revista destinado a reformar acórdão que, devidamente fundamentado, manteve a sentença que deferira pagamento de horas extras ao reclamante. Impossibilidade de processamento do recurso, uma vez que, para modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.236/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO DA CAUSA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que não aplicara a limitação prevista no artigo 920 do Código Civil de 1916, haja vista que se tratava de inovação da causa. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.536/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CURTOIS FERRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 125 da SNBDI-1. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-70.784/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA GARIMA
ADVOGADO : DR. DANILO GARCIA ZENOBINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o pagamento do adicional por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA 294 DO C. TST. PROVIMENTO. A Súmula 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". No presente caso, o Eg. Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional por tempo de serviço previsto acordo coletivo. Porém, não sendo esse direito assegurado por preceito de lei, a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista ajuizada quando passados mais de 5 anos da alteração lesiva é total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-71.154/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EGON MOEHLECKE
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTO DE EMPRESA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não prospera agravo de instrumento que pretende trânsito de recurso de revista para reexame de normas de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do e. TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "b", da CLT e OJ nº 147 da e. SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.989/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NILSON STAFFEN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-78.039/2005-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
AGRAVADO(S) : NERIVAL LUIZ PRESTES
ADVOGADO : DR. OSCAR IVAN PRUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la.

Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.646/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : WILSON PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-80.002/2005-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL - ASSERVEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. APLICAÇÃO DA OF Nº 115 DA SBDI-1/TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. 1. Em processos em fase de execução, o processamento da revista com fulcro em arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da CF, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT e de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Deste modo, inviável o processamento da revista, com fulcro em arguição de nulidade do julgado por omissão de prestação jurisdicional, mediante ofensa ao artigo 5º da CF, incisos LIV e LV e/ou por violação ao artigo 832 da CLT.

2. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, quando o Regional fundamenta seu convencimento na aplicação do artigo 897, § 1º, da CLT, na medida que, ao analisar os elementos processuais do caso vertente, pronuncia a inexistência de delimitação de valores, pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição.

3. A decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedente do STF.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV E 93, IX, DA CF. PRECLUSÃO. Descabido o insurgimento da discussão acerca da ausência de fundamentação da decisão de 1ª Instância, nesta fase processual, se a parte interessada não opôs Embargos de Declaração à sentença agravada. Deste modo, inviável a apreciação de eventual ofensa dos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF, dada pela sentença de primeiro grau, por incidência do instituto da preclusão em relação às referidas matérias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO-CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UMA MATÉRIA. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO. OFENSA DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Em processos em fase de execução, somente é viável a admissibilidade do processamento da revista mediante a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Integridade da Súmula 266/TST. Inviável, portanto, o processamento da revista fundada em divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista quando as matérias controvertidas, relativas à "ausência de delimitação dos valores" (artigo 897, parágrafo 1º, da CLT), ao "cerceamento de defesa" (§ 2º do artigo 884 e artigo 885 da CLT) e à "execução pelo modo menos gravoso" (artigo 620 c/c artigo 655 do CPC e artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830/80) foram dirimidas pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-80.357/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO ALONSO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional não induz à conclusão de contato eventual, e sim de contato intermitente, a atrair a incidência da Súmula nº 364, I, do TST.

HORAS EXTRAS. A ausência de indicação de afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, implica a desfundamentação do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.643/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : LOURENÇO ACIMAR DORNELLES
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. SÚMULA 338, I, DO TST. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.058/2005-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. EXPLORAÇÃO, OU NÃO, DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. Fixado no acórdão regional a alteração jurídica da reclamada, efetivada mediante a Lei Estadual nº 14.832/05, de empresa pública para autarquia e não havendo qualquer delimitação quanto à natureza da atividade por ela desenvolvida, após a referida alteração, não há que se cogitar de violação direta e literal do artigo 173, § 1º, inciso II e § 3º, da Constituição Federal. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista limita a condenação ao período celetista, ao qual está adstrita a competência da Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.156/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAXIMO NICOMEDES SENA MEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO EFETUADO NO SALÁRIO DO EMPREGADO A TÍTULO DE COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. No que tange ao ônus da prova, não há violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC a ensejar o conhecimento da revista, porque a questão relativa aos descontos foi decidida pelo e. TRT não com base na mera distribuição daquele encargo, mas sim com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.215/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MORANDO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. MATÉRIA FÁTICA. Insuscetível de reexame o quadro fático-probatório - Súmula nº 126 do TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que apurou, com fundamento na prova oral, a invalidade dos registros de horários constantes das folhas Individuais de Presença - FIP's. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.358/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMIR SEVERO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Egrégio Tribunal Regional está em perfeito entendimento com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 382. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.033/2005-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO ARTIGAS GRILLO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nas ações anulatórias de multa administrativa impostas pela Fiscalização do Trabalho, torna-se exigível o depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso interposto. Incidência do artigo 899, § 1º, da CLT e artigo 2º, parágrafo único, da IN nº 27/2005 do TST. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96.276/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CELSO STUMPF
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESENÇA RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.449/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LAURI LAURENO SPERB
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : AIRR-99.402/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ENGESUL - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. CLEBER DANNIS PRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-99.501/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO MARGARIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-101.548/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIANGELA APARECIDA ORNELAS
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo da Reclamada e também ao do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, com ressalva de entendimentos pessoais do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REVISTA DA RECLAMADA JULGADA PREJUDICADA, E NÃO MERAMENTE SOBRESTADA, PELO ACÓRDÃO QUE ACOULHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE DO R. DECISUM DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão de fls. 278-283, proferido pela e. 1ª Turma, acolheu a preliminar de nulidade do r. decisum do e. TRT da 2ª Região por negativa de prestação jurisdiccional argüida na revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e determinou o retorno dos autos ao i. Juízo a quo, julgando prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada. Nesse contexto, transitada em julgada a conclusão daquele r. decisum acerca de estar prejudicada, e não meramente sobrestada, a revista da Reclamada, era ônus processual dessa última interpor novo recurso de revista contra o acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região no segundo julgamento dos embargos de declaração, conforme jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Incólume, portanto, o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a Reclamada não se insurgiu no momento processual oportuno contra a decisão da e. 1ª Turma de julgar prejudicado, e não meramente sobrestado, seu recurso de revista. Recurso de agravo da Reclamada não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 1ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE. DISPOSITIVOS QUE TRATAM DO PRIVILÉGIO PROCESSUAL DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. A premissa consagrada por este c. Tribunal, em sua composição plenária, no julgamento do processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, na seção de 4.5.2006 - a saber, de que é intempestivo qualquer recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida - aplica-se indistintamente tanto às partes submetidas ao princípio constitucional da isonomia quanto àquelas desse excluídas, tal como o Ministério Público do Trabalho; afinal, seria absurdo e teratológico cogitar-se de intimação pessoal de decisão não publicada. No que tange à suposta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição

Federal de 1988; 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, caput, in fine, do CPC e 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, resultante da inexistência de intimação pessoal do v. acórdão proferido pelo e. TRT da 1ª Região quando do julgamento do recurso ordinário, melhor sorte não assiste ao Parquet. Realmente, não obstante a previsão contida naqueles dispositivos da intimação pessoal do Ministério Público, a interposição aqodada do recurso de revista anteriormente àquela intimação importou preclusão consumativa, que se aplica também ao Parquet por falta de previsão expressa de lei que o isente daquela figura processual. Vale dizer, interposta a revista antes da intimação pessoal, mesmo se ad argumentandum tantum for observado o privilégio processual, esse não terá nenhuma utilidade, visto ser vedada às partes, até mesmo ao Ministério Público, a interposição de dois recursos contra uma única decisão, por força do princípio da unirrecorribilidade. No mais, nenhum dos argumentos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho logrou êxito em infirmar a aplicação, pelo r. despacho agravado, dos artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC, combinados com a premissa de que "os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda". Recurso de agravo do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região não provido.

PROCESSO : AIRR-109.277/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELITA MARCELINA LORA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta a guia de recolhimento das custas processuais por fotocópia não autenticada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-109.361/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MELO MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-143.715/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BEZERRA TAVARES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.950/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : POSTO BRASAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OSMAR CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS POR CHEQUES RECEBIDOS FORA DAS NORMAS DA EMPRESA. Não há como se ter por violados os artigos 462, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal de 1988, porque a ilegalidade dos descontos decorreu da ausência nos autos de normas internas que regulamentassem os procedimentos para recebimento dos cheques, tal como explicitado na v. decisão recorrida, o que afasta também qualquer infringência ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Os julgados colacionados não trazem em seu conteúdo o fato que ensejou o ressarcimento dos valores descontados ilegalmente pela empresa do salário do obreiro, o que os torna inespecíficos a teor das Súmulas 23 e 296 desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL - A matéria está envolta em contornos fáticos já delineados nas vv. instâncias percorridas. Não há, também, como se divisar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Não há como se aferir violação dos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, tal como exposto na v. decisão recorrida, mesmo que o pacto laboral tenha sido rompido no mês de registro da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional (maio/98), o parágrafo 2º da cláusula 1ª assegura aos empregados pagamento da parcela, com efeito ex tunc a partir de janeiro de 1998, proporcional ao tempo de serviço de cada empregado.

DIFERENÇAS DO FGTS - A v. decisão recorrida, ao condenar a empresa em diferenças do FGTS, por não comprovado o recolhimento à conta vinculada no período de 24.5.84 a novembro/86, ônus que lhe cabia, decidiu em conformidade com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte. Como segundo aspecto a ser ressaltado como óbice ao conhecimento do recurso, tem-se que a Corte Regional não adotou tese jurídica a respeito da prescrição relativa ao período em que foi deferido o pagamento das diferenças do FGTS, tampouco a parte, quando da oposição de seus embargos declaratórios, cuidou de prequestionar o tema, não havendo, pois, se falar em ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.879/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WEBER CAMPOS VITRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Pleito de diferenças de férias em decorrência de incorreção do cômputo da média da parte variável do salário, hipótese distinta da versada na Súmula 286/TST, que diz com o alcance da legitimidade do Sindicato, como substituído processual, para pleitear a observância de acordo ou convenções coletivos de trabalho. Contrariedade à Súmula 286/TST não demonstrada. Prejudicada a invocação de contrariedade à Súmula 310/TST em face do cancelamento de tal verbete sumular pelo Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 119/2003, publicada no DJ de 01.10.2003. Divergência jurisprudencial não configurada, uma vez inservíveis os arestos paradigmas.

SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Restrito o pronunciamento da Corte Regional à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão recorrido ao conteúdo daquele verbebo sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

FÉRIAS, FORMA DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. MÉDIA FÍSICA. Decisão regional que determina o cômputo, no cálculo da remuneração das férias, da chamada média física das horas extras prestadas no período aquisitivo, observado o salário da data da concessão. O princípio fundamental das férias, destacado pela doutrina, é o de que o empregado não perceba, no período correspondente, menos do que receberia se em atividade estivesse, pena de desvirtuamento do próprio instituto do repouso anual. Assim, a decisão regional emprestou ao art. 142 da CLT exegese teleológica ou finalística, em absoluto o violentando, em consonância, de resto, com a Súmula 347/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável aferir contrariedade à Súmula 310/TST, em que se arrima a revista, em face do cancelamento daquele verbete.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-624.247/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELAINE DARISO AZEVEDO PORSCHKE
ADVOGADO : DR. ELZO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral e perícia contábil, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338 do TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-630.984/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : DILERMANDO PIVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "descontos realizados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia relativa ao enquadramento do Reclamante em cargo de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT mediante exame soberano das provas, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 102, I, do TST.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. (Súmula TST-381).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Ao admitir que basta a efetivação dos descontos, no salário do empregado, a título de seguro de vida e associação como vera autorização tácita, a decisão recorrida contraria a Súmula 342/TST, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)" Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.638/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUÍS GASPARY BESKOW
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade às OJs 32 e 141, convertidas na Súmula 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis, nos termos do citado verbete sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em suas decisões, consoante entendimento sedimentado na Súmula 368/TST.

Revista conhecida e provida no particular.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Hipótese em que o Tribunal Regional afirma que a transferência do autor ocorreu sem a sua anuência e em caráter definitivo. O exame das razões esgrimidas no recurso de revista, quanto à definitividade e o pedido de transferência, demanda o revolvimento de fatos e provas, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. Arestos paradigmáticos inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Revista não-conhecida no tema.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, pelo que não violados os artigos 333, I, do CPC, 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República. Sem proveito a jurisprudência colacionada, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-636.421/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GLAUCO ANTÔNIO SALVADOR
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA CONTINENTAL DO RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação dos arts. 14 e 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado, em relação ao período anterior à Constituição Federal de 1988, ao pagamento da indenização prevista no art. 477 da CLT, e ao recolhimento do FGTS no período posterior à opção pelo sistema, bem como ao pagamento da indenização de 40%, observando-se a data da despedida imotivada do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECENAL. FGTS. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o empregado que gozava da denominada "estabilidade decenal" passou a contar com o benefício do FGTS, conforme consta do art. 7º, III, da CF. O art. 14, caput, da Lei nº 8.036/90, ressalvou o direito adquirido desses trabalhadores, sendo devida a indenização no caso da despedida sem justa causa.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

FÉRIAS. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional dá notícia apenas do direito do reclamante ao pagamento das férias proporcionais, referente ao novo contrato de trabalho. Não há debate em torno do direito às férias de período anterior, a atrair o óbice da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDI-1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-637.039/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIVALDO ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 31 DA E. SBDI-1. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS DE EMPREGADOS APOSENTADOS. IMPROCEDÊNCIA. O entendimento consagrado pela parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da E. SBDI-1, de que "incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária", aplica-se também à hipótese em que o empregado adere a plano de desligamento voluntário. Com efeito, embora as diferenças

salariais dos chamados "Planos Bresser e Verão" possam ser objeto de negociação, uma vez que compreendidas dentro da autonomia coletiva do sindicato profissional e do banco Reclamado, não podem de forma alguma ser convertidas em pecúnia após a extinção do contrato de trabalho, decorra essa de aposentadoria espontânea do Reclamante, de adesão a plano de desligamento voluntário ou de qualquer outra modalidade de resilição. Isso porque, não havendo direito adquirido às diferenças salariais alusivas àqueles Planos Econômicos, somente faz jus o Reclamante à conversão em folgas por causa da norma coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, mas não à indenização daquela conversão, sob pena de, por via transversa e fora dos limites da negociação coletiva, conceder-se-lhe diferenças salariais indevidas. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : RR-640.612/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRENTE(S) : EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, (1) determinar a renumeração dos autos, a partir da fl. 25 e (2) rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso de revista do reclamado, trazida em contra-razões e não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurou negativa de prestação jurisdicional a inquirir de nulidade o acórdão recorrido e ensejar sua decretação, a ausência de referência quanto à manutenção da condenação em diferenças salariais, na parte dispositiva do acórdão regional, porquanto claramente especificada, na fundamentação, e devidamente registrada, na parte dispositiva, a reforma da sentença quanto à reclassificação. Assim, na hipótese do trânsito em julgado, o mesmo se daria quanto ao único tema reformado pelo Tribunal Regional, remanescendo inalterada a condenação relativa às diferenças salariais, a afastar a hipótese de prejuízo às partes, pedra de toque para a decretação de nulidade do julgado, no processo do trabalho. Violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT não demonstrada.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência consolidada na OJ 125 da SDI-I do TST, no sentido de que os termos do art. 37, II, da Carta Magna representam óbice ao enquadramento em cargo diverso daquele da contratação (obrigação de fazer). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. A tese adotada pelo Tribunal Regional se harmoniza com os termos da OJ 125 da SDI-I do TST. De outro lado, considerado nulo o reenquadramento do reclamante, por ausência de aprovação prévia em concurso público, não há falar em ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Ausência de prequestionamento do art. 89 do Código Civil de 1916. Aplicação das Súmulas 297 e 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-642.041/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LAURENCI APARECIDA SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : AMIRAGI ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MHK S.A ENGENHARIA

Síndico: Edson Edmir Velho

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação para constar também como recorrida Massa Falida de M.H.K. S.A. Engenharia (Síndico Edson Edmir Velho) e (2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada Toyota do Brasil Ltda. da lide, tornando insubsistente a imputação de responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal, de natureza civil a relação havida. Nesse sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-650.299/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada mas negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula 360/TST, inviável a admissão do Recurso de Revista por óbice das Súmulas 333/TST e 675 do STF e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-650.300/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras além da 6ª diária - Turnos ininterruptos de revezamento", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Reconhecido o labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento, faz ele jus ao percebimento, não só do adicional, mas também das horas laboradas além da 6ª diária como extras, nos termos da OJ-SBDI1-TST-275.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-650.307/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCIO DAVINI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula 360/TST, inviável a admissão do Recurso de Revista por óbice das Súmulas 333/TST e 675 do STF e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-650.308/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO LUCIO DAVINI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras além da 6ª diária - Turnos ininterruptos de revezamento", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Reconhecido o labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento, faz ele jus ao percebimento, não só do adicional, mas também das horas laboradas além da 6ª diária como extras, nos termos da OJ-SBDI1-TST-275.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-650.989/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO FAUSTINO PINTO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do Recurso argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O e. Tribunal Regional deferiu ao obreiro o adicional de periculosidade, tendo por provido que ativava-se em sistema elétrico de potência. Tal entendimento coaduna-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO - O adicional de periculosidade, como regra, incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, contudo, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula/TST nº 191 e OJ 279/SBDI-1).

HONORÁRIOS PERICIAIS - Recurso do qual não se conhece, porque não ancorado em nenhuma das alíneas do artigo 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.809/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANA REGINA DE CARVALHO VOLTOLINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. 2 - conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.823/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "horas extras - motorista - controle de jornada - tacógrafo", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - TACÓGRAFO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 332 da e. SBDI-1, considera que o "tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos não serve para controlar a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.118/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : REGINALDO TAVARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), por deserto e conhecer da revista do segundo reclamado Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita a outra quando não houver requerimento de exclusão da lide. Destarte, deserta a revista em que não efetuado nenhum depósito recursal pelo recorrente que buscou amparo no depósito recursal efetuado pelo segundo reclamado, que não lhe aproveita, em face do pleito de exclusão da lide.

Recurso de revista não conhecido, por deserto.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO BANCO BANERJ S.A. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as omissões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo recorrido dizem com matéria jurídica, a qual é considerada prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração pela parte, conforme entendimento vertido na Súmula 297, item III, do TST - a que de forma expressa se remete -, insuscetível, em decorrência, enquanto tal de conduzir à decretação de nulidade do julgado.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DO FEITO.

Matéria preclusa diante da ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, não havendo como se aferir a mencionada ofensa ao art. 267 do CPC e a divergência jurisprudencial.

SUCESÃO TRABALHISTA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida nos tópicos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Esta Corte já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Revista conhecida e parcialmente provida na matéria.

PROCESSO : RR-657.716/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito da lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-659.289/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MULTISERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO E RENDA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUTIANA NACUR LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não configurada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Ostenta o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública para pleitear a ilegalidade da intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, mediante procedimento fraudatório em desacordo com a Lei n. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias trabalhistas constitucionalmente previstas, por se tratar de tutela de direitos coletivos. Violação dos arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, III, da Carta Política não configurada. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado. Arestos inespecíficos e inservíveis, em desacordo com a Súmula 296/TST e art. 896, "a" da CLT.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir. De outro lado, a Lei Complementar nº 75/93 desfez qualquer dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho quanto à ação civil pública. Destarte, competente é esta Justiça Especializada para dirimir a presente ação civil pública, cujo objeto é a abstenção da promoção da intermediação fraudulenta de mão-de-obra de trabalhadores, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias trabalhistas, previdenciárias e relativas ao FGTS. Violação dos arts. 114 e 128, § 5º, da Carta Magna não comprovada. Divergência jurisprudencial não demonstrada porquanto inservível o único aresto paradigma colacionado.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126/TST, tendo em vista que afirmado no acórdão regional, ser evidente a natureza e o escopo fraudulentos da ré, desassociados do conceito de cooperativa e em desacordo com o art. 3º da Lei nº 5.764/71, em patente agenciamento ilegal de mão-de-obra, a não-eventualidade e a pessoalidade nas atividades prestadas pelos trabalhadores. Destarte, a alegação da recorrente de que observados os termos da Lei nº 5.764/71 e de ofensa ao art. 3º da CLT não prescinde do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-663.309/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BENEDITO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 17,28% PREVISTO EM ACORDO JUDICIAL. PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 17,28%, objeto do acordo judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria profissional, com o escopo de repor as perdas salariais decorrentes dos planos econômicos, deve integrar o salário dos trabalhadores tão-somente para efeito do cálculo das parcelas expressamente especificadas no item III, alínea "b", da cláusula 3ª do aludido acordo, em homenagem à vontade das partes que não estabeleceram previsão no sentido de que o referido reajuste devesse compor a base de cálculo da indenização estabelecida no item II dessa cláusula.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-664.099/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12X36. VALIDADE", por divergência jurisprudencial e "INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 71, caput, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, condenar a Reclamada ao pagamento de: a) 01 (uma) hora de intervalo intra-

jornada não usufruído, acrescida do adicional de 50% e reflexos pleiteados; e b) adicional de horas extras no percentual de 50% incidente sobre as horas laboradas após a 10ª (décima) hora diária e reflexos pleiteados. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se quanto aos índices aplicáveis o regramento da OJ nº 300, da SBDI-1, do TST. Descontos previdenciários e fiscais observando-se a Súmula nº 368 do TST, devendo a Reclamada efetuar as retenções devidas e comprovar o recolhimento dos valores apurados. Arbitro o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas pela Reclamada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, na medida em que extrai-se da decisão regional que a condenação guarda relação com o pedido inicial, matéria insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

2. TRABALHO EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

A apontada violação ao preceito do artigo 5º, XXXV, da CF, carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST, pois o Regional não emitiu tese explícita a esse respeito, tampouco quando do exame dos declaratórios interpostos. No que pertine à alegada ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com espede no contexto fático dos autos, onde restou provada a inexistência da compensação dos feriados trabalhados. Entendimento contrário implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. JORNADA 12 X 36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. O ajuste do regime de compensação de horas, ainda que compactado por norma coletiva, deve respeitar as regras de duração máxima da jornada prevista pelo artigo 59, § 2º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

2. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.313/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : EDILSON SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras. acordo de compensação. validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ampliando a condenação, determinar o cômputo, como extras, das horas excedentes da quadragésima quarta semanal - hora mais adicional-, de modo a que restrita ao adicional respectivo apenas no tocante às horas excedentes da oitava diária fruto da indevida compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, considerado o aspecto fático em relação ao qual acenada, nos embargos declaratórios opostos, a omissão no acórdão regional, invoca-se a norma do art. 249, § 2º, do CPC para deixar de apreciá-la.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão regional que, esposando a tese de que a irregularidade do acordo de compensação da jornada faz devido apenas o adicional sobre as horas de trabalho excedentes dos limites diário e semanal previstos na Constituição, há de ser adequada à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, III e IV. Assim, seja por inexistência ou irregularidade formal do acordo para a compensação, seja pela prestação habitual de horas extras, a despeito do acordo compensatório, as horas de trabalho excedentes da carga horária semanal configuram-se como extras, a tornar devidos hora mais adicional, ficando restritas ao adicional respectivo apenas as excedentes da oitava diária, fruto da compensação irregular.

Recurso de revista conhecido e, parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-669.384/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGANTE : LÍGIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-675.124/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARLA BARRIOS E SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO BRESSER. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. QUITAÇÃO. Na medida em que as alegações da reclamante pautam-se no fato de que acordo coletivo posterior disciplinou a matéria de forma diversa da que ficou estipulada no Dissídio Coletivo, que contém cláusula dando quitação à verba, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que o e. Tribunal Regional não explicitou a elaboração cronológica dessas normas coletivas.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADESAO A PDV. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-270. Inviável recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-675.125/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE ASSIS MARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. QUITAÇÃO. Inviável recurso de revista alicerçado em divergência inespecífica ou em denúncia de violação de dispositivo de lei e da Constituição que não ocorre da forma direta e literal como preceitua o artigo 896, "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. FOLGAS REMUNERADAS. INCONVERSIBILIDADE EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Afastada pelo e. Tribunal Regional a alegação de desrespeito à política salarial, não se conhece do recurso de revista pautado em denúncia do violação do artigo 623 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-688.352/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento do abono concedido aos empregados inativos da CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS EX-EMPREGADOS. ARTIGO 7º, XXVI, CF. O pacto normativo representa a vontade das partes convenientes, assemelhando-se a norma legal, em face de seu caráter geral e abstrato. As normas decorrentes desse ajuste têm plena eficácia, apresentando-se como solução de conflito de interesses de classe, possuindo o aval da Lei Maior em seu art. 7º, XXVI. O convencionado entre as partes, tratando a respeito da concessão de abono aos empregados que tivessem o contrato de trabalho vigente em 1º/09/1997, sem estendê-lo aos ex-empregados, deve ser respeitado como resultado de negociação e transigência das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-688.602/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE PEREIRA LETTI
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "horas extras - complementação de aposentadoria - integração", por contrariedade à OJ-18/SDI-ITST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Expressamente enfrentadas pela Corte de origem as matérias de que tratam os arts. 333, I, e 611 da CLT e a OJ-18/SDI-I desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da nulidade argüida. Inocorrente violação do art. 93, IX, da Constituição da República, único hábil, dentre os invocados, a credenciar a revista ao processamento (OJ 115/SDI-I do TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de ausência dos vícios previstos no art. 535/CPC. E por considerá-los procrastinatórios, imputou à embargante o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em estrita observância aos termos do mencionado artigo. Violação do art. 538, parágrafo único e 5ª, LV, da Constituição da República não demonstrada.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Matéria não debatida pelo Tribunal Regional, a atrair os termos da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, a afastar a pretensa violação dos artigos 333, I, do CPC, 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República. Sem proveito a jurisprudência colacionada, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida nos tópicos.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que, ao manter a integração das horas extras na complementação de proventos de aposentadoria, contraria o entendimento vertido no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I do TST.

Revista provida no tema.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Consignada, no acórdão regional, a confissão do reclamado de que o reclamante estava sujeito à jornada de oito horas, não há falar em violação do art. 62, II, da CLT. De outro lado, a Súmula 297/TST impede o conhecimento da revista por contrariedade à Súmula 287/TST, uma vez não explicitado pela Corte Regional se o reclamante exercia a função de gerente geral. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO : RR-689.554/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: honorários advocatícios - base de cálculo, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios tenham como base de cálculo o valor líquido da condenação apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos de imposto de renda e previdenciários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Não há violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88 e 1090 do C. Civil de 1916, nem a indicada contrariedade à Súmula 264/TST, uma vez que a premissa maior do Recurso de Revista - previsão em norma coletiva da base de cálculo das horas extras - é estranha ao acórdão regional, que se limitou a decidir a controvérsia com base na prática da própria Reclamada. Incidência da Súmula 297 e da OJ 256 da SBDI-I, ambas do TST. O aresto trazido para cotejo é inservível por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão revisanda.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HORAS EXTRAS - DIVISOR MENSAL. Não há contrariedade à Súmula 343/TST, visto ser esta específica para bancários, categoria à qual não pertence o Reclamante. Por outro lado, não há violação dos artigos 58 e 64 da CLT, uma vez que não tratam de hipótese de jornada mensal prevista em convenção coletiva, caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Proclamada pela decisão do TRT a satisfação das exigências do art. 14 da Lei nº 5584/1970, para deferimento de honorários assistenciais, a revisão fática torna-se inviável nesta esfera processual, como elucida a Súmula-TST-126.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o valor líquido da condenação apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos de imposto de renda e previdenciários. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-693.921/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de traslarar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-693.922/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.576/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ROMANO
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - contato intermitente - pagamento proporcional - previsão em acordo coletivo de trabalho", por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora no aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não cuidou de indicar violação de preceitos de lei ou constitucionais, transcreveu arestos paradigmas para comprovar divergência jurisprudencial mas, se limitou a renovar a arguição de negativa de prestação jurisdicional do Juízo de Primeiro Grau.

Revista não-conhecida no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no item.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Jurisprudência desta Corte pacificada na Súmula 364, II, no sentido de que a fixação do adicional de periculosidade, proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258), caso dos autos. Ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, configurada, com ressalvas de entendimento da Relatora.

Revista provida no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. Afirmado no acórdão regional que o valor arbitrado aos honorários periciais estão em conformidade com o trabalho realizado pelo perito, as razões esgrimidas na revista, de que o valor não é condizente com o trabalho do perito não prescinde do revolvimento de provas. Aplicação da Súmula 126/TST.

Revista não-conhecida no aspecto.

PROCESSO : RR-694.830/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO - Consignado na v. decisão recorrida que o cálculo da hora extra sobre o valor da hora normal, previsto em instrumento coletivo, não exclui a incidência de parcelas de natureza salarial como o anuênio, decidiu o Tribunal Regional em conformidade com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte.

HORAS EXTRAS. DIVISOR - O pressuposto de divergência não se mostra hábil ao conhecimento do recurso. O decisum não revela a carga horária da reclamante. Apenas diz aplicável o divisor 200, que é o próprio da carga de 40 horas semanais, como parece ser a hipótese. Os declaratórios de fl. não provocaram a discussão em torno do tema. Há, pois, carência de prequestionamento e os paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS A condenação dos reflexos das horas extras em RSR teve como escopo a habitualidade da sobrejornada, entendimento esse que se harmoniza com o disposto na Súmula nº 172/TST.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo o tempo que exceder à jornada normal. (Súmula nº 366 do TST). O § 4º do artigo 896 consolidado, bem como a Súmula nº 333 deste Tribunal, constituem óbice ao conhecimento do Recurso neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A Corte a quo, soberana na análise do conjunto-fático probatório dos autos, constatou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da parcela. A modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - O instituto do prequestionamento, insculpido na Súmula nº 297 do TST, significa que não é passível de recurso matéria que não foi apreciada, e, portanto, prequestionada, na decisão impugnada. Não se configura a partir da mera arguição da matéria pela parte, mas sim quando tal matéria tenha sido debatida e objeto de análise efetiva e explícita na decisão recorrida, o que não ocorreu em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, não sendo possível, nesta Corte, se alcançar o prequestionamento, quando já operada a preclusão nos moldes preconizados pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.482/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ERÁZIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FORÇA PROBANTE. DOCUMENTOS JUNTADOS. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTRE VIAGENS.

Divergência jurisprudencial que emana de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se coaduna com o requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de revista insculpido no art. 896, alínea "a", da CLT. Aplicação da OJ 111/SDI-I do TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.515/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO MOURA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-I/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento apenas parcial do seu recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-698.835/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA BRESSER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - LETRA "A" DO ITEM I, DA SÚMULA 337/TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Levando-se em consideração o disposto no item I da Súmula 337/TST, redação original de 1994, tem-se que a parte estava obrigada a apresentar em suas razões recursais ementas ou trechos de paradigmas, visando a demonstrar o conflito jurisprudencial, mencionando a sua fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que fora publicado. O aresto considerado divergente pelo julgador embargado indicou expressamente a sua fonte de publicação oficial. Portanto, denota-se que a Reclamante logrou demonstrar o atendimento da exigência do mencionado verbete sumular que em momento algum exige a aposição da data de publicação para a comprovação da validade da divergência jurisprudencial. Embargos declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : RR-703.311/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : ERNESTO SANTANDREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do recurso de revista dos Reclamados por deserção. Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) formulado na petição à fl. 362. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (1991/1992). PERCENTUAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. Matéria pacificada a teor do Verbetes nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo

de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO - Ao limitar o pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria, a decisão regional sintonizou-se com a jurisprudência sumulada pelo TST (Súmula 322 e OJ-SBDI-I-Transitória 26). Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-706.754/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JACY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO LAVRADO IMEDIATAMENTE APÓS A LAVRATURA DE OUTRO, COM SUPRESSÃO DO NOME DA ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO TÁCITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA. O entendimento de que há revogação tácita de instrumentos de mandato, com apresentação de mandatos posteriores, já se encontra pacificado neste c. TST. Precedentes citados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707.141/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PANEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR CAMPOS PIMENTA
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada. horas extras. período anterior. lei 8923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada do período anterior a 28.7.1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.

A incidência da Súmula 85 do TST, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito, o que não foi reconhecido pelo v. acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.
INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR. LEI 8.923/94.

Antes do advento da Lei 8.923/94, a não-concessão de intervalo intrajornada gerava tão-somente infração de caráter administrativo.

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : RR-710.723/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a renúnciação dos autos a partir da fl. 292 e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICO, ESTÉTICO E MORAL. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. Considerado pelo Tribunal Regional, ao exame do conjunto fático-probatório, cabalmente provados, mediante perícia, os danos e o nexo causal entre a conduta culposa do reclamado - que não ofereceu condições ergonômicas, exigiu excesso de jornada e não concedeu intervalos regulares inerentes à função do digitador -, e a doença da autora que lhe causou danos físico, estético e moral, a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Afronta ao art. 333 do CPC não configurada. Arestos oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-711.567/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: adicional de periculosidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência do TST encontra-se cristalizada na Súmula 364/TST, item I, primeira parte, no sentido de que faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

JUSTA CAUSA. Pretende o Reclamante desconstituir a imputação de justa causa. No entanto, para verificar-se a veracidade de seus argumentos seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório, o que não é possível neste grau recursal em razão do disposto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.150/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do agravo de instrumento da reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

I - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Proclamando o Regional que não houve inversão do ônus da prova o fato de não ter o Recorrido apresentado os controles das jornadas corretamente registrados, e que a jornada de trabalho alegada na inicial não poderia ser aceita porque contrariada pela prova oral produzida, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insusceptível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

II - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO.

Ao valorar a prova testemunhal a Turma julgadora, com escopo no princípio da persuasão racional inserto no artigo 131 do CPC, entendeu ser ela "insuficiente para provar o cumprimento da jornada alegada", por se tratar de depoimento isolado e de testemunha que não trabalhava no Banco. Indenes de violação os artigos 405, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e 829 da CLT, cujas hipóteses de regência não se inserem no caso presente. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

III - FUNÇÃO DE GERENTE.

Não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 224, § 2º, e 62, II, da CLT, ante o quadro fático declinado pelo Regional no sentido de que a reclamante "ainda que em substituição, exerceu o cargo de gerente geral da agência em vários períodos", razão por que foi ela enquadrada na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

IV - HORAS EXTRAS - JORNADA CONTRATUAL.

Proclamando o Regional que a agravante optou pela jornada de 8 horas, já que "continuou exercendo o cargo comissionado, recebendo a gratificação prevista para aquele que cumpria jornada de 8 horas", após a Carta-Circular nº 96/0957, indenes de violação os artigos 444 e 468 da CLT e de ofensa o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

V - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS ASSIDUIDADE.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional que entendeu indevido o reflexo, porquanto a Reclamante não comprovou a vigência da Carta Circular nº 90/337, de 7 de junho de 1990 e de que inexistiu prova da prorrogação do acordo coletivo celebrado com a CONTEC, indenes de violação os artigos 131 do CPC e 444 da CLT.

VI - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 74, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLT.

Indenes de violação os artigos 9º e 74, § 2º, da CLT, ante o quadro fático exposto pelo Regional, que declarou serem os documentos impugnados servíveis apenas como prova da agravante na agência, nos horários neles mencionados, não bastando como prova de labor extraordinário. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.



Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

Nos moldes explicitados no acórdão recorrido, a "Previ é uma entidade criada e mantida pelo Recorrente com o fim exclusivo de complementar a aposentadoria de seus empregados, o que o legitima como parte passiva na presente reclamação, que tem por objeto parcial o pagamento daquele benefício", o que afasta a pretendida violação aos preceitos dos artigos 20, V, da Lei nº 6.435/77 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se observam os vícios apontados pelo recorrente capazes de ensejarem a negativa de prestação jurisdicional pretendida, por ter o acórdão embargado esclarecido todos os pontos apontados pelo recorrente como omissos, ficando indenes de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT. A invocação do artigo 5º, LIV, da Constituição não atende ao preceito da OJ 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.

Proclamando o Regional que as normas coletivas, embora declarando que a folha individual de presença, adotada pelo Recorrente, atende a exigência contida no artigo 74, § 2º, da CLT, nas folhas individuais de presença e seguintes não estão registradas as jornadas de trabalho cumpridas pela Recorrida, tendo, apenas, em sua parte superior direita, a indicação do horário de trabalho, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa direta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e violação literal aos artigos 818, e 74, § 2º, e 224, § 2º, da CLT, 131 e 368 do CPC. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ao afirmar o Regional que "o acórdão reportou-se ao Precedente nº 124 da SDI/TST sem, contudo, reformar a sentença na parte que mandou aplicar o índice de correção monetária fixado para o primeiro dia útil", a decisão está em perfeita harmonia como os preceitos da Súmula nº 381 do TST, que proclama a incidência da correção monetária a partir do dia 1º. Indenes de violação os artigos 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e de afronta os artigos 5º, II; 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, ante ao crivo de legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte. Superado o dissenso, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso não conhecido.**

5 - AFR E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 264 do TST.

Inaplicáveis à hipótese os preceitos das Súmulas nº 102 e 253 do TST, que disciplinam a gratificação semestral, não a gratificação de função e o alcance da gratificação percebida pelo caixa bancário. A discussão da matéria não se deu à luz da disciplina do artigo 224, § 2º, da CLT, razão por que preclusa a invocação do preceito, na esteira da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-714.861/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA TREVENZOLI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FONTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.581/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MENEZES LEITE
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia relativa ao enquadramento do Reclamante no cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT mediante exame soberano das provas, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 102, I, do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado nos itens I e II da Súmula 384/TST. Decidida a controvérsia em harmonia com os itens I e II da Súmula 384/TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-720.700/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOAQUIM RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, negar provimento ao recurso de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1. Tendo em vista que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, adotada como razão de decidir pelo v. acórdão embargado, enquadra-se como fato superveniente e sido readmitido pelo empregador, a indenização de 40% do FGTS, faz-se mister o acolhimento dos embargos de declaração do Reclamante para prosseguimento do exame da revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região não providos.

PROCESSO : RR-726.159/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DESIRON GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação. adesão a PDV. quitação geral. efeitos", por contrariedade à Súmula 330 do TST e por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para

que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pleitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS.

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST).

Assim, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que era devida por ocasião da rescisão do pacto laboral e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade do art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas. Por outro lado, a quitação outorgada pelo obreiro, com assistência sindical ou de autoridade do MTB, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva específica, a teor da Súmula 330 do TST. Não implica, pois, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-726.402/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CÉLIA CONCEIÇÃO DA ROSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista do terceiro reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e do segundo reclamado Banco Itaú S.A., por desertos e conhecer da revista do primeiro reclamado Banco Banerj S.A., somente quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de julho e agosto de 1992, inclusive, em face da prescrição parcial pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS TERCEIRO E SEGUNDO RECLAMADOS BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO ITAÚ S.A. DESERÇÃO. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita as outras quando não houver requerimento de exclusão da lide. Destarte, deserta as revistas em que não efetuado nenhum depósito recursal pelos recorrentes que buscaram amparo no depósito recursal efetuado pelo primeiro reclamado, que não lhes aproveita, em face do pleito de exclusão da lide.

Recursos de revista não conhecidos, por desertos.

RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO BANERJ S.A. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no tópico.

EXCLUSÃO DO SEGUNDO RECLAMADO BANCO ITAÚ S.A. DA LIDE. Ausência de interesse recursal, diante do não-conhecimento da revista quanto ao Banco Itaú S.A., por deserção.

Revista não-conhecida no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Esta Corte já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Revista parcialmente provida na matéria.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Revista que esbarra na ausência de prequestionamento e ausência de desfundamentação. Incidência da Súmula 297/TST e art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no particular.

PROCESSO : RR-727.347/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : ELVIRA GIAMARINO ZBORIL
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicados os demais temas do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 129 da SBDI-1, consolidou entendimento no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-728.803/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Consoante o item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, formulado na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a comprovação da autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. Destituídas, pois, de autenticação as peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, ante o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-728.804/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRIDO(S) : ÂNGELO PINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação nem em afronta ao art. 37, II, § 2º, da Lei Maior. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.807/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA 132, I, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras, conclui-se pela impossibilidade do trânsito da revista e, conseqüentemente, do provimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 333 desta Corte à hipótese.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-728.808/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVISO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA 132, II, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 132, II, desta Corte, segundo a qual "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas", conclui-se pelo não-conhecimento da revista com base na Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-728.868/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Da decisão recorrida, restou patente o enquadramento da reclamada nos permissivos do artigo 2º, § 2º, da CLT, mediante o quadro fático probatório, que foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preceituados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal ao dispositivo legal invocado. A ofensa direta ao preceito do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não resta caracterizada, pois somente poderia ser considerada pela via reflexa. Recurso de revista não conhecido.

2 - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Verifica-se que o Regional não discorreu acerca da oposição ou não de ressalva pelo Sindicato no termo de rescisão nem tampouco que os direitos pleiteados foram satisfeitos no termo rescisório, apenas se limitando a explicitar que a quitação não induz à coisa julgada. Não se constata, de outra parte, a oposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria, vindo a recorrente, na revista, apenas tendo considerações genéricas sobre a aplicabilidade à hipótese da Súmula nº 330 do TST, a qual firma o entendimento de que a quitação não alcança os direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

3 - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte consubstanciada na Súmula nº 239 do TST, que consigna: "BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Recurso de revista não conhecido.

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ARTIGO 2º, § 1º. DJ 09.12.03.É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Recurso não conhecido.

5 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo o acórdão recorrido deixado explícito que os descontos foram realizados sem a autorização expressa do reclamante, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 342 do TST que coloca como requisito para efetivação dos descontos a autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso não conhecido.

6 - DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.026/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : CESARIO DE MORAES FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA COM DÉBITO TRABALHISTA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. CONTROVÉRSIA. VALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da validade da compensação de vantagem financeira, com débitos trabalhistas reconhecidos em juízo, ajustada por cláusula coletiva, não rende ensejo ao reconhecimento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto o exame dessa questão se faz, igualmente, à luz do caput do referido preceito, no qual assegurado aos trabalhadores direitos "outros que visem à melhoria de sua condição social". Precedente da SDI-I (TST-E-RR-645.443/2000.7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30.3.2007).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-738.195/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO EDUARDO BROERING FILHO
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral e perícia contábil, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338 do TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-750.180/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : IRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto apenas quanto ao tema "DAS HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA Nº 85", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na condenação relativa às horas extras, dos termos da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST.

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS NOTURNAS. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 128 e 460, do CPC, em face do deferimento do pedido horas extras, porquanto a referida condenação encontra-se dentro dos limites objetivos da lide. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Inservível o aresto originário de Turma do TST, para comprovar a divergência jurisprudencial, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

2. DAS HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA Nº 85. Tendo o Regional fundamentado pela descaracterização do acordo de compensação de jornada face à prestação habitual de horas extras, está a decisão em conformidade com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, o que obsta o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da violação constitucional argüida (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal), porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Todavia, no tocante à limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista merece ser conhecida, uma vez demonstrada a contrariedade à parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST. Constatando-se que o acórdão recorrido, ao descaracterizar o acordo de compensação de jornada, manteve a condenação relativa às horas extras, a revista merece ser parcialmente provida, para determinar a observância na condenação ao pagamento horas extras, dos termos da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, ou seja, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e parcialmente provido.



3. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 535 do CPC, porquanto registrou o Regional, por ocasião da decisão proferida nos embargos de declaração, que a omissão apontada já havia sido suficientemente esclarecida na decisão embargada, não estando a reforma do julgado, pretendida pela embargante, dentre os permissivos legais para oposição do referido apelo. Não conheço.

PROCESSO : RR-753.663/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADEMAR ANTÔNIO CASIMIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade. acórdão regional. conversão do rito. procedimento sumaríssimo", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 294, complementada pela proferida em sede de embargos de declaração - fls. 307-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Consoante OJ 260, item I, da SDI-I do TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo, explicitada em sede de embargos declaratórios.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.797/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANTANNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : GERALDO CÂNDIDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade, trazida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. O deslinde da controvérsia, diante das razões esgrimidas na revista, envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, o Tribunal de origem concluiu, com suporte na prova, pela identidade de funções entre o reclamante e o paradigma e que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar a melhor qualificação do paradigma. Evidencia-se, pois, que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões esgrimidas no recurso não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar a identidade de funções do autor do paradigma. Não há pois, como se aferir violação dos arts. 7º, XXX, da Lei Maior e 461 da CLT.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIOS. Revista que não supera o conhecimento, em face da ausência de comprovação de violação direta do art. 5º, II, da Carta Magna, por depender de ofensa a norma infraconstitucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inservíveis e inespecíficos.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-757.550/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : GERALDO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INSTRUMENTO COLETIVO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Tendo o Regional salientado que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras se restringia ao período em que não mais vigiam as normas coletivas, o segundo julgado paradigma revela-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296/TST, porquanto não alude a essa peculiaridade. O segundo paradigma, por sua vez, encontra-se superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Verifica-se, de plano, que o recorrente não apontou divergência jurisprudencial ao v. acórdão regional, nem violação legal e/ou constitucional, encontrando-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE. NORMA COLETIVA. ISONOMIA. Tendo o acórdão recorrido proclamado que a verba participação nos lucros é devida com fundamento no princípio da isonomia, em face da confissão do preposto do pagamento proporcional aos empregados que foram desligados no decorrer do ano de 1998, situação contratual fática do Reclamante, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 613, II e IV e 614 da CLT e 1090 do C.C.B. (1916).

Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra 'a', do artigo 896, da CLT, assim como arestos

inespecíficos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST, não justificando a admissibilidade do recurso de revista por dissenso jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.718/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VANILDE MARIA SALUSTIANO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da conversão do rito em grau recursal e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem a fim de que, observando o rito processual ordinário, julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame do presente apelo quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM GRAU RECURSAL. LEI 9.957/00. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA POR CERTIDÃO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. Não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o decismum que, realizado sob a égide do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, resultando em violação do artigo 93, IX, da CF. Desfundamentada, portanto, a decisão que manteve integralmente a r. sentença de origem, por seus próprios fundamentos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.675/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : IRIS PATRÍCIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de irregularidade de representação, bem como a alegação de impossibilidade de exame integral do recurso, argüidas em contra-razões, e conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", ambos por divergência jurisprudencial, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, relativas ao mês de agosto de 1992, em face da prescrição quinquenal pronunciada, e julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não enseja recurso de revista decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Regidos os servidores do reclamado, detentor da condição de sociedade de economia mista, pelo regime celetista e não contemplados pela estabilidade constitucional, resulta incólume o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho, ainda que indispensável à admissão dos trabalhadores no emprego a prévia aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I).

Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não configurados dissenso de teses ou violação à literalidade de preceito da lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso não-conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, devendo, na hipótese destes autos, esse pagamento limitar-se ao mês de agosto, inclusive, - em face da prescrição quinquenal pronunciada -, sem a respectiva incorporação. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.681/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RECORRIDO(S) : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

O mero não-atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando fruto de acordo tácito, não implica repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal, se não dilatada a carga horária máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (Súmula 85, item III, do TST). Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula 85 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva; b) se houve prestação de horas excedentes à jornada normal diária; e c) se foi, ou não, dilatada a carga horária máxima semanal, pois a compensação irregular da jornada de trabalho poderá gerar direito ao pagamento de horas extras, quando ultrapassado o limite semanal normal ou, no mínimo, do adicional relativo às horas destinadas à compensação. Silente o acórdão regional sobre a prestação de horas extras além da jornada normal diária e a dilatação da jornada máxima semanal, revela-se inviável aferir contrariedade à Súmula 85 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório, em face da incidência do óbice da Súmula 126/TST.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Não se caracteriza violação direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por se tratar de comando de natureza principiológica, que se perfaz mediante o cumprimento de norma infraconstitucional, a afastar a possibilidade do maltrato direto e literal exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-759.800/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LAUDELINO CIRILO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-760.988/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em face da improcedência da reclamação trabalhista e da inversão do ônus da sucumbência, restam indefeitos os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO - CONVERSÃO EM URV - DESCANTOS. LEI Nº 8.880/1994. A matéria está pacificada pela O.J. Transitória nº 47 da SBDI-1, razão por que indevidas as diferenças salariais no caso da antecipação da primeira parcela do décimo terceiro-salário, cuja compensação é realizada pela quantidade equivalente em URVs.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.239/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MOIZÉS CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.

A Corte Regional, com fulcro nos fatos e provas trazidos à lide, reconheceu que a ré não produziu qualquer prova para demonstrar que o contrato de trabalho do autor era temporário, destinado a atender a acréscimo extraordinário de serviço. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Tribunal a quo é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (CLT, art. 459, parágrafo único), nos termos da Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-761.597/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANÇA VIANNA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial); por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.**

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo o Tribunal a quo adotado qualquer tese explícita a respeito da matéria à luz dos artigos 202, § 2º da CF, das leis federais nºs 6.435 - artigo 66 e 6.024/74 - artigo 18, nem mesmo a Recorrente, mediante os oportunos Embargos de Declaração, instado o Regional a se pronunciar acerca da questão sob tal enfoque, torna-se precluso o insurgimento neste momento processual, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Proclamando o acórdão recorrido que a complementação de aposentadoria tem por pressuposto básico o contrato de trabalho, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 114 da CF de 1988.

SOLIDARIEDADE. Não tendo o Tribunal a quo adotado qualquer tese explícita sobre a matéria, nem mesmo a Recorrente, mediante os oportunos Embargos de Declaração, instado o Regional a se pronunciar acerca de referida norma, torna-se precluso o insurgimento neste momento processual, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304/TST. Matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, à admissibilidade do recurso de revista.

Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Assim, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base, na forma da Súmula 322 do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO COLETIVO DE 92/93. O recorrente não apontou divergência jurisprudencial ao v. acórdão regional, nem violação legal e/ou constitucional, encontrando-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : RR-763.542/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU MARTINS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A discussão acerca da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, em se tratando de empregado celetista da sociedade de economia mista está pacificada nesta Casa mediante a Súmula nº 390, item II, do TST. Indenes de ofensa os artigos 5º, XXXII, LX, LXI, LXII, e 93, IX, 37, inciso II, e 173, § 1º da Constituição Federal. Ultrapassada a divergência jurisprudencial, em face do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-767.696/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade e o equívoco contidos na v. decisão que julgou os embargos de declaração anteriores, mantendo a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Demonstrada a existência de equívoco e obscuridade no julgamento dos embargos de declaração anteriores, devem ser acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, mantendo íntegra a v. decisão embargada.

PROCESSO : RR-768.235/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : HÉLIO GAMA BARROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. O quadro fático delineado pelo Regional revela que a gratificação de função foi percebida pelo reclamante somente pelo período de 3 anos, razão por que fora suprimida. A decisão recorrida amolda-se ao preceito da Súmula nº 372, item I, do TST. Ultrapassada a divergência jurisprudencial, em face do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.296/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIMA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO. Não obstante tenha o Tribunal Regional considerado obrigatória a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, relativamente a processo em curso, analisou o recurso ordinário a partir de acórdão fundamentado, alheio às regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 895 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.957/2000, o que viabiliza a apreciação do recurso de revista nesta instância, afastando a hipótese de prejuízo processual.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência atual deste Tribunal, pacificada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, segundo a qual, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-768.623/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : MARLENE ANA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

RECORRIDO(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas extras. turnos ininterruptos de revezamento" e "horas extras. minutos residuais", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 23 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A condição de horista não afasta o pagamento das 7ª e 8ª horas como hora cheia. A redução da carga horária de 240 para 180 horas mensais, proporcionada pela Carta Magna, não pode ser seguida de achatamento salarial. Entendimento em sentido diverso transmutaria a gênese da norma, violando o princípio da irredutibilidade salarial. Diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I TST.

Revista conhecida e provida, no tópico.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA 296 DO TST.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecífico o aresto trazido para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, em face do óbice contido na Súmula 296 do TST.

Revista não conhecida, no tema.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23, convertida na Súmula 366 do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-769.554/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos legais. imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

NULIDADE. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o deferimento de horas extras com base no depoimento de testemunha que ajuizou ação contra o mesmo empregador. Aplicação da Súmula 357/TST.



HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131).

REFLEXOS. HORAS EXTRAS. SÁBADOS. BANCÁRIO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tópico.

IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II.

Revista conhecida e provida, no particular.

DESCONTOS CASSI. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Súmula 219/TST e OJ 304/SDI-I do TST.

Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-771.828/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO NEVES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica. Referido adicional é assegurado aos trabalhadores que laboram com sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, mesmo que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante OJ 342 da SDI-I do TST. Empregado que labora em área de risco decorrente de energia elétrica, mesmo que desempenhando atividades em rede de telefonia, tem direito ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.836/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : WALTER ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - contagem prazo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras. intervalo intrajornada. duração superior a duas horas. previsão. acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada que ultrapassar duas horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 308, ITEM I, DO TST.

A controvérsia acerca do marco inicial da contagem da prescrição quinquenal resta superada nesta instância uniformizadora, nos moldes da Súmula 308, item I, do TST, segundo a qual, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não as anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

O art. 71 da CLT, na sua ressalva, admite expressamente a possibilidade de ampliação do intervalo intrajornada mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho. Por outro lado, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ao consagrar o respeito aos acordos e convenções coletivas, prestigia a negociação coletiva como forma de estabelecimento de direitos e deveres, pois, se devidamente formalizados, constituem ato jurídico perfeito, na medida em que retratam a livre manifestação de vontade das partes objetivando a garantia de seus interesses. Ora, se os representantes das categorias pactuam um período para descanso, repouso e alimentação superior ao legalmente fixado em lei, mediante norma coletiva, por certo é que tal intervalo lhes era conveniente, não podendo ser negligenciado, uma vez não noticiado nos autos qualquer vício de consentimento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-772.528/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Julgando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, presentes os elementos configuradores das horas in itinere, inviável dividir em sentido contrário, pois tal procedimento exigiria o revolvimento dos fatos e provas, vedado nesta Corte Superior. O posicionamento desta Corte é no sentido de ser inaplicável a Emenda Constitucional 28/2000 aos contratos de trabalho encerrados anteriormente à referida alteração, conforme OJ-271/SDI-I, razão pela qual afastada a prescrição quinquenal.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-772.976/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ARTIGO 7º, INCISOS XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Proclamando o acórdão recorrido que a norma coletiva é leonina ao pactuar as condições de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 423 do TST, que exige a regular negociação coletiva e pressupõe a concessão de vantagens para elasticidade da jornada de 6 (seis) horas diárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.101/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : AÍLTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. minutos residuais" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para: a) determinar que sejam computados como horas extras apenas os minutos que ultrapassarem os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários; e b) para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e apurado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é no sentido de estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua jornada de trabalho. Havendo extrapolação deste limite, todo o tempo despendido pelo empregado, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 366 do TST.

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-780.899/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FAUSTINO CARLOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, diante da prescrição parcial pronunciada nas instâncias ordinárias.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. A prescrição pronunciada na sentença, e confirmada no acórdão regional, atinge a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas em norma coletiva, uma vez que o percentual previsto na cláusula 5ª do ACT/91/92 se limita aos meses de janeiro a agosto de 1992. Silente o acórdão embargado a respeito, cumpre acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada e com a concessão de efeito modificativo, limitar a condenação em diferenças salariais às concernentes ao mês de agosto de 1992.

Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-781.026/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO D'ALBUQUERQUE CAMARA
RECORRIDO(S) : RODOLFO DAVID DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON MEDEIROS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenações as horas extras e reflexos decorrentes da alteração da jornada de 6 (seis) horas para 8 (oito) horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. - ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. HORÁRIO FIXO.

A alteração do regime de turnos ininterruptos de revezamento para trabalho em turno fixo situa-se no campo do jus variandi do empregador, sendo mais benéfica aos empregados, pelo que não se inclui na vedação do artigo 468 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.442/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANA CLEIDE MAURÍCIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NOROESTE SERVIÇOS (SEVERINO PIRES) ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDJ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido, inclusive das afirmações constantes do próprio recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada, que esta figura como tomadora dos serviços prestados pela Reclamante, a decisão que exclui a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira importa em contrariedade ao teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que credencia o conhecimento e provimento da revista.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-783.652/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MARQUES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Tendo o Regional consignado, ante o quadro fático, que a condição sucessória assumida pelo HSBC Bamerindus se verificou tão somente em relação às atividades bancárias, mas o Autor não era bancário na condição de empregado da 'holding', não se infere violação literal aos artigos 10 e 448 da CLT.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.086/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : WALTER BARBOSA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, é devida a indenização compensatória do FGTS. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-785.645/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : JORGE FAVORETO FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORÁRIOS BRITÂNICOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 338, III, do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insusceptível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Revista não conhecida, no tópico.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, portanto, o salário para efeito legal algum. Aplicação da OJ 133/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida, no particular

MULTA CONVENCIONAL. DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação das Súmulas 219 e 329/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.244/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.1. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A parte deve ser diligente no acompanhamento dos atos processuais. Quando ciente de certidão cartorária que entende não corresponder a realidade processual deve incontinentemente denunciar a irregularidade, o que não fez a recorrente. Insusceptível de exame em sede de revista o quadro fático processual delineado pelo acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 126 do TST. Indenes de violação os artigos 36 e 38 do CPC. Aresto insusceptível não se habilita ao conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Recurso não conhecido.

1.2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Diante do quadro fático analisado, entendeu o Regional amoldar-se a hipótese concreta do artigo 17, II, do CPC, razão por que aplicou a penalidade prevista no artigo 18 do mesmo Diploma Legal, sem incorrer em violação desses preceitos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.075/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MEDIC S.A. - MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VILIBOR
RECORRIDO(S) : MAYUMI OTSUKA
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição, por ausência de fundamentação, o posicionamento desfavorável à tese do recorrente, mormente quando as razões que levaram à conclusão da Vara de origem acerca da configuração do vínculo empregatício encontram-se apoiadas nas provas testemunhais. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. A jurisprudência desta Corte, compilada na Súmula 362/TST, segue no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-795.962/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I TST, convertida na Súmula 381 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-798.670/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HILDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: OFENSA À COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP/89. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma da Carta Magna. Não afronta o art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, decisão que, ao homologar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, condenou o primeiro reclamado ao pagamento de diferenças salariais e assegurou à reclamante as vantagens legais e convencionais de bancária. Desse modo, reputam-se compreendidas no título exequendo as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-II do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-799.278/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS RANGEL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

TRANSAÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-800.842/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDEMAR BARACHO
ADVOGADO : DR. MAGNO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de violação dos artigos 794 da CLT e 535 do CPC e de divergência jurisprudencial não impulsiona a revista ao conhecimento, por se tratar de fundamentos não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o julgado e tendo o Regional examinado todos os pontos questionados como omissos de apreciação, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdiccional, de molde a albergar violação literal dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Tendo o acórdão recorrido asseverado que a recorrente é tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, que não foi declarado vínculo de emprego com a recorrente - quadro fático insusceptível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST - e tendo mantido a responsabilidade subsidiária pela condenação, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, não se verifica contrariedade ao item III da Súmula nº 331/TST.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que não se trata de empreitada, mas sim, de contrato de prestação de serviços na recuperação de vagões, não se infere violação direta do artigo 455 da CLT e contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 do TST

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Proclamando o Regional, com base na prova pericial, que o reclamante desenvolvia suas atividades em condições insalubres, devido ao contato manual com hidrocarbonetos existentes em óleos minerais e solventes e à exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância de 85 decibéis, sem a utilização de equipamentos de proteção individual, realidade fática insusceptível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere violação do artigo 189 da CLT.

A questão do tempo de permanência restou delineada pelo acórdão recorrido, que afirmou que o trabalho do reclamante era desenvolvido em condições insalubres, quer pelo contato manual com hidrocarbonetos, quer pelo ruído existente no local superior ao limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido no Anexo I, da NR-15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

É importante registrar que a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 47, é no sentido de que "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

Aresto de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-803.828/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA GOULART

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da e. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de adicional de insalubridade e julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, isenta a Reclamante. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04 da SBDI-1. Recurso de revista provido.